

Ana Cristina de Oliveira Silva

A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade

Tese de Doutoramento em Estudos Feministas, orientada pela Professora Doutora Maria Irene Ramalho de Sousa Santos e co-orientada pela Professora Doutora Cecília MacDowell Santos, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Agosto 2017



Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade

Tipo de trabalho | Tese de Doutoramento

Título A expressão normativa do assédio: aproximações

sociojurídicas à sexualidade

Autora | Ana Cristina de Oliveira Silva

Orientadora | Professora Doutora Maria Irene Ramalho de Sousa Santos

Co-orientadora | Professora Doutora Cecília MacDowell Santos

Identificação do curso Doutoramento em Estudos Feministas

Data | 2017

Fotografia da capa | George Brassaï



	1 1		1 .			· 1 1		\sim .
Faculo	dade.	ae I	Letras	ดล	Univers	absbi	de l	Coimbra

Ana Cristina de Oliveira Silva

A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade

Tese de Doutoramento em Estudos Feministas, orientada pela Professora Doutora Maria Irene Ramalho de Sousa Santos e co-orientada pela Professora Doutora Cecília MacDowell Santos, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Agosto de 2017



Universidade de Coimbra

Agradecimentos

À Professora Doutora Maria Irene Ramalho, pelo enorme privilégio da sua orientação

À Professora Doutora Cecília MacDowell Santos, pelo apoio da co-orientação

À Professora Doutora Adriana Bebiano

À Madalena Duarte

Ao Alberto Pereira

À minha família

Ao Tiago Ribeiro, pela (re)visão

Resumo

O objectivo desta tese de doutoramento consiste em analisar a expressão jurídica do assédio a partir de uma incursão crítica na sua descrição, regulação e invocação em diferentes fontes de direito. O assédio constitui uma categoria que tem vindo a ganhar um espaço crescente no debate normativo contemporâneo, figurando nas agendas político-governamentais, no repertório do activismo social e na produção académico-científica. Tanto o movimento como o argumentário de inspiração feminista têm constituído um dos grandes impulsionadores da sua projecção pública, contribuindo para enquadrá-lo numa cosmovisão societal e numa economia de significado com especiais implicações regulatórias na esfera laboral e na esfera penal. Procuro, através deste trabalho de investigação, encarar o assédio como um dispositivo de observação dos limites, das potencialidades e das contradições epistemológicas que atravessam o campo intelectual feminista, colocando em evidência os consensos e os conflitos culturais que a função jurídica (laboral e penal), a presunção sobre o sujeito (homem e mulher) e o estatuto (opressivo e constituinte) da sexualidade colocam à teoria feminista e aos estudos sociais do direito.

Esta tese de doutoramento está estruturada em três partes. Na Parte I procuro ensaiar a linhagem sociojurídica do assédio através de uma aproximação genealógica à história jurídica dos regimes de subordinação laboral e de protecção penal da sexualidade, debatendo as raízes da gramática normativa do assédio e a sua relação problemática com as reivindicações laborais e criminais emergentes no panorama sociopolítico português.

Esta reflexão em torno da doutrina e da dogmática jurídica que estruturam a regulação e a imaginação do assédio dialoga, na Parte II, com a análise da sua expressão no domínio das políticas e das instituições governamentais. Este percurso vai do surgimento e da institucionalização de uma área de estudos sobre as mulheres até à consagração pública de poderes e saberes de matriz epidemiológica dirigidos à violência e à desigualdade sexuais. Confrontando diferentes modelos institucionais de observação e intervenção no assédio (entidades pré ou para-judiciais, como a CITE, Provedor de Justiça e Autoridade para as Condições do Trabalho), procurei situar e interpretar a variabilidade da semântica emprestada ao assédio em função do propósito, da competência e do domínio de intervenção que vincula os diferentes actores.

A análise crítica do referencial teórico-normativo e do tecido governamental que regulam e estabelecem a natureza e as fronteiras do assédio é triangulada, na Parte III, com a imersão no terreno e na casuística judicial do assédio, fazendo das narrativas e da argumentação laboral e criminal o meu objecto de estudo privilegiado. Nesta última parte, interrogo-me sobre o que e como estão os tribunais portugueses a julgar quando é convocada a categoria assédio, à luz da subordinação laboral e da protecção penal da sexualidade.

A ambivalência da relação entre a concepção e interpretação jurídica da sexualidade e a crítica feminista à natureza patriarcal do direito representa um dos principais fios condutores da inquietação intelectual impressa nesta investigação. Procurando expô-la e cartografá-la a partir da expressão normativa do assédio, esta tese procura demonstrar em que medida e em que termos a crescente densificação jurídica do assédio, impulsionada ou secundada por diferentes proveniências críticas e feministas, ao invés de testemunhar uma lógica progressiva, cumulativa e expansiva da aspiração anti-patriarcal, coloca sobretudo em evidência os vícios e os paradoxos político-epistemológicos que percorrem o modo como se pensa, se prescreve e se tutela o campo da sexualidade, obrigando a um regresso crítico ao sujeito, à estrutura e ao direito enquanto objectos inacabados e constituintes da vida social.

Abstract

The aim of this doctoral dissertation is to analyze the legal expression of harassment by means of a critical incursion in its description, regulation, and invocation in different sources of law. Harassment is a category that has gained increasing ground in the contemporary normative debate by appearing in political-governmental agendas, in the repertoire of social activism, and in academic-scientific literature. Both the movement and the argumentation of feminist inspiration have been one of the great promoters of its public projection, thus contributing to fit it into a societal worldview and economy of meaning with special regulatory implications in the labor sphere and the criminal sphere. Through this research, I consider harassment as a tool to observe the limits, potentialities, and epistemological contradictions that cross the feminist intellectual field, highlighting the cultural consensus and conflicts that the legal function (labor and criminal), the presumption about the subject (man and woman) and the (oppressive and constituent) status of sexuality posit on feminist theory and on social studies of law.

This dissertation is structured in three parts. In Part I, I try to essay the socio-legal lineage of harassment through a genealogical approach to the legal history of labor subordination and criminal protection of sexuality regimes, debating the roots of the normative grammar of harassment and its problematic connection with emerging labor and criminal claims in the Portuguese sociopolitical scene.

This reflection on the legal doctrine and dogma that structure the regulation and imagination of harassment dialogues in Part II with the analysis of its expression in the domain of governmental policies and institutions. This path goes through the emergence and institutionalization of a field on women's studies to public statement of powers and knowledge based on an epidemiological matrix directed to sexual violence and inequality. Confronting different institutional models of observation and intervention in harassment (pre or para-legal entities, such as CITE, Ombudsman and Authority for Working Conditions), I sought to situate and to interpret the variability of the semantics lent to harassment according to the purpose, the competence, and the policy domain that bind the different actors.

The critical analysis of the theoretical-normative framework and the governmental web that regulates and establishes the nature and borders of harassment is triangulated, in Part III, with the immersion in the legal domain and casuistry of harassment, rendering the narratives and argumentation on labor and crime my privileged object of study. In this last part, I wonder what and how the Portuguese courts are judging when the harassment category is evoked, in light of labor subordination and criminal protection of sexuality.

The ambivalence of the nexus between the legal conception and interpretation of sexuality and the feminist critique of the patriarchal nature of law represents one of the main guiding threads of the intellectual disquietude imprinted in this research. By pursuing to expose and map this ambivalence from the normative expression of harassment, this dissertation aims to demonstrate to what extent and in what terms the increasing legal densification of harassment, driven or seconded by different critical and feminist origins, instead of endorsing a progressive, cumulative, and expansive logic of the anti-patriarchal aspiration, mainly highlights the political-epistemological vices and paradoxes that run through the way sexuality is thought, prescribed, and protected, thus forcing a critical return to the subject, the structure, and law as unfinished and constituents objects of social life.

Índice

Introdução	1
Algumas notas metodológicas	11
Capítulo 1 — O estatuto da sexualidade nas concepções do assédio sexual	23
1. A invenção do assédio	24
1.1. O estatuto da sexualidade: da pornografia ao assédio	25
2. O assédio sexual	42
2.1 O que há de errado com o assédio?	45
2.1.1. O lugar da discriminação no assédio sexual nas relações de trabalho.	45
2.1.2. O lugar do medo no assédio sexual na rua	50
3. Epistemologias feministas	53
3.1. Feminismo de Sísifo	55
3.1.1. Undoing sex	61
3.2. Aproximações ao direito	66
Notas finais	72
PARTE I — Regimes jurídicos da subordinação e da protecção: tradições e traduções socio-legais	77
Introdução	77
Capítulo 2 – Regimes jurídicos da subordinação laboral e sexual	79
1. Enquadramento e evolução jurídico-laboral em Portugal	81
1.1. Da Monarquia Constitucional à I República	81
1.1.1. Republicanismo e feminismo	83
1.2. O Estado Novo	90
1.2.1. Marcelismo e feminismo	96
1.3. A Democracia	99
2. Europeização do projecto político da igualdade e traduções socio-	102
institucionais	
2.1. As primeiras iniciativas legislativas	108
2.2. O regime jus-laboral do assédio	110
2.3. O (novo) regime jus-laboral dos assédios	116
2.4. O assédio pelas lentes dos riscos psicossociais, das doenças profissionais	125
e dos acidentes de trabalho	
2.5. Pós-direito do trabalho	129
Capítulo 3 – Regimes jurídicos da tutela penal da sexualidade	135
1. A protecção penal (da sexualidade) das mulheres	138
1.1. Entre o crime e o pecado	138
1.1.1. Os Códigos Penais (de 1852 a 1886)	141
1.1.2. O Código Penal de 1982	145
1.2. Entre o crime e a liberdade	149
1.2.1. A violação	153
1.2.2. A (des)criminalização do assédio sexual?	157
1.2.3. Dos actos exibicionistas à importunação sexual	161

2. Entre a tradução e a tradição	166
2.1. Propostas legislativas	168
2.1.1. A fabricação de uma lei do assédio sexual	171
2.2. O arranjo normativo da Convenção de Istambul	174
2.3. Pós-convenção de Istambul	179
Notas finais	187
PARTE II – A governamentalização do assédio: normação, recepção e verificação do	193
assédio	
Introdução	193
Capítulo 4 – A normação institucional do assédio	201
1. Marcas de um feminismo de Estado	202
1.1. Activismos feministas e o assédio sexual	220
2. A fabricação de políticas públicas	223
3. Conceitos que importam	231
3.1. Os limites discursivos de sexual, moral e discriminatório	232
3.1.1. O carácter sexual do assédio sexual	232
3.1.2. O carácter moral do assédio moral	236
3.1.3. O carácter discriminatório do assédio discriminatório	245
Capítulo 5 – A verificação institucional do assédio	251
1. Assédio, ponto-e-vírgula	253
2. Assédio, disse ela	258
3. Despedida, disse ele	270
3.1. As presunções na justa causa	274
3.2. Modos de austeridade	280
Notas finais	293
PARTE III – A judicialização do assédio: vícios, dilemas e contradições	303
epistemológicas	
Introdução	303
Capítulo 6 – O assédio no plano jurídico-discursivo laboral: análise dos processos	307
laborais	24
1. O assédio sexual	314
1.1. Cedência ⊈ assédio sexual	317
1.2. Não cedência ⊊ assédio sexual	321
1.3. Sanções por assediar	326
2. O assédio moral	334
2.1. O assédio discriminatório	337
2.2. O assédio não discriminatório	342
3. A economia das verdades do assédio	347
3.1. As decisões judiciais	347
3.2. As verdades do processo	351
3.3. Normalidades do poder disciplinar	356
Capítulo 7 – O assédio no plano jurídico-discursivo criminal: análise dos processos	363

1. A tutela penal da sexualidade	366
2. O assédio em processos-crime	375
2.1. Assédio sexual = chantagem	380
2.2. Assédio sexual = violação deontológica	386
3. O consentimento, a liberdade e o constrangimento	394
3.1. A tutela do despudor	401
3.1.1. Os autores	404
4. A formação da convicção	409
Notas finais	419
Últimas Notas	427
Não-lugar-de-ser	436
Referências bibliográficas	451
Referências bibliográficas Anexo 1 – Lista dos processos judiciais da comarca de Coimbra consultados	451 527
Anexo 1 – Lista dos processos judiciais da comarca de Coimbra consultados	527
Anexo 1 – Lista dos processos judiciais da comarca de Coimbra consultados Anexo 2 – Lista da jurisprudência consultada	527 531

Introdução¹

Estava o Parlamento em tédio morno Do Processo Penal a lei moendo Quando carnal a deputada porno Entra em S. Bento. Horror! Caso tremendo!

> Leda à tribuna dos solenes sobe A lasciva onorevole Cicciolina E seus pares saudando ali descobre O botão rosado da tettina.

Para que dos pais da Pátria o pudor vença, Do castro bracarense o verbo chispa: «Cesse a sessão em nome da decência Antes que a Messalina mais se dispa.»

Mas - ó partidas que prega a estatuária! -Que fazer no hemiciclo avesso ao nu Daquela estátua que a nudez plenária Ali ostenta sem pudor nenhum?

Eis que o demo-cristão então concebe As vergonhas velar da escultura. Honesta inspiração do céu recebe E moção apresenta de censura:

«Poupado seja à nudez viciosa O olhar parlamentar votado ao bem. Da estátua tapem-se as partes vergonhosas. Ponham-lhe cuequinhas e soutiens.»

(Natália Correia, Cantigas de Risadilha)

Na tarde de 19 de Novembro de 1987, Cicciolina, nome pelo qual era amplamente conhecida Elena Anna Staller, deputada italiana do Partido Radical, em visita a Portugal, desloca-se à Assembleia da República portuguesa, onde, da tribuna reservada às visitas diplomáticas, desce o decote do seu vestido e mostra as mamas ao hemiciclo. O Parlamento, escandalizado, interrompe os trabalhos e, dessa história, fica registado o facto de apenas

_

¹ A presente tese mantém a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

Natália Correia, então deputada independente (eleita nas listas do PRD), a ir receber. É a partir desse evento que Natália Correia escreve o poema que introduz esta tese. São, até à data (e ao que se sabe), as únicas mamas exibidas na casa da democracia portuguesa, uma vez que até o busto da República, da autoria de Tomás da Costa, nunca se atrevera à ousadia explícita do original francês. Cicciolina, produto de uma ficção teatralizada da sexualidade ou, tomando emprestado de Preciado (2010), símbolo do *pornokitsch*, transgredia a topologia política dos corpos na constitutiva disposição com os espaços; transgredia um dos espaços primeiros de definição do muro regulador do público e do privado, do privado como suspensão do público, pelo seu desvalor político; e fazia-o no imo do olho moral do Estado.

Se, do outro lado do atlântico, Catharine MacKinnon (1987) publicava *Feminism Unmodified* e as campanhas norte-americanas anti-pornografia incendiavam e polarizavam os cenários político, académico e activista, em Portugal, "a coisa sexual", como provocatoriamente formulado por Júlio Machado Vaz (2001: 9),⁴ não se inscrevia no debate público e político, se não como obscenidade ou pornocracia,⁵ ou neutralizada pela esfera da saúde-reprodução (nomeadamente, em torno da contracepção e do aborto).⁶ Tratava-se de um assunto-espaço privado, doméstico, não-político, relativamente ao qual as organizações feministas ou de mulheres, por pudor, repúdio ou estratégia, se mantinham distanciadas (não fosse comprometer a sua seriedade e/ou a da agenda-causa feminista/das mulheres).

Cerca de vinte anos mais tarde, o grupo activista *Femen* adopta o topless como imagem de protesto político, recorrendo não a Cicciolina (símbolo da indústria pornográfica e da captura do sexo pelo mercado), mas à imagética de Eugène Delacroix na pintura *La Liberté guidant le peuple*. Neste sentido, o desnudar das mamas é reivindicado como uma afirmação política de soberania de si, do próprio corpo, de liberdade para dispor dele-objecto, de si-

² Uma reportagem desse evento pode ser visionada em: https://www.youtube.com/watch?v=kQVy1Yjint8.

³ Sobre o lugar e a relevância de Natália Correia na história dos feminismos em Portugal, cf. Vânia Duarte (2016).

⁴ Na introdução a um curso internacional de verão de Cascais.

⁵ Título da obra de 1875 de Pierre-Joseph Proudhon. Em Portugal, a pornografia surgia, quando muito, arrastada pelo argumento abolicionista; esse sim vincado desde, pelo menos, a I República e ainda actualmente profundamente inscrito em algumas organizações da sociedade civil (cf. Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2016) e nas entidades governamentais da igualdade (cf. Comissão para a Cidadania e a Igualdade Género, 2015).

⁶ Sobre as lutas pela contracepção e pela legalização do aborto nos movimentos feministas em Portugal, cf. Manuela Tavares, 2011.

sujeito.⁷ Esta forma de activismo tem, contudo, encontrado resistência junto de outras correntes e activismos feministas, recuperando argumentos e debates em torno da sexualidade como libertação e da sexualidade como opressão, e reanimado as *guerras do sexo*, travadas pelos feminismos norte-americanos, a partir da década de 1980 – inicialmente em torno da pornografia e, posteriormente, do assédio sexual. A sexualidade, compreendida como o campo da opressão, volta (ou continua ou passa) a ser o campo, por excelência, das batalhas feministas.

Enquanto libertação ou enquanto opressão, o regime capitalista tem-se mostrado o regime mais exímio a compreender, a acomodar e a promover ambas grelhas de leitura da sexualidade, como o exemplo da mítica revista *Playboy* evidencia. Em 2015, depois de 40 anos na mira do feminismo radical de Catharine MacKinnon, a Playboy anuncia que deixará de publicar fotografias com nu integral. Esta decisão, em nada relacionada com a crítica feminista à objectificação da mulher, resultava simplesmente do balanço contabilístico da marca Playboy: "as fotografias explícitas que a revista sempre publicou já não fazem sentido", são um modelo "passé", já não são economicamente rentáveis uma vez que "estamos à distância de um clique de todos os actos sexuais imagináveis, de graça". 8 Se a visualização do nu se tornou fácil e grátis, a Playboy vanguardista do império do homem solteiro, passa a tapar as suas modelos. Seis meses depois, é anunciado um aumento de 28,4% do volume das vendas nas bancas dos Estados Unidos – e o lançamento de aplicações para telemóvel para corresponder à crescente procura. 10 A Playboy compreendera que (já) não era o nu que era procurado na sua marca e através das suas páginas; o que singularizaria a Playboy no panorama da oferta gratuita e diversificada no domínio dos consumos sexuais era uma nova proposta existencial da sexualidade: a sexualidade-estilo-de-vida, a

_

⁷ Cf. O Manifesto *Femen* (2016); a plataforma electrónica do grupo *Femen* está disponível em: http://femen.org/the-manifesto-femen/>.

⁸ A cobertura mediática deste anúncio é extensa, e.g., "Playboy deixa de publicar fotografias com nu integral", *Público*, 13 de Outubro de 2015, disponível em: https://www.publico.pt/2015/10/13/culturaipsilon/noticia/playboy-deixa-de-publicar-fotografias-em-nu-integral-1710992>.

⁹ Sobre a Playboy enquanto laboratório crítico para explorar a emergência de um novo discurso sobre o sexo, a sexualidade, a pornografia, a domesticidade e o espaço público, durante a guerra fria, cf. Beatriz Preciado (2010).

¹⁰ "*Playboy* aumentou as vendas desde que vetou o nu integral, *Diário de Notícias*, 14 de Outubro de 2016, disponível em: http://www.dn.pt/media/interior/playboy-aumentou-as-vendas-desde-que-vetou-o-nu-integral-5441704.html.

sexualidade-identidade-produto, a sexualidade-relacionalidade-consumo. Uma sexualidade que longe de se esgotar no nu ou na genitália é tão mais complexa quanto fluida, quanto (in)fluente, quanto valorizada.

Ora, é a partir desta matriz da sexualidade – libertação, opressão, pecado, missão, identidade, relacionalidade – que, nesta tese, procuro ensaiar a expressão sociojurídica do universo de condutas que ficaram conhecidas como *assédio sexual*. Catharine MacKinnon (1979) é a grande impulsionadora do conceito, dando o salto entre uma percepção isolada do assédio sexual, da esfera das ofensas sexuais interpessoais, para uma perspectiva integrada do assédio sexual, sintoma do regime mais amplo de subordinação das mulheres em relação aos homens. Neste sentido, o assédio sexual passa a ser entendido como uma manifestação da mesma matriz da sexualidade-violência explicativa da violação, do incesto, da pornografia ou da prostituição (MacKinnon, 1982: 531).

Em Portugal, o assédio sexual assume um novo relevo político após a comummente designada Convenção de Istambul (assinada em 2011), passando a figurar junto de outros temas que vêm animando os feminismos portugueses: o aborto, a prostituição, o tráfico sexual, a violência doméstica. Se as bases institucionais portuguesas comungam da raiz conceptual-analítica mackinnoniana, uma das particularidades da Convenção de Istambul¹¹ foi facultar, aos discursos públicos, políticos e activistas, uma unidade estrutural no modo de conceber a violência, a partir dos seus alvos e agentes. Como argumenta Maria Clara Sottomayor,

[a] Convenção de Istambul analisa a violência contra as mulheres numa perspectiva específica, que a distingue da violência dirigida contra os homens. Ela é composta por elementos históricos e culturais, que lhe conferem o significado político e ideológico de mecanismo social pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. Para o efeito, a Convenção, para além dos conceitos de «violência contra as mulheres» e de «violência doméstica», usa o conceito de «género», termo através do qual designa os papéis, os comportamentos, as atividades, as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e para os homens, e o conceito de «violência contra as mulheres baseada no género», que designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou

¹¹ No seguimento de outras convenções internacionais, como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (na sigla internacional, CEDAW), adoptada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Para um resumo da evolução histórica dos direitos humanos, e.g., Raquel Tavares (2012).

que afeta desproporcionalmente as mulheres. Todas as formas de violência contra as mulheres, mesmo aquelas que têm sido trivializadas pela cultura, como o assédio sexual, são vistas como uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das meninas, e como um obstáculo à realização da igualdade entre as mulheres e os homens. (Sottomayor, 2015: 106)

A violência e, enquanto tal, o assédio sexual – se e quando contra mulheres – assumemse, assim, como manifestação da sexualidade-dominação, como aparato de docilizaçãosubordinação patriarcal. Se é também a homogeneidade das categorias capturadas na
binaridade de pensar e projectar o mundo que concede à história do assédio sexual, como
defendem Greetje Timmerman e Cristien Bajema (1999: 419), um marco do sucesso
feminista, importa compreender, no contexto nacional, como se têm vindo a estabilizar os
termos e as balizas que têm servido a sua enunciação social, política e jurídica. Para tal,
afigura-se pertinente enquadrar os contextos disciplinares da produção de conhecimento
nesta área.

Por um lado, o assédio, analisado pelas lentes da ciência jurídica – que sempre gozou de elevado prestígio académico e institucional –, passa a despertar o interesse, ainda tímido (cf. Emídio Peixoto, 2000; Isabel Parreira, 2001), da dogmática jurídico-laboral a partir da sua introdução, como tipo legal, no Código de Trabalho português, em 2003; mas é sobretudo a revisão do Código do Trabalho de 2009 que atrai a atenção para os contornos jurídicos do assédio, na sua vertente moral (*mobbing*), nos locais de trabalho. As preocupações doutrinárias dos autores e das autoras fazem eco de orientações internacionais mais amplas e de tópicos identificados na jurisprudência, apontando tanto para as diferentes lacunas legislativas (Alexandra Serqueira, 2006), como para a reiteração e intencionalidade das condutas, as dificuldades probatórias (Ana Amante, 2014), a definição e operacionalização dos bens jurídicos em causa (Maria Regina Redinha, 2003) ou o enquadramento do fenómeno no campo da infortunística ou das contingências profissionais (Ana Costa, 2010).

Deste modo, o assédio é discutido a partir da formulação de normas e preceitos enraizados na tradição da jurisdição laboral, disputando as premissas da intencionalidade, da duração e frequência, dos efeitos, da gravidade, dos contornos discriminatórios ou não

¹² A este propósito, e.g., Júlio Gomes (2007); Mago Graciano Pacheco (2007); António Garcia Pereira (2004; 2008); Maria Malta Fernandes (2008).

¹³ A este propósito, e.g., Rita Garcia Pereira (2009); João Leal Amado (2009b); Júlio Gomes (2011); Ana Luísa Canedo (2012); caderno temático *O assédio no trabalho*, do Centro de Estudos Judiciários (2014a).

discriminatórios, ou a sua contaminação com outras figuras legais, como o obstar injustificado à prestação laboral, ou a sua ligação à área dos riscos psicossociais, doenças profissionais ou acidentes de trabalho. Não só a atenção dedicada ao assédio sexual era, e é, residual e periférica, como o assédio é entendido como uma perturbação da integridade produtiva dos sujeitos, numa relação de subordinação laboral.

Por outro lado, quer enquanto recurso, quer enquanto discurso, o direito tem sido tanto um expediente caracterizado pela vigilância e pela suspeição epistemológica, quanto um campo privilegiado, sobretudo pelas teorias feministas do direito, para compreender a construção da matriz patriarcal no governo dos sujeitos. ¹⁴ A produção teórica e empírica em torno das contendas entre feminismo e direito, extensa e antiga no panorama internacional, é, todavia, mais recente em Portugal — razão frequentemente atribuída ao atraso da academização de áreas como a sociologia ou os estudos feministas, que não pode ser dissociado das particularidades sociais e políticas que caracterizaram o Estado Novo — e goza de um mais circunscrito campo de influência. ¹⁵

A nova vitalidade teórico-académica, inspirada pela Convenção de Istambul, catapultou o assédio sexual para a área dos estudos feministas (e/ou) críticos do direito que vinha já problematizando a esfera jurídica a partir de i) diferentes objectos: a igualdade e os direitos das mulheres (e.g., Maria do Céu da Cunha Rêgo, 2012; Teresa Pizarro Beleza, 2000; Teresa Féria, 2004; Luísa Neto, 2009); a violência contra as mulheres (e.g., Teresa Pizarro Beleza, 1993; Elza Pais, 2010); a violência doméstica (e.g., Madalena Duarte, 2013); a violação e as violências sexuais (e.g., Isabel Ventura, 2016); o tráfico de seres humanos (Boaventura de Sousa Santos *et al.*, 2008); ou o aborto (Boaventura de Sousa Santos *et al.*, 2010); ii) diferentes processos de mobilização: por movimentos sociais de mulheres (e.g., Cecília MacDowell Santos, 2010; 2012), de grupos LGBT (cf. Ana Cristina Santos, 2013a), de pessoas com deficiência (Fernando Fontes, 2016); iii) diferentes paradigmas, como os criminológicos (e.g., Luísa Saavedra, 2013; Vera Duarte, 2013; Rafaela Granja, 2015; João Pedroso *et al.*, 2016); ou psiquiátrico-forenses (cf. Tiago Ribeiro, 2014); ou iv) a partir do campo e da *praxis*

_

¹⁴ Nesta matéria, a literatura é extensa, e.g., Catharine MacKinnon (1987); Martha Albertson Fineman e Nancy Sweet Thomadsen (1991); Mary Joe Frug (1992); Carol Smart (1989); Drucilla Cornell (1995); Madhavi Sunder (2007)

¹⁵ Sobre os atritos entre uma sociologia *jurídica* do direito e uma sociologia *social* do direito, veja-se Tiago Ribeiro (2014).

judiciários: da feminização da justiça (Madalena Duarte *et al.,* 2016) aos métodos jurídicos feministas (Teresa Pizarro Beleza, 1993).

Nesta esteira, o assédio sexual, acolhendo as premissas e a gramática da violência contra as mulheres, foi amplamente acomodado quer em torno de reivindicações teórico-activistas da sua criminalização (cf. Maria José Magalhães, 2011; Clara Sottomayor, 2015; Rita Mota Sousa, 2015; Maria da Conceição Cunha, 2016), quer em torno daquela que é uma marca da produção científica nestas matérias: o viés governamental. De facto, os estudos realizados sobre o assédio – que remontam à década de 1980 – surgem muito comprometidos em responder a directivas governamentais e internacionais, reflectindo, como argumentam Maria do Mar Pereira e Ana Cristina Santos (2014: 14), "uma padronização frequentemente coincidente com as prioridades das agências de financiamento nacional e internacional à investigação e às organizações não-governamentais".

Esta é, por um lado, a razão para o primeiro manual em Portugal sobre assédio sexual no local de trabalho, de 1989, de Maria Alice Botão, ter sido reeditado pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (actual CIG), na colecção Informar as Mulheres; e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) encomendar aqueles que seriam os grandes estudos sobre o assédio sexual no local de trabalho: o primeiro realizado entre 1988 e 1989 e publicado em 1994 (coordenado por Lígia Amâncio e Luísa Lima); e o segundo, compreendendo as vertentes sexual e moral do assédio, realizado em 2014 e 2015, publicado em 2016 (resultados preliminares), 16 coordenado por Anália Torres. Por outro lado, a padronização no modo como estes estudos concebem o assédio - a partir da (hetero)sexualidade-violência, de diagnósticos da segregação sexual no emprego (cf. Virgínia Ferreira, 2003) ou da experiência e da governação organizacional (Maria Francelina Oliveira, 2012) – reforça o seu lugar nas prioridades das agências de financiamento nacional e internacional (à investigação e às organizações não-governamentais) pelo impacto numérico dos seus resultados: 16,5% da população activa portuguesa, ao longo da sua vida profissional, já viveu alguma vez uma situação de assédio moral; 12,6% da população activa portuguesa, ao longo da sua vida profissional, já viveu alguma situação de assédio sexual; nas duas formas de assédio, as mulheres apresentaram taxas de incidência mais elevadas (Torres et al., 2016).

-

¹⁶ A publicação final surge em 2017, já perto da entrega desta tese.

Ora, na triangulação entre a *realidade* produzida pelos estudos de prevalência, a *realidade* produzida pela literatura governamental (manuais e guias, e.g., CITE, 2013) e a *realidade* produzida pelas decisões administrativas, nomeadamente da CITE, afigura-se uma descoincidência imensa, ¹⁷ cujo elevado potencial analítico é exponenciado pelo uso estratégico que assumem. Assim, a autoridade que se procura com a invocação de percentagens de vitimação de assédio – que tão impressionantes manchetes sustentaram ¹⁸ e que serviram de argumento na redacção de diferentes propostas legislativas –, exorbitantes à luz do número residual de denúncias (em instâncias judiciais e não judiciais), ¹⁹ é, no âmbito desta tese, perspectivada e problematizada sobretudo a partir de uma persistente suspeição.

Uma suspeição que, na esteira da suspeição feminista em torno das disposições masculinas ou masculinistas das normas e dos métodos jurídicos, teorizada por Catharine MacKinnon (1987: 54), se distende à postura científica de aproximação ao conhecimento da realidade, isto é, à sua produção como conhecimento e como realidade, e que procura evidenciar, parafraseando João Arriscado Nunes (2008), as diferenças que o conhecimento produz no mundo. Neste sentido, as formas de produção de conhecimento sobre o assédio, nas ciências jurídicas, nas teorias feministas do direito e nos estudos governamentais — que continuam, no cenário português, balizadas pelos seus quadros e premissas disciplinares e pelos propósitos de legitimação e de autoridade sobre a definição das condutas e a prescrição de respostas — tornam-se um objecto privilegiado desta tese pela legitimidade que lhes é reconhecida na produção de verdades sobre o que é (o) assédio sexual e assédio moral. Ou seja, enquanto expressões normativas do assédio, é na amplitude e generosidade de concepções de assédio, nomeadamente as previstas no inquérito coordenado por Anália Torres, e na estreiteza dos quadros-conceitos descritos e prescritos na legislação, na doutrina e nas decisões judiciais, mas também na literatura governamental e nas decisões

-

¹⁷ Não negligencio que a descoincidência é muito mais ampla e profunda se alargada ao universo de perspectivas e às diferentes hipóteses, nomeadamente teóricas, de aproximação crítica à problemática.

¹⁸ E.g., "Assédio moral ou sexual no trabalho já atingiu um milhão e meio de portugueses", *TSF*, 3 de Junho de 2015. Disponível em: http://www.tsf.pt/portugal/interior/assedio-moral-ou-sexual-no-trabalho-ja-atingiu-um-milhao-e-meio-de-portugueses-4603670.html.

¹⁹ Esta discrepância certamente beneficiaria com o estudo do acesso ao direito e à justiça (e dos mecanismos de supressão da procura de tutela administrativa ou judicial) que esta pesquisa não prossegue A esse propósito, cf. Boaventura de Sousa Santos *et al.* (1996); na área do trabalho, cf. António Casimiro Ferreira (2005); na área da família, cf. João Pedroso (2011).

das instâncias formais não judiciais com competências nesta matéria (como a CITE, o Provedor de Justiça ou a Autoridade para as Condições do Trabalho, ACT), que procuro entender i) a construção da (i)licitude do assédio; e ii) a matriz do assédio.

No mesmo sentido, se a prática científica é uma acção eminentemente política e epistemológica, a exposição, como formulado por Tiago Ribeiro (2014), de qualquer projecto epistemológico às retóricas, às tácticas e aos activismos sociais, potenciando a visibilidade do campo, poderão simultaneamente esvaziar a sua complexidade teórico-analítica. O caso do assédio sexual é, neste âmbito, notório: os nexos, os enunciados e as dicotomias, que prevalecem no campo político-intelectual com o qual procuro dialogar ao longo desta tese, têm sido absorvidos e capturados num repertório ético-moral entre o bem (feminismo) e o mal (patriarcado). Na reivindicação de um espaço para as condutas de assédio sexual no mapa penal, o recurso político ao esquematismo normativo mackinnoniano visa compensar uma cultura jurídica de interpretação da realidade social historicamente enfermada por um vício ou uma falácia patriarcal estruturalmente rotinizada e enraizada; fá-lo, contudo, procurando demonstrar e provar o patriarcado como a *verdade* do ser e, inadvertidamente, do *dever ser*.

Todavia, e por um lado, enquanto unidade descritiva de conteúdos, a natureza do assédio é, por definição, dissolver-se e esgueirar-se à normatividade. Deste modo, o assédio é assédio (e não outra coisa) precisamente porque, investido de contornos kafkianos, se move nos interstícios da incivilidade e da injúria, da sedução romântica e do ofensivo e, portanto, fora das balizas da (i)legalidade. Este entendimento do assédio faz da missão legislativa e aplicativa de qualquer norma anti-assédio uma contradição e, portanto, uma complicação radical. Por outras palavras, a densificação legislativa anti-assédio, precisamente porque funciona a partir de uma consciência (mais ou menos informada, mas deliberada) das balizas da legalidade convencional, só é eficaz se tutelar múltiplos espaços do domínio da acçãoagência, da intimidade, da privacidade e da reserva relacional.

Por outro lado, se a sexualidade é o campo de batalhas epistemológicas, também o é de suspeição. Neste sentido, perspectivo a *realidade* do sexo, identidade-relacionalidade, partindo não da estabilização científica que determina, valida (e considera relevante) o facto científico de que há sujeitos do sexo feminino e sujeitos do sexo masculino, mas da premissa de que, tal como no *Admirável mundo novo* de Aldous Huxley, uma ideia repetida várias

vezes torna-se verdade.²⁰ Neste sentido, enquanto facto social, na esteira de Émile Durkheim (2001), os condicionalismos que se inscrevem na subjectivação não são estritamente os fordistas-huxleyianos (da programação e decantação dos embriões-proveta à hipnopedia), mas os textos jurídicos e as instituições que os sustentam são parte do conjunto (de entidades tanto linguísticas, como médicas ou domésticas) que Preciado (2015: 45) caracteriza como uma "máquina de produção ontológica que funciona mediante a invocação performativa do sujeito como corpo sexuado", desde a prescrição, aparentemente descritiva, do *é uma menina* ou *é um menino*, pronunciada perante a ecografia de um feto ou no momento do nascimento.

Deste modo, a identidade sexual é um condicionalismo primário (social, científico, jurídico) que, como continua Preciado (2015: 46), não é a expressão instintiva da verdade pré-discursiva da carne, mas um efeito da reinscrição das práticas e normas do regime sexo no corpo; um condicionalismo que permitirá a Adrienne Rich enunciar a ideia de uma linguagem comum (1986) e a Catharine MacKinnon a ideia de uma fatalidade comum. No entanto, são também as prerrogativas que sustêm esta comunalidade que procuro, na incursão sobre o assédio, confrontar.

Na esteira de Mary Joe Frug (1992), se o sexo é a base da opressão, são os discursos sobre o sentido e a experiência do sexo que é preciso repensar, equacionando a inconciliabilidade da persistente reafirmação do sexo como evidente e como eixo definidor, justificador e caracterizador dos sujeitos. Não se trata, porém, acompanhando Judith Butler (1999: 2), de estender o alcance de representação, na linguagem ou na política, do ou dos feminismos – para lá das mulheres brancas, de classe-média, heterossexuais que historicamente têm sobredeterminado as reivindicações normativas da igualdade do feminismo; trata-se sobretudo de esvaziar o significado axiológico de sexo. Como argumenta Preciado (2015: 40), "[é] tempo de deixar de estudar e de descrever o sexo como se fizesse parte da história natural das sociedades humanas".

A miopia dos cientistas políticos, como designa Joni Lovenduski (2008: 170), em relação aos estudos feministas tem ofuscado a miopia dos estudos feministas sobre a condição sexo e sexual da *natureza* humana; uma miopia-falácia que sai reforçada pelo desdobramento no

_

²⁰ Postulação que veio a ficar popularizada por Joseph Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha nazi entre 1933 e 1945.

(aparentemente mais rigoroso) conceito género, considerado a versão cultural do sexo biológico (logo a-cultural). Em 1869, John Stuart Mill (2006: 53) questionara: "terá existido uma dominação que não parecesse natural aos que a exerciam?". Sendo que o discurso feminista é já um discurso crítico da naturalização patriarcal, são precisamente as *coisas* que parecem *naturais* que a tese que aqui apresento procura desafiar; é, pelo menos, nessa tentativa que entendo a possível contribuição desta tese para a área dos estudos feministas.

Algumas notas metodológicas

O objecto central desta investigação reside na construção/recepção jurídico-judicial do assédio enquanto categoria normativa, abrangendo, por isso, tanto a sua explicitação jurídico-laboral, quanto a sua latência jurídico-penal. A pergunta de onde partiu a minha pesquisa é a seguinte: o que e como estão os tribunais a julgar quando é convocada a categoria assédio? Esta questão combina três dos grandes objectivos que estão na origem deste trabalho. O primeiro consiste em analisar o modo como o direito e os tribunais portugueses têm recebido, enquadrado e decidido sobre as diferentes formas de assédio (sexual e moral) associadas à subordinação laboral e à desigualdade sexual. Ou seja, aferir e problematizar a partir de que mediações sociais e culturais estão os tribunais a traduzir leis gerais e abstractas em decisões específicas e concretas. O segundo grande objectivo é problematizar a formulação da categoria assédio, pensando em três aspectos: 1) a construção jurídica da censurabilidade de uma dada conduta, e não de outras; 2) o grau de censurabilidade face à geometria da conduta (pressupostos da reiteração, intencionalidade, entre outras); 3) e a articulação entre a censurabilidade jurídica das condutas e a natureza da relação em causa (tipificação do assédio nas relações de trabalho e aproximações penais às condutas não laborais que lhe possam estar associadas). O terceiro grande objectivo implica compreender o modo como as reivindicações em torno da censura legal-institucional do assédio sexual informam e actualizam um velho paradoxo das teorias feministas do direito: como formular e reivindicar direitos e protecção para sujeitos, i) sem nomear e normalizar os sujeitos; e ii) sem reforçar os dispositivos de verdade que compõem a estrutura que se entende como fonte de violência. Ou seja, como explicar a violência e a discriminação pelo modo como os sujeitos se posicionam na ordem patriarcal sem os conceber, submetendo-os e reduzindo-os à inescapabilidade dessa mesma ordem.

À pergunta de partida adicionaria as instâncias formais não judiciais — CITE, ACT e Provedor de Justiça — com competências governamentais e administrativas para intervir e julgar estas matérias no foro laboral, procurando nas diferentes sensibilidades, enquadramentos e competências institucionais consensos e divergências sobre o lugar da sexualidade e da moralidade nos sujeitos e nos espaços de produção. Neste sentido, ao auscultar o modo como o assédio sexual e o assédio moral são construídos nos discursos governamentais e administrativos, procuro perceber o modo como o assédio existe pela forma como dele(s) se fala. Isto envolve também compreender a construção da *realidade* do assédio em Portugal a partir de estudos de prevalência e de caracterização, encomendados por entidades governamentais.

Para a concretização destes objectivos, o meu modelo de análise envolve as seguintes componentes articuladas entre si: i) incursão teórica nos debates sociojurídicos nacionais e internacionais; ii) focalização da problemática no contexto português: análise crítica da evolução das fontes de direito (lei, tendências jurisprudenciais, doutrina) e das políticas públicas; iii) delimitação do *corpus* empírico da investigação: a) discursos, percepções e representações emergentes do campo sociojurídico (entrevistas a diferentes aplicadores e aplicadoras do direito); b) práticas e experiências judiciais nos domínios laboral e criminal (análise de processos de 1ª instância, de jurisprudência e observação de julgamentos); c) práticas administrativo-institucionais com intervenção directa ou indirecta no objecto de estudo (CITE, Provedoria de Justiça e ACT – fontes documentais e orais).

Articulando distintas fontes de dados através de diferentes métodos, é sobre o *corpus* empírico que se centra a descrição das tarefas realizadas, infra descritas:

i) Análise documental

A análise documental compreendeu quatro vertentes: a primeira envolveu uma revisão crítica da literatura de matriz feminista e da produção de conhecimento em torno da sexualidade, dos sujeitos e do assédio; a segunda incluiu uma revisão histórica dos textos e quadros normativos portugueses, na jurisdição laboral e penal, combinada com a análise da produção legislativa (projectos de lei e debates parlamentares) e da doutrina, procurando, na genealogia de algumas normas e na evolução dos bens jurídicos protegidos, pistas sobre continuidades e rupturas no modo de pensar e de governar os sujeitos; a terceira vertente

abarcou a análise de decisões judiciais em processos de 1ª instância e na jurisprudência das diferentes instâncias, do campo laboral e penal; uma última vertente centrou-se na análise de decisões administrativas em matéria de assédio: pareceres da CITE, instruções da ACT e ofícios do Provedor de Justiça. Importa aqui anatomizar os diferentes percursos metodológicos assumidos na análise de decisões judiciais e administrativas.

a) Decisões judiciais

Esta análise compreendeu 160 decisões de recurso e 75 processos judiciais (da comarca de Coimbra²¹): no seu total, 115 relativas à jurisdição laboral e 120 à jurisdição penal. As dificuldades metodológicas de identificação dos processos combinam contingências disciplinares do direito, sobretudo do direito do trabalho, e contingências epistemológicas do assédio sexual, sobretudo na área do direito penal, pelo que importa aqui retomar alguns dos passos nesta recolha.

Processos judiciais

Após autorização da Juíza Presidente da Comarca de Coimbra para consultar os processos nas secções criminais e do trabalho, comecei pela recolha junto da secção do Trabalho. Sabia previamente que esta recolha seria dificultada quer pela falta de critérios informatizados de pesquisa nos processos laborais, quer pela técnica jurídica de tipificação dos processos laborais por tipo de acção — nomeadamente acção de impugnação judicial de regulação e licitude do despedimento; acção de processo comum laboral; categoria «outro» (após cessação do contrato de trabalho); ou recurso de contra-ordenação aplicada pela ACT, etc. — que não identifica situações de assédio ou de discriminação.

Assim, comecei por pesquisar, nas bases jurídico-documentais de jurisprudência dos tribunais portugueses,²² recursos de processos por matérias laborais relacionadas com assédio ou discriminação na comarca de Coimbra. Este método permitiu-me complementar a identificação de processos que estaria, de outro modo, totalmente subordinada à memória e à colaboração dos e das funcionárias do tribunal. Entre Novembro de 2015 e Fevereiro de 2016, fiz o levantamento de doze processos do campo laboral: quatro processos motivados

-

²¹ Dada a economia de recursos, optei por delimitar o campo de investigação à comarca de Coimbra. Às razões de proximidade óbvias, a comarca de Coimbra alterna zonas rurais e zonas urbanas e compreende, por isso, um tecido populacional diverso.

²² Disponível em: <www.dgsi.pt>.

por assédio moral; dois por assédio sexual; três motivados por discriminação: um por discriminação salarial, um segundo em razão da amamentação, o terceiro em razão de greve; um processo decorria de uma impugnação de despedimento ilícito por violação da segurança no trabalho; um por violação do direito de personalidade de trabalhadora; e um último, na sequência de um acidente de trabalho, discutia a responsabilidade civil da entidade empregadora e da seguradora pelo suicídio de um trabalhador.

No campo penal, a simplificação no modo de identificação dos processos era obstaculizada pela diluição do assédio sexual em várias tipologias criminais. Assim, solicitei a consulta de processos pelos seguintes tipos penais: ofensa à integridade física; ameaça; coacção; perseguição; coacção sexual; violação; importunação sexual; injúria; publicidade e calúnia; violação de domicílio ou perturbação da vida privada; introdução em lugar vedado ao público; devassa da vida privada; devassa por meio de informática; gravações e fotografias ilícitas. Foi-me disponibilizada uma lista com 325 números de processos, no entanto, uma vez que vários processos integravam mais do que um crime, esta lista correspondia a um número inferior de processos.

Entre Março e Abril de 2016, fiz o levantamento de 63 processos das secções criminais, instâncias locais e centrais, da comarca de Coimbra: 56 constavam da lista fornecida pelo gabinete de apoio à Presidência do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, os restantes 7 foram sugeridos por funcionárias e funcionários ou resultaram de pistas facultadas nos próprios processos. Dissecando este universo de 63 processos (que na sua maioria integrava mais do que um tipo de crime) por tipologia de crime: 6 reportavam-se a processos-crime por importunação sexual; 1 por coacção sexual; 6 por violação; 3 por abuso de pessoa incapaz de resistência; 3 por tráfico de pessoas/lenocínio; 7 por ameaça; 2 por coacção; 7 por injúria; 1 por difamação; 11 por ofensas à integridade física; 1 por devassa da vida privada; 2 por introdução em lugar vedado ao público; 5 por violação de domicílio ou perturbação da vida privada; 1 processo por gravações e fotografias ilícitas; 2 processos por actos sexuais com adolescentes; 1 processo por impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto; 1 processo por homicídio; os restantes 3 processos diziam respeito ao crime de roubo (2) e ao crime de dano (1).

Fotografadas as peças processuais e agrupadas num único documento tornou-se mais simples o seu manuseamento e análise. Para simplificar a identificação dos processos,

ordenei, numa tabela, os processos por data de consulta/recolha, atribuindo-lhes um código – de A a BW –, e identifiquei a secção (criminal ou do trabalho, instância local ou central), o tipo de crime ou acção laboral e registei uma descrição sumária do processo.²³ Posteriormente, os processos seriam resumidos e inseridos numa matriz analítica para facilitar a comparação e a dedução de pistas e padrões – a partir de uma análise horizontal do processo e uma análise vertical por categoria analítica.

Jurisprudência

A análise da jurisprudência nacional, acessível nas bases jurídico-documentais, quer por pesquisa de palavra-passe ou identificação de processos, quer por referência doutrinal ou jurisprudencial, é um método rápido e fácil de aceder a uma vasta informação. Este método permite não só colmatar a limitação espacial dos processos analisados, restritos à comarca de Coimbra, como alcançar diferentes sensibilidades jurídicas nas instâncias superiores. Procurando alargar a amostra de processos laborais (o campo onde havia encontrado menos processos na 1ª instância), relativamente à jurisprudência de processos laborais, identifiquei e recolhi 103 decisões: 71 de Tribunais da Relação; 23 do Supremo Tribunal de Justiça; 1 do Tribunal Constitucional; 1 do Supremo Tribunal Administrativo; 7 de Tribunais Centrais Administrativos. Relativamente à jurisprudência criminal, recolhi 57 decisões: 48 de Tribunais da Relação; 5 do Supremo Tribunal de Justiça; 2 do Tribunal Constitucional; 2 da Procuradoria-Geral da República. Em matéria de assédio e de assédio sexual, esta recolha (que decorreu até 31 de Dezembro de 2016) procurou ser exaustiva. Assim, no fórum laboral, incluí na análise todos os processos identificados em que o termo assédio ou assédio sexual foi invocado. A nível penal, prossegui a mesma ambição para os termos assédio e assédio sexual, procurando também processos outros por importunação sexual, coacção sexual, perseguição e violação.

As decisões jurisprudenciais foram também ordenadas numa tabela e codificadas do seguinte modo: as primeiras siglas reportam-se à instância de recurso, TR (se referentes a Tribunais da Relação); STJ (Supremo Tribunal de Justiça); TC (Tribunal Constitucional); STA (Supremo Tribunal Administrativo); TCA (Tribunais Centrais Administrativos); PGR (Procuradoria-Geral da República); seguidamente as letras «Lab» ou «Cr» identificam se se

-

²³ Esta tabela pode ser consultada no Anexo 1.

trata de um processo laboral ou criminal; por fim é atribuído um número. Deste modo, a jurisprudência laboral está codificada do TRLab_1 a TRLab_71; STJLab_1 a STJLab_23; TCLab_1; STALab_1; TCALab_1 a TCALab_7. A jurisprudência criminal está codificada do TRCr_1 a TRCr_48; STJCr_1 a STJCr_5; TCCr_1 a TCCr_2; PGRCr_1 a PGRCr_2.²⁴

As decisões jurisprudenciais foram igualmente resumidas e inseridas numa matriz analítica, permitindo o mesmo corte analítico: horizontal (por decisão), vertical (por categoria analítica).

b) Decisões administrativas

No cômputo das decisões administrativas, analisei 135 decisões: 122 referiam-se a pareceres da CITE, 6 a ofícios do Provedor de Justiça e 7 a decisões administrativas da ACT.

Pareceres da CITE

De um universo de 3306 pareceres redigidos pela CITE relativos ao intervalo de 1981 a 30 de Junho de 2016 (disponibilizados na página electrónica da CITE²⁵), levantei 122 pareceres. Do universo total de 3306 pareceres, apenas 5 são identificados como situações de assédio, 2 na sua vertente sexual, 3 na vertente moral. Em outros pareceres, no total dos 122 pareceres analisados, surgem referências explícitas a assédio (ou *mobbing*), por parte de um superior hierárquico ou superiora hierárquica, apesar de o assédio não ser identificado no assunto. Estas alusões ao assédio figuram tanto em exposições-queixas de trabalhadoras dirigidas à CITE, como em pareceres prévios ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes.

Foram ainda recolhidos pareceres relativos a despedimentos por factos imputados a trabalhadora grávida ou lactante, relativos a despedimento por extinção do posto de trabalho, por despedimento colectivo e por recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível.

Nestes pareceres optei por manter a codificação original da CITE [n.º do parecer/CITE/ano do parecer] que penso simples e decifrável e facilitadora da sua consulta.²⁶

²⁵ Acessível em http://cite.gov.pt/pt/acite/pareceres.html.

²⁴ Esta tabela pode ser consultada no Anexo 2.

²⁶ A lista dos pareceres analisados pode ser consultada no Anexo 3.

Provedoria da Justiça

Da informação disponibilizada junto da Provedoria de Justiça, desde o ano de 2009 – ano em que surge autonomizado o assédio como categoria específica de discriminação no acesso a emprego ou no próprio emprego em funções públicas – até ao fim do ano de 2015, foram apresentadas ao Provedor de Justiça 70 queixas classificadas inicialmente através dos descritores "assédio" ou "assédio moral", queixas essas que deram origem a igual número de processos.

Destes 70 processos, 11 foram arquivados sem intervenção deste órgão do Estado, por falta de fundamento da queixa, pela existência simultânea de processo judicial com o mesmo objecto, ou ainda por qualquer outro motivo que, nos termos do regulamento interno de organização dos serviços de apoio ao Provedor de Justiça, determina o arquivamento liminar. Dos restantes 59, 55 processos encontram-se já arquivados, sem que tenha sido possível comprovar, em nenhum, a existência ou prática de assédio: 36 processos foram arquivados por desistência do queixoso ou queixosa e consequente improcedência da queixa, ou pela impossibilidade de outra intervenção; e nos demais 19 processos foram resolvidas as questões suscitadas pelos queixosos ou queixosas, as quais, ainda que suportassem a alegação de assédio, acabaram por se reconduzir a diferentes questões, nomeadamente, à violação do dever de ocupação efectiva, afectação a funções próprias de outras carreiras/categorias, mobilidade, avaliação do desempenho e conflitos no local de trabalho. Os restantes 4 processos estavam ainda a ser estudados pela Provedoria de Justiça.

Dos processos arquivados, foram-me disponibilizados seis ofícios. Todavia, procurando preservar a anonimização das partes intervenientes, estes ofícios foram de tal forma rasurados (identificação dos sujeitos, dos locais, das entidades empregadoras e da área de actividade) que perderam parte do seu potencial analítico.

Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)

O meu pedido para aceder a processos de instrução da ACT foi declinado. Em entrevista a uma instrutora da ACT (a 20 de Junho de 2016), fui informada de que, desde 2010, no centro local de Coimbra, apenas três casos de assédio teriam sido instruídos até processo contra-ordenacional. Deste modo, as decisões administrativas da ACT de que dispus provêm de processos laborais após a sua impugnação, por parte de uma entidade empregadora. A

análise de um total de 7 decisões administrativas da ACT foi integrada na análise dos processos judiciais laborais.

ii) Entrevistas

As entrevistas realizadas procuraram aceder aos discursos, representações e atitudes dos e das entrevistadas, complementando a informação documental a partir da interpelação de convicções, axiomas, dilemas e dinâmicas judiciais e institucionais. Ainda que os guiões das entrevistas fossem semi-estruturados, procurei que as entrevistas, com uma duração entre 1 hora e meia e as 3 horas, compreendessem uma cadência de reflexão, acompanhando e desafiando as racionalidades individuais e institucionais com inquietações que decorriam tanto do meu trabalho e da minha análise, quanto do desconhecimento perante o campo de actuação, o *modus faciendi* e as suas implicações. Os temas em torno dos quais as entrevistas foram orientadas tratavam aspectos da legislação e do espírito da lei, de obstáculos institucionais e do processo de formação da convicção em torno das histórias reportadas.

A taxa de não respostas e de recusa à solicitação de entrevistas²⁷ foi bastante elevada. Assim, entre Fevereiro de 2016 e Janeiro de 2017, realizei dezasseis entrevistas: nove a magistrados e magistradas – quatro do Tribunal do Trabalho e cinco das secções criminais da Comarca de Coimbra –, três do Ministério Público e seis da magistratura judicial; uma a um advogado especialista na jurisdição do trabalho; o Provedor de Justiça, tendo indeferido o meu pedido de entrevista, permitiu-me que entrevistasse uma representante da Provedoria da Justiça; duas a representantes da CITE; realizei ainda três entrevistas junto da ACT, uma a uma instrutora e duas a inspectoras. De forma a garantir o anonimato das pessoas entrevistadas, atribuí um código a cada entrevista. Assim, estes códigos compreendem a função que um entrevistado ou entrevistada desempenha ou a instituição que representa (no caso da CITE, Provedoria de Justiça ou ACT), seguida de uma numeração correspondente à cronologia da realização de entrevistas (circunscrita a cada grupo profissional ou institucional). No caso das entrevistas junto das magistraturas, discriminei ainda a

²⁷ Esta solicitação de entrevista foi endereçada i) a todos os magistrados e magistradas das secções de trabalho e criminais da comarca de Coimbra, da magistratura judicial e do Ministério Público, e ao Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Coimbra; ii) às diferentes instituições pré e para-judiciais.

magistratura (judicial ou do Ministério Público, MP) e a secção (do trabalho, TT, ou criminal, TC).

A análise crítica do discurso, pela sua abordagem e potencial transdisciplinar, constituiu uma fonte de inspiração para analisar as transcrições das entrevistas, acolhendo perspectivas críticas sobre o discurso (jurídico) enquanto prática social (e.g., Norman Fairclough, 1995; 2014). Apesar de o percurso analítico desta tese não ter prosseguido essa escala e esse objecto específico de inquirição, não deixei de prestar atenção aos comportamentos linguísticos (itens lexicais, apontamentos e pontuação gramaticais, etc.) naquilo que comportam de potencialmente relevante no domínio dos estudos sociais e feministas do direito, isto é, naquilo que revelam sobre as percepções de si, do mundo e do seu lugar no mundo, enquanto intérpretes jurídicos e decisores ou decisoras. Neste sentido, este trabalho de investigação não comportou uma análise aprofundada da riqueza sociológica expressa nas múltiplas camadas ideológicas dos discursos, tanto nas entrevistas, como nas decisões judiciais e administrativas ou nas audiências de julgamento, tarefa que deverá ser retomada e explorada futuramente.

iii) Observação de audiências de julgamento

No decorrer da investigação, foi possível acompanhar e observar audiências de julgamento de três processos: dois da secção do trabalho, um da secção criminal, instância local, da comarca de Coimbra. Um processo laboral de uma trabalhadora que intentara a rescisão do contrato de trabalho com justa causa, alegando condutas de assédio sexual por parte de um representante da entidade empregadora (em audiência de julgamento, as partes acordam uma transacção); um processo laboral de impugnação do despedimento de um trabalhador que alegava condutas persecutórias e assédio moral também por um representante da entidade empregadora (a audiência de julgamento seria adiada até à conclusão da perícia externa contabilística que corroborasse ou refutasse a justa causa do despedimento – que já não acompanhei); e um processo-crime por importunação sexual que culminou numa sentença condenatória em pena de multa.

_

²⁸ Veja-se, por exemplo, o trabalho de Mary Talbot, nomeadamente em *Language and Gender* (2010), ou de Robin Lakoff, em *Language and Woman's Place* (1975), ou o volume com o mesmo nome organizado por Mary Bucholtz (2004); veja-se ainda a recensão de Clara Keating (2005) sobre o sexismo na linguagem.

A observação destas audiências revelou-se um espaço privilegiado para aceder a dimensões *infrapolíticas* (cf. James Scott, 1990) das decisões, dos mecanismos de exercício do poder judicial, de distanciamento, condicionamento e descoincidência gramatical, de violência simbólica (inscrita na arquitectura, na disposição das salas, nas vestes dos e das profissionais, nos rituais protocolares).²⁹ Este exercício, não sendo exaustivo, permite triangular a informação documental presente nos processos e as percepções manifestadas em entrevistas, compondo na sua faculdade ilustrativa alguns argumentos desenvolvidos ao longo deste trabalho.³⁰

Estrutura da tese

Antecipando uma descoincidência entre o que penso que está escrito e o que é lido do que escrevi, esta tese procura contribuir para a área de estudos feministas e críticos do direito densificando o conceito de assédio, no plano jurídico-discursivo, ao mesmo tempo que desafia os regimes de subordinação, sexual e laboral, que o sustentam, a partir tanto da análise das fontes de direito (legislação, doutrina e jurisprudência), de processos laborais e criminais e de decisões das instâncias formais não judiciais (pareceres da CITE, decisões administrativas da ACT e ofícios do Provedor de Justiça), quanto da análise das epistemologias feministas em torno da sexualidade e dos sujeitos.

Estruturada em três partes – regimes jurídicos; governamentalização e judicialização do assédio –, é na procura de uma genealogia do assédio que o primeiro capítulo, introduzindo o comando teórico da tese, começa por recensear os debates em torno do estatuto da sexualidade no interior do movimento e do pensamento feminista, tomando a pornografia como ponto de observação das camadas e das disputas em torno do significado sexual. Estes debates permitem colocar em evidência os modos canónicos de aproximação feminista à problemática sexual, particularmente ao assédio sexual, e, a partir destes, revisitar velhas disputas em torno das categorias sexo, género, mulheres. Estas controvérsias, longe de estarem encerradas na abstracção conceptual ou em especificidades temáticas que as

²⁹ Sobre a arquitectura dos tribunais, na triangulação das dimensões de reconhecimento, funcionalidade e acesso à justiça, cf. Patrícia Branco (2015). Sobre o discurso jurídico, nomeadamente em audiências de julgamento, veja-se o trabalho de Helena Machado (2007), em torno das percepções e viés fundados no sexo em processos de investigação de paternidade.

³⁰ Algumas notas das audiências de julgamento podem ser encontradas nos Anexos 4 e 5.

tornaram possíveis, encontram-se presentes, actualizam-se e colocam-se à prova na aplicação do direito.

A Parte I, centrada nos regimes jurídicos da subordinação e da protecção, e a Parte II, centrada na governamentalização do assédio, procuram, por sua vez, numa incursão genealógica pela história jurídica do assédio em Portugal, recuperar o legado das problematizações do assédio a partir das tradições do "olhar parlamentar votado ao bem", como escrito por Natália Correia, e das traduções dos campos disciplinares do direito (Parte I: capítulos 2 e 3) e das instituições governamentais (Parte II: capítulos 4 e 5). Mais concretamente, na Parte I, parto de uma revisitação panorâmica sobre algumas dimensões dos quadros legais que se afiguram pertinentes para o objecto de estudo, recuando às últimas décadas da monarquia constitucional e evoluindo para a I República, o Estado Novo e o período pós 25 de Abril. Este enquadramento, prosseguindo tanto a gramática da normação quanto o lugar das reivindicações jus-laborais, será particularmente relevante para compreender i) a disposição do campo jurídico português e a fabricação de um regime jus-laboral do assédio, inscrito no Código do Trabalho de 2003; ii) a evolução histórica da moralidade sexual no direito português; iii) as lógicas de precarização à luz da emergência de um paradigma de austeridade; iv) a invocação jurídico-discursiva diferenciada consoante os expedientes sexual ou moral do assédio.

A Parte II, referente à governamentalização do assédio, começa por recensear os estudos nacionais de diagnóstico e prevalência e a implementação de políticas governamentais, à luz das contradições informadas pelo enquadramento teórico, facultado no capítulo 1, e da tradição portuguesa (de institucionalização) dos estudos sobre as mulheres. Seguidamente, tirando partido da reflexão crítica do direito como um sistema de conhecimento científicodoutrinário, objecto privilegiado da Parte I, na Parte II e na Parte III procuro analisar o segundo modo de enunciar o direito, isto é, enquanto sistema de administração da sociedade. Deste modo, o capítulo 5 (Parte II), centrado nas competências e particularidades funcionais das três instâncias formais não judiciais enunciadas, procura, nas distintas gramáticas institucionais, compreender o modo como o assédio é diferentemente invocado e conformado às suas abordagens e intervenções.

Por fim, a Parte III centra-se na judicialização do assédio, tomando a sua reconstituição em narrativas judiciais, nas jurisdições laboral e penal, como objecto de análise. Olhando

para as múltiplas fontes estruturais de saber-poder da aplicação do direito e recorrendo à célebre dicotomia, após a análise da *law in books*, da Parte I, esta Parte III prossegue a análise da *law in action*. Neste sentido, esta última parte propõe-se analisar o que e como estão os tribunais portugueses a julgar quando é convocada a categoria assédio, à luz da subordinação laboral e na ausência desse quadro sócio-normativo. Esta tarefa envolve explorar a) nas gramáticas epistémicas da esfera do trabalho e do direito que a regula e da esfera comunitária e do direito penal, os princípios que permitem conceber uma conduta como assédio e compreender o porquê, o como e o quando se constitui um ilícito; e b) o carácter polissémico do assédio e da sexualidade à luz dos pressupostos e das prerrogativas da subordinação laboral e/ou sexual.

A ambivalência da relação entre a concepção e interpretação jurídica da sexualidade e a crítica feminista à natureza patriarcal do direito representam um dos principais fios condutores da inquietação intelectual impressa nesta investigação. Procurando expô-la e cartografá-la a partir da expressão normativa do assédio, esta tese procura demonstrar em que medida e em que termos a crescente densificação jurídica do assédio, impulsionada ou secundada por diferentes proveniências críticas e feministas, ao invés de testemunhar uma lógica progressiva, cumulativa e expansiva da aspiração anti-patriarcal, coloca sobretudo em evidência os vícios e os paradoxos político-epistemológicos que percorrem o modo como se pensa, se prescreve e se tutela o campo da sexualidade, obrigando a um regresso crítico ao sujeito, à estrutura e ao direito enquanto objectos inacabados e constituintes da vida social.

Capítulo 1 – O estatuto da sexualidade nas concepções do assédio sexual

Este capítulo que procura estruturar o comando teórico desta tese, percorrendo a contribuição de diferentes autoras e autores, da postulação mackinnoniana às críticas de matriz pós-estruturalista, parte da formulação de algumas questões de inspiração foucaultiana que orbitam a história das problematizações do assédio, nomeadamente: como, porquê e de acordo com que modo particular é que o assédio sexual se tornou um problema no mundo moderno; e, ainda, por que é que se tornou um assunto importante. É na procura de uma genealogia do assédio que começo por recensear os debates em torno do estatuto da sexualidade no interior do movimento e do pensamento feminista, tomando a pornografia como ponto de observação das camadas e das disputas em torno do significado sexual.

Estes debates permitem colocar em evidência os modos canónicos de aproximação feminista à problemática sexual, particularmente ao assédio sexual, e, a partir destes, revisitar velhas disputas em torno das categorias «sexo», «género», «mulheres». Estas questões informam e actualizam um também velho paradoxo das teorias feministas do direito: como formular e reivindicar direitos e protecção para mulheres, i) sem nomear e normalizar as mulheres; e ii) sem reforçar os dispositivos de verdade que compõem a estrutura que se entende como fonte de violência. Ou seja, como explicar a violência e a discriminação pelo modo como os sujeitos se posicionam na ordem patriarcal sem os conceber, os submeter e os reduzir à inescapabilidade dessa mesma ordem.

Este capítulo é, assim, um primeiro passo naquele que é um dos objectivos centrais desta tese: demonstrar que estas controvérsias, longe de estarem encerradas na abstracção conceptual ou em especificidades temáticas que as tornaram possíveis, se encontram presentes, se actualizam e se colocam à prova na aplicação do direito. Deste modo, procuro perceber em que medida e em que termos as fontes e a aplicação do direito, ao invés de apontarem para uma lógica progressiva, cumulativa e expansiva da aspiração feminista, colocam em evidência os vícios, os dilemas e as contradições que percorreram e percorrem o campo da sexualidade, obrigando a um regresso crítico ao sujeito, à estrutura e ao direito enquanto objectos inacabados e constituintes da vida social.

1. A invenção do assédio

O feminismo inventou o assédio sexual. Esta é uma afirmação de Jane Gallop (1997) no livro que publica após ter sido acusada e punida por assédio sexual a duas alunas, numa universidade norte-americana. O argumento da autora não é, obviamente, que o feminismo está na origem¹ do assédio sexual, ou da sua prática, mas que o inventou ao isolá-lo conceptualmente, ao despertar uma consciência político-jurídica para o seu significado social, ao imputar-lhe uma natureza estruturalmente desigualitária e, portanto, ao torná-lo reflexo e resultado de uma política ontológica (Mol, 2008). Em *A verdade e as formas jurídicas*, Michel Foucault (2002), que procurara perceber como se puderam formar domínios de saber a partir de práticas sociais, argumenta que é nas relações de luta e de poder que se compreende a fabricação do conhecimento, a sua consistência, os modos como os sujeitos "entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder" (Foucault, 2002: 23).

É, pois, à luz de lutas em torno da verdade do assédio sexual, de dizer o que é (o) assédio sexual, que se produz e consagra uma área de estudos sobre o assédio, impulsionada pela disciplinarização académica e pela institucionalização política do feminismo. Se a própria verdade tem uma história, como argumenta Foucault nesse mesmo texto, importa captar histórias da verdade sobre o assédio, procurando nelas também as histórias das relações de poder na produção da verdade sobre o feminismo e na verdade produzida pelo feminismo. Verdades que, ao mesmo tempo que produzem um novo saber, fazem surgir novos objectos e sujeitos de conhecimento. Deste ponto de vista, desde que o assédio sexual foi *inventado*, os feminismos têm tentado *disciplinarizá-lo* e *discipliná-lo*, isto é, integrá-lo num domínio do saber e torná-lo funcional à intervenção governamental. Para um feminismo, pelo menos, este processo significou vincular um projecto académico de pesquisa a um projecto político de ilegalização. Esse feminismo, catalogado como o feminismo radical, foi amplamente construído em torno do trabalho de Catharine MacKinnon (1979), *Sexual Harassment of Working Women*.²

¹ Para uma discussão sobre a origem e a invenção, veja-se a discussão de Michel Foucault (2002) sobre a obra de Nietzsche.

² Em Sexual Harassment of Working Women, Catharine MacKinnon identifica e descreve o assédio sexual como uma prática que não só explora a vulnerabilidade económica das mulheres, como perpetua a sua construção como objectos sexuais.

Na óptica mackinnoniana, o assédio sexual é uma matéria feminista não (apenas) porque é sexual na sua origem, mas (sobretudo) porque desfavorece as mulheres nos seus efeitos. E como o assédio sexual produz e reflecte uma desigualdade material, isto é, torna mais difícil que as mulheres ganhem um salário, estas perspectivas declaram-no uma forma de discriminação contra as mulheres. Este argumento foi tão persuasivo que foi adicionado à definição da discriminação sexual. Uma vez que a discriminação com base no sexo já era ilegal nos Estados Unidos, rapidamente se tornou um ilícito. O assédio sexual era, e é, ilegal (nos Estados Unidos) não porque é sexo, mas porque é discriminação. Será, em boa medida, para corroborar ou contrariar esta verdade estabelecida do assédio que a literatura feminista se posicionará doravante.

1.1. O estatuto da sexualidade: da pornografia ao assédio

Para se contar a história do assédio sexual importa questionar o estatuto da sexualidade no interior do pensamento feminista e, a partir daí, dar conta de como a pornografia se tornou um referencial para pensar a sexualidade enquanto eixo e projecto da dominação masculina. Assim, se a pornografia, como argumentara Susan Sontag (1967, consultada a versão de 1983) no seu ensaio sobre a imaginação pornográfica, pode ser interpretada de vários prismas – entre eles, como um item da história social, um fenómeno psicológico (sintomático de perversidade ou desconformidade sexual tantos dos produtores como dos consumidores) ou uma modalidade ou uma convenção dentro do mundo das artes (tratando-se assim não apenas de pornografia, mas de ficção literária e, logo, de literatura genuína) –, uma das primeiras estratégias orientadoras da sua politização feminista foi criar uma verdade monolítica sobre a pornografia, delegando outras expressões para o campo do erotismo ou da obscenidade. É nesta última dimensão que muito da expressão pornográfica é resgatada – nomeadamente o ensaio de Susan Sontag, ou os casos em torno da poesia erótica antologizada por Natália Correia, as Novas cartas portuguesas das Três Marias, ou a poesia de Adília Lopes, a quem seria atribuído o epíteto de terrorismo discursivo (cf. Ana Bela Almeida, 2016) – e é também a partir dela que serão desafiadas as restantes dimensões.

A pornografia seria, na década de 1980, sobretudo nos Estados Unidos, o campo, por excelência, do debate (aceso) entre feministas, tendo as discussões ficado cunhadas como

«guerras do sexo» (Kathryn Abrams, 1995). Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin³ tornaram-se figuras proeminentes do movimento anti-pornografia, conferindo-lhes, por parte de outras autoras, o epíteto do feminismo «anti-sexo» ou «pró-censura». A corrente mackinnoniana-dworkiana perspectiva a pornografia como o modelo explicativo e multiplicador da opressão política e sexual das mulheres, uma vez que promove a violência e a dominação (política e sexual) das mulheres. Essa violência viria a confinar a subjectivação das mulheres à sua objectificação, à passividade e à condição "de corpos — ou pedaços de corpos — eternamente disponíveis para servir os homens" (Lynne Segal, 1992: 2).

Deste modo, como argumenta Salomé Coelho (2009: 30), "a pornografia objectificaria as mulheres e tudo o que as objectifica seria considerado pornografia". A pornografia representaria, assim, não só a explicação e a ilustração – "[t]he woman's sex is appropriated, her body is possessed, she is used and she is despised: the pornography does it and the pornography proves it" (Dworkin, 1989: 223) – como o *modus operandi* da dominação sexual das mulheres, ao institucionalizar a sexualidade como mecanismo da supremacia masculina:

Pornography, in the feminist view, is a form of forced sex, a practice of sexual politics, an institution of gender inequality. In this perspective, pornography is not a harmless fantasy or a corrupt and confused misrepresentation of an otherwise natural and healthy sexuality. Along with the rape and prostitution in which it participates, pornography institutionalizes the sexuality of male supremacy, which fuses the erotization of dominance and submission with the social construction of male and female. Gender is sexual. Pornography constitutes the meaning of that sexuality. Men treat women as who they see women as being. Pornography constructs who that is. Men's power over women means that the way men see women defines who women can be. Pornography is that way. (MacKinnon, 1987: 148)

O terrorismo sexual, teorizado por MacKinnon (1987: 149), revelava a sua especial perversidade na profusa naturalização e no sucesso, por um lado, de ter tornado o mundo um lugar pornográfico, e nesse sentido: "Women live in the world pornography creates. We live its lie as reality" (MacKinnon, 1987: 154); e, por outro lado, da mimetização da pornografia na ritualização do sexo. Deste ponto de vista, a pornografia legitimaria a visão

_

³ Na sua obra de 1989, *Pornography: Men Possessing Women*, Andrea Dworkin descreve a indústria pornográfica como indutora de relações erotizadas de dominação e subordinação, de normalização da violência contra mulheres e de suporte para construir uma sexualidade masculina agressiva e objectificadora.

masculina de posse, apropriação e violação⁴ dos corpos femininos, configurando tal posse, apropriação e violação como sexo:

Under male dominance, whatever sexually arouses a man is sex. In pornography the violence *is* the sex. The inequality is the sex. Pornography does not work sexually without hierarchy. If there is no inequality, no violation, no dominance, no force, there is no sexual arousal. (MacKinnon, 1987: 160)

Seria a falta de consciência sobre esta grande e articulada mentira que explicaria a falsa consciência que MacKinnon e Dworkin atribuíam às autoras que defendiam a pornografia, reivindicada como uma forma de libertação sexual, acusando-as de defenderem não apenas a força e o terrorismo sexual, como a subordinação das mulheres. Escreveria Andrea Dworkin na introdução à sua influente obra *Pornography: men possessing women*:

When I first wrote this book, I was going to use these lines from Elizabeth Barrett Browning's letters as an epigraph: "If a woman ignores these wrongs, then may women as a sex continue to suffer them; there is no help for any of us — let us be dumb and die". I changed my mind, because I decided that no woman deserved what pornography does to women: no woman, however stupid or evil, treacherous or cowardly, venal or corrupt; no woman. I also decided that even if some women did, I didn't. [...] No woman's betrayal will make us dumb and dead — no more and never again. (Dworkin, 1989: xxxix-xl)

Talvez, a dado momento nas *guerras do sexo*, a pornografia fosse o objecto que menos importasse; tratava-se de uma luta sobre quem escreveria a verdade, logo, sobre quem escreveria a história. Do lado do movimento anti-pornografia, as autoras que defendiam (já uma atribuição do movimento anti-pornografia) a pornografia eram apelidadas *lumpen*, na esteira do *lumpenproletariat*, algo como *lumpenfrauen* ou *lumpen-mulheres*.

Do lado pró-pornografia, Camille Paglia tornou-se uma das autoras mais visíveis e polémicas, assumindo (até à actualidade) posições de confronto aberto com pessoas específicas, como o fez com Catharine MacKinnon, Andrea Dworkin, Susan Sontag ("Sontag, Bloody Sontag", 1997), Naomi Wolf ("é tão queque – sabe, queque e chá, não passa disso", 1997: 355), ou Hillary Clinton. Se muitas das suas posições não eram partilhadas, sendo por diversas vezes acusada (entre outras coisas) de populista, uma circunstância comum na ala anti-anti-pornografia era a partilha de uma proveniência intelectual oriunda dos campos da

-

⁴ Amplamente inspirado no trabalho de Susan Brownmiller, outra autora proeminente da corrente da dominação masculina, que na obra *Against Our Will: Men, Women and Rape*, de 1975, caracteriza a violação como um esforço violento e amplamente difundido de afirmação de poder e de posse sobre os corpos das mulheres.

crítica literária (e.g., Kate Millett, 2000), artística ou da cultura popular (no seu sentido anglo-saxónico), como também é o caso de Ellen Willis, a quem será reconhecida a inauguração do *feminismo pró-sexo*, e que, além de ensaísta, era jornalista e crítica de música pop-rock. Em 1981, Ellen Willis publica *Beginning to See the Light: Sex, Hope, and Rock-and-Roll*, reunindo um conjunto de artigos que publicara desde 1967, nomeadamente sobre Janis Joplin ou Bob Dylan. Na esteira do *feminismo pró-sexo*, o corpo, a sexualidade e a pornografia são entendidos como um campo de transgressão às normas dominantes dos corpos, sexualidades e do desejo, permitindo, na suspensão da censura e da regulação, "espaços que possibilitam, às mulheres e às minorias sexuais, o empoderamento económico e político" (Coelho, 2009: 32).

No entanto, como argumenta Ellen Willis (2012a), se a crítica feminista do sexismo e da misoginia da pornografia não era nova, a novidade passava pelo impacto que as correntes anti-pornografia estavam a ter, mediatizando a imagem de um feminismo mono-temático (o da pornografia), divorciado e desligado de qualquer outro contexto ou disputa política, e enraizado em premissas morais conservadoras:

porn is an obvious target insofar as it contributes to larger patterns of oppression—the reduction of the female body to a commodity (the paradigm being prostitution), the sexual intimidation that makes women regard the public streets as enemy territory (the paradigm being rape), sexist images and propaganda in general. (Willis, 2012a: 220)

Dois conceitos tornam-se, assim, centrais no esquema mackinnoniano da sexualidade: a objectificação (das mulheres) e a intimidação sexual. Premissas fundadoras de um esquema da sexualidade que encerrava na pornografia a expressão exacerbada da dominação sexual. No entanto, como argumenta Jane Gallop (1997),

While feminists generally agree that pornography is usually sexist, most feminists do not see it as essentially more sexist than other parts of the culture, such as great literature, advertising, or the bridal industry. Singling out pornography as the target for feminism makes it likely that the wrong will be understood not as sexism but as sexuality per se. Many feminists worried that singling out such an explicitly sexual form of sexism would play into the hands of the reactionary and antifeminist movement for traditional morality. (Gallop, 1997)

Tal como viria, aliás, a acontecer. As campanhas anti-pornografia norte-americanas inscreveram-se num movimento muito forte que, apesar de não ter reunido o consenso no activismo e no pensamento feminista, foi mediatizado – e distorcido, e caricaturado – como

tal. E na luta contra a opressão da sexualidade, *o* movimento feminista entra num remoinho epistemológico que torna difícil – e indesejada – a destrinça entre o sexismo e a sexualidade. No estado norte-americano de Indiana, a portaria feminista anti-pornografia foi apoiada por um legislador conservador conhecido por ser contra os direitos das comunidades *gays* e lésbicas e contra a designada igualdade de oportunidades. Em Nova Iorque, a portaria foi introduzida por um membro da assembleia que referiu que o propósito de tal portaria seria: "restaurá-las para aquilo que as senhoras costumavam ser". Os testemunhos feministas foram usados para apoiar a agenda conservadora e foi essa agenda conservadora que legislou contra a pornografia e que viria a legislar o assédio sexual nos locais de trabalho. Como argumentou Camille Paglia (1997: 164), a aliança de MacKinnon e de Dworkin com a extrema-direita anti-pornografia reaccionária não era uma coincidência:

Ela [Catharine MacKinnon] é uma estalinista que acredita que a arte deve servir um programa político, e que todas as vozes de oposição são inimigas da humanidade, tendo, por isso, que ser silenciadas. MacKinnon e Dworkin são fundamentalistas fanáticas e sectárias da nova religião feminista. (Paglia, 1997: 164)

A censura vitoriana que Camille Paglia ou Ellen Willis apontavam a MacKinnon e a Dworkin convergia, pois, em alianças com políticos conservadores a fim não só de apoiar a legislação anti-pornografia, como também em matéria de aborto. Como argumenta Ellen Willis (2012b: 30): "The convergence of neo-Victorian and pro-family ideology is most striking in the recent attempts by so-called 'feminists for life' to argue that abortion is 'violence against women' and a way for men to escape responsibility for their sexual behavior". De facto, Catharine MacKinnon e Andrea Dworkin manifestaram-se contra a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, argumentando que o aborto, numa estrutura de desigualdade sexual, apenas facilitaria a disponibilidade heterossexual das mulheres. Neste sentido, aquilo que se entenderia como libertação sexual, não tornaria as mulheres livres; tornaria livre a agressão sexual masculina, até porque "[t]he availability of abortion removes the one remaining legitimized reason that women have had for refusing sex besides the headache" (MacKinnon, 1987: 99). Seria também com base neste entendimento que, segundo MacKinnon e Dworkin, a Fundação Playboy apoiara, desde o início, o direito ao aborto:

Abortion allows women to have sex on the same terms as men had it: "no consequences". [...] Abortion offers women the liberal feminist dream of being

real women – that is, available to be freely fucked – while still being able to live out a socially male biography – not having to be responsible for children. This is the "equality" it offers us. I hope this makes clear why liberal so-called feminists and the pornographers wind up on the same side of things. MacKinnon (1987: 144-145)

Como afirmara Camille Paglia: "MacKinnon alinha com os autoritários comissários soviéticos. Lobotomizaria uma aldeia para poder salvá-la" (Paglia, 1997: 167).

Entre acusações de falsa consciência e acusações de moralismo vitoriano escreviam-se duas histórias, paralelas e dialógicas, da sexualidade: a sexualidade como fonte de libertação e a sexualidade como fonte de dominação. Ambas se inscreviam num tempo a que se prestaria o tributo da revolução sexual. Uma revolução sexual que não só não foi um processo linear que se inicia na década de 1960, como argumentam Nikolaos Papadogiannis e Sebastian Gehrig (2015),⁵ como os mesmos itens e produtos culturais, à luz de referentes e agendas políticas distintas, teriam leituras totalmente diferentes. Esse seria, aliás, o caso do filme *Garganta funda*, de 1972, considerado a vanguarda da era de ouro da pornografia, e que Catharine Mackinnon considera ter legitimado a pornografia, ao ser defendido como um filme não-obsceno e de libertação sexual. Linda Lovelace (como ficara conhecida Linda Boreman, a actriz-protagonista), que se tornara, nas palavras acusatórias de Catharine MacKinnon (1987: 10), um hino de liberdade sexual das mulheres, viria a tornar-se uma activista contra a indústria pornográfica, depois de, em *Ordeal*, uma obra autobiográfica publicada em 1981, revelar ter sido vítima de violência e de ter sido forçada a participar no filme *Garganta funda*, por aquele que era na altura o seu marido.⁶

Reivindicado por Sofia Aboim (2013: 9-10) como "um símbolo de libertação sexual que então rompia com tabus e silêncios ancestrais", também o filme Último Tango em Paris, que estreou em Portugal a 30 de Abril de 1974, cinco dias depois da revolução, viria a ser (cerca de 40 anos mais tarde) assombrado pela vertigem de *violação*: Maria Schneider (que interpretava o papel de Jeanne) não tinha tido conhecimento prévio — e portanto não tinha

⁵ De acordo com os autores, na introdução a um número temático sobre sexualidade e a esquerda na Europa durante a década de 1970, "The 'sexual revolution' is commonly associated with three key characteristics: the growing separation of sexuality from procreation through the invention of the contraceptive and the 'morning-after pill'; the (purported) increase in sexual activity out of wedlock and the legitimation of premarital flirting; and the sexualisation of the visual landscape, including sexually explicit advertisements and the introduction of the miniskirt" (Papadogiannis e Gehrig, 2015: 1).

⁶ Em 2013, estreia o filme biográfico *Lovelace*, realizado por Rob Epstein e Jeffrey Friedman.

⁷ Realizado em 1972 por Bernardo Bertolucci, contava no elenco com Marlon Brando e Maria Schneider.

dado à cena o seu consentimento prévio – do famoso episódio da manteiga, durante um momento de sexo anal em que contracenava com Marlon Brando (interpretando o papel de Paul). Esta revelação do realizador Bernardo Bertolucci veio confirmar a denúncia que a actriz fizera à imprensa nove anos antes. O realizador admitiu que tivera essa ideia em conversa com Marlon Brando na manhã antes da filmagem, pois queria dessa forma obter "a reacção dela enquanto rapariga, não enquanto actriz".⁸

A acesa polémica – que canibaliza a vida pessoal de Maria Schneider atribuindo a esse episódio o abuso de drogas, *overdoses* e tentativas de suicídio – volta a animar a discussão em torno da pornografia, nomeadamente em Portugal, onde a norma elástica da obscenidade, de que falara MacKinnon, seria diferentemente acomodada ou invocada. Kostis Kornetis (2015) argumenta que a queda do regime fascista, no contexto espanhol, foi acompanhada por um estatuto hiperpolítico da sexualidade, dando conta da frivolidade *yé-yé*, dos corpos nus em imagens televisivas e de sexo em filmes educacionais. Portugal, pelo contrário, conservaria o seu puritanismo, despertado ocasionalmente por episódios como a primeira telenovela exibida na televisão portuguesa, *Gabriela, Cravo e Canela* (em Maio de 1977), uma adaptação do romance de Jorge Amado (cf. Isabel Ferin Cunha, 2003), ou a visita de Cicciolina ao parlamento português, em Novembro de 1987. Talvez uma boa forma de ilustrar, no contexto português, o estatuto *hiperpolítico* da sexualidade, teorizado por Kornetis, seja através do mito da queima de sutiãs, no parque Eduardo VII, a 13 de Janeiro de 1975 (ano internacional das mulheres). Para esse dia, o Movimento de Libertação das Mulheres (MLM)⁹ organizara uma manifestação que

consistiria no atear de uma fogueira, onde seriam queimados símbolos de opressão feminina, nomeadamente revistas pornográficas, o Código Civil português, livros de autores machistas, brinquedos sexistas, objectos de lida doméstica, tudo o que representasse o papel da mulher na sociedade como fada do lar. (Tavares, 2011: 253)

^{8 &}quot;Bertolucci confessa que Maria Schneider desconhecia a cena de violação em *O Último Tango em Paris*", *Público*, 4 de Dezembro de 2016, disponível em: .

⁹ O MLM, que integrava autoras como Maria Teresa Horta e Madalena Barbosa (que em 1980 integraria a Comissão da Condição Feminina, analisada na Parte II desta tese), "propunha elaborar inquéritos, estudos e investigação sobre a situação das mulheres portuguesas de todas as classes sociais e fomentar a formação, esclarecimento e consciencialização das mulheres para que lhes seja reconhecido, como seu inegável direito, uma autêntica personalidade independente" (Tavares, 2011: 252).

Como conta Maria Teresa Horta em entrevista à jornalista Ana Sousa Dias, ¹⁰ não só não havia sutiãs para queimar – "[n]ão, ninguém queimou sutiãs, ninguém queria queimar sutiãs, ninguém usava sutiãs naquela altura. O sutiã era uma coisa caríssima [...]" – como esta é uma fogueira que não acontece: "[n]ão chegámos a queimar nada porque ninguém nos deixou nem acender um fosforozinho [...]. Porque a Helena Vaz da Silva fez o grande favor de pôr na primeira página do Expresso, à direita - *feministas vão fazer striptease no Parque Eduardo VII*". Como regista Manuela Tavares (2010), a resposta ao *repto* dos jornais juntou centenas de pessoas (uma notícia refere 8.000, outra 2.000), na maioria homens, no Parque Eduardo VII com a finalidade de evitar uma manifestação e um *striptease* que "[n]em era para acontecer, porque se há coisa que as feministas detestam é o striptease. Sempre foram contra o striptease. Só a Helena é [que] tinha vontade de fazer uma história [...]" (Maria Teresa Horta, na mesma entrevista).

É, portanto, uma combinação de i) acasos: a organização de um programa divertido ("[n]ós tínhamos combinado ir fazer uma coisa divertida") e familiar ("íamos com as crianças"), numa altura em que "[h]avia manifestações todos os dias em todo o lado que se cruzavam mas paravam para deixar passar a outra"; e ii) de omissões – como a forte presença de militantes do PCP contra a manifestação feminista e a invisibilidade de "umas meninas parvas com cartazes contra o aborto"¹¹ –, suspensa neste mito da queima de sutiãs (um tipo de folclore nacional e internacional), que faz parte da história que procuro revisitar e que desafia a linearidade tanto (da versão feminista) da libertação sexual quanto da sexualidade.

Ora, se para contar a história da invenção do assédio sexual importa dar conta do modo como a pornografia se tornara o objecto de análise do feminismo, torna-se também importante delinear sucintamente o campo em conflito entre a sexualidade como libertação sexual e a libertação sexual como uma extensão do privilégio masculino. Ou seja, contar a

¹⁰ Entrevista da jornalista Ana Sousa Dias a Maria Teresa Horta, *TSF*, "Ninguém queimou sutiãs. Era uma coisa caríssima", 24 de Janeiro de 2017. Disponível em: http://www.tsf.pt/cultura/interior/ninguem-queimou-sutias-era-uma-coisa-carissima-5624424.html.

[&]quot;E à porta estavam umas meninas parvas com cartazes contra o aborto. O que é que as meninas estão aqui a fazer? Ah, somos contra o aborto. Mas isto não tem nada a ver com o aborto. Ah, mas somos contra o aborto. Está bem, então, isto é um país livre, disse eu animadíssima. Façam favor de dizer que são contra o aborto. Fui para cima e disse: estão ali umas parvas em baixo que são contra o aborto. Coitadinhas, tão parvas, foram logo as primeiras que apanharam, porque eram as únicas mulheres que estavam ainda lá" (Maria Teresa Horta, em entrevista à jornalista Ana Sousa Dias).

história de como uma versão do feminismo se terá tornado o maior opositor da libertação sexual.

As disputas em torno da sexualidade e das condutas sexuais têm muito em comum com as disputas religiosas dos séculos anteriores, argumentara Gayle Rubin (1999), tornando-se frequentemente "the vehicles for displacing social anxieties, and discharging their attendant emotional intensity" (Rubin, 1999: 143). E ainda que, de acordo com a mesma autora, em determinados períodos históricos tenha sido mais acentuadamente contestada e mais abertamente politizada, renegociando-se o domínio da vida erótica – dos pânicos morais (cf. Jeffrey Weeks, 1981), ao estigma da masturbação (das crianças), à ameaça homossexual, ao agressor sexual –, a sexualidade sempre foi política.

Ainda na esteira de Gayle Rubin (1999), a tradição judaico-cristã assentava, largamente, na premissa de que o sexo era, constitutivamente, um pecado, que poderia ser redimido se mantido dentro do casamento e para procriação, e se o prazer não fosse gozado em demasia. O legado de tal austeridade sexual (que deixaria de depender apenas dos fundamentos da religião e se cumpre num regime de austeridade vitoriano) traduzir-se-ia no que Gayle Rubin designa pelo corolário da negatividade do sexo e seria largamente suportado pelo campo disciplinar da medicina, sobretudo da psiquiatria, e do direito, nomeadamente do direito penal sexual (cf. Foucault, 1994), que, por sua vez, haviam incorporado, ainda de acordo com Gayle Rubin (1999: 151), a atitude religiosa de que o sexo herético é um crime particularmente hediondo e que merece duras punições (o caso da sodomia é dos mais assinaláveis¹²). No entanto, também o campo disciplinar do feminismo assumiria fervorosamente este corolário da negatividade do sexo, podendo afirmar-se que a tradição feminista-mackinnoniana assentava, largamente, na premissa de que o sexo é, constitutivamente, violência. E uma vez que, para Catharine MacKinnon (1989b: 315), a dominação masculina é sexual, destrinçar o sexo da violência é não entender que, à luz da discussão sobre pornografia, a violência é sexo e é sexual:

I hear in the formulation that these issues are violence against women, not sex, that we are in the shadow of Freud, intimidated at being called repressive

_

¹² De acordo com Isabel Ventura (2016), as práticas penetrativas sem potencialidade reprodutiva que, durante séculos, foram identificadas, nos discursos judiciais, como "actos aberrantes ou contra-natura" seriam convertidas pela psiquiatria, como teorizado por (Foucault, 1994), em espécies identitárias (nomeadamente parafílicas), obedecendo a uma interioridade particular e integrando o que se designava como "sexualidade anormal".

Victorians. We're saying we're *op*pressed and they say we're *re*pressed. (MacKinnon, 1987: 85)

Katherine Franke (1997: 741) acusaria Catharine MacKinnon de patologizar o sexo, ao considerar que a sexualidade masculina é intrinsecamente violenta e é experienciada como tal pelas mulheres, mesmo quando o consentem. Um consentimento que, na matriz mackinnoniana, é fabricado por uma falsa consciência e que explica e responde às matérias que cruzam a sexualidade e o mercado, nomeadamente a pornografia, a prostituição ou o assédio sexual. Como argumenta Catharine MacKinnon:

In serious political analyses, say Marxism, a worker can sometimes have a good day or even a good job. That does not mean the worker has false consciousness or the work is not exploited labor... Sex feeling good may mean that one is enjoying one's subordination; it would not be the first time. Or it may mean that one has glimpsed freedom, a rare and valuable and contradictory event. Under existing conditions, what else would freedom be? The point is, the possible varieties of interpersonal engagement, including the pleasure of sensation or the experience of intimacy, does not, things being as they are, make sex empowering for women. (MacKinnon, 1987: 218)

É sob a premissa desta inescapabilidade estrutural da sexualidade em relação à dominação masculina que, como escrevera Catharine MacKinnon (1982: 515), a sexualidade está para o feminismo como o trabalho está para o marxismo. Uma grelha analítica e uma ferramenta de dominação marxistas que Mackinnon transpõe para o campo das teorias feministas. Assim, na perspectiva marxista, o trabalho (processo social de transformação de matéria) produz seres sociais à luz do valor que produzem; a sua estrutura é a classe; a produção a consequência; a forma de poder o capital; e o problema é o controlo. Implícito na teoria feminista está um argumento paralelo:

the molding, direction, and expression of sexuality organizes society into two sexes – women and men – which division underlies the totality of social relations. Sexuality is that social process which creates, organizes, expresses, and directs desire, creating the social beings we know as women and men, as their relations create society. As work is to Marxism, sexuality to feminism is socially constructed yet constructing, universal as activity yet historically specific, jointly comprised of matter and mind. As the organized expropriation of the work of some for the benefit of others defines a class-workers, the organized expropriation of the sexuality of some for the use of others defines the sex, woman. Heterosexuality is its structure, gender and family its congealed forms, sex roles its qualities generalized to social persona, reproduction a consequence, and control its issue. Marxism and feminism are theories of power and its distribution: inequality. They provide accounts of how social arrangements of

patterned disparity can be internally rational yet unjust. (MacKinnon, 1982: 515-516)

Assim, segundo MacKinnon, o marxismo e o feminismo existem para contestar, respectivamente, as relações em que muitos sujeitos trabalham e poucos ganham, em que alguns fodem e outros são fodidos. Se esta é uma discussão e uma relação (de atracção e repulsa) antiga, importa daqui retirar a sua ideia central: o sexo (e/ou a sexualidade) é a peça central do sistema das relações entre as pessoas. E, neste sentido,

Because sexuality is a nexus of relationships between genders, much of the oppression of women is borne by, mediated through, and constituted within, sexuality. Feminism has always been vitally interested in sex. But there have been two strains of feminist thought on the subject. One tendency has criticized the being sexually active. This tradition of feminist sexual thought has called for a sexual liberation that would work for women as well as for men. The second tendency has considered sexual liberalization to be inherently a mere extension of male privilege. This tradition resonates with conservative, anti-sexual discourse. With the advent of the anti-pornography movement, it achieved temporary hegemony over feminist analysis. (Rubin, 1999: 165)

A sexualidade tornara-se, assim, a partir da hegemonia do movimento anti-pornografia, a expressão da dominação "phallus ex maquina", como afirma Gayle Rubin numa entrevista a Judith Butler (Rubin e Butler, 2003: 180). Nesta matriz, o sexo é o elemento crucial, fundamental e definitivo da subordinação das mulheres em relação aos homens. Os meios de produção, nos termos políticos do marxismo, tornam-se, mutatis mutandis, os falos, nos termos políticos do feminismo, determinando a relação de exploração/dominação. E de violação. Uma violação constituinte, inescapável, uma vez que, na linha mackinnoniana, a sexualidade e a heterossexualidade são essencialmente uma e a mesma coisa e a heterossexualidade (acomodada pelas lentes da pornografia) é um regime de normalização da violação:

Maybe they were forced-fucked for years and put up with it, maybe they tried to get it over with, maybe they were coerced by something other than battery, something like economics, maybe even something like love. [...] What this critique does that is different from the "violence, not sex" critique is ask a series of questions about normal, heterosexual intercourse and attempt to move the line between heterosexuality on the one hand – intercourse – and rape on the other, rather than allow it to stay where it is. (MacKinnon, 1987: 89)

É a partir desta matriz que a pornografia se torna uma das matérias mais virulentas discutidas nos movimentos feministas, constituindo um importante observatório da narração e da argumentação que veio a estabelecer-se nos estudos e na crítica ao assédio

sexual. Para Catharine MacKinnon e Andrea Dworkin, a pornografia, por um lado, ensina e doutrina os homens a erotizarem a violência-enquanto-sexo e o sexo-enquanto-violência e, por outro, exibe as mulheres na sua intrínseca violabilidade. A violabilidade das mulheres, que Camille Paglia caracteriza como uma psicose de massa em relação à violação, canibalizaria amplamente os debates e os argumentos e ressurgiria recentemente em torno da designada *cultura da violação*. ¹³

Em 1992, Ellen Willis publicaria uma série de ensaios contra-culturais intitulado *No More Nice Girls*. No prefácio, a autora continuaria a insistir na ideia de que o feminismo neovitoriano

provides powerful reinforcement for conservative efforts to manipulate women's fear of untrammeled male sexuality, intimidating women into stifling their own impulses toward freedom so as to cling to what little protection the traditional roles still offer. (Willis, 2012b: 30)

Também Camille Paglia desafiará o que considera ser a super-regulação da sexualidade, marcada pelo que considera um *hiperemocionalismo* feminista, que não só apela a formas tradicionais da feminilidade (inibidoras da violabilidade), como denunciará e combaterá a falsa consciência das mulheres que manifestam prazer ou excitação na pornografia (inibidora da sexualidade). Relativamente à violabilidade, Ellen Willis dedicar-se-ia amplamente a desmantelar a associação simplista entre a violação e a pornografia:

Rape is a violent physical assault. Pornography can be a psychic assault, both in its content and in its public intrusions on our attention, but for women as for men it can also be a source of erotic pleasure. A woman who is raped is a victim; a woman who enjoys pornography (even if that means enjoying a rape fantasy) is in a sense a rebel, insisting on an aspect of her sexuality that has been defined as a male preserve. Insofar as pornography glorifies male supremacy and sexual alienation, it is deeply reactionary. But in rejecting sexual repression and hypocrisy—which have inflicted even more damage on women than on men—it expresses a radical impulse. (Willis, 2012a: 223)

36

¹³ São várias as notícias que dão conta das manifestações contra a cultura da violação que têm vindo a ser organizadas em Portugal, cuja gramática coloca em evidência a actualidade da recuperação destas linhas teóricas: "Protestos no Porto, Braga e Lisboa contra a "cultura da violação", *Público*, 22 de Maio de 2017, disponível em: https://www.publico.pt/2017/05/22/sociedade/noticia/concentracoes-no-porto-braga-e-lisboa-pelo-nao-a-cultura-da-violacao-1773057; "Cultura da Violação. 'Mexeu com uma, mexeu com todas'", *Jornal i*, 24 de Maio de 2017, disponível em: https://ionline.sapo.pt/564801; "Mais de 40 associações saem à

rua contra a 'cultura da violação'", *Observador*, 24 de Maio de 2017, disponível em: http://observador.pt/2017/05/24/mais-de-40-associacoes-saem-a-rua-contra-a-cultura-da-violacao/. O manifesto e as associações que o assinam pode ser encontrado em: https://pt.eventbu.com/porto/mexeu-com-uma-mexeu-com-todas-nao-a-cultura-da-violacao/3149142.

A objectificação que várias autoras reconheciam e atribuíam à pornografia ou a outras representações da sexualidade seria também imputada ao feminismo, por negar às mulheres não só a própria sexualidade, como os usos políticos e estéticos da sexualidade em diálogo, ou não, com a indústria e o espectáculo da pornografia. A separação de uma parte ou função sexual de uma pessoa da unidade intrínseca à sua personalidade, reduzindoa a mero instrumento (Bartky, 1990), reforça um princípio de negação dos usos políticos e estéticos da sexualidade que é apontada por várias autoras, como Feona Attwood (2007). Traçando a genealogia do termo "puta" na cultura popular e nos conteúdos dos media, esta autora procura debater não apenas o modo como as mulheres são definidas sexualmente, mas também o modo como as mulheres enquanto artistas – nomeadamente as Riot Grrrls (Courtney Love sendo a sua mais conhecida performer) –, desafiam a cultura que frequentemente as reduz ao seu valor sexual, ao mesmo tempo que ignora a sua sexualidade. A (capacidade de) acção sexual surgiria, nesta abordagem, tanto pela apropriação de terminologias e de códigos estéticos, quanto enquanto um espaço de rede e de auto-representação. Seria a partir deste espaço que outros projectos artísticos e políticos, como o das Pussy Girls, das Fémen ou das slutwalks (que abordarei no capítulo 3), reclamariam a expressão política da sexualidade. Deste modo, a questão da objectificação, ao transpor os usos da indústria e dos espectáculos de pornografia, forçaria o debate sobre os usos da sexualidade enquanto expressão artística e política, denunciando que, na história da sexualidade como fonte de dominação masculina, se inscrevia a história da nãosexualidade feminina.

Reivindicando-se libertária da década de 1960, Camille Paglia proporá uma teoria pagã da sexualidade, recorrendo a uma hiper-exaltação da sexualidade, da prostituta, "governante da esfera sexual" (Paglia, 1997: 101), da *joie de vivre* dos homens *gays* (1997: 127) — que considera "tão diferente da pesada seriedade das lésbicas, penando sob a canga do politicamente correcto" (Paglia, 1997: 127) —, das *drag queen*, "guerreiras sexuais que lançam um desafio pagão ao decoro burguês" (Paglia, 1997: 146), com o seu cuidado e compaixão femininos: castradores, repressivos, totalitários e hostis. Se Camille Paglia centra a voracidade da sua crítica na academia, respondendo ao que designa o anti-intelectualismo do feminismo contemporâneo, onde "não há estética [no feminismo]. Tudo o que há é uma agenda social", Preciado procurará esgotar as premissas da obscenidade e da pornografia.

Em *Pornotopía*, um ensaio sobre teoria da arquitectura que resulta da sua tese de doutoramento dedicada ao imaginário Playboy (a casa e a indústria em torno de Hugh Hefner), Preciado testa as definições arquitectónico-mediáticas da pornografia como mecanismo capaz de produção pública do privado e de espectacularização da domesticidade. Neste sentido, argumenta Preciado (2010), as definições legais da obscenidade e da pornografia não têm tanto que ver com o conteúdo da imagem, com o que é mostrado, mas com a regulação do uso do espaço público e com a ficção da domesticidade privada e do corpo íntimo, fortaleza da cultura burguesa. Assim,

Lo que caracteriza a los actos y representaciones sexuales como lícitos o ilícitos no es su contenido, sino el lugar en el que éstos se llevan a cabo. La sexualidad moderna no existe, por tanto, sin una topología política: la aparición de un muro regulador que divide los espacios en públicos (es decir, vigilados por el ojo moral del Estado) y privados (vigilados únicamente por la consciencia individual o por el silencioso ojo de Dios). (Preciado, 2010: 77)

A pornografia enquanto tecnologia sexual central na biopolítica global de produção e normalização do corpo, da sexualidade e do prazer afigurar-se-ia, segundo Preciado, uma plataforma política de acção e de intervenção pública e de resistência, se reapropriada e transformada em plataforma de contra-poder/sexualidade. Ou seja, se repovoada por uma produção de representações alternativas, destacando espaços do corpo que foram privatizados na normatividade heterossexual e práticas sexuais «monstruosas» (como o sadomasoquismo) ou «anormais», ¹⁴ na senda de Foucault, ou ainda deslocalizadas (na esteira de Teresa de Lauretis, 1994), como a masturbação de um braço (Preciado, 2015: 67-70). Assim, como também conclui Salomé Coelho,

Não se trata, então, de regular e censurar a pornografia, uma vez que esta é um espaço de subversão, nem de fazer a apologia da pornografia tradicional. Tratase, antes, de reapropriar o dispositivo pornográfico, transformando-o num espaço de subversão, contra-biopolítica e reconfiguração das identidades sexuais e de género, através da representação de práticas sexuais, prazeres, afectos e «identidades subalternas» (transgender) e em que a sexualidade é difusa, não se reduzindo, a geografia corporal, aos genitais (transformados, através da insistente filmagem de penetração e sexo oral, em centros de prazer exclusivos). Assim, as representações pornográficas alternativas transformam-se, sobretudo, em exercícios de contra-biopolítica [...]. Estas representações das «subalternidades», re-significam a pornografia dando lugar à pós-pornografia. (Coelho, 2009: 38)

-

 $^{^{\}rm 14}$ Sobre a pornografia e o grotesco, cf. Jorge Leite Jr. (2011).

Se as representações pornográficas alternativas se transformam, como argumenta Salomé Coelho, em exercícios de contra-biopolítica, de contra-sexualidade, na esteira de Preciado, importa, ainda que sucintamente, dar conta de como esta relação poderá ter tanto de proclamatoriamente subversivo, como de potencialmente disciplinar. Um exemplo: em 2013, Tristan Taormino, Celine Parreñas Simizu e Constance Penley organizam uma colecção designada The Feminist Porn Book. Procurando disputar o espaço de uma visão monolítica da pornografia, rejeitam o epíteto da falsa consciência e exploram os conceitos de desejo, acção, poder, beleza e prazer no que designam ser um espaço político, uma visão política. Entre o tom celebratório dos orgasmos feminismos, da masturbação, "Viva la Vulva" (Betty Dodson, 2016¹⁵: 43), da sororidade feminista-terapêutica (Candida Royalle, 2016), da sexualidade lésbica como empoderamento sexual (Ingrid Ryberg, 2016), à revindicação dos sujeitos trans ou em trânsito sexual, a colectânea trata diferentes aspectos, da indústria ao mercado, ao entretenimento sexual, à intervenção discursiva e à crítica cultural. Um dos artigos, de Sinnamon Love, actriz de cinema para adultos e modelo fetiche (como se apresenta), conta a sua experiência quando numa mesa redonda de um evento académico lhe é perguntado se considera que o seu trabalho é feminista. Responderia que não o saberia dizer, pois nunca tinha pensado nisso, ao contrário das restantes oradoras que tinham uma opinião formada sobre si e sobre o seu trabalho:

Yo era muy ingenua en lo que respecta al movimiento de liberación de la mujer, y nunca había considerado si mi decisión de exhibir mi sexualidad en la pantalla era un acto feminista o no. Nunca me había preguntado si luchar por el derecho a ser simultáneamente madre y trabajadora sexual era parte de una lucha mayor por los derechos de la mujer en todo el mundo. Ciertamente, nunca había considerado si mi decisión de aparecer en películas atada, castigada y follada por hombres y mujeres contribuía a la libertad sexual. Lo único que sabía al respecto es que solo yo era responsable de mi cuerpo, mi vida, mi sexualidad y mis facturas. (Love, 2016: 144)

Este confronto entre biografias individuais e racionalidades colectivas é frequente e ilustrativa de um impasse que surge no contexto do feminismo enquanto movimento social ou activismo. O modo como os feminismos procuram resgatar subjectividades para uma luta que imaginam supra-individual — e de quem é a luta, afinal? Ou por quem é a luta? — supera a questão formulada por Gayatri Spivak (1988, consultada a versão de 1993a) se pode a subalterna falar, interrogando-se se, mesmo quando fala, fala de si ou é falada sobre si para

-

¹⁵ Consultada a sua tradução em espanhol, de 2016.

corresponder ao argumento político que leva ao interesse político por que é convidada a falar. A sua subjectivação interessa à luta colectiva ou é necessário resgatá-la do seu contexto, explicando-lhe o seu trabalho, arte, biografia à luz do aparato, dispositivo e disciplina do feminismo? Por outro lado, o modo como a necessidade de recursos económicos é central em matéria de pornografia ou prostituição (uma necessidade que sai reforçada se para pagar os estudos e sobretudo para sustentar a família), invocada tanto por movimentos anti-pornografia ou abolicionistas (a vulnerabilidade estrutural explica a sujeição a tais formas de violência) quanto pró-pornografia ou pró-regulamentação da prostituição (funciona como álibi de capacidade de acção e autonomia), continuam a desvelar o modo como se romantiza ou demoniza a sexualidade das *outras*, como forma de libertação ou de dominação de *todas*.

Sinnamon Love (2016) redimir-se-ia, no final do seu artigo, admitindo saber-se, à data, feminista. Também Lorelei Lee (2016) inscreve a sua ficção-de-si na mesma obra. Começando por admitir que não escolhera a profissão como acto político ou que não decidira despir-se por considerá-lo um gesto sexualmente *libertador* e *empoderador*, afirma que, ao longo do seu trabalho, descobriu um manifesto da sua própria ética, o poder positivo das imagens sexualmente explícitas. Ainda na mesma colectânea, também Dylan Ryan (2016) se apresentaria como uma actriz porno feminista que, falando da sua trajectória de vida e experiência na pornografia, terminaria dizendo que, depois de anos em que pensava que o feminismo, na sua maioria, não aprovava o que fazia, ao receber o prémio *Heartthrob of the Year*, percebeu a quantidade de feministas que não só aprovavam, como apreciavam o que fazia. O feminismo surge, assim, amplamente como a imagem da mãe aprovadora ou reprovadora.¹⁶

A este receituário da nova felicidade porno-sexual, aqui brevemente recenseada, acrescerá todo um novo campo de pornografia amadora, emergente com as tecnologias de partilha de massa (*youporn*, etc.), que desafia não só a lógica capitalista que está na base industrial da pornografia, como algumas das categorias convencionais (nomeadamente, público *versus* privado) em que assenta a tese de Preciado, tornando a pornografia um espaço intelectualmente mais interessante, mas não necessariamente mais emancipador.

¹⁶ Na emergência da chamada pornografia feminista, veja-se também o trabalho de Erika Lust (2011), realizadora de filmes pornográficos feministas que tem estado particularmente empenhada em disseminar um discurso público sobre a pornografia feminista.

Por um lado, porque muita da designada pornografia feminista (e amadora) não desafia o seu modelo-base, simplesmente *gentrifica*-o, preocupando-se sobretudo em disseminar um discurso público (e libertador, gratificante) sobre si mesma. E, por outro lado, ao procurar responder e corresponder (à aprovação) nos termos do modelo feminista, entra num esquema celebratório não só da sexualidade mas também do orgasmo, *ex libris* da autonomia feminina.

No seu trabalho sobre a tecnologia do orgasmo, Rachel Maines (1999), esboçando a genealogia do vibrador — concebido enquanto aparato médico, posteriormente utilizado como um aparato de cuidado pessoal e, a partir da segunda metade do século XX, procurado abertamente como um objecto sexual —, dá conta da deriva do que fora uma agenda de reivindicação pela liberdade e pelo direito ao orgasmo, para aquilo que viria a ser a sujeição a um dever ou a uma ética do orgasmo. Uma ética do orgasmo que encontra eco na ideia da tirania do orgasmo, abordado por Sofia Aboim: "[a]final, o prazer é hoje praticamente obrigatório. A sua ausência indica, no mínimo, um problema ou mesmo uma disfunção necessitada de tratamento médico, mensagem com que somos permanentemente bombardead[a]s" (Aboim, 2013: 17). Neste sentido,

[a] procura incessante de realização pessoal através da sexualidade, da intimidade e do prazer tornou-se fundamental para o indivíduo não só enquanto prova viva da sua felicidade, mas, mais do que isso, também enquanto afirmação da sua «normalidade». (Aboim, 2013: 37)

Importa, nesta linha, pelo menos, sinalizar que a assexualidade,¹⁷ que surgiu como uma categoria com rasgado potencial epistemológico, acabou por deixar-se, através de configurações variáveis, sequestrar pelas políticas de identidade, inventando-se como *apenas* uma outra orientação sexual e, desse modo, normalizando-se como uma opção no cardápio das sexualidades *LGBT+* (cf. Tiago Ribeiro, no prelo).

Deste modo, entre a sexualidade como violência (ou fonte de violência), como emancipatória (ou fonte de emancipação), como transgressiva (ou fonte de transgressão) ou como doença (ou fonte de doença), a sexualidade continua a ser a obsessão e o discurso

atraccao-sexual-e-sao-felizes-assim>.

_

¹⁷ Rita Alcaire tem desenvolvido o seu projecto de doutoramento em torno da assexualidade (e.g., Alcaire, 2016), tendo alcançado alguma notoriedade para o tema: "A assexualidade é uma orientação sexual, não é uma escolha", *Dezanove*, 18 de Outubro de 2016, disponível em: http://dezanove.pt/rita-alcaire-a-assexualidade-e-uma-1005198. "Assexuais: não sentem atracção sexual e são felizes assim", *Público*, 14 de Julho de 2014, disponível em: http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/12928/assexuais-nao-sentem-

predominante no governo dos sujeitos e no governo de si. E, deste modo, cumpre mais a função do patriarcado do que o seu contrário. Retomarei este argumento posteriormente.

2. O assédio sexual

Se, na década de 1980, a pornografia era *o* assunto dos feminismos norte-americanos, convertidos em debates internacionais, na década de 1990, afirmaria Jane Gallop (1997), o assédio sexual tornar-se-ia o assunto prioritário da agenda feminista. Importa aqui referir que se, já em 1975, Maria Teresa Horta dava conta, como anteriormente referido, de que as feministas detestavam e sempre foram contra o *striptease*, a recepção destes debates porno-sexuais no meio intelectual (e feminista) português, atendendo às suas particularidades (políticas, académicas, mediáticas, etc.), continua a merecer um estudo crítico.

Catharine MacKinnon seria a grande impulsionadora da problemática do assédio sexual, mas a invenção do conceito de assédio sexual é reclamada por Lin Farley (1978). Descreve Lin Farley que descobriu e concebeu o fenómeno durante um seminário na Universidade de Cornell, em 1974, quando percebeu que, entre as alunas do curso, era comum algumas já se terem demitido ou terem sido despedidas por se sentirem desconfortáveis com o comportamento de homens no local de trabalho.¹⁸

Catharine MacKinnon daria o salto entre uma percepção isolada do assédio sexual, da esfera das ofensas sexuais interpessoais, para uma perspectiva integrada do assédio sexual, sintoma do regime mais amplo de subordinação das mulheres em relação aos homens, amplamente informada pela matriz – anteriormente analisada – da pornografia. Assim, para Catharine MacKinnon (1982: 531), a violação, o incesto, o assédio sexual, a pornografia e a prostituição não são primariamente abusos de força física, violência ou autoridade; são abusos de sexo. Não precisam nem assentam a sua coercividade num constrangimento que existe fora do sexual, na medida em que tais formas de constrangimento, pelo menos no seu contexto, são elas próprias sexualizadas. Não se trata da erotização de alguma outra coisa, pois, o erotismo habita na sua forma. Não são perversões de arte ou de moralidade; são arte e moralidade do ponto de vista masculino. São sexuais porque expressam as relações, valores, sentimentos, normas e comportamentos da cultura da sexualidade. A sexualidade,

_

 $^{^{18}}$ Sobre a etimologia social do conceito de assédio sexual, cf. Margaret Crouch (1998).

afirma MacKinnon, é uma forma de poder e o sexo, construído socialmente, materializa a sexualidade; não o seu reverso:

Women and men are divided by gender, made into the sexes as we know them, by the social requirements of heterosexuality, which institutionalizes male sexual dominance and female sexual submission. If this is true, sexuality is the linchpin of gender inequality. (MacKinnon, 1982: 533)

Deste modo, na corrente mackinnoniana, não só *a mulher* é um ser identificado como alguém cuja sexualidade existe para outrem, que é socialmente masculino, uma materialização e uma projecção das necessidades dos homens; como a sexualidade *das mulheres* é a capacidade de despertar desejo nesse outro alguém masculino. Será na constituição da sexualidade, enquanto aparato do sexo que organiza, hierarquicamente, as pessoas em dois grandes grupos, que Catharine MacKinnon fundamenta e convencerá os tribunais de que o sexo é uma estrutura de poder hierárquica com dois pólos estanques: masculino, o pólo positivo; feminino, o pólo negativo.

The way the analysis of sexual harassment is sometimes expressed now (and it bothers me) is that it is an abuse of power, not sexuality. That does not allow us to pursue whether sexuality, as socially constructed in our society through gender roles, is *itself* a power structure. If you look at sexual harassment as power, not sex, what is power supposed to be? Power is employer/employee, not because courts are Marxist but because this is a recognized hierarchy. Among men. Power is teacher/student, because courts recognize a hierarchy there. Power is on one side and sexuality on the other. Sexuality is ordinary affection, everyday flirtation. Only when ordinary, everyday affection and flirtation and "I was just trying to be friendly" come into the context of *another* hierarchy is it considered potentially an abuse of power. What is not considered to be a hierarchy is women and men — men on top and women on the bottom. That is not considered to be a question of power or social hierarchy, legally or politically. A feminist perspective suggest that it is. (MacKinnon, 1987: 89)

Neste sentido, MacKinnon parte do argumento de que é no regime de sexos que se manifesta o assédio sexual, não como um abuso de poder mas como a concretização da construção social da sexualidade, para o argumento de que o regime de sexos, ilustrado pela sexualidade, é uma estrutura de poder hierárquica e de dominação dos homens em relação às mulheres. Deste modo, o assédio sexual, enquanto manifestação da sexualidade, é uma manifestação de uma estrutura de dominação dos homens em relação às mulheres (uma vez mais, ilustrado e legitimado pelo dispositivo da pornografia). Logo, a sexualidade é poder, uma vez que os homens sentem poder — um poder que é *sexy*, que é erótico, e que é sexual — sobre a sexualidade, nomeadamente ao poderem controlar a vontade das mulheres:

I think that when men sexually harass women it expresses male control over sexual access to us. It doesn't mean they all want to fuck us, they just want to hurt us, dominate us, and control us, and that is fucking us. They want to be able to have that and to be able to say when they can have it, to know that. That is in itself erotic. (MacKinnon, 1987: 92)

Uma estrutura de dominação que, estendendo-se às relações de trabalho, permeadas por padrões de segregação sexual do emprego (cf. Virgínia Ferreira, 2003), constituía uma forma de discriminação com base no sexo¹⁹ na medida em que, recorrendo à manifestação sexual do regime de sexo, inviabilizava que as mulheres executassem o seu trabalho e, desse modo, ganhassem um salário. Esta grelha de análise, que poderia ter sido entendida como uma estratégia institucional para legislar contra o assédio sexual, como no caso das mulheres que matam o seu agressor, teorizado nomeadamente por Teresa Pizarro Beleza (1991), tornarse-ia uma ou *a* doutrina feminista. Talvez a simplicidade desta análise fosse simultaneamente a sua força enunciativa e, por isso, como reconhece Drucilla Cornell (1995), a razão para a centralidade da matriz mackinonniana na expressão pública do feminismo:

For her, since women's gender identity is their reduction to «fuckees», the question of perspective is answered by an analysis of subordination, since to treat woman as her «sex» is to subordinate her. Once women have the «correct» consciousness, they will understand that what was once deemed offensive behavior is, in reality, sexual harassment and gender-based discrimination. (Cornell, 1995: 176)

No entanto, esta simplificação do mundo, que permitira a sua acomodação nos termos jurídicos e que validaria a assimetria das reacções das mulheres e dos homens em relação a comportamentos de assédio sexual, tem sido desafiada por várias correntes, tanto fora como dentro das teorias feministas do direito. Na linha do argumento deste capítulo, centrar-me-ei em dois eixos destas discussões: o primeiro, em torno das premissas que compõem o assédio sexual como uma discriminação com base no sexo; e o segundo, em torno das premissas que compõem o regime sexo (afinal quem são os sujeitos de quem se fala?) que, em última instância, têm o potencial de tornar insustentável a conceptualização do assédio sexual como uma discriminação com base no sexo. Para tal, parto da pergunta formulada por Katherine M. Franke (1997): What's wrong with sexual harassment?

^{4.0}

¹⁹ No contexto normativo norte-americano, o assédio sexual é uma forma de discriminação com base no sexo, sob o Title VII of the 1964 Civil Rights Act. Sobre o processo legal norte-americano, cf. Catharine MacKinnon (1979); Christopher Uggen e Amy Blackstone (2004); Abigail Saguy (2003).

2.1. O que há de errado com o assédio sexual?

Se foi a partir de práticas sociais que se formou a conceptualização do assédio sexual, tem sido também a partir de práticas sociais que se tem desafiado essa conceptualização. Para dar conta dos debates em torno dos limites apontados à conceptualização do assédio sexual, discutirei primeiramente o lugar da discriminação no assédio e, posteriormente, o lugar do regime sexo nesta conceptualização.

2.1.1. O lugar da discriminação no assédio sexual nas relações de trabalho

Em Feminist Accused of Sexual Harassment, Jane Gallop (1997) dá conta da queixa de que é alvo por parte de duas alunas numa Universidade norte-americana. A instrutora do processo ficaria convencida de que Jane Gallop não discriminara as alunas, mas era culpada de as assediar sexualmente. É a partir de tal fundamentação que Jane Gallop discorre sobre os efeitos da desvinculação da noção de assédio sexual da de discriminação, notando que defender a existência de assédio sexual onde não ocorre discriminação tem-se revelado uma tendência no contexto norte-americano. Segundo a autora: "When it is possible to conceive sexual harassment without discrimination, then sexual harassment becomes a crime of sexuality rather than of discrimination" (Gallop, 1997²⁰). Partindo da análise dos comportamentos de que é acusada Jane Gallop, esta constatação permite recuperar diferentes pistas analíticas, nomeadamente sobre os comportamentos e os sujeitos pensados na construção sociojurídica do assédio e da discriminação.

Do que é acusada Jane Gallop?

Jane Gallop (1997), professora da área das literaturas, conta no seu livro que, durante um painel de um colóquio de *estudos gays e lésbicos*, afirma: "graduate students are my sexual preference". Esta expressão, que entendera como um trocadilho provocatório e subversivo, foi entendido como um anúncio público de que "I fucked graduate students". Nesse sentido, a afirmação sobre a sua *preferência sexual* seria, posteriormente, o contexto e o pretexto das acusações de assédio sexual, uma vez que ficara subjacente que Jane Gallop tratava os e as estudantes como objectos. Num evento social organizado nesse mesmo colóquio, Jane Gallop e a sua orientanda (que no dia seguinte apresentaria uma comunicação sobre a erótica da relação pedagógica), beijar-se-iam na boca. Argumenta Jane Gallop que:

²⁰ A obra consultada, em formato *kindle*, não permite a visualização do número de páginas.

It was a performance. By that, I do not mean that I wasn't really kissing her or that I didn't find it sexy. What I mean is that we didn't just happen to be seen kissing, but we kissed like that because we knew we were being watched. And it was precisely the knowledge of being watched that made it sexy. I thought of the kiss as very much part of the conference, a sort of advance commentary on her paper the next day. I fancied that the kiss embodied a question about lesbian studies, trying to imagine "lesbian studies" not just as studies about lesbians or even studies by lesbians, but as a way of studying that is in itself somehow "lesbian", imbued with desire between women. To my mind, our student-teacher kiss enacted a fantasy of lesbian pedagogy: women together tasting from the forbidden tree of knowledge. (Gallop, 1997)

Jane Gallop argumenta que era um colóquio conhecido por ser intelectual e sexualmente desafiador e que se deixara contaminar por um certo revivalismo da década de 1970, dos tempos em que era uma estudante universitária e alunas e professoras desafiavam os papéis institucionais, em vez de ser limitadas por eles:

I was wrong. I might have imagined it was 1971, but it was very much 1991. And the sight of a professor and a student kissing didn't signify sexy, new feminist pedagogical possibilities; it signified sexual harassment. It didn't matter that I was a woman; it didn't matter that I was a feminist; it didn't matter that we were at a conference exploring sexuality; it didn't matter that the student was obviously into this public display. All those connotations were obliterated by the fact that I was a professor and she a student. (Gallop, 1997)

Se esta história tem o potencial de desestabilizar muitas das ideias sobre os eventos para os quais as normas são pensadas, por outro lado, importa perguntar: e por que importaria ela ser uma mulher? Ela ser feminista? Estarem num colóquio sobre sexualidades? O ilícito reside no acto, no sujeito ou na relação? Neste caso, a ilicitude recentrar-se-ia na relação professor ou professora e estudante. Acrescenta Jane Gallop (1997) que, apesar de ter sido acusada de assédio sexual, o *crime* de que era culpada seria o de beijar estudantes e, nesse sentido:

I was construed a sexual harasser because I sexualize the atmosphere in which I work. When sexual harassment is defined as the introduction of sex into professional relations, it becomes quite possible to be both a feminist and a sexual harasser.

Se o princípio de que as feministas não se serviriam das estruturas de poder para oprimir, violentar ou discriminar outras pessoas – quão desestabilizador seria um ou uma feminista assediar uma pessoa? – assenta numa falácia que espelha profusamente o problema aqui

em questão, a imagem da criatura do feminismo que, tal como a criatura de Frankenstein²¹, ganha vida e se vira contra as criadoras é também particularmente ilustrativa. Neste sentido, argumenta Jane Gallop, o assédio sexual que sempre foi definido como uma atenção sexual indesejada, a partir da sua expansão para o domínio das relações consensuais, nomeadamente nos campos universitários norte-americanos, reconfigurou uma noção de assédio em que o que é indesejável não é a atenção (indesejável), mas a sexualidade.

Esta expansão normativa permite-se, de acordo com Jane Gallop, deslizar para três corolários: o primeiro é deduzir que a sexualidade é, em si e por si, assédio e, desse modo, à semelhança dos debates em torno da pornografia, o foco do assédio sexual corre o risco de ser amplamente difundido e (mal) entendido como uma objecção à sexualidade, em vez de uma objecção ao sexismo; por outro lado, e uma vez desligada a conexão da discriminação com base no sexo do assédio sexual, o segundo corolário é o assédio sexual ser crescentemente associado a versões de sexualidade socialmente indesejáveis; ou, como terceiro corolário, ao acomodar uma formulação neutra em termos de sexo, confrontar-se com um quadro tradicionalmente sexista: a imagem de uma mulher que, enquanto agressora, é demoníaca precisamente porque é tanto sexual quanto poderosa.

Em suma, se o caso de Jane Gallop permite desestabilizar a matriz do poder e do saber que, sustentado no princípio da natureza desigual e patriarcal da violência, concebe o assédio sexual, a sua reconstituição desestabiliza a matriz da sexualidade em que se firma o próprio feminismo. Como argumenta Linda Hill,

In feminist theory, sexual harassment is the public counterpart to domestic violence. Each are, by definition, perpetrated by men for one purpose: to maintain control. And in protecting such a position, men rely upon their most fundamental physical means: sexual power. Sexual harassment is thus the executive's alternative to rape. As a result of this connection between sexual harassment and core feminist doctrine, to challenge the patriarchal premise of sexual harassment law is to challenge the legitimacy of feminism. (Hill, 2005: 184)

É precisamente um desafio à legitimidade da verdade feminista sobre o assédio que Katherine M. Franke (1997) e Camille Hébert (2014) introduzem, partindo da jurisprudência norte-americana (que consideram ter trivializado as normas jurídicas da discriminação com

_

²¹ Para uma discussão sobre a obra escrita por Mary Shelley, filha de Mary Wollstonecraft, cf. Clara Queiroz (2014).

base no sexo) e francesa, nomeadamente de casos de assédio entre pessoas do mesmo sexo. Assim, a desvinculação da discriminação no assédio questionada (e recusada) por Jane Gallop seria por Katherine Franke desafiada na sua naturalização. Dissecando os argumentos usados nas teorias feministas que sustentam a premissa de que o assédio sexual é uma forma de discriminação com base no sexo — i) a violação dos princípios da igualdade formal; ii) o sexismo assentar no facto de a conduta ser sexual; e iii) o assédio sexual ser um exemplo da subordinação das mulheres em relação aos homens —, Katherine Franke demonstra como estes se falseiam quando as práticas não encaixam nos moldes que informam essas práticas. Conclui, assim, que o nexo entre a *natureza sexual* de uma conduta e a justificação de que ocorrera em razão do sexo da pessoa que é alvo dessa conduta se foi tornando um atalho argumentativo e um reflexo da inércia e/ou preguiça jurisprudencial. Um automatismo que a autora propõe inverter através da reconceptualização do assédio sexual como um assédio de género (no original, "gender harassment"). Neste sentido,

[...] sexual harassment is a kind of sex discrimination not because the conduct would not have been undertaken if the victim had been a different sex, not because it is sexual, and not because men do it to women, but precisely because it is a technology of sexism. That is, it perpetuates, enforces, and polices a set of gender norms that seek to feminize women and masculinize men. Sexual harassment perpetuates these norms because it takes place within a culture and history that in large part reduces women's identity to that of a sex object, and reinforces men's identity as that of a sexual aggressor. Sexual harassment also can be understood to enforce gender norms when it is used to keep gender nonconformists in line. (Franke, 1997: 696)

O assédio seria, assim, de acordo com Katherine Franke, uma tecnologia de sexismo, uma vez que o sexismo no assédio sexual assenta no seu poder como prática regulatória e disciplinar que inscreve, reforça e policia as identidades tanto do *assediador* quanto da *assediada*. Ou seja, faz depender activamente as normas que formula de uma feminização das mulheres, objectos (hetero)sexuais, e uma masculinização dos homens, sujeitos (hetero)sexuais. Assim, enquanto produto de um sistema de sexo sustentado na normatividade dominante da masculinidade, o aspecto mais nocivo do assédio sexual é, segundo esta autora, funcionar como um mecanismo através do qual uma ortodoxia relacionada com a masculinidade e a feminilidade é antecipada, expectada e reforçada. Nessa exacta medida, o assédio sexual perpetua, reforça e policia um conjunto de normas que procura feminizar as mulheres e masculinizar os homens. A sua proposta era, assim,

contra o que considera ser a feminização forçada, combatendo necessariamente a objectificação das mulheres, mas permitindo-lhes escapar à feminilidade.

Discordando das premissas de Katherine Franke, Meredith Render (2006) defende que a feminilidade precisa de ser, antes de mais, desagregada do estatuto histórico das mulheres como mercadorias sexuais. Meredith Render divide o debate em duas correntes, fomentadas por evoluções conceptuais separadas, mas relacionadas. A primeira, amplamente inspirada no trabalho de Catharine MacKinnon, assenta na premissa de que o sexo se constitui na subordinação inerente à categoria "mulheres". Esta corrente, que Meredith Render denomina "crítica da subordinação sexual", convoca os fundamentos teóricos da injúria infligidos pelo assédio sexual. Sob o modelo da subordinação sexual, a injúria do assédio sexual é a experiência de ser sexualmente objectificada, entendendo-se a objectificação como algo unicamente experienciado pelas mulheres enquanto uma forma e uma força da hierarquia e da opressão.²² Concorrem, assim, dois moldes de personagens para este paradigma: os objectos sexuais que são todas mulheres e os sujeitos sexuais que são todos homens. Neste paradigma, o dano do assédio sexual é óbvio, particularmente nos EUA, uma vez que a ofensa e a conduta proibida são a mesma.²³

A rejeição do modelo masculino-sujeito/feminino-objecto criou, no entanto, uma lacuna na grelha conceptual do assédio sexual. Ao se rejeitar a premissa ontológica ou sociológica de que a sexualização oprime as mulheres, deixa de ser óbvio o que é ofensivo sobre ser sexualizada no trabalho.²⁴ Como pergunta Meredith Render (2006: 101), esgotado o modelo da subordinação sexual, o que torna os comportamentos sexuais – quando comparados com outros tipos de comportamentos perturbadores e indesejados – uma ferramenta de discriminação com base no sexo? Mais, acrescenta a autora, o que significa discriminar por causa do sexo? E o que é que o sexo significa actualmente? Estas questões levam à segunda corrente, identificada por Meredith Render: o modelo *queer* da desconstrução do sexo (no

-

²² Para uma recensão e discussão das perspectivas feministas em torno da objectificação, cf. Evangelia Papadaki (2015); sobre o conceito marxista de reificação, resultado da expansão do capitalismo e, neste caso, pensável através da expansão do patriarcado, cf. Georg Lukacs (1967); a partir da linha do reconhecimento de Nancy Fraser, cf. Axel Honneth (2005).

²³ É neste paradigma que Christopher Uggen e Amy Blackstone (2004) encontram e fundam a síndrome do assédio sexual que, por sua vez, suporta a matriz analítica de MacKinnon.

²⁴ No mesmo sentido prossegue o trabalho de Vicki Schultz (2003, 2009). Teorizando sobre o que designa por higienização dos locais de trabalho, Schultz argumenta que as políticas em torno do assédio sexual mostram-se uma técnica de gestão empresarial para controlar e disciplinar as trabalhadoras e os trabalhadores.

original, "queer theorist gender deconstruction model"). Um modelo que rejeita as conclusões que assentam na premissa de que o sexo, em si, forma uma categoria relevante sobre a qual alguma coisa importante possa ser dita e se afasta da provisão de medidas proteccionistas em matéria de sexo, que entende reforçarem as normas opressivas do regime sexo. Neste sentido, um dos principais méritos da teoria *queer* tem sido revelar o falso consenso em que se constituem não apenas a prescrição sobre *o que devem ser*, mas também a admissão do que *podem ser*, como também a presunção sobre o que verdadeiramente *são* a feminilidade e a masculinidade.

The emergence of the idea that gender roles were particularly premised on false stereotypes about women proved to be a significant fork in the theoretical road. In a queer theorist gender deconstruction model, femininity and masculinity would seem to be social constructs in tension—a story of false alternatives in which masculinity and femininity are antonyms. The queer gender deconstruction project's goal is to reveal that neither masculinity nor femininity describes something innate or something that corresponds to sex. Thus, within the queer theory model, there would seem to be no hierarchy with respect to which false concept is more false. (Render, 2006: 108)

A disputa em torno desta história das falsas alternativas em que a masculinidade e a feminilidade são antónimos e que Kathryn Abrams (1995) intitularia de *guerras do sexo* passaria a forçar uma reflexão sobre as consequências da caracterização das mulheres como ampla e inescapavelmente construídas pela agressão masculina. Uma reflexão que seria suspensa, ou pelo menos atalhada, quando, anos mais tarde, emerge um novo consenso, também a partir de práticas sociais, sobre o assédio sexual nos espaços públicos.

2.1.2. O lugar do medo no assédio sexual na rua

Se, como argumenta Preciado (2010: 76), o que caracteriza os actos e as representações sexuais como lícitos ou como ilícitos não é o conteúdo, mas o lugar em que ocorrem, o que fabricou o assédio sexual enquanto tal (logo ilícito) foi também o lugar onde ocorria, isto é, o espaço e/ou a relação de trabalho. Afirma Catharine MacKinnon, numa obra organizada com Reva Siegel, comemorativa dos 25 anos de *Sexual Harassment of Working Women* (de 1979), que talvez seja possível acomodar outras situações onde o sexo seja o trabalho (2004: 693). Ou seja, expandir a noção de sexo como conteúdo para sexo como lugar, e, a partir daí, enquadrar as práticas do que Reva Siegel (2004: 9) designa como a micropolítica do patriarcado e Carole Pateman (1993) identificara como a linguagem da disciplina (1993:

210). É, pois, a partir destas duas grelhas de leitura, patriarcado e disciplina, que se estabelecerá a mobilização pró-punitiva do chamado assédio sexual de rua.

Por um lado, o "women's shared fate", teorizado por Catharine MacKinnon em 1979, persiste como a tónica argumentativa de uma discriminação histórica das mulheres em relação aos homens que se traduz também na relação com os espaços que lhes é permitido ocupar e que Cynthia Grant Bowman (1993) designaria como a guetização das mulheres.

Por outro lado, Laura Nielsen (2004), partindo de uma crítica à *desatenção civil* que Erving Goffman (1963) considerara ser a relação normal entre estranhos e estranhas que se cruzam na rua, desenvolve a sua tese, na esteira da *licença para violar*, de David Finkelhor e Kersti Yllö (1985), em torno da *licença para assediar*. Laura Nielsen (2004) retomaria a iminência da sexualidade-violência masculina para argumentar que muitas das expressões proferidas e comummente entendidas como assédio sexual instilam o medo como um possível prelúdio para a violência sexual. Importa aqui sinalizar a extrema relevância penal que esta noção de prelúdio assume (e que será analisada nos capítulos 3 e 7), seja pela bitola da violabilidade, seja pela concepção da importunação sexual e da coacção sexual como condutas preparatórias. Do mesmo modo, também no argumento de Laura Nielsen (2004) se afigura esta propensão para se conceber a gravidade do assédio sexual mais com base na antecipação de uma violência sexual (e, assim, encaminhando-se no sentido da ameaça) do que enquanto uma violência sexual.

Aos espaços (que Nielsen entende) de tolerância para assediar, fundados também nos termos do contrato sexual de Carole Pateman (1993), aos quais Cynthia Bowman (1993: 530) acresce a tolerância oferecida pela presença de pornografia, invocando o mundo transformado num espaço pornográfico teorizado por MacKinnon, concorre o assédio como dispositivo de disciplina da feminilidade; como dispositivo de medo e, enquanto tal, mecanismo de controlo social, como Esther Madriz (1997) dá conta em *Nothing Bad Happens to Good Girls*. Um medo largamente informado pela mediatização da violência sexual, que tende a ser erotizada pela comunicação social (cf. Rita Basílio Simões, 2011), e que, por ser profundamente inibidor da ocupação e da circulação nos espaços públicos, contribui largamente para a *domesticidade* da feminilidade, como também tem vindo a dar conta Robin West (1987) ou, mais recentemente, Clara Sottomayor (2015).

Se é em torno do medo da violência-masculinidade que se encontra a chave epistémicopolítica da matriz analítica do assédio sexual na rua, cujos termos de mobilização própunitiva assentam precisamente nas falsas alternativas, enunciadas anteriormente, do
carácter predatório da sexualidade masculina e do carácter violável da sexualidade feminina;
é em torno da fórmula masculinidade = violência que se trava e se reanima a guerra dos
sexos. Para dar conta das premissas, implicações e corolários das mobilizações pró-punitivas
do assédio sexual, parte da agenda feminista da violência contra mulheres (em última
análise, pró-punitiva do patriarcado), importa, primeiramente, discutir as falsas alternativas
em que se sustentam e que são sustentadas pelas teorias feministas da dominação.

Neste sentido, têm sido múltiplas e diversas as denúncias sobre o sujeito produzido pelo feminismo da dominação (esse "mulheres" de que fala MacKinnon) e sobre os eixos da desigualdade que suportava: da denúncia dos feminismos negros (cf. Patricia Hill Collins, 1990; Angela Davis, 1983; bell hooks, 1981, 1984; Audre Lorde, 1984) sobre a branquitude também dominante (e sobretudo neutra) das perspectivas feministas; à denúncia da heterossexualidade compulsória (Adrienne Rich, 1980; Judith Butler, 1993, 1999) que, de acordo com Adrienne Rich, condena à invisibilidade, ao desvio ou à amargura em relação aos homens. Estas denúncias abrirão espaço para recolocar a pergunta já formulada em 1949 por Simone de Beauvoir: mas, afinal, "que é uma mulher?" (Beauvoir, 2008: 10-11).²⁵ Autoras como Teresa de Lauretis (1987), procurando exorcizar o fantasma da mulher-vítima e do homem-opressor, procurarão desestabilizar tais categorias, recorrendo ao aparato sexual ou às tecnologias de género para perceber o modo heterogéneo como operam sobre homens e sobre mulheres, produzindo tanto diferenças de sexo (homens/mulheres), como diferenças sexuais (homo/hetero, perverso, sado/maso, etc.), de raça, de classe, de corporalidade, de idade, etc.

Para esta discussão convergem duas perguntas formuladas também por Catharine MacKinnon, em 1982: "What is it to speak as a woman? Who speaks for women"?

_

²⁵ Simone de Beauvoir, na introdução de *O segundo sexo*, afirma que todo o ser humano não é necessariamente mulher: "cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta segregada pelos ovários? Ou estará cristalizada no fundo de um céu platónico? Bastará um saiote de folhos para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo zelosamente, o modelo nunca foi registado. [...] Se a função da fêmea não basta para definir a mulher, se nos recusamos também a explicá-la pelo «eterno feminino», e se, no entanto, admitimos, ainda que provisoriamente, que há mulheres na Terra, teremos de formular a pergunta: que é uma mulher?" (Beauvoir, 2008: 10-11).

(MacKinnon, 1987: 21). Quem é esse «nós», de cuja consciência Catharine MacKinnon se assume representante e de cujo interesse se assume porta-voz, que é tão resistente ao tempo? Também Adrienne Rich (1986: 231), no final das suas notas para uma política da localização, retomaria a pergunta: "Who is *we*?". Quem somos nós? Quem é esse *nós*? Se a formulação de algumas perguntas é mais pertinente do que as suas respostas (possíveis) – ainda que, porventura, não mais pertinente do que o seu contexto²⁶ –, responderia à pergunta de Denise Riley, "am I that name?" (Riley, 1988, consultada a versão de 2004) convocando James Baldwin: "it answers a false argument, a false accusation".²⁷

3. Epistemologias feministas

Este questionamento do conhecimento e dos sujeitos do conhecimento não era uma luta que os feminismos ou a teoria *queer* faziam sozinhos; faziam-no no contexto de um debate epistemológico. A crise paradigmática teorizada por Boaventura de Sousa Santos (2000) resultava da conclusão de que "a ciência em geral e não apenas as ciências sociais se pautavam por um paradigma epistemológico e um modelo de racionalidade que davam sinais de exaustão" (Santos, 2008: 15), um modelo positivista que assentava, como formulado no mesmo texto, nas premissas da distinção entre natureza e sociedade, na redução da complexidade do mundo a leis simples susceptíveis de formulação matemática e a uma concepção da realidade dominada pelo mecanicismo determinista e da verdade como representação transparente da realidade. De acordo com João Arriscado Nunes (2008), ao longo das últimas décadas, o projecto da epistemologia passou por um processo de crítica e de transformação, marcado, sucessivamente, pela transferência da soberania epistémica para o "social", pela redescoberta da ontologia e pela atenção à normatividade constitutiva e às implicações políticas do conhecimento, ²⁸ chegando mesmo a ser postulado o abandono da epistemologia como projecto filosófico.

_

Denise Riley discute o termo "woman" como um insulto na cultura ocidental (a partir da pergunta que Desdemona dirige a Emilia quando ouve Otelo chamar-lhe "whore"); James Baldwin refere-se ao termo "gay", um eufemismo que ele não entende.

²⁷ James Baldwin entrevistado pelo jornalista Richard Goldstein: *James Baldwin. The last interview and other conversations.*Disponível em:

http://www.richardgoldsteinonline.com/uploads/2/5/3/2/25321994/richardgoldstein-jamesbaldwininterview.pdf.

²⁸ A este propósito, cf. Donna Haraway (1988) e Sandra Harding (1986; 1991).

A inflexão e orientação "praxigráfica" que viria, segundo Arriscado Nunes, a marcar o debate epistemológico durante a década de 1990 e que estava ligada ao postulado da centralidade das práticas na compreensão da produção de conhecimento acarretaria, de acordo com o autor, duas consequências importantes:

A primeira consistiu em trazer para o centro da reflexão sobre o conhecimento, a sua produção e as suas implicações a questão da normatividade — um tema que viria a ser retomado, sob os vocabulários da ética e da política, em muitas das discussões que ocorreram neste campo ao longo da última década. A segunda está relacionada com o "regresso" da ontologia como preocupação central da reflexão sobre a ciência e os saberes. Mais do que as condições de produção e validação do conhecimento, essa reflexão parece orientada, sobretudo, para as suas consequências e implicações, para as diferenças que o conhecimento produz no mundo. (Nunes, 2008: 51)

É, portanto, no contexto de um debate epistemológico mais amplo que a epistemologia feminista, ao mesmo tempo que questiona diferentes áreas de produção de saber, é desafiada a questionar-se enquanto campo disciplinar de produção de saber (sobre outras áreas disciplinares) e de sujeitos. Regressando, também ela, à ontologia (cf. Jill Marshall, 2006), a epistemologia feminista passará a debater as consequências e implicações do seu paradigma assente no binário homens *versus* mulheres a partir do qual não só compreendia, como produzia conhecimento sobre o mundo e sobre domínios imaginários (cf. Drucilla Cornell, 1995).

Nessa discussão o feminismo passa a entender que a sua crise paradigmática assentava precisamente no seu sujeito e objecto *mulheres*. Enquanto objecto, a estratégia feminista para superar o modelo de racionalidade positivista passaria pela apropriação do termo género que, permitindo escapar ao determinismo biológico que concebia os sujeitos (biologicamente macho ou biologicamente fêmea), viabilizava a transferência, referida por João Arriscado Nunes, da soberania epistémica para o social. Deste modo, o género, como ensaiado por Teresa de Lauretis (1987), enquanto tecnologia e aparato sexual, permitia superar o reducionismo e compreender o modo heterogéneo em que se operava a produção de sujeitos (homens/mulheres) e das diferenças sexuais (homo/hetero, perverso, sado/maso, etc.). Enquanto sujeito, à medida que *mulheres* mostra sinais de exaustão conceptual e ameaça dissolver-se, o feminismo experimenta o seu próprio niilismo. A partir de então muita da energia desse feminismo será investida em salvar o sujeito, procurando assim recuperar o seu sentido, propósito e projecto epistemológico e político; e para tal tem

restaurado a verdade como representação transparente da realidade. Outras versões do feminismo regressaram ao sujeito, à sua interioridade, ²⁹ ou à materialidade do corpo, na sua singularidade e excentricidade, negociando-se nas políticas de identidade e de identitarização, entre a visibilidade e a intraduzibilidade, a sua existência, ou conveniência de existência.

Para analisar as diferentes camadas deste debate epistemológico, começarei pelas discussões em torno do sujeito histórico do feminismo, as mulheres, prosseguindo para o processo cosmético ou epidérmico de apropriação do conceito *género*, perspectivado à luz de ansiedades disciplinares (resgatar-se sem renunciar ao sujeito *mulheres*) e epistemológicas (remediar a distinção entre natureza e sociedade). Esta discussão é fundamental para a análise da produção de saber-poder, e das suas implicações, na negociação com outros dispositivos de saber-poder, nomeadamente com o direito, retomando um dos argumentos centrais desta tese: o modo como os feminismos, legitimando-se (como disciplina e ferramenta política) na verdade e realidade do regime patriarcal (que dispõe as mulheres como sujeitos discrimináveis e violáveis) e reivindicando-se fonte do direito (para reparar e punir esse regime), não só reproduzem a sua estrutura na disposição e justificação casuística dos casos, como reforçam o regime patriarcal ao condenarem as mulheres a serem pensadas a partir da bitola da feminilidade e a corresponderem a essa bitola na sua própria negociação com o direito.

3.1. Feminismo de Sísifo

Trinh Minh-há citada numa epígrafe de Iris Marion Young (2003: 113) afirmaria: "[s]e o feminismo pretende ser uma força desmistificadora, então tem de ser capaz de questionar a sua própria identidade". A identidade comum dos feminismos é, há algumas décadas, a ervilha sob os 20 colchões da princesa do conto de Hans Christian Andersen. Como dava conta Judith Butler, em *Gender Trouble*:

There is the political problem that feminism encounters in the assumption that the term women denotes a common identity. Rather than a stable signifier that commands the assent of those whom it purports to describe and represent,

²⁹ Refiro-me ao campo da psicanálise, cuja tradição nos estudos feministas precede largamente este momento. Para uma recensão sobre os debates feministas em torno da psicanálise, e.g., Emily Zakin (2011).

women, even in the plural, has become a troublesome term, a site of contest, a cause for anxiety. (Butler, 1999: 3)

Após exposta a inconsistência do conceito mulheres, a luta nos feminismos passou a travar-se em torno da manutenção ou do abandono de uma tal ficção e, neste sentido, do resgate ou da renúncia do sujeito histórico mulheres. Apesar de denunciadas as múltiplas normalizações e marginalizações que a procura de características comuns entre as mulheres encerra, o argumento de que a política feminista, sem o conceito «mulheres», estaria rendida à incoerência da constituição da sua própria representação, afigura-se dominante. Uma abstracção — ou contra-abstracção face ao «homem-médio» (cf. Lena Gunnarsson, 2011) — ou uma ficção de unidade que também Myra Marx Ferree e Beth Hess (2000) defendem ser necessária enquanto ferramenta política:

To make claims on behalf of "women" or to resist oppression as women is always to abstract from our diversity just enough commonality to sustain a coalition, however temporary, around a particular issue. Necessary as such a fiction may be politically, however, it is always an illusion and a danger, for it hides the diversity of who women really are and what they specifically need and want. Not only do differences in structural position by race, class, sexual orientation, and generation matter in shaping such controversies, they also contribute importantly and productively to the internal development of the movement by bringing together "insider" and "outsider" issues and perspectives. [...] But if controversy gives life to the movement, coalition gives it strength. (Ferree e Hess, 2000: vii-viii)

Entre a controvérsia que é saudável e a aliança que é fundamental, o resgate do sujeito histórico do feminismo apoiou-se amplamente no que, com todos os problemas e equívocos que lhe são conhecidos, veio a condensar-se como pós-modernismo. A este propósito, leia-se a reacção de MacKinnon:

Postmodernism has decided that because truth died with God, there are no social facts. The fact that reality is a social construction does not mean that it is not there; it means that it is there, in society, where we live. According to postmodernism, there are no facts; everything is a reading, so there can be no lies. Apparently it cannot be known whether the Holocaust is a hoax, whether women love to be raped, whether Black people are genetically intellectually inferior to white people, whether homosexuals are child molesters. To postmodernists, these factish things are indeterminate, contingent, in play, all a matter of interpretation. (MacKinnon, 2000: 703)

Também Virgínia Ferreira (2003: 44) rejeitaria a desconstrução do sujeito do feminismo ao ponto de se auto-dissolver,

uma vez que as mulheres 'reais' foram e continuam a ser oprimidas, sendo objecto de práticas de violência e discriminação que 'existem' independentemente da sua articulação discursiva, e os meios e modos dessa opressão devem continuar a ser analisados, pelo que há que encontrar uma forma não essencialista de definir as mulheres como colectivo social que não postule uma identidade estável e coerente de 'mulher'.

Uma das fragilidades do *esquema* mackinnoniano é que, ao sustentar-se na vitimação para constituir e defender o seu sujeito mulheres, fazendo dela um lugar de enunciação, introduz uma certa chantagem político-intelectual, acusando de colaboracionismo (consciente ou inconsciente) quem contesta esse estatuto real da vitimação, ao mesmo tempo que revela a contraditória necessidade da *verdade* da vitimação das mulheres para ter razão, isto é, para conservar a autoridade e a legitimidade da sua posição no antagonismo político-jurídico-sexual (uma espécie de: *I told you so*!).

Iris Marion Young (1994, o artigo seria em 2003 traduzido para português na revista ex æquo), encontrando neste labirinto epistemológico "razões políticas pragmáticas para insistir na possibilidade de entender as mulheres como uma espécie de grupo" (2003: 113), parte da Crítica da razão dialéctica de Jean Paul Sartre, para conceber a categoria «mulheres» como uma colectividade serial ou uma colectividade em série. Segundo Young, a unidade na série mulheres não deriva de uma identidade comum ou de um conjunto de atributos comuns e partilhados, mas de um conjunto de constrangimentos e relações estruturais de objectos entendidos a partir do conceito sarteriano de pratico-inerte, conjunto esse que as posiciona na organização material das relações sociais, consentidas e constrangidas pelas relações estruturais da heterossexualidade compulsória (teorizada por Adrienne Rich, 1980) e da divisão sexual do trabalho. Assim, enquanto série, mulher seria o nome de uma relação estrutural com objectos materiais, na medida em que é produzida e organizada por uma história prévia. O mapa de estrutura-acção de Boaventura de Sousa Santos (2000), em particular do espaço estrutural da domesticidade, ajuda a compreender um desses objectos materiais: a casa familiar, analisada por Betty Friedan (1963); um confortável campo de concentração suburbano para as mulheres, como a descreve Preciado, em *Pornotopía*:

La casa suburbana es una fábrica descentrada de produción de nuevos modelos performativos de género, raza y sexualidad. La família blanca heterosexual no es únicamente una potente unidad económica de producción y consumo, sino, y sobre todo, la matriz del imaginario nacionalista americano. (Preciado, 2010: 40)

Desafiando, em parte, a autonomia estrutural das formas de poder e epistemológicas (patriarcado, capitalismo, nacionalismo, por exemplo) que operam nos espaços estruturais que encontramos teorizados em Boaventura de Sousa Santos (2000: 253-254), Preciado (2010) compreende a masculinidade e a feminilidade, nomeadamente as do pós-guerra, como montagens uniformizadas que respondiam ao processo de industrialização. No entanto, a partir da leitura não-proprietária das teorias *queer*, Preciado, tal como Judith Butler, não procurou resgatar o sujeito *mulheres*. Desenvolvendo o conceito de produtividade do poder de Michel Foucault — o poder produz os seres que pretende governar e regular —, Judith Butler argumenta que a categoria mulheres não é a base da representação política do projecto feminista, mas o seu efeito discursivo:

The identity of the feminist subject ought not to be the foundation of feminist politics, if the formation of the subject takes within a field of power regularly buried through the assertion of that Foundation. Perhaps, paradoxically, 'representation' will be shown to make sense for feminism only when the subject of 'women' is nowhere presumed. (Butler, 1999: 6)

Assim, a contestação da categoria mulheres, partindo de uma base racial, classista, de orientação sexual, ou outra, nomeadamente pelas lentes da interseccionalidade (cf. Kimberlé Crenshsaw, 1991)³⁰ e questionando as possibilidades de análise ou os modos enviesados de representação social e racial, nem sempre vai longe no questionamento do princípio da feminilidade ou do regime sexo que subjaz à crítica que enuncia. Do mesmo modo, a emergência dos feminismos dissidentes, recenseados por Salomé Coelho (2009), com a virtude de confrontar o sujeito político do feminismo hegemónico (biologicamente mulher, ocidental, de classe média, branca e heterossexual), ou com o mérito da recriação, por João Oliveira (2010), do feminismo como um espaço de hifenização (de feminismos hifenizados, intersectados colonialismo, pelo racismo, neo-liberalismo, heteronormatividade, transfobia), poupam por vezes ao debate intelectual o questionamento radical da narrativa feminista (Jasbir Puar, 2007); antes procuram alargar o seu cânone, adaptando-a à crítica de outros marcos de hegemonia (raciais, classistas, orientação-sexualistas, etc.). Como argumenta Judith Butler, na introdução a Gender Trouble:

³⁰ A este propósito, veja-se a colectânea comemorativa dos 20 anos do conceito de interseccionalidade, organizado por Yvette Taylor, Sally Hines e Mark Casey (2011).

It is not enough to inquire into how women might become more fully represented in language and politics. Feminist critique ought also to understand how the category of "women", the subject of feminism, is produced and restrained by the very structures of power through which emancipation is sought. (Butler, 1999: 2)

Nesta esteira, mais do que estender o alcance de representação do feminismo – para lá das mulheres brancas, de classe-média, heterossexuais que historicamente têm sobredeterminado as reivindicações normativas da igualdade do feminismo – importa entender que, por um lado, qualquer presunção, ainda que estratégica, de uma identidade prévia em nome de quem o feminismo intervém gera, necessariamente, processos de exclusão e de deturpação que, independentemente de serem antinómicos ao imaginário feminista, respondem sobretudo à ansiedade de um modelo positivista; e, por outro lado, a transição para o imaginário *queer*, formulado por Preciado (2004), pressupõe o desmantelamento dos dispositivos políticos e discursivos que produzem e sustentam os regimes de classe, de raça e de sexo e não apenas das diferenças (de classe, de raça e de sexo). Deste modo, a mesma constatação que levara algumas autoras a reinventar o sujeito mulheres, leva outras a (tentar) reinventar os métodos do conhecimento, como é o caso de Preciado:

el feminismo funciona o puede funcionar como un instrumento de normalización y de control político si reduce su sujeto a «las mujeres». Bajo la aparente neutralidade y universalidade del término «mujer» se ocultan una multiplicidade de vectores de producción de subjectividade: en términos de raza, clase, de sexualidade, de edad, de diferencia corporal, geopolítica, etc. Dicho en términos lauretianos, el sujeto del feminismo es inevitablement excêntrico, no coincide com «las mujeres», sino que se presenta como una fuerza de desplazamiento, como una prática de transformación de la subjectividad. (Preciado, 2008: 83)

A crise e a crítica do macro-projecto epistemológico do *feminismo feminista* viriam a constituir-se matrizes da teoria *queer*, epíteto, frequentemente, atribuído a Teresa de Lauretis, e dos sujeitos excêntricos, ou indizíveis, indefiníveis ou intraduzíveis, como teorizado por Nicola Lacey (1998). Propondo uma teoria *pós-género*, Teresa de Lauretis (1991) afirmava que a teoria *queer* permitia pensar as sexualidades lésbicas e gays para lá da estreiteza das rúbricas do desvio e da preferência. No entanto, como Teresa de Lauretis (1994) viria a admitir, o potencial disruptivo da teoria *queer* rapidamente se torna uma criatura conceptualmente vazia e capturada pela indústria editorial (1994: 297). O anúncio da sua morte (que também se fez ouvir) seria, contudo, reclamado como a força analítica da

teoria *queer*, assente no seu carácter indeterminado, indefinível, anti-identitário e antinormativo (cf. Annamarie Jagose, 2009).³¹

Inobstante, queer tem-se tornado mais uma citação, um imaginário (cf. Preciado, 2004), ou uma prática, do que um método. A sua indisciplinarização institucional, académica ou governamental, e a sua contra-política identitária, mantêm a teoria queer marginalizada e chantageada pelo ideal de unidade e solidariedade. Não se trata apenas de a teoria queer ser vítima do moralismo ou positivismo do feminismo; trata-se de operarem em paradigmas distintos, tendo o feminismo vantagem, porque as suas grelhas e as grelhas governamentais se foram progressivamente conjugando. Por outro lado, é nessa convergência das grelhas feministas com as grelhas governamentais – ainda que em torno de objectivos políticos comuns, e não tanto de identidades fragmentadas, como propõe Gracia Trujillo (2014) - que prolifera a suspeição de que o (ou um) feminismo é ele próprio um dispositivo e aparato das estruturas de poder existentes, como sistematizarei no ponto «aproximações ao direito». Esta suspeição e disputa política que Judith Butler (1993) considera a contingência de significantes políticos numa cultura de disputa democrática e que João Oliveira (2014) atribui à inevitável contradição nas interpretações, apropriações e usos da teoria feminista (como de qualquer grelha de análise ou ferramenta política), já não coloca só em disputa o modo como os feminismos concebem a sexualidade, ou o modo como concebem os sujeitos, mas o próprio feminismo.

Como afirma Gayatri Spivak, em entrevista a Ellen Rooney (citada em Judith Butler, 1993: 27):

If I understand deconstruction, deconstruction is not an exposure of error, certainly not other people's error. The critique in deconstruction, the most serious critique in deconstruction, is the critique of something that is extremely useful, something without which we cannot do anything.

Ora, era nesse sentido que também Donna Haraway (2003: 250) entendia que o feminismo "não é um sonho de uma linguagem comum, mas de uma poderosa e infiel heteroglossia". E, portanto, do estado amorfo, quase extinto, que Linda Hill (2005) argumenta que a teoria feminista atingiu, ao receio, manifestado por Conceição Nogueira

³¹ Em 2009, Martha Albertson Fineman, Jack Jackson e Adam Romero publicam uma antologia sobre as teorias feministas e teorias *queer* do direito. No centro das conversas desconfortáveis (alusão ao título, *Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations*) permaneceria o trânsito entre o sexo e a sexualidade. Para uma recensão crítica desta colectânea, cf. Ana Oliveira (2009).

(2001) – face à dissolução do sujeito *mulheres* e à afirmação de uma pluralidade de identidades –, sobre "como defender o feminismo?", só me ocorre: defender de quem? E para quem? É neste limbo que o (um) feminismo, refém da ficção em torno do seu sujeito tem consagrado o género como o objecto do feminismo, procurando aplacar as críticas ao sujeito e à disciplina.

3.1.1. *Undoing sex*

De acordo com Joan Scott (1986),³² o recurso ao termo género pretendia rejeitar o determinismo biológico implícito no uso de termos como *sexo* ou *diferença sexual*, permitindo não só convocar qualidades fundamentalmente sociais nas distinções baseadas no sexo, como invocar o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade e, desse modo, a dimensão relacional constitutiva dos sexos. A sua disseminação seria um caso sério de sucesso, fortemente relacionado com a sua apropriação, na década de 1980, no discurso político-institucional, nomeadamente das Nações Unidas, e pela sua mediatização através dos órgãos de comunicação social (Amâncio, 2003: 688).

Seriam, precisamente, os aspectos que permitiram a género tornar-se gradualmente aceite e amplamente auto-evidente, e converter-se num conceito-alibi para demonstrar o modo não fixo de pensar as identidades e o sujeito mulheres, que concentraram as críticas que lhe têm sido dirigidas. Na economia deste texto, centrar-me-ei nas críticas em torno de dois eixos dialógicos: a sua utilização como sinónimo de mulheres e, nesse sentido, como despolitização das lutas feministas; e o vício epistemológico de que parte e que acentua ao constituir-se como o aspecto social do sexo (natural, científico, objectivo).

Se o género começou por ser usado como sinónimo de sexo, de forma alternada e relativamente indistinta (MacKinnon, 1983: 635), progressivamente, foi-se tornando o protagonista dos debates e um talismã contra o perigo ideológico, nomeadamente do determinismo biológico, como argumenta Toril Moi (1999: 32). Por outro lado, como dá conta Joan Scott (1986), a utilização de género em vez de mulheres conferiria uma maior aceitabilidade política, por soar mais sério, mais adjectivo do que substantivo, mais reformável e menos fatal, mais neutro e objectivo: "'Gender' seems to fit within the

_

³² Sobre a oportunidade política do conceito "género" para Joan Scott, cf. Maria Irene Ramalho (2014).

scientific terminology of social science and thus dissociates itself from the (supposedly strident) politics of feminism" (Scott, 1986: 1056).

A tentativa de cientificizar a área de estudos, referida por Joan Scott, levaria ao que outras autoras consideram ser a sua despolitização. Teresa Joaquim (2004: 89) parte precisamente dessa constatação para argumentar que a categoria analítica «género» "[se] tornou numa palavra passe-partout, nomeadamente na sua emigração e tradução em contextos institucionais cuja utilização – nessa tradução institucionalizada – é muitas vezes indevida, por escamotear a crítica que essa categoria analítica [implica], podendo fazê-la 'despolitizar' a luta das mulheres". É também nessa esteira que se ergue a crítica de Carole Pateman:

Usar o termo «género» reforça a linguagem do civil, do público e do individual, linguagem essa que depende da repressão do contrato sexual. O significado de «indivíduo» mantém-se intacto apenas enquanto as dicotomias (intrínsecas à sociedade civil) entre natural/civil, privado/público, mulheres/indivíduo — e sexo/género — se mantiverem também intactas. A inclusão das mulheres na sociedade civil como membros de um género, como indivíduos, é também a sua inclusão como membros de um sexo, como mulheres. (Pateman: 2003: 36)

Em suma, as mulheres, esse sexo que não o é, como formulado por Luce Irigaray (1985), passam a esse género que só nelas o é.

Na esteira do segundo eixo de análise, as críticas ao conceito *género* partem, também, de um problema de tradução (cf. Gayatri Spivak, 1993b). Afirma Pedro Feijó na introdução ao *Manifesto Contrassexual* de Paul B. Preciado (2015, edições *unipop*) que "[n]os dias que correm, dir-se-ia que o conhecimento quase já só sabe falar inglês". Se "a língua inglesa fica sempre bem e nunca atraiçoa ninguém", ³³ Spivak, analisada por Adriana Bebiano (2014: 392), defenderia que toda a tradução é catacrese (uso impróprio ou incorrecto da língua), ainda assim, acrescenta Adriana Bebiano, é absolutamente necessária. Também Maria Irene Ramalho (2004) o reconhecera; contudo, convocando o ensaio de Donna Haraway (1991) sobre a política sexual de uma palavra, argumenta:

A verdade é que, para além de um conceito não ser concebível sem o outro, o sistema de diferença sexual que o binómio «sex/gender» comodamente evoca em língua inglesa (tão comodamente que até nesta língua, por razões que decorrem do que acabo de dizer, ele começa a ser posto em causa) não é facilmente traduzível em qualquer outra língua. Por isso, independentemente de

³³ Excerto da letra da música "Problema de expressão", dos Clã.

outras complicações que o uso de «género» acarreta em português (que redundam claramente em outras formas de trouble), mais ridículo se torna continuar a teimar em assim transliterar «gender» entre nós. (Ramalho, 2001: 536)

Ora, não só o «gender» não recuou, como tem sido amplamente acomodado na linguagem corrente, académica, institucional, jurídica e até legislativa.³⁴ Na esteira de Preciado (2008), quando o feminismo dos anos 1970 retoma a noção de género para fazer dele um instrumento de análise crítica da opressão das mulheres, o género aparece, de forma progressiva, como a construção social e cultural da diferença sexual, gerando contradições, cujos efeitos estão presentes nas actuais «políticas de género» de carácter estatal europeu, como "parte de un programa más amplo de control social" (Preciado, 2008: 82). O género tornou-se um álibi de engenharia social, um aparato de governamentalidade e de subjectivação. 35 Assim, importa questionar as premissas epistemológicas de género para, como argumenta Joan Scott (1988), questionar o modo como os estudos de género produzem os seus objectos de conhecimento, com que fim e com que efeitos.

Se a rejeição pós-moderna do universalismo e de meta-narrativas (cf. Lyotard, 1984) torna precária a dialéctica mackinnoniana, o conceito de género é sintoma e placebo para essa mesma crise paradigmática: o determinismo biológico na produção do destino dos sujeitos.

> Particularly widespread is the assumption that anyone who says sex must be thinking of it as an essence or a substance, as ahistorical and prediscursive, and so on. There is often the implication that anyone who thinks of biology (or other sciences of the body) as producing valuable and reliable insights must be an essentialist too. In further elaborations, it usually appears that such poststructuralists think of anything natural as stable, fixed, and unchanging, and since sex in their scheme of things is natural, they assume that it follows that sex, unlike gender, is outside history, discourse, and politics. (Moi, 1999: 36)

³⁴ Lei n.º 28/2015, de 14 de Abril, "Identidade de género no âmbito do direito à igualdade no trabalho"; ou mais recentemente a designada lei da identidade de género: "Governo aprova proposta de lei da identidade de género", Público. 6 de Abril 2017, disponível em: .

³⁵ Ou seja, estruturas de governamentalidade, enquanto modelo biopolítico, teorizado por Michel Foucault, que combina técnicas populacionais de dominação exercidas sobre os outros e técnicas de si que dizem respeito aos mecanismos de subjectivação. Sobre a arte de governo de Michel Foucault, cf. Jorge Ramos do Ó (2014).

No seguimento de Toril Moi, quando o género é pensado como a superação do *sexo*, que é pré-discursivo, apenas contribui para confirmar o paradigma de que se procurava libertar. Também Judith Butler dedicou muito tempo a mostrar que o sexo é tão construído culturalmente como o género (Butler, 1999: 7). Em *Bodies That Matter*, Judith Butler (1993) revisita alguns dos conceitos de *Gender Trouble* que haviam sido disputados, nomeadamente entre a materialidade do corpo e a performatividade de género. Argumenta Butler:

The category sex is, from the start, normative; it is what Foucault has called a "regulatory ideal". In this sense, "sex" not only functions as a norm, but is part of a regulatory practice that produces the bodies it governs, that is, whose regulatory force is made clear as a kind of productive power, the power to produce – demarcate, circulate, differentiate – the bodies it controls. [...] It is not a simple fact or static condition of a body, but a process whereby regulatory norms materialize "sex" and achieve this materialization through a forcible reiteration of those norms. (Butler, 1993: 1-2)

Como afirmara Maria Irene Ramalho (2001: 526), "[p]ois não é o corpo, de que o sexo não é aqui senão metonímia, a irredutibilidade última do lugar-de-ser?". Assim, e em suma, o sexo não é prévio ao género, é ele próprio uma postulação, uma construção, uma forma de linguagem; o género assume o seu valor na exacta medida em que assume o seu carácter social, mas o que é o sexo senão uma definição social? Logo, aquilo a que se tem crescentemente e consensualmente vindo a chamar género não é senão sexo (Bulter, 1999: 10-11); no entanto, quase vinte e cinco anos depois da referência de Butler (1993: 121), gender is [still] burning.³⁶

Algumas das propostas que têm surgido destes debates, procurando escapar a políticas identitárias, passam largamente por inscrever na materialidade do corpo a sua subjectivação: desde o ciborgue de Donna Haraway (1991); ou o ideal de androginia, de James P. Sterba (1996); à proposta de Mary Anne Case (2009) sobre a cultivação de um tabu, à semelhança do tabu do incesto, no local de trabalho, até todas as pessoas serem perfeitamente bissexuais (proposta já defendida, em 1977, por Ann Ferguson); à contrassexualidade de Preciado (2002, consultada a tradução de 2015) que não propõe "a criação de uma nova natureza, mas o fim da *Natureza* como ordem que legitima a sujeição

_

³⁶ Referência ao documentário *Paris Is Burning*, de 1990, realizado por Jennie Livingston. Gravado na segunda metade da década de 1980, documenta a cena nova-iorquina da *ball culture*, explorando dimensões de raça, classe e sexualidade das comunidades LGBT.

de uns corpos a outros" (Preciado, 2015: 38); ou ainda ao seu ensaio corporal (protocolo de intoxicação voluntária à base de testosterona sintética) que, a partir de uma política de experimentação corporal — ou ficção autopolítica ou autoteoria —, transforma Preciado (2008) num/a gender hacker, ou pirata del género.

A materialidade do corpo como subjectivação tem convergido com concepções do sujeito liberal, autónomo e independente; concepções que passaram a caracterizar o sujeito feminino (emancipado) ainda que, como argumenta Johana Oksala (2011), mais por triunfo do neoliberalismo³⁷ do que do feminismo. Neste sentido, a economia de sentidos que projecta e onde os sujeitos se projectam como empreendedores de si próprios, aparato das tecnologias farmacopornográficas (Preciado, 2008; 2010), da indústria de beleza, dos cosméticos às dietas (cf. Deborah Rhode, 2010), tem sido acomodada num novo regime da sexualidade que, como argumenta Preciado (2008: 81), não se caracteriza, simplesmente, pela transformação do sexo num objecto de gestão política da vida, mas, e sobretudo, pelo facto de essa gestão ser operada através de novas dinâmicas do tecno-capitalismo avançado.

Nas novas dinâmicas do tecno-capitalismo avançado, o pessoal não só é político, como é uma escolha pessoal. Uma escolha pessoal que, de acordo com Johanna Oksala (2011), mascara as configurações sistemáticas do poder — dominação, hierarquias sociais, exploração económica — e que não só não desafia o discurso dominante e legitimador do trabalho (cf. Kathi Weeks, 2011), como o assume como modo de se cumprir como sujeito de direitos (económicos, logo sociais). Nesta persistente e frequentemente imperceptível reconfiguração das formas de poder nos espaços estruturais (cf. Santos, 2000), em trânsito e em transição, o feminismo interpreta o papel da dona de casa; a dona de casa que, como ensaiado por Simone de Beauvoir (2008: 227), encarna o suplício de Sísifo, apenas perpetua o presente; luta indefinidamente contra o *Mal*, numa luta que se renova todos os dias.

-

³⁷ Também Ana Cristina Santos (2013b) se refere à era de uma nova política neoliberal da sexualidade para descrever o modo, algo surpreendente, como as reivindicações dos movimentos LGBT têm sido atendidas a partir da acomodação política de um retrato e de um programa razoável, centrista, pragmático e alinhado com o neo-liberalismo.

3.2. Aproximações ao direito

À luz desta discussão importa sinalizar algumas pistas, retomadas e aprofundadas ao longo dos capítulos seguintes, em torno das implicações do lugar e da enunciação da sexualidade nos feminismos na sua negociação com o direito, introduzidas anteriormente, partindo da provocação de Catharine MacKinnon (1987): como se negoceia a indisciplina que se reclama ao feminismo na disciplinarização que se pretende do direito? Como se reivindicam as múltiplas e fracturadas anormalidades e excentricidades numa disciplina construída a partir da ideia de normalidade que sustenta as normas que a regem? Em última instância, como se acomoda a rejeição da verdade, como meta-narrativa, no recurso ao dispositivo de produção de verdade (porque aparato da sua verificação)? Por outro lado, como não traduzir reivindicações em direitos ou não recorrer ao direito para os reivindicar i) se essa é "a forma mais visível e a mais traduzível no processo de institucionalização de políticas públicas", como argumenta Cecília MacDowell Santos (2010: 167)³⁸; e ii) se, como argumenta Madalena Duarte (2012: 62), "[o] que não tem tal tradução não existe e, pior, acentua a clivagem entre opressores/as e oprimidos/as"?

Muitas aproximações à epistemologia por autoras e autores feministas têm-se centrado, como argumenta Kathleen Lennon (1995), em expor a masculinidade de diferentes áreas do saber ou, como designa Arriscado Nunes (2008: 50), distorções masculinistas tanto da epistemologia como das próprias teorias e conhecimentos substantivos produzidos por diferentes disciplinas. É na esteira deste entendimento que Carol Smart (1989) desafia as premissas tanto de que o direito é sexista ou masculino, quanto de que o direito tem sexo (ou género), considerando mais honesta a aproximação ao direito como um dispositivo e um aparato de produção do sexo (ou género) (cf. Paula Casaleiro, 2014). Neste sentido, ao deparar-se com dilemas como os apresentados por Catharine MacKinnon (do fardo da desigualdade) ou por Teresa Beleza (1991) (da vítima de violência doméstica que mata o agressor), o direito posiciona os sujeitos à luz do regime de sexo (cf. Beleza, 2004). É a partir desses lugares e papéis, no regime de sexo, que o direito produzirá quer uma verdade sobre a relação patriarcal (de dominação heterossexual) constitutiva dos sujeitos, quer uma verdade sobre a feminilidade e a masculinidade. Deste modo, a ponderação judicial parte de

_

³⁸ Ainda que, como prossegue a autora, a sua tradução institucional inclua algumas formas (como a violência doméstica) em detrimento de outras (como a violência policial, por exemplo).

normações prescritivas de si (nomeadamente, pelo registo civil e por todos os documentos que os constituem do sexo feminino ou do sexo masculino e que resultam de lhes terem sido atribuídos, ou não, ovários³⁹) e de normalizações em torno de tais prescrições (como o caso do saiote de folhos, de que fala Simone de Beauvoir, ou da (in)disponibilidade sexual) para revelar a verdade dos sujeitos – na relação com as normas e as estruturas sociais prescritivas da sua interioridade – e dar um veredicto sobre as histórias dos sujeitos à luz da moralidade das estruturas e da interioridade.

Neste sentido, as teorias feministas do direito têm procurado revelar (e desafiar) o poder do direito, enquanto materialização discursiva, precisamente devido à sua pretensão de verdade (cf. Ratna Kapur, 2006), de definir a verdade (cf. Carol Smart, 1989); e enquanto método, uma vez que, como argumentara Catharine MacKinnon (1982: 527), o método "organizes the apprehension of truth; it determines what counts as evidence and defines what is taken as verification". Um método e uma verdade que se produzem, pois, mutuamente (cf. Katharine Bartlett, 1990). A produção de verdade pelo direito ou o regime de verdade do direito, que se traduz no governo através da verdade, é também um dos temas centrais do trabalho de Michel Foucault, centrando nas relações e na força constituinte do poder o comando teórico para compreender os dispositivos de veridicção 40 e normação jurídica. Estas noções surgem no trabalho de Foucault em torno de dois conceitos estruturantes: saber e poder. Se, em A verdade e as formas jurídicas, Foucault (2002) dá conta dos processos de mudança nas formas e no espaço que o direito tem ocupado nas diferentes civilizações, importa aqui resgatar a noção, que Foucault encontra a partir de Atenas (ao longo do século V), "de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade". É a partir desta noção que se desenvolve a história do processo e de formas racionais de prova e de demonstração que Foucault designaria por veridicção. Neste sentido, a veridicção diz respeito aos modos de produção de verdade — ou seja, ao modo como se descreve e se pressupõe uma convicção (com base nas fontes de direito) sobre aquilo que a realidade é -, constituindo-se um dispositivo de saber-poder que legitimamente valida e submete a

_

³⁹ Sobre o intersexo como desafio epistemológico e político, cf. Ana Lúcia Santos (2012; 2013).

⁴⁰ Seguindo também aquela que é a nota do tradutor de Foucault (2014: 19) para inglês, traduzo *véridiction* como veridicção, acompanhando o neologismo empregado por Foucault, e mantido em inglês, para conservar a raiz latina de duas partes da palavra: *veri* como verdade e *dicção* como dizer ou falar, logo veridicção para significar "falar ou dizer a verdade".

realidade a uma divisão entre o verdadeiro e o falso. Ao se dedicar a estudar a genealogia do objecto «sexualidade», Foucault revela na confissão, e na perícia, um momento em que se cruza a juridicção⁴¹ do regime de sexo com a definição do que é permitido e do que é proibido, dando origem à veridicção do desejo, onde se manifesta a estrutura e as matrizes do objecto «sexualidade». Assim, a veridicção não é somente o regime de verdade, mas também as matrizes que permitem sustentar que um discurso é falso ou verdadeiro.

Por sua vez, a normação diz respeito ao modo de produção de normas e, nesse sentido, dispõe os sujeitos, segundo normas primárias e prescritivas, como normais ou anormais. É na sua conjugação que, veridicção e normação, se estabelecem como dispositivo de saberpoder e regime de verdade, cujo aparato, nomeadamente a partir dos enunciados sociais e legais que produz, permite a governabilidade dos sujeitos. Esta anatomia da análise crítica é particularmente útil, no contexto desta tese, enquanto mapa de entendimento sobre o modo como as tensões em torno do pensamento feminista se expressam no direito (institucional e judicial). E neste sentido, a teorização foucaultiana dos dispositivos de regulação/possibilitação da vida social revela-se, directa ou indirectamente, uma boa fonte de inspiração, sobretudo quando a linguagem dos direitos se tornou um discurso não só dominante, como monopolizante.

Perante o desafio do esgotamento ou da precariedade do sujeito feminista e, consequentemente, da inconsistência das lentes mackinnonianas da hetero-violência, várias autoras e autores têm procurado expor o impasse entre a possibilidade de um programa de direitos e o reforço das estruturas de poder existentes (Lacey, 1998); nomeadamente a partir do entendimento de que a absolutização das representações da violabilidade e da subordinação sexual das mulheres não só reforçam e encorajam a passividade das mulheres, como alimentam o impulso regulador e repressivo do Estado (Kathryn Abrams, 1995), triangulando formas jurídicas, dispositivos disciplinares e racionalidades securitárias no seu processo de normalização.

⁴¹ No mesmo sentido, o termo juridicção advém de *juridiction*, dizer ou falar de lei ou de direito. Sobre os conceitos de *juridiction* e *véridiction*, cf. François Ewald (2014).

⁴² Sobre a confissão e a perícia, enquanto meios de extracção/produção de verdade no contexto judicial, cf. Tiago Ribeiro (2016). Nesse mesmo texto, Tiago Ribeiro, recorrendo à análise da produção de prova sobre a orientação sexual de requerentes do estatuto de refugiado que invocam serem perseguidos por tal motivo (a orientação sexual), explora o modo forense de aproximação à autenticidade sexual, colocando em evidência algumas destas dimensões que articulam o dizer verdade (*veridicção*) com o fazer justiça (*juridicção*).

Esta abordagem encontra ressonância em múltiplos domínios do saber, nomeadamente naqueles cujo cerne epistemológico se apoia em dicotomizações do sujeito entre a norma e o desvio sócio-comportamental, de que a criminologia é exemplo consagrado (cf. Helena Machado, 2008). Na introdução ao número temático da revista *ex æquo* dedicado às *Perspectivas feministas em comportamentos desviantes*, Luísa Saavedra (2013) procura evidenciar o viés em que incorrem diferentes paradigmas criminológicos centrados na figura masculina, quando aplicados à população feminina, reproduzindo

[...] mitos eivados de estereótipos de género, classificando as mulheres ora como fracas, frágeis e dóceis, ora como malvadas, ora, ainda, como patológicas. A atribuição destes predicados às mulheres continua a reiterar, na actualidade, a concepção paternalista oitocentista que associava mulheres e crianças, conferindo-lhes um estatuto de menoridade e dependência e tornando-as, consequentemente, incapazes de actos de autonomia e responsabilidade. (Pinto, 2013: 5)

Ora, é perante estas distorções masculinistas do direito, mencionadas anteriormente, que as implicações do lugar de enunciação dos feminismos ganham maior relevância, nomeadamente porque é a partir das mesmas grelhas de leitura que se exige a intervenção estatal e do direito. Por sua vez, é também a partir desta constatação que se impõe o paradoxo fundacional das teorias feministas do direito que, longe de ser novo, acompanha toda a discussão que este capítulo tem traçado, desde o trabalho de Catharine MacKinnon sobre o assédio sexual:

When the law bestows disproportionate benefits upon women on the basis of women's disproportionate need, egalitarians see paternalism and insult, stereotyping and reinforcement of women's dependency. When it withholds special benefits for women, humanists criticize it as heartless and feminists criticize it as chauvinistic. Both criticize it for perpetuating women's depressed social position. A persistent dilemma of discrimination law, then, derives directly from the tension between the two approaches: how to fit some of the burdens of inequality without intensifying them in the same act. (MacKinnon, 1979: 144)

Este paradoxo, que Teresa Pizarro Beleza (1991: 144) considera "imanente ao feminismo em geral e ao jurídico em particular, entre a tendência para a erradicação e a tendência para a acentuação do género como característica das pessoas que as dividiria em dois grandes grupos, as mulheres e os homens", encontra, no caso apresentado pela autora de um homicídio cometido por uma mulher que, após suportar agressões por parte do companheiro de longa data, assassina aquele que era o seu agressor, uma ilustração particularmente esclarecedora. A contextualização dos usos judiciais do instituto da legítima

defesa, que animou particularmente as teorias feministas do direito durante a década de 1990, com a designada *síndrome da mulher agredida*,⁴³ permite entender o duplo e contraditório processo de convocar as categorias e as práticas de opressão (que se procuram combater) para enquadrar e justificar o medo, ou a menor capacidade de defesa, a vulnerabilidade, a violabilidade, enfim, a feminilidade, que pressupõe precisamente o "constante sublinhar desta mesma categoria" (Beleza, 1991: 147).

No entanto, no contexto da litigação e fazendo dos tribunais uma arena de colectivização política de uma mulher individual, entre a estratégia argumentativa utilizada nos casos da síndrome da mulher agredida e nos casos dos fardos da desigualdade, referidos por MacKinnon, assentam diferentes pretensões e induções. Nos primeiros, entendia-se que o caso individual de uma mulher que enfrentava a possibilidade de uma pena de prisão (ou nalguns casos a sua condenação a uma pena de morte) superava a exigência de um ideário colectivo (o fim justifica os meios); nas lentes mackinnonianas, o caso individual não se pretendia desligado do patrocínio da causa comum. Certamente que a questão não está apenas em saber se, ao absolver as homicidas, a presunção da feminilidade acaba por reforçá-la, mas até que ponto não haveria muitos outros factores a ter em conta da descrição dos sujeitos e dos factos, factores esses que acabam por ser subsumidos (e ocultados) na grande narrativa patriarcal — essa sim ao serviço de um ideário colectivo. Deste modo, como argumenta Linda Hill:

Feminism's contribution to sexual harassment similarly must be recognized. Feminism named the violence of sexual harassment. Feminism achieved its legal prohibition. Yet to truly recognize the freedom of women and men, the ubiquity of patriarchy cannot be presumed. Certainly, in many instances, sexual harassment may still be motivated by a desire to maintain this traditional societal framework. And certainly, in other instances, other means, such as domestic violence or rape, may be similarly motivated. Such inequality can never be tolerated. But the real intolerance must be directed at the behavior. Sexual harassment, like domestic violence, rape, or any other intimate abuse, is unacceptable regardless of the motivation. To truly end sexual harassment, the feminist misspeak must end. (Hill, 2005: 186)

Este *misspeak* das motivações, enraizadas na referida ubiquidade do patriarcado, traduzse, pois, numa feminilidade prescritiva e prescritível: prescritiva, no sentido em que se presume e incentiva a interiorização da violência e da sua gravidade (a *consciousness raising*

⁴²

⁴³ A este propósito, veja-se Leonore Walker (2009); Sílvia Portugal (2000); Madalena Duarte (2012).

é, aliás, um dos métodos feministas, cf. Bartlett, 1990; MacKinnon, 1982, 1989). Neste sentido, importa questionar de que modo e em que termos é que, procurando denunciar a falácia patriarcal da neutralidade jurídica, os feminismos têm contribuído para as mulheres serem constituídas no dano da sua sexualidade; e prescritível, no sentido de a feminilidade ser susceptível de prescrição jurídica e judicial a partir da performance do dano e da ênfase da feminilidade. Ou seja, na reconstituição das violências pelas narrativas judiciais, como teorizado por Isabel Ventura (2016), os argumentos judiciais tendem a sustentar a veridicidade de um depoimento na manifestação emotiva corporal (e.g., choro, vergonha, timidez, olhar para baixo), numa espécie de *performance do trauma*.⁴⁴

Portanto, os modos de produção da verdade, quer no conhecimento que está na base das fontes de direito (analisadas na Parte I), quer nas formas racionais de prova e de demonstração (veridicção), que a análise da argumentação jurídica (na Parte III) ilustrará, constituem-se dispositivos de saber-poder particularmente relevantes e reveladores do problema em questão: em que medida é que a feminilidade, que justifica a especial protecção, se torna a matriz que permite sustentar que um discurso é falso ou verdadeiro?

A valorização, nos discursos judiciais, da capacidade de expressão emocional e o papel que assume, enquanto demonstração do trauma, para a determinação da verdade judicial contribui largamente para o argumento de que a feminilidade tanto se cumpre para o processo judicial (as vítimas tendem, inclusivamente, a ser aconselhadas a corresponder a esse papel), como se cumpre na sua reconstituição nas narrativas judiciais. E, deste modo, a protecção tem sido amplamente reclamada e concedida na exacta medida em que estabelece como verdade a fragilidade, a docilidade, a subordinação e a violabilidade (constitutivas da feminilidade) feminina. Em última instância, este argumento sustenta pistas sobre o modo como a normação do assédio sexual (e dos crimes sexuais, em geral), ao constituir-se um dispositivo da veridicção da feminilidade, revela-se sobretudo um aparato do patriarcado.

⁴⁴ Reconhecendo o vasto trabalho desenvolvido a partir deste conceito, de múltiplas áreas disciplinares, no sentido que aqui emprego, trauma é meramente performativo, demonstrativo.

Notas finais

Na viragem do milénio, Boaventura de Sousa Santos (2000: 39) afirmava viver-se um desassossego. Um desassossego que surge na desorientação dos mapas cognitivos, interaccionais e societais em que até agora temos confiado; numa dupla desfamiliarização. Os mapas que nos são familiares deixaram de ser confiáveis. Os novos mapas são, por agora, linhas ténues, pouco menos que indecifráveis. No sentido que lhe é emprestado por Boaventura de Sousa Santos, esta é, também, uma tese desassossegada. Desassossegada perante o sexo, não tanto face à aparente evidência da existência de *mulheres* – o espaço físico está assim catalogado, afinal: casas de banho, lojas de roupa, vestiários, filas de revista em aeroportos; diariamente cumprimos o regime, numa relação individual com os espaços, diferenciados pelo sexo das pessoas –, mas, perante a aparente necessidade de que haja mulheres; perante a quintessência acumulada de uma experiência de grandes números, como ensaiara Jorge de Sena (2003: 513), a partir da qual "a regra se torna[va] fluida, ou falsa, ou imposta por uns a todos os outros, em nome do que na verdade não [é] directamente comum a todos".

Se o feminismo é uma história de sucesso tautológico, como procurou demonstrar Linda Kelly Hill (2005: 134-135), só o é porque ainda é ou porque deixou de ser uma palavra maldita, como questionara Manuela Tavares (2011: 661)? Ou só o é, porque ainda habita o tempo do *Ainda-Não*? O Ainda-Não que, no projecto de uma sociologia das emergências enunciada por Boaventura de Sousa Santos,

é o modo como o futuro se inscreve no presente e o dilata. Não é um futuro indeterminado nem infinito. É uma possibilidade e uma capacidade concretas que nem existem no vácuo, nem estão completamente determinadas. De facto, elas redeterminam activamente tudo aquilo em que tocam e por isso questionam as determinações que existem num dado momento. (Santos, 2002: 254-255)

Um tempo que também é uma economia: ainda-não há igualdade, ainda-não há paridade, ainda-não há equidade.⁴⁵ Possivelmente, ainda que não totalmente consciente, este possa assemelhar-se a um "apelo à revolução social feminista", mencionado por

⁻

⁴⁵ Encomendam-se estudos, avaliação de estudos, relatórios, avaliação de planos municipais e nacionais, manuais, guias que, por sua vez, recomendam cursos de formação a diferentes profissionais, manuais de formação, guias de boas práticas, planos municipais, planos nacionais, avaliação de planos, outros estudos, etc..

Virgínia Ferreira já em 1988, "o que dá sempre azo a uma atitude de «tudo ou nada», isto é, de não empenhamento em lutas parcelares e imediatas, que parecem àquela luz destituídas de objectivos" (Ferreira, 1988: 100). Entre o feminismo de reacção e o feminismo de resistência que anunciava Virgínia Ferreira, aguardam-se as humanidades por-vir, teorizadas por Michael O'Rourke (2006: 132), que resgatem os estropiados de Preciado dos referentes identitários; que resgatem a indisciplina que se reclama ao feminismo.

Ironicamente, é, talvez, esse potencial indisciplinador do campo interdisciplinar da área dos estudos feministas, como reconhecem Maria do Mar Pereira e Ana Cristina Santos (2014: 15) na introdução ao número temático *Epistemologias e metodologias feministas em Portugal*, que cria a desilusão pela desistência de reconfiguração, re-significação e re-citação das sexualidades, a des-ontologização dos sujeitos. O domínio imaginário teorizado por Drucilla Cornell (1995) é desafiado pelo imaginário queer, de Preciado (2004), a não se esgotar na libertação ou na igualdade formal; mas, a desmantelar os dispositivos políticos e discursivos que atribuem significado e valor aos referentes que produzem como significativos na subjectivação e na governação dos sujeitos, e aqui refiro-me sobretudo ao regime de sexo (que é o que eu estou a estudar), mas também ao de raça ou classe. Ou seja, não se trata somente de desmantelar a posição (desigual) que os sujeitos ocupam perante estes regimes; trata-se de desmantelar estes regimes, expondo e desafiando a matriz axiológica que os cria como importantes e centrais na subjectivação e na governação dos sujeitos — o que obriga a olhar tanto para o objecto desses regimes, como para esses regimes como objecto.

A utopia num espaço cor-de-rosa, ensaiada por Graça Abranches (1984), ou o mapa cor-de-rosa onde procurar a utopia é uma boa analogia para questionar tanto o império sexual (cf. Preciado, 2004), quanto o imperialismo sexual. Isto é, por um lado, a primazia do sexo nas explicações das violências e das discriminações e, por outro, a centralidade do sexo e da sexualidade, enquanto identidade e performatividade, no modo como se pensam os sujeitos, a si e aos outros: da sexualidade plástica, de Giddens (1992), à sexualidade líquida, na esteira de Bauman (2006), à sexualidade farmacopornográfica, de Preciado. A mudança epistemológica que se exige aos feminismos passa crescentemente pela sua reinvenção. Mas, como questiona Adriana Bebiano (2011: 9), "[s]upondo que se pode ensinar a

indisciplina, não se tornará assim a indisciplina *disciplinada*?". Será que uma tal reinvenção precisa da sua desinstitucionalização?

Ao longo deste capítulo, propus-me dar conta do modo como o assédio sexual se tornou um problema e um assunto importante no feminismo, recenseando as abordagens ao tema, no âmbito dos estudos feministas e queer, produzidos sobretudo nos Estados Unidos, desde os anos 1970. Em jeito de epílogo, identifico quatro abordagens que se afiguram centrais: i) o assédio sexual concebido como discriminação com base no sexo e como expressão da dominação sexual masculina, assente numa concepção da sexualidade-violência que é legitimada, nomeadamente, pela pornografia (abordagem amplamente inspirada no trabalho de Catharine Mackinnon, representante do feminismo radical). Esta corrente seria transposta para os espaços públicos (fora das relações laborais ou profissionais), a partir da iminência da sexualidade-violência (e.g., Laura Nielsen) e da guetização das mulheres (e.g., Cynthia Grant Bowman); ii) uma concepção anti-vitimista da sexualidade e do assédio sexual, crítica da corrente mackinnoniana de confiscação do sujeito e de repressão da sexualidade das mulheres (e.g., Camille Paglia; Ellen Willis; Jane Gallop); iii) o assédio sexual como discriminação dissociada do sexo (desnaturalização do sexo e da discriminação), como expressão de relações de poder e relações sociais de sexo, como tecnologia do sexismo e controlo das feminilidades e masculinidades (e.g., Katherine Franke, Camille Hébert); iv) uma concepção anti-essencialista da sexualidade e do assédio sexual, pensado a), a partir de uma crítica das teorias queer (de Lauretis, Butler e Preciado) sobre a constituição feminista de um sujeito unitário e estático, como tecnologia de reprodução do regime sexo, (e.g., Meredith Render); b) como técnica de gestão, de disciplina e de controlo empresarial (Abigail Saguy; e o modelo da higienização dos locais de trabalho teorizado por Vicki Schultz).

Dialogando com as diferentes abordagens, os capítulos seguintes procuram recontar a história das problematizações do assédio a partir das tradições e das traduções dos campos disciplinares do direito (capítulos 2 e 3) e da política governamental (capítulo 4). Neste sentido, se a racionalidade jurídica e social da verdade em que se produzem sujeitos femininos e sujeitos masculinos constitui um substrato cultural sobre o qual resistem múltiplas interrogações, a tarefa de ensaiar a sua relação com o assédio acrescenta-lhe tantas mais quanto os campos a partir dos quais é pensado. Deste capítulo resulta, desde já, e importa recuperar, a hipótese de que o recurso político ao esquematismo normativo

mackinnoniano visa compensar uma cultura jurídica de interpretação da realidade social historicamente enfermada por um vício ou uma falácia patriarcal estruturalmente rotinizada e enraizada.

PARTE I – Regimes jurídicos da subordinação e da protecção: tradições e traduções sociolegais

Introdução

A violência nas relações sociais constitui um objecto privilegiado tanto da regulação jurídica (laboral, penal) como da análise sociológica da realidade. O patriarcado e o capitalismo neoliberal, enquanto regimes morais e materiais de verdade (Foucault, 2000) que intersectam diferentes formas de controlo/opressão (Crenshaw, 1991), constituem duas fontes de violência estrutural e duas formas de produção de subjectividade que se reflectem tanto no mundo laboral como na vivência do espaço público. Neste sentido, se o «direito a bater na mulher» (Siegel, 1996) e o «trabalho forçado» (Santos *et al.*, 2014) constituem dois expoentes históricos desses regimes, o assédio (nas designadas vertentes sexual e moral) constitui uma das suas expressões, porventura, mais invisíveis e naturalizadas e, logo, mais tardiamente censuradas, em larga medida por ser tanto constituído no, quanto constitutivo do, poder patriarcal e poder disciplinar.

O assédio, frequentemente concebido enquanto manifestação isolada ou combinada de várias estruturas opressivas (como o sexismo, a homofobia, o racismo, o capitalismo, o ageing, cuja tradução mais aproximada será, porventura, a discriminação em razão da idade), tem merecido particular atenção em matéria de violência sexual e, mais recentemente, em matéria de precarização laboral. Se, como argumentara Catharine MacKinnon (1982: 515), a sexualidade está para o feminismo como o trabalho está para o marxismo, não será, pois, de estranhar que decorra desta configuração, quer como manifestação da violência sexual, quer como manifestação da precarização laboral, a sua censura moral e jurídica. Este silogismo permite perseguir o patriarcado e o capitalismo enquanto fontes indissociáveis de produção da verdade: ao revisitar os consensos históricos em torno da fabricação da ilicitude tanto mais se colhem vestígios sobre a normalidade que a informa. Neste sentido, a análise dos regimes jurídicos mostra-se particularmente reveladora dos dispositivos normalizadores tanto da subordinação — e subjectivação — sexual, quanto da subordinação — e subjectivação — laboral, quer através da repressão e da

punição da insubordinação – e inadequação – sexual e da insubordinação – e inadequação – laboral, quer através da protecção da *sexualidade* e do *trabalho* dentro desses mesmos regimes. Em suma, da acomodação e da docilização dos sujeitos no patriarcado e dos sujeitos no trabalho.

No ordenamento português, apesar da existência de tipificações dialogantes na regulação penal de condutas consideradas sexualmente ofensivas (como a coacção sexual ou a importunação sexual), ou perturbadoras (como a perseguição), a condenação do assédio, enquanto assédio, figura somente na jurisdição laboral, remetido para dinâmicas de perturbação, constrangimento, intimidação e hostilização. A migração heurística das soluções jurídicas adoptadas na regulação das relações de trabalho subordinado para o contexto jurídico-penal é um processo complexo, tendo em conta a presunção sobre o sujeito jurídico, os contextos, as motivações e os danos provocados pela ilicitude, os bens protegidos e as condutas censuráveis.

Se compreender a sua presença nas diferentes fontes do direito (lei, jurisprudência, doutrina, costume, normatividade internacional e comunitária, normação privada — cf. António Hespanha, 2014) é um dos grandes desafios desta tese, importa, nesta Parte I, densificar o conceito de assédio, no plano jurídico-discursivo, procurando na evolução dos regimes jurídicos da subordinação laboral e sexual (capítulo 2) e dos regimes jurídicos da tutela penal da sexualidade (capítulo 3) pistas i) sobre a constituição dos sujeitos (categorialmente designados como «mulheres» e «homens») e ii), à luz do princípio da legalidade, necessidade e proporcionalidade da intervenção do Estado, da normalidade sexual e laboral; iii) sobre o papel das reivindicações (de direitos e de protecção laborais e penais) de grupos de mulheres e/ou feministas no reforço *identitarista* da feminilidade, da subordinação, da violabilidade; iv) sobre a visão autopoiética do direito (no postulado luhmanniano) na sua dupla condição: enquanto prática academizada de produção de conhecimento (*ciência jurídica*) e enquanto aparelho ideológico e repressivo do Estado (ao serviço de múltiplas fontes estruturais de saber-poder) (Ribeiro, 2014: 13).

Capítulo 2 – Regimes jurídicos da subordinação laboral e sexual

Em Portugal, o estudo sociojurídico do assédio tem-se centrado no assédio no trabalho, a partir de diferentes prismas, inserindo-o no debate em torno dos direitos humanos das mulheres (Magalhães, 2011), da segregação sexual no emprego (Botão, 1989; Amâncio e Lima, 1994; Ferreira, 2003; Dias, 2008), da experiência e da governação organizacional (Oliveira, 2012; Verdasca, 2011) ou da dogmática jurídico-laboral (Canedo, 2012; Pereira, 2009; Amado, 2009b; Fernandes, 2008; Gomes, 2007; Pacheco, 2007; Pereira, 2004). As preocupações doutrinárias dos autores e das autoras fazem eco a orientações internacionais mais amplas e a tópicos identificados na jurisprudência, apontando tanto para as diferentes lacunas legislativas (Serqueira, 2006) como para a reiteração e intencionalidade das condutas, as dificuldades probatórias (Lopes, 2014), a definição e operacionalização dos bens jurídicos em causa (Redinha, 2003) ou o enquadramento do fenómeno no campo infortunístico/contingências profissionais (Costa, 2010).

Este conceito de assédio, que comporta a adjectivação diferenciadora e (alegadamente) clarificadora entre o sexual e o moral, ganhou maior expressão no pensamento sociojurídico enquanto assédio sexual. Foi, aliás, o assédio sexual, experiência, que se tornara o «assédio sexual», reivindicação legal. Quem o afirma é Catharine MacKinnon, autora de uma proposta teórico-normativa original, na sua obra de 1979 Sexual Harassment of Working Women. A Case of Sex Discrimination, ao conceber juridicamente o assédio sexual como uma forma de discriminação sexual nas relações de trabalho. Associada ao movimento anti-pornografia, Catharine MacKinnon, académica e advogada, inscreverá, no contexto judicial norteamericano, a tipificação criminal do assédio sexual assente no argumento de que o assédio sexual é uma discriminação com base no sexo na medida em que reforça a desigualdade das mulheres em relação aos homens.

No entanto, enquanto categoria-acção jurídica, será enquanto «assédio» que esta reivindicação é inscrita no Código do Trabalho português de 2003. Abigail Saguy (2003: 4) afirmaria que se sabe pouco sobre o modo e as razões que levaram este conceito a transformar-se tão rapidamente de uma expressão esotérica para um conceito dado como adquirido. Acrescentaria que se sabe pouco sobre o processo que informou o «assédio

sexual» e o conformou a «assédio». Os estudos sobre o assédio e sobre o assédio sexual assumem a existência de uma definição particular de assédio (e de assédio sexual), baseada nomeadamente na doutrina jurídica actual e, ao fazê-lo, assumem definições jurídicas em vez de analisar o modo como estas são contextuais, histórica e nacionalmente. Assim, como argumenta Abigail Saguy, não capturam o modo como, dadas as diferentes condições institucionais e ideológicas, poderão traduzir um entendimento muito diferente do que é assédio e assédio sexual e do que há de errado nisso. A materialização do assédio e do assédio sexual como um conceito e como um corpo de leis e a sua distinta conceptualização reflectem e têm implicações significativas na constituição dos sujeitos, nas expectativas e comportamentos ligados à sexualidade e no tipo de interacções sociais consideradas apropriadas ou desejáveis, num local de trabalho ou em outras esferas públicas ou privadas.

A incursão que se segue não pretende, nem conseguiria, ser um retrato exaustivo da evolução social, política e económica, e logo jurídica, do lugar da parelha trabalho-sexo – e das lutas laborais – na história portuguesa contemporânea. Pretende, quando muito, apresentar algumas pistas sociológicas sobre o papel do direito civil e do direito do trabalho¹ na normalização do sujeito laboral e sexual. Esta concepção laboral e sexual dos sujeitos parte das potencialidades epistemológicas que a teorização crítica do capitalismo e do patriarcado aportam aos estudos sociais do direito, sempre que entendidos como metanarrativas estruturantes tanto das práticas, dos discursos e das representações sociais, como do pensamento centrado nos modos de produção da dominação e da subjectividade social. A categoria «assédio» constitui, deste ponto de vista, um prisma a partir do qual procuro analisar a relação entre a condição do sujeito e o agenciamento normativo.

Começo este exercício com uma revisitação panorâmica sobre algumas dimensões dos quadros legais que se afiguram pertinentes para o objectivo traçado, recuando às últimas décadas da monarquia constitucional e evoluindo para a I República, o Estado Novo e o período pós 25 de Abril. Este enquadramento, prosseguindo tanto a gramática da normação quanto o lugar das reivindicações jus-laborais, será particularmente relevante para compreender i) a sua acomodação no campo jurídico português, nomeadamente na fabricação de um regime jus-laboral do assédio, inscrito no Código do Trabalho de 2003; ii) a

¹ Para um aprofundamento dos debates históricos, veja-se, por exemplo, Luís Graça (1999a); Maria Filomena Mónica (1986); Fernando Rosas (1986); António Barreto (1996); e Carlos Barbosa de Oliveira (2012);

política de aproximação e enquadramento no campo dos riscos psicossociais e das doenças profissionais; iii) a gramática da precariedade à luz da emergência de um paradigma de austeridade; iv) o papel de todas estas dimensões na disposição jurídico-discursiva diferenciada de «assédio sexual» e de «assédio moral».

Enquadramento e evolução jurídico-laboral em Portugal

1.1. Da Monarquia Constitucional à I República

O sistema juslaboral é um dos mais emblemáticos produtos das profundas transformações operadas na sociedade pela Revolução Industrial. Resultado de uma mobilização primeiramente internacional e posteriormente nacional, o direito do trabalho, enquanto ramo jurídico, surge enquanto tutela acidentária dos trabalhadores e trabalhadoras devido ao elevado grau de sinistralidade laboral.²

De acordo com Luís Graça (1999b), apesar da realização do 1º congresso operário, em 1885, só na década de 1890, com a progressiva desagregação da monarquia constitucional e o avanço das ideias socialistas e republicanas (nomeadamente depois do ultimato inglês de 1890), é que se pode falar do início de uma produção legislativa específica no campo do direito do trabalho ou, como descreve Luís Correia de Mendonça (1982-83: 855), se inaugura "o ciclo do direito operário, isto é, do direito burguês para o operário". Este conjunto de reformas legislativas não pode ser pensado fora do contexto social e político que as fez emergir. Do ponto de vista operário, o universo violento e dramático que caracterizava as condições de trabalho (mortes, acidentes, doenças, etc.), ao contribuir para a sua autoorganização colectiva (fosse para suprir as suas necessidades – seguros, assistência, etc. –, fosse para esboçar resistências político-sindicais de oposição ao autoritarismo capitalistaindustrial), reforçava a reivindicação por maior protecção legal no trabalho. Do ponto de vista patronal, a necessidade de prevenir esse potencial contestatário, a urgência em reduzir os custos com a sinistralidade e o imperativo do aumento da produtividade justificavam a criação de um quadro legal que regulasse a exploração e a actividade industrial (cf. Cardoso e Rocha, 2009).

de acidentes de trabalho, veja-se Susana Lourenço Gonçalves (2013).

² Sobre a evolução histórica e o enquadramento legislativo da responsabilidade civil pelos danos decorrentes

Por seu lado, tanto as incipientes reivindicações juslaborais das mulheres se centravam em questões relacionadas com *a condição da mulher* em função das suas especificidades (ou seja, da maternidade), desconsiderando princípios como o da desigualdade salarial que só a partir de 1919 (com a criação da Organização Internacional do Trabalho, doravante OIT³) passariam a ser reclamados (Proença, 2011); como a regulamentação laboral da mão-deobra feminina, inaugurada pelo Decreto de 14 de Abril de 1891, impõe-se sob a égide da "degenerescência da raça" (Baptista, 2016).

Será com este quadro legislativo que Portugal inicia a I República, período marcado pelo desenvolvimento – ainda que incipiente – da indústria (Oliveira, 2012: 16) e pelo avolumar das reivindicações operárias no sentido da adopção obrigatória do horário de trabalho – que acabariam por ser satisfeitas, embora só parcialmente, em 1915 e posteriormente 1919, que fixou os limites máximos do período do trabalho para a generalidade do comércio e indústria. Maria Máxima Vaz (2012), na sua tese de doutoramento sobre as reformas sociais da I República, concluiria, no mesmo sentido de Fernando Rosas (2010: 20), que a I República, no que respeita aos trabalhadores e às trabalhadoras, "se limitou a prolongar o sistema" (Vaz, 2012: 217): a greve foi legalizada, mas a sua regulamentação não acalmou os trabalhadores e as trabalhadoras e foi motivo de grande indignação, tendo levado a classe operária a organizar-se para a combater; e o descanso semanal que era já reconhecido na monarquia continuava a não ser respeitado pelo patronato, principalmente no comércio. Por outro lado, se, em 1911, as mulheres seriam autorizadas a trabalhar na administração pública (Vicente, 2007), o trabalho nocturno (em locais onde trabalhassem mais de dez operários ou operárias) ser-lhes-ia vedado, pelo decreto de 24 de Junho de 1911.

-

³ Portugal é, aliás, um dos fundadores da OIT (Oliveira, 2012).

⁴ Decreto de 14 de Abril de 1891, regulamenta o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais. Este decreto, regularizando o trabalho das mulheres e dos menores em fábricas e oficinas, foi emanado do Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria, e foi assinado por Tomás Ribeiro. Segundo Virgínia Baptista (2013: 3), "no Capítulo V, curiosamente intitulado Creches, proibia-se o trabalho após o parto e decretava-se sobre a protecção materno-infantil: «Cada uma das fábricas em que trabalhem mais de 50 mulheres por dia terá uma creche com as acomodações e condições higiénicas que os regulamentos determinem. A distância da creche à fábrica não será superior a 300 metros» (artigo 21º). «A mulher não será admitida a trabalhar nos estabelecimentos industriais nas quatro semanas após o parto» (artigo 22º). «A mãe poderá ir à creche amamentar o filho à hora e pela forma determinada nos regulamentos» (artigo 23º)".

⁵ Pelas Leis n.ºs 295 e 296, de 22 de Janeiro de 1915; e Decreto 5516, de 7 de Maio de 1919. Os limites máximos eram de oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana.

⁶ "A República, quando chegou, sob a tutela hegemónica do Partido Republicano Português (PRP) e do afonsismo, limitou-se a prolongar o sistema, só que sem rotativismo." (Rosas, 2010: 20).

1.1.1. Republicanismo e feminismo

Se as reivindicações laborais passavam por delimitar o mundo do trabalho para, em última instância, permitir a existência de um mundo da vida, é a vida privada e familiar (que marca a história das mulheres) que acaba por justificar e antecipar a regulamentação laboral da mão-de-obra feminina. Deste modo, para compreender a história das mulheres no mercado de trabalho (assalariado) é fundamental ter presente a história das mulheres naquilo que se convencionou demarcar como *vida privada e familiar*. Nesta esteira, e desde logo, as Leis do Divórcio, de 3 de Novembro de 1910, e da Família, promulgada no dia de Natal de 1910, assumem-se marcos legislativos da I República, estabelecendo, na lei do casamento como contrato civil, nomeadamente, que:

A sociedade conjugal baseia[-se] na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e bens da mulher e dos filhos e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer a unidade da família, atribuindo-se assim, claramente, prioritariamente às mulheres, o espaço privado doméstico.⁸

Também a solução jurídica – ainda que possa ser lida como meramente *acidental* ou *instrumental* – de se equiparar o parto das trabalhadoras a uma doença ressalta como dispositivo sociologicamente revelador da tensão estrutural que veio a animar – tanto na decisão política quanto nas reivindicações sociais – a triangulação entre direito, *condição feminina* e *função maternal*. Segundo Virgínia Baptista (2013: 6), no Segundo Congresso Nacional de Mutualidade, realizado em Lisboa, em 1916, a tese sobre a reorganização das associações de socorros mútuos foi convertida em projecto-lei, constando no seu artigo 13.º que: "As sócias, no período do parto normal, são consideradas doentes para o efeito de receberem o subsídio correspondente aos dias durante os quais não trabalharem, e que não poderão exceder a 30. Esses subsídios são os consignados para o primeiro período de doença nas respectivas tabelas". O corolário lógico da equiparação do parto a doença viria, mais tarde, a ser a consagração de uma licença de maternidade. Tal como a doença, a

⁻

⁷ Sobre o divórcio e o casamento na I República, cf. António Menezes Cordeiro (2011); Sobre a evolução do direito civil, cf. Guilherme de Oliveira (2004).

⁸ Previsto no seu artigo 39º. As Leis da Família, de 1910, seriam revogadas com o Código do Processo Civil de 1939 que reestabelece o direito de o marido poder exigir o regresso da esposa ao domicílio conjugal, recorrendo à força se para tal fosse necessário, entre outras normas. Para uma caracterização deste período e da Concordata entre o Estado português e a Santa Sé, assinada em 1940, que volta a regular a proibição do divórcio de todos as pessoas casadas pela Igreja, cf. Elina Guimarães (1986).

maternidade entender-se-ia como uma interrupção da normalidade laboral. Todavia, se a doença seria um desvio à norma sanitária do sujeito produtivo, a maternidade não seria um desvio ao expectado para a condição feminina: pelo contrário, o trabalho assalariado – e, com ele, o direito do trabalho – é que não fora escrito nem imaginado para si, enquadrandose portanto a sua participação num regime de excepção.

Seguindo de perto o trabalho de Virgínia Baptista (2013), os modos de fabricação da protecção do trabalho feminino, calorosamente debatidos entre os movimentos de trabalhadores e de mulheres, ao afastá-las dos cargos mais bem remunerados (por exemplo, o trabalho nocturno), conduziram as trabalhadoras a diversas discriminações legais, levandoas, frequentemente, a contornar a lei e a integrar o «sweating system», no domicílio, que as explorava profundamente enquanto as encaminhava para a esfera privada. A perversidade destas medidas é reconhecida, em 1937, por Elina Guimarães, num artigo intitulado «O Trabalho Feminino»:

> Até aqui julgava-se que esta regulamentação representava o sistema ideal para a mulher – tanto que as associações feministas a incluíram nos seus programas.... Sustentam elas (trabalhadoras) que sobre a sua aparente benevolência, as restrições impostas ao trabalho feminino prejudicam as mulheres dificultandolhes o exercício da sua actividade e as lançam numa miséria cujas consequências são mais funestas ainda do que as do trabalho livre. (Guimarães, 1937: 38)

As feministas da primeira vaga⁹ não só não se propuseram inverter os papéis sociais, como proclamavam que "o feminismo [...] é a dignificação da mulher" (Arnaldo Brazão apud Cova, 2007: 34). É neste sentido que se compreende a carta de Maria Veleda, 10 da Liga Republicana das Mulheres Portugueses, datada de 28 de Julho de 1911, ao jornal A Capital: 11

Sr. Director d'A Capital [...]

Diz o seu jornal que a câmara contrariou violentamente as aspirações da Liga. Ora, isto é menos verdadeiro. A câmara não contrariou nem podia contrariar as

⁹ Em Maio de 1924 decorreu, em Lisboa, o I Congresso Feminista e da Educação realizado em Portugal, organizado pelo Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas (CNMP), então sob a direcção de Adelaide Cabete. Sobre o CNMP, veja-se a dissertação de mestrado de Célia Costa (2007) ou a dissertação de mestrado de Rosa Correia (2013); Sobre Adelaide Cabete, veja-se Joaquim Eduardo (2004, 2007) e Isabel Lousada (2010); Sobre o I Congresso Feminista e da Educação veja-se o relatório de 1925 de Arnaldo Brazão, "O Primeiro Congresso Feminista e de Educação", e a colectânea O longo caminho das mulheres [Amâncio et al. (orgs), 2007], que agrega as comunicações apresentadas em Maio de 2004 para celebrar o I Congresso Feminista e da Educação.

¹⁰ Sobre Maria Veleda, veja-se Natividade Monteiro (2004, 2007).

¹¹ Maria Veleda *apud* Esteves, 2008: 90.

aspirações da Liga, porque esta tem como base da sua propaganda a educação progressiva da mulher. Creio que A Capital quis atingir a Associação de Propaganda Feminista que dirigiu num destes dias à Assembleia Constituinte uma representação pedindo o sufrágio feminino. Mas esta Associação, muito embora iniciada por um grupo de sócias da Liga, que não concordaram com a atitude de livres pensadoras, tomada pela maioria, constituindo-se em sociedade à parte, não representa as aspirações da Liga, que - não sendo adversa ao sufrágio - pugna, em primeiro lugar, pela emancipação integral da mulher, considerando perigosa, por enquanto, e enquanto a mulher não estiver inteiramente liberta da tutela religiosa, a sua interferência na vida política do país.¹²

Não era uma arena pacífica e autoras houve a contestar tais tímidas reivindicações, como Aurora de Castro Gouveia que defendia que só poderia existir uma República democrática, quando a democracia fosse construída não apenas no Estado, mas também no local de trabalho, na família e na cidade.

> Fora da família, também a democracia, sob a influência dos ideais da liberdade e igualdade, está elaborando novos costumes e leis, que consagram a doutrina de que os direitos de cidade da mulher devem ser iguais aos do homem. (Gouveia, 1924: 68 *apud* Araújo, 2007: 52)

Como afirma Ana Vicente (2007: 61), "as esperanças criadas com a instauração da República não tardaram em desvanecer-se em muitas frentes e também entre as feministas, dado que uma das grandes promessas, a do sufrágio, 13 não foi cumprida, alegadamente por temor do suposto conservadorismo das mulheres". No fundo, como escreve Irene Pimentel (2007: 94-95), as mesmas razões que levaram a República a recusar o voto feminino, possibilitaram a sua concessão nos anos 30, para servir a luta pela «moralização» e pela «recristianização».

> Embora antidemocrático e antifeminista, foi o Estado Novo que atribuiu pela primeira vez em Portugal o direito de voto e de elegibilidade às mulheres, sob

¹² Escreverá a 19 de Março de 1913, Maria Veleda, no jornal *O Carpinteiro*, sobre a aliança perigosa e atentatória para a independência e moralidade dos povos que resulta da relação da mulher com a igreja: "mulher que, desviando-se da sua respeitável missão de educadora, se submeter à direcção espiritual de um padre, escondendo do marido segredos que revela ao confessor, jamais poderá ser boa esposa e nem sequer possuirá uma pálida noção da responsabilidade que lhe dita a Natureza, depondo-lhe um filho nos braços" (Marida Veleda, 1913, apud Mónica, 1982: 512).

¹³ O caso de Carolina Beatriz Ângelo é, neste âmbito, paradigmático. Carolina Beatriz Ângelo (1878- 1911) foi uma médica e militante feminista portuguesa, associada à fundação das primeiras organizações de mulheres de luta pelos seus direitos civis e políticos. Foi a primeira e única mulher a exercer o direito de voto durante a I República, por ocasião das eleições da Assembleia Constituinte, em 1911, em resultado de alguns equívocos e de uma persistente batalha jurídica. Sobre a Carolina Beatriz Ângelo, cf. Maria Regina Tavares da Silva (2005); João Esteves (2004).

certas condições,¹⁴ e que erigiu uma elite feminina com intervenção política pública, aquela que, fortemente católica, serviria os propósitos do regime nos campos atribuídos às mulheres – a assistência e a educação. O regime e Salazar mostraram assim ser pragmáticos, pois, tal como a Igreja Católica, tinham a convicção de que o voto e a intervenção feminina lhes seriam favoráveis. (Pimentel, 2000: 400)¹⁵

Já em 1869, John Stuart Mill defendera que, sendo a religião cristã a mais favorável – comparativamente às religiões que a precederam – para as mulheres, estas contribuíram significativamente para convencer diferentes pessoas a adoptar a fé cristã. Esta tensão, descrita por João Esteves (2008: 56), mostra-se na acusação de Adelaide Cabete, que integrara a Direcção do Centro Democrático Republicano, a Ana de Castro Osório como sendo "mais feminista do que republicana".

Os anos de ouro dos feminismos em Portugal, como apelidara João Esteves (2007) à década de 1920, marcaram "uma ruptura com os feminismos pacifista e republicano, cujo apogeu se terá verificado entre 1906 e 1911" (Esteves, 2007: 75). Um dos domínios onde a condição feminina experimentou uma interacção (explícita ou implícita) de alta intensidade com o campo jurídico e que, simultaneamente, convocou a atenção dos movimentos de mulheres foi a prostituição. Amplamente estudada, a discussão sobre a prostituição é um dos mais antigos debates no âmbito dos feminismos (portugueses), tendo surgido logo na 1º vaga com as perspectivas marxista-socialista e radical (Alexandra Oliveira, 2013: 19). Considerando a prostituição uma forma de violência sobre as mulheres, a coibir a liberdade e a cidadania (Manuela Tavares, 2006), e as prostitutas vítimas desse sistema de exploração (procurando reintegrá-las socialmente e condenando o proxenetismo), muitas associações

_

¹⁴ O direito de voto foi concedido às mulheres diplomadas, com cursos superiores ou secundários.

¹⁵ "O voto feminino não foi, assim, conquistado pelas mulheres mas «decretado» pelo «Chefe», que o concedeu não por considerá-lo um direito, mas, porque pensou que algumas mulheres escolhidas, da elite estado-novista, serviriam os propósitos do regime estritamente nos campos considerados «femininos»: a assistência e a educação" (Pimentel, 2007: 94). Sobre a história das organizações femininas no Estado Novo, nomeadamente A Obra das Mães pela Educação Nacional (OMEN) e a Mocidade Portuguesa Feminina (MPF), cf. Irene Flunser Pimentel (2000).

¹⁶ Segundo Isabel Liberato (2002: 23), "A história da prostituição portuguesa possui uma cronologia que a distingue da dos outros países europeus: em Portugal, a opção pela tolerância regulamentada, foi tomada, praticamente, em simultâneo com o resto da Europa; mas a adopção dos princípios abolicionistas, votados, em 1949, pela Assembleia Geral da ONU, só se verificou, de facto, em 1963, conforme previa o Decreto-Lei de 1 de Janeiro de 1962, que proibiu o exercício da prostituição".

femininas ou feministas ficariam associadas ao movimento abolicionista. ¹⁷ De facto, a agenda abolicionista teve (e tem ainda) forte apoio de algumas correntes do feminismo português ¹⁸ e internacional. Como descreve Isabel Liberato (2002: 158-159), o 1º Congresso Feminista e de Educação, organizado pelo Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas (CNMP), em 1924, constitui um marco importante na história do abolicionismo português, porque aí, finalmente, as feministas e os vários grupos opositores ao regulamentarismo aderiram publicamente aos princípios da Federação Internacional Abolicionista. Em discurso directo, no âmbito do Congresso, introduz a direcção do CNMP:

Em nome da Comissão de Moral do Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas, agradeço ao dr. Arnaldo Brazão¹⁹ ter vindo tratar deste escabroso assunto num congresso de senhoras. Mas a questão foi tão bem colocada, (...) que os preconceitos tiveram de ceder perante a evidência dos factos e nós podemos afoitamente tratar do abolicionismo sem que a maledicência tenha que dizer. (Brazão, 1925: 180, *apud* Liberato, 2002: 159).

Não cabendo aqui a discussão que esta matéria continua a merecer, a epígrafe ao livro *Amor e sexo no tempo de Salazar*, de Isabel Freire (2010: 75), retirada de uma entrevista a Moisés Espírito Santo, "o pudor é quase uma instituição sexual", que concorre com a de William Blake (1908) "*Prisons are built with stones of Law, brothels with bricks of Religion*", parece informar as premissas da afirmação de Adelaide Cabete (nesse mesmo 1º Congresso Feminista e de Educação): "nenhuma feminista que se prese de o ser desviará estas [mulheres] do seu nobre e sublime papel de tratar do lar onde tem o marido e filhos" (Brazão, 1925: 27, *apud* Liberato, 2002: 160). Até "porque por muito que [queiramos] esconder a verdade, temos que constatar que a fábrica dá também um grande contingente para a prostituição". ²⁰ Seria, assim, enfatizado por Adelaide Cabete que, em virtude de uma educação inadequada – isto é, uma educação que não fosse direccionada para desempenhar eficazmente as funções de esposa e de mãe, das quais dependia a ordenação do núcleo familiar, a base de toda a organização social –, na vida pública, as mulheres, "escravas do

¹⁷ Através de uma articulação de esforços e coordenação de acções no seio dos opositores ao sistema de tolerância, que se traduziram na formação da Liga Abolicionista Portuguesa, no 1.º Congresso Feminista e de Educação (1924) e culminaram na realização na realização do 1.º Congresso Nacional Abolicionista, em 1926.

¹⁸ A este propósito, veja-se o trabalho de Alexandra Oliveira (e.g., 2004, 2011, 2013).

¹⁹ Arnaldo Brazão foi o fundador da Liga Portuguesa Abolicionista e era sobrinho de Adelaide Cabete.

²⁰ "A mulher na indústria", *Labor Proletário*, Lisboa, Setembro 1923, *apud* Maria Filomena Mónica (1982: 156).

trabalho" ou "escravas da moda", seriam sempre potenciais "escravas do bordel" (Liberato, 2002: 163).

Prosseguindo o mesmo tom, nesse mesmo congresso, uma das teses sobre educação apresentada, e citada por Isabel Liberato, baseava-se na concepção organicista da sociedade para atribuir ao Estado proteccionista a obrigação de vigiar e fiscalizar os espectáculos públicos, através de uma nova "tecnologia de poder", formada por professores, por senhoras e uma representante do CNMP:

Deve-se estabelecer sem demora uma comissão de censura moral e artística sôbre todos os teatros e cinemas, comissão que ficará dependente do ministério da instrução. (...) V — Esta comissão terá a seu cargo pôr o visto em todas as peças que se exibam nos nossos teatros, assim como nos filmes dos cinemas, sem o qual nem uns nem outros poderão ser apresentados ao público". (Brazão, 1925: 202, apud Liberato, 2002: 160)

Uma tal censura moral aos espectáculos cinematográficos será legislada em Portugal em 1927,²¹ mas só em 1948 será instituída a censura prévia de filmes, com a criação da Comissão de Censura dos Espectáculos e do Fundo do Cinema Nacional destinado a apoiar as produções cinematográficas e a atribuir prémios.²²

Em suma, se, em termos económicos, "a vida das mulheres sob a República também pouco melhorou" (Vicente, 2007: 61), ao nível laboral, não conseguiram afastar o argumento de que a protecção do «trabalho feminino» era a protecção da família, da vida doméstica. Como argumenta Irene Vaquinhas (2011), contrariamente a outros países, onde o feminismo tomou formas de luta mais radicais (como é o caso de Inglaterra com o movimento sufragista),

²¹ Contrariamente, e apesar de fortemente combatida, apenas em 1963 a prostituição passaria a ser ilegal, forçando o encerramento de bordéis e outras instalações. Esta lei, abolicionista, punha um termo a um quadro social e legal que foi sendo esboçado na I República e em que a prostituição, sujeita a regulamentação, incluía consultas médicas regulares das prostitutas – ou, como define Isabel Liberato (2002), inspecções sanitárias a que eram sujeitas as prostitutas toleradas (com matrícula voluntária), cujo exercício da prostituição, nomeadamente organização e funcionamento dos espaços prostitucionais, era controlado pela polícia

sanitária.

²² Sobre a evolução dos processos e dos mecanismos de controlo criados pela ditadura militar e pelo Estado Novo, especialmente no que diz respeito à censura ao cinema e ao teatro, consultar projecto de investigação «Censura e mecanismos de controlo da informação no Teatro e no Cinema. Antes, durante e após o Estado Novo», coordenado por Ana Cabrera, e o livro, também coordenado por Ana Cabrera, "Censura Nunca Mais", de 2013. Segundo Susana Pereira Bastos (1997), o Estado Novo procederá ainda à censura de todo o conteúdo homossexual artístico, quer nacional quer estrangeiro, numa tentativa de evitar a quebra, a todo o custo, dos tabus morais instituídos. Sobre o espírito da lei em questões homoeróticas, cf. Ana Maria Brandão (2008).

em Portugal, este assumiu uma forma bastante "moderada", sendo a função materna o principal argumento das reformas, quer a educativa, quer a legislativa. Foi em nome de um melhor cumprimento dos deveres femininos que se exigiu a instrução feminina; foi, ainda, em seu nome, que se pediram direitos civis e políticos. Como escrevia Ana de Castro Osório, já no início do século XX: "A mulher que não tem direitos políticos pode acaso dar a seus filhos noções altas de educação cívica?". (Vaquinhas, 2011: 32)

Irene Vaquinhas considera que invocar a maternidade, ²³ não desafiando (ou precisamente por não desafiar) os valores dominantes da sociedade portuguesa, seria uma forma de conferir dignidade e sentido de utilidade social às reivindicações formuladas, num contexto "onde o feminismo suscitava «galhofa», sendo a feminista vista como «um virago de cabelo curto, e óculos, vestido pardo e sólidas botifarras, sobraçando rimas de livros», na definição grotesca que dela fez Oliveira Martins" (Vaquinhas, 2011: 33). Tal estratégia, se porventura existiu, na agenda política destes grupos de mulheres (cf. Esteves, 2007; Vanda Gorjão, 2007), importa assinalar, nunca questionou (ou pareceu pretender questionar) a celebração de uma feminilidade monolítica – dócil, auto-sacrificável, recatada, abnegada. Princípios necessários à edificação e manutenção do Estado Novo²⁴ – regime cuja oposição haveria de, posteriormente, diluir o feminismo no antifascismo (Tavares, 2011).

Em *Novas Cartas Portuguesas*, Maria Isabel Barreno, Maria Teresa Horta e Maria Velho da Costa (1972), *as três Marias*, apontam as raízes patriarcais não apenas dos dispositivos de coerção, mas também — ou sobretudo — dos meios de constituição e identificação dos sujeitos:

A mulher e o homem não têm consciência de como (a sua identidade) é manipulada e condicionada. A repressão perfeita é a que não é sentida por quem a sofre, a que é assumida, ao longo de uma sábia educação, por tal forma que os mecanismos da repressão passam a estar no próprio indivíduo, e que este retira daí as suas próprias satisfações. (Barreno, Horta e Costa, 1989: 255)

«fazer nascer» é um assunto do Estado.

²³ Ainda que a maternidade seja um dos argumentos constitutivos do discurso identitário feminista, cada militante, como argumenta Anne Cova (1999: 33), tem a sua própria concepção da maternidade. São as ambiguidades e as divergências das reivindicações feministas que Anne Cova procura traquear, sobretudo no período entre as duas grandes guerras, marcado pela sangria demográfica e por discursos natalistas em que

²⁴ Em 1935, será criada a *Defesa da Família*, uma instituição estatal que se propunha proteger e propagandear a família numerosa, manter a natalidade alta, incentivar a nupcialidade – através do casamento católico – e diminuir a mortalidade infantil, o divórcio e os filhos ilegítimos. De acordo com Irene Pimentel (1999: 68), "[a] resolução desses problemas, que se prendeu com a política populacional nacionalista, relacionava-se directamente com a mulher, dado que uma das suas funções era a maternidade".

A criação de um consenso que naturalizava a organização e governação das pessoas, a hegemonia no sentido gramsciano, era continuamente fabricada pelas instâncias reivindicadas por estes movimentos de mulheres, a família, a escola, a fábrica (trabalho assalariado). Como escrevera, em 1869, John Stuart Mill:

O sistema social, no que aos direitos das mulheres dizia respeito, era a continuidade da escravatura primitiva na medida em que as mulheres eram privadas de quaisquer direitos. Com efeito, estavam até pior do que se fossem escravas pois os homens, não só lhes exigiam obediência, como também queriam o seu afecto! (Mill, 2006: 11)

Um afecto para o qual eram, com êxito, educadas e do qual, como referem *as três Marias*, retiravam (ou deveriam retirar) não só satisfação, como o cumprimento das suas identidades e da própria existência.

O busto feminino da República, replicando o modelo genérico da Liberdade de Eugène Delacroix, usado como efígie nas moedas de escudo e de centavos e colocado nas repartições públicas, não perdera o nu (ou erotismo ou sensualidade) apenas iconograficamente. O arco político, referido por Manuela Tavares (2006: 7), formado por posições moralistas e conservadoras e por posições feministas abolicionistas, na "luta contra a prostituição", marcaria o recato que se representa e se projecta *na mulher portuguesa da República* e vingaria durante longas décadas, como se verá de seguida.

1.2. O Estado Novo (1926 – 1974)

O projecto ideológico salazarista, como escreve Irene Pimentel (2007: 91), foi veiculado através das leis que o Estado Novo institucionalizou para formular os direitos políticos e familiares da mulher, regulamentando a sua intervenção — pública e privada. Ao nível laboral, foram criadas e alteradas várias disposições especiais de regulação do trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicílio, conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social: além do impedimento do trabalho feminino em certos sectores (construção civil, minas, que envolvessem ácidos, químicos ou sulfatos, etc.) ou o acesso das mulheres a determinadas profissões (nomeadamente nos campos da administração pública, da diplomacia e das magistraturas), foram ainda impostas restrições de índole vária a algumas profissionais. Por exemplo, para contraírem matrimónio as professoras primárias tinham de solicitar especial

autorização ao Ministério da Educação Nacional, ao passo que a proibição do casamento ficou designada às telefonistas da Anglo-Portuguese Telephone Company, às profissionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às hospedeiras de ar da TAP e às enfermeiras dos Hospitais Civis (cf. Ana Sartóris, 2012).

Também na indústria, e em muitos contratos colectivos de trabalho, as mulheres estavam proibidas de trabalhar em certas categorias profissionais especializadas, limitando-se a tarefas indiferenciadas e mal remuneradas (Pimentel, 2001). A Convenção 89 da OIT, de 1919, que proibia o trabalho nocturno às mulheres ("qualquer que seja a idade") em estabelecimento industrial público ou privado (excepto naqueles em que só estejam empregados membros de uma mesma família), é ratificada em Portugal em 1932.²⁵

Todas estas regulamentações laborais convergiam com o discurso de António Salazar, aquando da apresentação da nova Constituição, em 1933, onde declarara que o aparelho produtivo não devia afastar a mulher da família, como fazia, segundo ele, a economia liberal. No discurso radiodifundido, a 16 de Março de 1933, citado por Irene Pimentel (2007: 98), António de Oliveira Salazar afirmara que, na família, o sustento devia vir do homem e nunca do trabalho da mulher casada e geralmente até da mulher solteira, pois nunca houve nenhuma boa dona de casa que não tivesse muito que fazer. Segundo Irene Pimentel, estes argumentos justificavam o propósito de eliminar a concorrência feminina de um mercado de trabalho onde havia desemprego e no qual algumas empresas competiam desregrada e deslealmente com outras, à custa da mão-de-obra feminina e infantil, mais barata. Vários são os artigos reunidos na antologia de imprensa operária²⁶ (1850-1934) de Maria Filomena Mónica (1982) que dão conta do desagrado da concorrência da mão-de-obra feminina, inclusivamente de greves motivadas pela substituição de trabalhadores por trabalhadoras.

Importa sublinhar que o receio dos trabalhadores passava pela percepção de que o menor valor do trabalho feminino assalariado iria reflectir-se no orçamento global da família, uma vez que homens e mulheres operárias poderiam, ao fim das contas, receber menos. No entanto, enquanto alguns artigos (citados na mesma antologia da imprensa

²⁵ Apenas em 1992 será denunciada a Convenção 89 da OIT sobre o Trabalho Nocturno das Mulheres (na versão revista de 1948), por força de uma Directiva Comunitária. Em 1994, deixa de estar prevista a interdição do trabalho nocturno às mulheres, com excepções referentes aos períodos de gravidez e à maternidade.

²⁶ Sobre o operariado fabril, desde finais do século XIX, cf. Elísio Estanque (2000), *Entre a fábrica e a comunidade*.

operária) reivindicam salários iguais para evitar o *dumping*, outros, como o que se segue, mostram a natureza espúria da questão:

De há muito que se vem debatendo na indústria corticeira a introdução da mulher como concorrente a baratear o trabalho do homem. Todos se queixam de que a mulher é o mal, e no entanto, a maior parte das mulheres empregadas na indústria corticeira pertencem às famílias de operários desta indústria! Temse diligenciado acordar no espírito da mulher corticeira o princípio associativo, tendo-se conseguido que em Cacilhas, estas míseras exploradas, tenham levantado o grito de revolta contra a exploração capitalista. [...] As mulheres da escolha, encorajadas pelas que lhes vinham pregando palavras de revolta e de emancipação, julgando encontrar nos seus companheiros de luta e de oficina a solidariedade a que tinham direito como retribuição da que elas lhes prestaram, reclamaram aumento de salário, pois estavam sendo cruelmente vitimadas pela exploração soez do industrial. Não vendo satisfeita a sua justíssima pretensão, abandonaram o trabalho, recorrendo à sua associação. O gerente, o tal que traíra os operários, carregando fardos e obrigando o filho a carregar também para maior glória do seu feito desprezível, despediu as mulheres reclamantes, substituindo-as por rapazes. Os escolhedores que tinham o dever moral de se solidarizarem com as mulheres bateram palmas de contentes porque ia desaparecer da indústria o fantasma da mulher que lhe cava fundo a sua estabilidade como produtores; chegando, quando foram convidados a reunir na sua associação, a não comparecerem. (O Corticeiro, Lisboa, 26-02-1910, apud Mónica, 1982: 143)

As proibições que o Estado Novo veio a impor ao trabalho feminino vieram, pois, acalmar alguma indignação da classe operária. Trata-se de um paradoxo que vale a pena sublinhar: se a entrada das mulheres no trabalho assalariado poderia significar um reconhecimento igualitário, paralelamente, serviria o interesse de redução dos custos do trabalho, o que, tendo em conta a estrutura familiar dominante, se reflectiria num empobrecimento da classe operária no seu conjunto, isto é, de homens e mulheres. Este discurso foi maturando e o artigo "A crise de trabalho na indústria corticeira", de 1929 (apud Mónica, 1982: 154), avança da já arrastada reivindicação contra a mão-de-obra feminina para a desvalorização quer do trabalho feminino quer dos propósitos da sua empregabilidade:

Muito embora o rendimento de trabalho da mulher na fábrica seja muito inferior ao do homem, e muito menos consciencioso, vêem os senhores Industriais, nas mulheres, a forma de poderem conseguir mais lucros pelo barateamento da mão-de-obra, e que acontece? Acontece que o trabalho escasseia para os homens, e a crise faz sentir-se com intensidade, levando a alguns lares a privação e a fome. Que devemos então fazer? Evitar a entrada das mulheres nas fábricas. Que importa que fiquem sem trabalho as mulheres, a maioria das quais só trabalha para conseguir ostentar luxos [....] É mal que infelizmente grassa intensamente nas mulheres de hoje, e quererem ostentar luxuosos vestuários

levando-as a abandonar os lares para entrarem nas fábricas onde, sujeitas a uma infame exploração, inconscientemente se prestam a roubar o pão de muitas bocas.

Por outro lado, acomodando críticas de organizações femininas, nomeadamente católicas, ²⁷ que reivindicavam o retorno da mulher ao lar e apelavam ao reconhecimento da «função social» da maternidade e do trabalho doméstico, argumenta António Salazar, no mesmo discurso de apresentação da Constituição de 1933:

Dum só golpe, desmembrámos o núcleo familiar e, com a concorrência entre operários devido ao contributo do trabalho feminino, não lhe concedemos em salários o equivalente à produtividade de uma boa dona de casa e à *utilidade social* de uma mãe de família exemplar. (Salazar, 1966 *apud* Pimentel, 2007: 98)

Reconhecendo e devolvendo às mulheres a sua utilidade social, este discurso do chefe do Estado parece acomodar, mais do que impor, as ânsias dos trabalhadores e as ânsias «femininas». Por um lado, restitui à mulher o seu suposto papel e, por outro lado, intensifica a necessidade do modelo do «breadwinner». "[H]oje em dia trabalham os dois para ganhar tanto quanto outrora ganhava o homem" e "a mulher trabalhando juntamente com o homem na fábrica, já tem que comer na taberna, dá os filhos a criar e dá a fazer muitos trabalhos domésticos" (O Eco Metalúrgico, Lisboa, 4-07-1897 apud Mónica, 1982: 150). A utilidade do trabalho reprodutivo das mulheres para o trabalho produtivo dos homens ganha ampla adesão quer pelo argumento marxista que encerra quer pelo argumento da moral vitoriana: "Quantas mulheres perdidas não seriam ainda boas esposas, se não tivessem entrado nas fábricas?", lê-se no mesmo recorte do jornal. Será perante este dilema que Virginia Woolf, em Os Três Guinéus (de 1938), descreve o cativeiro feminino entre o sistema patriarcal (da casa privada) e o sistema profissional (do proprietário dos meios de produção): "É uma escolha perversa. Ambos são maus" (Woolf, 2005: 1097).

Os abusos que as trabalhadoras sofriam nas fábricas, e que a antologia de Maria Filomena Mónica (1982) dá conta, tendem a sustentar as matrizes marxista e a moral das lutas dos operários portugueses.

Há tempo foi despedido o operário Armando Queirós, porque o encarregado Cachola o denunciou por estar a piscar o olho para uma operária. Até aqui

93

²⁷ "As *Ligas* e *Juventudes Católicas Femininas* lutaram por temas que seriam depois retomados pela *Obra das Mães* e pela *Mocidade Portuguesa Feminina*: a recristianização e moralização da sociedade portuguesa, a regeneração da família e o salário familiar, contra o liberalismo, o comunismo e o feminismo (Pimentel, 1999: 73). Sobre as mulheres no Estado Novo e as organizações femininas estatais, cf. Irene Pimentel (1999).

achamos o facto um tanto justificado, visto ser necessário haver a devida moral nas oficinas. Agora, porém, o referido encarregado sonhou delícias com uma operária sua subordinada, e o sonho que é a coisa mais natural desta vida passaria despercebido se o sonhador não tivesse a veleidade de o ir reproduzir à operária, com todas as cores da vida real, acrescentando em tom de galã apaixonado: — Tu há-des [sic] ser a minha desgraça!...

Aqui é que está a falta de moral, e ele, o Cachola, que denunciou a piscadela de olho ficou no seu lugar apesar da narrativa do sonho ser imoral e criminoso. Perguntámos ao sr. Clemente que despediu o Armando Queirós, para dar o exemplo de moral nas oficinas, porque consente na fábrica, como olheiro das mulheres, um sujeito que vem para a oficina contar a determinada operária os sonhos de Cupidinho piegas com todas as tintas descritivas de cenas saturnais. Que sonhe, vá, mas que venha a título de sonhos pueris, fazer declarações amorosas, é imoral, demais num sujeito que denunciou outro por piscar o olho! Providências, pois. (O Corticeiro, Lisboa, 3-2-1911, apud Mónica, 1982: 146-147)²⁸

"Mulheres como mulheres, homens como homens. Para a mulher o lar, para o homem a oficina" é assim que termina o artigo de 3 de Outubro de 1929 (apud Mónica, 1982: 154), dando expressão ao que Maria Filomena Mónica (1982: 152) denomina o anti-feminismo operário. Estes trechos, embora longos, são particularmente úteis porque testemunham o quanto da privação imposta às mulheres era reivindicada tanto pelo movimento operário como por várias associações de mulheres. Nesse sentido, o apetite social muito se justificaria no regime do Estado Novo.

Argumenta Virgínia Baptista (2013), sobre a evolução do processo de cidadania, que as mulheres, em Portugal, só adquirem, por decreto, limitados direitos políticos e sociais a partir da década de trinta, prevalecendo o princípio de «subsidiariedade». Característico do modelo continental proposto por Esping-Andersen, ²⁹ este princípio convoca uma intervenção estatal de *ultima ratio*, fazendo de outras instituições de assistência social e da família a fonte privilegiada de provisão e regulação do bem-estar e da protecção social (cf. Portugal, 2008). Este modelo tornou-se historicamente *funcional*, na medida em que

²⁸ Como se lê, as declarações amorosas além de serem imorais, seriam também criminosas. Curioso e intrigante é perceber que mais de um século depois várias das reivindicações das associações feministas portuguesas, como veremos posteriormente, estariam respondidas nesta altura.

²⁹ Para uma análise da especificidade/atipicidade portuguesa no quadro da proposta tipológica de Esping-Andersen, cf. Juan Mozzicafreddo (1992). A problemática da *condição feminina* nas relações laborais em Portugal deve também ser pensada a partir da relação entre Estado-Providência e Sociedade-Providência. Cf. Boaventura de Sousa Santos (1995) e Sílvia Portugal (1995, 2008).

permite articular a demissão provisional do Estado com a força moral e normativa do assistencialismo religioso e do conservadorismo familiar.

Em 1960, entra em vigor, em Portugal, a Convenção 111 da OIT que estabelece que a discriminação constitui uma violação de Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinando que a discriminação integra toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. A política dos direitos humanos, simultaneamente, reguladora e emancipadora,³⁰ como teorizado por Boaventura de Sousa Santos (1997), converge nesta Convenção, e na sua aplicação na legislação nacional, com uma das três tensões dialécticas, identificadas pelo autor, que ocorre entre o Estado e a sociedade civil. 31 De acordo com Boaventura de Sousa Santos (1997), não obstante o Estado moderno apresentar-se como um Estado minimalista seria, potencialmente, um Estado maximalista, na medida em que a sociedade civil, enquanto o outro do Estado, se reproduz através de leis e regulações que dimanam do Estado. Os direitos humanos estariam, assim, no cerne desta tensão uma vez que "enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos económicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc.) pressupõe que o Estado é o principal garante dos direitos humanos" (Santos, 1997: 12-13). Ora, à luz do que vem sendo discutido, não só o "facto de os direitos humanos se confinarem ao direito estatal limitou muito o seu impacto democratizador pois deixou-os conviver com outros direitos não estatais, o direito da produção na fábrica ou o direito patriarcal na família" (Santos, 1989: 8), como as formas específicas de articulação das identidades mulher e trabalhadora, e do reconhecimento de ambas (cf. Santos e Nunes, 2004), no direito estatal esmaecem na sua capacidade emancipatória.

³⁰ Para uma perspectiva crítica sobre o sentido epistemológico e político-jurídico da invocação dos direitos humanos, cf. número temático do *e-cadernos* «Desafios aos direitos humanos e à justiça global», organizado por Boaventura de Sousa Santos e Cecília MacDowell Santos (2010).

³¹ As duas restantes tensões dialécticas identificadas por Boaventura de Sousa Santos (1997) ocorrem entre a regulação social e emancipação social; e entre o Estado-nação e globalização.

Sintomático disto é a identidade civil «*mulher*» (e «*homem*») que mantém (mantêm) no Código Civil de 1966, aprovado em plena ditadura salazarista e ainda vigente,³² muitas das normas previstas anteriormente: o domicílio da mulher casada continuava a ser o do marido;³³ o marido continua a ser o chefe da família, "competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum", nomeadamente na administração dos bens do casal ou os próprios da mulher, atribuindo à mulher o governo doméstico.

1.2.1. Marcelismo e feminismo

Os saberes e os poderes tecnocráticos emergentes no contexto marcelista, aspirando a uma racionalidade modernizadora do aparelho de Estado e à sintonização da agenda política com múltiplas preocupações reformistas colhidas em novas instâncias e fóruns internacionais, conferiram a este período histórico uma singularidade no marco do autoritarismo português.³⁴

No campo administrativo-laboral, em 1969, é aprovado o regime jurídico do contrato individual de trabalho, diploma basilar no direito interno até à aprovação do Código do Trabalho de 2003 (cf. João Sousa, 2014). Este Decreto-Lei introduziria, entre outras, quatro alterações com especial relevância para o âmbito deste estudo: alterações relativas à disciplina da empresa, à previsão de uma indemnização por despedimento, aos deveres da entidade empregadora e ao trabalho de mulheres e menores. Constaria ainda deste articulado legal, a previsão de normas de disciplina, segurança, higiene e moralidade do trabalho, designadamente a previsão de a entidade patronal "aplicar sanções disciplinares, nomeadamente o despedimento, aos trabalhadores de ambos os sexos que pela sua

³² O quarto livro, relativo ao Direito da Família, será substancialmente alterado em 1977, na sequência da Revolução do 25 de Abril; entre várias outras alterações, em 2008 é alterado o regime jurídico do divórcio (cf. CEJ, 2014) e, em 2010, é aprovado o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sobre a genealogia do Código Civil Português, cf. Luís Correia de Mendonça (1982-83).

³³ Excepto, como previa o artigo 1672.º: a) se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha; b) se tiver de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões poderosas; c) se tiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

³⁴ Sobre o Marcelismo – designação atribuída ao período final do regime do Estado Novo, marcado pela acção de Marcello Caetano como chefe do Governo (1968-1974) –, cf. o *Dicionário de História do Estado Novo*, coordenado por Fernando Rosas e J.M. Brandão de Brito (1996); Tiago Ribeiro (2006).

conduta provoquem ou criem o risco de provocar a desmoralização dos companheiros, especialmente mulheres e menores". Se a desmoralização tanto pode remeter para a indecência – perda de moral – como para a produtividade – perda de ânimo, caberia também à entidade empregadora o dever "de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando, de modo especial, pela preservação da sua saúde e moralidade".

O trabalho de mulheres (como consta no normativo) é legislado em capítulo autónomo, prevendo disposições em torno i) do princípio de igualdade de retribuição ("para a identidade de tarefas e qualificações"); ii) da validade do contrato de trabalho que continua a poder ser posta em causa pelo marido; iii) de trabalhos proibidos ou condicionados a mulheres para salvaguarda da sua saúde ou moralidade ou para defesa da família; iv) de direitos especiais relacionados com a gravidez e o período pós-parto, incluindo amamentação.

Constava no preâmbulo deste Decreto-Lei que a alteração no capítulo do *trabalho de mulheres* correspondia a uma "aspiração legitimamente apresentada pelas interessadas". Referir-se-ia, porventura, a Maria de Lourdes Pintasilgo que aceitara ser designada procuradora à Câmara Corporativa nas duas últimas legislaturas deste órgão, de 1969 a 1974, na subsecção Política e Administração Geral.³⁵ Como dá conta Rosa Monteiro (2010) no seu trabalho sobre a emergência do feminismo de Estado em Portugal, se o período entre meados dos anos 1970 e meados dos anos 1980 foi de intensa renovação legislativa em favor da igualdade de mulheres e homens — não se limitando a eliminar a discriminação explícita na legislação do Estado Novo (como a admissão das mulheres na magistratura, na carreira diplomática ou na carreira administrativa local)³⁶ — e a produção de um quadro legal e institucional democrático e antidiscriminatório se materializou após 1976, a reboque da

³⁵ Sobre Maria de Lourdes Pintassilgo, veja-se a dissertação de Mestrado em Estudos Feministas, da Universidade de Coimbra, redigida por Vânia Duarte (2011). Já depois do 25 de Abril, em Julho de 1979, Maria de Lourdes Pintassilgo assumiria a chefia do V Governo Constitucional, com o apoio do General Ramalho Eanes, tornando-se a única mulher portuguesa – até à data – a desempenhar estas funções. Este período seria doravante designado o "governo de 100 dias" (7 de Julho de 1979 – 3 de Janeiro de 1980). Candidata às eleições presidenciais de 1986 (que elegerá Mário Soares), sobre ela escreverá Fina d'Armada Duarte um texto que pode ser lido em Vânia Duarte (2011: 4). A propósito da articulação da política e do jornalismo, cf. Carla Martins (2015).

³⁶ A este propósito, veja-se o número temático *As mulheres nas profissões jurídicas: experiências e representações*, organizado por Madalena Duarte (2015).

nova Constituição, as suas origens encontram-se antes dessa data, ainda no período marcelista, no trabalho das primeiras expressões do "feminismo de Estado" em Portugal" (Monteiro, 2010a: 13). Também Vânia Duarte (2011: 18) destaca que

Maria de Lourdes Pintasilgo foi, sem sombra de dúvida, a propulsora do chamado "feminismo de Estado" em Portugal, pois incentivou à fundação de uma instituição que criou mecanismos institucionais que permitiram identificar, avaliar e tomar posições a nível jurídico, com implicações práticas, que garantiram direitos efectivos e melhorias significativas na vida das mulheres portuguesas.

A instituição a que se refere Vânia Duarte era a Comissão para a Política Social relativa à Mulher (cf. Rosa Monteiro, 2010a), criada, em 1973, no Ministério das Corporações e Previdência Social, em resultado do Grupo de Trabalho para a Participação das Mulheres na Vida Económica e Social (criado pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Previdência). Maria de Lourdes Pintassilgo, presidente do grupo de trabalho, foi nomeada presidente da Comissão.³⁷

Quando após aquele 25 de Abril de 1974 se cumpriu a revolução para acabar com a ditadura, como escrevera Manuela Tavares (2011: 244), "muitas esperavam muito mais do que vieram a ter". Afinal, como ensaiara Maria Velho da Costa no texto "Revolução e mulheres", incluído em *Cravo* (de 1976),

Elas fizeram greves de braços caídos. Elas brigaram em casa para ir ao sindicato e à junta. Elas gritaram à vizinha que era fascista. Elas souberam dizer salário igual e creches e cantinas. Elas vieram para a rua de encarnado. Elas foram pedir para ali uma estrada de alcatrão e canos de água. Elas gritaram muito. Elas encheram as ruas de cravos. Elas disseram à mãe e à sogra que isso era dantes. Elas trouxeram alento e sopa aos quartéis e à rua. Elas foram para as portas de armas com os filhos ao colo. Elas ouviram faltar de uma grande mudança que ia entrar pelas casas. Elas choraram no cais agarradas aos filhos que vinham da guerra. Elas choraram de ver o pai a guerrear com o filho. Elas tiveram medo e foram e não foram. Elas aprenderam a mexer nos livros de contas e nas alfaias das herdades abandonadas. Elas dobraram em quatro um papel que levava dentro urna cruzinha laboriosa. Elas sentaram-se a falar à roda de uma mesa a ver como podia ser sem os patrões. Elas levantaram o braço nas grandes assembleias. Elas

³⁷ Após o 25 de Abril, esta Comissão passará a designar-se Comissão da Condição Feminina (cf. Rosa Monteiro, 2010a); em 1991, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM) e, em 2007, passa a designar-se Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), designação que mantém até à data. A criação, em 1979, da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) está também associada à acção da então Comissão da Condição Feminina (CCF) e aos seus esforços de promoção legislativa do projecto de Regulamentação do Trabalho Feminino. Sobre a CITE veja-se o trabalho de Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2013).

costuraram bandeiras e bordaram a fio amarelo pequenas foices e martelos. Elas disseram à mãe, segure-me aqui os cachopos, senhora, que a gente vai de camioneta a Lisboa dizer-lhes como é. Elas vieram dos arrebaldes com o fogão à cabeça ocupar uma parte de casa fechada. Elas estenderam roupa a cantar, com as armas que temos na mão. Elas diziam tu às pessoas com estudos e aos outros homens. Elas iam e não sabiam para aonde, mas que iam. Elas acendem o lume. Elas cortam o pão e aquecem o café esfriado. São elas que acordam pela manhã as bestas, os homens e as crianças adormecidas.

As contradições entre o papel mais activo que as mulheres queriam desempenhar na sociedade e os entraves existentes na família, naquela que era entendida como uma oportunidade de inventar uma sociedade nova e construir um novo futuro (Poulantzas, 1976), concorriam com a visão da "«emancipação» das mulheres dependente apenas da luta mais geral, que se prolonga para além da queda do regime, porque ela tem origem na concepção de uma esquerda, que não se tendo libertado de posições dogmáticas, não entendeu que as contradições de género existem para além das contradições de classe [...]" (Tavares, 2011: 245). Como diria ainda Maria Velho da Costa no mesmo texto, "Elas queriam outra coisa".³⁸

A ficção retórica e performativa da revolução, cuja análise não cabe nesta tese,³⁹ é um momento-chave para, a partir do qual, compreender continuidades e descontinuidades nos discursos e políticas do lugar da parelha trabalho-sexo – e das lutas laborais – na história portuguesa contemporânea.

1.3. A Democracia

A ruptura de regime representou múltiplas e acentuadas mudanças na gramática sociopolítica e no respectivo ordenamento jurídico. A constitucionalização da democracia parlamentar, em 1976, inscreveu na lei fundamental, entre outros valores constitucionais, a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, proibindo a discriminação em

-

³⁸ Para um aprofundamento destes debates, cf. Irene Flunser Pimentel (2000); Anne Cova e António Costa Pinto (1997); Julieta de Almeida Rodrigues (1983). Uma cronologia legislativa e comunitária, entre 1951 a 2014, pode ser consultada em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A_mulher_em_Portugal_vol_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503>.

³⁹ Sobre os equívocos na tensão entre imaginação e transformação social, veja-se os números 15/16/17 da Revista Crítica de Ciências Sociais que reúnem as comunicações apresentadas num colóquio de celebração dos 10 anos do 25 de Abril, onde múltiplas dimensões – das literárias às financeiras – do 25 de Abril e seu significado são problematizadas. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=220&id_lingua=1&id_lingua=1.

razão do sexo, nomeadamente no âmbito familiar e parental. A formulação de tais valores constitucionais obrigou à revisão do Código Civil, nomeadamente "na parte determinada pelo conceito arcaico do chefe de família" (Guimarães, 1986: 575). Sistematizando e comparando a lei do «Estado Novo» e a lei «da democracia» "e que, em diversos aspectos, resulta quer da ratificação de instrumentos de direito internacional que só a democracia permitiu, quer da adesão de Portugal à hoje designada União Europeia" (Rêgo, 2010: 59), Maria do Céu da Cunha Rêgo (2010) constata que, no quadro jurídico do Estado Novo, era a invocação da *natureza* que justificava as diferenças de tratamento entre homens e mulheres.

Com a lei da democracia, deixou de justificar. Não mudou a natureza. Mudou a lei que recusou reconhecer à natureza o poder de hierarquizar os seres humanos em função do sexo e que "construiu" a sua igual dignidade social. (Rêgo, 2010: 60)

Esta (suposta) deslegitimação da «lei da natureza» força alterações estruturais nos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente no âmbito do direito ao trabalho, 40 na capacidade contratual dos sujeitos, na administração de bens patrimoniais e ainda na capacidade eleitoral. 41 Outra alteração fundamental será a mudança do sujeito de direito. Se, durante o Estado Novo, a família era o sujeito de direito – isto é, "um corpo representado pelo seu "chefe", o marido, assim investido por via de lei de um poder hierárquico dominante, quer em termos de relações pessoais, quer em termos patrimoniais, sobre todos os membros da mesma família" (Rêgo, 2010: 61) – com o quadro jurídico imposto pela democracia, são as *pessoas* os sujeitos de direito. No entanto, a normatividade jurídica do regime democrático, anunciada como redentora da predestinação civil de homens e mulheres, continuaria, de acordo com Maria do Céu Rêgo (2010: 61), a não conseguir livrar "do jugo da normatividade social, que os mantém objectos do género" (2010: 61).

O processo político e social de liberalização, democratização e internacionalização normativo-institucional, experimentando as dinâmicas próprias que lhe foram conferidas

⁴⁰ Nomeadamente, como já referido, sobre a abertura às mulheres das carreiras da magistratura judicial e do ministério público e dos quadros de funcionários da justiça, da carreira diplomática e a todos os cargos da carreira administrativa local, cf. Madalena Duarte *et al.* (2016).

⁴¹ Abolição de todas as restrições baseadas no sexo quanto à capacidade eleitoral dos cidadãos (DL 621-A/74, de 15 de Novembro).

pelo marcelismo, pelo processo revolucionário, e pela *normalização* democrática, foi esboçando uma lógica de sujeição adaptativa do ordenamento jurídico nacional aos ditames requeridos pela integração comunitária. Aquando do pedido de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, em 1977, duas Directivas relativas à igualdade entre os sexos no emprego sobrevieram nos encargos político-jurídicos nacionais (Ferreira, 2010: 25): a Directiva 75/117/CEE, relativa à igualdade salarial, e a Directiva 76/207/CEE relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho. Será este quadro político e a posição de algumas mulheres dentro do Estado, como Maria de Lourdes Pintassilgo, que ajudam Rosa Monteiro (2010b) a explicar a aprovação, em 1979, daquela que ficaria conhecida como «a Lei da Igualdade».

Reconhecendo que o direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado, implica a ausência de qualquer discriminação – directa ou indirecta – baseada no sexo, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar, ensaiam-se, neste articulado, as primeiras políticas públicas de natureza *afirmativa*. Assim, admitindo como objecto primeiro a garantia às mulheres da igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego, exclui o carácter discriminatório das "disposições de carácter temporário que estabeleçam uma preferência em razão do sexo, imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade *de facto*, bem como as medidas que visam proteger a maternidade enquanto valor social". Esta afirmação da "maternidade como valor social eminente", confirmada e consagrada no artigo 68.º da primeira versão da Constituição da República Portuguesa, será, entre as continuidades e descontinuidades, de ordem vária, que se procuram dar conta, um dos valores mais fixos e hegemónicos. ⁴⁴ A primeira revisão constitucional de 1982 acrescentará a paternidade a esta formulação – "a maternidade e a

⁴² Sobre estas Directivas, cf. Isabel Ribeiro Parreira (2001).

⁴³ Sobre a institucionalização e *lobbying* pela agenda da igualdade no trabalho e emprego, cf. Rosa Monteiro (2010a; 2010b).

⁴⁴ Sobre a evolução legislativa relativa à protecção da maternidade e da paternidade, cf. Maria do Céu da Cunha Rêgo (2010).

paternidade constituem valores sociais eminentes" –, sem contudo reverter quer a assimetria dos papéis d*a mãe* e do papel d*o pai* na produção doméstica e parental.⁴⁵

Um dos aspectos mais celebrados deste articulado foi a criação, junto do Ministério do Trabalho, de um mecanismo oficial de promoção e aplicação das disposições do diploma em matéria de igualdade de mulheres e homens no trabalho. Surge, assim, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), que retomarei na Parte II desta tese.

2. Europeização do projecto político da igualdade e traduções socio-institucionais

A primeira regulamentação do assédio, ⁴⁶ na sua vertente sexual, surgiria em 1991 a nível comunitário, com a Recomendação 92/131/CEE sobre a protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho, de 27 de Novembro. Esta Recomendação junta um Código de Conduta sobre o assédio sexual no local de trabalho, enquadrado no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres (Silva, 2012). Resultando de uma série de resoluções adoptadas desde 1984, ⁴⁷ trata-se de um documento basilar para a definição, adoptada posteriormente, de assédio sexual:

O assédio sexual significa um comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do sexo que afectem a dignidade das mulheres e dos homens no trabalho.

De acordo com Isabel Ribeiro Parreira (2001: 212), neste diploma, o assédio é sexual "porque utiliza atitudes relacionadas com a actividade sexual íntima, e não, especial ou exclusivamente, porque a vítima é mulher ou é homem", daí ser possível "distinguir e autonomizar aquelas situações em que o assediador importuna o assediado apenas porque este é homem ou mulher, sem recorrer a comportamentos de índole sexual." Se Isabel Parreira começa por conceptualizar o assédio sexual, partindo de uma das abordagens identificadas no capítulo anterior, como uma forma de discriminação dissociada do sexo, haveria, no entanto, de aderir à afirmação de que o assédio sexual é uma discriminação com base no sexo, uma vez que o "género é o primeiro e mais importante factor de escolha e de

⁴⁵ A literatura nesta matéria é extensa, e.g., Anália Torres (2001); Karin Wall (2005); Sofia Aboim (2007a); Karin Wall, Sofia Aboim e Vanessa Cunha (2010); Lígia Amâncio (1994); Rafaela Granja, Manuela P. da Cunha e Helena Machado (2013).

⁴⁶ Após o relatório sobre o assédio sexual elaborado por Michael Rubenstein, em 1987.

⁴⁷ Para uma análise comparada das respostas legais e extralegais de diferentes países (Portugal, Irlanda, Reino Unido, Suécia) a iniciativas da Comissão Europeia sobre assédio sexual, cf. João Casqueira Cardoso (2001).

determinação do assediado pelo assediador" (2001: 213). Ou seja, na sua perspectiva, um assediador assedia uma mulher não por ser mulher, mas por ser aquela mulher, ao mesmo tempo que não a assediaria se esta fosse um homem. Assim, a pessoa assediada é (antes de mais) objecto de assédio por ser mulher (logo, não homem).

Por outro lado, além dos sujeitos definidos no articulado legal, um dos conceitos-chave introduzidos é o de indesejabilidade. Como se pode ler na definição de assédio sexual da Recomendação, é a indesejabilidade do comportamento (e, logo, não necessariamente o comportamento) que, constituindo-o enquanto assédio, acciona a censura jurídica:

Esta definição pode incluir quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal. Por conseguinte, há toda uma série de comportamentos que podem ser considerados como assédio sexual. O assédio sexual é inaceitável se for indesejado, despropositado e ofensivo para o destinatário; se uma reacção de rejeição ou de submissão de uma pessoa a tal conduta, vinda quer de empregadores quer de trabalhadores (incluindo superiores ou colegas), for usada explícita ou implicitamente como fundamento de uma decisão que vai afectar o acesso dessa pessoa à formação profissional ou ao emprego, à continuidade no emprego, à promoção, ao salário ou a qualquer outra decisão respeitante ao emprego e/ou se tal conduta gerar um ambiente de trabalho intimidador, hostil ou humilhante para o destinatário. A característica essencial do assédio sexual é a de ser indesejado pelo destinatário, cabendo a cada indivíduo determinar que comportamento entende como aceitável e o que entende como ofensivo. A abordagem sexual só se torna assédio sexual se for persistente e desde que o destinatário tenha mostrado claramente que considera essa conduta ofensiva, embora um único incidente de assédio possa constituir assédio sexual se for suficientemente grave. É a natureza indesejada desta conduta que distingue assédio sexual do comportamento amistoso, que é bem-vindo e retribuído.

Este código de conduta (cf. Parreira, 2001) — destinado a entidades empregadoras, sindicatos e trabalhadores e trabalhadoras, do sector público e privado —, parte de uma concepção de assédio sexual que, motivado por um agente exógeno ao local de trabalho, impede a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e, dessa forma, se torna uma forma de discriminação sexual. Este entendimento, amplamente informado pela literatura sociojurídica norte-americana, encontra no trabalho de Catharine MacKinnon (1979) os fundamentos teóricos e os termos políticos da sua reivindicação legal. Assim, tratando o assédio sexual como um problema de discriminação sexual, "porque o género da pessoa destinatária é o factor que determina quem é assediado" e "ocorre frequentemente em função do estatuto das mulheres na hierarquia do emprego", a Recomendação da

Comissão das Comunidades Europeias considera que "as políticas mais propícias para combater o assédio sexual são provavelmente as que se relacionam com uma política mais vasta de promoção da igualdade de oportunidades e de melhoria do estatuto da mulher". Ficaria, assim, sublinhada a centralidade de acções positivas, orientando as recomendações, destinadas a entidades empregadoras, para a prevenção.

Esta Recomendação facultaria os termos que informariam a legislação produzida posteriormente (por exemplo, tratar-se de um comportamento indesejado de, ou pelo seu, carácter sexual que afecta a dignidade) e os discursos tanto dos e das aplicadoras do direito (por exemplo, sobre a persistência dos comportamentos), como o domínio da *softlaw* e da indução governamental de modos específicos de mesogoverno (escala organizacional) da problemática (nomeadamente pela ênfase na resolução informal das situações).

Outras Directivas⁴⁸ virão reforçar este entendimento e exortar os Estados-Membros a "adoptarem medidas destinadas à prevenção de todas as formas de discriminação em razão do sexo, em particular do assédio e do assédio sexual no local de trabalho", como a Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002. Na acepção da presente directiva, "o assédio e o assédio sexual, [...], são considerados discriminação em razão do sexo e são, portanto, proibidos". Ou seja, o assédio, em qualquer das suas vertentes, seria constitutivamente uma discriminação em função do sexo:

- assédio: sempre que ocorrer um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- assédio sexual: sempre que ocorrer um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. (Artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2002/73/CE)

À luz das discussões anteriores, a propósito do fundamento discriminatório do assédio, a formulação internacional do assédio concebia-o como uma discriminação com base no sexo, dada a difusa e profunda desigualdade (material e simbólica) das mulheres, em relação aos homens, nomeadamente no mercado de trabalho, onde a segregação estrutural (cf. Virgínia

⁴⁸ Como a Resolução, de 20 de Setembro de 2001, do Parlamento Europeu sobre o assédio no local de trabalho [2001/2339 (INI)]; e a Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro.

Ferreira, 2003) as tornava sistematicamente mais vulneráveis a essa forma de abuso. Neste sentido, o assédio sexual era entendido como uma dinâmica que expressava e reforçava o tradicional, e inferior, papel das mulheres na força de trabalho. Foi, aliás, esse entendimento de assédio como forma de discriminação com base no sexo que sustentou a decisão do Tribunal Supremo dos Estados-Unidos, em 1986, que passa a integrar as condutas sexuais sobre uma trabalhadora nas proibições abrangidas pela Lei dos Direitos Civis de 1964 (cf. Rita Garcia Pereira, 2009). Enquadrados na tradição jurídica da *Common Law*, o nos EUA, como argumenta Abigail Saguy (2003: 47), os tribunais facultaram, a grupos feministas e a outros, o acesso ao processo de produção normativa, através da fabricação de jurisprudência que, alargando o âmbito das discriminações no local de trabalho (já previstas na Lei dos Direitos Civis de 1964), condenaria um amplo leque de comportamentos de *atenção sexual indesejada* no local de trabalho.

Não cabendo aqui uma incursão pela historicidade e implicações que as distintas tradições carregam, impõem-se, no contexto desta tese, duas constatações de Abigail Saguy (2003) sobre os contextos políticos dos regimes jurídicos do assédio sexual norte-americano e francês. A primeira refere-se ao anseio de evitar os alegados excessos americanos como uma das razões proferidas para limitar o objecto das leis francesas sobre assédio sexual. A segunda, igualmente instigante, diz respeito ao modo como, aquando da redacção do projecto de lei sobre assédio sexual em 1991, as feministas de estado francesas (uma designação da autora), mesmo concordando com o argumento de que o assédio sexual era uma forma de discriminação sexual (ou com base no sexo) e de violência contra as mulheres, optaram por enquadrar o comportamento como uma forma de abuso hierárquico, por considerarem que este argumento seria melhor acolhido pelos colegas socialistas.

No cenário português, não havendo literatura sobre a micropolítica do fabrico legislativo nessa matéria, resta-nos a análise de pistas sobre a similaridade (com as socialistas

⁴⁹ Antes deste caso, já outras decisões em tribunais norte-americanos, analisadas por Abigail Saguy (2003), tinham ensaiado este nexo; no entanto, a decisão de 1986, *Savings Bank v. Michelle Vinson*, terá sido a primeira a nível federal.

⁵⁰ Adoptado por diversos países, incluindo os Estados Unidos (ou, pelo menos, na maioria dos estados), nos sistemas de *comum law*, a primazia é atribuída à jurisprudência, fonte de revelação das normas jurídicas formadas ou esclarecidas através da aplicação pelos tribunais, sendo esta jurisprudência decisiva para a compreensão e aplicação da lei. Contrariamente, nos sistemas de *civil law*, ou romano-germânicos, ao qual Portugal pertence, vale o primado da lei, encarada como fonte normativa de referência para as questões jurídicas, circunscrevendo a importância atribuída à jurisprudência (cf. Vicente, 2008).

francesas) e a continuidade (histórica) tanto em alguns momentos-chave dos movimentos feministas em Portugal – como a protelação do voto em prol da reivindicação da educação, ou a invocação da protecção da maternidade como forma de conferir dignidade e sentido de utilidade social à agenda feminista, durante a I República; ou, mais recentemente, a prudência argumentativa no recurso político da *natureza social* do *problema do aborto*, ⁵¹ olvidando os direitos das mulheres (Monteiro, 2012) ou o direito à escolha e ao corpo (Alves *et al.* 2009: 26) –, como no modo como os temas e os termos da agenda europeia foram selectivamente absorvidos e apropriados no ordenamento jurídico português.

Se Richard Hyman (2002) equacionava a europeização com a erosão das relações laborais, numa outra vertente, a europeização parece traduzir, nas *políticas da igualdade*, um reforço da modelação das categorias sexuais em que os sujeitos se inscrevem (também) nas relações laborais. Ou seja, como argumentara João Manuel de Oliveira (2010: 33), se "[n]ecessariamente, o projecto feminista vê em parte o seu sujeito histórico ameaçado", o projecto europeísta da *igualdade de género* precisa crescentemente desse sujeito histórico mulheres. Esta necessidade exorta-se pelo acantonamento do assédio sexual nos termos da "violência que ocorre contra mulheres" e antecipa a particularidade desta categoria no amplo processo de regulação / juridificação das relações laborais abordado por António Casimiro Ferreira (2005). Deste modo, a ambiguidade que marca os "recentes processos de (re)contratualização das questões do género na esfera laboral" (Ferreira, 2005: 23) assenta fortemente na linha político-jurídico que este capítulo vem tentando dar conta, ou seja,

um enquadramento normativo preocupado com a discriminação das mulheres, que se encontra no esforço institucional e doutrinal emergente da repristinação de inspiração paternalista e proteccionista das primeiras convenções da OIT, na designada perspectiva igualitarista dos conceitos de discriminação directa e indirecta, nas acções positivas e na jurisprudência comunitária. (Ferreira, 2005: 23)

Assim, será pressionado pelo compromisso europeu com a «igualdade de oportunidades» que Portugal passa a adoptar Planos Nacionais para a Igualdade, como materialização de

Nós, de Andrea Peniche (2007).

⁵¹ Para uma discussão sobre o processo de acção colectiva e o processo de descriminalização do aborto em Portugal, cf. Cecília MacDowell Santos e Madalena Duarte (2012); Santos *et al.* (2010); o número temático organizado por Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Carlos Barradas e Magda Alves (2009); ou *Elas somos*

uma estratégia de *mainstreaming*,⁵² num processo que Maria da Conceição Cerdeira (2009: 81) considera de deslocação da igualdade de direitos (*de jure*) para a igualdade real (*de facto*). Não será alheia a este compromisso a produção legislativa e de política pública que, a partir de 1997,⁵³ ano da aprovação do Plano Global para a Igualdade de Oportunidades se intensifica e acelera,⁵⁴ sobretudo em matérias de discriminação laboral⁵⁵ e de protecção da maternidade e da paternidade.

Na mesma esteira, se, como vimos, em matéria de assédio, a regulamentação europeia assentava na premissa da desigualdade entre homens e mulheres para constituir quer o assédio quer o assédio sexual como uma forma de discriminação motivada pelo sexo, o sentido jurídico-institucional das iniciativas legislativas de transposição para o normativo português – uma vez que o assédio, enquanto assédio, continuava ausente na legislação juslaboral portuguesa (apesar de autores como Emídio Peixoto, 2000: 129, apoiando-se na jurisprudência, admitirem que a sua nomenclatura estava perfeitamente definida) –, como de resto se dará conta seguidamente, reassumiria uma velha e uma nova estratégia: uma direccionada para a discriminação das mulheres, no acesso ou no emprego, nomeadamente em razão da maternidade; e uma outra direccionada para o assédio dos trabalhadores, com

⁵² De acordo com a definição do Conselho da Europa de 2009, "O mainstreaming de género consiste na (re)organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação dos processos de tomada de decisão, por forma a que a perspectiva da igualdade de género seja incorporada em todas as políticas, a todos os níveis e em todas as fases, pelos actores geralmente implicados na decisão política".

⁵³ Sobre a evolução da consagração constitucional do princípio da igualdade: de uma perspectiva jurídicoformal abstracta para uma perspectiva jurídico-material concreta, cf. Jorge Costa (2004); Maria Lúcia Amaral (2004); Luísa Neto (2009).

⁵⁴ Sobre as políticas de conciliação nos planos nacionais para a igualdade, cf. Rosa Monteiro e Sílvia Portugal (2013). Segundo as autoras, se a adopção, nomeadamente em Portugal, de políticas de conciliação tem resultado mais da interferência das instâncias internacionais do que de pressões internas pelos movimentos de mulheres, a retórica da União Europeia inscreve-se mais nas políticas do mercado de trabalho do que nas da família ou da igualdade; revelando, deste modo, a especial atenção que dedicam ao objectivo de aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho e na vida económica, como "promotor do aumento das taxas de fecundidade, em razão da sustentabilidade dos Estados de bem-estar" (Monteiro e Portugal, 2013: 106-107).

⁵⁵ Em 1997 é publicada a Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, consagrando legalmente, e definindo pela primeira vez, o conceito de discriminação indirecta (cf. Ferreira e Monteiro, 2013). Esta norma definiu a indiciação de discriminação; conferiu capacidade judicial activa às associações sindicais para intentarem acções por violação do direito à igualdade de tratamento; repartiu o ónus da prova entre a entidade empregadora e o trabalhador ou trabalhadora (cf., Parreira, 2001: 233 e seguintes); obrigou a registos de recrutamentos, com os critérios definidos, e à sua conservação por 5 anos; previu a intervenção oficiosa de um juiz ou juíza em matéria de junção de documentos; consagrou a aplicação de coimas e sanções acessórias por "qualquer prática discriminatória em função do sexo, quer directa, quer indirecta"; previu a organização de um registo das decisões judiciais sobre a matéria na CITE; e encarregou o governo da organização e publicação de estatísticas no âmbito da aplicação do diploma (cf. Rêgo, 2010).

base na relação desigual inerente à relação contratual. Por outro lado, a constatação de Rosa Monteiro e Sílvia Portugal (2013) sobre a adopção de políticas e normas em matéria de igualdade, conciliação ou discriminação, resultar mais da interferência das instâncias internacionais do que de pressões internas de movimentos feministas ou de mulheres, afigura-se determinante para o tom que o texto assume, doravante.

2.1. As primeiras iniciativas legislativas

Entre Março e Novembro de 2000 são apresentados à Assembleia da República três projectos de lei: dois referentes ao assédio, um terceiro, referente ao reforço da fiscalização e punição da discriminação laboral, com base no sexo. ⁵⁶ As duas iniciativas legislativas explicitamente focadas no assédio centram-se exclusivamente naquilo que designam como a sua vertente «moral» (uma problematização das subcategorias de assédio será realizada posteriormente), e o projecto de lei sobre a discriminação laboral não alude a essa problemática específica.

Relativamente aos projectos de lei sobre assédio, um primeiro, projecto de lei 252/VIII, da autoria do Partido Socialista (PS),⁵⁷ intitulava-se «Protecção laboral contra o terrorismo psicológico ou assédio moral». De inspiração leymanniana,⁵⁸ a terminologia utilizada neste projecto de lei de *terrorismo psicológico* – rejeitada nos pareceres da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, da CGTP e da UGT – enquadrava a "degradação deliberada das condições físicas e psíquicas dos assalariados nos locais de trabalho, no âmbito das

-

⁵⁶ O Projecto de Lei 136/VIII — Reforça os mecanismos de fiscalização e punição de práticas laborais discriminatórias em função do sexo, da autoria do Partido Comunista Português (PCP) — reconhece a existência de uma legislação "muito avançada" que proíbe condutas discriminatórias por parte das entidades patronais, apontando como maior problema a aplicação das leis e a sua fiscalização. Neste sentido, o PCP propõe o reforço das obrigações e da eficácia da intervenção da Inspecção-Geral de Trabalho, de forma a garantir a real aplicação da legislação em vigor e um combate eficaz às práticas discriminatórias. O processo legislativo pode ser consultado em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6165>.

O processo legislativo e o projecto de lei podem ser consultados em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5974>.

Heinz Leymann (1990) designou estes comportamentos de psico-terror, expressão que foi adoptada na Suécia, país onde o autor alemão se radicou. Apesar de o autor sublinhar que o seu trabalho tratava as condições psicológicas que resultavam em baixas médicas de trabalhadores e trabalhadoras, muitos dos resultados foram generalizados e apropriados como fio da balança do assédio. Segundo Rita Garcia Pereira (2009: 66), a Suécia foi o primeiro país a adoptar uma legislação contra o assédio moral, datada de 1993, definindo o assédio como as "habituais e repreensíveis acções negativas dirigidas contra empregados de forma ofensiva e que podem acarretar a sua saída da organização".

relações laborais" – através de "comportamentos dolosos dos empregadores, conduzidos pela entidade patronal e/ou seus representantes, sejam eles superiores hierárquicos, colegas e/ou outras quaisquer pessoas com poder de facto para tal no local de trabalho". 59

Um segundo projecto de lei, 334/VIII, da autoria do PCP,⁶⁰ estabelece medidas de prevenção e combate a práticas laborais violadoras da dignidade e integridade física e psíquica dos trabalhadores. Prevendo sanções para os responsáveis e autores materiais do assédio e a reparação dos trabalhadores e trabalhadoras vítimas de tais práticas, o projecto de lei dispõe do seguinte conceito de assédio:

Entende-se por assédio o comportamento persecutório, deliberado, abusivo do empregador, do seu representante, do superior hierárquico, colega ou outra pessoa com poder no local de trabalho, através de insinuações ou ameaças verbais e por atitudes que visem a desestabilização psíquica dos trabalhadores, originando a degradação das condições de trabalho e tendo por objectivo principal o despedimento do trabalhador, a sua demissão forçada ou o prejuízo das perspectivas de progressão na carreira.

Discutidos conjuntamente, na reunião plenária da Assembleia da República n.º 28,61 as críticas aos projectos de lei referentes ao assédio (sobretudo ao de autoria do PS) apontavam, a nível formal e substancial, tanto a indefinição dos conceitos como, no âmbito de aplicação do normativo, a indefinição entre crime e contra-ordenação. Tratando-se, reconhecidamente, de uma tentativa de criminalizar o assédio, acabaria por ser repudiada pela Assembleia da República. Entre os argumentos utilizados, importa sinalizar dois: o primeiro, apontado pela deputada do PSD, Maria do Céu Ramos, reportando-se ao que designa por ânsia de legislar e ânsia do pioneirismo legislativo, é a noção de comportamentos potencialmente benignos:

A relevância da definição do tipo legal de crime é ainda maior porquanto é certo que a conflituosidade laboral é elevada, nem sempre reveladora de desrespeito da personalidade ou dignidade do trabalhador, muitas vezes traduzida em meros actos isolados e, não poucas vezes, portadora de

109

⁵⁹ O projecto de lei previa um regime sancionatório de pena de prisão ou, em alternativa, uma coima; ambas agravadas se as condutas atentassem "contra a dignidade e integridade psíquica dos assalariados".

O processo legislativo e o projecto de lei podem ser consultados em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5832.

⁶¹ A transcrição do debate pode ser encontrada, entre as páginas 1101 e 1108, no seguinte endereço electrónico: http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/08/02/028/2000-12-09/1101?pgs=1101-1108&org=PLC.

comportamentos potencialmente benignos. (Deputada Maria do Céu Ramos, Debate Parlamentar, p. 1106)

A afirmação de "comportamentos potencialmente benignos" converge com a pedagogia da subordinação laboral, teorizada por António Garcia Pereira (2002), em torno da gramática de autoridade e poder disciplinar da entidade empregadora e do dever de obediência de um trabalhador ou trabalhadora. Um segundo argumento é introduzido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e concerne o risco da hiperpenalização do ambiente de trabalho. Ou seja, equacionando a tensão entre os fundamentos jurídicos do direito do trabalho (contextos desiguais, liberdade condicionada) e as relações estruturais de poder, este risco diz respeito à tentadora compensação penal pelo que se evita ou não se consegue transformar estruturalmente.

Contrariamente ao projecto de lei, da autoria do PCP, sobre discriminação laboral, com base no sexo, que seria aprovado e publicado pela Lei 9/2001, estas iniciativas parlamentares caducariam a 4 de Abril de 2002. Correndo paralelamente, sendo até discutidas no mesmo plenário, não houve uma única alusão à confluência das duas matérias. Pelo contrário, e apesar de estarem orientadas para a área do emprego, seriam discutidas em Comissões de especialidade diferentes: as duas iniciativas legislativas sobre o assédio foram discutidas na Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; a iniciativa legislativa sobre as práticas laborais discriminatórias em função do sexo foi discutida na Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família. Por outro lado, se, em matéria de assédio, nenhuma das duas iniciativas legislativas fazia qualquer alusão à componente sexual ou à dimensão discriminatória do comportamento; a iniciativa legislativa sobre discriminação laboral é omissa sobre comportamentos vexatórios ou outros acolhidos pelo conceito de assédio.

2.2. O regime jus-laboral do assédio

A 11 de Novembro de 2002 dá entrada na Assembleia da República uma proposta de lei para a aprovação de um Código do Trabalho. 62 Este instrumento legal permitiria rever e

⁶² Proposta de Lei 29/IX, da autoria do governo português. Esta Proposta de Lei é o culminar de um processo de debate, acordos em sede de concertação social e modificações, depois de o Anteprojecto de Código do Trabalho ter sido divulgado em Julho de 2002. O processo legislativo da Proposta de Lei 29/IX pode ser encontrado no seguinte endereço electrónico: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=19303>.

sistematizar o leque normativo que regulava a prestação do trabalho subordinado, (r)emendando as múltiplas contradições, resultantes da proliferação de fontes de regulamentações, e as consequentes dificuldades interpretativas. Este processo legislativo, que ficaria marcado por várias contendas e vetos e requerimentos de avocação, daria origem à aprovação, pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, do Código do Trabalho.

É a aprovação do Código do Trabalho de 2003⁶³ que introduz o reconhecimento legal de comportamentos-tipo designados assédio, constituindo a sua prática uma contra-ordenação muito grave, cuja condenação pode inclusivamente ser objecto de publicidade. Integrando a subsecção «Igualdade e não discriminação», o artigo 24.º com a epígrafe «assédio» estabelece:

- 1 Constitui discriminação o assédio a candidato a emprego e a trabalhador.
- 2 Entende-se por assédio todo o comportamento indesejado relacionado com um dos factores indicados no n.º 1 do artigo anterior, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- 3 Constitui, em especial, assédio todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referidos no número anterior.

A formulação do que constitui assédio (sexual) segue de perto a redacção prevista na Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. No entanto, a norma prevista no Código do Trabalho português rompe com o entendimento previsto na Directiva europeia (que apenas previa comportamentos relacionados com o sexo⁶⁴) ao admitir, para a constituição do assédio, a discriminação motivada, além do sexo, pela ascendência, idade, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património

⁶³ Para uma discussão sobre as normas e sua jurisprudência, nomeadamente as referentes aos direitos e deveres das partes de um contrato de trabalho, veja-se o Código do Trabalho Anotado de Pedro Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray e Luís Gonçalves da Silva (2003).

⁶⁴ Assédio: sempre que ocorrer um comportamento indesejado, <u>relacionado com o sexo</u> de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Assédio sexual: sempre que ocorrer um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

A primeira questão que esta novidade legislativa levantou, sobretudo entre a comunidade jurídica, foi a de saber se tal preceito legal veio conceder existência jurídica ao assédio, enquanto acção, ou se, pelo contrário, este comportamento estaria já acomodado no ordenamento jurídico. Importa, desde logo, sublinhar o quanto essa discussão revela sobre a descoincidência entre as diferentes fontes do direito, nomeadamente entre a lei – que cria o tipo legal de «assédio» (e não de assédio sexual ou de assédio moral) – e a doutrina que, capturada nessas formulações, assentaria na distinção de um «assédio sexual» e de um «assédio moral» a densificação técnico-jurídica. De acordo com Isabel Ribeiro Parreira (2001: 246) em trabalho publicado previamente à norma legal, o assédio sexual constituía, pois, "um ilícito laboral – como violação do princípio da não discriminação sexual regulado pelo Decreto 392/79 e na Lei 105/97 – e, por vezes, simultaneamente, também um ilícito criminal, civil e contra-ordenacional". Esta seria uma posição consensual em matéria de assédio sexual.

Por outro lado, será a dimensão moral que mais atenção (e dúvidas) concentrará, destacando-se duas tendências nesse debate: para alguns autores e autoras, a sua inscrição era necessária e vem apoiar a sindicância judicial (e.g., Verdasca e Pereira, 2011); para outros autores e autoras, a ilicitude do comportamento não só já estava formulado em outras normas, como a sua previsão, entendida de forma isolada, seria insuficiente para regular o assédio moral no trabalho (cf. Mago Pacheco, 2007). É também nesta segunda tendência que Rita Garcia Pereira (2009) e José João Abrantes (2004) defendem que as disposições juslaborais têm de ser necessariamente completadas com os demais comandos jurídicos existentes, desde logo preconizados na Constituição da República Portuguesa (como o princípio da igualdade, o direito à integridade pessoal e outros direitos pessoais, a segurança no emprego e o direito ao trabalho), no Código Civil (nomeadamente os consagrados na tutela geral da personalidade) e nos demais instrumentos jurídicos comunitários e internacionais.

A discussão em torno das bases jurídico-doutrinárias sobre as quais se erigiu a problemática do assédio é particularmente esclarecedor da semântica capturada no plano jurídico-discursivo e permite discutir as terminologias ensaiadas para este comportamento,

nomeadamente a de *mobbing* que se vem afigurando um «pára-conceito» compreensivo de um (novo) regime de governo de trabalhadores e trabalhadoras.

No campo teórico-jurídico português, Júlio Gomes (2007) entende que o que há de verdadeiramente novo no *mobbing* é o nome sintético e unificador de características comuns a muitas condutas diferentes, com a vantagem, ainda, de evidenciar o carácter relacional intrínseco ao contrato de trabalho.

Empregando um exemplo proposto por Martina Benecke [2003] [...], caso alguém se esqueça, como incidente isolado, de saudar ou responder à saudação de um trabalhador, tal não acarretará, regra geral, quaisquer consequências. Mas a situação será muito diferente se durante semanas, meses ou mesmo anos, não se responder à saudação de um trabalhador ou este for permanentemente ignorado ou sujeito a um "tratamento de silêncio". A especificidade do contrato de trabalho como contrato relacional, que pode ser o aspecto central da vida de uma pessoa, pode determinar que semelhante conduta tenha graves consequências. (Gomes, 2007: 166)

Deste modo, na esteira deste autor, o *mobbing* pode integrar tanto condutas (que isoladamente são) lícitas como condutas ilícitas — aliás, se o *mobbing* fosse sempre composto por comportamentos individualmente ilícitos seria bem mais simples para um trabalhador ou uma trabalhadora reagir e invocar a tutela concedida pelo ordenamento. A habilidade do agente será, precisamente, utilizar instrumentos que isoladamente são considerados lícitos ou irrelevantes para o direito de modo a poder invocar, em tribunal ou junto de uma qualquer autoridade administrativa ou plataforma de representação de trabalhadores e trabalhadoras, os poderes ordinários de empregador. Esta dimensão compósita do conceito tem um enorme potencial sociojurídico, seja porque desafia o binarismo luhmanniano do legal/ilegal, seja porque incita a um entendimento congenitamente processual e complexo das condutas consideráveis juridicamente relevantes. Segundo Maria Regina Redinha (2003: 837),

[...] o termo mobbing é especialmente expressivo: tomado do comportamento animal significa literalmente o ataque da matilha ou do grupo com vista à expulsão de certo elemento ou de um intruso. [...] A palavra mobbing, de resto, tem ainda a vantagem de ter sido internacionalmente acolhida para identificação do fenómeno, mesmo em países menos próximos da cultura anglo-saxónica, e.g., em Itália e Espanha. [...] A palavra portuguesa mais próxima talvez seja acossamento, embora entre nós se tenha vindo a utilizar preferentemente assédio moral ou terrorismo psicológico.

A autora atribui a difusão do adjectivo moral ao Projecto de Lei do PS (anteriormente referido), intitulado "Protecção laboral contra o terrorismo psicológico ou assédio moral", por referência à obra Marie-France Hirigoyen (1999) que fundamenta o adjectivo moral com a necessidade de inculcar a ideia de reprovação ética e social do fenómeno. Rita Garcia Pereira (2009), acolhendo a posição de Marie-France Hirigoyen, admite que a escolha do termo moral implica uma tomada de decisão: "por moral deve pois entender-se o que está relacionado com as qualidades da pessoa enquanto tal e é justamente essa a pedra de toque das condutas assediantes" (Pereira, 2009: 77). Reconhece ainda a autora que, não obstante a expressão «assédio moral» ser frequentemente objecto de críticas por estar associada ao conceito de moral pública e de bons costumes, tais críticas não se afiguram suficientemente gravosas que a façam abandonar a sua preferência pela conceptualização «assédio moral no trabalho».

Por outro lado, e como referido anteriormente, esta é uma adjectivação que não decorre da lei, aliás, como argumentam Ana Teresa Verdasca e Garcia Pereira (2011: 7-8), "o legislador evitou comprometer-se com qualquer dos termos até então mais utilizados pelos diversos autores ("terrorismo psicológico", "assédio psicológico", "assédio moral") evitando uma definição legal e recorrendo à técnica jurídica da "cláusula geral", a ser posteriormente mais concretizada e trabalhada pela doutrina e pela jurisprudência". A mesma consideração será formulada por Cidália dos Santos Silva (2012), para quem a ausência de adjectivação na epígrafe do artigo revela tanto consciência legislativa para a polémica em redor da designação de assédio moral quanto uma não tomada de posição em relação ao melhor termo para designar o fenómeno. No entanto, a norma jurídica assédio, como se verá nas Partes II e III, raramente surge sem o compósito moral (ou sexual) e surge pacífica e alternadamente à denominação *mobbing* (cf. Martins *et al.*, 2011). Também Rita Garcia Pereira (2009) admite que a expressão *mobbing* tem sido usada como sinónimo tanto de assédio moral como de assédio psicológico e, não sendo nenhuma destas denominações inexacta, também nenhuma é absolutamente completa:

O assédio no trabalho é psicológico porque utiliza a violência psicológica, ou seja, o abuso de poder através da intimidação. Também é um assédio moral porque atenta contra o direito fundamental da integridade moral. É igualmente psicoterror porque se estende por todo o ambiente socio-laboral e familiar da vítima que se sente isolado, sozinho, desamparado, perdido, numa espécie de espiral que lhe traz os mais diversos transtornos. É, por último, mobbing, porque sem a

colaboração, ou pelo menos a cumplicidade silenciosa, não chegaria a instalar-se e a produzir a deterioração do *status* da vítima. (Pereira, 2009: 73)

Por outro lado, na economia do Código do Trabalho, a inclusão do assédio na Subsecção da «igualdade e não discriminação», levaria alguns autores e autoras a considerar que apenas estaria prevista a modalidade do assédio discriminatório. Como argumenta Rita Garcia Pereira (2009), a incorporação de definições de outras áreas disciplinares, como a psicologia, a psiquiatria ou a sociologia, tem de passar por um processo de codificação jurídica, sob pena de se criarem assimetrias e incompatibilidades que geram confusão e ferem os valores axiológicos vigentes. Assim, propondo-se delimitar o conceito através do duplo mecanismo, perfilar o tipo e distingui-lo de outros comportamentos, para a autora (Pereira, 2009: 190), o assédio discriminatório é perpetrado em função de características inerentes ao sujeito passivo e decorre de uma certa cristalização legislativa em torno do conceito de igualdade. Esta distinção e a discussão que impõe em torno de comportamentos discriminatórios e não discriminatórios, evidencia como a génese do conceito se perderia entre a tradução e a tradição jurídico-institucionais portuguesas.

Após vários projectos de lei de revisão do Código de Trabalho, o Código do Trabalho de 2009 revoga o anterior, — acusado de representar tanto um retrocesso no que respeita a direitos adquiridos, quanto um mimetismo da agenda reformadora do neoliberalismo — operando de forma mais circunscrita e superficial do que a reivindicada nos projectos de lei. No âmbito desta tese, a intervenção cirúrgica operada em alguns pontos, nesse Código de 2003, é particularmente relevadora da agenda ideológica da austeridade, tão económica quanto moral, no governo das trabalhadoras. Por exemplo, o Código do Trabalho de 2003 passara a prever uma licença (com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias) em caso de uma trabalhadora abortar, com a expressa inscrição de que esta licença apenas poderia ser atribuída em caso de aborto espontâneo ou nas situações previstas no artigo 142.º (violação da mulher, o perigo de vida da mulher e a deformação do feto). A legislação anterior, datada de 1984, não discriminava entre aborto legal e clandestino. 65

⁶⁵ Poucos meses após a introdução deste critério, o mesmo governo (de coligação entre PSD e CDS-PP) teria um navio de guerra apontado a um navio holandês, o Borndiep (chamado o barco do aborto). Sobre esta matéria, e.g., Ana Cristina Santos e Magda Alves (2009), "Entre referendos – contributos e representações sobre a Campanha Fazer Ondas na luta pela despenalização do aborto em Portugal", *e-caderno CES*. <Disponível em: https://eces.revues.org/216>.

2.3. O (novo) regime jus-laboral dos assédios

Relativamente ao assédio, o Código do Trabalho de 2009 introduz duas alterações especialmente relevantes no âmbito desta tese: a primeira é que a disciplina do assédio passa a constituir uma divisão autónoma da subsecção da «Igualdade e não discriminação», intitulada «proibição do assédio». O elemento da discriminação passa, na letra do artigo 29º, a constituir (apenas) uma das modalidades do assédio, definido como

o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A distinção entre assédio discriminatório e assédio não discriminatório, 66 objecto privilegiado na doutrina, é celebrada na comunidade jurídica, ainda que o seu alcance seja, desde então, matéria de disputa. Para Mago Graciano Pacheco (2007), o elemento-chave desta distinção é a intenção com que é perpetrado: no assédio moral é violado o direito à integridade moral, enquanto no assédio discriminatório é violado o direito à igualdade e à não discriminação. Nessa distinção revela-se o carácter problemático dos conceitos (dignidade humana, integridade moral), tendo em conta a plasticidade dos seus usos e a linhagem sócio-político-jurídico complexa que os precede. De acordo com Rita Garcia Pereira (2009), a vantagem da adopção de uma cláusula geral reside em se conceber uma válvula de escape, perante a vasta lista de comportamentos passíveis de integrar o conceito «assédio», que permite ao ou à intérprete enquadrar, com alguma flexibilidade, diferentes comportamentos que compreende constituírem o tipo jus-laboral. Assim, face à exuberância polimórfica, 67 aos imperativos lógicos e de coerência dogmática, a autora concorda tanto com o pendor objectivo que entende ser o adequado para a enunciação dos elementos que devem integrar o tipo — a relação laboral como epicentro do assédio moral no trabalho; e a

-

⁶⁶ A este propósito, veja-se a dissertação de Mestrado de Ana Luísa Canedo (2012).

⁶⁷ Em função da identidade do agente activo da conduta, a literatura dá conta dos seguintes tipos de assédio no trabalho: assédio moral vertical descendente (ou *bossing*); assédio moral horizontal; assédio moral ascendente; assédio moral misto ou transversal, praticado por *side-mobbers*, ou assediadores na sombra; outra modalidade de classificação que não parte da posição concreta do sujeito activo, mas da motivação da conduta compreende o *mobbing* emocional; o *mobbing* estratégico; o *mobbing* institucional. Há ainda o *whistleblowing* que visa "calar aquele que não «entra no jogo», motivo pelo qual sofrem represálias" (Pereira, 2009: 177), ou «*Gas light*», cf. Rita Garcia Pereira (2009: 173-192). No âmbito do assédio *sexual* a literatura distingue assédio "*quid pro quo*" (da chantagem sexual) de assédio sexual ambiental, cf. Catharine MacKinnon (1979); James Sterba (1996); Isabel Parreira (2001); Alexandra Marques Serqueira (2006).

degradação do estatuto laboral – quanto com a expurgação de elementos que considera subjectivos:

desde logo no que respeita às concretas intenções do sujeito activo mas também quanto à exigência de dano efectivo. Como se disse, a ilegitimação do assédio moral não deve estar dependente da resistência individual da pessoa que se lhe vê sujeita, circunstância que só deve relevar para efeitos de atribuição da correspondente indemnização. (Pereira, 2009: 172)

Antes de prosseguir para a análise dos termos que informam os elementos subjectivos da intenção e do efeito do assédio, nas suas amplas implicações, compete apresentar a segunda alteração introduzida pelo Código do Trabalho de 2009: a formulação inédita, no n.º 2 do mesmo artigo 29.º, de um tipo designado assédio sexual:

Constitui <u>assédio sexual</u>⁶⁸ o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

A anterior previsão, estabelecida pelo n.º 3 do artigo 24.º do Código do Trabalho de 2003, admitia somente, e "em especial", que "todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal, ou física", constituía *assédio*, sem qualquer adjectivação.

O desdobramento da categoria «assédio» e do reconhecimento jus-laboral de um tipo específico designado «assédio sexual» impõe velhas questões nas teorias feministas do direito (cf. Beleza, 1991) que nem sempre encontram ressonância nas fontes do direito (doutrina, lei, decisões judiciais). Se, ao inscrever o assédio sexual, se cria uma protecção reforçada para estes comportamentos, em que consenso assenta a atribuição de uma maior gravidade e censurabilidade à dimensão sexual que a torna na mais vexatória de todas as ofensas? Tratar-se-á de um regresso à moralidade sexual da qual, como veremos no capítulo seguinte, se tem procurado escapar? Ou, como no contexto marcelista, corresponderá a uma "aspiração legitimamente apresentada pelas interessadas"? O debate sobre a economia política da sexualidade dá pistas sobre estas e outras perguntas que continuam por responder (ou por fazer, porque intuitivas, naturalizadas, normalizadas), como: o que é a componente sexual de um comportamento? O que é a componente sexual de uma interacção? O que é a componente sexual de um corpo?

⁶⁸ Sublinhado meu.

Rita Garcia Pereira (2009), não questionando a essência ou os contornos da componente sexual no elemento material (as condutas) ou no elemento teleológico (a intenção subjacente aos comportamentos assacados), admite que ao se preconizar a adopção exclusiva dos elementos objectivos, a divergência dos concretos objectivos não assume relevância bastante para se distinguir em absoluto as figuras do assédio moral e do assédio sexual:

Deste modo, a razão de ser da inclusão destes tipos de conduta na classe de comportamentos que consubstanciam o assédio moral reside na circunstância de apresentarem incontornáveis traços comuns, designadamente no que se refere à lesão do direito à dignidade e do direito à integridade física e moral. Em ambos os casos podem produzir-se danos emocionais e físicos que afectam inexoravelmente o rendimento no trabalho, assim como em geral um ambiente envolvente igualmente humilhante, hostil e intimidatório. (Pereira, 2009: 182-183)

A análise das fronteiras dos elementos materiais e teleológicos, quer na constituição da ilicitude, quer na ponderação dos danos dos assédios *moral* e *sexual* – fronteiras continuamente desafiadas na aplicação da lei, tanto nas decisões judiciais e administrativas, quanto nas representações sobre estas –, permite expor os precários termos da delimitação dos comportamentos e das intenções juridicamente relevantes.

A intencionalidade – e o significado atribuído a essa intencionalidade – a par da indesejabilidade constituem, nesta e em muitas outras matérias, as coordenadas tanto da delimitação do problema quanto da fronteira da licitude e ilicitude na produção da prova de um dado comportamento. Elementos diferentemente convocados quando se trata de assédio sexual ou de assédio moral. Por exemplo, a indesejabilidade (versus desejabilidade ou reciprocidade) de um comportamento não vigora na aferição do assédio moral, nem influencia (implícita ou explicitamente) os termos em que é descrito e conceptualizado; enquanto o assédio sexual é (ou não) constituído enquanto tal precisamente pela lente da sua indesejabilidade. Neste sentido, o assédio sexual é estabelecido como um comportamento-padrão mais individual, mais pessoal (que não ou pouco político), como se depreende do argumento de Alexandra Marques Serqueira (2006: 254) que, diferenciando assédio sexual subjectivo ou intencional de assédio sexual objectivo ou de resultado, defende que a avaliação do comportamento do "assediador cabe à vítima (assediada)". Se a autora admite, todavia, uma exigência de razoabilidade nessa apreciação por parte de uma vítima (que se quer também razoável), para Isabel Ribeiro Parreira (2001: 193) é a

(percepção da) vítima que distingue a ofensa do relacionamento normal e tais "critérios objectivos de normalidade" apenas funcionam como "ponderação de ultima ratio que apela aos valores de justiça e de boa fé".

Contrariamente, no que se refere ao assédio moral, caminha-se para uma dessubjectivação do comportamento, encarado como sintoma das relações de poder (déspota) que a subordinação laboral permite e cultiva. Neste sentido vai Júlio Gomes (2011: 81-83), respondendo à preocupação manifestada por Patrice Adam (2010, *apud* Gomes, 2011) sobre uma potencial banalização dos comportamentos mais violentos, mais humilhantes e mais degradantes, "subordinando-os à mesma classificação que certos actos involuntários que podem gerar sofrimento, mas obedecem a uma lógica distinta". Discordando da exigência de "dolo ou sequer [de] uma intenção assediante", o autor admite que certa violência gratuita ("até com uma notável falta de consciência da ilicitude") ou colectiva, mas com repercussões individuais, "pode revelar-se tão grave e tão nociva como práticas intencionalmente persecutórias". Se também para Ana Costa (2010: 104) não se afigura como "requisito do assédio moral um qualquer propósito subjectivo, sendo o critério volitivo «acidental e não essencial»", Júlio Gomes acrescenta que "exigir uma intenção persecutória ou um dolo do assediante dificultaria sobremaneira a prova do assédio" (Gomes, 2011: 82).

Em suma, o assédio sexual é pessoal; o assédio moral é político (como decorre da aproximação disciplinar ao campo dos riscos psicossociais, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho). O assédio sexual é individual; o assédio moral é supra-individual. O assédio sexual só acontece a (algumas e a determinado tipo de) mulheres; o assédio moral acontece a qualquer trabalhador ou trabalhadora. Ora, a relevância da diferenciada enunciação do assédio, quer em torno do seu carácter discriminatório, quer da sua inscrição nas vertentes morais e sexuais, não é só epistemológica, como compreende várias implicações no corolário técnico-jurídico, desde logo em matéria dos elementos tipificadores do ilícito (como a reiteração) e do ónus da prova.⁶⁹

A disputa em torno da reiteração, enquanto elemento constitutivo do tipo assédio, travada na doutrina e na jurisprudência, não se apaziguou com a formulação legislativa de

⁶⁹ Sobre o regime de prova no assédio moral e os vários tipos de prova (documental, confissão e declaração da parte, pericial, inspecção judicial, testemunhal), cf. Ana Amante (2014).

2009. Apesar de se reconhecer a sua dispensabilidade na letra da lei, surge como aceite e estabilizada, na doutrina e na jurisprudência, a consideração da reiteração como elemento constitutivo do assédio, passando a disputar-se os parâmetros em que se inscreve a reiteração. Assim, a exigência temporal invocada por Heinz Leymann (1996) – que entende que, para que se possa estar perante um caso de mobbing, é necessário que as condutas hostis se repitam, pelo menos, uma vez por semana e durante um período mínimo de seis meses⁷⁰ – é, ao mesmo tempo, repudiada pela maior parte da doutrina portuguesa, nomeadamente no que toca à exigência de uma duração mínima necessária, e acomodada na jurisprudência nacional, como se verá no capítulo 6. Júlio Gomes (2007), considerando estes critérios artificiais e excessivos, concorda, contudo, que é o carácter repetitivo dos comportamentos que extravasa um mero conflito pontual para uma situação de assédio moral. No mesmo sentido seguem autores e autoras como Mago Graciano Pacheco (2007), Regina Redinha (2010) ou Rita Garcia Pereira (2009). Ou ainda Ana Costa (2014: 127), que entende que, embora o "legislador nacional não reclame a repetição e sistematização dos comportamentos abusivos ao longo do tempo para que sejam qualificados como assédio moral, tal como não o determina o texto das Directivas", ao contrário do que exige a doutrina, "a ilicitude do assédio moral provém da repetição e progressão dos actos isolados".

É esse mesmo entendimento que a CITE (citando o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Setembro de 2011, *TRLab_7*) partilha: "É um processo, não é um fenómeno ou um facto isolado, por mais grave que este possa ser (pode até ser crime se for um ato isolado mas não é uma situação de assédio), pressupondo sempre um conjunto mais ou menos encadeado de atos e condutas, que ocorrem de forma reiterada" (CITE, 2013: 6). Sentido contrário extrai Diana Esteves (2011: 25) que argumenta que o direito "optou por fornecer uma solução mais rigorosa ao reconhecer a possibilidade de uma só conduta, independentemente de a sua duração e reiteração, ser configurada como uma situação de *mobbing* desde que, objectivamente, ponha em causa bens jurídicos fundamentais e cuja necessidade de protecção é indiscutível".

--

Júlio Gomes (2011: 79), reportando-se à jurisprudência italiana, refere o conceito de quick mobbing ao qual bastariam três meses (um conceito também criticado pela doutrina).

Já no que se refere à dimensão sexual, o entendimento, tornado pacífico na doutrina, é distinto e admite que ao assédio sexual poderá bastar um único acto (cf. Gomes, 2011: 78). Se, por um lado, se poderá presumir que é atribuída maior censurabilidade sociojurídica à natureza sexual de um comportamento, por outro, a inscrição da exigência da reiteração na sua dimensão sexual introduz novos contornos, como pode ler-se na afirmação de Alexandra Marques Serqueira:

[...] por exemplo, o apalpar pode constituir assédio ainda que tenha sido praticado apenas por uma vez. Já os olhares lascivos, nomeadamente os direccionados pelo assediador para o corpo da vítima (assediado), de forma despropositada, devem revestir um certo carácter de continuidade para que se preencha o instituto de assédio. (Sergueira, 2006: 256)

Ou seja, para além da natureza espúria e nebulosa dos conceitos descritivo-normativos accionados, à disputa sobre a necessidade de sistematização e continuação de um comportamento presente na «dimensão moral», junta-se, quando se trata da *dimensão sexual*, uma hierarquia de censurabilidades. O toque é mais censurável do que o olhar, ou de que "elogios", como refere a CITE (2013: 9).

Mutatis mutandis, os termos desta disputa «reiteração versus gravidade» podem ser pensados a partir das preocupações normativas congéneres que informaram as premissas no crime da violência doméstica:⁷¹ por um lado, tal como nas relações familiares, as relações laborais afiguram-se propícias à emergência de conflitos e, por outro, como adverte Marie-France Hirigoyen (2002: 16), "nem todos aqueles que dizem estar a ser assediados o são forçosamente". Ora, não só esta declaração de desconfiança, especialmente infecciosa em matéria de violência doméstica, de assédio sexual e de crimes sexuais em geral, concorre com o princípio de desconfiança em torno da (in)subordinação laboral (espectro das falsas denúncias), como a docilidade que se projecta (e que se expecta) tanto nas relações familiares quanto nas relações laborais, e que surge ameaçada com a sindicância da violência doméstica/assédio, autoriza uma verificação fina da "verdade". De alguma forma, a ideia, que se verá fluida, de que para elas tudo é violência doméstica e para os trabalhadores tudo é assédio revela a (sombra da) premissa de que a violência é, em parte, constitutiva das relações familiares e o assédio das relações laborais, na exacta medida do dever de obediência — dever esse ainda previsto no âmbito de uma relação laboral: "Enquanto no

-

⁷¹ Sobre o papel do direito nas políticas contra a violência doméstica, cf. Madalena Duarte (2012).

contrato civil a vontade se compromete, no contrato de trabalho a vontade submete-se" (Sagardoy *apud* Pereira, 2009: 11).

Neste sentido, tal como se afigura necessário distinguir a violência doméstica *verdadeira* das outras situações, acumula-se em torno do assédio a reivindicação, crescente, de o diferenciar de outras figuras, procurando e asseverando as suas características específicas, nomeadamente quanto à sua origem, ao bem jurídico afectado e aos meios de reacção disponíveis. Ou seja, alteram-se as palavras-chave, mas não o argumentário: o espectro das falsas ou, pelo menos, das *inexactas* denúncias, produto quer da conflitualidade existente nas relações familiares (no caso da violência doméstica) e nas relações laborais (no caso do assédio), quer do *exagero* e da *emocionalidade* emergentes do tipo de relação (e da conflitualidade associada) nas *partes do conflito*, suportam a necessidade de mensurar e de diferenciar a censurabilidade dos comportamentos, dos sujeitos envolvidos, para a apuração da censurabilidade jurídica. Como admite Rita Garcia Pereira (2009: 149): "as práticas violentas no trabalho que não preencham os elementos do tipo serão, em princípio, ilícitas mas a sanção terá de ser encontrada à margem da resposta dada pela figura do assédio moral".

Em suma, é o tipo de relação (de subordinação sexual, por um lado, e de subordinação laboral, por outro) que determina a especial censurabilidade jurídica e que, paralelamente, promove a desconfiança institucional no tratamento das queixas/situações. Uma vez mais, o preenchimento casuístico nas decisões administrativas e judiciais, explorado nas Partes II e III, permitirá perscrutar e problematizar as continuidades e as descontinuidades nas interpretações dos comportamentos e nas traduções jurídicas formuladas. Permitirá também ilustrar a relevância, apresentada anteriormente, destas interpretações em questões técnico-jurídicas, como as que se colocam ao nível do ónus da prova.

Em matéria de discriminação, o Código do Trabalho de 2009 mantém a formulação do ónus da prova do Código de 2003, cabendo ao trabalhador ou trabalhadora indicar em relação a qual outro ou outra trabalhadora se sente discriminado ou discriminada e à entidade empregadora provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer factor de discriminação — como estabelecido pela Directiva 2000/78/CE e que vinculava os Estados-membros à repartição do ónus da prova, em matéria da igualdade. Se o assédio com fundamento discriminatório goza, em abstracto, dessa regra da repartição do ónus (pelo

menos assim é defendido pela doutrina, e.g., Maria Palma Ramalho, 2014), a partir do momento em que o assédio é entendido como fora da alçada da discriminação é remetido para o pântano geral da subordinação laboral. Ou seja, uma vez que não está prevista a repartição do ónus da prova no caso do assédio, o ónus recai por inteiro no ou na trabalhadora, nos termos das regras gerais.

A problemática jurídica do ónus da prova e as suas implicações sociais na mobilização do direito, atendendo à equação entre o princípio genérico da presunção de inocência e a atenção aos constrangimentos emergentes de uma relação desigual de poder (no caso, institucionalizada) é objecto de vasta literatura. No caso do assédio (que não discriminatório), Sónia Kietzmann Lopes (2014: 162) considera que "é manifesto que muitos casos, especialmente de *mobbing* vertical, ficarão por reconhecer judicialmente", atendendo à conduta insidiosa e à dificuldade da produção de prova testemunhal – em regra, colegas de trabalho, que muito dificilmente se conseguirão libertar do ascendente que a entidade empregadora sobre si exerce. No mesmo sentido apontam Mago Graciano de Rocha Pacheco (2007) e Rita Garcia Pereira (2009), argumentando que a apresentação de prova, na maior parte dos casos, é para uma pessoa numa situação de assédio praticamente impossível ou, pelo menos, particularmente difícil.

Por outro lado, a exigência de prova da existência de um ambiente hostil e intimidatório e/ou da existência de danos tem sido particularmente criticado "por fazer depender do estado anímico e da resistência psicológica do assediado a qualificação da situação, para além de fazer impender sobre este o difícil ónus de provar uma intenção alheia" (Pereira, 2009: 230). Assim, para Ana Teresa Verdasca e António Garcia Pereira (2011: 9), a repartição do ónus de prova resolveria um dos principais óbices a um combate legal consequente ao fenómeno do assédio. Não contestando a repartição do ónus da prova é para a tipicidade que Júlio Gomes alerta, insistindo que é

[...] incorrecto impor ao trabalhador, para que se considere que haja assédio moral, o ónus da prova de uma qualquer intenção assediante, já que esta intenção não é um requisito necessário à existência de assédio moral, como, de resto, nos parece resultar inequivocamente da letra do artigo 29 n.º 1 do CT de 2009, mormente quando este preceito refere que o assédio é o comportamento indesejado com um certo objectivo ou efeito. (Gomes, 2011: 83)

Se esta não é a posição prevalecente na jurisprudência, ou na doutrina, como as partes seguintes permitirão demonstrar e problematizar, o seu impacto na punição e na reparação

do assédio é determinante. E este é um último aspecto que importa, por agora, analisar na construção legal do assédio. As consequências sancionatórias para a prática do assédio mantêm (no n.º 4.º do artigo 29.º) a natureza contra-ordenacional muito grave, punível com coimas que, consoante o volume de negócios da empresa e a existência de mera culpa ou de dolo, podem variar entre 2.040 e 61.200 euros.

Quanto à responsabilização da entidade empregadora em caso de assédio afiguram-se, sumariamente, dois cenários. No primeiro, a entidade empregadora é a agente directa do assédio e o assédio pode configurar uma «justa causa de resolução», ou seja, estabelece-se o direito de um trabalhador ou trabalhadora requerer a cessação de contrato de trabalho com justa causa e solicitar o pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. Torna-se, neste cenário, pacífico para a doutrina que a entidade empregadora seja responsabilizada.⁷²

Questão diferente impõe-se num segundo cenário, onde o assédio ocorre entre dois ou duas trabalhadoras de uma mesma organização e se coloca a pergunta a quem deve ser imputada a responsabilidade: ao trabalhador ou trabalhadora, à entidade empregadora, a ambos? Desde logo, como se verá posteriormente, quando o assédio ocorre entre colegas, a ACT não tem competências para intervir, abandonando à entidade empregadora o poder de intervenção. No entanto, como argumenta Ana Amante (2014), em Portugal não existe qualquer obrigação de a entidade empregadora punir o trabalhador assediante, "[n]a verdade, no nosso regime jurídico este (trabalhador assediante ou trabalhadores) gozam de uma impunidade quase total" (Amante, 2014: 103).

O debate sobre esta (não) previsão legal vem-se arrastando, nos últimos anos. A doutrina (e.g., Isabel Parreira, 2001; Diana Gomes, 2010) e alguma jurisprudência tem entendido que o assédio pode constituir uma violação ao contrato de trabalho, nomeadamente dos deveres de respeito, de urbanidade e de lealdade, o que imputa responsabilidade à entidade empregadora pela égide do poder disciplinar sobre os trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido, como argumenta Mago Graciano Pacheco (2007: 273), o "Código do Trabalho fornece ao empregador meios de reacção para combater ou eliminar o assédio moral no trabalho, designadamente, através do exercício do poder disciplinar, do despedimento do

⁷² Sobre a responsabilidade civil do empregador, nomeadamente responsabilidade civil extracontratual e contratual, cf. Diana Gomes (2010).

sujeito activo, da mobilidade geográfica ou da mobilidade funcional". E aqui tanto o conhecimento da entidade empregadora (que incorreria em responsabilidade por omissão dos deveres que lhe são inerentes), quanto o seu desconhecimento (numa óptica da prevenção) não afastam, nomeadamente para Regina Redinha (2003), a sua responsabilidade. Mago Graciano Pacheco (2007) afirma que o Código do Trabalho em harmonia com o regime da segurança, saúde e higiene no local de trabalho impõe a obrigação ao empregador de prevenir casos de assédio, no entanto é a tradução dessa responsabilização e as suas implicações que divide a doutrina. O alargamento das provisões do poder disciplinar que antecipam ou acomodam esta responsabilização e algumas medidas institucionais que têm sido desenhadas com este propósito impõem, todavia, uma posição de suspeita e uma análise prudente.

2.4. O assédio pelas lentes dos riscos psicossociais, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho

Numa outra dimensão, a área das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho tem vindo a ser ensaiada no quadro do assédio (e.g., Isabel Parreira, 2003; Mago Pacheco, 2007; Rita Garcia Pereira, 2009), em termos que fazem ressonância da lógica equiparadora do parto à doença que, como vimos, caracterizou a inovação normativa no contexto da I República. A esta *política de enquadramento* não serão certamente estranhos os casos de suicídio de mais de quarenta trabalhadores da France Telecom, entre 2006 e 2009, podendo ser lidos como o rastilho para tal paralelismo.

Sendo o suicídio a sua consequência última, a extensão dos danos não patrimoniais do assédio tem sido analisada sobretudo pelas ópticas disciplinares e periciais da medicina e da psicologia, desdobrando as dimensões física e psíquica, em danos morais, biológicos e psíquicos e em danos existenciais (cf. Messias Carvalho, 2006: 46), com sintomas que vão desde alterações cognitivas, a nível psicológico, psicossomático, hormonal, à tensão muscular, ao sono, depressões, síndromes de *stress* pós-traumático, fadiga crónica, alergias, dependência de álcool e drogas, distúrbios cardíacos e endócrinos, podendo, em última instância conduzir ao suicídio (cf. Pacheco, 2007: 122-127).

A este propósito, Ana Costa (2010: 105) afirma que "o assédio moral configura um risco psicossocial, resultando da deficiente organização do trabalho e gestão do mesmo, bem

como das más condições de segurança e saúde no emprego". 73 Efectivamente, apesar de, já em 1998, a Organização Mundial de Saúde alertar para a gravidade do *burnout* 74 no mundo do trabalho, decorrente dos prolongados níveis de *stress* no trabalho (cf. Patrick Légeron, 2004); de os instrumentos comunitários prosseguirem políticas de adequação aos novos riscos psicossociais e às lesões que causam aos trabalhadores e trabalhadoras (essencialmente no que respeita à sua saúde mental); e o Plano Nacional de Saúde Mental (2007-2016) prever a necessidade de articulação intersectorial na área das políticas de emprego, nomeadamente através de actividades de prevenção e promoção da saúde mental nos locais de trabalho, de redução e gestão dos factores de stress ligados ao trabalho e ao desemprego, 75 em Portugal não há reconhecimento legislativo nesta matéria, não obstante os vários exemplos europeus 6 e a literatura produzida. 77 Só recentemente, e largamente apoiada na gramática da crise (de que se dará conta em seguida) e nalguns *surtos* mediáticos, 78 é introduzida na agenda pública e política.

⁷³ De acordo com a autora, a Suécia, pioneira no que respeita à regulamentação do assédio moral (a lei sueca data de 21 de Setembro de 1993), foi o primeiro país a qualificá-lo como risco profissional, fazendo recair sobre o empregador uma obrigação de promoção de um ambiente de trabalho saudável.

⁷⁴ O termo *burnout*, que se populariza no âmbito das doenças profissionais, é cunhado em 1974 pelo psicanalista Herbert J. Freudenberger. Freudenberger (1974) utilizara a expressão *staff burnout* para descrever sintomas que o próprio sentia no acompanhamento terapêutico de pessoas com problemas de dependências. Desde então, o *burnout* tem sido tema de um vasto número de artigos e livros.

⁷⁵ Uma notícia de Janeiro de 2016 dava conta de um inquérito realizado a trabalhadores e trabalhadoras que mostrava o grau de insatisfação no trabalho: "Esgotados e pouco realizados: mais trabalhadores com sintomas burnout", Público. 18 de Janeiro de disponível ; Já em 2014, a Associação Portuguesa de Psicologia da Saúde Ocupacional (APPSO) divulgara um inquérito, aplicado a 38 719 trabalhadores em Portugal, que, segundo os autores, revela um aumento exponencial das situações de esgotamento e de stress nas empresas portuguesas: "Percentagem de trabalhadores com sinais de esgotamento quase duplicou em seis anos", Público, 12 de Março de 2014, disponível em: .

⁷⁶ Por exemplo, a jurisprudência espanhola, mesmo antes de considerar o assédio moral como acidente de trabalho, já aceitava a qualificação de determinadas hipóteses de stress laboral, *burnout*, assédio sexual e esgotamento psíquico dos trabalhadores como acidente de trabalho (Ana Cristina Costa, 2010).

⁷⁷ Sobretudo a partir do impacto do *burnout* em organizações específicas, seja por profissionais da saúde (e.g., Oliveira, 2008; Miranda, 2011; Sá, 2011), profissionais de apoio a camadas da população «vulneráveis» (como vítimas de violência doméstica, e.g., Machado, 2004; Ferreira e Barros, 2014), técnicos e técnicas das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) (cf. Costa, 2014) ou outras profissões, como o caso da classe docente, explorado por Carina Gouveia (2010).

⁷⁸ Surgem episódios que voltam a lançar o debate sobre o *burnout*, como no caso do desastre do Airbus A320 da Germanwings, em Março de 2015, em que o co-piloto despenha o avião nos Alpes franceses.

Sobre esta ampla e crescente área de estudos⁷⁹ importa, no âmbito desta tese, dar conta de duas dimensões: a economia do dano e o modo como contribui para a definição do assédio – uma vez que a sua enunciação e caracterização servem, aqui, sobretudo para balizar, densificar e desafiar os conceitos de assédio (moral ou sexual e discriminatório ou não discriminatório).

Relativamente à primeira dimensão, a equiparação do assédio moral a doenças profissionais ou a acidentes de trabalho tem testado o nexo causal entre doenças como a depressão ou problemas cardíacos, que constam da lista de doenças profissionais, e a ocorrência de assédio moral, a fim de estas doenças serem ressarcidas como doenças profissionais. Em última instância, este expediente permitiria que a reparação do assédio se tornasse mais protegida, uniformizada e automatizada.

No entanto, a doutrina tem encontrado obstáculos técnico-jurídicos que dificultam essa transposição. Como argumenta Ana Costa (2010: 132), o instrumento legislativo que tipifica as doenças profissionais vincula-as a determinados riscos específicos que não são facilmente extensíveis às situações de assédio moral. Neste sentido, a autora prefere enquadrar os danos do assédio nas doenças de trabalho (cf. Carlos Alegre, 2000), uma vez que o essencial não é o facto de a doença se ter desencadeado devido a uma circunstância ilegal, mas o facto de a doença ter como motivo o trabalho. Neste sentido, caberiam no conceito de doença de trabalho todas as patologias com origem e causa no exercício da actividade, e não apenas aquelas que tenham tido como fonte uma situação que o ordenamento jurídico sanciona.

Consequentemente, consideramos que poderá haver doença de trabalho ainda que não se prove a existência de assédio moral, e poderá haver assédio moral sem que exista doença de trabalho, na medida em que não haja exclusividade na causa que determinou a lesão. Daí que, ainda que exista uma situação configurável como assédio moral, o pedido do lesado se deva fundamentar sempre na existência de uma patologia que é «consequência necessária e directa da actividade exercida», provando a existência de tal situação psicológica ou física geradora de incapacidade e o nexo causal entre esta e a actividade laboral. Não se deve, portanto, imputar a lesão ou perturbação funcional à situação de assédio moral, na medida em que não é esta que fundamenta a atribuição de

-

⁷⁹ Rita Garcia Pereira (2009: 153-154) dá conta de outras modalidades de stress, como o *work-addition* (ou adição ao trabalho), *tecnostress, ergodependencia* ou *straining* (cf. Gomes, 2011: 77).

⁸⁰ Sobre o modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, cf. Teresa Maneca Lima (2016).

uma reparação a título de doença de trabalho, mas a situação danosa em que se encontra o trabalhador. (Costa, 2010: 151)

Este argumento tem o potencial de questionar o trabalho e a subordinação laboral (fonte de doenças) e de, ao desconsiderar a distinção entre comportamentos lícitos e comportamento ilícitos (dentro do poder disciplinar de uma entidade empregadora, cf. Maria Palma Ramalho, 2000), demitir as exigências prescritas para o preenchimento do tipo de assédio, na medida em que contesta posicionamentos como o de Regina Redinha (2003: 846), que entende que o assédio moral, fenómeno alheio às *relações laborais com normalidade*, não poderá configurar um exercício habitual de uma determinada actividade, uma vez que o assédio moral não é provocado por essa "actividade em si, mas pela forma deliberadamente penosa do seu exercício". E é aqui que encontro um rasgo particularmente criativo no argumento de Ana Costa: se o assédio não é provocado pela actividade em si, só é possível pela actividade em si. Ou seja, é o regime (de subordinação) laboral que o possibilita. Do mesmo modo, e esse, não por acaso, é um ângulo morto nesta área de estudos, o assédio *sexual* não é provocado pelo sexo/sexual em si, mas só é possível pelo sexo/sexual em si. Isto é, é o regime (de subordinação) sexual que o possibilita.

Nesta esteira, ainda de acordo com Ana Costa, a análise deverá ser sempre casuística, não se criando uma aplicação automática de qualquer um dos regimes às hipóteses de assédio moral. Júlio Gomes (2007), que também discorda da presunção de certos danos típicos, designadamente psicossomáticos resultantes do que designa mobbing, pela tentação - que veremos cumprida – de cingir o mobbing às situações em que se verificam certas lesões na saúde e na capacidade laboral, defende que deve reconhecer-se a existência de mobbing mesmo na ausência dos danos típicos à integridade física e mental – ainda que devam ser tidos em conta em sede de reparação -, simplesmente pela violação da sua dignidade e do seu direito geral de personalidade, ou de outros bens pessoais como a sua identidade e liberdade sexual ou de um dano existencial, que convoca da doutrina italiana. Esta formulação de dano existencial (Gomes, 2007: 178), provocado pela lesão de direitos invioláveis, goza também de grande potencialidade, pois permite escapar ao binarismo em que assenta o assédio (moral versus sexual) e a discussão em torno do regime das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho (normalidade da actividade laboral versus intenção, dolo ou negligência). Até a própria ponderação de licitude ou ilicitude poderá ser revista, à luz do dano existencial, permitindo demitir tanto os juízos de carácter de quem exerce o

assédio – como a intenção malévola referida por Rita Garcia Pereira; ou "de malvadez", (Silva, 2012: 54); ou de "soberba e avareza do ser humano" (Esteves, 2011: 42) –, como a acomodação de diagnósticos psiquiátricos, como a prevista em Marie-France Hirigoyen (2002: 27), sobre a "intenção deliberada de eliminar uma pessoa, de a humilhar e rebaixar por puro sadismo".⁸¹

A formulação do dano existencial revela-se ainda mais importante à medida que, como dispõe António Casimiro Ferreira (2012: 77), o direito do trabalho se vai tornando um "produto de mercado utilizado como caução do apoio externo". Uma ancoragem substantiva que o autor encontra no Memorando da *troika* (Memorando de entendimento sobre as condições específicas da política económica portuguesa, assinado a 17 de Maio de 2011), que introduz um modelo apresentado como transitório, inevitável, mas, como o próprio admite, com propensão para se institucionalizar.

2.5. Pós-direito do trabalho

Não me propondo tratar as implicações sociais, económicas e culturais do período *troika*, ou *pós-troika*; a contextualização⁸² macropolítica do «resgate financeiro» e as contrapartidas do «ajustamento estrutural» impõem-se para se compreender a consolidação de uma política governativa sob a égide de um regime de austeridade, com reflexos na produção legislativa, nomeadamente em matéria laboral. O impacto da política económica e da economia política nas relações de trabalho precedem, largamente, este memorando de entendimento da *troika*. Aliás, já em 2005, António Casimiro Ferreira anunciara a «crise», «fim» ou «morte» do direito do trabalho *vis-à-vis* o contexto marcado pela crise económicosocial e pelos processos de recivilização neoliberal, nomeadamente a partir da tendência para a flexibilização e desregulamentação das relações laborais.

Portanto, se as práticas empresariais e o discurso político dominante passaram a enfatizar a flexibilidade do trabalho como a ponte para a competitividade das empresas e das

Esta remissão para o *puro sadismo* faz ressonância à discussão em torno da variação 'qualificada' dos crimes, nomeadamente dos *estados passionais* nos homicídios que Carlos Mália (2011: 95, citado por Tiago Ribeiro, 2014: 104) arruma num "estado psíquico da excepção". Sobre a concepção biomédica dos sujeitos e dos fenómenos – manifestação de anomalia, disfunção ou atipicidade, cf. Tiago Ribeiro (2014).

⁸² Sobre o debate em torno da reforma do Estado em Portugal no contexto de crise e de austeridade, e.g., Renato Miguel do Carmo e João Rodrigues (2009), José Reis e João Rodrigues (2011), António Casimiro Ferreira (2012, 2014), Raquel Varela (2012).

economias e para o crescimento do emprego, levando a uma crescente desprotecção dos trabalhadores e trabalhadoras (Kóvacs e Casaca, 2007), a naturalização da precariedade e a promoção, no plano normativo, da desjudicialização (enquadrada numa lógica de simplificação) das violações ao Código do Trabalho encontraram imperativos morais que contribuíram para a protecção e o bom funcionamento dos mercados e justificaram as intervenções do poder político (cf. Ferreira, 2014). Este processo, que acompanha a perda da identidade político-jurídica e a alteração da função protectora do direito do trabalho, é sustentado pela tese de Casimiro Ferreira (2012), inspirada em Alain Supiot (2005, 2010), de o direito do trabalho se ter tornado uma mercadoria. Um argumento que encontra em João Leal Amado (2009a) apoio teórico sobre a mercadorização dos ordenamentos jurídico-laborais nacionais.

Nos quatro anos que se seguiram, sucederam-se alterações ao Código do Trabalho de forma a acomodar novas modalidades de despedimento (como o da inadaptação, cf. Raquel Cabral Ferreira, 2013, ou de extinção de posto de trabalho), novos valores de compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, novas regras das convenções colectivas de trabalho, um novo regime e regulamento do contrato de trabalho em funções públicas, ou novos regimes de trabalho (como o teletrabalho⁸³ ou o trabalho em horário flexível ou parttime) para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares.

No entanto, se esta conjuntura e a mobilização que despoletou⁸⁴ projectavam nos tribunais do trabalho a arena de resgate do direito do Trabalho e dos direitos no trabalho – nomeadamente, como argumentara António Casimiro Ferreira (2005), a tensão entre flexibilização/rigidez da protecção dos trabalhadores –, tanto Maria Regina Redinha (2016) como António Garcia Pereira (2016) perspectivam um direito do trabalho capturado pela racionalidade económica e pelo experimentalismo legislativo que permitiu, por um lado, que a austeridade se tornasse legal e, por outro lado, que a austeridade económica se tornasse moral. Entre as suas várias manifestações, algumas das quais procurarei dar conta ao longo deste trabalho, a notória diminuição do número de processos que deu entrada nos tribunais

⁸³ Sobre o teletrabalho, cf. Maria Regina Redinha (2007); Guilherme Dray (2002); Susana Gil (2015).

⁸⁴ Sobre o movimento «Geração à Rasca» que se juntou em torno das manifestações do dia 12 de Março de 2011, posteriormente popularizado como «Movimento 12 de Março», ou os «Precários Inflexíveis», entre outros grupos de base popular, cf. a tese de doutoramento de José Soeiro (2015), *A Formação do Precariado: Transformações no trabalho e mobilizações de precários em Portugal*.

do trabalho e que uma reportagem do Jornal *Expresso*⁸⁵ atribui à precariedade, ao medo e à resignação dos trabalhadores e trabalhadoras, perante a perda generalizada de direitos, é uma das mais flagrantes e desarmantes: quanto menor a protecção e a segurança laboral, menor a capacidade para revindicar protecção e segurança laboral. Como argumenta Rita Garcia Pereira, se o 1.º de Maio, «Dia do Trabalhador», que teve a sua origem numa manifestação nas ruas de Chicago, reivindicava a redução da jornada de trabalho para as oito horas diárias, actualmente, e não obstante o reconhecimento constitucional do direito ao repouso, "a maior parte dos cidadãos trabalha mais de dez horas diárias, cultivando-se uma lógica que terá começado no sector bancário mas que se alastrou a quase todas as actividades, consistente no facto de um «bom trabalhador» ser aquele que se mantém no local de trabalho muito para além da sua hora de saída" (Pereira, 2009: 15).

Não obstante, como argumenta Júlio Gomes, se "o aumento da precariedade e da flexibilidade e a competição crescente entre os próprios trabalhadores pelos postos de trabalho escassos não apenas deterioram o ambiente de trabalho como incrementam o perigo de assédio, tanto vertical, como horizontal" (2011: 74), o "conceito de assédio moral [não só] permitiu um salto qualitativo na tutela dos trabalhadores" (2011: 74), como a sua descoberta "teve um efeito revolucionário" nessa tutela, ao assumir "um papel revolucionário na tomada de consciência do trabalhador de que é algo mais do que uma mera peça na engrenagem do processo produtivo" (2011: 91). Como concluiria o autor,

o conceito de assédio moral manteve vivo o espírito do direito do trabalho em um dos seus aspectos essenciais: um dos escopos do direito do trabalho tem sido o de assegurar que o aumento da competitividade das empresas e o desejo (lícito) de lucro não sejam realizados à custa da destruição da dignidade da pessoa que trabalha. (Gomes, 2011: 91)

Não por acaso, nesta mobilização-activista, jurídica e académica, afigura-se uma repetição coreográfica da *história*: uma velha reivindicação feminista (neste caso, a denúncia do assédio sexual) é sugada por uma *causa maior*, o carrasco do *mercado* com o seu chicote da precariedade. Reflexo disto é também a renovação do debate parlamentar sobre o assédio desencadeado por quatro iniciativas legislativas, apresentadas pelos grupos

-

[&]quot;Número de processos nos tribunais de trabalho nunca foi tão baixo", *Expresso*, 8 de Maio de 2016, disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-05-08-Numero-de-processos-nos-tribunais-de-trabalho-nunca-foi-tao-baixo.

parlamentares do BE, ⁸⁶ do PS, ⁸⁷ do PCP⁸⁸ e do PAN (Pessoas-Animais-Natureza), ⁸⁹ entre Setembro de 2016 e Janeiro de 2017. Na exposição de motivos, os quatro projectos de lei partem dos resultados do estudo sobre assédio, promovido pela CITE e coordenado por Anália Torres (2016) (analisado no capítulo 4), e da precarização das relações laborais para, a partir de distintas posições ideológicas, reforçarem, entre outras, i) a protecção contra a retaliação, por via de processos disciplinares, de quem denuncia e de quem testemunha actos de assédio; ii) medidas, algumas já previstas no ordenamento jus-laboral, como o assédio constituir uma contra-ordenação muito grave e motivo de resolução de contrato com justa causa por parte do trabalhador ou trabalhadora, conferindo direito a indemnização; ou a obrigação de adopção de códigos de boa conduta de prevenção e combate ao assédio no trabalho; iii) a previsão de sanções acessórias aplicáveis às empresas em sede de contra-ordenação.

Em suma, nenhum dos projectos desafiou a valorização da sexualidade como agente estranho à personalidade ou ao direito à laboralidade das pessoas, ou os contornos sexuais do assédio sexual. Como referido por Maria Regina Redinha e Maria Raquel Guimarães (2002: 652-653), se o direito geral de personalidade, enquanto "direito à pessoa-ser e à pessoa-devir", acomoda uma complexidade de manifestações, previsíveis e imprevisíveis, que não são compatíveis com um elenco taxativo de direitos de personalidade, importa questionar e problematizar as premissas em que se fundam a *essência* e o recorte, tão auto-evidentes, do ser-sexual e do devir-sexualidade. Nomeadamente, e explorando o exemplo formulado por Isabel Ribeiro Parreira (2001: 172), nas "ofensas verbalizadas que incluem as típicas e directas violações da honra e da integridade moral, como a imputação ao assediado de falsos factos de carácter sexual", que podem assumir a forma de insinuações sobre a *homossexualidade* ou sobre a *disponibilidade sexual* de um trabalhador ou trabalhadora,

⁸⁶ Projecto de Lei 307/XIII – Cria um novo regime jurídico para combater o assédio no local de trabalho, dá entrada na Assembleia da República a 30 de Setembro de 2016.

⁸⁷ Projecto de Lei 371/XIII – Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio em contexto laboral no sector privado e na administração pública, dá entrada na Assembleia da República a 13 de Janeiro de 2017

⁸⁸ Projecto de Lei 375/XIII – Previne e combate o assédio no local de trabalho (12.ª alteração ao Código do Trabalho e 5.ª alteração ao Código do Processo do Trabalho), dá entrada a 20 de Janeiro de 2017 na Assembleia da República.

⁸⁹ Projecto de Lei 378/XIII – Reforça a tutela contra os actos de assédio no âmbito das relações de trabalho, dá entrada a 20 de Janeiro de 2017.

dirigidas e/ou recepcionadas como injuriosas, porque enquadradas num regime de valor que é patriarcal e heteronormativo. Como admite a autora, a natureza sexual da conduta é um conceito indeterminado na modalidade de cláusula geral,

[...] porquanto, extremamente poroso à realidade social e sociológica, é impossível concretizar-se um padrão universal de prática sexual *não desviada*: afinal, tudo depende da moral e dos costumes de cada sociedade, de cada civilização, de cada época. [...] Assim, depurados das circunstâncias, é impossível qualificar como de natureza sexual, actos como, por exemplo, um aperto ou uma palmada nas nádegas (normal entre colegas desportistas), um beijo na boca (normal cumprimento para certas pessoas, só usado em relações de carácter amoroso para outras, e manifestação sexual, por exemplo, na cultura islâmica). (Parreira, 2001: 187)

É, pois, à luz da gramática da leitura jurídica da relacionalidade e da micropolítica laboral, do *zoom* a que a dogmática aspira ao formular a normatividade e da transição de um modelo de emprego burocrático (tarefas, horários e performance bem definidos) para um modelo de gestão flexível (trabalho por objectivos, fluidez da fronteira entre o pessoal e o profissional, ⁹⁰ etc.) que importa compreender, na análise da jurisprudência, dos processos judiciais e administrativos, as terminologias e as conceptualizações dos assédios que, de acordo com Rita Garcia Pereira (2009), continuam confusas e ambíguas para as aplicadoras e aplicadores jurídicos, também porque contaminadas pela mediatização que têm granjeado, e que Júlio Gomes (2011: 72) considera inacabadas e em plena evolução.

⁹⁰ A este propósito, vejam-se os trabalhos publicados no livro *Transformações recentes do Direito do Trabalho ibérico*, coordenado por Francisco Liberal Fernandes e Maria Regina Redinha (2016).

Capítulo 3 – Regimes jurídicos da tutela penal da sexualidade

Em 2015, segundo dados da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), do Ministério da Justiça, 6,1% da comunidade prisional em Portugal era do sexo feminino. Teresa Pizarro Beleza, autora incontornável na área dos estudos feministas do Direito em Portugal, considerara, já em 1984, o antropologismo lombrosiano, de que falara Carol Smart (1976), sobre a etiologia da delinquência feminina nos estudos criminológicos, de um "facilmente ridicularizável biologismo".¹ De acordo com Teresa Pizarro Beleza (1984: 9), o "estudo do «processo primário de criminalização» (feitura, conteúdo da lei penal) é primordial no entendimento do sistema penal em geral, por sua vez apenas um entre outros sistemas de controlo social". Deste modo, continua a autora,

[...] instituições como o casamento, a família, o «lar», o tratamento médico-psiquiátrico desempenham, em relação às mulheres, funções paralelas às que, quanto aos homens, cabem às instâncias oficiais de repressão. Isto é, o carácter *privado* da vida de aquelas e *público* da vida de estes também se reflecte na natureza dos mecanismos de controlo preferencialmente utilizados [...]. (Beleza, 1984: 14)

Ou seja, o poder repressivo do Estado não se impõe de forma (tão) essencial no controlo das mulheres, uma vez que sobre estas recaem outros mecanismos e dispositivos de controlo da feminilidade. Esther Madriz (1997), que se dedicou a estudar os mecanismos de controlo social na fabricação de «uma boa menina» — a fabricação da «menina bonita» seria o objecto de estudo de Deborah Rhode (2010), em *The Beauty Bias* —, encontra no *medo do crime* o seu expoente. Um medo que desde muito cedo é veiculado nas histórias e contos infantis. Concluiria Esther Madriz que as decisões pessoais, individuais e diárias, longe de acontecerem num vácuo político e social, são fortemente influenciadas pela ideologia dominante de crime, de criminosos e de vítimas (e dos seus contextos sociais) que continuamente reproduzem (tanto as decisões quanto a ideologia) relações de dominação e de subordinação.

_

¹ Para uma discussão sobre diferentes perspectivas sobre a agressão e violência (biomédica, essencialista – abordagens sociobiológica e psicanalítica – e social – abordagens da socialização, construccionismo social), cf. Gerda Siann (1998); Veja-se também Dossier temático da revista *ex aequo* da APEM «Perspetivas Feministas em comportamento desviante» (2013) e Helena Machado (2008); Sobre criminologia e teoria feminista, cf. Sally Simpson (1989).

Se, como escrevera Susan Brownmiller (1975), ainda antes de aprendermos a ler nos é incutida uma mentalidade de vítima, a premissa afigura-se confirmada na história popularizada pelos irmãos Grimm: fora a errada decisão da *Capuchinho Vermelho* — ao desafiar os conselhos sensatos da mãe e ao optar pelo caminho da floresta — que a sujeitara ao ataque do *Lobo Mau* (e ao sacrifício da avó) e de que, por sorte, foram ambas salvas graças a um corajoso e honesto lenhador. Se o imaginário social, fortemente acomodado através da veiculação mediática, muito tem contribuído para a criação de vítimas inocentes e vítimas culpadas, *a lei* foi (e tem sido) fundacional nessa criação/manutenção, quer ao regular criteriosamente as beneficiárias da protecção penal, quer ao censurar criminalmente as «perversões» ou «desvios», como afirmara Diogo Pinto da Costa:

Na sua função primeira de protecção dos valores fundamentais da comunidade, o Direito Penal intervém, desde há muito tempo, reprimindo os comportamentos que, nas sucessivas épocas históricas, têm sido considerados «perversões» ou «desvios». (Costa, 2000: 71)

Assim, quer estas perversões ou desvios que não existem senão num consenso, que é (mais ou menos) transitório, (mais ou menos) localizado e (mais ou menos) datado, quer a protecção dos valores fundamentais (um conceito também mutável e capturável) que tutela a vetusta sexualidade das mulheres tanto mais revelam da normalidade que informa uma comunidade quanto conformam a comunidade numa ordem (que se torna e, portanto, é normal). Como escreveriam, já recentemente, José Mouraz Lopes e Tiago Milheiro (2015), dos crimes contra os costumes aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a censurabilidade penal tem reflectido e, em parte, fabricado a importância da sexualidade na governação social. Se a sexualidade tem assumido uma decrescente, ou uma crescente, importância na governação dos sujeitos (isto é, dos seus corpos) é uma das hipóteses que este capítulo procurará testar.

Na economia deste estudo, importa recensear, sumariamente, a evolução histórica da moralidade no *direito penal sexual* que, como descrito no Comentário Conimbricense do Código Penal (Dias, 2012: 708-709), parte de uma certa concepção individualista do *direito romano* – a intervenção estadual na matéria fazia-se "não em nome da moral individual, mas fundamentalmente em vista da pureza de costumes dos submetidos à *patria potestas*", limitando, deste modo, a intervenção penal aos crimes de *incestus*, *lenocinium*, *adulterium* e *stuprum* –; passa por uma mundividência estreitamente ligada ao *direito canónico* –

conducente à punição de princípio de toda e qualquer actividade sexual extramatrimonial ou mesmo «contra o pudor» (ditos «crimes morais») —; acomodando, a partir do século XVIII, a influência reducionista da *ideologia iluminista* — onde começa a fundar-se a ideia de que estes crimes devem ser postos em conexão com a liberdade sexual das pessoas — para, sobretudo por influência da *filosofia idealista* do século XIX, lograr um novo alargamento e estender o domínio da criminalização às actividades consideradas contra os (bons) costumes ou a honestidade, em suma, contra aquilo que em cada lugar e momento fosse considerada a «moralidade sexual» vigente. A revisão penal de 1995 anunciará uma mudança no paradigma filosófico-jurídico, operando na concepção da sexualidade, e nas diferentes modalidades da sua ofensa ou violação, como um valor individual e eminentemente pessoal, e não supra-individual, da comunidade ou do Estado, como até então.

À luz deste enquadramento, este capítulo pretende recuperar o modo como tanto a sexualidade, quanto a sua ofensa ou violação, têm sido valorizadas, codificadas, permitidas e sancionadas, ao longo do tempo, para compreender, por um lado, o lugar da sexualidade na constituição jurídica dos sujeitos «mulher» e «homem» e, por outro, os modos como a tutela penal (da sexualidade) das mulheres produz e reproduz as estruturas de dominação do patriarcado. Para tal, irei analisar as disposições legais previstas nos sucessivos ordenamentos jurídico-penais, a trajectória das opções jurídicas nacionais e os referenciais político-normativos que as informam, procurando na genealogia dos crimes de violação, coacção sexual e importunação (quer na derrogativa do exibicionismo, quer da perseguição) pistas sobre a combinação de censurabilidade/aceitabilidade moral/penal – censurabilidade moral, aceitabilidade penal; censurabilidade penal, aceitabilidade moral – do assédio sexual (ou de actos prescritos em tal conceito).

A descoincidência heurística entre o sentido corrente de uma expressão ou termo e o seu sentido jurídico ou entre os actos-tipo enunciados e os tipos legais disponíveis e a tensão entre a paz jurídica (do poder judicial) e a paz social (a que o poder legislativo é mais permeável) revelam, em esquematismos disciplinares e morais, o campo pantanoso em que se fundam a dogmática e a ética jurídica.

1. A protecção penal (da sexualidade) das mulheres

1.1. Entre o crime e o pecado

Dando início a esta breve revista, datam das Ordenações² várias normas reguladoras sobre o acto de *dormir com*, de sodomia, de adultério ou sobre a permissão dada ao marido de matar a sua mulher (e o amante, excepto se Cavaleiro ou Fidalgo de follar), se encontrada em flagrante delito, que estabeleciam expressamente as beneficiárias de protecção. Segundo Maria do Carmo Dias (2000: 57), "[h]istoricamente, o conceito de «ofensa sexual» sempre esteve relacionado com os direitos da mulher e com a sua posição social. O amor cortês estava reservado às mulheres da nobreza, sendo distinto o tratamento em relação às restantes mulheres". Percorrendo as Ordenações Afonsinas (cf. José Domingues, 2008), Manuelinas e Filipinas, a autora argumenta que a punição do crime de violação se justificava pela necessidade de assegurar e defender a moral pública, designadamente sexual, da época.

Neste sentido, nas Ordenações Afonsinas, no crime de violação incorria todo o homem, de qualquer estado e condição,³ que pela força *dormisse com* mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva, que honestamente vivesse (Dias, 2000). O sujeito passivo do crime de violação era unicamente a mulher de vida honesta: exigia-se-lhe para prova do crime que "logo a seguir ao feito, se queixasse, devendo, quando estivesse em lugar povoado, bradar pelo caminho e pela rua: vedes o que me fez fulano, nomeando-o pelo nome...". Será nas Ordenações Manuelinas, como sublinha Diogo Pinto da Costa (2000), que se encontra a génesis das figuras do atentado ao pudor e da tentativa do crime de "dormir por força". As Ordenações Filipinas irão consolidar os princípios das Ordenações Manuelinas, alargando a

² Seguindo de perto a súmula de João Miguel Costa (2012), o *Codex Legum Visigothorum* (séc. VI), cuja influência se fez sentir na Ibéria durante vários séculos e, em Portugal, mesmo depois da independência, continha várias disposições penais, destinadas essencialmente a extinguir as formas privadas de reacção criminal, como a vingança privada ou a perda de paz. Estas, porém, subsistiram até que o poder público do (a partir de 1143 então já) reino de Portugal robusteceu o suficiente para chamar a si o direito punitivo e produzir legislação penal, o que sucedeu sobretudo a partir de 1221. Em 1446, as *Ordenações Afonsinas* vieram compilar esta legislação, completando-a e reformando-a em alguns aspectos. O seu Livro V, que ficou conhecido como *liber terribilis*, continha "aquilo que bem pode considerar-se o primeiro Código Penal e de Processo Penal português" (Figueiredo Dias e Costa Andrade, 1996: 96). Seguiram-se-lhes, sem diferenças acentuadas em matéria penal, as *Ordenações Manuelinas* (1521) e a estas as *Filipinas* (1603). O direito penal das Ordenações era casuístico (não abstracto) e caracterizado por penas não estabelecidas previamente, desproporcionadas e cruéis. As Ordenações vigoraram, em matéria penal, até ao Código Penal de 1852. Sobre a codificação penal portuguesa no século XIX, cf. José Oliveira Martins (2016).

³ Sobre a diferenciação da sanção de acordo com o privilégio de classe, cf. José António Barreiros (1980).

figura do sujeito passivo do crime de violação a qualquer mulher, justificando "que mesmo uma mulher prostituta poderia ter um resto de honestidade, pois, quando resistia à violência, não era prostituta". Só não se executaria a pena de morte se a mulher fosse escrava ou se ganhasse dinheiro com o seu corpo, o que, de acordo Maria do Carmo Dias, mostra que, apesar de tudo, se mantinha a ideia de que a vítima teria de ser mulher honesta. Data também das ordenações, como recenseia Elina Guimarães (1986), a especial censurabilidade resultante de uma relação de ascendência (familiar ou de trabalho) ou do lucro retirado desse acto:

Eram especialmente punidos os casos em que o culpado tivesse qualquer ascendente sobre a vítima por parentesco ou por motivo de trabalho ou de familiaridade, como vizinhos e criados, e sobretudo quando ela estivesse sob a sua dependência moral, como tutor, advogado, procurador, escrivão, juiz, etc., disposições demasiado numerosas para serem citadas. Entendendo que tais propostos se devem tolher de início, castigava-se duramente o carcereiro que beijasse uma presa. Quem se metesse com mulher na rua, mesmo sem lhe fazer propostas desonestas, era punido com pesada multa. Uma disposição muito interessante e que merece realce é a que manda punir com penas severíssimas, que podem ir até à pena de morte, «aquele que dormir à força com qualquer mulher», posto que ganhe dinheiro com o seu corpo (livro v, título 18). (Guimarães, 1986: 560)

Se o bem protegido pelas Ordenações era um ideário auto-referencial dos *bons* costumes, assentes na honestidade de uma mulher em preservar a honra (a sua e a do homem ou dos homens que a tutelavam) — uma honestidade medida em torno do zelo com que a preservava e juridicamente protegida nessa exacta medida —, o essencialismo que espartilha, e infecta, a análise das realidades sociais descura frequentemente o dispositivo de classe que perpassa estes ditames. Como descreve Verena Stolke (2006: 15-16), num artigo sobre as intersecções que se desenvolveram no império colonial espanhol entre relações de sexo, concepções da sexualidade feminina, honra familiar e a ordem do Estado, em 1752 *um* Dr. Tembra do México emitiu o seguinte parecer sobre a possibilidade de um matrimónio desigual ser, ou não, celebrado sem o consentimento dos pais:

Se a donzela deflorada por uma promessa de casamento é tão inferior em status, que cause maior desonra à linhagem dele, no caso de ele se casar com ela, do que aquela que recairia sobre ela no caso de ela permanecer deflorada (como quando um Duque, Conde, Marquês ou Cavalheiro de conhecida nobreza seduz uma menina mulata, uma *china* [descendente da mistura de negro e indígena com negro], uma *coyota* [descendente de índio e mestiça] ou a filha de um carrasco, um açougueiro, um curtumeiro)... Neste caso, ele não deverá se casar

com ela porque a injúria para ele e para toda sua linhagem seria maior do que aquela em que a donzela incorreria ao permanecer sem salvação, e deve-se sempre escolher o mal menor [...] pois o último caso é uma ofensa individual e não causa danos para a República, enquanto o primeiro é uma ofensa de tal gravidade que irá denegrir uma família inteira, desonrar uma pessoa proeminente, difamar e manchar toda uma linhagem de nobres e destruir algo que oferece esplendor e honra à República. Mas se a donzela seduzida é de status apenas levemente inferior, de diferença não muito marcante, de forma que sua inferioridade não cause uma desonra marcante para a família, então, se o sedutor não deseja recompensá-la, ou se ela simplesmente rejeitar a compensação na forma de doação, ele deve ser forçado a se casar com ela; porque nesse caso sua injúria pode prevalecer sobre a ofensa infligida à família do sedutor, já que eles não sofreriam um dano grave com o casamento, enquanto ela sofreria se não se casasse.

A escolha de um mal menor é um exercício com propriedades especialmente reveladoras da hierarquia dos valores protegidos, sobretudo se ponderados à luz da fórmula «honra individual», «moralidade sexual» e «corpo nacional» e dos desafios que a "estruturação do tecido sócio-cultural e ético engendrado pela conquista portuguesa e espanhola e pela subsequente colonização do Novo Mundo" (Stolke, 2006: 16) colocava de degenerescência de uma elite nacional, étnica, de classe.

O período que se segue, entre meados do século XIX e início do século XX, com transformações profundas nos modos de produção e, consequentemente, na governação das pessoas foi fundamental para a legitimação dos sistemas de classificação sexual (Brandão, 2008). De acordo com Ana Maria Brandão (2008), a sexualidade surge progressivamente como um domínio privilegiado de luta política, onde as questões da (i)moralidade, da pobreza e do risco de alastramento de epidemias — em particular, das doenças venéreas, como a sífilis — se confundem com frequência. As inquietações da degenerescência da raça, da classe e do sexo feminino que proliferavam nomeadamente junto daqueles com acesso à produção científica terão sido determinantes para a elaboração e proeminência, crescente, dos discursos científicos e médicos.

É durante este período que se afirmam duas novidades fundamentais e interligadas: por um lado, a medicalização da sexualidade — o sexo é desviado do domínio religioso do pecado e da santidade para o domínio clínico da doença e da saúde; por outro, a imposição, frequentemente sub-reptícia, de um modelo de sexualidade "normal", falocêntrica, exclusivamente heterossexual e procriadora, que remete para o campo da perversão ou da patologia todas as outras formas de sexualidade. (Brandão, 2008: 2)

É sobre este período que vários estudos se centram para analisar a produção e governamentalidade de sujeitos desviantes, desde logo o trabalho fundacional de Michel Foucault que se dedicou a estudar instituições totalitárias de confinamento do desvio e de normalização. As intervenções reguladoras do Estado, nomeadamente através da institucionalização compulsória, inicialmente destinada a mendigos ou mendigas e pobres, alastrando depois a outras categorias sociais (cf. Susana Bastos, 1997), ou as medida sanitárias, como a esterilização compulsória ou o impedimento do casamento a certas categorias sociais (entre as quais os "invertidos"), dado o temor que a mera possibilidade de reprodução aumentasse o abastardamento da população (Greenberg, 1988: 418-421), encontra, neste período, material de inspiração literária inesgotável.

1.1.1. Os Códigos Penais (de 1852 e de 1886)

Segundo Maria José Santos (2002: 97), de acordo com a fundamentação surgida com o iluminismo,⁵ entendia-se que grande parte dos males da sociedade tinha origem na pluralidade das fontes de direito⁶ – lei, costume, estilo, *direito romano*, *direito canónico* –, e na profusão de normas extravagantes. Havia, assim, que considerar como única fonte a lei e conservar em vigência poucas e claras leis. Tal sistematização das normas permitiria, de resto, que o Estado reservasse para si o poder exclusivo de criar o direito e, deste modo, na esteira weberiana, o monopólio da violência legítima.⁷ Daqui provém a promulgação dos Códigos – diplomas legislativos que reúnem as normas aplicáveis a um conjunto de relações jurídicas afins, sistematizadas de acordo com princípios e segundo uma técnica uniforme (Santos, 2002).

Manter-se-ia na redacção deste Código Penal uma estreita vigilância da moralidade sexual, estatuída em vários preceitos, como a do adultério, que permaneceria aliás até ao Código Penal de 1982, quer no referente à atenuação nos crimes de homicídio – o homicídio cometido por um marido em flagrante adultério da mulher redundaria em desterro por seis meses –; quer no referente ao próprio comportamento de adultério – punido de forma

⁴ A bibliografia nesta matéria é vasta. Além do trabalho de Michel Foucault (1972, 1987; 1994); Jeffrey Weeks (1995); Jonathan Ned Katz (1996); mais recentemente, Tiago Pires Marques (2014); e Tiago Ribeiro (2016).

⁶ Sobre a problemática das fontes de direito, cf. António Hespanha (2014).

⁵ Sobre o iluminismo penal, cf. Cesare Beccaria (2014).

⁷ Para uma recensão crítica sobre as raízes do direito positivista, cf. Boaventura de Sousa Santos (2003a).

particularmente severa, sobretudo o adultério cometido por mulher casada, admitindo, benevolamente, o perdão do marido ou a sua reconciliação como inibitiva da capacidade de queixa.

Também as categorias «virgem» ou «viúva honesta» serão preservadas e, com a redacção do Código Penal de 1852, a «honestidade» passa a intitular o compósito de bens a proteger. Se é visível o sustentáculo da moralidade sexual nos crimes gerais contra as pessoas, é no capítulo dos crimes contra a honestidade – até então tratados como crimes imorais – que se encontra o património jurídico do que constitui, actualmente, o capítulo dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Além do «attentado ao pudor», 8 os crimes contra a honestidade previam o «estupro voluntario» e a «violação», cujos contornos e punição dependiam do tipo de vítima e não do comportamento assumido. Assim, por um crime de estupro seria punido (com pena de degredo temporário) "aquelle, que estuprar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de doze anos, e menor de dezassete anos" ou ainda "aquelle, que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de dezassete anos, e menor de vinte e cinco anos". Punido por um crime de violação seria "aquelle, que tiver copula illicita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violência, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime". Se a enunciação de "cópula ilícita" se referia, de acordo com Beleza dos Santos (1924-1925), à cópula fora do matrimónio, muito mais revelador é a implicação da licitude da cópula provir do casamento – ou seja, a admissão do casamento como uma licença para violar. 9 Era também punido o rapto violento "com fim desonesto", especialmente se ocorresse na casa ou no lugar em que "a mulher virgem ou viúva honesta" tivesse autorização para estar ou se cometido por ascendente ou irmão, tutor ou curador, ou mestre, ou empregado público, ou criado ou doméstico ou se «em razão de profissão tiver influência sobre a pessoa ofendida».

⁸ Previsto no artigo 391.º, o CP de 1852 estabelecia que "Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violência, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporário." Prevê ainda o mesmo artigo que "se a pessoa ofendida for menor de doze anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violência".

⁹ Sobre a violação no casamento, cf. David Finkelhor e Kersti Yllö (1985); Diana Russell (1990); Kersti Yllö e M. Gabriela Torres (2016); Maria do Carmo Dias (2000).

Após sucessivas reformas ao Código Penal de 1852, ¹⁰ é aprovado o Código Penal de 1886¹¹ – o que mais tempo vigorou em Portugal e que será substituído quase 100 anos depois, após diversas revisões, pelo actual Código Penal de 1982. O capítulo dos crimes contra a honestidade apresenta continuidade com as previsões legais anteriores, alterando cirurgicamente os sujeitos dos crimes – nomeadamente no crime de estupro passa a prever apenas a «mulher virgem» (abandonando a previsão das viúvas honestas), entre os 12 e os 18 anos; e no crime de violação deixa de explicitar a menoridade ou a honestidade de uma mulher – e reformando as medidas das penas. A relação entre o agente e a pessoa ofendida que continuará a conferir acrescida censurabilidade, passará, no Código Penal de 1886, a contemplar também os "eclesiásticos ou ministros de qualquer culto ou se tiver comunicado à pessoa ofendida afecção sifílica ou venérea." A transmissão de doenças e o abuso da posição religiosa – rompendo com o aconselhamento, a que se refere Maria do Carmo Dias (2000), da violação aos clérigos, relatado na obra *De Amore* de Andreas Capellanus, do século XII – passam, portanto, a ser valorizadas como especialmente censuráveis.

Um dos expedientes que melhor revela o impasse da ordem jurídica entre o crime e o pecado, e que se manterá também ele até ao Código de 1982, é a admissão de perdão judicial no caso de o agente casar com a ofendida: "nos casos de estupro, ou violação, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida", admitindo que "se, porém, casar com ella, cessará toda a pena". O Código Penal de 1886 viria a restringir às mulheres virgens esta obrigação, mantendo a cessação do processo judicial ou da pena se o autor do crime casasse "com a mulher ofendida". Mesmo na ocorrência de casamento, o dote era obrigatório, pois, como argumenta Teresa Pizarro Beleza (1995: 171), "o dote correspondia a uma indemnização a receber pela mulher virgem, equivalente ao valor mercantil da perda da virgindade da mulher". Premissas da influência da igreja e da doutrina católica, como argumentara Maria do Carmo Dias (2000) e que, na esteira de Karl Prehaz Natscheradetz (1985: 80), asseguravam que "a virgindade e a castidade eram atributos do celibato e a procriação no casamento era uma das únicas possibilidades de expressão sexual". O casamento extinguiria, portanto, o crime do autor e o pecado da vítima.

¹⁰ Entre estas reformas importa salientar a da abolição da pena de morte por crimes civis, aprovada a 1 de Julho de 1867.

¹¹ Sobre as instituições criminais em Portugal no século XIX, cf. José António Barreiros (1980).

Contudo, tanto no Código Penal de 1852 como no de 1886, ainda que o casamento pusesse termo ao processo judicial, o engenho jurídico consistia em fazer depender, por cinco anos, a suspensão da pena da não ocorrência de divórcio ou de separação por factos imputáveis ao marido. Alguns foram os casos conhecidos que, procurando cessar um procedimento criminal, casaram, como foi o caso de Luiz Pacheco que casaria para evitar a pena de prisão. Como se lê na biografia escrita por João Pedro George (2011: 81),

Sendo o crime de estupro um caso de direito público, não é passível de perdão da vítima ou, neste caso, dos parentes da vítima. Como Pacheco tinha confessado, a condenação era certa e teria de cumprir pena de prisão. Casando, seria igualmente condenado, mas com pena suspensa, para evitar que a vítima fosse abandonada ou maltratada depois do casamento: «Esta precaução poderá parecer exagerada mas era, apenas, o resultado da experiência do legislador. Havia muito marau que casava, saía do Registo Civil e pisgava-se. Ou tratava mal o cônjuge. Assim, a esposa ficava com uma garantia de cinco anos».

Este compromisso de casamento, por (no mínimo) cinco anos, cumpria duas funções – se não era encarada como uma punição de uma tal ofensa seria, pelo menos, a medida reparadora para a ofendida – para um propósito maior: a expansão do direito do Estado na constituição da unidade família, instituição fundacional de controlo sobre a degenerescência do corpo nacional. Esta intenção hegemónica sobre a "célula base" da sociedade, como argumenta Maria de Fátima Ferreira (1993), reflectia a assunção valorativa do universo familiar como meio de veicular concepções e impor o domínio sobre o social.¹²

Em suma, as alterações legislativas que ocorreram desde as Ordenações Afonsinas, até final de 1982, reflectem a continuidade da concepção da sexualidade, assente em princípios ético-sociais que Maria do Carmo Dias (2000) considera próprios de uma estrutura social rígida e firmada na divisão de papéis masculinos e femininos, onde o poder, o privilégio e o prestígio eram apenas concedidos aos homens. A ordem moral, regulada e regulável entre o crime e o pecado, preconizava os "bons costumes" e a "honestidade" como bens jurídicos colectivos. Uma ordem normalizadora dos costumes e da honestidade que o Código Penal de 1982 procurara varrer, através da eliminação de diferentes expedientes jurídicos como a atenuante por medo da desonra ou da reprovação social, de que fala Teresa Pizarro Beleza (1997: 189), mas que encontra na jurisprudência terreno fértil de expressão.

¹² Para uma perspectiva histórica sobre a concepção moral-cristã do casamento e a contestação surgida com o reconhecimento do casamento civil e do divórcio, cf. Maria de Fátima Ferreira (1993).

Afinal, o Código Penal ao conservar outras fontes de direito, com relevância no governo jurídico, que foram evoluindo, expôs o próprio campo jurídico (que também se foi modificando e complexificando¹³) a novas pressões políticas e tecnocrático-funcionais e a novas interlocuções periciais.¹⁴ Ou seja, na esteira foucaultiana, expôs o campo a novos dispositivos de produção de verdade – ou, aliás, de *vontades de verdade*¹⁵ –, tecnologias de poder, cuja racionalidade, ao ser acolhida e juridificada (ou *disciplinarizada*), tem constituído um álibi na produção de novas (e mais objectivas e cientificizadas) verdades (jurídicas) e normalidades (sociais).

1.1.2. O Código Penal de 1982

Como descrito por Jorge de Figueiredo Dias (2012), o Código Penal de 1982 deu início a um movimento de reforma legislativa fundada numa concepção moderna e liberal do direito penal sexual. "Só o início, porém", acrescentaria o autor, uma vez que se, por um lado, operou na matéria uma sensível descriminalização (e despenalização), também manteve os crimes sexuais (até então designados crimes contra a honestidade) na tutela dos «fundamentos ético-sociais da vida social», assentes nos «sentimentos gerais de moralidade sexual» e na protecção de "bens jurídicos supra-individuais, comunitários ou estaduais". Nesta matéria, uma das rupturas mais reveladoras, face às previsões anteriores, seria a fabricação do privado (com um crescente reforço da censura penal relativa à violação da reserva da vida privada) como suspensão penal do pudor e como espaço de desenvolvimento da personalidade, fazendo equivaler a vida social à vida pública. Como argumentaria Manuel da Costa Andrade (1983: 203) para quem o tratamento dos crimes sexuais, no Código Penal de 1982,

reflecte largamente o postulado moderno da ilegitimidade de criminalização de quaisquer condutas por razões exclusivamente de ordem moral, tendo-se procedido à descriminalização generalizada dos crimes sem vítima e não sendo

Sobre os contextos e desafios da transformação das magistraturas, cf. António Casimiro Ferreira *et al.*, (2013); sobre a feminização das magistraturas, cf. Madalena Duarte *et al.* (2016).

¹⁴ Sobre a perícia médico-legal nos crimes sexuais, cf. Diogo Pinto da Costa (2000); sobre a avaliação psicológica forense e o contributo da psicologia para a tomada de decisão judicial, cf. Celina Manita e Carla Machado (2012); sobre pareceres técnicos, como inquéritos e relatórios sociais, e o papel das equipas multidisciplinares de assessoria aos Tribunais (EMAT) nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais, cf. Paula Casaleiro (2013; 2016).

¹⁵ Sobre os modos de produção de verdade sexual, cf. Tiago Ribeiro (2016).

punidas quaisquer práticas sexuais que não colidam com a liberdade e autenticidade de expressão sexual, isto é, as que ocorram em privado entre adultos livremente consentidas. 16

A liberdade e a autenticidade da expressão sexual — enquanto manifestação da livre realização e desenvolvimento da personalidade do sujeito (no original, lia-se de cada homem) — eram, como defendiam Jorge de Figueiredo Dias e Costa Andrade (1984: 429), os únicos bens jurídicos que o direito penal estava legitimado a tutelar nesta área. Em escritos posteriores, os autores reconheceriam algum deslumbre nessa leitura, admitindo que não só o "legislador de 1982 não conseguiu construir o capítulo relativo aos crimes sexuais sem recorrer a uma determinada moral social sexual" (Figueiredo Dias, 2000: 58), como transpôs os costumes de uma moral social sexual, fonte inesgotável do direito, para a lei, "sendo incapaz de romper definitivamente com toda e qualquer ascendência moralista" (Raposo, 2003: 937).

Efectivamente, vários eram os vestígios da ordem moral que sustentavam o Código Penal, desde o direito (preservado) do cônjuge de apresentar queixa por um crime ocorrido contra a *mulher* – extensão equiparada à tutela paternal – ou a desonra que se abateria sobre uma mulher por engravidar, como escreve (logo após a publicação do Código Penal) Teresa Pizarro Beleza (1984), partindo da análise do crime de infanticídio:

Aqui, como em outros preceitos, a base ideológica do Código é ainda fortemente marcada pela «moral dupla» quanto ao comportamento sexual das mulheres e dos homens: a estes a aventura, a conquista, a glória de o fazerem; àquelas a continência, a submissão, a vergonha, a gravidez, os horrores do aborto clandestino e talvez, por essa lei feita por homens, a morte que daí resulte. (Beleza, 1984: 18)

Também Mariana Bueno (2011) afirmaria que, pese embora a proclamação da igualdade consagrada na Constituição Portuguesa de 1976, o Código Penal de 1982 muito pouco contribuiu para essa tarefa. Desde logo, no Título III «dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social», das várias alterações introduzidas nos «crimes sexuais» — que passam a ser introduzidos pelo crime de violação, que prevê a cópula com mulher ou o constrangimento a ter cópula com terceiro —, importa referir a eliminação das qualificações,

¹⁶ Seria, pois, a circunstância dos actos serem realizados em espaços públicos, e nesse sentido em circunstâncias de provocar escândalo, que justificariam a censura penal prevista para quem ofendesse gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual ou que ofendesse uma outra pessoa com acto atentatório ao seu pudor e que corresponderiam aos crimes de «exibicionismo e ultraje público ao pudor» e «ultraje ao pudor de outrem».

que pontuavam a versão anterior, de (cópula) «ilícita» – pressupondo a extinção de cópula lícita – e de «qualquer» (mulher). No entanto, esta nova versão acabaria toldada pela seguinte previsão: "[...] se a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada".

Portanto, por um lado, o legislador de 1982 continuaria, na tradição das Ordenações Afonsinas, a restringir o sujeito passivo do crime de violação à "mulher", situação que se manterá, inexplicavelmente como afirma Maria do Carmo Dias (2000: 26), mesmo após a revisão do Código Penal de 1995. Efectivamente, apenas com a reforma do Código Penal em 1998 se abandonará essa restrição. Por outro lado, o novo ordenamento não só eliminaria as agravantes decorrentes da relação entre o agente e a pessoa ofendida (ou ainda do lugar onde esta se encontrava), como as consideraria motivo de especial atenuação. Deste modo, como argumenta Teresa Pizarro Beleza (1993: 223), o legislador não só continuou a distinguir, entre as mulheres vítimas de crimes sexuais, as inexperientes das tentadoras (ou seja, as mulheres honestas das desonestas), como legitimou (uma vez que já estava prevista esta atenuante modificativa) e passou a tratar a *contribuição* da vítima como constitutiva do crime de violação. Esta norma, que dará azo a muitas decisões judiciais que entrariam na cultura popular, como o célebre caso da coutada do macho ibérico, ¹⁷ é particularmente

¹⁷ O famoso acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) data de 1989 e foi redigido pelos juízes conselheiros Vasco Tinoco (Relator), Lopes de Melo, Ferreira Vidigal e Ferreira Dias. O STJ tinha sido chamado a apreciar o recurso de uma sentença do Tribunal de Faro, Processo n.º 040268, pela violação e sequestro de duas jovens turistas estrangeiras. O caso reporta-se a uma tarde de verão em que duas jovens turistas, a passar férias no Algarve, pediam boleia à saída da vila de Almancil, para se deslocarem para Faro. Apanharam boleia de dois homens, um com 22 anos e um outro com 18. Alguns quilómetros depois, o condutor desviou o carro para uma estrada de terra batida até parar num local ermo, sem habitações, nem gente nas proximidades. O resto da cena, violenta, já se prevê. O STJ embora confirmando a condenação dos dois autores – a pena do homem mais velho até acabou por ser aumentada de 3 anos e 4 meses para 4 anos de prisão, não pela gravidade da violação, mas por o STJ ter entendido que tinham sido cometidos dois crimes de sequestro, e não apenas um atribui às vítimas um comportamento que contribuíra para o acto dos autores. Pode ler-se no acórdão: "Se é certo que se trata de dois crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização. Na verdade, não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado "macho ibérico". É impossível que não tenham previsto o risco que corriam; pois aqui, tal como no seu país natal, a atracção pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la. Ora, ao meterem-se as duas num automóvel juntamente com dois rapazes, fizeram-no, a nosso ver, conscientes do perigo que corriam, até mesmo por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras habitualmente com comportamento sexual muito mais liberal e descontraído do que a maioria das nativas". Menos conhecida, mas igualmente relevante, seria o seguinte passo do acórdão: "III - h) E intimidada assim, pelo agente, que lhe tira os calções e as cuecas, não oferece mais resistência e, contra a sua vontade, e levada a manter relações sexuais completas pelo primeiro; e i) Após ter mantido, à força, relações sexuais, com medo de que o agente continuasse a maltratá-la, torna-se

reveladora da manutenção da honestidade da mulher – apesar da alteração do nome do capítulo – como objecto central da ponderação: quer na apreciação de comportamentos instigantes ou da ligação especial ao autor, quer na exigência de comprovar a inexperiência. Em suma, à *mulher* (de 1982) não basta ser violada, tem de parecer violada.

Este preceituário perscrutador da sexualidade feminina revelar-se-ia também nos meios de concretização do crime que sofrem alterações de forma – a "veemente intimidação" passa a "grave ameaça"; "mulher privada do uso da razão ou dos sentidos" passa a "inconsciente" ou "na impossibilidade de resistir" – e alterações de conteúdo. A expressão "contra a sua vontade", prevista na versão de 1886, é eliminada na nova versão penal, saindo reforçado o uso da violência como meio de execução do crime e a violência como elemento constitutivo do crime. Também os outros meios de execução do crime, como tornar inconsciente ou na impossibilidade de resistir, se tornam mais exigentes (do que na previsão anterior: "achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos") e mais restritivos face aos meios que em 1886 eram censuráveis, excepção feita ao que diz respeito a promessa de casamento que continuará a constar no crime de «cópula mediante fraude» e de estupro.

Com efeito, se a tutela do pudor, enquanto "acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual", não saíra enfraquecida neste ordenamento jurídico (com a previsão de cinco crimes diferentes por atentado ao pudor), as molduras penais que lhe estavam adstritas eram brandas, como teimavam ser os costumes. 18 Os crimes de «atentado ao pudor com violência», «atentado ao pudor com pessoa inconsciente», «cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas» e os já referidos «exibicionismo e ultraje público ao pudor» e «ultraje ao pudor de outrem» manteriam, todavia, o agravamento da moldura penal em razão da

amável para com ele, elogia-o, dizendo-lhe que era muito bom no desempenho sexual e assim consegue que ele a leve ao local de destino, onde a deixou." O sumário do acórdão está disponível no seguinte endereço electrónico:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d97387ad75cab970802568fc003a2815.

¹⁸ Referência ao filme de Alberto Seixas Santos, realizado em 1974 e lançado em Setembro de 1975, "Brandos Costumes".

relação do agente e da pessoa ofendida¹⁹ ou de doença venérea ou sifilítica que o agente fosse portador e disso tivesse conhecimento.

Afirma Jorge de Figueiredo Dias (2012: 708) que só a Reforma de 1995 faria dos "chamados crimes sexuais autênticos (e *exclusivos*) crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da liberdade de determinação sexual". É essa mudança de paradigma filosófico-jurídico que importa agora analisar.

1.2. Entre o crime e a liberdade sexual

Data de 1995 um dos marcos legislativos do direito penal (sexual) português com a revisão do Código Penal. Anunciando a intenção de expurgar aquilo que entendia tratar-se de *referências moralistas* que se encontravam ainda subjacentes a vários preceitos no capítulo dos crimes sexuais, esta revisão alterou, desde logo, a inserção sistemática dos crimes sexuais, os quais passam a estar preordenados à tutela do bem jurídico da "liberdade e autodeterminação sexual", agora tratado como um valor individual e eminentemente pessoal e não supra-individual, da comunidade ou do Estado, como sucedia na versão originária do Código Penal de 1982. Uma mudança no *paradigma jurídico-moral*, com relevo dogmático-sistémico, que foi bem recebida na doutrina e na jurisprudência portuguesa. Voltaria Jorge de Figueiredo Dias (2012: 108) a afirmar que "esta concepção é dominada pela proposição político-criminal segundo a qual não deve constituir crime a actividade sexual levada a cabo, em privado, por adultos que nela consentem".

Esta proposição político-criminal, que o autor e coordenador do Comentário Conimbricense considera própria de um Estado de Direito democrático, laico e plural, apresenta-se como consequência de uma concepção que vê como função exclusiva do direito penal a protecção subsidiária de bens jurídicos e "culmina uma complexa e intranquila evolução histórica, moral e social". Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016: 162-163) consideram que "esta verdadeira mutação do bem jurídico protegido no campo

¹⁹ No caso da pessoa ofendida ser a) ascendente ou descendente, filho ou neto do outro cônjuge, parente em segundo grau, filho adoptivo, pupilo ou estiver sob tutela ou curatela, custódia ou autoridade do agente; b) aluno, aprendiz, confiado aos cuidados, assistência ou, em vista da sua educação ou correcção, à guarda do agente ou for fiel de qualquer culto de que este seja ministro ou eclesiástico; c) estar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente, ou, sendo este funcionário público, dele depender a satisfação de qualquer seu negócio ou pretensão, e o crime for praticado com grave ofensa dessas funções ou relações.

dos crimes sexuais, no sentido da sua *personalização*, abriu o caminho para que o legislador "descobrisse", daí em diante, outras vertentes da liberdade sexual carecidas de tutela".

Apesar do entusiasmo com que foi acolhida esta revisão – que sucedera, aliás, na aprovação do Código Penal de 1982 –, importa questionar a natureza paradigmática desta viragem à luz da fundamentação jurídica dos bens protegidos e das consequentes decorrências sistémicas, indagando, por um lado, se esta intenção acautelara, ou não, os impactos sistémicos que atravessariam todo o ordenamento jurídico; e, por outro, testando a afirmação de Teresa Pizarro Beleza (1996: 159), se o pecado – como sombra da censura social suportando padrões morais de comportamento – cedera o primado à protecção da liberdade individual ou se, pelo contrário, esta revisão não significara uma desmoralização do direito, antes uma (putativa) mudança no seu paradigma moral.

Desde logo, o pudor, enquanto tal – cujos atentados eram, até 1982, enquadrados pelas lentes da imoralidade –, perde, na revisão penal de 1995, a tutela penal. Esta desprotecção formal seria convertida num símbolo da nova ética jurídica, purgada do obscurantismo dogmático da moralidade sexual. Assim, por um lado, passa a ser em torno dos bens jurídico-penais que se blinda a racionalidade jurídica, quer em matéria de actos exibicionistas, quer em matéria de coacção sexual, amplificando a descoincidência entre a linguagem jurídica e a linguagem não-jurídica. Por outro lado, as implicações deste expediente jurídico (bens jurídico-penais) reflectir-se-ão, desde logo, na sistematização dos crimes, nomeadamente ao substituir o crime «violação» pelo crime «coacção sexual» como o crime «matriz» dos crimes contra a liberdade sexual (cf. Teresa Beleza, 1996). No entanto, ao assumir a posição matricial neste tipo de crimes, mais do que uma inovação, trata-se de uma reposição da posição assumida pelos códigos penais de 1852 e 1886.

Também ao nível da formulação, a «coacção sexual», que assimilará as previsões do «atentado ao pudor», manterá a formulação de 1982 (com a excepção do atentado ao pudor que passa a designar-se acto sexual de relevo), prevendo que: "quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos". Mesmo em matéria dos sujeitos do crime que, segundo José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro (2015), pretendeu assumir de vez o "carácter bissexual ou unissexual" dos crimes sexuais,

esta norma não apresenta inovação face às redacções anteriores. No mesmo sentido, o padrão de moralidade, contrariamente ao preconizado pelos mesmos autores, não decorria da enunciação legal que também já nas previsões anteriores não continha (nestes crimes específicos) qualquer referência à actividade ou à experiência sexual da vítima.

Se ao nível de redacção legislativa poder-se-á concluir que se tratou de uma alteração mais de forma do que de conteúdo, cabe à doutrina e à jurisprudência a defesa de uma tal revolução penal sexual. Uma doutrina e (sobretudo) uma jurisprudência que tendem a desafiar, e tantas vezes a contrariar, o (sofisticado) ideal democrático que se projecta nos textos legais e na instituição judiciária, disputando conceitos e preceitos que se consideravam estabilizados e pacificados, como o de acto sexual de relevo, simplesmente porque assentam largamente no entendimento individual, de cada aplicador ou aplicadora da lei, sobre a normalidade.

Será, ainda, com a revisão de 1995 que surge o conceito de *acto sexual de relevo*²⁰ que, como defende José Mouraz Lopes (1995: 15), embora indeterminado, se pretendeu essencialmente liberto de *conteúdos moralistas*. Este conceito revela-se, doravante, objecto, por excelência, da dogmática doutrinária e, portanto, integra o núcleo da minha preocupação analítica, na medida em que a discussão do conceito faz parte da discussão da construção jurídica da sexualidade.

A expressa omissão legislativa de uma definição de *acto sexual de relevo* transfere para a doutrina e para a jurisprudência o preenchimento, objectivo e subjectivo, deste conceito. Três posições têm-se destacado nesta matéria: a primeira, com uma interpretação objectivista, compreende que um acto sexual típico é aquele que, atenta a sua manifestação externa, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, deste modo, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica. Uma segunda posição, mais estrita, exige tanto a conotação objectivista, como a subjectivista do conceito, traduzida na intenção do agente de despertar

²⁰ De acordo com José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro (2015: 37), "no anteprojecto que deu origem ao projecto de 1991, falava-se em «acção sexual» e não em «acto sexual», tendo, no entanto, sido esta a expressão que veio a ser aprovada na Comissão Revisora". Os mesmos autores remontam a origem de tal conceito ao Código Penal Alemão de 1975 que, no seu artigo 184.º, define acções sexuais como «aquelas que, em relação com o respectivo bem jurídico protegido, são, de alguma maneira, relevantes». Admitindo que não define concretamente o conteúdo de «acção sexual», esse artigo concretiza, ainda assim, a necessidade de a acção sexual, para efeitos criminais, ser, em si, sempre relevante.

ou satisfazer, em si ou com outrem, a excitação sexual, dita também intenção libidinosa (posição dominante na doutrina e na jurisprudência). Uma terceira posição, menos exigente, defende que o conceito deve ser integrado tanto pela sua acepção objectivista, como subjectivista (cf. Dias, 2012).

Tendencialmente definido pela negativa, do que não é um acto sexual de relevo, também Figueiredo Dias distingue, do conceito de acto sexual de relevo,

aqueles actos sexuais que ainda que impróprios, desonestos, de mau gosto ou despurados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entravem de forma importante a livre determinação sexual da vitima. (Dias, 1999: 449)

Para Maria Clara Sottomayor (2003: 29), esta é uma visão demasiado restritiva da noção de acto sexual de relevo, típica de uma época que não tinha consciência da frequência e da gravidade dos crimes sexuais (nomeadamente contra crianças) e que procurava lutar contra a repressão sexual, traduzida na criminalização do adultério e da homossexualidade entre adultos, anterior ao Código Penal de 1982.

As alterações legislativas têm continuamente desafiado a ideia de estabilização deste conceito. José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro (2015: 41-42), entre tantos e tantas outras autoras, vinte anos após esta redacção ainda se debateriam com a imagética do conceito, ensaiando exemplos de actos sexuais de relevo, como: cópula, cópula vulvar ou vestibular, penetração peniana anal (v.g., coito anal), penetração peniana bucal (v.g., coito bucal), beijo lingual, excitação do clitóris (por exemplo de uma paciente na ocasião de um exame ginecológico), passar as mãos nas coxas, seios, ²¹ órgãos sexuais, todas as formas de masturbação (a que os autores chamam manipulação), com ou sem ejaculação (no caso da masturbação de um pénis); apalpação dos seios e vagina, ainda que por cima da roupa ou apalpação com força das nádegas, tocando com os dedos na região anal.

Note-se, a este propósito, que, se a linguagem utilizada recorre ao léxico médico-pericial, apenas se compreenderá o recurso ao termo «seios» – e não «mamas», como designadas em diagnósticos, por exemplo, de cancro da mama – na tradição de decência e pudor que pauta a codificação jurídica. A este propósito, vejase o ensaio em torno do «seio» de Marlyn Yalom (1997). Argumentando que o *seio* da mulher sempre esteve carregado de significados poderosos e contraditórios, a autora dá conta das representações falocráticas do *seio* «bom» – dos ídolos antigos, das Madonnas italianas do século XV, das imagens da liberdade e da igualdade da França republicana – que alimenta crianças e comunidades inteiras; e do *seio* «mau» – o das devassas prostitutas de Ezequiel e de Lady Macbeth ou o seio em forma de torpedo das modernas dominadoras – que personifica a tentação e a agressão. Da leitura das diversas representações do *seio* através do tempo, Marlyn Yalom expõe o seio sagrado, o erótico, o doméstico, o político, o psicológico, o comercializado, o médico e o libertado.

É precisamente ao testar os limites do relevo do acto sexual e da liberdade sexual que se regressa aos costumes sociais, ou, como escrevem Mouraz Lopes e Tiago Milheiro (2015: 41), "pautas morais convencionais". Como argumenta Inês Ferreira Leite (2011: 71), "uma criteriosa interpretação do conceito de «acto sexual de relevo» é tanto mais delicada quando da mesma irá depender a delimitação típica entre o crime de coacção sexual e o crime de importunação sexual". De facto, como se verá no decorrer das alterações legislativas, à medida que o crime de importunação sexual vai incluindo novas condutas-tipo (nomeadamente a de 2007 com a inclusão do «contacto de natureza sexual» ou a de 2015 com a inclusão da «formulação de propostas de teor sexual»), maior se afigura a exigência imposta ao acto sexual de relevo (por compressão dos actos sexuais que ficam aquém do relevo).

Por outro lado, são precisamente consensos em torno das "pautas morais convencionais" que levaram a Assembleia da República a criar um capítulo específico de «crimes sexuais», a distinguir a «coacção» (um crime contra a liberdade pessoal) da «coacção sexual» (um crime contra a liberdade sexual) das «ofensas à integridade física» (um crime contra a liberdade sexual) das «ofensas à integridade física» (um crime contra a integridade física simples ou grave²²); o «lenocínio» (crime contra a liberdade sexual) do «tráfico de pessoas» (crime contra a liberdade pessoal), a «ameaça» (crime contra a liberdade pessoal) da «importunação sexual» (crime contra a liberdade sexual). A necessidade, em si, da existência de um conceito operativo como o de «acto sexual de relevo» é sintomática desse regime que a doutrina não identifica como artificial, como construção social. No crime de «ofensas à integridade física» não há (nem consta haver necessidade de) um tal conceito de *acto de relevo* para o direito poder distinguir o *iter criminis* (ou seja, que se consome com a mera realização do comportamento punível sem necessidade da produção de qualquer resultado) ou que garanta o respeito pelo princípio da proporcionalidade, tantas vezes invocado nestes tais crimes sexuais.

1.2.1. A violação

No ordenamento jurídico-penal português, o crime de natureza sexual mais grave é o crime de violação. Essa tem sido, aliás, a tendência jurídico-penal ainda que, ao longo do

²² A ofensa à integridade física grave passará, em 1998, a comportar a supressão ou afectação de fruição sexual, que engloba práticas como a mutilação genital feminina, crime que em 2015 será autonomizado no mesmo capítulo dos crimes contra a integridade física.

tempo, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tenha sido extraordinariamente mutante (Lopes e Milheiro, 2015: 7). A sua centralidade no imaginário social e simbólico do crime sexual encontrará com a revisão de 1995 correspondência tanto no agravamento da moldura penal (que passa a implicar uma pena de prisão entre os 3 e os 10 anos), como na manutenção do sujeito passivo da "cópula" restrito à *mulher*, apesar de alargar a incriminação, no n.º 2 do artigo, ao "coito anal com outra pessoa".

Tanto o sujeito do crime como os actos previstos seriam, com a revisão de 1998, novamente alterados, passando a admitir os actos de cópula, coito anal ou coito oral contra uma *pessoa*. Esta será, de acordo com Mouraz Lopes e Tiago Milheiro (2015: 57-58), uma solução importada do Código Penal francês de 1994 que traduzia a consagração da doutrina conhecida por «*toute penetration*»: «é violação todo o ato de penetração sexual, de qualquer natureza que seja cometido sobre pessoa por outrem por violência, constrangimento, ameaça ou surpresa» (Artigo 222.23). Tratar-se-ia, segundo os autores (Lopes e Milheiro, 2015: 58), de uma alteração substancial e simbolicamente importante que modificou radicalmente o *status quo* vigente no domínio dos crimes sexuais. Teresa Pizarro Beleza (1993: 515), admitindo a notável relevância desta alteração, é menos entusiasta, reconhecendo a manutenção da violabilidade das mulheres enquanto característica definitória para os códigos.

A revisão penal de 2007 voltaria a alterar esta previsão, passando a equiparar a introdução de objectos e partes do corpo à penetração vaginal, anal ou bucal. Em parecer sobre o projecto de revisão do Código Penal, de Setembro de 2006,²³ a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) manifestar-se-ia profusamente crítica desta reforma:

Trata-se de uma solução dogmaticamente discutível porquanto se equiparam a actos sexuais de relevo graves e perfeitamente identificados que põem em causa de uma forma inequívoca a liberdade sexual, como são a cópula, o coito anal e o coito bocal, actos muito diferenciados que podem ou não assumir características graves. Veja-se, por exemplo, que poderemos estar perante uma prática sexual violenta, como seja a introdução do punho, ou apenas (em termos de gravidade objectiva) a introdução de um dedo mindinho, vulgarmente conhecida pela manipulação (situações que já se enquadravam no conceito de acto sexual de relevo e cabiam por isso nos nºs 1 dos artigos citados [164º, 165º, 166º, 167º, 171º, 173º]). Quanto à introdução de objectos importa referir que há situações

²³ O parecer sobre o projecto de revisão do Código Penal, pode ser lido em: http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/05/Parecer-Revis%C3%A3o-do-c%C3%B3digo-penal.pdf.

em que estão em causa ofensas à integridade física e não crimes contra a liberdade sexual. Assim, na primeira situação estão em causa crimes contra a integridade física. Na segunda situação, importa referir que se trata de situações que são já enquadradas pelo nº 1 dos artigos em causa. (ASJP, 2006: 9)

Esta posição, ao colocar no centro da questão a mensurabilidade da violação da integridade de um corpo e ao fazer depender a sua gravidade do tamanho do órgão introduzido – nomeadamente, quando compara um punho a um dedo mindinho – denuncia o mesmo esquematismo disciplinar que permite diferenciar o preenchimento do ilícito pela erecção do pénis. Ademais, ao diferenciar a introdução de objectos à introdução de uma parte do corpo, fazendo recair o ilícito do primeiro para as ofensas à integridade física, é também bastante revelador do esboço de crime. Desde logo, por restringir o tipo do crime a pessoas com pénis – a centralidade da ejaculação (ou *emissio seminis*) nas narrativas jurídicas é também um forte indício – e depois, por desviar a ilicitude do acto para a motivação do acto: concupiscente e lasciva, como qualificava o legislador até 1982, vontade de satisfazer os instintos libidinosos, como amplamente repetido na jurisprudência desde então.

Quanto aos meios de execução do crime, tal como no caso da coacção sexual, a violação continua a ser um crime de execução vinculada, na medida em que se exige, para a realização do evento, certos meios ou formas específicas de actuação: no caso do nº 1 de ambos os artigos, os meios de execução são a violência, a ameaça grave ou a colocação da vítima em estado de inconsciência ou em situação de impossibilidade de resistir; no caso do nº 2, os meios são a ordem ou a ameaça (não compreendida no nº 1 dos mesmos artigos).

Classicamente, nesta área dos crimes sexuais, o conceito de "violência" é restringido ao uso da força física sobre a vítima, de modo a coagi-la à realização do acto pretendido. Assim se entendia no Código Penal de 1886, onde se fazia referência expressa à violência física. Essa violência física ou coacção física traduzia-se na subjugação pela força, obrigando a vítima a suportar a cópula que não queria consentir. Se, com o código Penal de 1982, se abandona a expressão "violência física" a tutela legal continuará a fazer depender desta o seu preenchimento, como dá conta um longo rol de jurisprudência. Aliás, a resistência que a jurisprudência exige só poderá ser superada pelo uso da violência. Como argumenta Simas Santos (1996), a violência pressupõe a falta de consentimento²⁴ do sujeito passivo, e a

²⁴ Sobre o conceito de consentimento (e de dissentimento), cf. Inês Ferreira Leite (2011).

ausência de permissão deve manifestar-se por inequívoca resistência, não bastando uma platónica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte, a não ser que esta passividade seja gerada por um trauma físico ou psíquico, ou pelo convencimento da inutilidade de prolongar a resistência.

Maria Clara Sottomayor tem sido uma das vozes mais críticas às opções político-criminais em matéria de crimes sexuais. De acordo com a autora, apesar das sucessivas reformas feitas aos crimes sexuais a partir do Código Penal de 1982, a lei penal não é neutra nem tão depurada de preconceitos como se pretende(u).

O legislador, ao tipificar os contornos do tipo legal de violação, baseou-se no mito de que a violação é praticada por um estranho que usa violência física ou ameaça grave contra a vítima ou que a coloca em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir. (Sottomayor, 2015: 109)

Pelo contrário, continua a autora, baseando-se em dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2013:

a violação é praticada, normalmente, por um homem conhecido da vítima, com quem esta tem uma relação de proximidade ou de confiança, muitas vezes, durante uma etapa inicial de um relacionamento sexual ou romântico, o chamado date rape, e não envolve o uso da força física nem deixa marcas físicas de violência visíveis no corpo da vítima. (Sottomayor, 2015: 109)

A análise casuística desta equação (violência *versus* resistência), sustentada pela ficção da *violação média*, ²⁵ ou violação penalmente relevante (explorada no capítulo 7), permitirá compreender a extensão destes entendimentos e a bruma que impregna a jurisprudência.

Por outro lado, nos crimes contra adolescentes (entre os 14 e os 16 anos), o requisito da inexperiência – que suspende o da violência – acaba por revelar laivos do *complexo Lolita*. Se a revisão penal de 1998 substituiria a figura do «estupro» pela formulação mais higienizada «actos sexuais com adolescentes», manteria a inexperiência da vítima como elemento primário e capital para a ocorrência do comportamento antijurídico (o abuso dessa inexperiência) – formulação que, uma vez mais, se mantém na actualidade. 27

²⁵ Sobre o conceito de violência no crime de violação, cf. Maria do Conceição Cunha (2011).

²⁶ Alusão à obra de Vladimir Nabokov, de 1955, e que se refere, grosso modo, a um fascínio-tipo por jovens e confiantes raparigas, representado amplamente na cultura popular, nomeadamente no filme (de 1999) *Beleza Americana*, realizado por Sam Mendes.

²⁷ A reforma de 1995 já havia eliminado a previsão "mediante promessa séria de casamento".

Ainda que, na economia deste capítulo, não caiba a discussão que o conceito de inexperiência merece – tanto em torno do potencial analítico dos eixos da inexperiência e da (in)capacidade para consentir, quanto pelas implicações sociojurídicas que estabelece –, importa sinalizar a permeabilidade doutrinária a que se presta, como se afigura na citação seguinte:

A inexperiência não pode significar desconhecimento «das coisas do sexo» sob o aspecto teórico. Assim, não se exige que a vítima seja alheia à vida social, totalmente inocente ou ingénua. Inexperiente será a pessoa que não possui o conhecimento prático das atividades sexuais, que não se mostra capaz de formular um juízo ético sobre essa actividade e as suas consequências [...]. (Lopes e Milheiro, 2015: 175)

Poder-se-á daqui apreender que inexperientes são, portanto, pessoas que não possuem o conhecimento prático das actividades sexuais ou, numa linguagem corrente, as *virgens*? Se a construção de um consenso em torno da imaturidade ou do desenvolvimento da personalidade (sexual) decorre de uma relação dialógica entre o direito e a moral — o direito alimenta-se da moral que, por sua vez, encontra no direito a sua validação —, é a sua veemente negação que acaba por desvelar o tabu da sexualidade.

1.2.2. A (des)criminalização do assédio sexual?

Se a revisão penal de 1995 estabelecera a agravação das penas, nomeadamente nos crimes de coacção sexual ou de violação, decorrente das circunstâncias de a pessoa ofendida se encontrar numa "relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente, e o crime for praticado com aproveitamento desta relação", a revisão penal de 1998 introduz alterações importantes, nesta matéria, ao eliminar essa agravação e acrescentar à norma jurídica da coacção sexual a previsão de um número 2:

Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior [violência, ameaça grave ou tornar inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir], a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem. (n.º 2 do artigo 163.º, versão penal de 1998)

A inclusão desta previsão nos dois normativos, coacção sexual e violação, seria primeiramente debatida pela pressuposição de um determinado agente ou sujeito activo para a incriminação, uma vez que só se incluem no tipo, como agentes do crime, as pessoas

que têm aquela relação especial de autoridade com a vítima. Segundo Maria do Carmo Dias, com esta formulação,

mais parece que nos aproximamos, perigosa e erradamente, de um tipo de direito penal de autor,²⁸ em que a razão de ser da incriminação aparece ligada à personalidade e modo de vida de um determinado agente, em vez de aparecer ligada à acção concreta. (Dias, 2000: 71)

Para obviar considerações de direito penal de autor, Maria do Carmo Dias argumenta que se deverá fazer uma interpretação restritiva dos tipos previstos no nº 2 dos crimes de coacção sexual e de violação, uma vez que o requisito da relação entre autor e vítima só pretende significar que aí existe perigo acrescido para a independência e a liberdade da vítima. Ora, à luz deste entendimento (de perigo acrescido), não se compreende a razão para se fazer corresponder uma circunstância que traduz uma ilicitude agravada, face a uma conduta atentatória da liberdade sexual, molduras penais tão significativamente minoradas — o crime de coacção sexual previa uma pena de prisão até 2 anos (em comparação com a moldura de 1 a 8 anos prevista no n.º 1 do artigo) e até 3 anos para o crime de violação (contrariamente aos 3 a 10 anos de pena de prisão previstos no n.º 1 do artigo).

Não obstante, vários autores e autoras, como Mouraz Lopes e Tiago Milheiro (2015: 44), interpretariam esta norma como a criminalização da "vulgar e criminologicamente chamada figura do «assédio sexual»". Para estes autores, tratou-se de um caso típico de neocriminalização, fundada em experiências legais estrangeiras, nomeadamente no Código Penal francês de 1994 e no Código Penal espanhol, que havia já sido proposta durante os trabalhos preparatórios da reforma penal de 1995, pelo Partido Socialista (na altura rejeitada) e que o legislador incluiria na reforma de 1998.

-

²⁸ Direito penal do autor assume-se em contraposição ao tradicional direito penal do facto, na medida em que a pena é aplicada ao sujeito-inimigo pelo que ele é, pela sua realidade ôntica, independente do acto praticado. Sobre Direito Penal do Inimigo veja-se a obra de 1985 de Günther Jakobs. De acordo com Hélène Fernandes (2011: 53), o sistema punitivo criado por Jakobs caracteriza-se pelo discurso anti-garantístico relativamente aos indivíduos-inimigos (aqueles sujeitos cujo delito constitui um acto de tal forma grave, desviante e negatório da norma jurídica que deverão ser excluídos da própria alçada do Direito), que não são merecedores da tutela do "tradicional" Direito penal do cidadão (o sistema punitivo aplicável aos cidadãos que praticaram um crime, que nada mais foi que um mero deslize, oferecendo uma garantia cognitiva de que não voltarão a desrespeitar a norma jurídica tutelada, sendo passíveis de reintegração no seio da comunidade). Assim, recairá sobre o inimigo um modelo penal hiperlegiferante, restritivo de garantias processuais, criador de novos tipos de crimes, de penas agravadas, desproporcionais, em função do que ele é (e não do acto que praticou), da sua perigosidade e da sua propensão para a prática de actos criminosos que possam colocar em risco o bem-estar da sociedade e do aparelho estatal.

Opinião diversa tem Emídio Peixoto (2000) para quem, por um lado, a atenuação punitiva dos crimes de violação ou de coacção sexual - em que o meio de constrangimento é, paradigmaticamente, a ameaça de despedimento – representara uma evolução contrária às crescentes necessidades de prevenção geral face ao fenómeno também ele crescente de assédio sexual; e, por outro, viria a frustrar e interromper uma previsão legislativa que "era suficiente para punir o assédio sexual em sentido estrito)" (Peixoto, 2000: 134). Ou seja, uma vez que não está prevista a punibilidade da tentativa de coacção sexual²⁹ (na sua expressão de abuso de autoridade resultante de relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho) que absorveria, na opinião de Emídio Peixoto (2000), "uma parte muito representativa das hipóteses de assédio sexual", "o legislador penal deixou sem tutela jurídico-penal o assédio sexual em sentido estrito, ou seja, a mera solicitação de favores sexuais, entendidos estes no sentido de actos sexuais de relevo" (Peixoto, 2000: 128). Isto é, acompanhando o argumento de Emídio Peixoto, se a coacção sexual pressupõe a realização (de facto) de um acto sexual de relevo, exigir a realização desse acto é (somente) uma tentativa de coacção sexual. Ora, dada a reduzida moldura penal da coacção sexual (quando é invocado o abuso de autoridade), a sua tentativa, por razões de técnica-jurídica, não é punida.

Assim, se as relações laborais passaram a ser constitutivas do tipo e não uma agravação, como anteriormente definido, o *punctum crucis* da doutrina foi, à data, determinar os limites entre a violência e ameaça grave (meios de execução previstos no n.º 1 da norma) e a ameaça (prevista no n.º 2), havendo quem, como Emídio Peixoto (2000), considerasse que a ameaça relativa à perda de trabalho, de não promoção ou de não reconhecimento de mérito intelectual em provas realizadas, consubstanciaria uma ameaça grave; e quem reconduzisse a ameaça grave ao conceito de coacção moral (como Sénio Reis Alves, 1995). A revisão penal de 2007 viria a eliminar a referência explícita à «ordem ou ameaça», do n.º 2 da norma, — alargando a previsão do abuso de autoridade, estabelecida numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ao temor causado³⁰ — não alterando, contudo, o

²⁹ Face à moldura penal prevista no âmbito de uma situação de *constrangimento laboral*, como consta no artigo 23.º do Código Penal: "salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado corresponder pena superior a 3 anos de prisão".

³⁰ Artigo 163.º, n.º 2): Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de

objecto da discussão doutrinária (ou respondendo desta forma à discussão). Para Mouraz Lopes e Tiago Milheiro (2015: 46), esta alteração aproxima-se das contingências associadas a uma relação laboral, na compreensão da vulnerabilidade e do constrangimento do consentimento, passando a tratar tais condutas como formas de abuso.

Por outro lado, a discussão em torno do assédio, como tentativa de coacção de sexual, enquadrado pela autoridade e domínio laborais, remete para as interpretações sobre o que constitui assédio sexual. Interpretações, como a de Emídio Peixoto, que indicam que o assédio sexual (e, em última instância, a coacção sexual com os seus actos sexuais de relevo) não é (são) senão um meio para aceder e usufruir do fazer-sexo e que, por sua vez, facultam pistas sobre a obsessão penal tanto pela regulamentação da sexualidade (feminina), quanto pela sublimação da penetração (cópula³¹) como concretização (última) da sexualidade (masculina). A análise das narrativas porno-gráficas das violências sexuais na jurisprudência permitirá ilustrar o que Isabel Ventura (2016), citando um advogado que entrevistara, definira como "a sociedade falocêntrica da penetração". Um falocentrismo que a revisão penal de 1995 procurara contrariar ao tornar a coacção sexual (em vez da violação) o crimesexual-matriz e que Inês Ferreira Leite (nos trabalhos legislativos de implementação da Convenção de Istambul) irá perseguir ao propor a sua substituição pelo crime de assédio sexual, mas que a jurisprudência tende a perpetuar.

A analogia entre as descrições judiciais e materiais pornográficos havia já sido formulada por Catharine MacKinnon (1983, 1987) que afirmara que os detalhes da penetração masculina podem dar a certos leitores [e leitoras] tanto prazer quanto outros materiais pornográficos. Também Sue Lees (referida por Isabel Ventura, 2016) daria conta que, durante o século XIX, as transcrições dos julgamentos eram vendidas como literatura erótica. A erotização da dominação e da submissão, de que fala Catharine MacKinnon (1983: 635),

trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos.

³¹ Como dá conta Isabel Ventura, numa entrevista em Fevereiro de 2017 à Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica, os actos penetrativos penianos são os mais gravosos no contexto de um crime sexual: "Basta pensar que o conceito de 'cópula' se cinge à penetração peniana da vagina. Legalmente, as outras penetrações são apelidadas de coito. Aliás, durante séculos as práticas penetrativas sem potencialidade reprodutiva eram apelidadas de «actos aberrantes ou contra-natura». Esta terminologia apenas é abandonada a partir dos anos 1990, quando o crime de violação integra estas práticas (em 1995, o sexo anal e a partir de 2007, a penetração oral". "A justiça portuguesa, a violação, a vítima e a sexualidade dela", disponível em: http://spsc.pt/index.php/2017/02/06/a-justica-portuguesa-a-violacao-a-vitima-e-a-sexualidade-dela/>.

será, pois, ilustrada pela jurisprudência e pelos processos judiciais, em análise na Parte III, onde procurarei ainda testar a conclusão de Jorge de Figueiredo Dias (2012) que, admitindo que o n.º 2 da norma da coacção é uma figura criminal híbrida que vai buscar as suas raízes ao crime de assédio sexual, vê confirmada a suspeita da desnecessidade deste tipo por não ter havido qualquer acusação por este crime, "o que o torna em mais uma incriminação puramente simbólica (na acepção mais criticável deste designativo)" (Dias, 2012: 715).

1.2.3. Dos actos exibicionistas à importunação sexual

Um outro campo de acesa disputa dogmática é, desde 1995, a criminalização dos actos exibicionistas. Contrariando alguns autores e algumas autoras que se manifestavam a favor da sua descriminalização — como Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997: 429) que consideravam que tal previsão assentava em razões de índole puramente moralista, isto é, por força de uma indevida identificação do crime com o pecado, o vício e a imoralidade —, a revisão penal de 2007 não só não descriminaliza tais actos como o tipo penal passa a designar-se «importunação sexual» e a integrar contactos de natureza sexual: "Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual".

Não deixa de ser curioso constatar que se o legislador, em vez do verbo *importunar*, tivesse optado por *assediar* ou se tivesse dado, ou desse actualmente, claras evidências de que os considera sinónimos, muita da discussão compreendida neste estudo talvez não tivesse lugar. Como argumentam Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016: 160),

O sentido corrente de uma expressão nem sempre corresponde ao seu sentido jurídico. Este desfasamento é particularmente frequente no direito penal, pois o princípio da necessidade da lei penal obriga a que o tipo recorte, de entre as múltiplas realidades possivelmente convocadas pela expressão literal da norma, apenas as condutas que ofendam bens jurídico-penais e que sejam dignas e carecidas de pena. Daqui decorre que a conduta importunação sexual jurídico-penalmente relevante não coincide necessariamente com o significado que essa expressão possa deter em outro contexto comunicacional, nem sequer com o significado do "texto-norma".

prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias".

³² Na revisão penal de 1995, o crime «actos exibicionistas» assimila as versões anteriores de «exibicionismo e ultraje público ao pudor» e de «ultraje ao pudor de outrem», passando a dispor da seguinte formulação: "Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, é punido com pena de

Segundo consta das actas da Unidade de Missão para a Reforma do Código Penal,³³ esta previsão eliminaria a lacuna legislativa que resultou da eliminação do crime de ultraje ao pudor, previsto na versão penal de 1982, além de que, no tocante à sua tipificação, se suprimiu a referência a "palavrões", passando a descrição típica a equiparar apenas os contactos sexuais não consentidos, embora sem poderem ser qualificados como de relevo (por exemplo os apalpões), aos actos de exibicionismo em sentido estrito. Na esteira de Figueiredo Dias e Costa Andrade, Carlos Mendes (2009) argumenta que a eliminação do ultraje ao pudor não pressupôs a sua substituição mas uma nova política criminal, evidenciando como o bem jurídico em questão não estava tão solidamente consolidado, como a doutrina queria fazer prever:

O clássico exemplo do homem da gabardina que se excita ao mostrar os seus órgãos genitais; o homem que ao masturbar-se coloca-se numa posição que leva o sujeito passivo a ver a prática do acto, como acontece nas casas de banho públicas ou junto dos estabelecimentos de ensino. Estes actos de exibicionismo caracterizam-se por ser: a) fugazes; b) não exercerem qualquer tipo de coacção, mas sim surpresa; c) não limitam a liberdade sexual do sujeito passivo, desde que maior; d) podem, tão-só, ser considerados como um atentado ao "pudor", o qual não é tutelado pelo Direito.

Estas actas dão ainda conta da resistência ao alargamento penal de "situações (meramente) desagradáveis" como caracterizado pela ASJP que, convocando o princípio da *ultima ratio* de intervenção do direito penal, considera não só excessiva a criminalização de situações "como sejam os encostos nos transportes públicos, os piropos, etc.", como defende que "o sujeito passivo é o próprio objecto do prazer de quem pratica esses actos, aos quais por regra anda associada uma parafilia" (Parecer ASJP, 2006: 11). Importa, a partir desta interpretação, problematizar dois aspectos: primeiramente, a associação do exibicionismo a uma parafilia e, em seguida, o difícil equilíbrio entre o bem jurídico «liberdade sexual» e o princípio de *ultima ratio* do sistema penal.

No âmbito da norma jurídica dos «actos exibicionistas» e do diagnóstico psiquiátrico do transtorno exibicionista, uma das primeiras contribuições psiquiátricas conhecidas e

³³ Acta n.º 11, de 30.01.2006, da Unidade de Missão para a Reforma do Código Penal disponível em: https://tretas.org/ReformadoSistemadeJusti%C3%A7aPenal2007?action=AttachFile&do=get&target=Acta+11 + da+Unidade+de+Miss%C3%A3o+para+a+Reforma+Penal.pdf>; Acta n.º 12, de 13 de Fevereiro de 2006, da Unidade de Missão para a Reforma do Código Penal disponível em: https://tretas.org/ReformadoSistemadeJusti%C3%A7aPenal2007?action=AttachFile&do=get&target=Acta+12 + da+Unidade+de+Miss%C3%A3o+para+a+Reforma+Penal.pdf>.

reconhecidas para o estudo do exibicionismo seria de Ernest Charles Lasàgue, cujo artigo publicado em 1877, "Les Exhibitionnistes", viria a tornar-se uma obra incontornável (Kahr, 2010). De acordo com Brett Kahr, as observações clínicas inaugurais de Lasègue sobre o exibicionismo continuam a ser aplicáveis aos casos contemporâneos. A juridificação dos diagnósticos psiquiátricos, longe de ser uma novidade sociológica, na esteira aliás do poder disciplinar ensaiado por Michel Foucault (1994), tem gozado de uma franca mediatização. Efectivamente, o «exibicionismo» é descrito, na DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais³⁵), como um transtorno parafílico, caracterizado por um período de, pelo menos, seis meses – uma coincidência temporal intrigante –, em que ocorre "excitação sexual recorrente e intensa, decorrente da exposição dos próprios genitais a uma pessoa que não espera o facto, conforme manifestado por fantasias, impulsos ou comportamentos" e que quando tais impulsos sexuais são postos em prática (com uma pessoa que não consentiu) causam "sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo". Ora, este sofrimento é a condição para um diagnóstico do transtorno exibicionista:

Diferentemente, se declaram ausência de sofrimento (exemplificada por ausência de ansiedade, obsessões e culpa ou vergonha acerca desses impulsos parafílicos), não apresentam prejuízos em outras áreas importantes do funcionamento, e se suas histórias psiquiátricas ou legais indicam que não colocam em prática esses interesses sexuais, tais indivíduos podem ser caracterizados como tendo interesse sexual exibicionista, mas não podem ser diagnosticados com o transtorno. (DSM-V: 689)

-

Ernest Charles Lasègue (1816-1883) definia o exibicionismo como um impulso súbito conducente a exposição dos órgãos genitais num lugar público. Segundo Lasàgue, os exibicionistas experimentam com frequência o impulso de se exporem, acompanhado pela excitação sexual. Os perpetradores destes actos poderão ser pessoas até então reconhecidamente de boa índole, que nunca fizeram nada que chamasse a atenção. Lasègue observava que na maior parte dos casos, os exibicionistas não faziam qualquer tentativa de dar, mais tarde, continuidade à relação com a vítima, e que a maioria dos culpados muito pouco podia dizer sobre as origens desses seus comportamentos de ostensão. Brett Kahr acrescenta que talvez mais significativamente, Lasègue reconhecia que o exibicionista existe num estado mental situado algures "entre a razão e a loucura", dando-se assim conta da realidade clínica segundo a qual os exibicionistas não podem seguramente ser descritos como sãos de espírito, mas também o não podem ser como francamente psicóticos, sofrendo de alucinações, ideias delirantes ou outros sintomas de grave doença mental (Kahr, 2010: 17-18). Para uma sinopse da história do exibicionismo e a interpretação e tratamento do exibicionismo como fenómeno clínico, cf. Brett Kahr (2010).

³⁵ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V está disponível em: http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf.

Não cabendo aqui uma discussão, mais do que urgente e necessária, sobre os termos que informam a juridificação deste e de outros diagnósticos psiquiátricos – como o da *pedofilia*³⁶ –, importa sinalizar a aproximação e apropriação da linguagem das parafilias, depravações ou desvios sexuais, tanto por quem aplica a lei, pelas instâncias judiciais e plataformas de representação profissional, quanto por quem academicamente a discute, como Anabela Miranda Rodrigues e Sónia Fidalgo (2012a) que afirmam que:

é sabido que o exibicionismo é uma parafilia medicamente caracterizada por envolver a «exposição dos genitais do próprio a um estanho. Por vezes o sujeito masturba-se enquanto se expõe (ou enquanto fantasia expor-se) [...]». (Rodrigues e Fidalgo, 2012a: 818)

Este automatismo sobre a (a)normalidade e a verdade sexual encaminha-se para um direito penal do inimigo (cf. Günther Jakobs, 2009) que não encontra tradução em outras esferas criminais. Por exemplo, no crime de roubo, a cleptomania – que é um transtorno do controlo de impulsos, de acordo com o mesmo DSM-V –, quando muito, seria usada parcimoniosamente pela defesa de um arguido ou arguida e como possível fundamentação de alguém que não teria, à partida, "necessidade de roubar". Os diagnósticos psiquiátricos mais do que servirem para apreciar a imputabilidade ou inimputabilidade de um agente, face à responsabilidade sobre determinado acto, têm provido a gramática da normalidade versus desvio, da razoabilidade versus irrazoabilidade e logo da censurabilidade jurídica – a fronteira entre estes dois campos disciplinares é tão mais dúbia quanto mais os sujeitos se desviem da norma(lidade) (sexual).

Deste modo, se a economia política da previsão, organização e catalogação dos crimes está, como é entendido pela comunidade jurídica, expurgada de sentimentos gerais de moralidade sexual, Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016: 180), procurando libertarse do pântano jurídico-discursivo, argumentam que, se o conteúdo do ilícito da conduta não é a imoralidade do acto exibicionista, mas o seu resultado (a importunação da vítima) e a concomitante lesão da sua liberdade sexual, "é imprescindível que exista um elemento de *constrangimento*, de ter de suportar, contra a vontade, aquele acto". De facto, não só nem todo o acto exibicionista é susceptível de importunar as pessoas que o presenciam — por exemplo, um espectáculo de striptease ou uma praia de nudismo — como o que é considerado exibicionismo é permanentemente desafiado. Assim, como afirmam os autores

³⁶ Essa discussão pode ser acompanhada no trabalho de Tiago Ribeiro (2016; 2017).

(Caeiro e Figueiredo, 2016: 181), o acto exibicionista não se esgota necessariamente na exibição dos órgãos genitais, estando a sua qualificação muito mais dependente "do sentido social-objectivo do acto (e das circunstâncias que o rodeiam) do que de um putativo «mapeamento» genérico das «partes sexuais»".

Por outro lado, a convocação do princípio de *ultima ratio*, particularmente frequente em matéria de crimes sexuais, revela-se um expediente particularmente interessante sociologicamente. Argumentaria Maria Clara Sottomayor (2015: 117) que:

Curiosamente, este princípio de direito penal [de *ultima ratio*] não se aplica aos furtos de objectos de pequeno valor, cuja criminalização ninguém põe em causa. Aceita-se, sem mais, que a propriedade seja protegida pelo direito penal até ao último cêntimo, mas não que a liberdade das mulheres e das crianças seja protegida em todas as suas dimensões, o que traduz a origem patriarcal do sistema jurídico, que centraliza a censura jurídico-criminal nos ataques à propriedade e não reconhece, por tradição, o valor da liberdade sexual das mulheres.

Este excerto revela, por um lado, a difícil negociação entre o princípio de ultima ratio e a protecção de bens jurídicos eminentemente subjectivos - porque, inescapavelmente, resultado de um processo inter-constitutivo de subjectivação individual e de normalidade moral – e, por outro, a especial compressão deste princípio (de ultima ratio) face à protecção diferencial reivindicada para mulheres e crianças. Como recenseia Inês Ferreira Leite (2011: 29-30), "por tradição, associado ao estudo da criminalidade sexual diagnosticase sempre alguma polémica terminológica quanto à designação e/ou caracterização dos bens jurídicos tutelados", a tutela penal da sexualidade – longe de estar despojada do peso histórico de concepções moralistas, como várias autoras e autores tendem a considerar continua, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a evidenciar a contaminação das fontes do direito, ainda que se refugiando no hermetismo técnico-jurídico. A convicção, manifestada por Jorge de Figueiredo Dias (2012: 712-713), de que meros contactos de natureza sexual que não se traduzam em qualquer acto sexual de relevo não deveriam ser criminalizados como atentados à liberdade a autodeterminação sexual "porque não se revelam idóneos a violar este bem jurídico de maneira suficientemente importante" esboça o campo (que deve ser) de disputa e em disputa: a fronteira e a balança entre o bem jurídico-penal da «liberdade sexual» e o expediente técnico-jurídico do «acto sexual de relevo». Conceitos cuja densificação força um regresso à comunidade, i.e. aos (bons)

costumes, como fonte sobre o relevo sexual de um acto e sobre o relevo da ofensa desse acto.

Se a norma passa a incluir tais contactos de natureza sexual – forçosamente limitados aos actos sexuais que não sejam de relevo (Caeiro e Figueiredo, 2016: 182) –, a benevolência do legislador é desafiada tanto na sua interpretação, quanto na sua aplicação: "Trata-se, enfim, de mais uma instância do processo de infantilização dos cidadãos sob o manto imparável do Estado-Pai, especialmente em matéria sexual [...]" (Caeiro e Figueiredo, 2016: 184). Ao manto do Estado-Pai, como formulado pelos autores, importa acrescentar o processo de *custódia* que o Estado-Pai tem partilhado com a «Mãe-Europa», nomeadamente na transposição, com cedências e intransigências, de directivas supranacionais no ordenamento jurídico português, como foi o caso da Convenção de Istambul.

2. Entre a tradução e a tradição

Artur Guimarães Ribeiro (2013: 66) escreveria que "[n]o direito penal nada se inventa, ou se inova. São os crimes que criaram as leis que os definem e não o inverso". Se, em parte, o propósito desta Parte I é, precisamente, problematizar o sentido desta dedução, este ponto rastreará, na subsidiariedade destas premissas, pistas sobre o modo como na fabricação de leis (também) se fabricam os crimes.

No verão de 2015, seria aprovada a Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coacção sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.³⁷ Para transpor a Convenção de Istambul havia sido criado, na Assembleia da República, o grupo de trabalho – implicações legislativas da convenção de Istambul, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para debater a necessidade de alterações legislativas na sequência da ratificação desta Convenção, designadamente em relação à mutilação genital feminina, à violação, à coacção sexual, ao casamento forçado, ao assédio sexual e ao *stalking*. O

³⁷ A 11 de maio de 2011 é adoptada, em Istambul, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a violência doméstica, doravante Convenção de Istambul, aprovada por Portugal e publicada na resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, entrando em vigor a 1 de Agosto de 2014. Sobre a Convenção de Istambul e a «violência de género» no direito internacional e europeu, e.g., Teresa Pizarro Beleza (2011a).

"transplante jurídico", com as respectivas contingências (linguísticas, semânticas, etc.), dessa Convenção para o ordenamento legal português, que continua a merecer um estudo aprofundado, seria palco de imensa discussão.

Nove Projectos de Leis (5 de autoria de deputadas e deputados do Bloco de Esquerda (BE); 1 do CDS-PP; 1 do PSD; 1 do PS; 1 de autoria conjunta do PSD/CDS-PP) deram entrada na Assembleia da República procurando cumprir o disposto na Convenção de Istambul. Seis entidades de representação profissional, duas entidades governamentais, seis associações ou organizações não-governamentais de três académicas e um académico foram ouvidas e ouvido com este propósito. O volume de informação produzida acumulou-se, levantando questões de vária ordem.

Antes de analisar a norma produzida, importa anatomizar alguns aspectos do processo legislativo que lhe dá origem, por se constituir um espaço privilegiado de discussão das problemáticas até aqui enunciadas: o espírito político-criminal de *ultima ratio*, o conflito na construção da ilicitude em torno dos meios de execução ou do acto, e a necessidade de autonomização do tipo face às previsões penais já existentes. Deter-me-ei em três eixos das propostas: i) a alteração da previsão legal dos crimes de violação e coacção sexual no Código Penal;⁴³ ii) a criação do tipo legal de perseguição;⁴⁴ iii) a criação do tipo legal de assédio sexual no Código Penal.⁴⁵

³⁸ Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

³⁹ Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).

⁴⁰ APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vitima; AMCV - Associação de Mulheres Contra a Violência; UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta; P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento; Amnistia Internacional – Portugal; Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos.

⁴¹ Maria Clara Sottomayor, Rui Carlos Pereira, Inês Ferreira Leite e Carlota Pizarro Almeida.

⁴² 16 Pareceres e contribuições escritas foram endereçados à Assembleia da República cumulativamente às entidades ouvidas em audições conjuntas.

⁴³ Projectos de lei propostos pelo BE: Projecto de Lei 522/XII que altera a previsão legal dos crimes de violação e de coacção sexual no Código Penal; Projecto de Lei n.º 664/XII/4.º que altera a previsão legal dos crimes de violação e coacção sexual; e o Projecto de Lei n.º 665/XII/4.º que altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público.

⁴⁴ Três projectos de lei apresentados: Projecto de Lei n.º 647/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) que altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado; o Projecto de Lei n.º 659/XII/4.ª (PS) que procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do

2.1. Propostas legislativas

Foram apresentados três projectos em torno da previsão legal nos crimes de violação e coacção sexual, todos da autoria do Bloco de Esquerda (BE). O objecto central das propostas deste grupo parlamentar era a alteração do meio de execução (violência) como elemento constitutivo do crime. Se a adesão a este princípio é largamente admitida nos pareceres apresentados, será a sua aplicação em diferentes comandos normativos que fracturará o consenso entre os pareceres. Seguindo de perto o argumentário publicado de Clara Sottomayor (e.g., 2011) e a gramática da Convenção de Istambul, a tónica central dos projectos é de que é no não consentimento que radica a violência do acto e a natureza do crime, tratando as demais formas de violência para a consecução do acto como agravantes. Como se lê num dos projectos:

A exigência de um processo cumulativo de violência (o agressor que só o é quando exercer violência, a vítima que só o é quando dá provas de lhe resistir, preferencialmente com violência) destitui o cerne da sua natureza: um ato sexual não consentido é, *per se*, um ato de violência.

Neste sentido, no seu conjunto, os projectos propunham: i) a eliminação da previsão do abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, "pelos equívocos que estabelece, como se houvesse uma legitimação da violação pelo uso da autoridade ou da dependência"; ii) o aumento das molduras das penas e várias condições agravantes da pena, nomeadamente o recurso à violência ou a idade da vítima; iii) a isenção da apresentação de queixa, convertendo-se em crime público. Esta última proposta reuniria amplas críticas da comunidade jurídico-judicial, encontrando apoio na APMJ, UMAR e APAV.

Os projectos seriam rejeitados em audiências parlamentares, com votos contra dos grupos parlamentares do PSD, CDS-PP, PS e a abstenção do PCP, 46 com base nos seguintes argumentos: i) indeterminação da formulação "sem consentimento", sobre o qual seria

disposto na Convenção de Istambul; e o Projecto de Lei n.º 661/XII/4.º (BE) que cria o tipo legal de perseguição no Código Penal.

⁴⁵ Proposta pelo BE, Projecto de Lei n.º 661/XII/4.ª.

⁴⁶ A notícia do Jornal i, de 18 Julho de 2014, partilhado na página da ASJP, dá conta de questões de ordem diferente do conteúdo das alterações propostas para rejeitarem a proposta, nomeadamente a falta de maturidade do debate, sobretudo em torno de conceitos-chave do paradigma penal vigente. "Chumbo na AR. Violação já não vai ser um crime público". Disponível em: http://www.asjp.pt/2014/07/18/chumbo-na-ar-violacao-ja-nao-vai-ser-um-crime-publico/>.

difícil produzir prova e, por esse motivo, facilmente capturado pela má-fé dos sujeitos (barreira dogmática); ii) a abolição do conceito-chave «acto sexual de relevo»; um conceito "absolutamente pacificado", segundo o parecer da ASJP; e que criaria, de acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR), não só perplexidade interpretativa em torno das normas penais, como uma diferenciação sistemática e incompatível com o resto do articulado penal (barreira dogmático-sistémica); iii) a dupla vitimização que a alteração da natureza do crime, que passaria a crime público, imporia indiscriminadamente às vítimas destes crimes. Esta, que foi a medida mais criticada, reconheceria amplamente a via cruxis do sistema judiciário, como se pode ler no parecer Conselho Superior da Magistratura (CSM):

Pense-se, desde logo, na situação em que a vítima, vexada, não pretende, fundadamente, expor-se à via cruxis, normalmente psicologicamente dolorosa, que uma investigação criminal sempre acarreta, com a sua sujeição a exames médicos geralmente necessários, com a sua submissão a inquirições que visam explorar todos os elementos da intimidade da sua vida pessoal e profissional, com a sua sujeição a inspecções em diversas fases processuais, etc., entre outros actos processuais que, directamente, a envolvam e que se poderão conjecturar. Será que, nestas situações, a «vontade» do Estado, de descoberta da verdade material — ainda que, é certo, com o nobre objectivo de se obter Justiça e a punição do responsável — se justifica e deverá suplantar a da própria vítima? [...] A resposta, em nosso entender, não pode deixar de ser negativa.

É na ponderação da sobreposição da vontade do Estado face à vontade do ou da titular de um bem jurídico que é convocada a conquista civilística da tutela da liberdade sexual, enquanto um bem jurídico-penal individual e não mais supra-individual ou da comunidade.

Surgiriam, nos pareceres, soluções normativas intermédias ou híbridas, como as apresentadas pela ASJP e pela PGR que reservariam ao Ministério Público a ponderação, casuística, da instauração e prosseguimento da acção penal. Será, posteriormente, essa a solução adoptada pela Lei n.º 83/2015, aditando ao procedimento criminal pelos crimes de coacção sexual e violação (que continuariam a depender de queixa) a possibilidade de o Ministério Público dar início ao mesmo, "sempre que o interesse da vítima o aconselhe".

Por seu lado, a discussão em torno da criminalização da perseguição reuniu, no Grupo de Trabalho do Parlamento português, um consenso ímpar: impunha-se tipificar criminalmente

o *stalking*.⁴⁷ A análise centrou-se, sumariamente, na análise dos crimes existentes e a sua correspondência ao bem jurídico violado em situações do *stalking*: a liberdade pessoal (enquanto constrangimento ou ameaça) ou a vida privada; disputando as fronteiras entre o *stalking* e a violência doméstica, a perturbação ou devassa da vida privada; e na porosidade dos comportamentos, partilhando largamente os termos enunciados em matéria de assédio, e respectiva dificuldade de definição, que encontra na feliz alusão à música «Every breath you take» escrita por Sting,⁴⁸ no parecer do Conselho Superior da Magistratura (CSM), uma bitola particularmente ilustrativa.

Se a criminalização da perseguição foi objecto de três projectos de lei apresentados à Assembleia da República, a formulação adoptada (amplamente inspirada na Convenção de Istambul) e a moldura penal proposta (pena de prisão até 3 anos ou pena de multa) eram, nos três projectos de lei, bastante idênticas. Seria na sua inserção penal que se verificavam diferenças: as iniciativas legislativas de autoria do PS e do PSD/CDS-PP ordenavam o crime de perseguição sob a alçada do crime de coacção; a iniciativa do BE colocava o crime sob a previsão legal do crime de ameaça. Este é, pois, um dos modos em que se consegue antecipar, na fabricação de uma lei, a fabricação de um crime. Ou seja, para os grupos parlamentares do PS e PSD-CDS/PP, o ilícito, derivando do crime de coacção, assentaria num esquema normativo de um crime de resultado, que pressupõe tanto um acto de constrangimento a praticar uma acção, omissão ou actividade, quanto um meio de execução típico (violência ou ameaça com mal importante).

Diversamente, o crime de perseguição, na redacção do grupo parlamentar do BE, entender-se-ia na esteira do crime de ameaça, considerado (após intensa disputa jurisprudencial e doutrinária) um crime de perigo concreto, atribuindo censura penal à

⁴⁷ A literatura nacional, europeia e internacional nesta matéria era já considerável; e.g., em Portugal: Marlene Matos *et al.* (2011a), (2011b); Helena Granjeia e Marlene Matos (2011); também o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) havia organizado um caderno temático (2013); e outros trabalhos académicos, e.g., Nuno Luz (2012); Mário Paulo Lage de Carvalho (2010); Joana Patrícia Martins Ferreira (2013).

⁴⁸ A música «Every breath you take», escrita em 1982, e lançada em 1983, pelos *The Police*, será dos temas musicais *mais mal entendidos*. Considerada uma música romântica, relata a sujeição de Sting a um processo de *stalking* pela recém-ex-mulher. Mais do que um *fait-divers* musical, trata-se de uma explicação relevante no âmbito desta tese, uma vez que o *stalking* é muitas vezes confundido com comportamentos românticos que não só não são censurados socialmente, como são, porventura, elogiados. Eis a letra: "Every breath you take / Every move you make / Every bond you break / Every step you take / I'll be watching you / Every single day / Every word you say / Every game you play / Every night you stay / I'll be watching you / Oh, can't you see / You belong to me / How my poor heart aches with every step you take".

faculdade que o acto de ameaçar tem de afectar a tranquilidade e a liberdade do sujeito, de decisão e de acção. Inferem-se, em suma, destas distintas previsões penais, dois tipos (objectivos e subjectivos) de ilícito: por um lado, a consumação da perseguição, constante nos projectos de lei do PS e do PSD/CDS-PP; e, por outro lado, o perigo concreto que deriva da perseguição – como a ocorrência de um «mal futuro» que dependa (ou se afigure como dependente) da vontade do agente (cf. Carvalho, 2012: 550-586). A norma penal acolheria a primeira previsão (consumação da perseguição).

2.1.1. A fabricação de uma lei do assédio sexual

Uma terceira dimensão em disputa nesta transposição, que merece ser autonomizada, referia-se ao âmbito do artigo 40.º da Convenção, sob a epígrafe «assédio sexual» 49 e à necessidade de acomodar a previsão de condutas criminalizadoras de assédio sexual. Perfilavam-se três posições: de acordo com a primeira, não seria necessário efectuar qualquer alteração legislativa no ordenamento jurídico interno, uma vez que as várias condutas contempladas nesse artigo da Convenção estariam já cobertas pelo direito nacional (posição assumida por várias plataformas de representação das profissões jurídicas); um segundo entendimento reverteria as alterações necessárias não para uma tipificação autónoma do assédio sexual mas para a introdução do crime de perseguição e eventual alteração de outras normas penais, como a da importunação sexual (posição adoptada na norma final); um terceiro entendimento defendia que a Convenção de Istambul impunha a tipificação do assédio sexual numa norma autónoma (sendo o Bloco de Esquerda o único grupo parlamentar a apresentar uma proposta neste sentido). 50

Único projecto apresentado, o projecto de lei do BE,⁵¹ partia da seguinte definição de assédio sexual:

O assédio sexual é uma forma de coerção, tantas vezes exercida por alguém em posição hierárquica superior à das vítimas, maioritariamente mulheres.

⁻

⁴⁹ Nos termos do artigo 40.º da Convenção de Istambul, "as Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais".

⁵⁰ Sobre este processo legislativo, especificamente sobre a discussão das alterações introduzidas ao crime de importunação sexual, cf. Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016).

O projecto de lei e a exposição de motivos podem ser encontrados em: http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/12/04/005/2014-09-19/43?pgs=43-44&org=PLC>.

Constituído por palavras ou atos de natureza sexual, indesejados e ofensivos para as pessoas que dos mesmos são alvo, os mesmos ocorrem em múltiplos espaços (das ruas, escolas, universidades, transportes públicos aos locais de trabalho) e atingem sobretudo raparigas e mulheres, podendo também ter por alvo grupos de homens mais vulneráveis, como jovens, homossexuais, minorias étnicas.

Assim, i) assente na acepção de assédio sexual construída a partir da vulnerabilidade, decorrente quer do desequilíbrio estrutural que constitui as relações laborais (hierárquicas), quer da pertença dos sujeitos a grupos específicos (raparigas, mulheres, homens jovens, homens homossexuais, homens de minorias étnicas); ii) considerando insuficiente a previsão contra-ordenacional do assédio sexual (no Código do Trabalho); e iii) não encontrando, no quadro normativo um tipo penal que enquadre o comportamento do assédio, a iniciativa legislativa admitia, por um lado, que a contaminação da previsão da coacção sexual (no seu n.º 2) e da importunação sexual favorecia a inércia e a normalização do assédio sexual; e, por outro lado, que esta normalização decorria da confusão conceptual entre sedução e assédio sexual. A tipificação do assédio sexual como crime produziria, deste modo, efeitos dissuasores. Aditando à coacção sexual a previsão do artigo 163.º-A, seria formulado do seguinte modo o crime de «assédio sexual»:

- 1 Quem, reiteradamente, propuser ou solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiros, ou adotar comportamento de teor sexual indesejado, verbal ou não verbal, atentando contra a dignidade da pessoa humana, quer em razão do seu caráter degradante ou humilhante, quer da situação intimidante ou hostil dele resultante, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por outra disposição legal.
- 2 São puníveis, nos termos do número anterior, os comportamentos de conotação sexual, verbal ou não verbal, que, ainda que não reiterados, constituam uma grave forma de pressão com o fim real ou aparente de obter, para si ou para terceiros, ato de natureza sexual.⁵²

Esta proposta legislativa não foi acolhida em sede parlamentar, recebendo, por parte dos pareceres acolhidos no Grupo de Trabalho e dos grupos parlamentares, considerações técnico-jurídicas (como a inscrição da reiteração ou a delimitação da área de tutela típica) e conceptuais que ajudam a mapear concepções sobre o comportamento designado por

⁵² 3 — Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados: a) por alguém que abusa de autoridade, derivada das funções exercidas; b) contra menor de 16 anos; c) contra pessoa, cuja particular vulnerabilidade é do conhecimento do autor, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez, vulnerabilidade económica ou social; d) em coautoria.

assédio sexual, a racionalidade sistemática da tutela penal da sexualidade e a sua censura moral.

Inês Ferreira Leite, na sua contribuição endereçada ao Grupo de Trabalho, seria uma das intervenientes da discussão a sinalizar o pântano conceptual para que remetia tal previsão legislativa. Advertindo que o projecto de lei correspondia à incriminação de constatações sociológicas "e nem sequer absolutamente comprovadas ou consensualmente integradas no imaginário social", argumenta a autora:

Se o comportamento é "comportamento de teor sexual indesejado", para quê a exigência de "atentando contra a dignidade da pessoa humana"? Parece que se está aqui a exigir do legislador uma tomada de posição sobre o assédio sexual — como conduta contrária à dignidade da pessoa humana — quando a mesma tomada de posição não é feita em relação a crimes muito mais graves, como o homicídio... Mais, não há acordo sobre o que seja um atentado à dignidade humana, nem no plano constitucional, sendo por isso muito indesejável a construção de um tipo penal — área do direito em que se exige a máxima clareza, certeza e consenso — de âmbito e aplicação tão duvidosos.

Ao terreno movediço em que se fundam as concepções sobre o que é e sobre o que não é um assédio sexual, às descoincidências tectónicas sobre o que pode (e deve) constituir um crime, esta proposta teve o mérito de ensaiar o campo minado que é definir o que deve ser crime entre as condutas que se entendem por assédio sexual. Este pântano conceptual é de tal forma denso que a pergunta, forçada pela transposição da Convenção de Istambul, se o assédio sexual é crime em Portugal não só não reuniria consenso, entre os pareceres, como não sobreviveria ao grupo de trabalho ou ao processo legislativo. Manifestar-se-iam duas tendências, algo híbridas, a este propósito: de um lado, a convicção de que o assédio sexual não estava tipificado como crime no Código Penal português e apesar de alguns dos actos que lhe são subsumidos, como ameaças, coacção sexual, ou importunação sexual, estarem tipificados legalmente, não esgotariam as previsões do que é o assédio sexual e do que deveria constituir um crime de «assédio sexual». Esta seria a posição manifestada, entre outras entidades, pela CITE:

Perante esta lacuna, a doutrina portuguesa tem vindo a interpretar o artigo 163.º n.º 2 do Código Penal com a epígrafe "coacção sexual" no sentido de abranger situações de assédio sexual no local de trabalho. Contudo, as características do tipo de crime aí previsto «constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo», não abrange inúmeras situações que, dependendo do caso concreto, poderão configurar situações de assédio sexual, tais como: reiteradas conversas indesejadas sobre sexo; reiteradas alusões ou

expressões de carácter sexual indesejadas; reiteradas anedotas ou expressões com conotações sexuais; reiterado contacto físico não desejado; solicitação de favores sexuais; pressão para encontros e saídas fora do local de trabalho ou estabelecimento de ensino; voyeurismo; criação de um ambiente pornográfico, etc..

Do outro lado, admitia-se, no ordenamento jurídico, a previsão de condutas entendidas como assédio sexual e que, por atentarem contra a dignidade da vítima, eram já dignas de reacção penal. Esta posição seria assumida nomeadamente pela ASJP:⁵³

Nunca se poderá, contudo, criminalizar condutas de assédio sexual indesejadas que não ultrapassem a grosseria ou má-educação. [E repare-se que tal também é subjectivo, e pode variar de acordo com o circunstancialismo concreto. Por ex. um "piropo", verbal ou por gestos, poderá ser ofensivo da honra e consideração, ou pelo contrário, não ter dignidade penal. Depende do modo, local, forma de execução, sensibilidade do/a visado/a, local do país, etc.] Deverá ter-se presente, o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa. O comportamento deve ser de tal modo grave e atentatório da autodeterminação sexual, liberdade sexual, vida privada, paz e sossego, honra e consideração, que se imponha uma reacção estadual punitiva.

No equilíbrio entre a natureza definitivamente subsidiária do direito penal (*ultima ratio* da política social) – e a premissa de que não basta haver um bem jurídico-penal ameaçado para que se desencadeie um processo de criminalização – e a radicação do (des)valor do assédio sexual numa relação-tipo (a do emprego), isto é, no desequilíbrio e vulnerabilidade que a relação laboral permite, o projecto é rejeitado em audiência parlamentar.

2.2. O arranjo normativo da Convenção de Istambul

Resultado deste processo legislativo e da apresentação de um texto conjunto, congregando preceitos das várias iniciativas, é aprovada a Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto.

De um modo sumário, e circunscrito aos pontos anteriormente discutidos, na formulação do crime de perseguição (cf. Rita Braga da Cruz, 2016), punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, passa a constar "quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar

174

⁵³ Segundo o parecer da ASJP, o ordenamento jurídico português disponibiliza um conjunto de reacções criminais, laborais e civilísticas. "Assim, para além de estes comportamentos serem geradores de responsabilidade civil e consistirem em infracções laborais da entidade patronal (quando o assédio ocorre no local de trabalho), o código Penal prevê um conjunto de crimes consoante a gravidade do assédio: coacção sexual (art. 163.º, n.º2 do CP), ameaça à autodeterminação sexual (art. 153.º do CP, por exemplo no envio de mensagens de cariz sexual), importunação sexual (art. 170.º do CP), injúrias, por palavras, gestos, imagens ou qualquer meio de expressão, que atenta contra a honra e consideração da vítima (artigos 181.º e 182.º do CP), etc.

outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocarlhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação". A formulação
prevista na Convenção de Istambul perde, na ratificação portuguesa, a acção de ameaçar, ou
das condutas ameaçadoras, substituída pelo verbo que dá nome ao tipo legal, «perseguir», e
inscreve, pela primeira vez, o verbo «assediar» no Código Penal português.

No capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, este arranjo normativo alterou a previsão dos crimes de violação, coacção sexual e importunação sexual. Nos crimes de violação e de coacção sexual, mantendo o meio primário de execução do crime (por meio de violência ou ameaça grave, ou ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir), é eliminada (no n.º 2 dos artigos) a previsão de abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho: não concretizando o meio de execução, passa a estar previsto "quem, por meio não compreendido no número anterior". Ou seja, a previsão da relação de trabalho (entre outras) deixa de ser constitutiva da ilicitude. Por outro lado, as novas versões penais viram, agravadas a moldura penal correspondente a essa nova modalidade (no n.º 2 dos artigos): pena de prisão de 1 a 6 anos, no caso da violação (na versão penal de 2007, a pena de prisão ia até 3 anos); e pena de prisão até 5 anos, no caso da coacção sexual (na versão penal de 2007, a pena de prisão ia até 2 anos).

Ora, se esta alteração permite a tão notabilizada punibilidade da sua tentativa, se o assédio sexual era concebido como a tentativa de tais crimes, por que não se discutiu (ou anunciou) a sua concretização na presente previsão legal? Pelo contrário, estas alterações frustrariam muitas das pretensões, na leitura de Maria Clara Sottomayor (2015), da Convenção de Istambul, quer em torno da criminalização de qualquer acto sexual não consentido, quer em torno da eliminação da distinção entre actos sexuais de relevo e actos sexuais sem relevo. Deste modo, como argumenta a autora (Sottomayor, 2015: 109), a ausência de consentimento não passa a ser constitutiva do crime de violação ou de coacção sexual e a menor moldura penal atribuída à previsão destes crimes por outros meios, que não a violência (ainda que agravando face às versões penais anteriores), é sintomática disso mesmo. Se também Daniela Serra Castilhos e Ana Paula Guimarães (2015: 9) consideram que a economia penal destes crimes revela uma brandura punitiva do legislador que se prende "com a má consciência com que o legislador criminalizou tais comportamentos, cujos

agentes são bem mais carecidos de tratamento médico do que merecedores de punição" (apud Rodrigues, 1999: 540), contrariamente, Pedro Caiado e José Miguel Figueiredo consideram que revela a vertigem de expandir a intervenção penal até aos limites mais remotos:

o legislador de 2015 generalizou a punibilidade da tentativa a praticamente todos os crimes sexuais e, no que mais nos importa, aumentou as penas dos crimes de Coacção sexual e de Violação previstos nos artigos 163.º, n.º 2, e 164.º, n.º 2, respectivamente, de prisão até 2 anos e prisão até 3 anos, para prisão até 5 anos e prisão de 1 a 6 anos. Em consequência, a zona residual que poderia ser coberta pela importunação sexual por meio de actos exibicionistas, enquanto crime de perigo concreto, parece ter desaparecido por completo, pois todos os crimes que poderiam servir de referência ao perigo concreto são hoje puníveis, sob a forma tentada, com penas muito superiores. Vista deste prisma, a norma do artigo 170.º teria passado de residual a redundante, tanto na sua dimensão de determinação de comportamentos (porque a conduta já é proibida pelas normas que reprimem os crimes visados), como de norma de sanção (porque a cláusula de subsidiariedade que condiciona a punição da importunação levaria a aplicar sempre as normas que punem o outro crime tentado). (Caiado e Figueiredo, 2016: 177)

Efectivamente, a norma penal da «importunação sexual» viria não só a contrariar a posição doutrinária prevalecente, que há 20 anos (desde a revisão penal de 1995) defendia a descriminalização dos actos exibicionistas e que encarava com cepticismo a dignidade penal do «contacto de natureza sexual», como acrescentaria ao corpo normativo do tipo penal a acção de «formular propostas de teor sexual»: "Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual [...]".

Esta norma, amplamente criticada por Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016),⁵⁴ continuaria a não cumprir a censura que Clara Sottomayor (2015: 118) prevê no assédio sexual, prosseguindo a necessidade da sua autonomização:

Esta alteração do crime de importunação, sendo um passo na direção correta, não é o que é preciso. Interpretado em termos literais abrange uma intenção de proposta ou revelação ou intenção, de forma que nem todos os assédios sexuais estão englobados. Duvido que abranja todas as situações de assédio de rua, parece-me mais adequado às propostas de assédio sexual no trabalho. Com uma

⁵⁴ Para uma discussão sobre o perigo em Direito Penal, cf. José de Faria Costa (1992); Sobre as implicações técnico-jurídicas da formulação de crimes de perigo concreto, de perigo abstracto ou de dano em matéria de importunação sexual, cf. Caeiro e Figueiredo (2016); Anabela Miranda Rodrigues e Sónia Fidalgo (2012a).

interpretação lata poderia abranger outras coisas, mas com o conservadorismo da nossa magistratura...⁵⁵

Este conservadorismo da magistratura, enunciado por Clara Sottomayor, ou como escreveria num outro texto "um dos últimos resquícios de patriarcado que o poder político resiste em eliminar" (Sottomayor, 2016: 90), que surge como razão para a necessidade contínua de autonomizar o crime de assédio sexual, evidencia, contudo, a lógica de compensação dos equívocos estruturais da interpretação judiciária através da rigidificação dos enunciados normativos. Ou seja, no domínio do assédio, o recurso político ao esquematismo normativo mackinnoniano visa compensar uma cultura jurídica de interpretação da realidade social enfermada por um vício ou uma falácia patriarcal estruturalmente rotinizada e enraizada. Compreendendo as premissas teóricas que sustentam o argumento de que a vigilância permitida pela teia do assédio sexual, como descreve Esther Madriz (1997) ou Carole Pateman (1993), não só condiciona a capacidade de acção, como é constitutiva dessa capacidade de acção, é na sua tradução para reivindicações e acomodações políticas que se enredam presunções, nexos e soluções. Descoincidências, que também são epistemológicas, semânticas e morais, como se alcança da recepção que esta alteração (de modo a incluir as propostas de teor sexual) teve no espaço público e mediático – seis meses após a publicação da lei, 56 é certo, e afirmando a criminalização do piropo.⁵⁷

Tanto o entusiasmo, quanto o desapontamento, com que esta mudança foi acolhida e o modo como o designado "piropo" – que colonizou toda a recepção pública da lei⁵⁸ – (ou as propostas de teor sexual) foi (foram) considerado(s) uma vitória feminista (ainda que ficando aquém do pretendido), parecem-me reveladores da divergência ou equivocidade daquilo que se acantona na categoria feminismo. Se Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016)

⁵⁵ Citada na notícia "Piropo já são crime e dão pena de prisão até três anos", *Diário de Notícias*, 28 de Dezembro de 2015, disponível em: http://www.dn.pt/portugal/interior/piropos-ja-sao-crime-e-dao-pena-de-prisao-ate-tres-anos-4954471.html.

⁵⁶ "É inacreditável que não se tenha divulgado isto", *Diário de Notícias*, 28 de Dezembro de 2015, disponível em: http://www.dn.pt/portugal/interior/e-inacreditavel-que-nao-se-tenha-divulgado-isto-4954571.html.

⁵⁷ "Piropos já são crime e dão pena de prisão até três anos", *Diário de Notícias*, 28 de Dezembro de 2015, disponível em: http://www.dn.pt/portugal/interior/piropos-ja-sao-crime-e-dao-pena-de-prisao-ate-tres-anos-4954471.html.

⁵⁸ "Assédio reiterado passa a ser crime. BE também quis incluir o piropo no pacote", *Expresso*, 24 de Setembro de 2014, disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/assedio-reiterado-passa-a-ser-crime-be-tambem-quis-incluir-o-piropo-no-pacote=f890910>.

denunciam os equívocos na conformidade jurídico-constitucional da incriminação das propostas de teor sexual, uma vez que não há, forçosamente, nada de proposta num *piropo* ou numa conversa de *cariz sexual;* esta seria uma reforma conservadora, porque recentra a violência no território púdico/opressivo da sexualidade, ao invés de a reorientar para a injúria (como defendem Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo), a ameaça (como aponta Inês Ferreira Leite), ou a própria ofensa à integridade física. Ao fazê-lo reedita uma velha aliança – só o puritanismo (valor conservador) protege a *mulher* do patriarcado (valor feminista) – e dá por adquirida uma definição de «teor sexual» cujo sentido e cujas fronteiras são, no mínimo, problemáticas, como se retira da declaração de Carla Rodrigues, deputada do PSD e coordenadora do grupo de trabalho parlamentar do pacote legislativo relativo à Convenção de Istambul: ⁵⁹

A alteração surgiu por proposta nossa. Visava dar resposta a uma situação que não estava prevista no Código Penal. Percebi, fruto das audições e de debates em que participei, incluindo uma conferência sobre assédio promovida pela UMAR, que havia situações que não estavam previstas como crime e que deviam estar. Havia o projeto do BE com o qual eu não concordava, e entendemos que não resultava da Convenção a obrigatoriedade da penalização do assédio, até porque não havia consenso nesse sentido. Aliás mesmo no meu grupo parlamentar houve algumas resistências. Mas dei alguns exemplos e consegui convencer as pessoas. [...] Falei de casos como o de uma jovem de 15 anos que vai na rua e vem um velho [sic] e diz "fazia-te isto fazia-te aquilo". Isso sensibilizou-os mais. O insulto ou injúria estão desde sempre previstos no Código Penal, mas um homem a importunar, a amedrontar uma miúda não estava a cometer um crime. E um dos argumentos contra criminalizar é que as mulheres têm de saber lidar com isso, responder - mas as adolescentes também? Tenho uma filha de três anos e falei disto com o meu marido, sobre como nos sentiríamos com isto a suceder-lhe, como se podia protegê-la. E cheguei a esta formulação.

Percebe-se pelas palavras desta deputada quem são os *sujeitos do crime*, ou seja, quem se procura defender e de quem, num cruzamento impressivo da interseccionalidade da identidade: uma jovem de um velho. Por outro lado, percebe-se também qual é o crime desses sujeitos, conseguindo, desse modo, convencer os colegas do grupo parlamentar e o próprio marido da necessidade de proteger meninas e mulheres da "ordinarice" que existe na rua:

⁵⁹ Citada na notícia já referida "Piropos já são crime e dão pena de prisão até 3 anos", *Diário de Notícias*, 28 de Dezembro de 2015, disponível em: http://www.dn.pt/portugal/interior/piropos-ja-sao-crime-e-dao-pena-de-prisao-ate-tres-anos-4954471.html.

Acho que as mulheres e as meninas estão muito mais defendidas com esta formulação. Praticamente todas as coisas que são ditas na rua para importunar as mulheres, tudo aquilo que é ordinarice, fica assim criminalizado. Agora é preciso é que tenham consciência disso e denunciem. É preciso divulgar a existência deste novo crime.

Se se veria gorada a afirmação de Faria Costa (1992: 233) sobre os bons costumes não vigorarem mais em termos jurídico-penais, e o repúdio pela previsão dos *palavrões* na reforma penal de 2007, continuaria por responder se a criminalização de "tudo o que é ordinarice", como refere a coordenadora do grupo de trabalho, teria criminalizado o assédio sexual. Continuará também por responder se estancara o costume a que Teresa Pizarro Beleza (1993: 377) se refere, citando o Padre António Vieira: "Mas esta dor é tão ordinária, que já pelo costume quase se não sente".

Por um lado, a comunicação social divulgaria a sua criminalização, por outro lado, a comunidade jurídica parece não ter sido informada dessa criminalização, como a Parte III permitirá explorar. Também se mostra inconclusivo se a perseguição criminalizou o assédio ou se a eliminação da previsão da relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, prevista na coacção sexual, traduz um retrocesso na protecção penal do assédio no local de trabalho. Trata-se, de acordo com Fernando Conde Monteiro (2013: 155), de atribuir um entendimento a termos, palavras ou expressões cujo significado pode ser diverso e cuja delimitação é imprescindível à definição da ilicitude dos comportamentos. Uma vez que "a linguagem se configura como algo aberto, plurissignificativo, em que os contextos linguísticos e situacionais desempenham um papel fundamental na determinação do seu sentido", quão concretizada fica (ou poderá e deverá ficar) a previsão normativa do assédio e que implicações tem essa concretização, ou não concretização, na aplicação das diferentes normas?

2.3. Pós-convenção de Istambul

No campo das teorias feministas do direito, várias autoras e autores têm constatado que o direito não leva a sério eventos que afectam as *vidas das mulheres*, como Cynthia Grant Bowman (1993: 518), que argumenta que "a lei trivializa ou simplesmente ignora eventos que têm um efeito profundo sobre a consciência, bem-estar físico e liberdade das mulheres", como é o caso do assédio de rua (como o designa a autora) que, porque trivial, é considerado fora do alcance legítimo do direito. O que este capítulo pretende é também, de

alguma forma, desafiar esta premissa. É a especial atenção que o direito (e o direito penal) tem imprimido à vida do sujeito histórico mulheres que o constitui um dispositivo de regulação da sexualidade das mulheres (enquanto-mulheres-de-alguém). Como argumenta Isabel Ventura (2016):

Os quadros de regulação da sexualidade feminina mudaram desde a altura em que o casamento reparava o dano provocado pela iniciação sexual das solteiras, ou desde a época em que o desterro ou a morte era o destino das mulheres adúlteras. Uma rapariga não casta já não fica inabilitada para o casamento, nem este se apresenta como único destino digno das mulheres. E, nas situações de relação extraconjugal, em que existe o perigo real de perda de matrimónio, elas podem manter o caso em segredo.

Não obstante esta mudança dos quadros da regulação da sexualidade, de que fala Isabel Ventura, o escrutínio sobre a sexualidade talvez nunca tenha sido tão periciado. Desde o comportamento sexual, à reacção do corpo — por exemplo, as lesões físicas genitais, ou a sua ausência, ou a lubrificação vaginal como reveladora do prazer sexual —, a correlação da resistência física com a produção da prova do crime acentua a divisão das mulheres entre as que resistem e as que não resistem, o que, por sua vez, reforça a divisão representativa das vítimas entre as que foram verdadeiramente forçadas (e a prova estará nas marcas físicas) e as outras. Quando se trata de condutas que não deixam marcas — como as na esfera da importunação sexual — o escrutínio centrar-se-á na averiguação de credibilidade dos sujeitos: primeiramente sobre a moralidade e o decoro sexual da pessoa ofendida e, posteriormente, sobre a normalidade sexual do sujeito-agente.

Se o capítulo 7 permitirá explorar e ilustrar o modo como a sexualidade, tanto quanto a sua ofensa ou violação, é disposta nas decisões judiciais, importa por agora, e para rematar este capítulo, introduzir uma última dimensão analítica, na senda da hipótese de Jane Gallop (1997) do devir assédio sexual, enquanto um crime de sexualidade: por quanto mais tempo precisarão os movimentos e as reivindicações feministas da feminilidade para combater o que entendem como uma estrutura que fragiliza a condição feminina? Esta discussão, introduzida no capítulo 1, converge com uma outra, igualmente central neste estudo: é possível criminalizar o patriarcado? Na delimitação de condutas expressivas desta estrutura (as propostas de teor sexual, na versão penal de 2015, às propostas desonestas, previstas nas Ordenações), quanto não sai a própria estrutura (que se pretende combater) reforçada? O assédio estrutural que os movimentos e a literatura feministas invocam — como o

designado *mansplaining*, ou a interrupção nas conversas, ou o diferente reconhecimento e validação que se dá aos discursos de uns e de outras –, por muito lesivo e/ou fastidioso que seja, que o é (individualmente, diariamente), não cabe no (nem ao) plano repressivo-penal. Do mesmo modo, não é necessariamente a referência, ou a conotação, sexual das condutas, que instanciam a chamada «violência de género», que as transforma em crimes sexuais (Caeiro e Figueiredo, 2016: 188). Em muitas, aliás, essa referência ou conotação sexual apenas se extrai e apenas decorre do sentido social que se atribui aos signos «feminilidade» e «masculinidade» e à sua relação de dominação, ou de predação, *sexual*.

A este propósito, importa reflectir um pouco sobre aquele que, para mim, foi um dos mo(vi)mentos mais interessantes dos últimos anos. Em Março de 2011, dois agentes da Polícia de Toronto davam uma palestra na Faculdade de Direito de Osgoode Hall da Universidade de York. Os agentes falavam sobre prevenção da criminalidade, nomeadamente de prevenção de violações, e no seu discurso um dos agentes afirma: "Disseram-me que não é suposto eu dizer isto, mas as mulheres deveriam evitar sair vestidas como putas [sluts, no original] para não serem assediadas". O agente veio desculpar-se publicamente pelo seu discurso, mas duas alunas, Sonya Barnett e Heather Jarvis, começaram a mobilizar outras estudantes e uma marcha inicialmente pensada de 200 pessoas torna-se uma marcha de 3.000. As manifestantes vestiam roupas entendidas como provocantes e empunhavam cartazes a reivindicar a identidade de puta. 60 As slutwalks rapidamente se multiplicaram e se reinventaram em várias áreas geográficas, 61 do continente americano ao europeu, da Ásia à Oceânia. Uma réplica da slutwalk chega a Portugal em Agosto de 2011, (apenas 62) 4 meses depois. 63

Bem, se dizer a alguém que deveria evitar vestir-se de *puta* afigura-se, facilmente, vexatório, admitamos que aquele polícia aconselhava as alunas a evitarem sair sozinhas à noite ou a evitarem certas zonas da cidade, ou certos caminhos. E aí o conselho torna-se tão

-

⁶⁰ Para uma discussão sobre o termo puta (ou «slut») e os modos como este termo tem sido apropriado no contexto da cultura popular e de práticas e performances subculturais, cf. Feona Attwood (2007).

⁶¹ Cf. *Coletivo das Vadias – Campinas*, em: https://marchavadiascampinas.milharal.org/eventos/o-que/a-marcha-das-vadias-o-corpo-da-mulher-e-a-cidade-por-didi-crocomila/.

⁶² Como referido no capítulo anterior, 2011 é apontado como um ano de especial mobilização social, sobretudo contra as medidas de austeridade, com várias manifestações dos «indignados», acampadas, etc.

⁶³ Cf. Slutwalk de Lisboa (25 de Junho de 2011), EPHEMERA – Biblioteca e arquivo de José Pacheco Pereira, em: https://ephemerajpp.com/2011/06/27/slut-walk-lisboa-25-de-junho-de-2011/.

mais familiar, tão mais próximo. Tão mais benévolo. Ora, o aspecto (que eu, pelo menos, considero) interessante das *slutwalk*, e por isso foram tão rapidamente acolhidas, é que não se batiam por uma violência explícita dirigida a uma pessoa ou a um grupo de pessoas. Batiam-se contra uma vigilância velada, contra uma ordem disciplinar (no sentido foucaultiano). Tratava-se de um manifesto contra o controlo social e territorial dos corpos femininos.⁶⁴ Um protesto contra o que Esther Madriz (1997) considera um dos mecanismos mais significativos no controlo social das mulheres: o medo de ser vítima de um crime. A rejeição sobre a necessidade de conformação com as expectativas sobre a vítima – que para o ser ou é *boa* ou a violência tem de deixar marcas indeléveis da clara perversidade do agente –, em última instância sobre a *mulher*.

Se a influência do crime, aliás do medo do crime, é mascarada pela ideia geral de que o medo do crime impõe limitações na vida das mulheres para o «seu próprio bem» – que, em última instância, e retomando a introdução do capítulo, tornam as agências de controlo formais menos necessárias –, o que era reclamado nas *slutwalks* eram as correntes da feminilidade. Como perpetuaria Rosa Luxemburgo "quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem". E este foi o busílis das *slutwalks*: procurando combater o patriarcado, tratou-se sobretudo de contrariar a feminilidade; de contrariar as noções de feminilidade (e de normalidade). Como argumenta Sofia Aboim (2013: 64),

Como é apanágio deste movimento e de muitos activismos, já não se trata apenas da cidadania das mulheres, mas da dignidade e dos direitos de todas as pessoas marginalizadas por não se enquadrarem, nem conformarem, ao padrão dominante que protege, ainda que atenuadamente em comparação com o passado, a supremacia masculina e, claro está, a pessoa heterossexual.

E enquanto a reivindicação sociopolítica das *slutwalks* era precisamente testar as correntes, no discurso, no corpo, nos espaços, na *cidadania-sexual* (ou na guetização informal teorizada por Cynthia Bowman, 1993), aquele polícia canadiano deveria ou poderia ser punido, penalmente? O paternalismo, o puritanismo, os conselhos para evitar o crime (e o assédio) podem ser considerados ilegais? O patriarcado é ilegal? Não é só, como argumenta Inês Ferreira Leite (2011: 33), o excessivo pudor do ou da jurista na abordagem

⁶⁴ Como se pode ler no manifesto português, a *slutwalk* tem "como base a recusa da culpabilização das vítimas de violência sexual e de género; a recusa da vergonha pela afirmação da auto-determinação sexual de cada pessoa; a recusa dos moralismos sobre as várias expressões de sexualidade e não-sexualidade existentes, desde que exercidas com o consenso de todas as pessoas envolvidas". Disponível em: https://slutwalklisboa.wordpress.com/category/manifesto/.

da criminalidade sexual que é tão desadequado e perigoso como "o temor que um cirurgião demonstrasse, em plena operação, face ao sangue do paciente" (2011: 33). Recuperando Robin Lakoff (1973), não é só a língua que nos usa, tanto quanto nós usamos a língua, também o patriarcado nos usa, tanto quanto nós usamos o patriarcado.

A minha intenção não é trivializar os efeitos reais, materiais e vividos que o *assédio-advertência* tem, ou o impacto e a modelação biográfica na sua antecipação. O meu exercício aqui é tanto operacionalizar a reivindicação de protecção de medos (do direito a não ter medo, porventura) à luz da suspeição introduzida por Audre Lorde (1984: 112) – *can the master's tools dismantle the master's house?* –, quanto retomar as questões formuladas por Teresa Pizarro Beleza na sua tese de doutoramento: deve a lei especificar o género gramatical das personagens nos seus comandos e proibições? À perplexidade de Cassandra avançaria Teresa Pizarro Beleza (1997), num outro texto, com a proposta de:

[p]rocurar perceber como o Direito, entre outras instâncias de regulação social e enquanto exemplo de discurso investido de particulares características de autoridade e legitimidade, participou na geração normativa dos conceitos de homem e mulher. Ao lado da Medicina, da Psiquiatria, das Religiões, das normas de cortesia e boa educação, etc., etc. Mas ainda mais além disso: saber se o Direito deve, como fez até agora e ainda hoje faz, continuar a exigir às pessoas que se dividam entre dois géneros perfeitamente delimitados e «estanques» e ainda se deve impedi-las de transitar de um para outro. (Beleza, 1997: 180).

É à luz do modo como se processou e se processa, no plano jurídico-discursivo, a construção das identidades jurídicas feminina e masculina, de que fala a autora, que importa questionar: face à filosofia das penas, ⁶⁵ e no seguimento do espírito terapêutico que tem infectado o sistema judicial, poder-se-ia propor, como medida punitiva do *patriarcado* (e tendo em vista a adesão aos valores do *bem*), o tratamento dado a Alex, personagem central da obra cinematográfica e literária *Laranja Mecânica*? ⁶⁶ Este exemplo literário e cinematográfico, explorado por António Miguel Veiga (2014) num artigo sobre inimputáveis, permite questionar as fronteiras das pretensões sociais, entre a punição e a reeducação,

⁶⁵ A este propósito, cf. Cesare Beccaria (2014).

⁶⁶ Filme realizado, em 1971, por Stanley Kubrick a partir do romance homónimo de Anthony Burgess, publicado em 1962.

como já vem sendo ensaiado em acções como o *walk a mile on her shoes*,⁶⁷ ou campanhas como as do *Mundo al revés*.⁶⁸

Judith G. Greenberg escreveria a introdução de *Postmodern Legal Feminism*, uma obra que se tornaria referencial, a título póstumo, pois, Mary Joe Frug havia sido assassinada a 4 de Abril de 1991, enquanto dava uma volta no seu bairro. A identidade ou a motivação da pessoa que a matou não são (até hoje) conhecidas. Como escreveria Judith Greenberg, Mary Joe Frug que, ironicamente, se dedicara a estudar os sentidos e significados de «mulher» e «género» na sociedade americana, comprometida em combater a violência contra as mulheres, talvez tenha sido morta porque era uma mulher. Ou, talvez estivesse apenas no sítio errado à hora errada. O curioso é que o trabalho de Mary Joe Frug vinha precisamente discutindo o que significa ser mulher e o que significa estar no lugar errado, ou seja, se o «errado» é, *per se*, afectado pelo nosso entendimento dos sexos:

Is it wrong for a woman (but not a man) to be out alone at night? Does the answer depend on whether the neighborhood in which she is «out» is tree-lined and well-lit? Or is she simply not a woman (clearly she is not a lady) if she is out in the «wrong» neighborhood? (Greenberg, 1992: ix)

Talvez tenha sido um *azar*. O azar de ser mulher. O azar de estar no sítio errado no lugar errado. Ou o azar de ser mulher no sítio errado, à hora errada. Talvez tenha sido *random violence*; ou o acaso,⁶⁹ como cantado por Mark Kozelek: *You don't just raise two kids and take out your trash and die*.⁷⁰

Na esteira de Mary Joe Frug (1992), se o sexo é a base da opressão, são os discursos sobre o sexo (e as sexualidades) que é preciso mudar. Tal não será possível enquanto se reiterar nos próprios argumentos os marcadores do sexo. Apenas, concluiria Mary Joe Frug, quando o sexo significar mais do que masculino e feminino, apenas quando a categoria

⁶⁷ Walk a Mile in Her Shoes é um movimento/evento internacional em torno de uma marcha de homens contra a violência contra mulheres. <Disponível em: http://www.walkamileinhershoes.org/>.

⁶⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZU8zS-I45ZA&list=RDZU8zS-I45ZA#t=36>.

⁶⁹ Ainda a propósito da equação música-direito, vinte anos mais tarde, o seu filho, Stephen Saperstein Frug, revelaria que no serviço religioso, aquando do funeral de Mary Joe Frug, uma das músicas escolhidas (e a que mais comoveu as pessoas presentes) foi a *Wild World*, de Cat Stevens.

Stephen Saperstein Frug: "Mary Joe Frug, 1941 – 1991", 4 de Abril de 2011, disponível em: http://stephenfrug.blogspot.pt/2011/04/mary-joe-frug-1941-1991.html>.

⁷⁰ Letra do tema "Carissa" de Sun Kil Moon.

«mulher» não puder ser coerentemente entendida, a opressão assente no regime sexo sairá enfraquecida. A leitura sobre a sua morte compreende algo desse projecto epistemológico.

Notas finais

Como argumentam Madalena Duarte e Helena Machado (2015: 9) na introdução ao dossier «violências de género e direito(s): diálogos feministas», da revista *ex aequo*, é inegável a importância do papel do direito no combate às *violências de género* e "na sustentação das reivindicações e expectativas quer das vítimas, quer das organizações feministas". Assim, quer enquanto recurso, quer enquanto discurso, o direito tem sido tanto um expediente caracterizado pela vigilância e pela suspeição epistemológica, quanto um campo privilegiado, sobretudo pelas teorias feministas do direito, para compreender a construção da matriz patriarcal do direito.¹

As recensões críticas ensaiadas em torno das teorias feministas do direito, muitas na esteira dos estudos críticos do direito, têm dado conta de diferentes ângulos e intensidades da natureza patriarcal do direito, identificando e questionando, nomeadamente, o conteúdo e o comando ideológico e patriarcal da razoabilidade (Lahey, 1991), designadamente, na constituição do sujeito «mulheres» (e «homens») e o modo como este dispositivo tem infectado o governo da sexualidade na sua disposição entre a legalidade e a ilegalidade. Relativamente à constituição dos sujeitos, como argumenta Teresa Pizarro Beleza, o primeiro desafio é que

toda a gente parece saber o que é um homem e o que é uma mulher, mas na realidade a lei não define o que é um homem nem o que é uma mulher, em nenhum sítio. Pressupõe a existência de homens e de mulheres, pressupõe um certo tipo de relacionamento dito normal ou natural, normativamente «desejável» entre estas entidades, mas em nenhum sítio diz propriamente o que é que é um homem ou o que é que é uma mulher. Mas a lei pressupõe claramente que as pessoas ou são homem ou são mulher, entre outras razões, porque quando as pessoas nascem em Portugal, por lei, é obrigatório o registo do seu nascimento. E segundo o Código do Registo Civil as pessoas têm de ser registadas com nomes sexualmente unívocos [...], além de ter de ser indicado o sexo da pessoa [...]. (Beleza, 2001: 64)

¹ A este propósito, e.g., Mary Joe Frug (1992); Carol Smart (1989, 1992, 1995); Teresa Pizarro Beleza (1993, 1996, 2010); Madalena Duarte (2013).

Se não cabe aqui um estudo sobre o processo de tradução da anatomo-fisiologia para a categoria «sexo» e posteriormente para o «núcleo da identidade»,² esta Parte I procurou mostrar o modo como esta categoria tanto informa o direito, como sai conformada e confirmada pelos textos e práticas jurídico-judiciais. O mesmo sentido acolhe Teresa Pizarro Beleza que afirma que o direito não se limita a reflectir concepções sociais pré-existentes; contribui, de forma autónoma, para a consolidação da convicção de que o mundo se divide entre homens e mulheres.

Uma das formas como o direito tradicionalmente distingue as pessoas, como separa as pessoas entre homens e mulheres, é exactamente através da regulação jurídica da sexualidade. Ou seja, na medida em que o direito permite, incentiva ou proíbe certo tipo de relacionamento sexual entre as pessoas, contribui para a segregação de um conceito normativo do que sejam os homens e do que sejam as mulheres, do que seja o seu comportamento natural e desejável, do que seja uma sexualidade normativamente aceitável na perspectiva do direito. E muitas vezes faz isto de uma maneira que parece ser um mero reflexo das concepções sociais ou religiosas dominantes, consoante os períodos ou daquilo que socialmente já é considerado normal e aceitável. Mas na realidade a sua força normativa, exactamente porque não deixa margens livres de alternativa de comportamento, é um poderoso motor de imposição de concepções tidas como correctas ou certas. (Beleza, 2001: 60)

É, pois, por se constituir um discurso de autoridade, "um discurso de autoridade que é passível de ser posto em prática através da força" (Beleza, 2001: 60), que, na esteira de Teresa Pizarro Beleza, o direito se constitui uma fonte privilegiada de produção de discursos normativos na sociedade, nomeadamente sobre a divisão das pessoas entre «homens» e «mulheres» e sobre formas legítimas e formas ilegítimas de sexualidade – como a regulação da monogamia, ou a estipulação de uma idade e de uma aptidão (no caso das pessoas inabilitadas ou interditadas, porque com deficiência) para o exercício do consentimento.

Por outro lado, ao constituir os sujeitos, o direito *não negou* direitos à *mulher*; o direito concebeu a *mulher* como um sujeito com menos direitos. Como afirma Elina Guimarães (1986: 560), nas disposições legais que remontam às Ordenações, "a mulher só não tinha os direitos de que a própria lei a privasse". No entanto, continua a autora, "fora destas restrições, a mulher solteira, viúva ou separada judicialmente de pessoas e bens tinha

² Para uma sumária recensão da invenção à estabilização do sexo na medicina, cf. Júlio Machado Vaz (2001); Sobre a questão taxonómica e patológica da sexualidade, cf. Júlio Silveira Nunes (2001).

legalmente a mesma capacidade que um homem" (Guimarães, 1986: 561). Seria, assim, de acordo com Elina Guimarães, no plano matrimonial, ou seja, no plano da contratualização da sexualidade, que se firmava a negação da capacidade civil das *mulheres*.

Tem sido a reposição legal de uma *igualdade formal* que tem animado, e fracturado, várias correntes e organizações de mulheres e feministas. Por um lado, o gradual processo histórico de dessexualização a que se refere Diogo Pinto da Costa (2000) — a que também Emídio Peixoto (2000: 130) se referira enquanto "eliminação do género do autor ou da vítima" —, e admitindo que os autores se referem a uma dessexualização gramatical nos textos normativos, compactua com a questão já identificada por Simone de Beauvoir e, posteriormente, por Maria Isabel Barreno (1985): o sexo masculino não só é dominante; como o género (gramatical) masculino é recorrentemente neutro. Por outro lado, como nota Maria Lúcia Amaral (2004: 17), a revisão da Constituição da República Portuguesa, ocorrida em 1997, que viria a substituir (no artigo 109.º) o vocábulo «cidadãos» pela expressão «homens e mulheres», reforça a binaridade em que se dispõe a população. Um álibi formalista que responde e corresponde a um ímpeto de igualdade e que, ao mesmo tempo, formaliza constitucionalmente o sexo como a variável caracterizadora do *povo português*.

Estas questões convergem no clássico paradoxo das teorias feministas: se, por um lado, na esteira de Catharine MacKinnon (1989), é problemático para o movimento feminista não traduzir as suas reivindicações em direitos, aliás, como argumenta Madalena Duarte (2012: 62), "o que não tem tal tradução não existe e, pior, acentua a clivagem entre opressores/as e oprimidos/as"; por outro, como formular direitos sem os reivindicar para sujeitos? E, nesse sentido, sem constituir sujeitos? Ángel Puyol, no seu ensaio sobre John Rawls, coloca a seguinte questão:

Que princípios de justiça escolheriam os indivíduos se não soubessem se são ricos ou pobres, homens ou mulheres, negros ou amarelos, homossexuais ou heterossexuais, seguidores de uma religião, agnósticos ou ateus, etc.? (Puyol, 2015: 39-40)

Perseguindo a argumentação de John Rawls (2000), apoiada na equação entre liberdade individual e igualdade social, será possível criar um cenário de ausência de regimes (que também são de dominação, porque são) identitários? Conseguiremos – pretendemo-lo? – pensar despojadas, e despojados, desses mesmos regimes, quando a língua em que

³ Sobre a situação das mulheres casadas, cf. Elina Guimarães (1986).

pensamos é também uma ferramenta desses regimes? Admitindo-se que sim; admitindo-se que se atinge um tal despojamento: se as pessoas não soubessem (ou não atribuíssem qualquer hierarquia de valor) se eram mulheres ou homens, heterossexuais ou homossexuais ou pansexuais, ou assexuais, se não soubessem se eram negras ou ciganas ou pardas ou caucasianas, se não soubessem se eram ricas ou pobres, se não soubessem se eram bonitas ou feias, jovens ou velhas, seriam estes os princípios de justiça, ou bens jurídicos, que defenderiam? A 29 de Julho de 2016 é noticiado, pela Euronews, que a UMAR continua a insistir na "criminalização do assédio sexual tanto no espaço público, como no espaço laboral". Como se pode ler num depoimento transcrito na notícia — "Sinto-me um bocado suja, porque ninguém gosta de ser agredida dessa maneira por alguém que não conhece. E quando são homens mais velhos ainda é pior. É mesmo um nojo! Podíamos ser filhas dele ou mesmo netas" —, o evento é tão mais ofensivo, ou é de todo ofensivo, dependendo do seu autor. 5

Cumprindo-se o argumento de Emídio Peixoto (2000: 71) de que a liberdade só é possível na base da não-liberdade, ou seja, "da repressão dos instintos de vida ou eróticos que, relativamente a cada um, ameaçam a liberdade do próximo", quanto desta noção de ameaça deriva mais do autor do que das suas condutas? Convocando a economia afectiva — da infantilização à repugnância — em que funciona a imagética dos "velhos", 6 no sentido que lhe imprime Michel Houellebecq: quanto da censura moral e jurídica sobre o evento não resulta do esquematismo conferido pelo direito ao regime sexual? Retomando Rawls (2000), os princípios de justiça escolhidos correspondem realmente ao nosso sentido de justiça mais autêntico, livre de preconceitos e interesses particulares que o obscureçam?

O enquadramento e a evolução da racionalidade jurídica, analisados nesta Parte, permitem recolher pistas analíticas a testar nas decisões administrativas e judiciais. Desde logo, no âmbito laboral, a necessidade de uma relação de dependência (nomeadamente salarial) para o preenchimento dos requisitos do tipo legal de assédio; ou o relevo e as

⁴ "Mudou a criminalização do assédio sexual verbal alguma coisa em Portugal", *Euronews*, 29/07/2016, disponível em: http://pt.euronews.com/2016/07/29/mudou-a-criminalizacao-do-assedio-sexual-verbal-alguma-coisa-em-portugal>.

⁵ Sobre o círculo vicioso da relação do direito com o estigma, cf. Tiago Ribeiro (2014).

⁶ Robert Neil Butler (1969), num artigo intitulado "Age-ism: Another Form of Bigotry", sugere que o *ageism* (i.e. discriminação de idade, especialmente, mas não exclusivamente, para com os idosos) é uma forma de discriminação paralela às discriminações de classe, raça e sexo.

implicações das condutas assumidas fora do local de trabalho e fora do horário de trabalho na relação de trabalho; ou ainda a sobreposição, a que se refere Emídio Peixoto (2000: 115), da sexualidade ao papel de trabalhadora. No âmbito penal, além das fronteiras do «acto sexual de relevo», importa testar a construção discursiva da «inexperiência da vítima», da razoabilidade, do «ónus de resistência» e dos instintos libidinosos do autor; a *porno-grafia* das violências; ou o homoerotismo e a sua desestabilização na matriz prescrita. Este universo jurídico-conceptual, e a sua descoincidência socio-normativa, obrigam a uma leitura crítica à luz das ideias de *paz laboral* e *paz social*, repensando quer o carácter binário das fronteiras entre o mundo do trabalho e o mundo da vida e entre a natureza moral e a natureza sexual das condutas, quer a interpretação e a construção da licitude e ilicitude das condutas e dos sujeitos.

Parte II – A governamentalização do assédio: normação, recepção e verificação do assédio

Introdução

De tradição anglo-saxónica, os *estudos sobre as mulheres* irrompem nos designados *estudos culturais*, ¹ gozando do acolhimento que o quadro teórico pós-moderno oferece à problemática da diferença (Ferreira, 2001: 11). ² No entanto, e ao contrário de outros países, como Espanha, ³ onde os *estudos sobre as mulheres* "surgiram por influência do movimento feminista, que estendeu a sua vertente teórica à Academia, procurando questionar a forma como se produzia a Ciência", em Portugal, como argumenta Manuela Tavares (2011: 592), "a insuficiência teórica dos feminismos, não permitiu esta inter-relação matricial na história dos Estudos sobre as Mulheres". Pelo contrário, continuaria Manuela Tavares,

num quadro de afirmação das ciências sociais, tentando recuperar o tempo perdido por um regime que impediu o seu desenvolvimento, como foi o do Estado Novo, a questão feminista não emergiu senão quando as diversas áreas disciplinares já tinham visibilidade em territórios próprios pouco permeáveis a um olhar crítico feminista acerca da forma de produzir o conhecimento. (Tavares, 2011: 592)

Embora esteja por recensear criticamente a relação directa e indirecta da afirmação disciplinar da sociologia com a emergência dos *estudos sobre as mulheres*, autores como Frederico Ágoas (2013) têm vindo a tornar claro que a resistência autoritária à academização da sociologia não significou que a influência e a disseminação de autores e autoras, ideias e raciocínios sociológicos não fosse ganhando terreno epistemológico noutros contextos e fóruns universitário-institucionais, contribuindo, assim, para esbater e dispersar a sua

¹ Para uma breve incursão sobre a emergência dos estudos culturais e a crise das humanidades, veja-se Stuart Hall (1990: 11-23); António Sousa Ribeiro e Maria Irene Ramalho (1999).

² A este propósito, veja-se Maria Irene Ramalho (2001).

³ Em Espanha, as primeiras associações de mulheres universitárias surgem nas décadas de 1950 e 1960, "dentro das estreitas margens da legalidade vigente" (Tavares, 2011: 663). Manuela Tavares (2011: 592) dá conta de vários grupos e associações de mulheres universitárias que se foram organizando e formando pelo país, à medida que o feminismo ia marcando presença como movimento social organizado: Madrid (*Asociación Universitária para el Estúdio de los Problemas de la Mujer*), Valença, Sevilha, Granada, Cádis, Málaga. Barcelona ou Valladolid (*Movimento Universitário para a Libertação da Mulher*).

vinculação à política e à governamentalidade de Estado. ⁴ Pelo contrário, os *estudos sobre as mulheres*, sem tradição curricular, haveriam de germinar numa instituição da Administração Pública para a Igualdade, a Comissão da Condição Feminina (CCF) (Teresa Joaquim, 2007) — herdeira da Comissão para a Política Social relativa à Mulher, constituída em 1973 por Maria de Lourdes Pintassilgo —, e só muito posteriormente conseguiriam disputar a capitalização e a monopolização desta área de estudos. Como se pode ler no boletim da CCF de 1989 (citado por Manuela Tavares, 2011: 593): "[...] pode-se afirmar que não há nenhum Centro de Investigação Universitária de Estudos sobre as Mulheres em Portugal, seja ou não especializado. Apenas a Comissão da Condição Feminina tem um sector de estudos e um Centro de Documentação apoiando tais investigações". O que Teresa Joaquim (2007: 207) consideraria "a marca de um feminismo institucional, caracterizado pela sua inserção no âmbito da democratização da sociedade portuguesa e das questões da igualdade", Manuela Tavares (2011: 656) entenderia como capturado pelas políticas institucionais para a igualdade.

Para esta descoincidência (de diagnósticos e expectativas) não será alheio o processo de criação da CCF.⁵ Rosa Monteiro (2010a: 97) sublinha que, pelo menos ao nível da institucionalização de um *feminismo de Estado*,⁶ a criação de uma instituição para a Igualdade com competências promocionais e regulatórias não resultou tanto do apelo ou da pressão internos dos movimentos feministas (de segunda vaga), vigiados (ou censurados) até 1974, sendo antes o efeito de um *globalismo localizado* (Santos, 2001), apoiado em instituições internacionais. A partir de meados da década de 1960, no quadro das Nações

⁴ Frederico Ágoas (2013), que na sua tese de doutoramento procurou traçar a genealogia histórica da sociologia em Portugal, constata que, embora a sociologia tivesse de "esperar pela revolução de 25 de Abril de 1974 e pela instauração da democracia para ver a disciplina vingar em toda a sua plenitude académica" (Ágoas, 2013: 221), esta dispunha já de alguma presença, ainda que parcial e discreta, nos últimos anos da ditadura, que entretanto teria passado a "tolerá-la" (Almeida *et al.*, 1999: 19 *apud* Ágoas, 2013: 222). De acordo com Ágoas, a afirmação da sociologia em Portugal assenta num processo de disciplinarização mais amplo, a que foram submetidas diversas formas de conhecimento científico-social, que permitiu anular a ascendência de outras tradições académicas, mas também o Estado, entre outros intervenientes não académicos (Ágoas, 2013: 222).

⁵ Sobre a criação da Comissão da Condição Feminina veja-se o trabalho de Rosa Monteiro, na esteira do seu trabalho de doutoramento sobre a emergência do feminismo de Estado em Portugal, disponível *online* (Monteiro, 2011), publicado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), «A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina» (Monteiro, 2010a).

⁶ Para o aprofundamento do conceito feminismo de Estado, que vem ganhando corpo teórico desde a década de 1990, cf. Dorothy McBride e Amy Mazur (1995, 2008); Joni Lovenduski (2005, 2008); Joyce Outshoorn e Johanna Kantola (2007); Rosa Monteiro (2010a, 2011); Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2013).

Unidas, a intensificação de pedidos de informação, bem como a recomendação da criação de estruturas e mecanismos nacionais que respondessem à agenda da igualdade sexual, encontram-se no lastro daquilo que hoje constitui o eixo institucional e programático das políticas públicas.

A cimeira do milénio, realizada em 2000, será o corolário deste movimento⁷ que Virgínia Ferreira (2000: 19) atribui à criação dos mecanismos oficiais de mulheres e igualdade, desencadeado, na esmagadora maioria dos Estados ocidentais, pela influência internacional, designadamente das Nações Unidas, e que descreve como a "aceleração e intensificação da interferência das instâncias internacionais nas políticas de igualdade". Esta cimeira reuniu 189 líderes mundiais que assinaram a declaração do milénio onde se comprometeram a atingir oito objectivos de desenvolvimento do milénio, entre eles, "promover a igualdade entre os géneros e capacitar as mulheres".⁸ As *buzzwords*⁹ estavam criadas e a abertura de linhas de financiamento para granjear este compromisso (e.g., Programa Daphne; ¹⁰ *Rights, Equality and Citizenship Programme 2014-2020*¹¹) permitiu ampliar, e consolidar, uma rede de entidades e desenvolver estudos e instrumentos que, ao nível local, nacional, europeu ou transcontinental, foram implementando e replicando mecanismos estandardizados na persecução de indicadores "de igualdade de género".¹²

⁷ Já em 1975, a Organização das Nações Unidades decretara o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, posteriormente, a década de 1980 como a década da Mulher – Conferência Mundial das Nações Unidas para a década da Mulher (Copenhaga, 1980).

⁸ Quinze anos depois, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, saudava a iniciativa e a contribuição da definição dos objectivos do milénio nos avanços transformacionais. Cf. Relatório de 2015 sobre os objectivos de desenvolvimento do milénio: The Millennium Development Goals Report 2015, United Nations, disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/07/MDG-2015-June-25.pdf>.

⁹ Sobre a apropriação selectiva dos conceitos, importa notar a acomodação generalizada dos conceitos «género» ou «igualdade de género», quando a designação «estudos de género» havia sido a mais contestada (Magalhães, 2001: 44) no momento de cunhar a sua disciplinarização. Sobre o conceito de género no discurso das ciências sociais, cf. Lígia Amâncio (2003).

¹⁰ Daphne é um programa de acção comunitária sobre medidas preventivas para combater a violência contra mulheres, raparigas e crianças. Foi aprovado pela Decisão n.º 293/2000/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

¹¹ «Rights, Equality and Citizenship Programme 2014-2020» é um programa da *European Commission Directorate-General for Justice and Consumers*.

¹² Em 2006, o Relatório das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres indica que a matéria já tinha sido estudada em 71 países e que, pelo menos, um inquérito nacional fora realizado em 41 países (UN, 2006: 56).

Retomando as dissonâncias sobre o modo como se concebia uma área de *estudos sobre* as mulheres, em Portugal, será da Comissão da Condição Feminina (CCF) e de reuniões com organizações não-governamentais que surge "não só a premência de estudos de diagnóstico sobre a situação das mulheres em Portugal, de natureza empírica e baseados em estatísticas, assim como de outros estudos de carácter qualitativo, que procurassem explicar as razões das situações vividas, tanto mais que o vazio conceptual e teórico era evidente [...]" (Tavares, 2011: 594). Assim, será esta premência de estudos, de diagnóstico e qualitativos que, agregando uma bolsa de produtoras de conhecimento — a quem seria reconhecida autoridade científica nos *estudos sobre as mulheres* — que determinaria, e que traduziria, a gramática dos problemas, das necessidades e das soluções delineadas para a situação das mulheres, em Portugal. Estudos que têm facultado o glossário, apropriado de forma selectiva pelas instituições governamentais (Alvarez, 1998). Acompanhando o argumento de Cecília MacDowell Santos (2010), não só o Estado como os próprios movimentos feministas e de mulheres são concebidos, numa perspectiva pós-estruturalista,

como um campo de lutas discursivas e de poder em que são legitimados e reconstruídos – não apenas representados ou articulados – interesses, direitos, identidades, categorias e relações sociais. [...] Nestes campos de lutas discursivas, o "poder de interpretação" dos sujeitos feministas é fundamental para o estabelecimento das agendas feministas e das políticas públicas. (Santos, 2010: 154)

Nestes campos de lutas discursivas – Estado e grupos ou movimentos de mulheres – seriam, pois, constantemente, interpretadas, produzidas e legitimadas significações, por sua vez negociadas e traduzidas em agendas (feministas ou não) e em políticas públicas. Muitas das resistências, exigências e cedências terão ficado na espuma das histórias-por-contar. Maria José Magalhães (2001), assinalando os 10 anos da APEM¹³ (Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres¹⁴), auscultou as representações das mulheres que, durante esse período de uma década, estiveram na direcção da APEM, recolhendo posições diferentes relativamente ao papel promotor da CCF nesta área de estudos. Curiosamente, a resistência

¹³ Criada em 1991, a Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres (APEM) é uma associação de carácter científico, sem fins lucrativos, que, de acordo com a informação disponibilizada na sua página electrónica, visa apoiar, promover e dinamizar os Estudos sobre as Mulheres / Estudos de Género / Estudos Feministas em todas as áreas do saber. Para aceder à página electrónica da APEM: http://www.apemestudos.org/pt/; Sobre a constituição da APEM, consultar Maria José Magalhães (2001: 38-62).

¹⁴ O processo de designação da associação – entre as opções «estudos sobre as mulheres», estudos feministas» ou «estudos de género» – é analisado por Maria José Magalhães (2001: 43-48).

inicial, apontada por Maria José Magalhães (2001: 35), parece ter sido apaziguada pelos condicionalismos orçamentais da própria Comissão, pela falta de dinamismo da sociedade civil e pela rigidez das universidades portuguesas. Ou seja, a indiferença/inabilidade da academia para acolher esta área de estudos, a inércia da sociedade civil para a reclamar e a falta de recursos da CCF para a consolidar contribuíram coesamente para a debilitar, e parecem, ao mesmo tempo, ter concorrido para a emergência do feminismo institucional e para o apaziguamento de campos de lutas discursivas e de suspeição.

Rosa Monteiro (2013), dando conta "[d]o primeiro momento em que a Comissão foi um veículo de acesso ao Estado, e, portanto, uma aliada dos movimentos de mulheres" (Monteiro, 2013: 849), 15 considera que um dos aspectos mais interessantes da criação da CCF foi, desde muito cedo, ter oferecido "um espaço formal de articulação com as associações de mulheres e com representantes dos diversos setores do governo, através do seu Conselho Consultivo (CC), composto de duas seções: a Seção das ONGs e a Seção Interministerial" (*ibidem*). Ora, numa óptica de suspeição, poder-se-ia questionar se um dos aspectos mais interessantes da criação da CCF não seria, desde muito cedo, ter-se constituído uma ponte privilegiada dos grupos de mulheres com o aparelho do Estado e uma torre de vigia que, integrando/cooptando um campo, validaria o seu domínio nesse mesmo aparelho. 16

Já em 1999, o aparecimento da *ex aequo*, revista da APEM, constituiria, segundo o editorial do primeiro número, "mais um sinal de que os estudos sobre as mulheres se

.

¹⁵ Como refere Rosa Monteiro (2013: 849), acabaria por ser a preparação do ano internacional da Mulher em 1975 a precipitar essa articulação: "O trabalho com os movimentos de mulheres surgira, em 1974, do contacto de uma organização que solicitara participar na preparação do Ano Internacional da Mulher. Num cenário marcado por fortes clivagens e lutas político-partidárias, as técnicas da Comissão decidiram estender a representação a outros departamentos de mulheres de partidos existentes, de forma a equilibrar as forças em presença. Outras associações foram se juntando na preparação do Plano de Acção Comum para o Ano Internacional da Mulher, e para a delegação portuguesa à Conferência do México. No levantamento realizado de todas as organizações apenas se identificaram três associações de mulheres: o Movimento Democrático de Mulheres (MDM), o Movimento de Libertação das Mulheres (MLM) e a União das Mulheres Trabalhadoras de Portugal (UMTP), núcleos femininos dos partidos políticos, sindicatos com predominância de mão de obra feminina, associações cívicas (como o Graal, a Associação de Planeamento Familiar, o Ninho) e Associações de Moradores. Foi um trabalho informal, mas bastante articulado e intenso, que viria a dar origem a uma relação institucionalizada com as organizações de mulheres cuja voz era vista como importante no trabalho de pressão da Comissão sobre o governo".

¹⁶ Para um aprofundamento das dinâmicas entre o Estado e os movimentos de mulheres, nomeadamente entre a articulação entre estes movimentos, os partidos políticos e a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, enquanto mecanismo oficial para a igualdade de mulheres e homens, veja-se Rosa Monteiro e Virgínia Ferreira (2012).

desenvolvem independentemente de qualquer estratégia institucional nesse sentido" (Ferreira e Henriques, 1999: 6). Várias são as pessoas que testemunham o mérito da iniciativa e dos artigos da revista *ex aequo*. Todavia, esse sinal, apontado por Maria Luísa Ribeiro Ferreira e Fernanda Henriques, entre outras, parece indicar precisamente o contrário. A revista *ex aequo* foi fundada pela APEM que, como descreve Maria José Magalhães (2001: 38),

é muito resultado do impulso da CIDM:¹⁷ Mas logo ao princípio, a maior parte das pessoas que se associaram eram da Comissão. Da Comissão, houve sempre um apoio institucional à Associação e provavelmente em todas as direcções houve sempre alguém da Comissão, pelo menos pelas questões logísticas, tinha que ser. No fundo, as coisas funcionavam ali. (ent. 7: 1).

Sentido idêntico poderá retirar-se do preâmbulo, assinado por Maria do Céu da Cunha Rêgo, à data Secretária de Estado para a Igualdade, nos dois números temáticos 5 (de 2001) e 6 (de 2002) da *ex aequo*, sobre *A construção dos estudos sobre as mulheres em Portugal* (Ferreira *et al.*, 2001; Ferreira *et al.*, 2002), que termina do seguinte modo: "Espero que o II Plano para Igualdade entre as Mulheres e os Homens possa encorajar a investigação neste domínio e a criação ou o aprofundamento dos instrumentos necessários a que a igualdade entre as mulheres e os homens constitua uma dimensão imprescindível da formação superior de qualquer pessoa em Portugal" (Rêgo, 2001: 6).

Sendo discutível a existência, ou não, de uma estratégia institucional, ou mais proficuamente as implicações que tal estratégia pode acarretar, será, porventura, consensual que os *estudos sobre as mulheres* surgem, e instituem-se, muito comprometidos em responder a directivas governamentais, nacionais e internacionais, quer pelas linhas de financiamento quer pelas linhas editoriais — estas entidades têm editoras próprias. No que ao assédio especificamente diz respeito, esta será uma das razões para o primeiro manual em Portugal sobre assédio sexual no local de trabalho, de 1989 — dois anos volvidos sobre a publicação do primeiro relatório da Comissão Europeia sobre assédio sexual ¹⁸ —, de Maria Alice Botão, ter sido editado pela Comissão da Condição Feminina, na colecção *Informar as*

¹⁷ Como já referido, a Comissão da Condição Feminina (CCF) passará, em 1991, a designar-se Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM) e, em 2007, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

¹⁸ Relatório pericial encomendado pela Comissão a Michael Rubenstein (1987). Em 1994, é publicado em língua portuguesa o código de conduta, em conformidade com a resolução do Conselho de Ministros relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho, da autoria de Michael Rubenstein e Ineke M. de Vries "Como combater o assédio sexual no trabalho. Guia de aplicação do código da Comissão Europeia".

Mulheres;¹⁹ e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) encomendar aqueles que seriam os grandes estudos sobre assédio sexual no local de trabalho: o primeiro realizado entre 1988 e 1989 e publicado em 1994 (coordenado por Lígia Amâncio e Luísa Lima); e o segundo, compreendendo as vertentes sexual e moral do assédio, realizado em 2014 e 2015, publicado em 2016 (resultados preliminares),²⁰ coordenado por Anália Torres – estes dois grandes inquéritos serão analisados posteriormente.

O tom eventualmente acusatório, que poderá ser atribuído a estas constatações políticoepistemológicas, não o é, necessariamente; pelo contrário, esta sinalização poderá até
revelar uma confiança sebastiânica no resgate de um feminismo refém da razão de Estado
(cf. Foucault, 2009) através da recuperação das suas potencialidades poiéticas. Tal como
formulado por Maria Irene Ramalho (1993: 125), "nenhuma teoria que pretenda entender o
mundo em que vivemos pode esquecer a poesia". E a poesia, aqui, poderá funcionar como
uma metáfora restauradora da vocação criativa, original e desobediente dos feminismos,
que se afigura crescentemente necessária face à gramática, nacional e internacional, da
política pública e do lobbying que têm canibalizado os fóruns académicos, associativos e
activistas.

Teresa Joaquim, citada por Virgínia Ferreira (2001) nesse primeiro volume da revista *ex aequo* sobre *a construção dos estudos sobre as mulheres em Portugal*, responderia à crítica, formulada por Marianne Grünel e Erna Kas (1995), de uma certa acomodação, relativamente à coexistência de várias perspectivas presentes nos *estudos sobre as mulheres*, que assentaria no princípio da indiferença, com a ideia de cortesia, de boa educação. "Segundo ela, com toda a nossa civilidade, não nos criticamos umas às outras e, assim, vamos podendo continuar a trabalhar juntas" (Ferreira, 2001: 9). Quinze anos passaram desde esse número da revista *ex aequo*, (vinte e um sobre a publicação de Grünel e Kas) e a *«polite feminist research»* de que falavam Marianne Grünel e Erna Kas não parece ter recuado. A boaeducação tem sido uma camisa-de-forças da feminilidade, que não o seja (por mais tempo) dos feminismos.

¹⁹ Seria posteriormente reeditado, em 1996, pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM).

²⁰ A publicação final surge em 2017, já perto da entrega desta tese.

Esta introdução não pretendeu percorrer o caminho dos *estudos sobre as mulheres* em Portugal,²¹ muito menos das negociações dentro dos *movimentos de mulheres* e destes com o Estado.²² Procurei sistematizar algumas pistas sobre as raízes e as bases disciplinares e institucionais onde se sedimentaram as fontes de captação da gramática dos *estudos sobre as mulheres*, apresentando e retomando paradoxos, na esteira da proposição de Nancy Cott (1986: 49) de que "o feminismo não é nada se não [for] paradoxal". Será à luz deste entendimento que procuro, nesta Parte II, dar conta dos processos de governamentalização do assédio: na sua normação, recepção e verificação. Para tal, no capítulo 4, farei uma incursão à produção de indicadores estatísticos (como os referentes à violência contra mulheres ou ao assédio no local de trabalho), e à sua leitura, procurando sinalizar o estatuto problemático dos indicadores na relação entre conhecimento e governabilidade, entre descrição e normação social.

Esta análise é particularmente esclarecedora quando confrontada com as distintas gramáticas institucionais (de entidades pré ou para-judiciais, como o Provedor de Justiça, a Autoridade para as Condições do Trabalho e a CITE) e com o modo como as diferentes lentes institucionais contagiam o enquadramento (e a intervenção) do assédio. É esse o campo em análise no capítulo 5, partindo da análise documental e das entrevistas realizadas a estas entidades para compreender, no processo de verificação governamental, as premissas, as presunções e a racionalidade que concorrem para a elasticidade ou rigidez dos conceitos de assédio (sexual e moral), discriminação e assédio-discriminatório.

²¹ A este propósito veja-se os números temáticos 5 e 6 da revista *ex aequo*, organizados por Virgínia Ferreira, Teresa Tavares e Clara Lourenço (2001 e 2002); o trabalho de autoras como Regina Tavares da Silva (1999), Manuela Tavares (2011) ou Teresa Joaquim (2007).

²² Esta matéria tem sido objecto de uma vasta literatura, e.g., Manuela Tavares (2000); Marta Peça (2010).

Capítulo 4 – A normação institucional do assédio

Atendendo à imbricação histórica dos saberes e dos poderes que conjugaram a expansão da governamentalidade contemporânea com a consolidação das ciências sociais, a expressão «academia de Estado» torna-se quase uma redundância, tendo em conta que muitos dos desenvolvimentos sub-disciplinares foram ao encontro de induções e necessidades regulatório-governamentais, nomeadamente na área da família e na área do trabalho.¹ No contexto da sociedade portuguesa, também *os estudos sobre as mulheres*, que, como vimos na introdução a esta Parte II, fazem parte de um percurso histórico que deve ser integrado no contexto do desenvolvimento das ciências sociais e do feminismo em Portugal (Joaquim, 2001), têm visto a sua evolução marcada, sobretudo, pela resposta a demandas governamentais (quer através de encomendas de estudos, quer de linhas de financiamento, nacionais e internacionais).

A anteriormente referida premência de estudos de diagnóstico (de natureza empírica e quantitativa) sobre a situação das mulheres em Portugal, considerados "essenciais para o desempenho e implementação de políticas públicas" (CIG, 2014: 5), foi consolidando tanto uma área de estudos, quanto uma política de produção de indicadores estatísticos, crescentemente uniformizados internacionalmente para servirem de preditores do estado de democratização de um país. Acompanho aqui Tiago Ribeiro (2017) que, convocando a anatomia do *regime de verdade* teorizado por Michel Foucault e a ambivalência — enquanto fonte de dominação e constituição do sujeito — que lhe é constitutiva, sinaliza o estatuto

-

¹ Para uma história heterodoxa da sociologia em Portugal, consultar Frederico Ágoas (2013) e confrontar com Filipe Carreira da Silva (2016).

² Disparidade salarial entre homens e mulheres; disparidade de género no rendimento global; segregação de género em sectores económicos e profissões; disparidade de género nas pensões; abrangência das disparidades de género nas pensões; pobreza no trabalho de homens e mulheres; taxa de risco de pobreza e exclusão social na terceira idade por sexo; famílias monoparentais em risco de pobreza ou de exclusão social; etc...

³ Veja-se o índice de igualdade de género da EIGE (European Institute for Gender Equality), disponível em: http://eige.europa.eu/gender-statistics/gender-equality-index/2012/country/PT>; ou os inquéritos European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), cuja síntese dos resultados do inquérito à escala da União Europeia sobre а violência contra as mulheres pode encontrado <http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14 pt.pdf>; Eurobarómetros da Comissão Europeia; o último de 2015 sobre o caso português pode ser encontrado em: http://www.igfse.pt/upload/docs/2015/DiscriminacaonaUE2015.pdf.

problemático dos indicadores na relação entre conhecimento e governabilidade, entre descrição e normação social. Ou seja, um aspecto constitutivo de qualquer estudo quantitativo é a disposição da população por macro-indicadores, ficcionados como relevantes para a sua caracterização ou, como argumenta Tiago Ribeiro (2017: 397), "visando reduzir a incerteza e a complexidade social, imprimem sentido a cada ou a um agregado de indicadores, tornando-os legítimos, úteis, desejáveis e funcionais à racionalidade governamental que os agencia". Na esteira do discutido no capítulo 1, a constituição de uma amostra pela categoria auto-explicativa «mulheres» (ou por qualquer outra categoria, como raça ou orientação social ou classe social) padece de um vício epistemológico que, mesmo acomodado metodologicamente (e validado *cientificamente*), dificilmente será superado. Por outro lado, e ainda na esteira de Tiago Ribeiro (2017: 397), "permite testar o quanto os resultados da sua construção, validação e monitorização podem revelar mais da comunidade pericial que os empreende do que do próprio objecto de inquirição".

1. Marcas de um feminismo de Estado

O campo sociojurídico do assédio não escapa a esta racionalidade governamental. Os inquéritos de diagnóstico e de caracterização do assédio sexual no mercado de trabalho em Portugal, como Maria Alice Botão (1989, versão consultada de 1996) refere, "revelam que o assédio sexual é um problema grave e que uma em cada três mulheres foram vítimas dele uma ou mais vezes" (Botão, 1996: 6). A transformação desta proporção (uma em cada três mulheres) num facto social, no sentido durkheimiano – que naturaliza o processo prévio de normação na definição e descrição de comportamentos ou atitudes traduzíveis como indicadores do carácter sexual do assédio⁴ –, contribuiu tanto para introduzir discursos públicos sobre o assédio e sobre a necessidade de normativos jus-laborais, quanto para legitimar um projecto de governabilidade (dos corpos produtivos normalizados sujeitos-mulheres-trabalhadoras, vítimas do assédio, e sujeitos-trabalhadores-homens, não-vítimas

⁴ Como consta no mesmo manual de Maria Alice Botão (1996: 6): "Sempre que, no seu local de trabalho, uma mulher é obrigada a suportar, contra a sua vontade: olhares ofensivos; alusões grosseiras, humilhantes e embaraçosas; convites constrangedores; graçolas ou conversas de segundo sentido; comentários (de mau gosto) à sua aparência física; exibição de fotografias pornográficas; perguntas indiscretas sobre a sua vida privada; toques; gestos; abusos de autoridade para obter favores sexuais e por vezes agressões e violação; está sendo alvo de assédio ou perseguição sexual".

do assédio) da população laboral. Deste modo, os diagnósticos do (que é) assédio materializaram-se em dispositivos de saber-poder (Foucault, 1978) que integraram uma constelação normativa e epistémica de conhecimento-regulação (Santos, 1991: 10).

Torna-se, por isso, importante recensear alguns estudos que marcaram a produção do conhecimento neste domínio em Portugal e que influenciarem tanto as representações colectivas como as políticas públicas em torno destas matérias.

Em 1997, será publicado, pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), o primeiro de dois inquéritos nacionais de prevalência da violência, com um intervalo temporal de cerca de 10 anos. Da autoria de Nelson Lourenço, Manuel Lisboa e Elza Pais, "Violência contra as Mulheres" sistematiza um inquérito, realizado ao longo de 1995, a uma amostra de 1000 mulheres, residentes em Portugal continental, com mais de 18 anos. Sendo um inquérito fortemente inclinado para a violência contra as mulheres nas relações de intimidade,⁵ relativamente às matérias que mais directamente concernem o presente estudo, importa referir que, do universo inquirido, 25,4% admitiu ter sido vítima de pelo menos um acto de violência sexual. Segundo a equipa de investigação, a maior parte destes actos de violência sexual, indicados no inquérito, incluem-se na definição de assédio sexual, situando a sua ocorrência em espaços públicos e perpetração por desconhecidos e não familiares da vítima (Lourenço et al., 1997). Se a casa-família é o espaço onde a prática de violência foi mais denunciada (43% das mulheres indicou a casa como o local da violência), o espaço público foi apontado por 34% das mulheres inquiridas, seguido pelo local de trabalho, indicado por 16% das mulheres inquiridas – os restantes 7% das mulheres apontou locais mais residuais. O inquérito concluiu também que

as mulheres que dizem ter sido mais atingidas por actos de violência são as mais novas, as que vivem sobretudo em regiões mais urbanizadas e têm níveis de instrução formal mais elevados. Tal situação aponta no sentido de que a percepção da violência ou a sua denúncia é sobretudo feita pelos grupos sociais mais expostos às mudanças. (Lourenço et al., 1997: 117)

Em 2007, um inquérito análogo é replicado, encomendado pela então designada Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e é publicado em 2009. No

⁵ Uma das conclusões do estudo aponta precisamente "no sentido da violência contra as mulheres na sociedade portuguesa ser fundamentalmente doméstica" (Lourenço *et al.*, 1997:120).

inquérito nacional "Violência e Género", ⁶ realizado por Manuel Lisboa, Zélia Barroso, Joana Patrício e Alexandra Leandro (Lisboa *et al.*, 2009⁷), o assédio sexual volta a ser uma das formas de violência ensaiadas. Entre os actos de violência revelados – em número inferior aos reportados no inquérito de 1995 (da amostra de 1000 mulheres inquiridas, ⁸ 15,3% reportara ter sido alvo de violência sexual) –, Joana Patrícia verifica

um predomínio dos que estão relacionados com o assédio sexual, como as "frases de duplo sentido", as "obscenidades", as "tentativas forçadas de contacto físico", as "mensagens com conotação sexual" e a "exibição ofensiva de órgãos sexuais" (no total de 130 casos). O peso elevado de actos de assédio sexual já tinha sido detectado no inquérito de 1995. (Patrício, 2009: 100)

Esta diminuição estatística na prevalência reportada não será problematizada pela equipa de investigação. Aliás, um aspecto que importa sinalizar, não sendo exclusivo destes dois estudos, refere-se ao contraste da validade que é dada à sinalização de comportamentos enquadráveis como violência sexual, ou assédio sexual, por oposição às outras respostas que não sinalizam estes comportamentos. Ou seja, reportar uma situação de violência surge como um dado mais válido, politicamente e cientificamente, do que reportar que não se experienciou uma situação de violência – quase como se integrasse a opção «não-aplicável». Esta constatação não ignora as resistências, mais do que estudadas, da exposição/denúncia de situações de violência.

A minha questão aqui é se não haverá um apetite *científico* (e institucional) por vítimas: ser vítima é um facto; ser não-vítima não o é. A ausência de interesse sociológico pelas cerca de 85% das mulheres inquiridas que, no estudo de 2007, reportaram não ter experienciado uma forma de violência sexual permite questionar o quanto a matriz classificatória e observacional (acima problematizada) influencia e é incorporada pelas visadas e visados destes estudos, convertendo-se, como argumenta Tiago Ribeiro (2017: 397), "num imperativo, num apelo ou num recurso constituinte de si mesmas/os: das suas atitudes, dos seus discursos, das suas práticas e da sua imaginação social".

⁶ Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens disponível em: http://onvg.fcsh.unl.pt/images/stories/PDFs/livros/violencia%20e%20genero.pdf.

204

⁷ Do mesmo grupo de investigação seriam ainda publicados estudos sobre a vitimação nos Açores (cf. Manuel Lisboa *et al.*, 2009), os custos decorrentes da violência contra as mulheres (cf. Manuel Lisboa *et al.*, 2003); e Tomada de decisão (cf. Manuel Lisboa *et al.*, 2010). Todas estas investigações foram financiadas pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (ou pela sua versão anterior, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres).

⁸ Neste segundo estudo, será também incluída uma amostra de 1000 homens.

Em 2011, é publicado um outro estudo de matriz epidemiológica, da autoria de Marlene Matos, Helena Grangeia, Célia Ferreira e Vanessa Azevedo sobre *stalking*, definido, pelas autoras do estudo, como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de uma outra (o ou a *stalker*). Resulta do estudo que, do total das pessoas inquiridas, 19.5% respondeu afirmativamente à questão «ao longo da sua vida alguma vez foi alvo de assédio persistente, que consiste na experiência de alguém que é alvo, por parte de outra pessoa, de um interesse e uma atenção continuados, mas indesejados?». De acordo com a equipa de investigação, trata-se de uma prevalência muito semelhante à registada em outros países onde o fenómeno tem um enquadramento legal específico. Esta prevalência-facto social passaria a constar na literatura produzida, desde então, sobre *stalking* em Portugal (e.g., Nuno Luz, 2012; CEJ, 2013a; Sephora Marchesini, 2015; Ana Coquim, 2015; Mariana Silva, 2015) e serviria de base sobre a qual se fundariam os argumentos para legislar.

A cobertura mediática haveria de enfatizar a incidência do *stalking* entre as mulheres jovens: "[s]er mulher, solteira ou separada/divorciada e jovem são os factores de risco para a vitimação por stalking, segundo o primeiro estudo realizado em Portugal sobre este

⁹ O Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP), coordenado por Marlene Matos, tem, desde então, investido em diferentes linhas de investigação no âmbito da vitimação por *stalking* no contexto português. Para além deste estudo na comunidade, e do manual de boas práticas para profissionais no apoio à vítima (Matos *et al.*, 2011b), o GISP estudou a prevalência, a caracterização, o impacto e as estratégias de *coping* das vítimas de *stalking* em amostras diversificadas, nomeadamente jovens (Helena Granjeia, 2013), vítimas de violência doméstica (Célia Ferreira e Marlene Matos, 2013), comunidade homossexual (Débora Mota, 2010), profissionais de Psicologia (Susana Costa, 2011) e o *ciberstalking* na comunidade universitária (Célia Carvalho, 2011).

¹⁰ O estudo de prevalência na população portuguesa incidiu sobre 1210 pessoas entrevistadas, de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 16 anos, a residir em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. O estudo, co-financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) e pela CIG, procurou captar a prevalência da vitimação por *stalking*; caracterizar os perfis, as dinâmicas e os cenários de *stalking*; diagnosticar o impacto da vitimação nas vítimas; determinar os níveis de procura de apoio e avaliar a sua utilidade para as vítimas" (Matos *et al.* 2011a: 28-29).

Desagregando este resultado, o estudo indica que uma em cada quatro mulheres e um em cada oito homens entende ser ou ter sido vítima de *stalking*, em algum momento da sua vida, amplamente por alguém do sexo oposto. Assim, entre o grupo social «mulheres», a prevalência de vitimação foi de 25% — destas, 91% foi perseguida por um *stalker*, 5,8% foi perseguida por uma *stalker*; no grupo social «homens», a prevalência foi de 13.3% — destes, 20% foi perseguido por um *stalker*; 74.7% por uma *stalker*. À data da aplicação do inquérito, 11% das pessoas admitiu estar a vivenciar essa situação no presente — a prevalência nos últimos 12 meses foi de 28.8%; em 71.2% dos casos a vitimação tinha ocorrido há mais de um ano.

fenómeno que se define por uma perseguição ou um 'assédio persistente'". ¹² Em *Nothing bad happens to good girls*, Esther Madriz (1997: 4) parte do argumento de que "vivemos sob o feitiço das representações dos media sobre crime e violência" para a equação de que os *políticos* capitalizam os medos da população:

Fear of crime has resulted in public demand for tougher and more repressive criminal justice policies in the belief that they will make us safer at home and enable us to walk the streets of our cities without worrying about being mugged, raped, or killed. (Madriz, 1997: 7)

Foi, pois, como analisado no capítulo anterior, através desta lente que os três grupos parlamentares (BE, PS, PSD/CDS-PP) enquadraram as propostas de lei sobre *stalking* (ou perseguição): mulheres e jovens como um grupo mais vulnerável de "comportamentos tipificados geradores de medo e/ou insegurança".

Apesar de partilharem uma das terminologias possíveis, assédio (persistente) – e de constarem do mesmo pacote da Convenção de Istambul –, o *stalking* e o assédio têm vindo a ser construídos, em Portugal, como fenómenos totalmente distintos – e alheios um ao outro. Esta inflexão acompanha uma latente associação (*funcional*) do *stalking* à violência doméstica. A APAV, por exemplo, tem vindo a exponenciar o *stalking* perpetrado por excompanheiros/as, ¹⁴ apesar de os resultados do estudo de Marlene Matos (*et al.*, 2011) mostrarem que 40.2% dos participantes apresentaram o/a *stalker* como alguém conhecido/colega/familiar/vizinho; 31,6% como o parceiro/a ou ex-parceiro/a; 24,8% desconhecia o/a autor/a do *stalking*. Protelando a discussão sobre estas duas categorias para a Parte III desta tese, trata-se aqui de "atender ao modo como as cosmovisões sobre a sociedade interferem com a maneira de apreender e digerir a empiria, seja na macro seja na micro-sociologia" (Ribeiro, 2014: 10).

Por outro lado, e como referido na introdução a esta Parte II, entre Outubro de 1988 e Julho de 1989 realizou-se o primeiro inquérito, em Portugal, sobre assédio sexual no local de trabalho. Este inquérito, encomendado, pela CITE, ao Centro de Investigação e Estudos de

1

[&]quot;Stalking: Perigo para mulheres jovens e sozinhas", *Público*, 25/11/2011, disponível em: https://www.publico.pt/sociedade/noticia/stalking-perigo-para-mulheres-jovens-e-sozinhas-1522584.

¹³ No original: "We all live under the spell of media representations of crime and violence".

Como se pode ver no primeiro quadro do resumo estatístico, disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf; Um dossier temático sobre stalking da APAV pode ser acedido em: http://apav.pt/stalking/.

Sociologia (CIES) do ISCTE, seria publicado em 1994. Lígia Amâncio e Maria Luísa Lima (1994: 5) afirmariam o assédio sexual "como um problema particularmente extensivo aos trabalhadores do sexo feminino", com consequências psicológicas – ao nível do *stress* e do desempenho –, interpessoais – ao nível do ambiente de trabalho e laborais – e sociais, visto que podem pôr em causa a segurança do emprego.

O assédio sexual no local de trabalho constituiria, assim, uma forma de discriminação baseada no sexo, na medida em que envolve comportamentos indesejados pelas pessoas que deles são alvos e consequentemente atentatórios da sua dignidade e liberdade. (Amâncio e Lima, 1994: 5)

Procurando fazer o diagnóstico e a caracterização do assédio sexual no mercado de trabalho em Portugal, o inquérito, aplicado a 1022 mulheres empregadas, alerta, primeiramente, para a disparidade das percepções sobre comportamentos entendidos como assédio: «comentários ordinários» à maneira de vestir, à beleza física ou a uma parte do corpo ou «olhar como se despisse com os olhos» não foi considerado assédio para mais de metade das inquiridas; também uma em cada quatro mulheres inquiridas não considerava que fazer propostas com segundas intenções fosse assédio. Mais consensualmente, o assédio envolveria propostas de natureza sexual, tocar/mexer, apalpar, agarrar/beijar ou violar.

Segundo as autoras do estudo, não havia diferenças estatisticamente significativas na classificação dos comportamentos em razão das variáveis «idade», «nível de instrução» ou do «sector de actividade»; pelo contrário, a «região do país» apresentava um padrão significativo: as mulheres do sul do país integravam mais comportamentos na categoria do assédio do que as mulheres do norte. Para esta disparidade não serão alheios argumentos, ao nível da estrutura social e da actividade económica feminina, como a conservação de estreitos laços com a pequena agricultura de exploração familiar (cf. Ferreira, 1993) ou da religião, uma vez que, como argumenta Helena Vilaça (1999: 282), "a implantação do catolicismo é mais sólida no Norte do país e nas ilhas e apresenta as percentagens mais baixas no Sul, principalmente no Alentejo e na Grande Lisboa".

Relativamente à incidência do assédio, o estudo avançava que 34,1% do total de mulheres inquiridas afirmara já ter sido assediada, o que significaria que uma em cada três mulheres já tinha estado numa situação de assédio sexual. O *slogan* «1 em cada três

mulheres», repetido até à actualidade, é, curiosamente, o mesmo da violência doméstica. Segundo o mesmo inquérito (Amâncio e Lima, 1994) apresentavam diferenças estatísticas significativas as seguintes variáveis: i) o tipo de contrato: entre as trabalhadoras que relataram situações de assédio encontravam-se mais contratadas a prazo; ii) o estado civil: as solteiras e as divorciadas eram mais frequentemente vítimas de assédio; iii) a idade: o grupo etário mais expressivo na sinalização de situações de assédio sexual foi o das mulheres com mais de 39 anos, seguido do grupo de mulheres entre 30 e 39, e só depois das mulheres com menos de 30 anos; entre as mulheres que relataram nunca ter experienciado situações de assédio o grupo etário mais prevalecente é também o das mulheres com mais de 39 anos; iv) e, uma vez mais, a região geográfica: o Sul e a Grande Lisboa foram as regiões onde se reportaram mais situações de assédio.

Estes dados são coincidentes com os reportados no relatório sobre os Estados membros da Comissão Europeia (e estarão na base da Recomendação 92/131/CEE da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho¹⁶) que evidenciam que alguns grupos específicos são especialmente vulneráveis ao assédio sexual.

Investigações levadas a cabo em diversos Estados-membros, para além de documentarem a relação entre o risco de assédio sexual e a percepção que as vítimas têm da sua própria vulnerabilidade, sugerem que as mulheres divorciadas e separadas, as mulheres jovens e as recém-chegadas ao mercado de trabalho, as que têm um contrato de trabalho precário ou irregular, as mulheres que ocupam postos de trabalho não tradicionais, as mulheres com deficiências, as lésbicas e ainda as pertencentes a minorias raciais estão expostas a um risco desproporcionado. Os homossexuais e os jovens são também vulneráveis ao assédio sexual. É inegável que o assédio de natureza sexual é lesivo da dignidade no trabalho de todos aqueles que o sofrem e que é impossível aceitar tal assédio como comportamento apropriado a um local de trabalho. (Recomendação 2/131/CEE, da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho)

¹⁵ Veja-se campanha da CIG de 2005 sob a égide do *slogan* «Uma destas três mulheres é vítima de Violência Doméstica», em que "foi dado enfoque à dimensão estatística da problemática na população portuguesa", aqui: https://www.cig.gov.pt/acoes-no-terreno/campanhas/uma-destas-tres-mulheres-e-vitima-de-violencia-domestica/.

¹⁶ Cf. Michael Rubenstein (1987), *The Dignity of Women at Work: A Report on the Problem of Sexual Harassment in the Member States of the European Communities*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities.

O rol de variáveis elencadas nesta Recomendação que acrescem o risco de assédio sexual é longo: divorciadas e separadas; jovens; recém-chegadas ao mercado de trabalho; contrato de trabalho precário ou irregular; postos de trabalho não tradicionais; deficiências; lésbicas; minorias raciais. Como se verá nos capítulos seguintes, incoerente ou coerentemente, não são esses processos que chegam a tribunal.

Ainda a respeito do estudo de Lígia Amâncio e Maria Luísa Lima (1994), quase metade das mulheres assediadas (48,99%) afirmara ter disfarçado ou fingido que não notou o assédio; e cerca de 90% das inquiridas afirmara ter esperado que tal comportamento não se repetisse - resposta compatível à obtida através de entrevistas sobre a atitude mais correcta a tomar. Entre as pessoas com quem falaram sobre o incidente, 37,5% afirmou ter falado com colegas da empresa mulheres; 31,2% não falou com ninguém; e 18,62% falou com o marido, namorado ou companheiro; um número reduzidíssimo de casos recorreu a instituições exteriores à empresa ou a advogados – de acordo com as autoras, a gravidade da situação não apresentou relação sistemática com qualquer das variáveis. Em relação às explicações dadas para a sua reacção, a principal resposta apresentada foi a de que «não adianta fazer nada nestes casos». Quando o autor do assédio era um superior hierárquico, as mulheres referiram com mais frequência que não reagiram por medo das consequências ao nível profissional e por acharem que não havia ninguém competente para tratar desses assuntos. Destarte, os autores mais frequentes do assédio sexual no trabalho eram os colegas – ainda que os perpetrados por superiores hierárquicos fossem representados como mais graves e mais nefastos para as trabalhadoras, a nível emocional, de psicossomatização, ao nível de trabalho e na vida pessoal.

Um dos aspectos mais acutilantes deste estudo reporta-se à explicação avançada pelas trabalhadoras que afirmaram nunca ter experienciado uma situação de assédio sexual no local de trabalho: a grande maioria seleccionou as opções «porque sou uma pessoa que me dou ao respeito e não permito essas liberdades» e «porque as mulheres podem não se sujeitar a essas coisas». Este resultado será lido pelas autoras do estudo como indicativo da "utilização deste relativo sucesso (o facto de não ter sido assediada) como factor de valorização pessoal, de distintividade entre ela própria e o grupo das mulheres com base em atributos interpessoais (dar-se ao respeito)" (Amâncio e Lima, 1994: 65).

Por outro lado, continuam as autoras, este "padrão de explicações aponta para uma culpabilização das mulheres assediadas pelo episódio de que são vítimas, por parte das que nunca viveram estas situações" (*ibidem*). As vítimas culpadas, de que fala Esther Madriz (1997), veiculadas também nos media, nomeadamente em torno de julgamentos mediáticos, fazem pois parte de um repertório ideológico sobre o "crime" (cf. Rita Basílio Simões, 2011). Um repertório fecundo a uma agenda moralizadora. Lígia Amâncio e Maria Luísa Lima, debatendo o impacto da posição ideológica nas percepções das mulheres entrevistadas, concluem que a variável posição ideológica revela também

uma atribuição da responsabilidade do assédio às suas vítimas por parte das mulheres que têm uma visão mais tradicional do seu grupo de pertença, seja quanto ao seu papel social, seja quanto aos traços negativos do estereótipo feminino. Pelo contrário, as mulheres que têm uma visão positiva da imagem feminina atribuem responsabilidade tanto a homens como a mulheres, acentuando a natureza interpessoal do assédio e as diferenças de poder entre o autor e a vítima. (Amâncio e Lima, 1994: 68)

Esta imagem monolítica do estereótipo feminino, construído aqui de forma algo simplista é certo, permitiria às autoras concluir que os resultados do inquérito evidenciavam a natureza social do assédio:

Estas situações afectam indivíduos que têm em comum a pertença a uma categoria, cuja definição social se baseia mais no sexo biológico do que em características singulares e individuais e é neste sentido que se compreende que as características da vítima que acentuam a sua «disponibilidade» enquanto objecto de desejo, como a idade e o estado civil, sejam facilitadoras das situações de assédio. O assédio é, portanto, uma questão que afecta as mulheres, enquanto grupo, e não enquanto indivíduos. Por outro lado, tem consequências graves para as suas vítimas, em particular, de acordo com os nossos resultados, ao nível emocional, mas também de âmbito mais largo, como a acentuação da insegurança no emprego, das dificuldades na progressão da carreira e no desempenho no próprio posto de trabalho. Neste sentido, o assédio constitui uma forma de discriminação sexual no trabalho, na medida em que as suas consequências não fazem senão reforçar e reproduzir uma imagem de «instabilidade» emocional das mulheres, impeditiva de um bom desempenho no trabalho. (Amâncio e Lima, 1994: 69)

Esta ruptura analítica na dimensão individual de pensar o assédio sexual, à semelhança aliás do modo de pensar a violência doméstica, ¹⁷ é elementar para um entendimento das ordens estruturais que organizam as sociabilidades e, a partir daí, para governar populações. A ambiguidade com que as autoras se deparam no estudo, quer relativamente às fronteiras

¹⁷ A este propósito veja-se o trabalho de Isabel Dias (2007) e Madalena Duarte (2011; 2012; 2013).

entre o proibido e o permitido, entre o que é admitido a uns e inadmissível a outros, entre relações de camaradagem e relações de agressão sexual resulta, admitem, de uma ideologia que não é simplesmente transposta para o mundo do trabalho; antes se estende a este, tal como a outros domínios da vida social. No mundo do trabalho, porém, assume especial gravidade.

Em 2014, cerca de 25 anos depois da aplicação do primeiro inquérito, a CITE voltaria a encomendar um estudo comparativo sobre o assédio no local de trabalho. Este novo estudo – da autoria de Anália Torres, Dália Costa, Helena Sant'Ana, Bernardo Coelho e Isabel Sousa, do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG), do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa – alargou o objecto de estudo ao assédio moral e a homens; e compreendeu um inquérito por questionário a uma amostra representativa da população activa portuguesa (Portugal continental, excluindo o sector primário) – 1801 pessoas, 558 homens e 1243 mulheres (a sobre-representação do sexo feminino foi uma opção metodológica da equipa de investigação) – e entrevistas a homens e mulheres vítimas de assédio moral e/ou sexual. Sendo certo que, à data da redacção da presente tese, ainda só estavam disponíveis os resultados preliminares do estudo, ¹⁸ a sua apresentação foi amplamente mediatizada. ¹⁹

Começando pela incidência apurada no estudo aplicado em 2015, segundo os resultados deste inquérito, 14,4% das mulheres (correspondendo a 179 das 1243 mulheres inquiridas) – comparativamente com 34,1% no inquérito de 1988/89 – e 8,6% dos homens (48 dos 558 homens inquiridos) afirmara já ter sofrido assédio sexual no local de trabalho. Assim, e de acordo com estes resultados, 1 em cada 7 mulheres e 1 em cada 11 homens, ou 1 em cada 9 pessoas, em Portugal, já experienciou uma situação em que foi alvo de assédio sexual – valores muito elevados, de acordo com a equipa de investigação, quando comparados com a "média dos valores europeus registados pelo *European Working Conditions Survey*, que apontam para os 2% (Eurofound, 2015: 16)" (Torres *et al.*, 2016: 11).

-

[&]quot;Assédio sexual e moral no local de trabalho em Portugal. Policy Brief" disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Assedio Sexual Moral.pdf.

¹⁹ Cf. "Assédio sexual no trabalho: mulheres deixaram de ignorar", *TSF*, 09 de Março de 2016, disponível em: http://www.tsf.pt/sociedade/interior/assedio-sexual-no-trabalho-mulheres-deixaram-de-ignorar-5067922.html; "Chefes são quem mais comete assédio sexual no local de trabalho", *Público*, 09 de Março de 2016, disponível em: https://www.publico.pt/sociedade/noticia/chefes-sao-quem-mais-comete-assedio-sexual-no-local-de-trabalho-1725595.

Relativamente ao assédio moral, 16,7% das mulheres (208 entre 1243 mulheres inquiridas) e 15,9% dos homens (89 dos 558 homens inquiridos) afirmara já ter experimentado uma situação de assédio moral — uma vez mais valores muito elevados, como é defendido pela equipa de investigação, quando comparados com a média indicada no relatório *Bullying and Harrassment*, registados pelo *European Working Conditions Survey*, que apontava valores de 4,1% (Eurofound, 2015: 16) (Torres *et al.*, 2016: 19). Estes valores da equipa do CIEG indicam que, no mercado de trabalho português, cerca de 1 em cada 6 trabalhadores e trabalhadoras já sofreu assédio moral no local de trabalho.²⁰ O tom de denúncia na comparação dos resultados, pela equipa de investigação, com dados de outros países, negligencia, todavia, uma das notas feitas pela própria Agência Eurofound:

5% of workers report having been subjected to bullying and harassment in the workplace, but national differences are great, and figures range from 17% in Finland and 12% in the Netherlands to 2% in Italy and Bulgaria. Such differences, however, probably reflect awareness of the issue rather than the reality. The highest exposure rates are found in services (6.6% in education, and 8.7% in health and social work and 8.5% in hotels and restaurants). Female workers (6%) are more concerned than male workers (4%). (Eurofound, 2007)

Este número elevado poderia, neste sentido, constituir um motivo de regozijo e não de consternação; como se evidencia no padrão que mostra os países escandinavos, liderados pela Finlândia, com as taxas de denúncia mais elevadas, e os países do sul a reportar as taxas mais baixas (Chipre, Croácia, Itália, Portugal). Intercalando os resultados da Agência Europeia para os Direitos Fundamentais FRA (2014), com os resultados da Agência Eurofound (2012), V European Working Conditions Survey (EWCS), e da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA), de 2010, são consistentemente encontradas prevalências mais elevadas nos estados membros do norte do que nos Estados membros do sul.

A Agência Eurofound indica três razões para as diferenças observadas entre os estados membros relativamente à exposição a comportamentos sociais adversos: a) variações na

²⁰ Concretizando tal resultado se, de acordo com o Instituto Nacional de Estatísticas (INE), a população activa em Portugal era, no primeiro trimestre de 2015, 5.190.000 pessoas, um total de 856.350 pessoas já foram vítimas de assédio moral, 653.940 já foram vítimas de assédio sexual. Se as pessoas que reportaram (pelo menos) uma situação de assédio sexual não são as mesmas que reportaram (pelo menos) uma situação de assédio moral, um total de 1.510.290 trabalhadores e trabalhadoras já experienciou, ao longo da sua vida profissional, alguma forma de assédio. Este número (um milhão e quinhentos e dez mil trabalhadoras e trabalhadores) também não passou despercebido à comunicação social portuguesa: "Assédio moral ou sexual no trabalho já atingiu um milhão e meio de portugueses", *TSF*, 3 de Junho de 2015, disponível em: http://www.tsf.pt/portugal/interior/assedio-moral-ou-sexual-no-trabalho-ja-atingiu-um-milhao-e-meio-de-portugueses-4603670.html.

real prevalência dos comportamentos sociais adversos; b) diferenças culturais relativamente ao tipo de comportamento que é considerado adverso (por exemplo, quando é que uma provocação, numa *brincadeira*, se torna assédio ou bullying? Que tipo de atenção sexual é indesejada?); c) diferenças relativas à probabilidade de as pessoas denunciarem situações quando sujeitas a algum destes tipos de comportamentos (ainda que as pessoas possam reconhecer que estão a ser assediadas, temem que não seja socialmente aceitável denunciar a situação) (Eurofound, 2012). Também os resultados divulgados pela FRA (2014) reportam uma incidência média na Europa a 28 mais elevada, acautelando que as diferenças poderão ter mais que ver com os instrumentos do que com a *realidade*:

Depending on the number of different forms of sexual harassment that were asked about in the survey, an estimated 83 million to 102 million women (45 % to 55 % of women) in the EU-28 have experienced sexual harassment since the age of 15. An estimated 24 million to 39 million women (13 % to 21 %) in the EU-28 have experienced sexual harassment in the 12 months before the survey interview alone. (FRA, 2014: 95)

No mesmo relatório da FRA (2014: 104), a prevalência, em Portugal, do assédio sexual entre mulheres desde os 15 anos, e dependendo das formas de assédio envolvidas, oscilaria entre 21% e 32% (uma percentagem mais elevada do que a apurada no inquérito nacional de 2015); sendo o país da Europa a 28 a reportar a menor prevalência de "toques indesejados, abraços ou beijos".

Por outro lado, os resultados da equipa do CIEG contrariam os resultados divulgados, em Agosto de 2016, pela Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA), que reportam que o assédio é relatado por três vezes mais mulheres do que homens. ²¹ Estas descoincidências estatísticas têm a importância que se atribui à produção de conhecimentos sobre a população, através da inferência estatística.

Relativamente à interpretação dos assédios, a equipa de investigação encontrou diferenças, por sexo, nas formas assumidas para ambos os assédios. Na vertente sexual do assédio: entre os homens inquiridos, as perguntas intrusivas e ofensivas acerca da sua vida privada foram a manifestação mais declarada de assédio sexual sofrido; no caso das mulheres inquiridas foram olhares insinuantes que as fizeram sentir ofendidas. O contacto físico indesejado assume particular relevância no caso das mulheres e muito menor

-

[&]quot;Assédio sexual e violência no local de trabalho", disponível em: https://osha.europa.eu/pt/tools-and-publications/infographics/sexual-harassment-work.

importância para os homens, que se afirmam menos afectados por estas formas de assédio sexual. Na vertente moral do assédio, as formas mais apontadas foram a intimidação e a perseguição profissional, tendendo as mulheres a apontar mais a intimidação e os homens a perseguição profissional. Os homens tendem também a apontar mais o isolamento social e as mulheres a humilhação pessoal. O assédio organizacional, como forma de gestão de recursos humanos, foi expresso de forma evidente nestes resultados, preterindo comportamentos-indicadores que se associam (etimologicamente, pelo menos) ao assédio moral: «ter-se sentido sistematicamente humilhado devido a características físicas, psicológicas ou outras» (apontado por 4,3% das mulheres e 2,2% dos homens), «terem promovido o seu isolamento ou falta de contacto em relação a colegas de trabalho» (apontado por 1% das mulheres e 2,2% dos homens) ou «terem promovido o seu isolamento ou falta de contacto com as chefias» (apontado por 0,5% das mulheres, este indicador não foi apontado por homens).

É possível constatar que, consoante se trate de assédio moral ou de assédio sexual, a análise do CIEG convoca diferentes grelhas de análise. Primeiramente, é notória a amplitude conceptual emprestada ao assédio moral que não tem tradução no assédio sexual, ou seja, o que é de *natureza sexual* surge, uma vez mais, como auto-evidente e é acomodado no assédio sexual; tudo o que escapa à natureza sexual é remetido para o assédio moral. No entanto, enquanto se deixa intocada a dimensão sexual do assédio sexual, são feitas aproximações (também elas crescentemente auto-evidentes pelas lentes da "ideologia de género") às estruturas sociais que edificam e que permitem o assédio sexual; pelo contrário, tudo o que não se encaixa nestas estruturas (opressoras das mulheres) parece ser remetido para efeitos colaterais, perversos, (g)localizados (cf. Roland Robertson, 1995), transitórios.

A grelha do assédio moral suscita, assim, diferentes questões que serão retomadas ao longo deste capítulo, e dos seguintes, desde logo os pontos de contacto e de contágio do triângulo: assédio, políticas de gestão de recursos humanos (ou assédio organizacional) e burnout. Assim, de que se fala quando se invoca a categoria «assédio moral»? A precariedade laboral ou a gestão empresarial por objectivos podem ser consideradas formas de assédio moral per se? Ou surge como uma categoria despolitizada para renomear as formas de exploração e de alienação ou, como argumenta Kathi Weeks (2011), de dominação?

A análise, ainda preliminar, dos dados, contornando questões de fundo, vai anatomizando as diferentes manifestações de assédio pela distribuição sociográfica dos e das respondentes, nomeadamente pela idade ou pelo vínculo laboral. Relativamente ao vínculo laboral por parte das pessoas que assinalaram já ter sido alvo de assédio sexual, ainda que a equipa de investigação extrapole, na minha opinião, a precariedade e a instabilidade como factor para o assédio sexual, parece-me mais útil referir que, entre os homens que denunciaram ter experienciado uma situação de assédio sexual, 51,2% tinha um contrato sem termo.²² Portanto, a estabilidade (relativa, é certo, mas este indicador procura remeter essa dimensão da estabilidade) não é, na maioria dos casos, necessariamente, um dissuasor do assédio sexual. Entre as mulheres inquiridas que sinalizaram experiências de assédio sexual, 44% estava numa situação de contrato sem termo, 50,9% tinha um contrato a termo certo e 3,2% estava numa situação de recibos verdes, ou estágio remunerado ou não remunerado. No caso das mulheres, ainda que a maioria estivesse com um contrato a termo certo, 44% foi alvo de assédio sexual apesar do contrato sem termo. Neste sentido, ainda que a vulnerabilidade e a precariedade laboral sejam sobejamente usadas para explicar o assédio, a elevada percentagem de pessoas que, apesar de contratualmente enquadradas, é alvo deste impõe uma análise mais aprofundada.²³

Relativamente à grelha (não problematizada da componente sexual) do assédio sexual, a equipa do estudo (Torres *et al.*, 2016) propõe um entendimento de assédio sexual com base em dois eixos estruturantes fundamentais: (i) género-organização; (ii) género-sexualidade.

O fenómeno do assédio sexual está associado a regimes de género específicos que estruturam as organizações e os locais de trabalho. Estes regimes de género produzem-se na intersecção e reforço mútuo de duas forças fundamentais: a orgânica hierárquica que define a natureza da organização do trabalho; a ideologia de género ou os ordenamentos de género mais globais que definem o que deve ser o homem trabalhador ou a mulher trabalhadora e condicionam o lugar de uns e de outras na sociedade e no trabalho. No fundo, estamos perante dois mecanismos que produzem e reforçam uma distribuição desigual de recursos e poderes entre as pessoas. (Torres et al., 2016: 14)

²² 41.5% tinha um contrato a termo certo e 7,3% estava numa situação de recibo verde ou estágio não remunerado (em estágio remunerado estava 4,9%).

²³ Também o inquérito da FRA (2014) mostra que 75% das mulheres a exercer funções em cargos qualificados e de gestão já foram assediadas; e que 61% das mulheres que ocupam postos de trabalho no sector dos serviços, mais expostas a contactos com terceiros, já viveram situações de assédio sexual.

Partindo da premissa de que "o local de trabalho é um dos múltiplos contextos interaccionais e sociais onde as pessoas vivem as suas vidas e a sexualidade é uma das dimensões dessa vida social marcada pela desigualdade e ideologia de género" (ibidem), assumem que a autoria do assédio concretiza o modo como estes dois vectores actuam na produção do assédio sexual no local de trabalho, desde logo, pela configuração vertical de sentido descendente do assédio sexual: 44,7% das mulheres alvo de assédio sexual e 33,3% dos homens alvo de assédio sexual identifica o superior hierárquico ou superiora hierárquica ou chefias directas como autor ou autora.²⁴ A autoria do assédio é um dos aspectos divergentes dos resultados obtidos no inquérito anterior: em 1989, os e as agentes do assédio eram, para 57% das mulheres inquiridas, colegas de trabalho; em 2015, os colegas de trabalho correspondem a 26,8% dos autores ou autoras do assédio identificados ou identificadas. Este questionário de 2015 apresenta outras novidades relativas à autoria, nomeadamente a externa às pessoas do trabalho: clientes, fornecedores ou utentes (que representam cerca de 25% dos e das agentes do assédio sexual sofrido pelas mulheres, duplicando os 11% reportados no inquérito de 1989); e ainda que de forma residual é denunciado o assédio sexual cometido por dependentes hierárquicos (1,7% dos casos reportados em 2015).

No quadro das autorias do assédio sexual, os resultados indicam que 82,4% dos autores de assédio identificados são homens (17,6% mulheres): no caso de trabalhadoras alvo de assédio sexual, em 5% dos casos, as autoras eram outras mulheres (contra 95% de autores homens); no caso dos trabalhadores alvo de assédio sexual, 64,6% das autoras eram mulheres (contra 35,4% de autores homens). Reafirmando os homens como *os* agressores do assédio sexual, admitirá a equipa de investigação: "[c]ontudo, não é negligenciável a percentagem de casos de assédio sexual homossexual: 35,4% dos homens alvo foram assediados por outros homens" (Torres *et al*, 2016: 15). Surge, aqui, pela primeira vez no relatório (e de forma geral, nos estudos sobre assédio, sexual e moral) a categoria «orientação sexual», inferida pela equipa de investigação – não poderia ser de outro modo, pois não consta na caracterização sociográfica das pessoas respondentes. Esta asserção da

²⁴ Por outro lado será relevante que o assédio sexual vertical de sentido ascendente seja mais frequentemente identificado por homens alvo de assédio sexual (6,3%) do que por mulheres alvo de assédio sexual (1,7%); tal como por clientes/fornecedores/utentes (29,2% dos homens; 25,1% das mulheres) e por colegas (31,3% dos autores identificados por homens, em oposição a 26,8% dos autores identificados por mulheres).

categoria orientação sexual, tão elucidativa das lentes através das quais as pessoas são pensadas e governadas, ilide hipóteses outras que poderiam explicar estes dados, nomeadamente no domínio da homofobia internalizada, mais enraizada na socialização da (e para a) masculinidade. Ou intuirão as autoras que há muitos mais homens homossexuais do que mulheres homossexuais²⁵ (nos locais de trabalho)? Ou ainda seria esta a prova-última de que os homens são (naturalmente) agressores independentemente de serem hétero ou homossexuais?

No caso do assédio moral, os relatos são diferentes e desafiam leituras apressadas. A maioria dos autores do assédio moral continua a ser do sexo masculino (69,7% dos autores são homens e 30,3% são mulheres), mas é na sua distribuição que os dados se tornam curiosos. Entre os autores do sexo masculino, 62,3% das pessoas alvo são mulheres e 37,7% são homens. Já no caso de autoras do sexo feminino, 87,8% das pessoas alvo são também mulheres e 12,2% são homens – promotoras sobretudo para um sentimento de desvalorização do trabalho, de humilhação devido a características físicas, psicológicas ou outras e de climas de stress com o objectivo de levar ao descontrolo (os tais contornos mais imediatamente vinculados à etimologia do assédio moral). Este dado, potencialmente desconfortável ou desestabilizador para o paradigma mackinnoniano da dominação ou para a homeopática sororidade institucional, foi quase ignorado no relatório. Matéria de todos os espectros culturais, da popular à erudita, a pergunta seria ensaiada por Fernando Pessoa, em 1913 (apud José Barreto, 2011: 123): "[p]orque é que as mulheres se detestam tanto umas ás outras?".

Terminando pelo tópico que introduzira o inquérito de 1988/89, relativamente às percepções sobre o que é o assédio sexual, uma das conclusões do estudo é que, passados estes 25 anos, a maior parte das mulheres trabalhadoras *já* considera os comentários ordinários à maneira de vestir ou à beleza física ou a uma parte do seu corpo como formas de assédio sexual. Segundo a equipa de investigação (Torres *et al.*, 2016: 7), estes dados

²⁵ Paulo Drumond Braga (2010: 115-116) argumenta que as diferenças no tratamento da homossexualidade feminina e masculina não são herdeiras de uma maior tolerância face ao «safismo»; pelo contrário, seria o resultado do desconhecimento da sexualidade feminina, tornando a homossexualidade feminina menos subversiva. Como questiona Amílcar Torrão Filho (2010 *apud* Braga, 2010: 115): "[a]s lésbicas são ignoradas não por tolerância, mas pelo desconhecimento: afinal de contas, que poderiam fazer de tão grave duas mulheres sem um homem?". Sobre a homossexualidade feminina em Portugal, cf. Paulo Drumond Braga (2010).

indicam uma maior clareza na percepção e identificação de situações que constituem assédio sexual no local de trabalho. Importa, aqui, fazer um apontamento. Na primeira versão do estudo (1988/89), as opções formuladas eram: comentário ordinário a uma parte do corpo (considerado por 50% das inquiridas como assédio sexual); comentário ordinário à beleza física (considerado por 37,1% das inquiridas como assédio sexual); comentário ordinário à maneira de vestir (considerado por 30,7% das inquiridas como assédio sexual); na versão de 2015, as hipóteses eram: piadas ou comentários ofensivos de natureza sexual (considerado por 84,2% das inquiridas como assédio sexual); piadas ou comentários ofensivos sobre o corpo (considerado por 72,9% das inquiridas como assédio sexual); piadas ou comentários ofensivos sobre o aspecto (considerado por 65,8% das inquiridas como assédio sexual). Ora, não questionando a amplificação da consciência jurídica (cf. Ewick e Silbey, 1998) sobre os direitos e sobre a sua violação no último quarto-de-século, ordinário e ofensivo não são necessariamente sinónimos, podendo revolver em torno de questões classistas: o ordinário pode ser encarado como uma maneira mal-educada, ou provinciana; o ofensivo não deixa dúvidas de que é um comportamento que ofende o pudor e que é lesivo.

Por outro lado, é notado pelas autoras (Torres *et al.*, 2016) "uma marcada transformação na forma como as mulheres reagem às situações de assédio sexual no local de trabalho. Essa mudança revela-se no sentido de uma menor passividade perante o assédio sexual". Esta ilação surge da expressão da atitude «fazer de conta que não se nota o que está a acontecer» que, no estudo de Lígia Amâncio e Maria Luísa Lima (1994), foi apontada por 49% das mulheres inquiridas e, em 2015, por 22,9% das mulheres inquiridas; contrastando com as manifestações de desagrado, apontado por 52% das inquiridas, ou de irritação ou de ofendida, ou ainda o confronto imediato com a «pessoa exigindo que não se repetisse». Os inquéritos, pretendendo auscultar comportamentos, opiniões ou percepções, são também barómetros das expectativas às quais as pessoas inquiridas procuram corresponder. Ou seja, a par das alterações nas reacções ao assédio, que possam substancialmente ter ocorrido, as expectativas sobre a reacções esperada perante uma situação de assédio também mudaram.

Já no caso do assédio moral, as opções que a equipa de investigação integra na passividade foram as respostas mais apontadas por homens e mulheres: 42,7% dos homens e 40,9% das mulheres admitiram que esperaram que a situação não se repetisse; 21,3% dos homens e 22,1% das mulheres admitiram não ter feito nada – admitindo o medo de ser

despedido/a ou de sofrer consequências profissionais. Por outro lado, 13,5% dos homens e 10,6% das mulheres alvo de assédio moral demitiram-se. Curiosamente, e contrariando as taxas de sindicalização, foram mulheres as que mais recorreram a estruturas sindicais para comunicar a situação. São também as trabalhadoras que mais recorrem a outras plataformas, como o departamento de recursos humanos, instituições (CITE, ACT, sindicatos) ou advogados. Uma das ausências notórias do inquérito foi uma opção que remetesse para os tribunais ou para Ministério Público; outra foi a categoria «discriminação» que não consta nem nos pressupostos, nem na aplicação, nem nos resultados do novo estudo.

Uma das suspeições sobre estudos de prevalência advém precisamente da sua convincente representação numérica. O poder-saber afirmar que 14,4% das mulheres trabalhadoras, em Portugal, já foi alvo de assédio sexual torna-se um poder-regulamentar o fenómeno e os recursos que se lhe querem afectos. Um facto que quanto mais repetido, mais científico se torna, mais distância ganha em relação ao método utilizado. E contra factos, precisa-se de argumentos.

Outros estudos epidemiológicos, de prevalência e de caracterização, têm vindo a ser realizados nestas matérias, nomeadamente no âmbito de mestrados e doutoramentos. Impulsionada pela revisão laboral de 2009, a literatura, sobretudo em matéria jus-laboral, tem, no entanto, gozado de pouca visibilidade no espaço público/político e tem-se centrado quer na vertente moral, que em contextos profissionais específicos. Por seu lado, a Convenção de Istambul, que se afigura um marco numa área de estudos emergente sobre violência contra mulheres, veio catapultar a atenção para a vertente sexual do assédio, em grande parte pela via activista.

²⁶ E.g., Manuel Araújo (2009); Ana Teresa Verdasca (2011); Ana Luísa Canedo (2012); Teresa Almeida (2012); Patrícia Marques (2014); Cindy Tomé (2015). Curiosamente, na sua vertente sexual, os trabalhos académicos são residuais, e.g., Maria Francelina Oliveira (2012).

²⁷ Alguns estudos têm procurado dar conta da incidência do assédio moral em contextos profissionais específicos, nomeadamente: Adriano Vaz Serra (*et al.*, 2005), sobre os serviços postais portugueses (CTT) e o Hospital de Coimbra; Guilhermina Dias Carvalho (2010), sobre enfermeiros e enfermeiras no Hospital Distrital de Bragança.

²⁸ Sobretudo em torno do *stalking*, as teses e dissertações têm proliferado, nomeadamente em áreas disciplinares como o direito (cf. Diana Esteves, 2011; Maria Helena Varela, 2015, Ana Isabel Coquim, 2015; Mariana Silva, 2015), a medicina (cf. Mário Carvalho, 2010) e a psicologia – fortemente impulsionadas pela orientação de Marlene Matos, como referido anteriormente.

1.1. Activismos feministas e o assédio sexual

O constructo analítico-social moldado pela relação entre academia e movimentos sociais, de que fala Ana Cristina Santos (2006), é, como possivelmente sempre será, controverso. Não negligenciando o contributo dos activismos na luta pelo reconhecimento de violências e de "dimensões sociais destituídas de valor no mercado dos bens protegidos e prestigiados" (Ribeiro, 2014: 11), muita da gramática utilizada parece reforçar, mais do que desafiar, a ordem socio-sexual que pretendem denunciar.

Em matéria de assédio sexual contra mulheres, a UMAR será porventura a organização não-governamental que mais se tem destacado.²⁹ Em 2011, a UMAR publica os resultados de um inquérito sobre assédio sexual, aplicado na iniciativa «a Rota dos Feminismos 2011»³⁰ — uma das primeiras iniciativas, em Portugal, a visibilizar o assédio sexual nos espaços públicos. No entanto, o modo como a informação do inquérito é tratada, categorizando as respostas como «correctas», «incertas», «incompreensíveis», «sentido inverso»³¹ e as conclusões daí extraídas concorrem para acrescentar a condição academizada à legalizada e medicada que Jean-Claude Bologne (1986) dá conta em *História do pudor*: "A partir do momento em que o pudor, legalizado, medicado, [academizado], se passou a impor de baixo para cima na escala social, passou a veicular mais uma condenação moral do que social" (Bologne, 1986: 383). Não cabendo nesta tese tal análise, importa questionar qual tem sido a contribuição dos *activismos* na sua relação com a *academia* para reanimar o pudor, um pudor etológico das plantas e dos animais, como coloca Jean-Claude Bologne: "É o avental das orquídeas de que fala Merejkovski, é o princípio regulador de Scheler: ao fazer subir o sangue ao rosto (quando se cora), retira-o dos órgãos sexuais" (Bologne, 1986: 20).

²⁹ Em Agosto de 2015, dois dias antes da publicação da lei que transpôs a Convenção de Istambul, analisada no capítulo anterior, a UMAR entrega na Assembleia da República uma iniciativa legislativa cidadã. Esta iniciativa legislativa cidadã está disponível em: http://assediosexual.umarfeminismos.org/images/actividades/Iniciativa_Legistativa_Cidad%C3%A3_pela_Criminaliza%C3%A7%C3%A3o_do_Ass%C3%A9dio_Sexual.pdf.

Resultados do inquérito sobre assédio sexual, Rota dos Feminismos 2011, disponível em: http://assediosexual.umarfeminismos.org/images/documentos/Resultados_do_questionrio_Assdio_Sexual.pdf.

³¹ "Sobre o conhecimento acerca do assédio sexual, pudemos constar que apenas 36,31% escreveram respostas "correctas". Das restantes, 26% são respostas incertas, 12% de sentido inverso, 5% incompreensíveis e 11% que denominamos de 'não resposta', configurando 58,69% de respondentes que não sabem o que é o assédio sexual. Tendo em conta que os respondentes têm uma percentagem significativa com elevada escolaridade, isto significa que é muito escasso o conhecimento sobre o conceito" (UMAR, 2011: 20).

Faz parte do senso comum e de civismo não abordar as pessoas desconhecidas. Assim, aquela argumentação de que o piropo, mesmo contendo um aparente significado de elogio, possa ser considerado um comportamento "razoável" e de que uma mulher deve aceitar, consiste numa dimensão discursiva do discurso patriarcal da erotização da imagem da mulher e da sua reificação e alienação num mercado sexual sem contrato (cf. Pateman, 2002). (UMAR, 2011: 15)

Carole Pateman, por muito conveniente que seja à causa, não se refere a um mercado sexual sem contrato; afirmaria a autora que "o que os homens e as mulheres são, e como as relações entre eles estão estruturadas, depende muito da importância política atribuída à masculinidade e à feminilidade" (1988, consultada tradução de 1993: 330). Será, porventura, o argumento de autoridade que a UMAR reconhece na feminilidade (construída na opressão da masculinidade) — e que a tornará útil e meritória no campo político e na intervenção, nomeadamente em matéria de violência doméstica — que me torna relutante à sua gramática.

Em 2015, a UMAR publica os resultados de um outro projecto, promovido entre Janeiro de 2013 e Maio de 2015, «Assédio Sexual: Quebrar Invisibilidades. Construir uma Cultura de Prevenção e Intervenção». Da autoria de Cláudia Múrias, Joana Sales e Tatiana Morais, Assédio Sexual é Violência. Direito ao Trabalho com Dignidade! combina testemunhos de assédio sexual, experienciado por mulheres, com dados de entidades governamentais. Partindo da premissa de que "em Portugal 1 em cada 3 mulheres foi vítima de assédio sexual" (Múrias et al., 2015: 4) e da prevalência, apontada pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), de que uma em cada duas mulheres tenha sido ou esteja a ser vítima de assédio sexual, definem o assédio sexual como "um grave problema social que afeta sobretudo as mulheres, sendo um comportamento muito comum numa cultura machista e patriarcal, que vê as mulheres como objeto sexual e que explora a desigualdade de poder nas relações sociais de género" (Múrias et al., 2015: 11).

A "cultura machista e patriarcal" que explica a prevalência do assédio sexual assume, segundo as autoras, "contornos de gravidade superior" quando ocorre nos locais de trabalho, "na medida em que a mulher vive dependente do emprego para sobreviver

Múrias, Cláudia; Sales, Joana; Morais, Tatiana (2015), *Assédio Sexual é Violência. Direito ao Trabalho com Dignidade!*. Lisboa: UMAR. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Assedio_sexual_violencia.pdf>.

O resumo, os objectivos e as estratégias do projecto podem ser consultados em http://www.umarfeminismos.org/index.php/assedio-sexual.

economicamente". Ora, à ideia de que "a mulher" – ainda "a mulher" – "vive dependente do emprego para sobreviver", que não é disputada, acresce a citação de um «dado científico» da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho – Eurofound que "refere que a violência e o assédio laboral, a par do álcool, do stress, do tabaco e do HIV, constituem um dos cinco principais fatores que afetam a saúde e bem-estar das pessoas trabalhadoras em todo o mundo" (idem, ibidem). Uma agenda que assenta numa solução higienizadora total: a violência e o assédio, o tabaco, o álcool, o stress e o VIH – as doenças profissionais e os acidentes de trabalho, as doenças oncológicas e cardiovasculares, os baixos salários e alienação no trabalho serão questões menores para o "bem-estar das pessoas trabalhadoras em todo o mundo". Por fim, na nota introdutória, é ainda referido que "o assédio sexual persiste de forma oculta e insidiosa no espaço público e nos locais de trabalho, com quase total impunidade para os perpetradores", citando, desta vez, a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho – EU-OSHA que "refere que, apesar da preocupação de dirigentes com a existência de comportamentos violentos como o assédio ou a intimidação na sua organização, apenas 8% das empresas portuguesas implementaram procedimentos formais de denúncia" (ibidem).

Recorrendo à definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁴, as autoras do estudo distinguem o «assédio *quid pro quo*» — que se caracteriza pela exigência de uma troca de favores sexuais com vista à obtenção de tratamento especial ao nível do emprego, funcionando como uma espécie de chantagem permanente em relação ao emprego — do «assédio de ambiente hostil» — situação gerada quando os comportamentos de assédio sexual se associam a práticas ofensivas e humilhantes, revelando ser produto de atitudes sexistas, machistas ou misóginas. Impõem-se várias questões a estas definições. É o ser "sexista, machista ou misógino" que distingue o assédio *quid pro quo* do *de ambiente hostil*? É o poder para exercer chantagem, cujo exemplo paradigmático é o do chefe que exige à secretária um *fellatio*? Os comportamentos de assédio sexual têm de se associar a práticas ofensivas e humilhantes? Lídia Fernandes, num artigo de 2016, afirma que o "assédio não é

³⁴ "A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define assédio sexual como qualquer comportamento indesejado de caráter sexual, intencional ou não intencional, que ocorrendo em local de trabalho ou estando com ele relacionado, viole a dignidade da pessoa ou ofenda a sua integridade física e moral, desde que apresente umas das seguintes características: constituir uma condição clara para dar ou manter o emprego; controlar ou influenciar na carreira ou promoções da pessoa assediada; prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar" (Múrias *et al.*, 2015: 21).

uma questão de semântica nem tão pouco de estética literária. É uma questão cultural e política". ³⁵ Não poderia discordar mais. Não sendo exclusivo do assédio, bem pelo contrário aliás, as disputas sobre o assédio são semânticas. Como espero o meu trabalho demonstre, são sobretudo questões semânticas. Senão mesmo de estética literária. E por isso mesmo, ou também por isso mesmo, são uma questão cultural e política.

Elencando comportamentos que constituem assédio³⁶ e insistindo na natureza sistemática dos comportamentos, as autoras do relatório afirmam que um "ambiente de trabalho sexualizado", entre outras circunstâncias do contexto social,³⁷ pode potenciar a ocorrência de situações de assédio. Dá-se, assim, por adquirida a noção de "ambiente de trabalho sexualizado", cujos automatismos têm-se mostrado particularmente perversos no âmbito do poder disciplinar (cf. Vicki Schultz, 2009); e insiste-se no alargamento e endurecimento da censura penal, um outro campo, como a Parte III permitirá ilustrar, particularmente vicioso.

2. A fabricação de políticas públicas

Muitos dos indicadores produzidos tornaram-se factos sobre a realidade: das mulheres, das violências, do assédio também sexual. No entanto, como tenho procurado dar conta, não foram propriamente as manifestações ou exigências internas as impulsionadoras da produção científica ou legislativa. Pelo contrário, a cultura institucional portuguesa foi respondendo a recomendações comunitárias e à exigência de indicadores, nomeadamente do Parlamento Europeu. Já em 1991, a Recomendação 92/131/CEE da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, apelara à adopção de um Código de Boas Práticas pelos Estados-Membros. Em 2001, no Relatório sobre o assédio no local de trabalho (2339/2001(INI)), a

³⁵ "Piropo, pornochachada ou assédio?", *Esquerda.net*, 1 de Janeiro de 2016, disponível em: http://www.esquerda.net/opiniao/piropo-pornochachada-ou-assedio/40397.

Repetição sistemática de observações sugestivas, insinuações, olhares maliciosos, piadas, anedotas ou comentários sobre a aparência ou condição sexual; envio reiterado de imagens ou fotografias indesejadas e de teor sexual; realização de telefonemas, envio de cartas, sms ou e-mails indesejados, de carácter sexual; contacto físico intencional e não solicitado, forçado ou excessivo ou de abordagens físicas desnecessárias; envio de convites persistentes para participação em programas sociais ou lúdicos, após ter ficado claro que o convite é indesejado; solicitação de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, podendo esta relação ser expressa e directa ou insinuada.

³⁷ Cultura organizacional que não sanciona os comportamentos intimidativos; desequilíbrios de poder e estrutura organizacional fortemente hierarquizada; ambiente de trabalho sexualizado; transformações súbitas ao nível da organização do trabalho; relações interpessoais insatisfatórias; conflitos ao nível das funções desempenhadas; comportamentos discriminatórios e intolerância; precariedade e insegurança no emprego.

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais do Parlamento Europeu³⁸ volta a recomendar expressamente:

[...] aos Estados-Membros que obriguem as empresas, os poderes públicos e os parceiros sociais a instituírem políticas de prevenção eficazes, a preverem um sistema de troca de experiências e a definirem procedimentos aptos a resolver o problema no tocante às vítimas, assim como a evitar que este se repita. Recomenda, neste âmbito, que seja incrementada a informação e a formação dos trabalhadores por conta de outrem, dos efectivos que exercem funções de chefia, dos parceiros sociais e dos médicos do trabalho, tanto no sector privado como no sector público. No contexto deste regulamento, chama a atenção para a possibilidade de colocar uma pessoa de confiança no local de trabalho, à qual os trabalhadores se possam dirigir, se tal desejarem. (Parlamento Europeu, (2339/2001(INI): 24)

Também a Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, a Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, e o Acordo-Quadro Europeu sobre assédio e violência no trabalho (COM (2007) 686 final) enquadram essa preocupação. Será, no entanto, a adopção, em 2011, da comummente designada Convenção de Istambul — o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo que reforça a promoção de políticas integradas de prevenção e combate à violência, inclusive do assédio sexual — a ditar a criação de um grupo de trabalho tripartido, coordenado pela CITE, com representantes dos sindicatos e das associações patronais. Este grupo de trabalho elaborou o «Guia informativo para a prevenção e combate de situações de assédio no local de trabalho: um instrumento de apoio à autorregulação», ³⁹ publicado em 2013.

Segundo este Guia, que inclui as duas vertentes legais do assédio, a moral e a sexual, o assédio no local de trabalho "é um comportamento indesejado (gesto, palavra, atitude, etc.) praticado com algum grau de reiteração e tendo como objectivo ou o efeito de afetar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador" (CITE, 2013: 5). A exigência da reiteração para a constituição do ilícito é uma das primeiras pistas a retirar deste ponto. No processo de tradução do «saber

³⁸ Parlamento Europeu (2001), Relatório sobre o assédio no local de trabalho (2339/2001(INI)), disponível em: ">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A5-2001-0283+0+DOC+PDF+V0//PT>">http://www.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.europa.europarl.eu

[«]Guia informativo para a prevenção e combate de situações de assédio no local de trabalho: um instrumento de apoio à autorregulação» disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/guia_informativo.pdf>.

académico» para o «saber cidadão», a CITE (e, como veremos, todas as outras entidades) inscreve e prescreve a reiteração no/ao assédio. Na verdade, a literatura nacional, académica, institucional e activista, tem sido unânime a assumir a reiteração como característica constitutiva da ilicitude, uma exigência que, activamente ou por omissa, a própria lei não faz.

No guia informativo da CITE constará, por um lado, que o assédio "é um processo, não é um fenómeno ou um facto isolado, por mais grave que este possa ser (pode até ser crime se for um ato isolado mas não é uma situação de assédio), pressupondo sempre um conjunto mais ou menos encadeado de atos e condutas, que ocorrem de forma reiterada"; e, por outro, que "é um aproveitamento da debilidade ou fragilidade da vítima ou da sua posição profissional hierarquicamente inferior ou da precariedade do respectivo vínculo laboral e da necessidade da manutenção deste para conseguir garantir a subsistência". Assim, a segunda pista é a exigência da debilidade ou fragilidade de um trabalhador ou trabalhadora — por dependência hierárquica e/ou vínculo laboral — e sujeição à relação laboral para subsistir. Cabe perguntar: qual a relevância (que não a moralizadora) das referências ao aproveitamento da necessidade da manutenção do vínculo laboral "para garantir a subsistência"?

Por um outro prisma, os exemplos facultados, nesse Guia, tanto sobre o que não constitui assédio moral, 40 quanto sobre o que não constitui assédio sexual, integram manifestações invocadas pelos trabalhadores inquiridos e trabalhadoras inquiridas, nos Inquéritos anteriormente analisados, validadas como assédio. No âmbito do assédio sexual, a gramática utilizada nos dois exemplos facultados é particularmente reveladora das tradições republicano-feministas, exploradas no capítulo 2: [não constitui assédio sexual:] "a aproximação romântica entre colegas ou envolvendo superiores hierárquicos, livremente recíproca ou que não seja indesejada e repelida"; "os elogios ocasionais" (CITE, 2013: 9). Se as aproximações românticas, ou o romantismo, se afiguram um subterfúgio do sexual (do sexo, do primário, do casual); um sinónimo de seriedade, respeito ou compromisso; e os

.

⁴⁰ "Por exemplo, não constitui assédio moral: o conflito laboral pontual; as decisões legítimas advenientes da organização de trabalho, desde que conformes ao contrato de trabalho; as agressões ocasionais, quer físicas quer verbais (as quais podendo constituir crime, não traduzem, pelo facto de não terem carácter repetitivo, situações de assédio); o legítimo exercício do poder hierárquico e disciplinar (exemplo: avaliação de desempenho, instauração de um processo disciplinar, etc.); a pressão decorrente do exercício de cargos de alta responsabilidade" (CITE, 2013: 9).

"elogios ocasionais", ou porque são ocasionais ou porque são elogios, contribuem mais para a confusão entre sedução e assédio sexual do que para a sua clarificação, ambos concorrem para uma terceira pista: assédio é o que ultrapassa o normal poder disciplinar (no caso do assédio moral) e o normal cortejar (no caso do assédio assexual).

Será nas sugestões, facultadas nesse mesmo guia, sobre factores "que podem potenciar o êxito da luta contra o assédio no trabalho" que se descobrem outras pistas sobre os termos em que é informada a categoria "assédio": nomeadamente, "a proibição no local de trabalho de quaisquer calendários, literatura, posters ou quaisquer materiais com conteúdos de natureza sexual"; "estabelecimento de regras proibitivas de acesso a sites pornográficos ou utilização inapropriada de correio electrónico para envio de mensagens com conteúdos de natureza sexual". Este tipo de sugestão encontra espaço em outros manuais, como no Manual «Violência no Trabalho. Guia para a Integração a Nível Local da Perspetiva de Género», da autoria de Cláudia Múrias, Virgínia Ferreira, Rosa Monteiro, Sandra Saleiro e Mónica Lopes, de 2016;⁴¹ que será objecto de análise adiante.

Importa desafiar a sugestão sobre a proibição de calendários, literatura, posters ou quaisquer materiais com conteúdos de natureza sexual: faria diferença se o calendário exposto fosse o dos Bombeiros Sapadores de Setúbal que, despindo-se, revertem os lucros para a sensibilização do cancro da mama no homem?⁴² Ou o vídeo de utentes de um Centro Comunitário de Ílhavo que recriaram o vídeo de Miley Cyrus?⁴³ Seriam menos, ou não seriam de todo, censuráveis, porque têm *causas nobres* ou são satíricos — (e são homens e pessoas idosas *institucionalizadas*)? Como se circunscreve a natureza sexual ou pornográfica dos materiais? Uma reprodução da estátua da Vénus de Milo ou do quadro «*A origem do mundo*»⁴⁴ de Gustave Courbet podem ser considerados materiais pornográficos? Uma

⁴¹ "Exposição de Materiais Sexuais; existência de objectos ou materiais de natureza sexual, como calendários, posters, fotografias ou revistas pornográficas nos locais de trabalho; criam ambiente hostil ou intimidatório. Adaptado da CITE (2003)" (Múrias *et al.*, 2016: 8).

⁴² "Bombeiros de Setúbal voltam a despir-se para calendário 2015", *Dezanove*, 28 de Novembro de 2014, disponível em: http://dezanove.pt/bombeiros-de-setubal-voltam-a-despir-se-719582;O vídeo pode ser encontrado em: https://www.youtube.com/watch?v=8sYihgc2hcw.

[&]quot;Utentes de um lar recriam vídeo de Miley Cyrus", Expresso, 17 de Janeiro de 2014, disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/utentes-de-um-lar-recriam-video-de-miley-cyrus=f851244; Vídeo disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=T6hJtX2JwkM.

⁴⁴ Para uma discussão informada por pressupostos teóricos dos estudos feministas e da estética, veja-se a obra «Arte e Feminismo em Portugal no contexto pós-Revolução» de Márcia Oliveira (2015).

fotografia, num passe-partout, com um trabalhador ou trabalhadora e o seu ou a sua respectiva companheira em traje de praia pode ser considerada um material com conteúdo de natureza sexual? Como no caso, referido por Camille Paglia (1997: 93), de um estudante de pós-graduação da Universidade de Nebrasca que foi obrigado a retirar a fotografia da sua companheira de bikini da mesa de trabalho, "pois duas colegas estudantes queixaram-se ao director de que se tinham sentido sexualmente incomodas com o facto". Um catálogo da *Intimissimi*? Por outro lado, o que é "literatura de natureza sexual"? *A Antologia de poesia portuguesa erótica e satírica*, editada por Natália Correia, é? Foi assim considerada pela censura no Estado Novo – que não só censurou e apreendeu a obra, como, em julgamento, condenou Natália Correia, Luiz Pacheco e Fernando Ribeiro de Mello. 45

Por último, mas não por se terem esgotado as hipóteses que testam os limites de tais sugestões, a proibição de aceder a sites pornográficos. Tal qual o controlo parental, à entidade empregadora é sugerido o controlo sobre os seus subordinados e subordinadas.

O nome disso antigamente era «paranóia». Por que será que neuróticos presunçosos estão a controlar as nossas vidas? [...] É insano. Estamos de regresso à era vitoriana, quando os pés arqueados das mesas tinham de ser drapeados para não sugerirem o perigoso pensamento de pernas de senhora à mente suja de alguém. (Paglia, 1997: 93)

Não deixa de admirar que a proibição ou o desencorajamento de relacionamentos de intimidade entre pessoas hierarquicamente relacionadas não tenham (ainda?) sido referidos. Curiosamente, nesse mesmo guia, a previsão legal do assédio, no Código do Trabalho e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, ocupa pouco mais do que esta frase que precisei para o dizer. Uma ausência já anteriormente notada.

Por economia do texto, daria sucintamente conta de três guias informativos que, a escalas diferentes, tratam o assédio. ⁴⁶ O primeiro, de 2016, surge no âmbito do projecto internacional *Local Gender Equality*, co-financiado pela CIG, que publica um conjunto de oito guias para a "integração a nível local da perspectiva de género", entre os quais um guia

-

⁴⁵ Sobre este processo judicial, e.g., Francisco Topa (2015), "A sádica nostalgia das fogueiras do Santo Ofício: o processo judicial contra a Antologia de poesia portuguesa erótica e satírica".

⁴⁶ Veja-se também o guião de apoio à acção inspectiva no combate à discriminação de género no trabalho, em co-autoria da CITE E ACT (2012) disponível em: http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Instrumentos_apoio_a%C3%A7ao_inspetiva_combate_discrimina%C3%A7ao.pdf.

sobre violência no trabalho.⁴⁷ Elaborado por Cláudia Múrias, Virgínia Ferreira, Rosa Monteiro, Sandra Saleiro e Mónica Lopes, o manual «Violência no Trabalho - Guia para a Integração da Perspetiva da Igualdade de Género» parte da definição prevista no código de conduta da Recomendação europeia (92/131/CEE, de 27 de Novembro de 1992, sobre a protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho), analisada no capítulo 2. Neste sentido:

A característica essencial do assédio sexual é a de ser indesejado, cabendo a cada indivíduo determinar que comportamento entende como aceitável e o que entende como ofensivo. A abordagem sexual só se torna assédio sexual se for persistente e desde que a pessoa destinatária tenha mostrado claramente que considera essa conduta ofensiva, embora um único incidente de assédio possa constituir assédio sexual se for suficientemente grave. É a natureza indesejada desta conduta que distingue assédio sexual do comportamento amistoso, que é bem-vindo e retribuído. (Múrias et al., 2016: 32)

Esta definição, que converge com a de Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016), afasta o foco da intencionalidade do autor ou da autora de um comportamento para a sua recepção: é a condição de ser indesejável e a sua expressa comunicação à pessoa que pratica esse comportamento que determina a ilicitude de um comportamento. Se esta conceptualização tem o potencial de exigir ou, pelo menos, de desafiar a feminilidade a sê-lo um pouco menos, ou seja, de requerer a (capacidade de) acção de se afirmar que não se gosta de um comportamento, transfigura-se numa forma de fazer recair sobre a pessoa alvo do assédio sexual a evidência de que mostrou "claramente que considera essa conduta ofensiva"; ou ainda numa responsabilização dos trabalhadores e trabalhadoras pela

instauração de um clima de trabalho em que o assédio sexual se torne inaceitável. Podem contribuir para a prevenção do assédio sexual mediante uma consciencialização e uma sensibilidade para este problema e velando por que os padrões de comportamento para consigo próprias e para com as outras pessoas não sejam ofensivos. (Múrias et al., 2016: 39)

Facultando um modelo de boas práticas, 48 com a recomendação prévia de que as autarquias de pequena e média dimensão deverão adaptar algumas das orientações práticas

228

⁴⁷ Os outros guias eram direccionados para a Educação; Urbanismo e Ambiente; Mobilidade e Transportes; Segurança e Prevenção da Violência no Espaço Urbano; Cultura, Desporto, Juventude e Lazer; Saúde e Acção Social; e Gestão de Pessoas, Formação e Emprego.

⁴⁸ Adaptado também do código de conduta anexo à Recomendação da Comissão (92/131/CEE), relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho (Comissão Europeia, 1991).

às suas necessidades específicas, a recomendação central deste manual é a resolução informal dos problemas.

A maioria das pessoas assediadas deseja apenas que o assédio cesse. Para isso devem existir métodos formais e informais. As pessoas trabalhadoras devem ser aconselhadas a, se possível, tentar resolver o problema informalmente numa primeira fase. Nalguns casos, poderá bastar explicar claramente à pessoa que enveredou pela conduta indesejada que esse seu comportamento não é bemvindo, é ofensivo ou incomoda e interfere com o seu trabalho. (Múrias *et al.*, 2016: 36)

A formalização da informalidade na resolução de situações de assédio sexual, que, como se verá, até pode ser (a mais) eficiente, é prevalecente não apenas em Portugal, mas também em França, como dá conta o estudo de Abigail Saguy (2003). Uma das advogadas feministas que Abigail Saguy entrevista afirma mesmo: "Sometimes a well delivered slap in the face of an adversary might have an even greater effect than a court hearing" (Saguy, 2003: 67). Se, por um lado, eu não poderia ser mais contrária à premissa de incumbir às pessoas uma tal competência de autodefesa – em última instância, eu quero que o Estado me proteja –, por outro lado, tal como afirma em vários fóruns Camille Paglia, os locais de trabalho são hostis; o mundo é hostil. De quanto abdicamos, quando convocamos o direito ou o Estado a serem damas de companhia (uma também célebre formulação de Paglia)? Camille Paglia diria que muitas das directivas norte-americanas promovem a dependência e a confiança em figuras de autoridade e produzem "jovens incapazes de antever problemas ou sobreviver a infortúnios sexuais, ou até à linguagem obscena, sem implorar ajuda de figuras de autoridade" (Paglia, 1997: 65). Como se negoceia um equilíbrio entre uma visão darwinista de sobrevivência na selva moderna e um totalitarismo púdico de um Estado patriarcal e colonial?

Numa outra recomendação do manual consta a nomeação, pela entidade empregadora, de "alguém para dar conselhos e assistência às vítimas de assédio sexual" e a previsão de uma "disposição que permita às pessoas apresentar queixa em primeiro lugar a alguém do seu próprio sexo, se assim o desejarem" (Múrias et al., 2016: 37). Uma vez mais, o regime da heteronormatividade sobre o qual assenta (e que orienta) a área da violência contra as mulheres e, por contágio, o assédio sexual é ilibado pela ideia de que a experiência abstracta do ser-mulher permite uma base de entendimento comum aos seres-mulheres. Por outro lado, esse mesmo pressuposto da transferência de empatia, ou receio, vis-à-vis um

interlocutor ou interlocutora do mesmo, ou do outro, sexo negligencia os resultados do estudo da equipa do CIEG (Torres et al., 2016) que indicam que 5% das mulheres relataram ter sido sexualmente assediadas por outras mulheres e que cerca de 88% das autoras de assédio moral cometeram-no contra outras mulheres trabalhadoras.

Um último aspecto deste manual que merece atenção é a recomendação de "que a entidade empregadora controle e reveja as queixas de assédio e a forma como elas foram resolvidas" (Múrias *et al.*, 2016: 37) — assumindo que não parte da própria entidade empregadora o assédio, ou que esta não é conivente com ele. É importante notar que, ao validar a intervenção das empresas (corporações) nestas matérias ou, como descreve Abigail Saguy (2003: 194), ao validar a sua constituição enquanto tribunal, estas corporações reforçam o seu domínio e autoridade legítima sobre os seus empregados e empregadas. Aliás, esta ideia de que os problemas das empresas devem resolver-se dentro das empresas deveria fazer soar um velho aforismo de que os problemas das famílias resolvem-se dentro das famílias.

Por fim, os últimos dois guias informativos sobre o assédio no local de trabalho, aqui analisados, publicados em 2015, surgem de Comissões de Mulheres de plataformas sindicais: Comissão Igualdade entre Mulheres e Homens da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Intersindical Nacional (CGTP-IN) e Comissão de Mulheres da União Geral de Trabalhadores (UGT). Da Comissão Igualdade entre Mulheres e Homens da CGTP surge o «Guia de Acção Sindical. Da prevenção ao combate do assédio no trabalho», ⁴⁹ o qual, na primeira nota, admite: "[a]o longo deste Guia, a utilização das palavras *trabalhador* ou *trabalhadores*, deve ser entendida no seu sentido lato, abrangendo quer homens quer mulheres". Começando por parafrasear os conceitos e os contornos do Guia informativo da CITE — o assédio "é um processo, não é um fenómeno ou facto isolado"; "é um aproveitamento da debilidade ou fragilidade da vítima ou da sua posição profissional hierarquicamente inferior ou da precariedade do respectivo vínculo laboral"; "tem por objectivo atingir a dignidade da vítima e a deterioração da sua integridade moral e física" —, alargará depois a designação de assédio à de tortura psicológica e *mobbing* e enumerará as previsões legais contra o assédio no plano nacional, internacional e comunitário.

⁴⁹ O guia pode ser consultado no seguinte endereço electrónico: http://www.cgtp.pt/informacao/propaganda/category/56-campanha-romper-com-o-assedio?download=885:guia-da-campanha>.

Pela Comissão de Mulheres da UGT é publicado o guia informativo "Assédio no local de trabalho". 50 Recorrendo às definições prescritas pela CITE, também este Guia define o assédio como "um processo", ou seja, não é "um fenómeno ou um facto isolado, mesmo que de grande gravidade, mas antes um conjunto mais ou menos encadeado de atos e condutas, que ocorrem de forma reiterada"; "um aproveitamento da debilidade ou fragilidade da vítima ou da sua posição profissional hierarquicamente inferior ou da precariedade do respetivo vínculo laboral e da extrema necessidade da manutenção deste para conseguir garantir a subsistência" (UGT, 2015: 5). Apresentando como causas o conflito laboral pontual, a pressão decorrente do exercício de um cargo de responsabilidade, a cultura organizacional que não sanciona comportamentos intimidativos, a precariedade no emprego, transformações súbitas ao nível da organização empresarial, relações de conflito entre trabalhadores e trabalhadoras e entre estes e as chefias, bem como comportamentos discriminatórios e intolerantes, recomenda aos trabalhadores e trabalhadoras vítimas de assédio, entre outras coisas, "fazer amizades no emprego"; "não falar da sua vida pessoal"; "desencorajar o agressor(a) tentando ser sempre profissional, mostrando sempre disponibilidade em aprender"; "controlar as suas emoções (tente não demonstrar ao agressor que se sente perturbada(o), isso só lhe dará mais força para continuar)"; "evitar conversar a sós com o agressor(a), ter sempre por perto um colega de confiança" (UGT, 2015: 9-10). Portanto, a UGT recomenda que as trabalhadoras e os trabalhadores sejam amistosas e amistosos, mas sem se exporem, que sejam profissionais e que "não sejam lamechas". Se estas tão benignas recomendações não surtirem efeito, poderão procurar ajuda junto da Comissão de Trabalhadores, Departamento de Pessoal, Delegado Sindical ou Representante de Segurança e Saúde no Trabalho – a intervenção da ACT ou de uma instância judiciária será, à partida, dispensável para brigas desta natureza, pois nem por uma vez são referidas no guia informativo.

3. Conceitos que importam

Resulta deste conjunto de estudos e de manuais dois pontos, *interconstitutivos*, que importa sinalizar: i) a definição dos conceitos assédio sexual e assédio moral, pensados à luz da constituição das suas diferenças, das causas que lhes são imputadas e dos

⁵⁰ O guia informativo "assédio no local de trabalho" pode ser consultado no seguinte endereço electrónico: https://www.ugt.pt/publicfiles/lcsslwszo5qmlzwpa6vybabpuknsfe9pv9nnnsbl.pdf>.

comportamentos-fronteira que os circundam; ii) o modo como tais definições influem na forma como são validados e operacionalizados. Em última análise, se o assédio sexual é remetido, juntamente com outros crimes sexuais, para uma rede de intentos libidinosos *de autor* e o assédio moral é crescentemente enquadrado como sintomático de uma crise global do direito do trabalho (marcada pela descartabilidade e pela precariedade e insegurança laboral), poderemos afirmar, à luz do prévio enquadramento histórico institucional e das legislações laboral, civil e penal, que em Portugal se caminha numa direcção político-jurídica em que muito mais é aquilo que separa o assédio sexual e o assédio moral do que aquilo que os une?

3.1. Os limites discursivos de sexual, moral e discriminatório

As lógicas do chamado feminismo de Estado vieram, como vimos, impulsionar a produção teórica sobre a violência contra as mulheres. No entanto, as normas e directivas internacionais que informaram essa produção foram transpostas e apropriadas de forma não raras vezes destituída de reflexão profunda sobre a linhagem e os pressupostos das fórmulas e dos conceitos descritivos e normativos, com consequências tanto para o modo como os fenómenos foram estudados como para a institucionalização das respostas ao assédio.

3.1.1. O carácter sexual do assédio sexual

A tentativa de definir o carácter sexual do assédio sexual, isto é, de delimitar o que há de sexual no assédio sexual, tem constituído um dos aparentes becos-sem-saída teóricos que, a cada passo, tenho vindo a encontrar e sinalizar. Ao contrário do teor «moral» do assédio, o teor sexual surge como auto-evidente, tautológico, convertendo-se numa falácia argumentativa na exacta medida em que a sua própria definição tende a socorrer-se desse mesmo adjectivo: convites de *teor sexual*, envio de mensagens de *teor sexual*, chantagem para obtenção de emprego ou progresso laboral em troca de *favores sexuais*. As aproximações sociojurídicas ao *sexual* surgem assim como alavancas morais de caracterização das condutas, de que "gestos obscenos" ou "contacto físico constrangedor" são exemplos. A obscenidade, afirma Camille Paglia (1997: 113), "é contaminação para o cristão, mas argila fértil para o pagão". À luz do pensamento de Preciado (2010), eu acrescentaria: e a domesticidade primeira é a do corpo. No decorrer das entrevistas

realizadas, esta questão era, invariavelmente, remetida para interstícios do assédio moral, contornando, porque "intuitivo", o teor sexual do assédio sexual.

Entendo que, quando há assédio sexual, há quase sempre assédio moral, embora estejam em articulados distintos, não quer dizer que haja sempre, mas muitas vezes, para não dizer na larga maioria dos casos, quando há assédio sexual, há também assédio moral. E o inverso não é verdade. Nem todo o assédio moral inclui assédio sexual. Agora o assédio sexual, na maioria dos casos, até porque se um não resulta, tenta-se o outro. Até é um bocado intuitivo, por ao longo dos anos ouvir pessoas a relatar histórias, se não conseguem chegar por uma via, chegarão por outra. A pressão para as pessoas saírem, ou deixarem-nas sem fazer nada, esvaziarem-lhes o conteúdo funcional ou arranjarem gabinetes em sítios onde é impossível trabalhar ou deslocalizá-las para sítios onde as pessoas têm dificuldades em chegar a horas ou de regressar a casa; um assédio sexual depois muitas vezes comporta um assédio moral, nem que seja em período subsequente. (CITE, 1)

Ou seja, das proposições a) assédio sexual é (também) moral e b) assédio moral pode não ser sexual, pode inferir-se que a sexualidade (de uma pessoa) é (também) a moralidade (dessa pessoa); já a moralidade não é (ou é tão mais do que) a sexualidade. Não cabe aqui recensear a longa tradição académica, literária e artística sobre a relação entre sexualidade e moralidade ou o modo como esta ligação tem vindo a capturar a imaginação de académicos e académicas, desafiando pressupostos normativos e instrumentos analíticos e descritivos. O governo de pessoas tem sido, por excelência, o governo da sua sexualidade. A moralidade tem sido, por sua vez, um dos dispositivos do governo da sexualidade; é o filtro do facto discursivo, de que fala Foucault, através do qual o sexo se constitui como realidade discursiva e domínio específico de reflexão, normação (isto é, ao modo de produção de normas) e cuidado, ou seja, como dispositivo disciplinar e biopolítico de auto e heteroconstituição, de libertação e constrangimento (Foucault, 1978: 11).

Exemplos conhecidos dessa natureza *produtiva* da sexualidade encontram-se tanto na sua exibição como na sua ocultação, no que é incentivado e no que é sujeito a interdição, como o tabu (e proibição) do incesto, as obrigações matrimoniais, a condenação do adultério e da ruptura da promessa de casamento, a obrigação de desposar a rapariga que ficasse grávida (Alberoni, 2003: 76), a *parafilização* do sexo e da erotização de crianças (pedofilia e pornografia infantil), a criminalização do exibicionismo, entre muitos outros. Zigmunt Bauman (2006), recorrendo ao sexólogo alemão Volkmar Sigusch (1989), argumenta que, actualmente, "a sexualidade já não condensa o potencial de prazer e de felicidade; já não é

mistificada positivamente como êxtase e transgressão, mas negativamente, como fonte de opressão, desigualdade, violência, abuso e infecção moral" (Bauman, 2006: 60). Michel Foucault (1978) constatara que o sexo se tornou num grande sermão. Já o amor se foi constituindo modernamente como uma fonte de contrição moral, como canta Rita Lee, afinada com a afirmação anterior de Camille Paglia: "Amor é cristão / Sexo é pagão". ⁵¹ Não é (também) no (para o) amor que se põe em cena o sexo-identidade? Que se cumpre a masculinidade e a feminilidade? Mary Evans (2003: 15) argumentaria que "[p]art of our contemporary performance of gender is the performance of the lover or the loved, in appropriately gendered ways".

É esta linhagem do amor (cristão) que se projecta numa aproximação romântica (alusão ao guia da CITE, 2013, anteriormente analisado) que imuniza essa aproximação da infecção moral — ou *locus* primário de opressão (MacKinnon, 1979) — do sexo e da sexualidade. Ora, todo este carácter infeccioso/perigoso da sexualidade na constituição dos sujeitos e na mediação dos saberes disciplinares que constituem os sujeitos é compartimentado, como se de vácuo se tratasse, na categoria «sexual». Então, por que é que, se não com intuito moralizador, se distingue e autonomiza a *natureza sexual* do modo como as pessoas se apresentam? Poderá considerar-se, a partir da citação supra referida relativa a uma representante da CITE, que o assédio sexual é movido pelo mesmo propósito do assédio moral (em última análise, a desvinculação laboral) ou que o assédio moral se torna uma represália perante a resistência ao assédio sexual. Mas por que razão se aprofunda o fosso entre a esfera específica da sexualidade *versus* tudo o resto que participa na ofensa à designada *integridade* dos sujeitos?

Como explorado por Tiago Ribeiro (2014), compreender a relação do direito com a definição de bens e interesses protegíveis e com a estipulação da gravidade decorrente da sua violação obriga a problematizar crítica e conjuntamente a influência da percepção do estigma social na resposta jurídico-institucional, e vice-versa, isto é, a influência da resposta jurídico-institucional na percepção do estigma social. Porém, não tem sido esse o espírito legislativo, como, de resto, a Parte I desta tese terá panoramicamente indiciado. O desdobramento e a criação de um «assédio» e de um «assédio sexual», com a revisão da

⁵¹ A este propósito, veja-se também José Machado Pais (2007).

legislação laboral de 2009, veio precisamente cristalizar dois tipos e duas medidas. Uma alteração bem acolhida, como a seguinte citação mostra:

Eu concordo que haja uma diferença entre o assédio e o assédio sexual. [...] Eu concordo com esta formalização, com esta sistemática do código [...] de prever a contra-ordenação em relação ao facto e prever os factos como factos distintos; se há, de facto, um assédio e há um assédio sexual por que é que o artigo deveria ser o mesmo? São coisas distintas. E, portanto, eu revejo-me nesta distinção. (CITE, 1)

Não deixa, pois, de ser esclarecedor que, à revelia da complexidade para que aponta a genealogia do conceito, «sexual» se tenha tornado a adjectivação diferenciadora e (alegadamente) clarificadora que substancia um comportamento. Marcas de um processo, considerado anódino e objectivo, em parte associado às contingências de tradução e transposição de conceitos e terminologias internacionais.

Relativamente à questão da especificação e autonomização do assédio sexual, efectivamente, quando olhamos para a legislação de outros países, designadamente do Reino Unido, o que acaba por acontecer é que é a própria designação pelo vocábulo que distingue o assédio. Tudo o que é moral é uma outra coisa que pode ser *mobbing*, mas não é *harassment*. O *harassment*, de modo geral, está associado a esta ideia do assédio sexual. É interessante que, em Portugal, tenhamos tido necessidade de dividir e autonomizar e esclarecer o que é físico, o que é uma componente do aspecto físico e, portanto... [...] Até a própria língua não ajuda, nós somos um bocadinho mais picuinhas, mas com razão nalgumas coisas, aqui faz sentido. (CITE, 2)

É quase uma questão semântica... se desatar a falar de *moral harassment* perguntam-se o que é isso, as pessoas falam em *mobbing*. Até parece que não é de facto assédio, é outra coisa qualquer. O legislador entendeu que é de mais fácil compreensão e acessibilidade até por quem tem de o compreender, ou quem passa por ele, ou quem tem de o julgar. Eu estou perfeitamente de acordo com esta sistemática. (CITE, 1)

São pois, e uma vez mais o afirmo, as questões semânticas que interpelam a minha pesquisa, e não deixa de ser curioso que "uma questão semântica" surja como parêntesis no tema. Como um *fait-divers*. Ora, é uma questão semântica que o "bullying at the workplace" tenha sido traduzido para «assédio moral» no Relatório sobre o assédio no local de trabalho (2339/2001(INI));⁵² ou que na versão inglesa, do mesmo relatório, a Comissão dos Direitos

.

Versão inglesa: "This report looks at the need for efforts to prevent and combat bullying at the workplace" [...] "Bullying at work has clear points of overlap with discrimination and sexual harassment at work, two areas in which Community initiatives have already been taken." (pp. 9, cf.); Versão portuguesa: "Este relatório aborda a necessidade de prevenir e impedir o

da Mulher e da Igualdade de Oportunidades (em inglês, *Committee on women's rights and equal opportunities*) tenha emitido um parecer "on harassment at the workplace", destinado à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, e na versão portuguesa se tenha tratado de um parecer sobre o assédio moral no local de trabalho.

3.1.2. O carácter moral do assédio moral

Fala-se do mesmo quando se invoca a categoria assédio moral ou *mobbing* ou *bullying* no trabalho? São significativas as diferentes definições? Nesse mesmo parecer da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades, a definição de assédio moral de Marie-France Hirigoyen⁵³ é complementada com a de *mobbing* e *bullying*:

"O assédio moral no trabalho pode ser definido como consistindo em quaisquer condutas abusivas (gestos, palavras, comportamentos, atitudes...) que, pelo seu carácter repetitivo ou sistemático, lesem a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, pondo em perigo o seu emprego ou degradando o clima de trabalho". Este fenómeno é passível de diferentes abordagens. O "mobbing" designa eminentemente a pressão exercida pelo grupo de trabalhadores sobre um dos seus membros. O "bullying" designa uma prática de gestão que consiste em submeter os trabalhadores de um serviço a uma pressão constante. Pode abranger desde troça e isolamento até comportamentos abusivos com uma conotação sexual ou a agressão física. (Parecer da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades sobre o assédio moral no local de trabalho (2001/2339 (INI)): 21)

Se o *mobbing* se refere à pressão exercida pelo grupo de trabalhadores e trabalhadoras sobre um ou uma dos seus membros e o *bullying* a uma prática de gestão que consiste em submeter os trabalhadores e trabalhadoras de um serviço a uma pressão constante, a diferença consiste no propósito (no primeiro caso poderá ser apenas vilipendiar; no segundo, maximização do lucro) e na hierarquia funcional dos autores e autoras (no primeiro caso colegas de trabalho, no segundo indivíduos com poderes funcionais para coordenar e gerir os recursos)? Terá a comunidade portuguesa subvertido os significados dos dois conceitos, atribuindo ao *bullying*, associado sobretudo ao *bullying* em ambiente escolar, a pressão, entre pares, de um grupo contra uma única pessoa; e ao mobbing uma dimensão

assédio moral no trabalho" [...] "O assédio moral no trabalho tem muitos pontos de contacto evidentes com a discriminação e o assédio sexual no trabalho, dois domínios em que já houve iniciativas comunitárias." (pp. 10).

⁵³ Há também outros apontamentos interessantes nesta tradução, como a, na versão inglesa, Marie-France Hirigoyen passar, na versão portuguesa, a Dr.ª Marie-France Hirigoyen – algo informará sobre o conservadorismo social português.

estrutural e estratégica do ponto de vista organizacional? Ou serão estas terminologias usadas indiscriminadamente? Segundo Adriano Vaz Serra,

o mobbing surge após um conflito entre duas pessoas no ambiente de trabalho, a partir do qual uma delas passa a perseguir a outra, através de comportamentos hostis de natureza verbal e não-verbal. É, por conseguinte, uma forma de interacção hostil no local de trabalho, dirigida intencionalmente por um ou mais indivíduos contra dado trabalhador, algumas vezes com uma frequência quase diária, que se prolonga pelo menos por seis meses, podendo manter-se ao longo de anos seguidos. Constitui uma situação grave indutora de stress, particularmente lesiva da auto-estima do indivíduo, que pode ter consequências muito sérias para a saúde física e mental da vítima e ainda repercussões importantes em relação ao emprego, condições sociais e económicas. (Serra, 2005: 171)

Nesta proposta de definição, Adriano Vaz Serra trata o *mobbing* como um evento particular, entre duas ou até mais pessoas, despoletado por um conflito. Não atribuindo justificações estruturais, presume-se que a corrosividade do *mobbing* seja o espaço em que ocorre, pelo seu carácter inescapável. A sua definição segue, aliás, a *guru* internacional do assédio, Marie-France Hirigoyen (1999), que considera o assédio moral, e por extensão o assédio sexual, uma psicodinâmica entre indivíduos ou entre um grupo e um indivíduo, não um produto de desigualdades estruturais. Já Ana Teresa Verdasca e António Garcia Pereira (2011) intercalam uma perspectiva individual sobre o assédio com uma visão sistémica que, em última instância, atribui ao neoliberalismo a origem do assédio. Assim, por um lado:

O conceito de assédio moral no local de trabalho refere-se à exposição sistemática e persistente a comportamentos negativos e agressivos, envolvendo a estigmatização de um ou mais trabalhadores, afectando negativamente o seu desempenho profissional e criando um ambiente de trabalho hostil. Os comportamentos típicos de assédio podem estar relacionados com o trabalho desempenhado ou com as características individuais da vítima, empurrando-a para uma posição inferior e reduzindo as suas possibilidades de se defender com sucesso. A frequência de ocorrência dos comportamentos, bem como a duração do processo são elementos centrais do conceito: actos avulsos de agressividade não são considerados assédio moral. Outra característica chave é o deseguilíbrio de poder entre as partes intervenientes no processo, o qual pode estar associado com a posição formal do agressor na organização ou pode estar ligada a fontes de poder informal. Por último, surge a questão da intencionalidade dos comportamentos de assédio, a qual, devido à impossibilidade prática de aferição, não é incluída formalmente no conceito; no entanto, considera-se que a percepção de intencionalidade por parte da vítima influi na sua avaliação dos comportamentos referidos. (Verdasca e Pereira, 2011: 2)

Por outro lado, Ana Teresa Verdasca e António Garcia Pereira despersonalizam o conflito e atribuem ao contexto socioeconómico, nomeadamente à precariedade/insegurança laboral e à gestão empresarial por objectivos, a estrutura que permite o assédio moral.

O actual contexto socioeconómico, marcado pela globalização dos mercados, constante inovação tecnológica, exigências crescentes de competitividade, aumento da precariedade laboral e insegurança de emprego, tem dado origem à ocorrência de novos riscos laborais, de natureza psicossocial, especificamente o assédio moral no trabalho. (Verdasca e Pereira, 2011: 2)

Não sendo uma definição distante de tantas outras, é quando se apontam as causas para o assédio moral — no assédio sexual, porque auto-evidente, é uma questão que não se coloca — que a afirmação da representante da CITE, acima referida, de que "o mobbing até parece que não é de facto assédio, é outra coisa qualquer" mais se revela. Ana Teresa Verdasca e António Garcia Pereira (2011) apontam como causas da ocorrência do assédio moral factores a nível individual (e.g. a personalidade da vítima e/ou do agressor) e organizacional (e.g. estilos de liderança e/ou cultura organizacional), "os quais têm consequências nefastas não só para os indivíduos (isolamento social, doenças psicossomáticas, depressões, entre outras) mas também para as organizações (absentismo, reduzida motivação para o trabalho, quebras de produtividade e custos legais elevados)" (Verdasca e Pereira, 2011: 2). Efectivamente foram as "nefastas consequências" que levaram a que o assédio moral no local de trabalho fosse considerado pelo Observatório Europeu de Riscos como um novo risco emergente relacionado com a saúde e segurança no trabalho e incluído na Agenda Social Europeia como uma prioridade fundamental dos Estados-Membros.⁵⁴

Nas últimas décadas tem-se assistido a um crescente corpo teórico sobre saúde e a positividade dos contextos e das características individuais. Iolanda Galinha (2008: 13) refere que "[o]s investigadores falam de um verdadeiro boom de investigação, a partir das décadas de 70 e 80 relacionado com as variáveis positivas de felicidade, satisfação, afecto positivo, etc. Em poucas décadas, foram publicados vários milhares de novos estudos relevantes para o bem-estar". De acordo com Sónia P. Gonçalves,

para isto contribuiu em muito a redefinição da noção de saúde efectuada pela Organização Mundial de Saúde (OMS; WHO), em 1946. Enquanto na concepção tradicional, a saúde era sobretudo vista como ausência de doença ou mal-estar, a OMS passou a definir a saúde como "(...) a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity" (WHO, 1946, s/p). Nesta concepção, o conceito de saúde assume uma perspectiva holística e positiva, não se restringindo apenas à ausência de doença ou enfermidade, mas sim a um estado de bem-estar físico, mental e social completo, englobando aspectos como o optimismo, a esperança, a resiliência e a auto-eficácia (e.g., conceito de capital psicológico de Luthans *et al.*, 2007), a vitalidade, a energia e a eficácia no desempenho, entre outros. (Gonçalves, 2013: 24)

A ruptura epistemológica de a saúde ser mais do que a ausência de doença é especialmente relevante nos contextos laborais. O surgimento da medicina do trabalho como uma especialidade médica que não visa somente a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, mas a promoção da saúde e da qualidade de vida e bem-estar de trabalhadores e trabalhadoras na sua relação com o trabalho é uma manifestação desta mudança de paradigma. 55

Seguindo de perto o trabalho de Sónia P. Gonçalves (2013: 43), o campo de estudos do *burnout* tem sido marcado por duas grandes tradições: a da psicologia clínica e a da psicologia social e das organizações, que têm moldado a conceptualização, a investigação e a intervenção na área do *burnout*. A abordagem clínica, centrada nos factores individuais, dominou a fase inicial dos estudos sobre o *burnout*, durante a década de 70 e o início dos anos 80; a partir da década de 80, a tradição da psicologia social e das organizações passou a ter em conta também os determinantes contextuais e profissionais do *burnout*. De acordo com Maslach e Jackson (1986 *apud* Gonçalves, 2013: 43), o *burnout* é uma síndrome tridimensional que envolve exaustão emocional, despersonalização, e perda de realização pessoal causado pelo envolvimento por longo tempo, em situações emocionalmente desgastantes. Sendo, porventura, a exaustão emocional⁵⁶ o aspecto mais determinante de

⁵⁵ Sobre a Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho (SPMT), fundada em 1965, cf. http://www.spmtrabalho.com/.

⁵⁶ A exaustão emocional é caracterizada por sentimentos de desgaste e esgotamento dos recursos emocionais; a despersonalização/cinismo refere-se à adopção de atitudes negativas, frias e distanciadas face ao trabalho; por último, a falta de realização pessoal corresponde à diminuição de sentimentos de competência e eficácia profissional (Maslach, 1999 *apud* Gonçalves, 2013: 43).

ligação entre o *burnout*⁵⁷ e o assédio, a sua acepção não avança muito face à proposta por Karl Marx sobre alienação. O mesmo poderá ser dito sobre um dos seus conceitos indissociáveis, o stress profissional,⁵⁸ que, por sua vez, tem sido sobreposto ao do assédio ou/e ao *mobbing*, pelo menos segundo Adriano Vaz Serra (2005: 171) que descreve o *mobbing* como um termo anglo-saxónico que tem sido utilizado precisamente para referir uma forma particular de stress no trabalho. Já em 2001, o relatório sobre o assédio no local de trabalho do Parlamento Europeu⁵⁹ dava conta de que "tanto os estudos como a experiência empírica testemunham que existe uma clara relação entre, por um lado, o assédio moral no trabalho e, por outro lado, o stress ou o trabalho sob elevada tensão, o aumento da concorrência e a redução da segurança profissional".

Segundo o relator, podem existir várias razões para o assédio moral no trabalho. Pode, por exemplo, tratar-se de deficiências na organização do trabalho, do sistema de informação interno e/ou da direcção do trabalho, de uma carga de trabalho ou de um nível de exigências demasiado elevado ou demasiado baixo, de deficiências nas políticas de pessoal do empregador ou da atitude ou do acolhimento que é dado aos trabalhadores. Problemas organizativos não resolvidos ou que perduram no tempo provocam uma grande sobrecarga para os grupos de trabalho. A tolerância ao stress diminui e pode levar a uma procura de bodes expiatórios e tentativas de excluir trabalhadores individuais. Por vezes existem também outras razões, que não as organizativas, para o assédio moral ou para as tentativas de exclusão, que têm mais que ver com escolhas de actuação ou de comportamento de pessoas individuais. (Resolução do Parlamento Europeu, n.º 2339/2001: 14)

No entendimento do Parlamento Europeu, o assédio é, por norma, um efeito de organização do trabalho e de políticas de gestão de pessoas. Outras formas de assédio que não se infiram pelo contexto de gestão organizacional são remetidas e justificáveis no plano individual. Ora, é precisamente quando a linguagem utilizada para o *burnout* e para o *stress* laboral, entendidos como uma "deficiência" organizacional ou um risco psicossocial, é aplicada ao assédio que se evidencia a inconstância de tais terminologias. Quando,

⁵⁷ Esta abordagem tridimensional de *burnout* foi acompanhada com o desenvolvimento de um instrumento de medida, o Maslach Burnout Inventory (MBI), traduzido para português (e.g., Alexandra Marques Pinto, 2000) e utilizado em várias investigações, e.g., Vanessa Miguel, Natália Vara e Cristina Queirós (2014), "Satisfação com o Trabalho como Preditor do Burnout em Bombeiros Assalariados", disponível em: http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.8_Miguel,Vara,Queiros_98.113.pdf; Sofia Dias e Cristina Queirós (2011), poster disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57013/2/88495.pdf.

⁵⁸ Sobre os modelos explicativos do stress e bem-estar profissional, cf. Sónia Gonçalves (2013), *Stress e bem-estar no trabalho*, disponível em: http://www.spmtrabalho.com/downloads/ca07.pdf.

⁵⁹ Relatório sobre o assédio no local de trabalho (2339/2001(INI)), Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais.

nomeadamente, o Programa Nacional de Saúde Ocupacional o reconhece o stress, o assédio e a violência no trabalho como factores psicossociais com forte impacto sobre a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, ou quando se ensaiam nexos causais para uma equiparação a uma doença profissional ou quando o assédio é um item numa avaliação de riscos psicossociais percebe-se que aquilo que inicialmente foi formulado como assédio é, actualmente, outra coisa qualquer — possivelmente adaptada às competências da ACT ou às valências da medicina no trabalho, ou saúde ocupacional.

De outro ponto de vista, se a gramática da cultura organizacional, nomeadamente através da avaliação de riscos psicossociais, 62 tem facultado esquemas de intervenção nas empresas que têm, subliminarmente, ampliado a legitimidade de intervenção das empresas em várias esferas da vida dos trabalhadores e das trabalhadoras, 63 as características individuais, ponderadas em contrapeso, encontram, na atribuição a dimensões extra-laborais, um alibi para os "conflitos laborais". Por exemplo, ainda que os estudos não sejam consensuais sobre determinantes da prevalência do *burnout* por sexo, idade ou estado civil, o apoio social recebido e a qualidade das relações e satisfação conjugais ou de intimidade, considerando que os recursos familiares complementam o apoio dos colegas de trabalho, têm sido consistentemente associados a níveis mais reduzidos de *burnout* (Gonçalves, 2013).

Os efeitos do trabalho na saúde mental (cf. João Areosa, 2014), nomeadamente em áreas emergentes da psicopatologia do trabalho e da psicodinâmica do trabalho (cf. Christophe Dejours), face aos processos de individualização impulsionados pelo actual capitalismo flexível (cf. Richard Sennett, 2001) têm crescentemente tomado em atenção as sociabilidades quer no mundo do trabalho, quer no mundo da vida. Como a análise de processos laborais e criminais (realizada na Parte III desta tese) permitirá aprofundar, a família revela-se não apenas como unidade fundamental do patriarcado, como também do

⁶⁰ Programa Nacional de Saúde Ocupacional, 2.º Ciclo – 2013/2017 (PNSOC 2013/2017), da Direcção-Geral da Saúde (DGS).

⁶¹ No Relatório de Actividades de Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho de 2015, a ACT inclui o assédio e a discriminação nos factores de risco psicossociais e organizacionais das doenças profissionais (ACT, 2015a: 15)

⁶² Veja-se o «Manual sobre riscos psicossociais no trabalho», de 2014, organizado por Hernâni Veloso Neto, João Areosa e Pedro Arezes, no âmbito do RICOT (Rede de investigação sobre condições de trabalho).

⁶³ Nomeadamente programas e actividades de vida activa, com actividades desportivas e lúdicas de fomento do convívio entre pares; ou de criação de equipamentos como creches, ou acampamentos de férias para filhos e filhas dos e das trabalhadoras, entre tantas outras.

capitalismo. Ora, o *sucesso* familiar e social resulta como fortemente revelador da personalidade individual.

Acompanho, neste ponto, a crítica de Rita Garcia Pereira (2009) às aproximações predominantes a este tema que se centram na relação vítima-agressor e que, elaborando tipologias de agressores obsessivos e paranóicos e de vítimas exemplares e competentes, incorrem no risco de reduzir este fenómeno a um problema de personalidade individual ou de personalidades conflituosas que, por motivos laborais, se vêem obrigadas a interagir no mesmo espaço. Apoiando-se no trabalho de González Cuevas (2002), Rita Garcia Pereira identifica riscos tanto nas perspectivas muito centradas no sujeito, quanto nas perspectivas muito centradas na estrutura: por um lado, "ao se reconduzir este problema à culpabilização de uma única pessoa pouco mais resta que pedir um castigo para aquele e indemnizar a vítima, não havendo margem para se descobrirem soluções e medidas preventivas" (Pereira, 2009: 60); por outro lado,

[...] o perigo de se considerar que a razão de ser assenta nas organizações é o de fazer corresponder a responsabilidade a uma entidade abstracta como o capitalismo ou a globalização, não havendo consequências para os sujeitos activos e encarando-se o fenómeno como algo contra o qual não vale a pena lutar. (Pereira, 2009: 61)

Efectivamente, a par destas duas gramáticas (cultura organizacional e saúde mental), a austeridade (cf. António Casimiro Ferreira, 2012, 2014), que se tornou palavra de ordem (em Portugal e noutros países da Europa), e a precariedade têm sido crescentemente convocadas em matéria de assédio (e *mobbing* e *bullying* e *burnout*). A retórica da austeridade (e da crise) e da precariedade assistiu a mobilizações colectivas, a nível internacional e em Portugal (como *Geração* à rasca ou *Que se lixe a troika*), de descontentamento com as respostas à crise económica e de contestação dos processos de precarização laboral (cf. José Soeiro, 2014, 2015) e a uma vasta produção literária de diversas áreas disciplinares (cf. *De pé*, ó vitimas da dívida, organizado por João Rodrigues e Nuno Teles, 2015).

Não obstante o mérito de exporem velhas e novas formas de exploração⁶⁴ e de alienação, o expediente da crise (financeira e económica), da austeridade e da precariedade ofusca o

⁶⁴ De acordo com Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2015), a generalização da precariedade a ambos os sexos, consequência das transformações ocorridas no emprego e nas condições de protecção social associadas, acresce a significativa perda de autonomia para as mulheres, nomeadamente pela refamilização dos cuidados. Para uma breve incursão sobre os impactos diferenciados nas condições de vida de mulheres e de homens da crise e das medidas políticas assumidas, cf. Ferreira e Monteiro (2015).

primado (ou a precedência) do assédio. Se, como afirma Marie-France Hirigoyen (1999: 61), o assédio no trabalho é tão velho como o próprio trabalho, quanto do assédio (ou qual assédio) poderá ser explicado pela crise e pela precarização do emprego? Como em 1869 escrevera John Stuart Mill (2006: 181),

[...] ainda que as mulheres não se queixem do poder dos maridos em geral, cada uma se queixa do seu em particular, ou dos maridos das amigas. O mesmo acontece em todos em todos os outros casos de servidão, pelo menos no início do movimento emancipatório. Os servos, a princípio, não se queixavam do poder dos seus senhores, mas apenas da sua tirania.

Efectivamente, o papel e o poder dos mercados financeiros (cf. Rodrigues *et al.*, 2016) e das políticas governamentais de austeridade (Ferreira, 2014) têm sido desmascarados, mas pouco têm contribuído para questionar as fronteiras do poder disciplinar das entidades empregadoras e do dever de obediência dos e das trabalhadoras. Fronteiras que determinam os limites dentro dos quais a exploração é (apenas) trabalho (e o trabalho é apenas exploração) e a partir dos quais a exploração e o trabalho são assédio ou, até, escravidão (previsto no artigo 159.º do Código Penal).

Do mesmo modo que compreender o carácter sistémico da violência doméstica à luz do patriarcado (através das expectativas individuais, familiares, sociais e institucionais sobre o ser homem e mulher e o dever-ser família) não se substitui ao entendimento político e jurídico dos casos de violência doméstica; o regime de austeridade, facultando um esquema sobre as disposições e expectativas individuais (materiais e identitárias) sobre o trabalho e sobre os dispositivos sobre o governo do trabalho, esgota-se (e é insuficiente) na explicação do assédio, nomeadamente por negligenciar o expediente, à luz dos consensos actuais, essencial da intencionalidade. A intencionalidade surge, assim, como busílis na distinção entre assédio e *burnout*:

Quando estamos a falar de assédio, eu acho que tem de haver uma intencionalidade. [...] Uma coisa é o *burnout* acontecer por força de todo um ritmo de trabalho e de toda uma não avaliação dos riscos psicossociais por parte de um empregador; outra coisa é aquela atitude de que estávamos a falar há pouco, que é um empregador que, de forma voluntária e intencional, pratica uma série de actos no sentido de chegar a esse resultado. E a pessoa entra em *burnout* por essa mesma prática reiterada, por não aguentar todo o ambiente

⁶⁵ O assédio no domínio do emprego público, objecto privilegiado na análise documental da Provedoria de Justiça e na entrevista realizada a uma representante, expõe precisamente a limitação deste argumento na explicação *tout court* do assédio.

hostil que lhe foi proporcionado ao longo de muito tempo. Aí penso que os planos são um bocadinho diferentes. (ACT, 1)

Tratando-se de um conceito enraizado numa profunda ética moral, os contornos e os pressupostos do preenchimento da intencionalidade poderão ser mais bem entendidos e testados pela análise de processos feita nos capítulos seguintes. A desorganização com que estes diferentes conceitos são oferecidos resultará mais do ângulo de análise do que do fenómeno em si. *Burnout* pode tratar-se de um diagnóstico médico para um diagnóstico sociológico, como o proposto por Richard Sennett (2001), de "carácter corroído". O diagnóstico de gente que vive diariamente os efeitos das poderosas estratégias económicas globais, entre a flexibilidade do mundo do trabalho e a desorientação dos sujeitos:

Para Sennett, o carácter corroído é aquele que se vê incapaz de oferecer uma narrativa coerente da vida pessoal e de lhe dar uma sólida linha de rumo. A flexibilidade, vista a partir de baixo, é a fragmentação do tempo, é viver *em* risco e ambiguidade, é perder a noção de estabilidade, é a vida feita de sucessivos agoras e de recomeços contínuos. A flexibilidade é o subtil fim da carreira profissional e o desprezo pela experiência acumulada. É também um código moral e ético novo que desliga entre si o mundo do trabalho e as sociabilidades, na família, entre amigos, ou na comunidade e na vida pública. (Carlos Fortuna no prefácio à edição portuguesa de *A corrosão do carácter*, Sennett, 2001: 17)

Por outro lado, a construção social do medo, tributária desta retórica no espaço público e no discurso político e jurídico, converte-se, segundo António Casimiro Ferreira (2014), num dos instrumentos do governo mais relevantes para a obtenção do consenso político, "sobretudo quando se apagam as diferenças entre as ideologias políticas e se afirma a necessidade imperiosa de impor o modelo unidimensional da austeridade" (Ferreira, 2014: 266). Na senda de Norbert Elias, António Casimiro Ferreira argumenta que

O tema do medo constitui-se como um importante mecanismo de articulação entre as estruturas sociais e os indivíduos, quer numa perspectiva normativa, quer numa perspectiva construtivista (Elias, 1990: 195), funcionando como quadro de referência para a acção, como processo de estruturação das interacções sociais e como fonte das identidades individuais e colectivas. De entre as propriedades sociológicas, reconhece-se o modo como se torna num discurso generalizável, facilitando a partilha de identificações, de expectativas e de experiências dos indivíduos e grupos. (Ferreira, 2014: 266)

A incerteza acerca do futuro nas relações laborais por parte das trabalhadoras e trabalhadores, que tem "consequências directas na sociedade como um todo, no seu envolvimento cívico, na sua vida familiar e também em áreas como a da saúde física e mental" (Ferreira, 2012: 59), sustentada pela elevada taxa de desemprego contribuem para

a "ideia de que, devido à dificuldade de encontrar um emprego, a qualidade do trabalho será sacrificada, constituindo a precariedade mais uma variável de ajustamento para a saída da crise" (Ferreira, 2014: 275). É à luz destes entendimentos que o conceito de vulnerabilidade, polimórfico e amplamente estudado e aplicado, ganha um novo fôlego (cf. a sociedade de risco, Ulrich Beck, 1992; a macdonaldização da sociedade, George Ritzer, 1995; a *uberização* da economia⁶⁶). Nos termos descritos por Martha Albertson Fineman (2010: 28), a vulnerabilidade é usada para definir o próprio significado do que significa ser humano ou ser humana e só destronando e substituindo o sujeito universal definido na tradição liberal (o sujeito liberal) pelo «sujeito vulnerável» se poderá acomodar uma nova proposta política de igualdade:

Equality must escape the boundaries that have been imposed upon it by a jurisprudence of identity and discrimination, and the politics that has grown up around this jurisprudence. The promise of equality must not be conditioned upon belonging to any identity category, nor should it be confined to only certain spaces and institutions, be they deemed public or private. Equality must be a universal resource, a radical guarantee that is a benefit for all. We must begin to think of the state's commitment to equality as one rooted in an understanding of vulnerability and dependency, recognizing that autonomy is not a naturally occurring characteristic of the human condition, but a product of social policy. (Fineman, 2008: 23)

Esta proposta política e governamental de igualdade, assente no paradigma do *sujeito vulnerável*, profundamente *radical*, contribui quer para questionar, e contestar, a pertinência da prerrogativa sexual do assédio, quer para discutir um outro conceito basilar nestas matérias, o de discriminação, na medida em que dispensa, ou até rejeita, os indicadores político-identitários explicativos das vulnerabilidades (sexo, orientação social, raça ou etnia, deficiência, entre outros).

3.1.3. O carácter discriminatório do assédio discriminatório

A transposição (e tradução) de conceitos, já aqui discutida, que acomodara, confinando à vertente sexual, o assédio como uma forma de discriminação, foi assistindo, à medida que o assédio moral ampliava a sua área de influência – nos discursos públicos, governamentais,

⁶⁶ Sobre a emergência da denominada "economia colaborativa", anunciada como um admirável Mundo Novo, veja-se o artigo de opinião "Praça de jorna na palma da mão", de Manuel Carvalho da Silva, no *Jornal de Notícias*, de 16 de Outubro de 2016, disponível em: http://www.jn.pt/opiniao/carvalho-da-silva/interior/praca-de-jorna-na-palma-da-mao-5444723.html; Veja-se ainda o artigo de Rana Foroohar, publicado a 9 de Agosto de 2016, no *Financial Times*, disponível em: https://www.ft.com/content/2dd6d524-5d53-11e6-bb77-a121aa8abd95.

associativos, académicos, etc. –, ao recuo da associação do assédio à discriminação. Esta desvinculação do assédio relativamente à discriminação e do assédio relativamente ao assédio sexual, efectivada na autonomização do assédio, em 2009, pela revisão do código laboral, ⁶⁷ e que coincide com a crescente atenção e validade científica e disciplinar atribuída ao assédio moral passa a reservar a discriminação para condições que figuram como factores de vulnerabilidade acrescida no mercado de trabalho: a gravidez, a amamentação, licenças de maternidade (posteriormente designadas de parentalidade). Esta acomodação legislativa e institucional da protecção da dimensão familiar-parental (sobretudo) das trabalhadoras, que se tornará crescentemente explícita ao longo desta Parte II, assenta no que Abigail Saguy (2003) aponta como um limite da globalização:

The globalization of culture means that ideas circulate broadly, but it does not mean that they take hold everywhere they circulate. Ideas are selected and changed in interaction with political regimes [...], institutional factors [...], and cultural repertoire (ideas about inequality). (Saguy, 2003: 138)

Se, enquanto meta-narrativas, o direito (cf. Carol Smart, 1989) e o Estado (cf. Abigail Saguy, 2003) são sexuados ("gendered"), cada Estado particular é-o de uma forma diferente. As diferenças culturais nacionais são mediadas por estruturas institucionais que inscrevem e moldam sentidos e significados sociais. A protecção da instituição-família, lugar privilegiado de reprodução, continua a ser um dos pilares da ideia de nação e um valor constitucional que encontra na baixa taxa de natalidade um argumento de autoridade. É, pois, através de um processo de apropriação selectiva, informada pela bagagem histórico-política portuguesa, pelo repertório cultural (ideias sobre a desigualdade) e por factores institucionais, que se compreende que um comportamento potencialmente semelhante, num mesmo local (jurisdição laboral), projecte e accione eixos e expedientes distintos: eixo

-

⁶⁷ Este recuo é, como já referido no capítulo 2, notório nos textos legais. Aquando da sua inscrição na legislação laboral portuguesa, em 2003, o assédio era constitutivamente uma forma de discriminação; em 2009, a autonomização da proibição do assédio e a inscrição de uma forma específica de «assédio sexual» tornou facultativa a componente discriminatória.

⁶⁸ "Portugal tem a segunda taxa de natalidade mais baixa da União Europeia", *Expresso*, 8 de Julho de 2016, disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-07-08-Portugal-tem-a-segunda-taxa-de-natalidade-mais-baixa-da-Uniao-Europeia.

maternidade-sexualidade (expediente da discriminação); eixo dignidade e saúde mental (expediente assédio), eixo sexualidade (expediente assédio sexual).⁶⁹

As balizas destes conceitos, testadas durante as entrevistas realizadas, movíveis e até movediças confluíam na mesma ideia de intencionalidade. Portanto, é sobre o teor discriminatório do assédio, ou a sua inexistência, que importa agora reflectir.

Eu admito que haja assédio e que não haja uma intenção discriminatória, não vejo por que tenham de estar ligadas as duas questões. Quer dizer... na prática, acaba por ser uma discriminação. Acredito que nalguns casos não haja uma intenção discriminatória, embora, acho que esse é um resultado inevitável. Intenção... podemos discutir se há ou se não há, mas o resultado acho que é inevitável. Alguém que é assediado forçosamente é discriminado. (Provedoria de Justiça, 1)

Esta intenção discriminatória (também anteriormente empregada para distinguir o burnout do assédio), referida pela representante da Provedoria de Justiça, é ensaiada em manuais institucionais, como o da CITE/ACT (2012) que, facultando exemplos ilustrativos, apresenta duas situações: uma susceptível de configurar assédio e uma outra de assédio, baseado em factor discriminatório. No exemplo de assédio, a situação apresentada é a seguinte:

O superior hierárquico X está constantemente a convidar a trabalhadora Y para sair com ele, apesar de esta dizer sempre que não, o que não o impede de lhe dirigir sucessivos pedidos de favores sexuais associados a uma promessa de eventual promoção dentro da empresa. (CITE/ACT, 2012: 44)

Por oposição, o exemplo seguinte pretende ilustrar uma situação susceptível de configurar assédio, baseado em factor discriminatório:

Um superior hierárquico considera que para a secção que dirige na empresa é muito mais produtivo empregar homens do que mulheres, porque estas faltam muito mais ao trabalho por causa dos filhos. Por esse motivo, assim que uma nova trabalhadora é contratada pela empresa e começa a prestar funções nessa secção, começa a criticar sistematicamente a sua prestação laboral em frente dos restantes colegas e a fazer comentários diários sobre o seu aspecto físico, roupas que usa, etc., para tentar que esta desista e se despeça. (CITE/ACT 2012: 44)

Estes dois exemplos-tipo, sucumbindo a uma representação monocromática da identidade e das dinâmicas laborais, desvinculam do assédio sexual o fundamento primeiro

-

⁶⁹ Simultaneamente, se o assédio sexual, no que ao mundo do trabalho diz respeito, tem vindo a ser secundarizado pelo assédio moral, aparentando ter desistido de disputar com ele a raiz do fenómeno, é sobre o assédio sexual que, como vimos na Parte I desta tese, tem recaído o debate em torno da sua criminalização.

pelo qual foi constituído como uma forma de discriminação, com base no sexo. Ainda que, no primeiro exemplo, o comportamento de um superior hierárquico em relação a uma trabalhadora surja como adstrito a uma pessoa específica, porque *especial*, e, no segundo, como *indiscriminadamente só porque se trata de uma mulher*, os dois exemplos ocorrem na mesma pressuposição do contrato sexual de Carole Pateman (1988) e ilustram precisamente as duas abordagens que, de acordo com Catharine MacKinnon (1979), concorrem para a afirmação de que o assédio sexual é uma discriminação com base no sexo (no original, *sex discrimination*): uma, pela perspectiva da desigualdade das mulheres (primeiro exemplo do manual da CITE/ACT, 2012) e a segunda, pela perspectiva da sua arbitrária diferenciação (segundo exemplo do mesmo manual).

Uma outra dimensão que importa destacar é a relevância do enquadramento institucional tanto na conceptualização, enquadramento e delimitação do assédio, quanto na preponderância que o carácter discriminatório assume na sua (não) intervenção. Desde logo, ao nível da CITE. A CITE distingue-se como a instância governamental da igualdade e da não discriminação, não do assédio *tout court*, não da discriminação *tout court*: da "discriminação em função do género". Esta é, aliás, uma reparação feita durante a entrevista: "atenção que o assédio que a CITE trata é sempre o assédio discriminatório; laboral e discriminatório" (CITE, 1). Questionada sobre a existência de um assédio que não seja discriminatório, responde a representante da CITE:

Se não for em ambiente laboral... não faz parte das nossas atribuições. Sendo em ambiente laboral, tem de verificar os pressupostos da discriminação e quase todos eles, naturalmente, se verificam, mas têm de se verificar casuisticamente. Nem tudo o que nos chega aqui... Pode parecer que sim, mas quando nós analisamos, conseguimos detectar se integra, ou não, o leque de atribuições da comissão e se integra no âmbito da igualdade e da não discriminação. Pode haver assédio por racismo, pode haver assédio por religião, por orientação sexual, quer dizer, nem todo o assédio tem a ver com a igualdade e a não discriminação em função do género, não tem. Não tem de estar intimamente ligado. [...] Quando me pergunta se todos os assédios são discriminatórios, podem ser, mas não em função do género. (CITE, 1)

A especialização dos mecanismos competentes para lidar com diferentes matérias, que poderia ter a mais-valia de não hierarquizar discriminações, reflecte a engenharia social de pensar os sujeitos a partir de macro-indicadores: sexo; raça ou etnia – da alçada do Alto Comissariado para as Migrações (ACM) e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

De acordo com Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2013), o quadro de organismos nacionais responde às disposições requeridas por directivas europeias de protecção contra a discriminação. Se vários países optaram por criar um único organismo, agregando diferentes eixos de discriminação, Portugal preferiu dispor de duas entidades (uma dedicada à discriminação em função do sexo; a outra dedicada à discriminação em função da raça); a condição era serem organismos independentes (Ferreira e Monteiro, 2013: 15). Se serem independentes é a condição estabelecida para a existência dos dois organismos, a sua efectivação mereceria uma atenta discussão. A geometria prevista nas circunstâncias da discriminação "em função do sexo" e de "questões raciais"⁷⁰ e os arranjos institucionais para acomodar indicadores-identidades não só não desafiam as desigualdades existentes, como contribuem para uma disputa política e disciplinar sobre o corte e a relevância dos eixos normativos do governo de pessoas.

Entre as várias autoras e autores que têm denunciado o falso universalismo a partir da categoria sociopolítica e analítica «mulheres» (cf. Chandra Mohanty, 1984; bell hooks, 1984; Oyèrónké Oyéwùmi, 2005), o trabalho de Kimberlé Crenshaw (1991) sobre interseccionalidade será dos mais recenseados, por desafiar as análises feministas ao postular a ligação entre o sexismo e o racismo e outras *posicionalidades*, como a classe ou o estatuto social. Imensamente citado, o conceito de interseccionalidade tornou-se um conceito-alibi ou *pára-raios* para antecipar críticas sobre essencialismo ou privilégio ou *ângulos cegos*. As teorias sobre a interseccionalidade assentam no argumento de que as experiências vividas são únicas e decorrem da posição individual de cada pessoa na vida social, resultado da opressão cumulativa, híbrida e extraordinária que não pode ser encapsulada ao olhar para eixos isolados de desigualdade (Fineman, 2009: 4). No entanto, o que se tem mostrado mais difícil na operacionalização deste conceito é, face à tentação positivista de somar opressões, a formulação de novas (manifestações de) opressões.

Transformar as experiências vividas da opressão em políticas públicas é um exercício complexo, que tanto informa sobre o sistema de valor, e de desvalor, de uma comunidade de sentido, quanto informa a enunciação de uma opressão, pelo leque de opressões/discriminações disponíveis. No entanto, a contaminação da leitura das

⁷⁰ Sobre o racismo institucional e políticas de integração, cf. Silvia Rodríguez Maeso (2010); Silvia Rodríguez Maeso e Marta Araújo (2013a; 2013b).

experiências vividas pelas grelhas da opressão estrutural presta-se não só a prescrever subjectividades, como a circunscrever a recepção institucional das situações. Como refere Abigail Saguy:

Moreover, some have argued that, in recognizing that sex discrimination can take the form of sexual behaviour, the courts have become less sensitive to forms of sex discrimination that are *not* sexual in nature. According to Vicki Schultz, women are more likely to lose their case when the harassment they suffered was not sexual in nature even when the behavior, such as having their equipment sabotaged by male coworkers trying to prove that women cannot do manual labor, put their lives at risk. Schultz's argument is that American sexual harassment jurisprudence equates sex discrimination and discrimination with sex. In so doing, we are left little room for conceptualizing either non-discriminatory sex or nonsexual discrimination" (Saguy, 2003: 37).

Os anticorpos institucionais, referidos por Saguy, convergem com os do caso apresentado por Rita Garcia Pereira (2015: 43-46), sobre uma trabalhadora que, por ter cancro, passou a indesejável pela entidade empregadora, com o fundamento de não estar *apresentável* a terceiros. Rita Garcia Pereira, que argumentava tratar-se de um caso de assédio moral, descreve a estupefacção encontrada e a correcção, persistente, por parte das outras e dos outros actores judiciais, de que pretenderia referir-se a assédio sexual. Se a distinção entre assédio *sexual* ou *moral* pode influir no nível de credibilidade e/ou na receptividade de um caso, não sendo um aspecto de somenos, não introduz, em abstracto, diferenças normativas ou processuais no caso; pelo contrário, tratar-se de discriminação (e em função do quê), ou não, tem implicações processuais (ao nível do ónus da prova) e institucionais (ao nível da intervenção estatal). São também as implicações institucionais o objecto em análise no próximo capítulo.

Capítulo 5 – A verificação institucional do assédio

Da análise dos estudos de prevalência efectuada no capítulo anterior é possível obter uma constatação de especial relevância sociológica: o contraste entre a amplitude de comportamentos abrangidos na definição de «assédio» presente nestes estudos e o apertado e exigente conceito que, na análise casuística, é convocado para testar a recepção e enunciação jurídicas do assédio. Ou seja, um mesmo comportamento que, em matéria de estudos de prevalência social, é considerado assédio, em sede de ponderação estatal ou judicial é lido de outra maneira e (comummente) desconsiderado enquanto tal. Deste modo, a confissão-de-si¹ perante um inquérito (posteriormente anonimizado), conduzido por uma equipa de investigação de uma instituição académica, surge como uma fonte de convicção política mais válida (e mais verdadeira) do que a procura de tutela judicial junto de uma instituição com autoridade e competências estatais.

Esta discrepância não é enigmática, atendendo, nomeadamente, à natureza dos instrumentos de aferição e ao facto de medirem (inquérito à percepção/opinião social) e revelarem (estatística da justiça) realidades distintas sobre o que aparenta ser o mesmo tema. Não é, de resto, suposto que qualquer uma dessas fontes nos devolva um retrato social do assédio, enquanto tal: quanto ao inquérito, não é possível desligar a ocorrência de assédio da sua interpretação e transposição para as respostas fornecidas ao inquérito, tendo em atenção toda a cadeia de mediações que vão desde o modo de formulação das perguntas até ao contexto da sua aplicação; quanto à estatística da justiça, o que chega aos tribunais é sempre uma fracção do que o próprio tribunal vem a considerar ser — ou não ser — assédio. Presumindo-se, por probabilidade sociológica, a existência de práticas configuráveis como assédio, a supressão da procura potencial ajudará a explicar uma parte desse aparente desfasamento (remetendo-nos para a problemática da consciência jurídica e do acesso à justiça), mas as respostas ao inquérito não podem, por seu turno, ser lidas como vestígios objectivos dessa mesma procura potencial.

Se nos focarmos nas orientações normativas contidas nos estudos e manuais analisados, é possível identificar uma remissão (explícita ou implícita) dos sujeitos e dos problemas

¹ No sentido da veridicção de Michel Foucault (2002).

enquadráveis como assédio para um modelo de desjudicialização dos processos por assédio: à resolução informal das situações ou dentro do âmbito do poder disciplinar das entidades empregadoras, seguem-se recomendações às trabalhadoras e aos trabalhadores para contactarem entidades com capacidade de recepção de denúncias, como sindicatos, a CITE ou, em última instância, a ACT. Se esta secundarização do papel dos tribunais na intervenção (e resolução) dos casos, frequentemente apoiada no argumento da pragmática organizacional, tem sido articulada com um crescente investimento na promoção tanto do envolvimento e da responsabilidade social das empresas,² como do leque de ofertas formativas,³ o expansionismo disciplinar de poderes privados que autoriza (cf. Abigail Saguy, 2003) não só legitima novas formas de governo empresarial dos trabalhadores e das trabalhadoras (como a higienização dos locais de trabalho, teorizada por Vicki Shultz, 2003; 2009), como reforça o carácter não-inspeccionável que caracteriza o domínio privado (tornando o governo das denúncias e das soluções emprestadas ao assédio mais inescrutável ou, pelo menos, mais inacessível).

Em terceiro lugar, à antecipação, pelas instâncias estatais, do *insucesso* judicial a que seriam votados os casos, acresce a assimilação da *praxis* e das prerrogativas judiciais, por parte das entidades pré ou para-judiciais (CITE, Provedor de Justiça e ACT). A captura do assédio na antecipação das dificuldades ao nível da produção de prova (logo, do fracasso da sua denúncia) revela-se especialmente dissuasora da apresentação de denúncias. Este argumento encontra sustentação no reconhecimento, por parte das três entidades, de um elevado volume de pedidos de esclarecimento a que não é dado encaminhamento por não haver formalização da queixa pelos trabalhadores ou trabalhadoras. Deste modo, desafiando a tese de Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques, João Pedroso e Pedro Lopes Ferreira (1996), se há um elevado número de pessoas que contacta a CITE, a ACT e o Provedor de Justiça para se informar, *i.e.*, para obterem conhecimento do direito e dos

² Nomeadamente, com a atribuição do prémio «Igualdade é Qualidade» (PIQ), promovido pela CITE e pela CIG. De acordo com o que consta do seu regulamento, o prémio «Igualdade é Qualidade» é uma distinção de prestígio que procura contribuir para o combate à discriminação e promover a igualdade entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, bem como a conciliação da vida familiar com a actividade profissional. Sobre experiências do Prémio Igualdade é Qualidade, veja-se a publicação de Maria das Dores Guerreiro e Inês Pereira (2006).

³ Por exemplo, em Setembro de 2016, é divulgada a 1ª Edição do Curso de Formação Especializada em Igualdade de Género, dirigida a "profissionais da Administração Pública Local, de empresas privadas e do setor empresarial do Estado e a dirigentes e técnicos/as de ONG´s", promovida pelo CIEG (ISCSP, Universidade de Lisboa), coordenado por Anália Torres e Dália Costa.

direitos, ao contrário do que estes autores argumentam, é após disporem de maior conhecimento (através do contacto com estas entidades) que optam por não formalizar a queixa ou não recorrer a tribunal.

Neste capítulo, procuro estudar as respostas governamentais a denúncias de assédio, procurando, no processo de verificação do assédio no local de trabalho, pistas sobre as premissas em que assenta o sucesso institucional e estatal e sobre os consensos em torno do assédio (na sua definição, enquadramento, caracterização, motivação) e da sua intervenção. Desde logo, a partir da CITE, herdeira da Comissão da Condição Feminina (CCF) e da "institucionalização e lobbying pela agenda da igualdade no trabalho e emprego" (Monteiro, 2010b: 45), que pode ser lida enquanto fonte institucional de normação e de verificação. Consagrada como comunidade tecnopolítica, os saberes de Estado que produz e os poderes de Estado que exerce sustentam e legitimam o seu papel singular na imaginação e intervenção governamental do assédio, isto é, na sua macro-conformação (definição, incidência, caracterização, causas, consequências) e na sua micro-verificação, atentas as competências pré-judiciais que lhe são confiadas e o hibridismo executivo-judicial que desafia a convenção sociopolítica da separação de poderes. A par desta, duas outras entidades surgem como plataformas pré ou para-judiciais na recepção de denúncias e verificação de situações de assédio: a Provedoria de Justiça – com uma natureza consultiva – , e a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) – com uma natureza inspectiva.

Se as competências e particularidades funcionais de cada uma destas entidades influem nas distintas gramáticas institucionais, compreender o modo como o assédio é diferentemente invocado e conformado às suas abordagens e intervenções é um dos objectivos do capítulo.

1. Assédio, ponto-e-vírgula

A atenção mediática, legislativa e doutrinária em torno do assédio não é coincidente com o espaço que ocupa na economia das três instituições pré ou para-judiciais em análise. O volume de informação documental é, desde logo, sintomático disso mesmo. Como descrito nas notas metodológicas, ao nível da CITE, do universo de pareceres disponíveis no seu

⁴ Sobre a CITE, veja-se Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2013).

arquivo electrónico,⁵ entre 1981 a 30 de Junho de 2016, constavam 3306 pareceres emitidos pela CITE. Destes, apenas cinco se reportam explicitamente a denúncias de assédio, por parte de trabalhadoras: duas na sua vertente sexual, três na vertente moral. Ainda que, em outros pareceres, do total de 122 pareceres analisados, surjam referências a assédio, não é esse o objecto em análise.

Relativamente ao Provedor de Justiça, de 2009 a 2015, foram apresentadas ao Provedor de Justiça 70 queixas classificadas inicialmente através dos descritores "assédio" ou "assédio moral". Destas, 47 foram arquivadas por inexistência de indícios da prática de assédio; em 19 situações, as questões suscitadas pelos queixosos ou queixosas, ainda que suportassem a alegação de assédio, acabaram por ser reconduzidas e tratadas como outros assuntos, nomeadamente de violação do dever de ocupação efectiva, afectação a funções próprias de outras carreiras/categorias, mobilidade, avaliação do desempenho e conflitos no local de trabalho; as restantes 4 queixas ainda estavam a ser estudados pela Provedoria de Justiça. Ao nível da ACT, especificamente ao nível do centro local de Coimbra, desde 2010, apenas três casos de assédio foram instruídos até processo contra-ordenacional; do total das decisões jus-laborais analisadas, apenas detectei 7 impugnações de decisões administrativas da ACT (duas decorriam dos processos instruídos pela ACT do centro de Coimbra).

Ora, daqui decorrem duas hipóteses: a primeira é que estas instituições não recebem queixas configuráveis como assédio; a segunda é que estas instituições não designam (e não enquadram) as queixas recebidas como resultantes de assédio. Não sendo excludentes, foquemo-nos na segunda hipótese. Ao nível da ACT e da Provedoria de Justiça, muitos dos comportamentos relatados são incluídos ao nível da violação dos deveres das entidades empregadoras, sobretudo o de violação do dever de ocupação efectiva. Deste modo, o assédio, compreendido mais como um conceito sociológico do que jurídico, afigura-se uma componente adjectivante de condutas objectivas. Como dá conta uma instrutora da ACT:

⁵ Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/acite/pareceres.html>. Para uma caracterização geral do universo de pareceres da CITE, nomeadamente duração média de análise e emissão de pareceres; da distribuição de pareceres por sector de actividade económica das entidades empregadoras; por região da pessoa/organização ou associação que faz requerimento; por motivos de queixa em relação ao sexo ou ao sector de actividade, cf. Virgínia Ferreira e Rosa Monteiro (2013: 107-117).

⁶ Tal como o assédio é uma contra-ordenação muito grave e motivo de justa causa para a resolução do contrato de trabalho, por parte de um/a trabalhador/a, não prevê contudo a possibilidade de uma indemnização.

Pode haver no assédio muitas pequenas situações, repetidas, de inocupação ou de esvaziamento funcional. [...] Nós o que notamos aqui, na fase da instrução, é que, obviamente, em alguns destes processos, por trás da inocupação, está alguma forma de assédio. Assédio em sentido lato, pressão sobre o trabalhador, humilhação sobre o trabalhador, desprestígio do trabalhador, execução de funções que são, digamos, degradantes para o trabalhador. Tive um arquitecto, aqui há pouco tempo, que varria o chão. [...] Foi considerado, na altura, inocupação. Porque a certa altura ele não fazia nada, deixou de fazer qualquer função na empresa. Tinham-no a um canto. Tive também uma trabalhadora que exercia as funções de secretária, aí é engraçado, as categorias profissionais são muito mais diversas, foi posta a um canto, sem nada para fazer. (ACT, 2)

O assédio constitui-se, assim e antes de mais, tanto para a ACT, como para a Provedoria de Justiça, uma violação das garantias de um ou de uma trabalhadora. Transcrevo, a título ilustrativo, parte do diálogo sobre as diferenças entre inocupação e assédio:

[Ana Oliveira (AO)] Qual é a diferença entre esses casos de inocupação e aqueles de que estávamos a falar de assédio?

[ACT, 2] Enquanto na inocupação, a inspecção do trabalho chega e vê o trabalhador inocupado, e é aí que recai o auto de notícia, porque viu. Foi lá 1, 2, 3 vezes e ele estava inocupado, sem fazer nada. Enquanto no assédio há uma vertente em que ele, por norma, não está inocupado, há é toda a questão do assédio e ele está a fazer outras funções.

[AO] Essa situação do arquitecto a varrer...

[ACT, 2] Ele depois acabou por estar inocupado, quando o viram ele estava inocupado, o que estava para trás é que era uma história que poderia até configurar assédio, mas o que ele denunciou foi o estar inocupado. E foi o que a ACT viu, quando lá foi. Enquanto nos outros processos o que viu foi as pessoas ocupadas, mas ocupadas de uma forma, hum, não condizente com o passado e com as tarefas contratadas. Pode haver ali uma fronteira muito ténue, sim, e até uma estar conectada com a outra, porque uma é o que está antes e a outra é o que está depois. E a inspecção foi lá numa altura em que detectou o depois e não o antes, e noutros casos o antes e não o depois. Se calhar, estas situações de assédio moral iam acabar, mais tarde, por configurar uma inocupação. Podem estar ligadas. Ou podem não estar ligadas.

"O que ele denunciou foi o estar inocupado". Se o modo como as entidades concebem as situações está também dependente da sua narração e enunciação, este é um campo particularmente disputado pelas diferentes terminologias. Ademais, a diferença de classificação presente nos exemplos mais comummente repetidos, durante as entrevistas, de um trabalhador estar a passar à mão uma lista telefónica (ou o caso do arquitecto a varrer o chão), que foi considerado inocupação, ou de uma trabalhadora estar à porta da empresa a distribuir panfletos, que foi considerado assédio, poderá estar mais relacionada

com o modo como este trabalhador e de como esta trabalhadora reportaram a situação, do que com o objecto da intervenção em si.

Por outro lado, resulta desta citação que a inocupação surge como o culminar do assédio, e não o seu contrário, o que não deixa de ser curioso, face à atenção institucionalmente conferida ao assédio, mas que poderá ajudar a explicar a primazia da inocupação em relação ao assédio. É que não só a inocupação surge como mais objectiva, como, e apesar de as dificuldades assinaladas na transcrição infra, é mais fácil comprovar, no poder disciplinar, o "injustificadamente" (no obstar da prestação efectiva de trabalho) do que, no assédio, a intencionalidade de afectar a dignidade de alguém.

Pelo menos, é esse o aspecto mais objectivo da questão. Muitas vezes o assédio anda ali a paredes meias com essa violação do dever de ocupação efectiva, mas nós aí temos de ter algumas cautelas, dada a forma como está a obrigação definida na lei, ao nível do dever de ocupar o trabalhador. A lei num dos seus artigos das obrigações legais do empregador exige o dever de ocupar o trabalhador nas funções para que foi contratualmente recrutado, mas, pela negativa; pela proibição de alguém ser esvaziado deste dever de ocupação efectiva. Ora, este obstar injustificadamente é que nos tem trazido grandes problemas: primeiro, porque é um conceito indeterminado, como tantos há no direito, e no direito laboral então temos muitos também, e muitas vezes a jurisprudência tem entendido que quando um inspector do trabalho, sobretudo quando assume os procedimentos inspectivos, os autos de notícia, e tenta carrear para o auto, factos que demonstrem que havia inocupação do trabalhador, os juízes têm entendido que aquilo não é uma verdadeira inocupação, primeiro porque o trabalhador só lá foi naquele dia, àquela hora, e depois porque há todo um conjunto de declarações do empregador que vai em sentido diferente e que justifica. No fundo, vai tentar contrariar o obstar injustificadamente, explicando que o trabalhador estava ali porque não há trabalho, estava ali porque não há clientes, estava a passar a lista telefónica a limpo, porque estava uma grande desorganização e perderam-se ficheiros na empresa; estava a contar as pessoas que entram, porque é preciso fazer um trabalho ao nível da qualidade e ao nível da gestão de stocks e é preciso saber a afluência. No fundo, há sempre uma justificação que se encontra. E, por isso, nós temos tido muito cuidado a tentar separar as situações. (ACT, 2)

Não é fácil, como se pode ler, carrear factos que consubstanciem uma "verdadeira inocupação", precisamente porque as fronteiras entre o justificado e o injustificado, entre as ordens legítimas e as ordens assediantes gozam, no âmbito do poder disciplinar, da discricionariedade que o constitui como um poder disciplinar. Deste modo, as entidades empregadoras, pelas especificidades herméticas dos sectores de actividade, nomeadamente ao nível de *software* ou de distribuição de serviço, dispõem de argumentos que legitimam

lógicas internas do poder de direcção na gestão interna dos recursos. A estas lógicas internas de gestão acrescem as lógicas externas da austeridade, como argumento de legitimidade. Como formulado por António Casimiro Ferreira (2014), o modelo do direito de excepção ou o direito de excepção do modelo de austeridade, ou ainda o «direito líquido» (que infere do trabalho de Zygmunt Bauman), prescrito(s) estabelecem

o afastamento dos predicados da previsibilidade, da segurança e da configuração de poderes. A excepcionalidade deste direito faz parte do processo de austerização suportado por uma racionalidade instrumental e de cálculo custobenefício, a qual liquidifica e fragiliza os obstáculos colocados pelos direito então vigente. (Ferreira, 2014: 333)

No entanto, a ACT actua sobre a legalidade dos contratos e das condições de trabalho; tal como a Provedoria de Justiça actua sobre a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos. Nesse sentido, o processo de *renormativização* da realidade social, como refere António Casimiro Ferreira (2014: 333), escapa aos instrumentos e competências de que dispõem. Por seu lado, as competências e atribuições da CITE, enquanto instância governamental para a igualdade no trabalho e no emprego, cingem-se às questões relacionadas com a discriminação, em função do sexo. Não só essa lente delimita o âmbito da sua intervenção, como a rigidez que lhe imprime desafia a própria génese e metamorfose conceptual do conceito de assédio: é que "o assédio que a CITE trata é sempre o assédio discriminatório" (CITE, 1).

Uma das primeiras observações que resulta da sistematização analítica dos pareceres da CITE é que o modo como a igualdade é nomeada estabelece o perímetro de intervenção da CITE. Desde logo, a designação Comissão para a Igualdade impõe um problema, se não ontológico, pelo menos sociológico. Guido Calabresi (2004), retomando a pergunta de Catharine MacKinnon «como é que acabamos com a desigualdade dos sexos?», argumenta que a questão não é apenas como é que acabamos com a desigualdade, mas que tipo de igualdade queremos. No modo tradicional em que a igualdade é oferecida, afirma Guido Calabresi (2004: 47), "[y]ou will get equality, you whoever are unequal and dominated now, if you adhere to the stereotype of the dominant culture. [...] You will get equality on our terms".

A análise dos pareceres da CITE valida a derivação analítica do assédio. Quando o assédio não é descrito como sexual ou quando a relação causal entre o assédio e a maternidade não

se afigura óbvia, a CITE determina não se tratar de uma discriminação com base no sexo (e, portanto, admite não ter competências para intervir). Neste sentido, a igualdade que a CITE oferece assenta no carácter sexual (sexualidade, como eixo de discriminação) e na condição da maternidade (maternidade, eixo de discriminação). Assim, dada a historicidade e tradição institucional da CITE, a igualdade no trabalho e no emprego oferecida, a nível governamental, assenta primordialmente na protecção da maternidade.

A missão da CITE caminha nesse sentido [protecção da maternidade e da paternidade no local de trabalho, enquanto valores sociais eminentes na sociedade], mas também caminha no sentido de proteger e de divulgar as normas relativas à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, e a igualdade a não discriminação em função do género, e é evidente que as três coisas estão interligadas, mas não podemos dizer que caminhamos mais num sentido do que noutro. A verdade é que a sociedade e as formas de trabalhar também evoluem e a lei também se vai adaptando àquilo que é a sociedade. [...] Não há digamos uma avaliação que nos venha dizer que a CITE está mais virada para a parentalidade do que para a conciliação ou para a discriminação. A CITE nasceu, de facto, para promover a igualdade e para combater a discriminação em função do sexo e não há dúvida que quer a conciliação quer a protecção da parentalidade estão intimamente ligadas com esta temática. (CITE, 1)

Neste sentido, a igualdade constitui-se na conciliação das duas esferas entendidas como essenciais: a família e o trabalho. Ainda que, decorrente das entrevistas, a CITE não abdique da gramática da discriminação em função do sexo, a análise documental e os próprios critérios da obrigatoriedade de emissão de pareceres (despedimento de trabalhadoras grávidas, lactantes ou puérperas ou recusa de regimes de trabalho flexível de trabalhadoras ou trabalhadores com filhos até 12 anos) convergem na mesma ideia: a igualdade é oferecida, pela CITE, às *mães* – e nos últimos anos impingida aos *pais*. É essa a análise que se segue.

2. Assédio, disse ela

O primeiro parecer da CITE sobre assédio remonta a 1994. O caso descrito no Parecer n.º 4/CITE/1994⁷ reporta-se a uma queixa, apresentada à CITE, por uma trabalhadora, empregada de escritório de uma empresa de construção civil, contra um dos sócios da empresa, afirmando ter sido vítima de assédio sexual no local de trabalho. Ao fim de três meses de trabalho na empresa, um dos superiores hierárquicos "começou por se insinuar,"

⁷ Parecer n.º 4/CITE/1994, disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres1994/4-94n.pdf>.

com conversas baixas, conversas que a queixosa sempre rebateu". O superior hierárquico insistia e deixava-lhe mensagens escritas, contendo instruções de serviço, finalizando com expressões como «gosto muito de ti», "beijinhos de quem não se esquece de ti, adoro-te muito"; "mil beijinhos só para ti querida estou cheio de saudades de ti"; "sonhei que estava a fazer amor contigo". A determinada altura, o gerente da empresa agarrou a trabalhadora que fugiu, "transtornada", do escritório e entrou de baixa nesse dia. Invocando justa causa, viria dois meses depois a despedir-se da empresa.

A lacuna jurídica do ordenamento jurídico português é um dos aspectos mais explorados no parecer, passando a tratar a situação como uma violação do dever da entidade empregadora de proporcionar, aos trabalhadores e trabalhadoras, boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico, como moral. Recorrendo à definição de recomendações europeias (nomeadamente à Recomendação 92/131/CEE, de 27 de Novembro de 1991), o assédio sexual é definido como um comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do sexo que afectam a dignidade das mulheres e dos homens no trabalho e um problema de discriminação sexual, cujos efeitos negativos afectam normalmente aspectos essenciais das relações laborais, nomeadamente a continuação no posto de trabalho, promoções, entre outros.

No caso concreto, os aspectos valorizados pela CITE permitem descortinar algumas das presunções em que se funda a credibilidade da trabalhadora. Desde logo, a apresentação de fotocópias das mensagens escritas do gerente para a trabalhadora que não só se cumprem como meio de prova, como se cumprem na normalidade apreendida das relações: "fora de uma relação consensual, é, pelo menos estranho e inoportuno, sendo nessa medida constrangedor para a queixosa". Por outro lado, o repúdio da queixosa perante tal abordagem, que a leva a despedir-se, invocando justa causa, afigura-se também um indício da sua credibilidade e da sua seriedade.

Seriam necessários nove anos para haver lugar a um novo parecer sobre assédio sexual, formulado pela CITE. O Parecer n.º 49/CITE/2003⁸ é emitido antes da entrada em vigor do Código de Trabalho e, abreviadamente, diz respeito a uma trabalhadora que, após ser promovida profissionalmente, sofre represálias por parte da entidade empregadora por ter

⁸ Parecer 49/CITE/2003 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2003/P49_03.pdf>.

recusado "estabelecer um contacto amoroso íntimo". Num enquadramento jurídico mais amplo e exaustivo do que o previsto no Parecer de 1994, o bem jurídico do assédio sexual no local de trabalho, segundo a CITE (e apesar de admitir que não existe nenhuma norma que, de forma expressa, defina e tipifique a figura do assédio sexual no local de trabalho), é a dignidade e o bem-estar físico e psíquico e, como tal, o empregador incorre em responsabilidade civil (por lesão de direitos de personalidade), penal (por coacção sexual) e laboral (por violação do dever da entidade patronal respeitar o trabalhador ou trabalhadora e proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, e condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade).

Deste parecer importa sinalizar dois aspectos: o primeiro é a acrescida validação concedida às exposições remetidas por plataformas de representantes de trabalhadores, como a constante neste parecer. Ou seja, as denúncias mediadas afiguram-se como mais validadas do que as denúncias individuais. O segundo aspecto é a centralidade da análise das represálias sentidas pela trabalhadora, em prejuízo da análise sobre as condutas de assédio sexual; isto é, o objecto em análise são as represálias laborais da trabalhadora e não o assédio sexual de que foi alvo. Deste modo, o que configura a discriminação não é o assédio (sexual) per se, mas as consequências e o impacto que este tem no posto de trabalho. Um argumento que materializa a raiz mackinnoniana sobre o assédio sexual: o assédio sexual é uma discriminação não (apenas) porque é sexual na sua origem, mas (sobretudo) porque desfavorece as mulheres nos seus efeitos. Como o assédio sexual torna mais difícil que as mulheres ganhem um salário, assume-se como uma discriminação sexual (ou discriminação com base no sexo). Assim, o assédio sexual constitui-se um ilícito, não necessariamente porque é assédio ou porque é sexual, mas, de acordo também com a CITE, porque configura uma discriminação.

Já em matéria de assédio moral, assim designado, a primeira queixa reportada à CITE data de 2009. O Parecer n.º 17/CITE/2010⁹ reporta-se a uma queixa apresentada por uma trabalhadora (recepcionista, desde Março de 2005, numa empresa com vários salões de cabeleireiros), por assédio moral na sequência de uma sentença judicial que determinara a sua reintegração. Em Maio de 2009, logo após a notificação de sentença do Tribunal do Trabalho, a trabalhadora estabelece contacto com a entidade empregadora para reassumir

⁹ Parecer n.º 17/CITE/2010 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2010/P17_10.pdf.

as suas funções e é informada da mudança do posto de trabalho e do horário, que passaria a ser das 15:00 às 24:00. A trabalhadora discordaria de tais mudanças, argumentando ter dificuldades em articular esse horário e a nova localização com a vida familiar, particularmente no que respeitaria à sua filha de 29 meses e com o medo pela sua segurança pessoal por ter de se "expor à circulação em zonas e a horas inseguras". A trabalhadora refere que já no seu anterior horário laboral reportara sentir medo por sair às 20:00.

[...] destaco que a imposição do horário 15.00-24.00 horas representa uma flagrante e assumida agressão atendendo que a Gerência sabe que sou mãe de um bebé e que por 3 vezes, e por escrito, já havia manifestado a insegurança que sentia pelo facto de me terem alterado o horário de saída, que cumpri, para as 20.00 horas. O que é que a Gerência espera que eu sinta quando num momento do dia em que já não me sinto muito segura para circular na via pública lhe acrescentam mais 4 (QUATRO) horas?! (Parecer n.º 17/CITE/2010, ponto 1.11.)

As condições da trabalhadora seriam ainda alteradas i) em matéria de sistema de dias de descanso, que passariam a ser rotativos, quando até aí gozara sempre os fins-de-semana: "a verdade é que, durante 18 meses, e como se pode facilmente demonstrar, nunca trabalhei ao Sábado e ao Domingo, circunstância que até criou algum mal-estar junto dos outros trabalhadores a quem esse regime era imposto"; e ii) nas funções que lhe competia, que passariam, entre outras, a incluir a organização do WC e que a trabalhadora entendeu como uma despromoção. Considerando uma flagrante retaliação configurando assédio moral com vista ao seu afastamento, a trabalhadora envia, em Junho de 2009, uma autorização escrita a fim de a CITE contactar a entidade empregadora.

A entidade empregadora, em resposta apresentada em Outubro de 2009, vem impugnar a versão dos factos alegados pela trabalhadora. Em suma, contesta i) a confusão entre «posto de trabalho» e «local de trabalho», argumentando que a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes em considerar que a reintegração não implica a obrigação para a entidade empregadora de colocar a trabalhadora no mesmo local de trabalho em que se encontrava à data do despedimento; ii) a categoria profissional e as funções desempenhadas, admitindo que as ordens dadas eram enquadráveis nas funções previstas (logo, legítimas); iii) o medo manifestado pela trabalhadora. É este terceiro aspecto que importa aprofundar. Na sua resposta, a entidade empregadora virá rebater o medo que a trabalhadora refere de andar na via pública após as 20:00 que considera "insólito".

Descrevendo que o local de trabalho da trabalhadora se situa num Centro Comercial, aberto até às 24 horas, com "vigilância e a segurança de pessoas e bens, assegurada através de diversas câmaras de videovigilância, devidamente instaladas no interior e exterior do mesmo, bem como dezenas de vigilantes/seguranças que trabalham no interior e exterior do identificado Centro Comercial durante, igualmente, 24 horas por dia". É ainda referido que o Centro Comercial é "servido por dezenas de transportes públicos que funcionam todos os dias da semana entre as 06:00h e as 02:00h, nomeadamente, autocarros, comboios e metropolitano" e que se localiza "apenas a cerca de 100 metros de uma das principais esquadras da Policia de Segurança Pública de Lisboa".

Esta caracterização serviria para desvalorizar a acusação de que a definição de tal horário de trabalho poderia constituir um comportamento passível de ser considerado como "assédio moral", caso contrário, como se lê nessa mesma resposta da entidade empregadora, poder-se-ia dizer que todos os trabalhadores e trabalhadoras que trabalham em estabelecimentos comerciais abertos ao público até essa hora, largos milhares, seriam objecto de assédio moral. Se normalizar condutas abusivas é uma estratégia, no plano jurídico-discursivo, recorrente das entidades empregadoras, importa perguntar: poderá o medo ser invocado como uma particularidade de uma trabalhadora e, nesse caso, justificar a preferência de turnos? Ou seja, poderá ou poderia (voltar a) ser um critério, nomeadamente no trabalho nocturno (interdito a trabalhadoras, como o capítulo 2 ilustrou), para uma protecção acrescida das próprias trabalhadoras?

A validação do medo, "por ser mulher" e/ou a validação do medo "de andar à noite na rua" apresenta-se problemática. Se, por um lado, é este medo que se reivindica no alargamento penal, nomeadamente do assédio sexual, por outro lado a sua validação, confirma o paternalismo que também (auto e hetero) constitui a feminilidade. Ou seja, por muito verdadeiro e sentido que seja o medo, seria igualmente legítimo e acolhido se invocado por um trabalhador?

Por outro lado, cabe perguntar: o que estava em questão era uma situação de discriminação ou a privação de uma discriminação *positiva* da trabalhadora? Neste sentido, deverão ser as pessoas sem filhos a ficar com os turnos nocturnos (uma vez que não têm responsabilidades familiares)? Mesmo se tiverem medo? Ou deverão ser os homens a ficar preferencialmente com estes mesmos turnos da noite (porque não têm medo e têm quem

cuide dos filhos)? A corroboração da invocação do medo acaba por, neste parecer, ser preterida pela premissa da conciliação do trabalho com a vida familiar, prosseguindo a CITE, na senda da Liga de Mulheres da velha República, na defesa de um modelo social em que a actividade profissional não deve interferir naquele que é o aspecto central da vida das mulheres-porque-mulheres: a maternidade – admitido, aliás, em entrevista, "porque isso faz parte da realidade praticamente de toda a gente" (CITE, 1).

Por outro lado, a utilização e valorização da baixa psiquiátrica da trabalhadora, como meio de prova dos efeitos nocivos, faculta uma outra pista sobre a construção do *verdadeiro* assédio: deixa marcas que podem, alegadamente, ser apuradas, isoladas e peritadas cientificamente. O valor probatório das perícias – fundadas sobre regras científicas, artísticas ou técnicas (cf. Germano Marques da Silva, 2011) –, mais do que apreciar determinada factualidade, "através da emissão de um juízo valorativo sobre os factos" (Lopes e Milheiro, 2015; 415), afigura cumprir uma exigência sobre o carácter danoso de um comportamento. O estatuto do dano¹⁰ na verificação do assédio transita da sua condição de (potencial) indicador para a condição de requisito da ilicitude.

A CITE, reunindo informação prestada pela ACT, relatórios médicos (da baixa psiquiátrica da trabalhadora) e os factos relatados pela trabalhadora, discorre sobre o conceito de assédio que admite demasiado amplo. Se esta é uma consideração que não surge relativamente a comportamentos "de teor sexual", é ainda afirmado que "não é assédio moral o mero acto isolado, nem o mero conflito laboral". No entanto, na sua tomada de posição, a CITE privilegia a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e, negligenciando uma possível situação de assédio, remete para a falta de vontade da entidade empregadora de criar condições para uma melhor conciliação entre trabalho e vida familiar (i.e., a filha com 29 meses). Concluirá a CITE existirem fortes indícios de um procedimento discriminatório praticado pela entidade empregadora, recomendando à ACT que averigúe, cumulativamente com as outras infracções, a situação de assédio moral baseado em factor de discriminação.

¹⁰ A área de estudos do dano é vasta; para uma discussão (e o estado da arte) sobre o dano no assédio, cf. Ana Cristina Costa (2014).

Uma quarta situação de assédio é apreciada no Parecer n.º 47/CITE/2011¹¹ e retoma as ambiguidades entre assédio e discriminação com base no sexo (feminino, logo mãe). O caso é denunciado em Novembro de 2010 por uma trabalhadora, técnica administrativa de uma empresa que se dedica ao aluguer operacional de veículos pesados, desde Janeiro de 2007. Logo no processo de recrutamento, afirma a trabalhadora, é inquirida pela empresa de recursos humanos se pretendia "constituir família", uma vez que os gerentes da empresa não queriam uma administrativa que se ausentasse por motivo de maternidade – esta informação viria a ser negada pela entidade empregadora quando confrontada pela CITE. Quando, já no exercício das suas funções, comunica à empresa que está grávida, algures entre Maio e Agosto de 2009, é-lhe dito que a empresa prescindiria da sua prestação laboral. A trabalhadora, no entanto, recusou-se a sair da empresa e não aceitou qualquer acordo, continuando a trabalhar até Janeiro de 2010. O filho nasceria no último dia de Fevereiro seguinte. Informou, nessa altura, a empresa de que, após a licença parental inicial de 5 meses, pretenderia gozar a licença parental complementar por 3 meses. Por esse motivo foi chamada à empresa e foi-lhe dito que já não haveria lugar para si e que deveria cessar os contactos com a empresa. Foi insistentemente abordada pelo advogado da empresa, "que inclusive se deslocou a minha casa, e que tentou fazer-me assinar um acordo de revogação do meu contrato de trabalho com base na extinção fictícia do meu posto de trabalho".

A entidade empregadora reconheceria à CITE que, durante a licença parental, foram diligenciadas três tentativas de revogação do contrato de trabalho, por parte da entidade empregadora, recusadas pela trabalhadora. Quando termina a licença parental, em Outubro de 2010, a trabalhadora regressa ao posto de trabalho e depara-se i) com falta de condições físicas no seu local de trabalho – falta de computador, cancelamento de endereço de e-mail, os seus objectos arrumados numa caixa de cartão, ausência de material de escritório e atribuição de uma cadeira partida; ii) com a alteração das suas funções – que "estavam agora a ser desempenhadas por um trabalhador, contratado no início do gozo da sua licença parental"; e iii) com a recusa aos períodos de dispensa para amamentação. As suas novas ordens de serviço consistiam em "fazer visitas a determinados clientes, alguns já ex-clientes com acções judiciais interpostas pela empresa, que têm dívidas para com a empresa", em

. .

Parecer n.º 47/CITE/2011 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2011/P47_11.pdf.

"instalações de clientes que já não existem, instalações em zonas remotas do país, casas particulares onde me é dito que há possibilidade de lá apanhar os gerentes". Admitindo temer pela sua segurança e as deslocações inviabilizarem o exercício da amamentação do filho, recusará obedecer a essas ordens. Ser-lhe-á, nesse seguimento, instaurado procedimento disciplinar, com intenção de despedimento.

A entidade empregadora atribuirá à conjuntura económica nacional e internacional o abrandamento no ritmo de angariação de novos clientes e o surgimento de problemas com a cobrança dos alugueres, devido ao crescente número de incumprimentos. A crise económica e a feroz concorrência no sector, que agravariam a situação económico-financeira da empresa, levam, de acordo com a entidade empregadora, à necessidade de reestruturar e tornar mais eficiente a estrutura de recursos humanos da empresa, o que levara à extinção do posto de trabalho da trabalhadora.

Na apreciação da CITE, o assédio é contrário ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e constitui discriminação em razão do sexo. Desse modo, qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual directa em razão do sexo, tal como qualquer desvantagem nos respectivos termos e condições ao retomar o posto de trabalho, após o gozo da licença de maternidade. Concluindo pela existência de indícios de prática de assédio por motivo de discriminação em razão da parentalidade, o parecer converge com as premissas estabelecidas no caso anterior – a invocação do medo/receio (porque mulher) e a sua dispensabilidade na ponderação face ao entrave que uma ordem funcional da entidade empregadora coloca na conciliação da maternidade (amamentação) – e introduz novas: a política económica externa como instigadora de alterações funcionais internas num quadro de nebulosidade do conceito de assédio moral.

Efectivamente, o argumento da austeridade na gestão do corpo produtivo – ou o modelo de austeridade utilitarista, como proposto por António Casimiro Ferreira (2014: 199) – foi saindo reforçado ao longo dos anos de intervenção da *troika*, em Portugal. O Parecer n.º 10/CITE/2013¹² – relativo a uma queixa identificada como motivada por assédio, de 2013 – é ilustrativo disso mesmo. Em Outubro de 2012, a CITE recebe do Sindicato dos Trabalhadores

_

disponível

em:

Parecer n.º 10/CITE/2013 http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2013/P10_13.pdf.

da Actividade Financeira (SINTAF) uma queixa apresentada por uma trabalhadora, consultora comercial. Uma vez mais a história repete-se. A trabalhadora, após regressar do gozo da licença parental não dispunha do seu posto de trabalho, nem de cartões de acesso à empresa. Solicitou verbalmente reunião com o Director-Geral que apenas a recebeu uma semana depois. Nessa reunião foi proposto à trabalhadora a rescisão por mútuo acordo; proposta recusada pela trabalhadora. Ficaria durante um mês sem qualquer função atribuída, cumprindo apenas o seu horário de trabalho. Transferida consecutivamente de funções, a trabalhadora seria várias vezes abordada para aceitar e assinar a rescisão por mútuo acordo; até lhe ser comunicado que tinha dado entrada um processo de despedimento colectivo que a iria englobar e a outros três trabalhadores, sindicalizados, que se recusaram a aceitar essa rescisão. A trabalhadora denuncia à CITE o que considera ser uma discriminação em razão do sexo e assédio moral durante o seu período de amamentação.

Neste parecer, a CITE aceita o fundamento das "vicissitudes do mercado", invocado pela entidade empregadora, concluindo não haver discriminação no processo de despedimento colectivo que abrangia a trabalhadora. É, no entanto, o salto dedutivo a partir do qual descarta a possibilidade de assédio contra a trabalhadora que merece alguma atenção. Se, como afirmado em entrevista, a CITE não intervém em assédios que não sejam motivados por discriminação, ao concluir não ter havido discriminação "por motivo do gozo dos direitos relacionados com a parentalidade", a haver algum assédio, não poderia resultar de uma discriminação que não se verificou; logo, não se trataria de um assédio discriminatório. Esta constatação acompanha duas outras: a primeira em torno das implicações da erosão da genealogia do assédio (sexual), concebido como uma discriminação com base no sexo; e a segunda em torno das competências da CITE como instância de conformação e de confirmação sobre o que é, ou não, assédio.

O expansionismo (legal, social e institucional) do assédio moral face ao assédio sexual e o crescente afastamento e autonomização do assédio (moral e, por arrastamento, sexual) face à discriminação têm esvaziado o conteúdo político deste conceito e radicado a sua enunciação na construção polimórfica do assédio, cuja unidade de comando sublinha a vulnerabilidade contratual (precariedade) e a sujeição a novas formas de gestão (burnout, doença profissional, acidente de trabalho). Ainda que a assimetria e vulnerabilidade

estrutural na relação de trabalho tragam unidade a essa diversidade de manifestações do assédio (dispensando o expediente da discriminação), essa configuração argumentativa arrasta os casos para fora do perímetro de intervenção da CITE. Neste sentido, se o que é analisado, pela CITE, é a existência, ou não, de discriminação em função do sexo motivado pela maternidade, o assédio, para a CITE, ou é motivado pela discriminação em função da maternidade ou não é assédio. Esta construção do assédio responde, pelo menos provisoriamente, a uma das perguntas-chave desta tese: de que é que se fala quando é invocada a categoria assédio? Quando é invocada pela CITE ou perante a CITE, fala-se de discriminação em função da maternidade (e, em parte, das prerrogativas que lhe foram indexadas).

Neste seguimento, o assédio sexual é constituído como um fim em si mesmo, ao passo que o assédio moral é constituído quer como um meio para uma entidade empregadora se descartar de uma trabalhadora-(futura-)mãe; quer como um modo de represálias a) por, como vimos, uma trabalhadora não se submeter ao assédio sexual, ou b) pelo gozo de direitos relacionados com a maternidade. Ou seja, no processo de verificação, de acordo com a CITE, o assédio é assédio se i) sexual; ii) se retaliatório no seguimento de um assédio sexual; iii) se um meio de descartar uma trabalhadora-mãe. Em última instância, para a CITE, a sexualidade e a maternidade afiguram-se as prerrogativas do sexo feminino e, como tal, as únicas que enquadram, explicam e provam a sua discriminação.

No entanto, nem todas condutas que se afiguram retaliatórias contra uma trabalhadora, porque mãe, são designadas por assédio. Em diferentes pareceres, perante um quadro que, em abstracto e na esteira dos anteriores pareceres, se poderia traduzir por assédio, não lhe é dada essa designação. Mesmo condutas enunciadas como assédio, são tratadas pela CITE pelo descritor «protecção da parentalidade – direito a retomar a actividade contratada». Neste sentido, um outro padrão detectado é que o que a CITE entende por assédio discriminatório em razão da maternidade se circunscreve, ou vai circunscrevendo, à amamentação; outras condutas, que não decorram da condição biológica da maternidade, podem ser entendidas como discriminação, mas não necessariamente como assédio discriminatório em função da maternidade. Por exemplo, nos casos dos Parecer n.º

148/CITE/2009¹³ e Parecer n.º 227/CITE/2011,¹⁴ as trabalhadoras denunciam represálias após o regresso das licenças de maternidade: mudança de posto de trabalho, de funções, inibição de acesso a correio electrónico ou a espaços das empresas, até mesmo redução salarial. Particularmente no segundo caso, a trabalhadora, com a categoria de técnica superior de sociologia, a exercer funções públicas numa Junta de Freguesia, relata um "processo de «mobbing» (agressão psicológica) no local de trabalho por parte da Presidente desta Autarquia [...]", após gozar o período de licença parental alargada. Convidada a cessar funções e ameaçada caso a situação se tornasse pública, é mandada para uma sala sozinha, não lhe é atribuída qualquer função, é proibida de frequentar o espaço da secretaria da Junta e de falar com utentes ou colegas de trabalho.

A CITE, remetendo para o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, enquadrará a queixa da trabalhadora nos deveres da entidade empregadora de proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral; de atribuir as funções mais adequadas às aptidões e qualificação profissional de cada trabalhador ou trabalhadora; na proibição da entidade empregadora pública obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho; na proibição de praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, nomeadamente por motivos de maternidade. Apesar de o *mobbing* ser invocado pela trabalhadora, e de a CITE admitir que "não é inequívoco que a trabalhadora não esteja a ser vítima de assédio moral", não é aludido no enquadramento jurídico nem nas conclusões do parecer.

Um outro parecer (100/CITE/2007¹⁵) expõe outras antinomias neste processo de verificação. Neste caso, concluiria a CITE:

Face ao exposto, não se afigurando, de acordo com a avaliação feita pela ACT, existirem indícios de discriminação em função da maternidade na situação da trabalhadora [...], após o seu regresso ao trabalho na [..., S.A.], e tendo já esta empresa sido autuada por assédio moral, considera a CITE que a matéria constante da queixa apresentada pela referida trabalhadora excede as suas

13	Parecer	n.º	148/CITE/2009	disponível	em:
http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/P148_09.pdf >.					
14	Parecer	n.º	227/CITE/2011	disponível	em:
http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2011/P227_11.pdf >.					
15	Parecer	n.º	100/CITE/2007	disponível	em:
http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2007/P100_07.pdf >.					

competências de apreciação, por estar fora do âmbito da discriminação entre homens e mulheres no trabalho. (Parecer n.º 100/CITE/2007, ponto 3.1.)

A inspecção da ACT serve neste parecer tanto para apoiar uma conclusão de não verificação de indícios de discriminação em função da maternidade, quanto para descartar a queixa por assédio. Uma vez que não detectara indícios de discriminação e que já havia uma contra-ordenação por assédio moral, a CITE concluirá que a matéria excede as suas competências de apreciação, por não fazer parte do âmbito da discriminação entre homens e mulheres. Desvendado o final, importa apresentar o enredo da história.

O Parecer n.º 100/CITE/2007 decorre de uma queixa por violação de direitos de uma trabalhadora, elaborada por um advogado em sua representação, em Setembro de 2006. A trabalhadora, técnica superior, na empresa há vários anos, ao regressar ao local de trabalho, após o período de licença de maternidade, é informada de que havia ocorrido uma reestruturação durante a sua ausência e que as suas funções tinham sido integradas num outro departamento, pelo que não havia tarefas a atribuir-lhe. Em resposta à CITE, a entidade empregadora refere que procurou enveredar por um acordo rescisório consentâneo com a trabalhadora, mas que esta tinha recusado; tal como tinha recusado efectuar um período de experiência, formação e adaptação em outras áreas de trabalho. Baseando-se na resposta do Inspector-Geral do Trabalho que afirmara não ser possível detectar se o procedimento da empresa foi motivado e consequência do exercício do seu direito à licença de maternidade ou consequência da reestruturação levada a cabo na empresa, a CITE não enquadrará a violação de direitos no conceito de discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, "pelo que, tratando-se de matéria que está fora do âmbito da discriminação entre homens e mulheres no trabalho, não se integra nas competências da CITE".

Esta posição contraria as conclusões assumidas no Parecer 47/CITE/2011 de que i) o assédio é contrário ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e constitui discriminação em razão do sexo; ii) desse modo, qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual directa em razão do sexo; iii) tal como qualquer desvantagem nos respectivos termos e condições ao retomar o posto de trabalho, após o gozo da licença de maternidade. Se é em torno da maternidade que se afigura uma discriminação legalmente relevante, no âmbito da

CITE, quão concretizada necessita de ser essa discriminação e a sua motivação (a maternidade) para o ser?

Em suma, as implicações adstritas aos diferentes modos de nomear e enquadrar as queixas, associadas ao número residual de pareceres por assédio, poderão facultar pistas quer sobre os consensos formados em torno da igualdade e, por contágio, da discriminação e do assédio; quer sobre a ausência do assédio nos mecanismos de verificação governamental. Isto é, se, na esteira de uma sociologia das ausências (cf. Boaventura de Sousa Santos, e.g., 2002), considerarmos que o que não existe é activamente produzido como tal, a ausência de casos de assédio pode ser, em si, uma presença.

3. Despedida, disse ele

O despedimento é, no domínio laboral, a pena capital. Se a literatura dá conta de muitas trabalhadoras que optam por abandonar os empregos (e.g., Marie-France Hirigoyen, 1999), não formalizando qualquer queixa, entre os pareceres prévios ao despedimento de trabalhadoras grávidas, lactantes ou puérperas (obrigatórios), em cinco surgem denúncias de assédio sexual, por parte de trabalhadoras: dois (23/CITE/2002; 2/CITE/2005) resultam da pretensão de despedimento por comportamentos de desobediência atribuídos às trabalhadoras; três (20/2009; 41/2010; 368/2015) reportam-se à pretensão de despedimento depois de trabalhadoras divulgarem denúncias de assédio perpetradas pelas entidades empregadoras. Manifestando-se desfavoravelmente ao despedimento das trabalhadoras, em todos estes pareceres, os argumentos valorizados e invocados pela CITE merecem ser explorados.

A protecção concedida às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, é uma das mais antigas reivindicações e aquisições (se não a mais antiga), no campo do direito do trabalho, como o capítulo 2 explorou. Esta protecção tem-se expandido, procurando promover a segurança e a saúde destas trabalhadoras, contrariando inclusivamente o incentivo à interrupção voluntária da gravidez (Sérgio Tenreiro Tomás, 2012: 6), e acautelar eventuais despedimentos.

Actualmente, o ordenamento jurídico português, prevê que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou às trabalhadoras e trabalhadores no gozo da licença parental, se presume realizado sem justa causa. Neste sentido, da

pretensão de despedir uma trabalhadora ou trabalhador, numa destas circunstâncias, decorre a exigência legal da emissão de um parecer prévio da CITE. A suspensão da normalidade processual, a inversão da presunção laboral e a instalação de um mecanismo precaucionário encontram justificação política na exacerbação do argumento matricial do direito do trabalho, fundado na assimetria da relação trabalho-capital e na natureza estruturalmente viciada da dinâmica contratual. A triangulação de uma maior vulnerabilidade do sujeito laboral (atribuída à gravidez), com uma distribuição desigual da sua probabilidade de ocorrência (homens versus mulheres) e com um maior interesse ou propensão lesiva por parte da entidade patronal (traduzida no despedimento) surge, simultaneamente, como legitimação a uma lógica objectivadora da responsabilidade e como apelo a uma supervisão e monitorização estatal mais apertada e proactiva em torno da vitalidade ou caducidade dos vínculos contratuais. É precisamente neste macro-cenário que a CITE, enquanto agência de verificação e avalização do despedimento, se incumbe de analisar, fundamentar e decidir sobre factos, normas e circunstâncias que subjazem à vida laboral, motivo pelo qual os seus pareceres constituem matéria de especial relevância sociojurídica.

Em Junho de 2002, a CITE recebe um pedido de parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida — Parecer n.º 23/CITE/2002. Este pedido vinha acompanhado de cópia do processo disciplinar movido pela entidade à trabalhadora. A trabalhadora, encarregada de refeitório a exercer funções de supervisão em estabelecimentos de ensino, numa das suas diligências, junto de um estabelecimento de ensino, fez-se acompanhar de uma pessoa alheia à empresa que terá assumido, de acordo com a Nota de Culpa, "um comportamento arrogante e incorrecto para com os membros do Conselho Executivo" da Escola. Seria a reclamação do Concelho Executivo dessa escola que levaria ao processo de despedimento com vista ao despedimento da trabalhadora.

De acordo com a trabalhadora, os factos constantes na nota de culpa devem-se ao facto de ter denunciado o seu superior hierárquico pelo assédio sexual de que tinha sido vítima. Não obstante, a análise da CITE centrar-se-ia no argumento de que a entidade empregadora não ilidiu a presunção de inexistência de justa causa – porque era uma trabalhadora grávida

_

disponível

em:

Parecer n.º 23/CITE/2002 http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2002/P23_02.pdf.

– e conclui estar-se na presença de discriminação em função do sexo e, como tal, não é favorável ao despedimento da trabalhadora. Se a trabalhadora nada refere sobre represálias pela sua gravidez, a denúncia do assédio sexual que atribui à origem da retaliação não é objecto de censura, advertência (à entidade empregadora) ou encaminhamento (nomeadamente para a ACT).

No Parecer n.º 2/CITE/2005,¹⁷ uma empresa de vendas faz chegar à CITE a solicitação de um parecer prévio para despedimento de uma trabalhadora, com a categoria profissional de 2.ª escriturária a desempenhar funções de assistente administrativa na empresa desde 1999. Em tudo semelhante ao caso anterior, a trabalhadora é acusada de desobediência premeditada a uma ordem expressa, dada por um responsável hierarquicamente superior, que implicou a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa. Motivo, assumido pela entidade empregadora, como justa causa de despedimento.

A trabalhadora contesta os contornos da desobediência, refere a boa avaliação que tinha na empresa, que estava grávida e ainda que "na sequência de tratamento inadequado por parte do seu superior hierárquico, designadamente manifestações de índole sexual, [...] ter sido dispensada do lugar que ocupava e de, em consequência ter carecido de baixa médica, situação em que se encontra". No caso concreto, a ponderação da CITE centrar-se-ia na averiguação do efeito lesivo de interesses patrimoniais da empresa, que não entende comprovado, e na desproporcionalidade entre a conduta da trabalhadora e a sanção disciplinar a ser aplicada. Não fazendo, todavia, qualquer referência à denúncia das "manifestações de índole sexual" por parte do superior hierárquico — que, ao contrário do caso anterior, já estava, à data, tipificado como assédio no Código do Trabalho —, ou à baixa médica em que a trabalhadora se encontrava, por consequência, conclui que, tratando-se de uma trabalhadora grávida, o despedimento configuraria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, violadora dos princípios de igualdade e de proibição de discriminação. Pelo que, conclui, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida.

Uma vez mais, a trabalhadora não refere, em momento algum, qualquer represália ou perseguição por estar grávida; uma vez mais, a acusação de assédio sexual contra o superior

¹⁷ Parecer n.º 2/CITE/2005 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2005/P02_05.pdf.

hierárquico é redondamente ignorada no parecer e a justificação contra o seu despedimento assenta na atribuição de uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade. Ou seja, não lhe é reconhecido o assédio sexual que denuncia, mas é-lhe reconhecida uma discriminação em função da maternidade que não reclama.

Tradução idêntica surgirá no Parecer n.º 20/CITE/2009.18 A denúncia de uma trabalhadora, junta à de onze colegas de trabalho, dá conta de um "clima de terror, de coacção, de violência, de injustiça e de crime". Nesse caso, esse quadro violento também não será alvo de qualquer reparo, por parte da CITE, nem há registo de advertência à entidade empregadora, aconselhamento às trabalhadoras ou encaminhamento da queixa. Não obstante, o despedimento desta trabalhadora específica, porque grávida, não é considerado licito; o mesmo não sucederia às restantes trabalhadoras, sobre quem não é formulado qualquer juízo. Saved by the belly ou salva pela gravidez?

Este padrão, que converge num aparente objectivismo legal e automatismo institucional, revela o objecto (que se vai afunilando) da protecção estatal: a maternidade. No entanto, ainda que objecto privilegiado de protecção, o expediente da maternidade não suspende tout court o legítimo poder disciplinar. Da análise dos pareceres da CITE, duas situações forçam este entendimento: as faltas injustificadas¹⁹ e a apropriação indevida de dinheiro. Nestas situações, perante a pretensão de despedimento, a CITE tende a não ser desfavorável ao despedimento. Seria esse o caso do parecer n.º 76/CITE/2010.20 A trabalhadora, assistente comercial e encarregada do encerramento da sua caixa, não coloca no cofre 230,00€ do total contabilizado. A trabalhadora, grávida e mãe de duas crianças com menos de 4 anos, teria de se ausentar nos dias seguintes por doença de um dos filhos e por ter uma gravidez de risco. Dois dias depois, é confrontada pelo Gerente sobre a falta desse valor e, no próprio dia, o marido da trabalhadora entrega o montante na empresa. Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora lamenta o lapso, que atribui à perturbação causada pela contracção de gripe A pelo filho de 4 anos e pela sua gravidez de risco. Não obstante os elogios tecidos pelos colegas no processo disciplinar, a CITE consideraria que:

^{20/}CITE/2009 Parecer disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/P20_09.pdf.

¹⁹ Como no caso dos Pareceres 43/CITE/2002; 7/CITE/2007; 14/CITE/2007.

^{76/}CITE/2010 disponível Parecer em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2010/P76_10.pdf.

Em bom rigor, da análise do processo *sub judice*, resulta comprovada a quebra de confiança do empregador na trabalhadora como causa primordial que faz estremecer o vínculo laboral, o que se compreende dada a actividade em causa ser o sector bancário e a trabalhadora ter à sua guarda valores que não lhe pertencem e que utilizou em proveito próprio. (Parecer n.º 76/CITE/2010, ponto 2.9.)

Apoiando-se naquela que identifica como uma linha dos tribunais portugueses, a forte componente fiduciária da relação de trabalho, a CITE partilha a ideia de que a confiança contratual é particularmente afectada quando se belisca o dever de leal colaboração, cuja observância é fundamental para a correcta execução dos fins prático-económicos a que o contrato se subordina. Deste modo, não se afigura, de acordo com a CITE, a existência de indícios de discriminação por motivo de maternidade.

Se, nos pareceres da CITE, é possível acompanhar a acomodação da gramática da austeridade e da excepção que, acompanhando António Casimiro Ferreira (2014: 437), "introduzem modalidades de relativismo ético, político e jurídico recorrendo a formas de sociologismo e determinismo economicistas", a elasticidade da presunção de justa causa é um objecto com elevado potencial analítico.

3.1. As presunções na justa causa

Em suma, como referi, as faltas injustificadas e a apropriação indevida (ainda que alegadamente sem essa pretensão) de dinheiro são, na economia dos pareceres da CITE, consideradas condutas que ilidem a presunção de justa causa de despedimento, e, nesse sentido, não se afiguram uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade. Esta lógica dedutiva — a) ilide a presunção de justa causa, logo, b) não constitui uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade; ou a) não ilide a presunção de justa causa; logo, b) constitui uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade — é contestada numa reclamação, de uma entidade empregadora, a um parecer emitido pela CITE.

O Parecer n.º 16/CITE/2009²¹ apreciava a intenção de despedimento de uma trabalhadora, lactante, estilista num *atelier* há cerca de 8 anos, acusada de divulgar factos da vida privada do Presidente do Conselho de Administração da entidade onde trabalhava. A

O Parecer n.º 16/CITE/2009 está disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/P16_09.pdf.

CITE conclui que a presunção de inexistência de justa causa não foi ilidida e, portanto, "tratando-se de uma trabalhadora lactante, não é possível, neste caso, considerar tal facto como não discriminatório por motivo de maternidade". Não sendo inédito que pareceres da CITE motivem reclamações, o que importa, neste âmbito, destacar são os motivos utilizados pela entidade empregada para questionar a decisão da CITE. Em Reclamação do Parecer n.º 16/CITE/2009, 22 a entidade empregadora vem objectar o âmbito da análise do parecer da CITE que, de acordo com a entidade empregadora, extravasa as suas competências (i.e., averiguar se o eventual despedimento da trabalhadora, neste caso em concreto, lactante, é devido a essa condição, ou não). Argumentando que essa questão (da amamentação) não é levantada pela trabalhadora, nem se afiguram indícios ou factos, susceptíveis de concluir a existência de discriminação, a entidade empregadora afirma que a CITE não tem competência para apreciar a existência ou não de justa causa.

Se o objecto em análise nos pareceres da CITE nem sempre é evidente ou esclarecedor quanto à relevância da condição da gravidez, amamentação ou maternidade, num dado procedimento disciplinar, a fabricação da discriminação, como critério excludente da justa causa, também não é clara nem coerente. Se, de acordo, com as entrevistas, "presume-se sempre que há discriminação; e a prova em contrário tem de ser carreada pela entidade empregadora e tem de ser conclusiva" (CITE, 1), à natureza indefinida e liquida dos expedientes «discriminação» e «justa causa» (cf. José Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2014), acresce um outro expediente, crescentemente invocado, igualmente discricionário: lesão dos interesses da entidade empregadora. Em abstracto, a ponderação do grau de lesão dos interesses de uma entidade empregadora, e posterior ponderação sobre a possibilidade ou impossibilidade da manutenção da relação laboral, nada infere sobre a existência, ou inexistência, de uma discriminação em relação a uma trabalhadora ou trabalhador. Ou seja, poderá haver lesão dos interesses de uma entidade empregadora e considerar-se impossível a manutenção da relação laboral e, ainda assim, existir uma discriminação em relação a uma trabalhadora. Uma vez que não são proposições excludentes, esta verificação permite antecipar que, à luz da pirâmide de valores a acautelar (com os interesses de uma entidade

Resposta à Reclamação do Parecer n.º 16/CITE/2009 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/RP16_09.pdf>.

empregadora a figurar no topo), a maternidade, ainda que beneficiando de uma protecção objectiva, não é um expediente de imunidade jus-laboral.

Deste modo, o que nestes e em outros pareceres está em ponderação é a capacidade ou a incapacidade de uma entidade empregadora provar a justa causa de um despedimento. Daí que, do conjunto de pareceres analisados em que a CITE não adere à existência de discriminação, resultem situações cujos motivos para o despedimento são, de acordo com a apreciação da CITE, justificados, como a apropriação indevida de dinheiro da empresa²³ ou de colegas de trabalho,²⁴ ou faltas consecutivas e injustificadas²⁵ ou esquemas de fraudes e burlas.²⁶

Já de 2016, o Parecer n.º 64/CITE/2016²⁷ virá desestabilizar os termos e as premissas até aqui defendidos pela CITE e rever a fronteira da regulação/protecção social. Em Janeiro de 2016, a CITE recebe da Vice-Presidente de um Colégio a solicitação de parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida, por facto que lhe era imputável. A trabalhadora com a categoria de educadora de infância é acusada, em processo disciplinar, de violar de forma grave os seus deveres de zelo e diligência e de obediência a instruções da entidade empregadora, quer na forma de procedimento de observância obrigatória, quer na forma de instrução directa.

O caso remonta a um episódio ocorrido em Outubro de 2015, quando a trabalhadora, estando de serviço no Colégio, detectou, ao acompanhar uma criança (com três anos e afecta à sua sala) à casa de banho, "que a mesma tinha a urina muito escura, e o que aparentava ser uma mancha de sangue nas cuecas". Segundo a nota de culpa, a trabalhadora não reportou a situação à mãe da menor ou a outros responsáveis, tendo

²³

²³ Caso de uma encarregada de loja caixeira despedida por se apropriar de dinheiro da empresa, Parecer n.º 93/CITE/2007 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/p

Parecer n.º 77/CITE/2010, disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2010/P77_10.pdf.

Também o motivo do Parecer n.º 129/CITE/2008, disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2008/P129_08.pdf.

²⁶ Caso de uma trabalhadora, assistente técnica numa Câmara Municipal que cobrava multas a feirantes e se apropriava dos montantes. Parecer n.º 106/CITE/2009 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2009/P106_09.pdf>.

Parecer n.º 64/CITE/2016 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2016/P64_16.pdf.

guardado as cuecas da menor, nem providenciou assistência médica à mesma. A trabalhadora também permitiu que a criança fosse nessa mesma tarde para a aula de natação, apesar dos sintomas detectados. Apenas pelas 21 horas desse mesmo dia, num telefonema para a Coordenadora do Colégio, visando primeiramente outra questão, a trabalhadora reporta a situação detectada. A trabalhadora seria instruída a reportar o sucedido à mãe da menor na manhã do dia seguinte (antes de uma reunião que a coordenadora já tinha agendado com aquela para essa manhã). Defendendo não ter tido oportunidade de conversar em privado com a mãe da criança, no momento em que esta a levou ao colégio, a mãe seria informada pela própria coordenadora na reunião que teve, nessa mesma manhã, com a coordenadora do Colégio. A trabalhadora seria acusada de contrariar a instrução de transmitir à mãe da menor, na ocasião determinada, a situação detectada no dia anterior.

O episódio com a criança, a postura e as condutas assumidas pela educadora de infância e a ida da criança com a mãe ao hospital (no dia em que teve conhecimento dos factos) serão detalhadamente descritos no parecer. Se pairará no parecer a suspeita de abuso sexual – não constando do processo qualquer documento, relatório médico ou resultado de exame, que corrobore esta situação (segundo a trabalhadora) –, a CITE concluirá que não se afigura que a motivação para o presente processo possa ser a gravidez da trabalhadora:

De acordo com o que antecede, a CITE delibera não se opor ao despedimento da trabalhadora ..., promovido pela ..., por considerar que não se afigura que a gravidez da trabalhadora seja a motivação para o processo disciplinar com vista ao despedimento, tal como desenvolvido ao longo do presente parecer.

O parecer é aprovado com votos contra da CGTP e da UGT que contestam que "nada existe nos autos que sustente de forma expressiva factos de tal modo graves que permitam afastar todas as atenuantes de que a trabalhadora goza, ou seja, inexistência de passado disciplinar, boa relação com as colegas e com as hierarquias, boa relação com as crianças, nas quais se inclui a criança, que está no centro do processo disciplinar [...]. Por outro lado, nada há nos autos que nos permita confirmar qualquer suspeita e «abuso» relativa à criança que possa ser imputado à trabalhadora".

Este parecer coloca em crise a grelha a partir da qual os restantes pareceres foram ponderados: a presunção de discriminação ou a absoluta necessidade de afastar qualquer dúvida e de que "a prova em contrário tem de ser carreada pela entidade empregadora e

tem de ser conclusiva" (CITE, 1). Em outros dois pareceres – 75/CITE/2011²⁸ e 23/CITE/2015²⁹ –, relativos à pretensão de despedimento de duas trabalhadoras, uma professora do 1.º Ciclo e a outra educadora de infância, por factos imputados relacionados com crianças, a conclusão da CITE seria diferente. No caso da professora de 1.º Ciclo, a acusação (entre outras) de "duas fortes bofetadas" e, no caso da educadora de infância, de negligências com bebés não foram, segundo a CITE, suficientes para ilidir a presunção de justa causa para o despedimento. Por conseguinte, a CITE não foi favorável ao despedimento destas duas trabalhadoras, "em virtude de tal despedimento poder indiciar uma discriminação por motivo de maternidade".

O efeito trepadeira (vai cobrindo todas as superfícies) e o efeito eucalipto (seca tudo à volta) que este parecer (n.º 64/CITE/2016) materializa representa, pois, o espírito social e institucional actual. Como argumenta Tiago Ribeiro (2016: 139), "[n]o domínio da chamada delinquência sexual, a relação entre a invenção da infância (e do sujeito criança) e a invenção da pedofilia (e do sujeito pedófilo), por exemplo, cruza múltiplos feixes, vínculos e interditos sociais cuja compreensão histórica é fundamental para melhor se perceber as origens e o significado do pânico moral em progressiva instalação". Quem tem medo de criancinhas, é uma sequela possível.³⁰

.

²⁸ Neste caso, a trabalhadora é professora do 1.º Ciclo do Ensino Básico e a entidade empregadora um Colégio privado. A trabalhadora fora alvo, espaçadamente ao longo dos 13 anos em que trabalhou no Colégio, de insatisfações por parte dos encarregados de educação que relatavam estagnação, desmotivação e apatia dos filhos e filhas. Foi também acusada de, durante esses anos, ter batido na cabeça de 3 alunos, e a um destes ter ainda dado "duas fortes bofetadas". A trabalhadora negou as acusações. A CITE virá concluir que a entidade empregadora não "ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, não se afigurando, por isso, existir, no presente processo disciplinar, justa causa para despedimento da referida trabalhadora grávida, e, por consequência, a CITE não é favorável ao seu despedimento, [...] em virtude de tal despedimento poder indiciar uma discriminação por motivo de maternidade".

²⁹ Neste caso, a trabalhadora, educadora de infância, é acusada de colocar incorrectamente um aparelho de correcção dos pés de uma criança, utente no Jardim de Infância, de ter dado uma sopa que terá feito alergia a essa mesma criança, de lhe ter colocado uma fralda de um tamanho inferior e ainda de, depois de o ter sentado no chão, bater com a cabeça, o que lhe provocou uma nódoa negra.

³⁰ Referência à peça de teatro "Quem tem medo de Virgínia Woolf", escrita por Edward Albee, e adaptada para o cinema, em 1966, por Mike Nichols, com título homónimo. Nesta esteira, o filme «The Hunt», uma produção dinamarquesa de 2012, realizado por Thomas Vinterberg, relata a história de um (também) educador de infância que é acusado de abuso, após uma história ficcionada pela própria criança, porque contrariada e amuada, e que rapidamente acende o rastilho do alerta «pedofilia». O educador de infância tornar-se-ia alvo de uma histeria em massa. O filme dá especialmente conta do apetite social das comunidades e das estruturas para estas denúncias de abuso sexual. Para um aprofundamento desta matéria, cf. Tiago Ribeiro (e.g., 2016).

Antes de perseguir as configurações permitidas pelo regime de austeridade, importa dar conta das implicações da conclusão de um último parecer. O Parecer n.º 77/CITE/2007³¹ diz respeito a um processo com vista ao despedimento com justa causa de uma trabalhadora grávida a prestar serviço doméstico – tarefas de limpeza e arrumação da casa, lavagem e tratamento de roupas, bem como todas as actividades com estas directamente relacionadas – na residência da entidade empregadora. Segundo a CITE, o serviço doméstico é enquadrado por um regime regulamentar especial "em virtude de o mesmo ser prestado a agregados familiares e por via disso gerar relações profissionais com acentuado carácter pessoal que postulam um permanente clima de confiança, que exige, a par da consideração da especificidade económica daqueles, que o seu regime se continue a configurar como especial em certas matérias". Atendendo a este regime especial, é entendimento da CITE que a rescisão de contrato de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante não carece de parecer prévio emitido pela CITE.

De facto, é o próprio legislador que expressamente no preâmbulo do diploma regulamentar afirma entender necessário que este regime de trabalho continue especial em certas matérias, estando aí expressamente previstas as formas de cessação da relação laboral, designadamente a rescisão com invocação de justa causa [...], de onde se destacam, quanto a esta matéria, a circunstância especial de não se poder exigir processo disciplinar, [...], e a circunstância de que mesmo que judicialmente venha a ser declarada insubsistente a alegação de justa causa para o despedimento, a reintegração do trabalhador só possa ocorrer por acordo [...]. (Parecer 77/CITE/2007)

Optará, assim, a CITE por não se pronunciar sobre este processo de despedimento, por via da especial relação de confiança que o legislador suscita e que se impõe como constitutiva da própria relação socio-laboral. Ou seja, a protecção objectiva da maternidade sucumbe ao princípio da família: seja pelo fantasma do crime sexual, seja pela perturbação da família empregadora.

Em *O tempo das criadas*, Inês Brasão (2012) descreve o modo como o regime de criada co-residente entrara em contradição com o princípio burguês da privacidade, pois "a devassa da vida privada é [...] um poder que pode ser capitalizado pelas criadas de servir em desfavor dos patrões" (2012: 180). A este regime sucedera um novo modelo da empregada doméstica «a dias», resposta mais consentânea com os novos contextos familiares, sem,

http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2007/P77_07.pdf.

disponível

em:

31

Parecer n.º 77/CITE/2007 d

contudo, como se reproduz acima, se abalar a tutela especial deste vínculo (cf. Manuela Tomei, 2011). Quer se trate da herança de uma forte relação de obediência e sujeição, quer da suspeição pelo conhecimento-poder e governo-poder da intimidade da família, é difícil não questionar o prenúncio de algum conforto na tomada de posição da CITE uma vez que, à semelhança do que acontecera em outros pareceres, poderia (se considerasse pertinente) emitir uma recomendação sobre a necessidade de uma alteração legislativa. De acordo com o Grupo de Apoio às Mulheres Imigrantes (GAMI),

O trabalho doméstico assume-se em Portugal (e em outros países da Europa) como um dos empregos mais frequentes de mulheres imigrantes de diferentes origens. O papel destas trabalhadoras é essencial para que muitas famílias (sobretudo no caso das mulheres) consigam uma melhor articulação entre a vida profissional e a vida pessoal. Para além de limpar, arrumar, passar a ferro, cozinhar, muitas das trabalhadoras domésticas cuidam também de crianças, pessoas idosas e/ou dependentes. Em contraste com a importância que estas trabalhadoras têm na vida das famílias portuguesas e, logo, na sociedade portuguesa, são frequentes as violações dos seus direitos laborais e humanos. (GAMI, 2012: 5)

As empregadas domésticas ocupam, pois, um lugar funcional (e central) na *emancipação* das mulheres. Retomando um argumento anterior, importaria questionar quanto do modelo governamental da igualdade entre mulheres e homens prosseguido assenta numa imperiosa necessidade da desigualdade entre as mulheres.

3.2. Modos de austeridade

Se, desde 2008, "a crise económico-financeira, social e política e as medidas políticas implementadas para a enfrentar têm provocado alterações significativas no que respeita aos níveis de bem-estar e proteção social de setores significativos da população" (Ferreira e Monteiro, 2015: 11), é também a partir de 2008 que começam a avolumar-se pedidos de parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras por motivos (arriscaria) irrisórios. De forma semelhante a episódios retratados no filme *A Lei do Mercado*, ³² a CITE é chamada, por exemplo, a pronunciar-se sobre pretensões de despedimento de uma trabalhadora que

³² O filme *A Lei do Mercado*, no original *La loi du Marché*, de 2015, realizado por Stéphane Brizé, conta a história de um homem com 51 anos que, depois de estar desempregado durante dois anos, é contratado como segurança de um supermercado. Uma das suas funções seria espiar as colegas das caixas (uma posição ocupada apenas por trabalhadoras) através das câmaras de vigilância para as surpreender em alguma infracção laboral que faria com que fossem imediatamente despedidas. No enredo do filme é central o dilema entre compactuar com a entidade patronal ou voltar para a precariedade que quase o levou ao desespero. O filme dá, assim, conta da perversidade do mercado de trabalho e da influência da actual crise na vida de cidadãos e cidadãs.

guardara peças de vestuário para o final da época dos saldos e, assim, beneficiar das promoções;³³ de uma outra que descuidara a verificação, exposição e reposição de produtos fora do prazo de validade;³⁴ ou de outras trabalhadoras por se apropriarem de bens pertencentes às lojas onde trabalhavam, como meia dúzia de chávenas de café,³⁵ no caso de uma trabalhadora, ou de peixe no valor de 17,82€,³⁶ no caso de uma outra, ou ainda de uma outra trabalhadora que não facturara um bikini no valor de 9,90€.³⁷ Um outro parecer tratava a pretensão de despedir uma trabalhadora que utilizara um cartão de pontos pessoal para acumular despesas efectuadas por clientes de uma farmácia e assim obter descontos em compras da própria farmácia.³⁸ Em comum estes processos têm o facto de a entidade empregadora ser uma média ou grande empresa.

Quando se trata de micro ou de pequenas empresas, os processos disciplinares e os motivos para o despedimento tendem a ser mais truncados e a envolver condutas de confrontação e insultos, como é o caso, relatado no Parecer n.º 112/CITE/2008³⁹, de uma

Caso do parecer n. 61/CITE/2008, disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2008/P61 08.pdf>.

³⁴ Um dos casos refere-se a uma trabalhadora numa cadeia de supermercados em que, por motivos de licenças de outras colegas, assegurava sozinha o funcionamento de uma loja, tendo uma prestação superior a 70 horas semanais de trabalho, não enquadradas como trabalho suplementar. Cf. Parecer n.º 95/CITE/2008 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2008/P95 08.pdf>.

³⁵ Caso de uma trabalhadora, empregada de balcão, que é despedida por se ter apropriado de chávenas de café pertencentes à loja. A CITE considerará a sanção disciplinar abusiva e desadequada, manifestando-se desfavoravelmente ao despedimento da trabalhadora. Parecer 82/CITE/2008 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2008/P82_08.pdf.

³⁶ Caso exposto, no Parecer n.º 36/CITE/2014, de uma trabalhadora, panificadora especializada, que, trabalhando num hipermercado, passa na caixa sem registar (e sem pagar) peixe adquirido na mesma superfície. Quando confrontada pelo vigilante da empresa, paga os itens. Parecer disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2014/P36_14.pdf>.

³⁷ A trabalhadora exercia funções de caixa numa loja de roupa quando foi detectada uma falha na facturação de um bikini, no valor de 9,90€. Será o suficiente para, segundo a entidade empregadora, abalar irreparavelmente a confiança depositada na trabalhadora. Parecer n.º 492/CITE/2015 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2015/P492_15.pdf>.

Parecer n.º 181/CITE/2014 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2014/P181_14.pdf; A mesma motivação esteve na base da pretensão de despedimento de uma trabalhadora grávida, caso analisado no Parecer n.º 404/CITE/2015, disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2015/P404_15.pdf.

³⁹ Este parecer dá conta de um parecer prévio de uma trabalhadora grávida acusada de confrontar a gerente e de "arremessar com violência os tachos de cozinha contra as bancadas" que tornariam "objectivamente impossível a manutenção da relação laboral por culpa exclusiva da trabalhadora". Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora virá arguir que confrontara a gerente por lhe terem "baixado o salário pelo facto de estar de bebé e de ter recusado carregar sacos de batatas". Parecer n.º 112/CITE/2008 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2008/P112_08.pdf>.

trabalhadora grávida, copeira num restaurante, acusada de chamar «ladra» à gerente e de lhe dizer «que fosse à merda»; ou o caso, já aqui explorado, do Parecer n.º 16/CITE/2009⁴⁰ de uma estilista num *atelier* que comenta com uma colega de trabalho que "a crise não é para todos pois eu sei [...] que o [Presidente do Conselho de Administração da empresa] está a comprar uma casa na Foz por quinhentos mil euros"; ou de uma trabalhadora grávida a quem foi instaurado um procedimento disciplinar com vista ao seu despedimento por chegar com meia hora de atraso e atirar para cima da secretária da superiora hierárquica a justificação, afirmando: "está aqui a merda da justificação";⁴¹ entre vários outros casos de cariz semelhante.⁴²

Surge ainda o caso de uma outra trabalhadora, empregada de balcão, acusada de se apresentar frequentemente com má cara, com uma expressão facial fechada, não esboçando um sorriso aos clientes. Aproveito este caso para abrir um parêntesis. Entre a consciência jurídica e a naturalização das expectativas sobre a feminilidade, sobre a docilidade de uma trabalhadora e, em última análise, sobre a docilidade (de todas as formas) de subordinação, prosperam quadros de normalidade disciplinar e sexual. Virgínia Ferreira (2003), na sua extensa e exaustiva tese de doutoramento, referindo-se à ascensão dos *colarinhos cor-de-rosa* nos escritórios, argumenta que esta é "uma actividade fortemente tipificada como arquétipo da actividade feminina, com uma forte identificação entre as aptidões necessárias ao seu desempenho e os traços da feminilidade (Ferreira, 2003: 467-468). Neste domínio laboral, "predominantly mindless, regimented, «service with a smile» segregation, coupled with low pay" (Mackinnon, 1979: 16), cuja feminização da força de trabalho está documentada (e.g., Ferreira, 1994, 2003; Aboim, 2007b), "uma mulher", como refere Catharine Mackinnon (1979: 18), "é empregada como uma mulher". Neste sentido, a

⁴⁰ Este comentário será reproduzido à superior hierárquica que o comunicará numa reunião da Comissão Executiva e que determinará o despedimento da trabalhadora. É ainda objecto de procedimento disciplinar o facto desta trabalhadora, após ter tido conhecimento da reunião, deixar de cumprimentar a superior hierárquica. Parecer n.º 16/CITE/2009 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/P16_09.pdf>.

Parecer n.º 126/CITE/2009 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2009/P126_09.pdf.

⁴² Por exemplo, Parecer n.º 140/CITE/2009 sobre uma trabalhadora grávida, copeira e cozinheira num restaurante, que se ausenta 2 horas e meia do seu posto de trabalho e é despedida verbalmente;

Parecer n.º 146/CITE/2013 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2013/P146_13.pdf.

⁴⁴ Sobre os processos de transformação dos escritórios desde o século XIX, cf. Virgínia Ferreira (2003: 487).

autora argumenta que o emprego das mulheres fora de casa tendia a mimetizar os papéis e as tarefas que as mulheres tradicionalmente desempenhavam na esfera doméstica.

Na organização ocupacional, a tradicional profissão de secretária, um dos exemplos mais comuns, tem contaminado outras áreas de actividade e profissões, complexificando a concepção de Mackinnon sobre o trabalho-definido-pelo-sexo. Crescentemente é exigível, aos trabalhadores e trabalhadoras, uma imagem-conceito que projecte disponibilidade (sexual); uma técnica-de-si que os sujeitos têm adoptado na própria subjectivação; uma materialização produtiva do corpo que é, e não é, contratualizada e que se afigura, no cômputo das decisões administrativas e judiciais, uma não-questão.

Retomando o trilho deste ponto, é também nas pequenas empresas que surgem relatos de injúrias e discriminação racial⁴⁵ ou baseada na nacionalidade,⁴⁶ apesar de a CITE nunca se manifestar a esse propósito ou encaminhar esses casos para a sua congénere Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Ora, apesar da sobrecarga textual que este encadeamento de casos representa para a economia da tese, a sua convocação é fundamental para evidenciar o perfil regulatório e a lógica argumentativo-deliberativa que tem animado a governamentalidade juslaboral, permitindo, por essa via, explicitar o cenário de crescente descartabilidade das trabalhadoras e trabalhadores no mercado de trabalho.

Também crescente nos pareceres prévios ao despedimento são as situações que expõem a fluidez entre o mundo da vida e o mundo do trabalho, mostrando a fragilidade destas fronteiras e o perverso alastramento do poder disciplinar para esferas da vida privada (ou não-laboral). A vigilância e uma certa captura do mundo da vida pelas entidades empregadoras são paradigmáticas, desde logo, no caso do uso das redes sociais. Ainda na era do *MSN Messenger* (um software privado de comunicação), uma trabalhadora verá a

http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2012/P114_12.pdf>.

⁴⁵ No Parecer n.º 37/CITE/2013, uma auxiliar de acção educativa relata um episódio em que a Directora do Infantário onde trabalhava lhe cospe na cara tendo-lhe dito: "preta... não limpaste o pátio, nem sequer serves para limpar o chão". Parecer disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2013/P13_13.pdf; Também no Parecer n.º 114/CITE/2012 há várias alegações de racismo que não são valorizadas pela CITE. Parecer disponível em:

⁴⁶ Como no Parecer 30/CITE/2015, de uma trabalhadora brasileira que reproduz o que lhe foi dito pelo gerente e ex-namorado: "Mais lhe disse que ninguém iria acreditar na sua palavra. Brasileira, 27 anos, envolvida com um homem mais velho que, ao se deparar com um final de relacionamento, engravida e diz que o filho é seu, quando o que pretende é aplicar um «golpe de barriga»".

pretensão do seu despedimento apreciada (e rejeitada) pela CITE por ter escrito nas actualizações da sua conta: "amanhã começa a minha tortura novamente... há-de ser o que Deus quiser. Ele vai-me dar forças para enfrentar aqueles animais". 47

O debate entre as fronteiras do poder disciplinar e os comportamentos extra-laborais que se tem travado na doutrina e na jurisprudência⁴⁸ não tem sido consensual. "Numa abordagem simplista e invocando até o texto da lei", argumenta Maria Helena Lima,

diríamos que o poder disciplinar é inerente ao contrato de trabalho, logo só deve existir disciplina quando o contrato está a ser executado. [...] Em tese, seriam reservadas à esfera privada do trabalhador as condutas praticadas fora do tempo e do lugar de trabalho, ficando então de fora da alçada disciplinar do empregador. (Lima, 2014: 27)

No entanto, e ainda que a protecção dos direitos de personalidade do trabalhador esteja consagrada na legislação laboral, a autora admite que "com frequência, encontramos situações em que o comportamento extracontratual do trabalhador influencia e determina, ainda que indiretamente, a sua postura na relação laboral, pelo que somos levados a admitir a possibilidade da sua relevância disciplinar" (Lima, 2014: 27). Esta potencial influência do comportamento extracontratual de um trabalhador ou de uma trabalhadora, que merece uma revisão aprofundada que não cabe nesta tese, tem servido diferentes argumentos. Por exemplo, a 8 de Setembro de 2014, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁴⁹ daria razão

⁴⁷ Caso vertido no Parecer n.º 168/CITE/2009 que sumaria um parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora lactante que além das actualizações, como a referida no MSN, relatadas por testemunhas e colegas de trabalho (e que fazem parte do grupo de contactos da conta do MSN) da trabalhadora, é acusada de não querer usar luvas e máscara na utilização de diluentes e solventes – utilização imperativa para a qual a Seguradora chamará a atenção à entidade empregadora. Esta trabalhadora será ainda acusada, pela entidade empregadora, de faltar a uma consulta de medicina no trabalho. A esta acusação, a trabalhadora responde que o objectivo da tal consulta era comprovar, clinicamente, que se encontrava a amamentar o seu filho de 13 disponível meses; motivo, aliás, para sua não comparência. Parecer http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2009/P168_09.pdf>.

⁴⁸ Sobre a relevância dos comportamentos extra-laborais em sede de justa causa de despedimento, cf. Diogo Leote Nobre (2008); Maria do Rosário Palma Ramalho (2014). Para uma análise jurisprudencial sobre os direitos de personalidade dos e das trabalhadoras, cf. Ana Ramanho e Sofia Nogueira Leite (2011); Os números temáticos *Direitos fundamentais e de personalidade do trabalhador* do CEJ (2013b e 2014c); e ainda a dissertação de Mestrado em Direito Privado de Susete Sousa (2013), "As redes sociais e os blogues no contrato de trabalho. Sobre a eventual relevância disciplinar dos comportamentos extralaborais".

⁴⁹ Sucintamente, o caso reporta-se a um trabalhador e delegado sindical de uma grande empresa de segurança e serviços de vigilância que, entre Setembro e Novembro de 2012, publicou na página do *Facebook* do grupo de trabalhadores diversas mensagens nas quais se pronunciava sobre temas relativos à organização e vida interna da empresa. Nessas publicações contestou a falta de pagamento integral do trabalho suplementar e do trabalho prestado em dias de feriados, publicou um pré-aviso de greve, ofendeu e injuriou colegas e formulou diversas acusações contra os seus superiores, inclusive de perseguição e discriminação. A página era de acesso restrito aos trabalhadores da empresa e contava com cerca de 140 seguidores. Ao tomar conhecimento do teor

ao Tribunal do Trabalho de Matosinhos sobre a admissibilidade da valoração das publicações efectuadas por um trabalhador no *Facebook* para a decisão de despedimento do mesmo por justa causa.

A mesma lógica de articulação dos indivíduos com os factos sociais que, como argumentara António Casimiro Ferreira (2011) em torno do conceito de sociedade da austeridade, é-lhes apresentada como externa e com uma força constrangedora inusitada tem contribuído para novos (ou não tão novos) consensos em torno de uma disposição e de uma gestão individual pautadas também elas pela austeridade. Assim, em tempos de austeridade, um dos consensos fabricados é um dever de austeridade, de um governo-austero-de-si, no sentido foucaultiano, ou invocando a performatividade de Judith Butler, de *austeritividade*.

Um exemplo paradigmático deste devir-austero surge fora de uma relação de trabalho, mas converge e ilustra bem este argumento. Em Novembro de 2014, a Segurança Social cessaria o Rendimento Social de Inserção (RSI) a uma beneficiária, aparentemente por esta ter colocado um comentário no *Facebook*, dando conta de que estava prestes a viajar para a Suíça (e ao qual associou a fotografia de uma rapariga sentada em cima de malas). Esse comentário seria uma forma satírica para informar os seus contactos de que iria ser submetida a uma intervenção cirúrgica. A beneficiária do RSI tinha como «amiga», naquela rede social, a técnica de RSI que acompanhava o seu processo e que terá desencadeado, na sequência do comentário publicado no Facebook, os procedimentos relativos ao corte do apoio, comunicado pela Segurança Social a 14 de Novembro e fundamentado na primeira alínea do artigo 22.º («ausência do país»).⁵⁰

(

das publicações, que considerou injuriosas e difamatórias, e face à recusa do trabalhador em seguir as instruções dos seus superiores, a empresa instaurou-lhe um procedimento disciplinar que culminou com o seu despedimento. Inconformado com esta decisão, o trabalhador impugnou judicialmente o despedimento, mas a acção foi julgada improcedente. Depois de ter sido interposto recurso para o Tribunal da Relação do Porto (TRP), o TRP confirmou a validade da prova obtida através das publicações feitas no *Facebook*, bem como a existência de justa causa de despedimento. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do Processo 101/13.5TTMTS.P1, disponível em:

< http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/917c9c56c1c2c9ae80257d5500543c59? Open Document > .

⁵⁰ Cf. "A beneficiária, o facebook e a técnica do RSI", redigido por Nuno Serra e publicado no blog *Ladrões de bicicletas*, disponível em: http://ladroesdebicicletas.blogspot.pt/2015/01/a-beneficiaria-o-facebook-e-tecnica-do.html.

Já de volta ao mundo do trabalho, a ausência do país será também o motivo, utilizado no Parecer n.º 18/CITE/2011⁵¹, para uma empresa de aluguer de equipamentos pretender o despedimento com justa causa de uma trabalhadora, operadora de telemarketing. A trabalhadora grávida comunica à entidade empregadora a sua indisponibilidade para o trabalho por via de uma gravidez de alto risco, entregando como prova um certificado de incapacidade temporária para o trabalho, por um princípio de descolamento de placenta. Enquanto esteve de baixa, a trabalhadora viajou com a família para o estrangeiro informação de que a entidade empregadora teve conhecimento pela publicação, num blog, de fotografias e pela publicação num fórum online de um comentário a pedir sugestões sobre o que visitar em Roma. A entidade empregadora considera a conduta da trabalhadora ilícita e imoral, revelando um profundo desrespeito pela empresa e pelos colegas. A trabalhadora, respondendo à Nota de Culpa, confirma que viajou, autorizada pelo médico, e rejeita qualquer dos adjectivos ou violações de lealdade e de colaboração que lhe foi atribuída, negando também qualquer prejuízo para a entidade empregadora. Manifestandose desfavoravelmente ao despedimento – com votos contra dos representantes das Confederações da Indústria (CIP), do Comércio e Serviços (CCP) e dos Agricultores (CAP) –, a CITE não deixa de alertar a entidade empregadora para que poderá requerer à Comissão de Verificação / Reavaliação da incapacidade temporária para o trabalho da Segurança Social exame médico à trabalhadora, para efeitos de confirmação ou não da licença em situação de risco clínico durante a gravidez.⁵²

A relevância disciplinar das condutas (e das relações) extra-laborais dos e das trabalhadoras, frequentemente invocada nos pareceres prévios ao despedimento, e o princípio da independência da vida pessoal e da vida profissional disputam, pois, as controversas fronteiras entre o mundo do trabalho e o mundo da vida. No Parecer 118/CITE/2010⁵³, uma trabalhadora, operadora de loja, e a gerente da loja, que tinham uma relação prévia à laboral (eram vizinhas no mesmo prédio), a dada altura e por questões

Parecer n.º 18/CITE/2011 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2011/P18 11.pdf>.

Em parecer datado de 2012, a CITE também se manifestará desfavoravelmente ao despedimento de uma trabalhadora grávida que, apresentando sucessivos certificados de incapacidade para o trabalho por motivo de "doença natural" (gravidez de risco), foi encontrada a exercer as mesmas tarefas num outro estabelecimento comercial. Parecer n.º 166/CITE/2012 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2012/P166 12.pdf>.

⁵³ Parecer 118/CITE/2010 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2010/P118_10.pdf.

relacionadas com o condomínio do prédio, incompatibilizam-se. A trabalhadora dizia sentir represálias no trabalho, nomeadamente em matéria de prémios. A gerente dizia-se injuriada e ameaçada pela trabalhadora e familiares. Certo dia, as duas envolvem-se em conflitos físicos no prédio onde ambas residiam, persistindo versões muito distintas do evento. A trabalhadora será acusada de ter violado os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, nomeadamente o dever de respeitar e tratar os companheiros de trabalho com urbanidade e probidade e, com base na quebra irremediável da relação de confiança, a entidade empregadora determina o seu despedimento com justa causa. Na sua análise, a CITE começará por questionar o alcance do poder disciplinar:

Em que medida uma conduta fora do local de trabalho e fora do horário de trabalho entre duas trabalhadoras de uma mesma empresa pode consubstanciar uma violação dos deveres laborais e nesse sentido legitimar o poder disciplinar do empregador? Por outras palavras, qual o alcance da disposição legal que determina como justa causa para o despedimento a prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa? (Parecer 118/CITE/2010, ponto 2.10).

Recorrendo ao modo como a natureza do poder disciplinar tem sido analisada pela doutrina, Pedro Romano Martinez (2006), também citado no parecer, refere que o poder disciplinar se destina a fazer face a situações de responsabilidade disciplinar, ou seja, a actuações de um ou de uma trabalhadora em violação do contrato de trabalho, mais propriamente da relação laboral. Razão pela qual, no Código do Trabalho

regula-se esta matéria em sede de incumprimento do contrato de trabalho [...]. Excepcionalmente, a actuação ilícita do trabalhador fora do domínio contratual, se tiver implicações directas na relação laboral, pode justificar o exercício do poder disciplinar [...] ainda assim, está-se no âmbito do incumprimento de deveres emergentes do contrato de trabalho. (Martinez, 2006: 617-618)

No mesmo sentido segue Maria do Rosário Palma Ramalho (2008: 832-834), acrescentando que "no caso das actividades criminais, os tribunais acentuam ainda a quebra da relação de confiança entre as partes, que decorre do conhecimento daqueles crimes pelo empregador, o que, tendo em conta a natureza dos mesmos e a função desempenhada pelo trabalhador, compromete a continuação do vínculo laboral para o futuro [...]". Júlio Gomes (2007: 971-975), também invocado no parecer, argumenta que, ainda que seja necessário tutelar a independência da vida pessoal do trabalhador face à vida profissional, é difícil negar a relevância para a relação laboral de um comportamento da vida pessoal do trabalhador. Desde logo, porque a própria fronteira entre a vida profissional e a vida pessoal

é fluída e tende a esbater-se. Facultando um exemplo em tudo semelhante ao tratado no presente parecer, conclui que terá certamente relevância disciplinar. Não obstante, a CITE emitirá parecer, aprovado por unanimidade, desfavorável ao despedimento da trabalhadora,

uma vez que a entidade empregadora não ilidiu a presunção legal que define que o despedimento por facto imputável a trabalhadora lactante se presume feito sem justa causa, [...], por insuficiência de demonstração do preenchimento dos requisitos de verificação de justa causa, definidos no artigo 351.º do mesmo diploma legal. (Parecer n.º 118/CITE/2010, ponto 3.1.)

Se as condutas assumissem um teor sexual, a ponderação da CITE seria a mesma, cabe perguntar?

O caso balizado no Parecer n.º 30/CITE/2015⁵⁴ é, diferente mas igualmente, paradigmático da fluidez da fronteira do mundo da vida e do mundo do trabalho. O caso é endereçado à CITE no seguimento de solicitação de parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida. A entidade empregadora vem acusar a trabalhadora, técnica de contabilidade, a exercer funções desde Setembro de 2013, em regime de teletrabalho, de ter destruído parcialmente o carro do Director Geral e Gerente da empresa − danos que se computam no montante de 5.289,75€, segundo a entidade empregadora −, de o ter perseguido de carro e lhe ter voltado a bater no carro, de o ter injuriado e empurrado e ainda de o ter injuriado e ameaçado junto de uma empregada.

A versão da trabalhadora será totalmente diferente da facultada pela entidade empregadora. Segundo esta, todos os factos relatados são referentes à vida pessoal e à intimidade da sua vida privada e nenhum teve lugar no âmbito da relação laboral. Sucintamente, na versão da trabalhadora, ela e o Director Geral e Gerente da empresa iniciaram uma relação amorosa em 2010. Em 2013, "o namorado apresentou à trabalhadora uma oferta de trabalho na empresa [...] da qual é gerente". Proposta que a trabalhadora aceitou. Com muito enredo que, por economia do texto, se irá descurar, a trabalhadora engravida em Julho de 2014. Encontram-se para jantar — constante aliás na nota de culpa e que a trabalhadora virá afirmar que era um encontro de um casal e não um encontro de trabalho —, e o *namorado* manifesta-se contra a gravidez e incentiva-a a abortar. Ela não aceita. Desentendem-se, ele insulta-a, persegue-a, ameaça-a de que tudo faria para que

Parecer n.º 30/CITE/2015 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2015/P30_15.pdf.

perdesse o bebé e posteriormente, por contacto telefónico, diz-lhe que estaria demitida se não fizesse um aborto.

Algum tempo depois, ter-se-ão entretanto separado, encontram-se casualmente, a trabalhadora segue-o até casa, por sinal do próprio (segundo a trabalhadora), há uma grande discussão entre a trabalhadora, o gerente e a filha deste, a ponto da empregada doméstica do gerente a acompanhar a um café para se acalmar — situação também relatada na nota de culpa. Assim, virá a trabalhadora arguir que o gerente da empresa não pode aproveitar-se da relação pessoal e íntima que manteve com a trabalhadora para a demitir. No processo disciplinar instaurado contra a trabalhadora todas as acusações feitas contra esta pela entidade empregadora são considerados factos provados e nada da versão da trabalhadora será retido nas conclusões da instrutora do processo. A CITE exporá simplesmente:

Na sequência de todo o exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido *sub judice*, de salientar, em primeiro lugar, que esta legislação, vem estabelecer e implementar regras resultantes da aplicação dos princípios gerais aos trabalhadores/as e especiais de protecção das trabalhadoras grávidas, plasmados, desde logo, em Directivas Europeias, exigindo especial cuidado e justificação concreta, objectiva e coerente, por parte das entidades empregadoras, em Portugal, na CRP e CT, devendo estas demonstrar, sem margem para dúvidas, que estão a agir em conformidade com os dispositivos legais, sob pena de o despedimento poder conter indícios de discriminação em função da maternidade, ao pretenderem sem justificação bastante e comprovada, proceder a despedimentos de trabalhadoras/es especialmente protegidas/os, como acontece com o caso ora em análise.

Neste sentido, a CITE concluirá que se lhes afigura "que a entidade não ponderou, como devia, de forma legal e objectiva as circunstâncias que rodearam a alegada prática dos factos atribuídos à trabalhadora", considerando como não ilidida a presunção de discriminação por motivo de maternidade, logo, emitindo parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora. Não há, no entanto, uma única alusão à alegada pressão para a trabalhadora abortar ou sobre a alegada discriminação em função da nacionalidade (brasileira) da trabalhadora que dá mote a muitos dos insultos denunciados, relacionados com o estereótipo da *mulher brasileira*, "brasileira com todas as letras".

Posição contrária será assumida no Parecer n.º 584/CITE/2015⁵⁵, emitindo a CITE "parecer favorável ao despedimento da trabalhadora [...], por considerar que o mesmo não comporta indícios de discriminação em virtude da maternidade, uma vez que a entidade empregadora demonstrou que a motivação para proceder à aplicação da sanção mais gravosa, o despedimento, é alicerçada em factos devidamente esclarecidos que consubstanciam um comportamento que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a manutenção do vínculo laboral". A trabalhadora, cozinheira de 2.ª, num estabelecimento de restauração de um Centro Comercial há cerca de 10 anos, será acusada, pela entidade empregadora, de, no período de pausa para a refeição e com a farda da empresa vestida, entrar em discussão e confrontação física com uma trabalhadora de outro estabelecimento do mesmo Centro Comercial, "dando-lhe pontapés e atirando-lhe com mesas e cadeiras, tendo esta caído e perdido os sentidos, tendo sido socorrida por colegas no local antes de ser levada para lhe serem prestados cuidados médicos".

O conflito, alegadamente, motivado pela troca de pratos de comida entre ambas, é reconhecidamente fútil. A trabalhadora terá, perante a ordem da chefe do turno do serviço, pedido desculpas à outra trabalhadora e reconhecido que não tinha agido correctamente. Entende a entidade empregadora que a atitude da trabalhadora representa uma violação do dever de respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade; uma violação do dever de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho; e uma violação do dever de promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa. Sanção: despedimento.

A CITE tomará em consideração o carácter gravoso e claramente desproporcionando da agressão física e uma certa indefensabilidade da trabalhadora uma vez que "[n]em na resposta à nota de culpa a trabalhadora alegou qualquer alteração emocional meramente pontual, que, de algum modo, pudesse permitir concluir pelo contexto excepcional da agressão". É digno de nota a utilização, por parte da CITE, da figura do «bom pai de família» para projectar o «empregador razoável», como um recurso para invocar critérios objectivos

Parecer n.º 584/CITE/2015 disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2015/P584_15.pdf.

e razoáveis, em face do circunstancialismo concreto, para traçar um "prognóstico desfavorável quanto à viabilidade futura da relação de trabalho, permitindo diagnosticar que a manutenção do vínculo iria constituir fonte de perturbação para o bom funcionamento da entidade empregadora e, por via disso, não lhe é exigível que mantenha ao seu serviço a trabalhadora" (Parecer n.º 584/CITE/2015). ⁵⁶ A não docilização desta trabalhadora acaba por ser determinante para o seu despedimento. Se a relação entre colegas de trabalho extravasa as competências da CITE e da ACT, é a partir do poder disciplinar (sancionatório) que estas tomam conhecimento dos casos. Aí, impõem-se factores da razoabilidade, e um dos mais valorizados é o arrependimento.

Os pareceres da CITE, nomeadamente os que concluem pela existência de discriminação, não são vinculativos; são pareceres informativos de uma entidade com prerrogativas legais sobre a matéria e que podem ser comunicados, no caso de entidades privadas, à ACT ou, no caso das entidades públicas, à Inspecção-Geral de cada ministério. Ao longo dos anos, o número de pareceres emitidos pela CITE tem vindo a aumentar exponencialmente. Este aumento resulta do alargamento tanto das suas competências, como das situações abrangidas pelo regime de solicitação obrigatória de parecer: regimes de trabalho a tempo parcial ou em horário flexível; dispensas para amamentação.

O alargamento normativo das competências da CITE, a par da gramática institucional constituem-se janelas ideológicas sobre a centralidade da unidade família e da unidade trabalho no governo dos sujeitos, cabendo à CITE mediar os *conflitos* em torno da conciliação familiar e as necessidades funcionais das entidades empregadoras. À ACT e ao Provedor de Justiça cabe, no âmbito de instituições privadas, no caso da primeira, e de instituições públicas, no caso do segundo, mediar e intervir sobre *conflitos* entre as partes de um contrato de trabalho. Primariamente, como se assumem, conciliatórios, as ferramentas e o perímetro de intervenção de que dispõem fabrica, diferentemente, os fenómenos. Em comum, partilham o entendimento sobre a sexualidade, compreendida como elemento alheio às condições de trabalho e/ou pré-existente às relações de trabalho; enquanto tal, passível de ser purgada dos ambientes de trabalho. E o entendimento sobre as razões atribuídas ao *sucesso*, ou *insucesso*, dos casos de assédio, que assentam primariamente em

-

No Parecer n.º 123/CITE/2008, a CITE tomara a mesma posição de não se opor ao despedimento de uma trabalhadora – numa lavandaria de um Centro Comercial – grávida que bate numa colega e que não responde à nota de culpa. Parecer disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres/2008/P123_08.pdf.

determinantes individuais e em factores da estrutura psicológica e social das trabalhadoras ou trabalhadores: apoio familiar (no caso das trabalhadoras, especialmente dos maridos), redes sociais, até enquadramento religioso, e apoio sindical.

Notas finais

São várias as pistas que resultam da análise dos pareceres da CITE, dos manuais e das entrevistas realizadas. Procurando sistematizar algumas questões-chave, que serão depois retomadas na Parte III, esta Parte II procurou, com perguntas simples, como propõe Boaventura de Sousa Santos (2000), sondar o que é e o que não é (considerado) assédio. Nesta senda, ensaiando terminologias como assédio, *mobbing* ou *bullying*, procurei testar comportamentos-fronteira, no campo do direito do trabalho, como a ocupação efectiva do posto de trabalho; ou no campo da higiene, segurança e saúde no trabalho, o *burnout*, e as suas causas. Seguidamente, e diferentemente constitutiva da primeira questão, procurei ensaiar os limites ao que é considerado assédio moral e assédio sexual; e ao que é, ou não, considerado discriminação ou discriminatório em ambos os assédios. Se, como escreveria Maria Isabel Barreno (2009: 61), "assim é o mundo, chamando coisas diferentes às coisas iguais", os termos em que são conformadas as coisas-conceitos permitiram ensaiar respostas a uma das questões centrais desta tese: o que e como estão as instâncias governamentais, com competências nessa matéria, a analisar quando é convocada a categoria assédio?

Sobre o que é, ou não, considerado assédio e atendendo à prevalência, apontada no último inquérito realizado pela equipa do CIEG (Torres *et al.*, 2016), um dos primeiros aspectos a apontar é a descoincidência entre a amplitude de comportamentos abrangidos no inquérito, com concepções generosas e amplas, e a estreiteza das válvulas conceptuais pelas quais os, em abstracto, mesmos comportamentos são pensados na doutrina, nos manuais e guias governamentais e *associativos* e são enquadrados pelos e pelas profissionais com competências nesta matéria. Por um lado, ao nível da literatura, muitas das condutas sugeridas no inquérito da equipa do CIEG (Torres *et al.*, 2016) como integrantes na categoria do assédio constam, nos vários manuais aqui analisados, como exemplos sobre o que não constitui assédio moral (e.g., CITE, 2013). Por outro lado, as situações reportadas no inquérito, que redundaram em percentagens de vitimação de assédio expressivas¹ e em factos-argumentos para legislar, se fossem analisadas pela CITE,

.

¹ E.g., "Assédio moral ou sexual no trabalho já atingiu um milhão e meio de portugueses", *TSF*, 3 de Junho de 2015. Disponível em: http://www.tsf.pt/portugal/interior/assedio-moral-ou-sexual-no-trabalho-ja-atingiu-um-milhao-e-meio-de-portugueses-4603670.html.

pela Provedoria de Justiça ou pela ACT dificilmente seriam consideradas assédio. Ou, pelo menos, dificilmente seriam consideradas matéria da abrangência das suas competências. Esta constatação poderá dizer tanto sobre a própria representação das situações integrantes do universo do assédio, quanto sobre as instâncias incumbidas de as filtrar e apreciar.

Da análise do desemprenho argumentativo e deliberativo da CITE resultam silêncios sobre o assédio que, na esteira de Boaventura de Sousa Santos (2000: 30), podem ser entendidos como um sintoma de bloqueio normativo-institucional. Este bloqueio poderá encontrar ressonância tanto no reduzido número de denúncias — explicáveis pelos inúmeros mecanismos de supressão da procura —, como nos critérios impostos e nos comportamentos excluídos do conceito de assédio (que inibem, por sua vez, a expectativa e a propensão para a litigação administrativo-laboral). Deste modo, quer a afirmação da CITE de que só é admitido o assédio discriminatório; quer a afirmação da representante da Provedoria de Justiça sobre toda a gente se queixar prontamente de assédio; quer a afirmação de uma instrutora da ACT sobre os e as trabalhadoras nem saberem o que é o assédio, poderão, pois, contribuir para esse bloqueio.

Portanto, ainda que persistam dubiedades sobre o que singulariza o assédio, enquanto conduta juridicamente autónoma e relevante, uma das pistas que daqui resulta é que é diferentemente accionado um repertório especulativo de imagens, ideias e atitudes, específico consoante o ponto de observação e a normação funcional em causa, isto é, o propósito, as competências e a área de intervenção de determinada entidade. Imaginemos factos e circunstâncias similares, em que uma trabalhadora ou um trabalhador denuncia uma situação em que lhe é retirado o acesso a instrumentos de trabalho, como a conta de email, ou em que é esvaziada ou esvaziado de funções, e perspectivemo-lo sob o ângulo das três instituições aqui analisadas:

– CITE: reservando a sua margem de intervenção às ilicitudes laborais emergentes da protecção à parentalidade, tenderia a conferir especial atenção à hipótese de o caso em apreço poder tratar-se de uma discriminação em razão da maternidade ou da paternidade. Assim, incumbiria a entidade empregadora de fundamentar a legitimidade e a razoabilidade das ordens dadas ao ou à trabalhadora;

- Provedoria de Justiça: reservando a sua margem de intervenção aos casos ocorridos no contexto de uma instituição pública, solicitaria à entidade empregadora que repusesse os instrumentos ou as funções ao ou à trabalhadora ou proporia a sua mobilidade;
- ACT: tenderia a avaliar a potencialidade de essa situação constituir uma violação de uma garantia do ou da trabalhadora, nomeadamente de prestação efectiva de trabalho, procurando primeiramente a resolução informal da situação, e apenas em caso de não regularização das condições de trabalho optaria por agir coercivamente sobre a entidade empregadora, via contra-ordenação.

Se, casuisticamente, todas elas poderiam *resolver*, isto é, decidir e, eventualmente, superar a situação concreta daquele trabalhador ou daquela trabalhadora, importa todavia perguntar sobre o lugar presente ou ausente da categoria assédio nesse processo, bem como a inferência e o efeito estrutural que as diferentes peneiras institucionais comportariam. A resposta a esta interrogação convoca três questões que, em escalas diferentes (num sentido de *zoom out*), revolvem na ficção da concretização-sucesso da negociação sujeito-Estado.

A primeira questão diz respeito à relação entre a agenda colectiva anti-assédio e a política pública e pode tirar partido da inquietação formulada por Tiago Ribeiro (2014) acerca da porosidade entre o campo activista e o campo intelectual. A esse propósito, Tiago Ribeiro (2014: 9) alerta para o facto de a exposição de qualquer projecto epistemológico às retóricas, às tácticas e aos activismos sociais poder potenciar a visibilidade de uma interdição ou subalternidade social e, nesse mesmo gesto, empobrecer a sua complexidade teórico-analítica. A esta tensão entre o campo activista e o campo intelectual é possível acrescentar um terceiro vértice — o campo estatal —, que, estabelecendo mediações específicas com cada um dos restantes vértices, opera numa gramática eminentemente normativa. Assim, torna-se importante identificar as múltiplas hesitações e ambivalências emergentes do diálogo entre o uso epistemológico (enquanto objecto de estudo) e o uso administrativo (enquanto objecto de regulação) da categoria assédio. A natureza espúria deste diálogo requer uma (auto e hetero) vigilância crítica da litigância que atenda aos riscos de converter epidermes ou aparências conceptuais em convergências ou cumplicidades políticas.

A segunda questão, inescapavelmente informada pela primeira, interpela a lógica de individualização dos processos - que não deixam de ser singulares - à luz das funções instrumentais, políticas e simbólicas dos tribunais, sistematizadas por Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques, João Pedroso e Pedro Lopes Ferreira (1996). À paradigmática pergunta «poderá o direito ser emancipatório» responderá Boaventura de Sousa Santos (2003b: 71) que "[n]o fim e ao cabo, o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante". Se, mesmo na sua construção colectiva, o conceito de emancipação é, já por si, uma indeterminação dialéctica e situada, em nenhum dos cenários essa aspiração é adstrito à micropolítica, ao sujeito individual. Poderá a condenação de uma entidade empregadora pela prática de assédio a um ou uma trabalhadora ser considerada emancipatória para um movimento, uma organização ou um grupo cosmopolita subalterno, mas nada o ser para aquele ou aquela trabalhadora? Ou o seu contrário: ser considerada emancipatória para um ou uma trabalhadora e não o ser para um movimento, uma organização ou um grupo cosmopolita subalterno? Mais: quão emancipatório pode ser um argumento, ou um grupo ou um movimento, que precisa de (quantas mais melhor) vítimas?

A afirmação de Audre Lorde (1984: 112) "the master's tools will never dismantle the master's house" constitui um bom ponto de observação para a terceira questão. Não negando, uma vez mais, o valor da resolução casuística na rotina de cada caso, esta individualização dos problemas, e das soluções, revela o modo velado como as respostas institucionais (*the master's tools*) não questionam, nem são pensadas para questionar, o equilíbrio dos eixos de dominação-violência em que é alicerçada *the master's house*; ou para desafiar o mapa de estrutura-acção de que fala Boaventura de Sousa Santos (2000: 253-291). Neste quadro, a CITE não só não questiona a estrutura-acção do primeiro espaço

² O caso da violência doméstica é paradigmático neste sentido. Veja-se, a título de exemplo, o trabalho *Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais* (2016), da autoria de Conceição Gomes, Paula Fernando, Tiago Ribeiro, Ana Oliveira e Madalena Duarte.

³ De acordo com Boaventura de Sousa Santos, "a interacção social nas sociedades capitalistas desenvolve-se à volta de seis modos de produção de prática social: os seis espaços estruturais" (Santos, 2000: 257). Estes seis espaços estruturais — espaço doméstico (conjunto de relações sociais de produção e reprodução das domesticidades e do parentesco); espaço da produção (conjunto de relações sociais desenvolvidas em torno de processos de trabalho e relações entre produtores e entre estes e a natureza); espaço do mercado (conjunto de relações sociais em torno de valores de troca e da satisfação mercadológica das necessidades); espaço da comunidade (conjunto de relações sociais que ocorrem em torno de territórios físicos e simbólicos de

estrutural, o «espaço doméstico» — "conjunto de relações sociais de produção e reprodução da domesticidade e do parentesco, entre marido e mulher (ou quaisquer parceiros em relações de conjugalidade), entre cada um deles e os filhos e entre uns e outros e os parentes" (Santos, 2000: 258) —, ou a forma de poder, o patriarcado, ou a forma de direito, o direito doméstico, ou a forma epistemológica, o familismo e a cultura familiar, que este espaço estrutural gera; como vocaciona as suas competências para a protecção das instituições privilegiadas nesse espaço estrutural: casamento, família e parentesco — instrumentos, ainda segundo Boaventura de Sousa Santos (2000: 261), de controlo do risco e da imprevisibilidade; através das quais as sociedades estabilizam as expectativas dos sujeitos e dos grupos sociais.⁴

A ACT, por seu lado e ainda na esteira do trabalho de Boaventura de Sousa Santos, procura promover condições de trabalho totalmente acomodadas ao espaço (estrutural) da produção,⁵ quer na sua forma de produção de poder, a exploração e «natureza capitalista», quer na sua forma de produção de direito, o direito da produção, quer na sua forma de produção epistemológica, o produtivismo, o tecnologismo, a formação profissional e a cultural empresarial.

O Provedor de Justiça, cujas valências poderiam torná-lo uma janela privilegiada para espreitar vários espaços estruturais, pelo menos no âmbito desta investigação, surge remetido ao espaço estrutural da cidadania – "conjunto de relações sociais que constituem a «esfera pública» e, em particular, as relações de produção da obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado" (Santos, 2000: 258). Não só o modo individualizado e conciliatório de resolução das situações que lhe são denunciadas revela a falta de um tom

ьi

identidades comuns); espaço da cidadania (conjunto de relações que formam a esfera pública, onde se desenvolve a relação política entre cidadãos e o Estado); espaço mundial (soma total dos efeitos pertinentes internos das relações sociais por meio das quais se produz e reproduz uma visão global do trabalho) – têm modos, inter-relacionados embora, estruturalmente autónomos, de produção de poder, que geram formas básicas de produção do direito, constituídas por seis modos básicos de produção de conhecimento.

⁴ De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2000: 261): "A dimensão institucional dos espaços estruturais refere-se à organização da repetição na sociedade, isto é, a formas, padrões, procedimentos, aparatos ou esquemas que organizam o constante fluxo de relações sociais em sequências repetitivas, rotinizadas e normalizadas, por meio das quais os padrões de interacção são desenvolvidos e «naturalizados» como normais, necessários, insubstituíveis e de senso comum".

⁵ "O espaço da produção é o conjunto de relações sociais desenvolvidas em torno da produção de valores de troca económicos e de processos de trabalho, de relações *de* produção em sentido amplo (entre os produtores directos e os que se apropriam da mais-valia, e entre ambos e a natureza) e de relações *na* produção (entre trabalhadores e gestores, e entre os próprios trabalhadores)" (Santos, 2000: 258).

acusatório, ou pelo menos inquiridor, do Estado, dimensão institucional deste espaço estrutural, como também sobre as formas de produção de poder no espaço da cidadania, a dominação; ou de produção de direito, o direito territorial (estatal); e de produção epistemológica, o nacionalismo educacional e cultural e a cultura cívica.

Estes pressupostos sobre a lógica integradora e adaptativa da intervenção institucional constituem uma evidência sobre os limites políticos da acção-agência a partir do interior dos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado (Althusser, 1970), tornando-se mais pronunciados quando confrontados com a imbricação de categorias como discriminação ou da dualidade moral/sexual ou ainda das causas que lhe são adstritas. Relativamente à discriminação, importa desde logo notar que o progressivo afastamento do paradigma da discriminação no assédio tem sido acompanhado tanto por novas formas de operar no espaço do trabalho quanto nos espaços da parentalidade. Assim, e por um lado, se o paradigma legal, adoptado nos Estados Unidos, se centrou e se centra na discriminação sexual, na Europa (cf. Saguy, 2003) e em Portugal, como vimos, a figura legal central do assédio é a da dignidade da pessoa (assediada), distanciando-se das referências ao sexo e à discriminação sexual. De acordo com Rita Mota Sousa (2015: 86),

Esta preferência dos países europeus ficará a dever-se ao valor que as constituições nacionais atribuem à dignidade da pessoa humana, sendo expressamente declarada como o primeiro valor fundamental na sua maioria e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; mas também porque existe um menor reconhecimento da ligação entre o assédio sexual e a discriminação sexual, considerando-se que a violação da dignidade oferece uma protecção mais cabal nos casos de assédio sexual.

Se as orientações políticas e legislativas nacionais seguem esta tendência de, afastandose do conceito de discriminação, se fundarem no bem jurídico da dignidade, resistem dúvidas se as três instituições aqui analisadas corresponderão ao argumento da protecção mais cabal de que fala Rita Mota Sousa.

Importa ainda notar que a diferenciação da dignidade que é afectada no assédio moral e que é afectada no assédio sexual permite compreender, e estender ao cenário português, uma das conclusões de Abigail Saguy (2003: 129) sobre o quadro institucional e político francês: afigura-se mais fácil rotular um comportamento como "assédio moral" do que como "assédio sexual", uma vez que o primeiro é menos estigmatizante.

The AVFT [Association Européanne Contre les Violences Faites aux Femmes au Travail] considered the increased awareness of the problem of moral harassment to be a double-edged sword. On the one hand, more women felt comfortable denouncing the abuse they suffered, albeit as "moral harassment" rather than as "sexual harassment". On the other hand, the concept of moral harassment, which was not gender-specific, further diluted the claim that women are more likely to be targeted and that they are mistreated in ways that are gender-specific. (Saguy, 2003: 129)

Os conceitos de assédio moral e de dignidade, ao evitarem o peso ideológico da sexualidade e do regime sexo, tornam-se também mais imunes à mira perscrutadora das condutas (e das culpas) individuais que caracteriza o foco institucional de verificação do assédio sexual.

Uma última dimensão destas notas finais trata a coesa produção de sentido e significado em torno da centralidade da família e do trabalho. Não só a leitura dos pareceres da CITE sustenta a protecção do princípio família, como revela o espírito legislativo na criação de contingentes obrigatórios para os casos de trabalhadoras grávidas, lactantes e puérperas. É esse o bem protegido e a obrigatoriedade destas solicitações evidencia que o que está em questão extravasa, em muito, o caso concreto e individual de uma trabalhadora que esteja grávida, puérpera ou lactante; como o trabalho de Yvonne Knibiehler (1997: 12-13) tem sistematizado, em última instância evidencia o modo como "a função materna organiza ou condiciona a cidadania das mulheres". 6 Uma cidadania parental cuja protecção o Estado incumbe a CITE de assegurar, elegendo-a como imperativo de Estado em objectivo (mas não necessário) detrimento de muitas outras dimensões ou expressões da conflitualidade laboral que poderão ser encaradas como tão ou mais comparticipantes (e provavelmente até menos equívocas) na demanda pela igualdade enquanto direito, projecto e aspiração jurídicopolítica. Desse ponto de vista, esta mobilização jurídico-administrativa do Estado em torno da problemática maternal oferece uma ironia histórica ao estudo crítico da sexualidade que reside no facto de a protecção especial do sujeito-mulher grávida, puérpera ou lactante, decorrente da sua constitutiva susceptibilidade discriminatória, convergir espuriamente com a protecção especial do projecto maternidade, decorrente do velho imperativo patriótico e republicano de conservação e regeneração do corpo nacional. Assim, a «igualdade de

⁶ Para uma recensão historiográfica sobre os trabalhos produzidos sobre a maternidade, cf. Anne Cova (2012).

género» protegida e oferecida é a do ser-mãe, do dever-ser-mãe, até porque, vale a pena repetir, "isso faz parte da realidade praticamente de toda a gente" (CITE, 1).

[...] se olharmos o Código Civil português como uma narrativa da vida que se inicia com a aquisição de personalidade jurídica (nascimento) e termina com o direito sucessório (morte), não deixa de ser curioso observar o espaço tomado pelo casamento, que surge como corolário natural da vida adulta, o contrato, por excelência, regulador da vida privada. Embora as sucessivas reformas legais tenham vindo a expurgar o discurso da subordinação feminina, pelo lugar central que esta figura legal ainda ocupa na narrativa jurídica da vida, tanto são remetidos à excepcionalidade os indivíduos que não seguem aquela normatividade narrativa como se reafirma a adequação e predominância dos que a seguem. Implicitamente, vem, pois, o direito dizer-nos que a maioridade bem vivida, a vida bem conduzida, se faz pelo vínculo do casamento, pela união formada entre uma mulher e um homem [...]. (Sousa, 2015: 59)

A normalidade hegemónica do casamento, de que fala Rita Mota Sousa, e da maternidade, invocada pela representante da CITE, sustentam, na sua linhagem normativa e no seu substrato cultural, o mesmo regime de sexo, binário, heteronormativo, compulsório (cf. Adrienne Rich, 1980). Quando a lei fundamental portuguesa estabelece, no n.º 1 do seu artigo 36.º, que "Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade", o que deveria ser salvaguardado não era o direito a casar ou a constituir família – que direito é esse, afinal? –, mas a liberdade, em plena igualdade, de o fazer.

Mutatis mutandis, à afirmação de John Stuart Mill (2006: 181) sobre a denúncia da tirania (e não do poder) dos senhores, criam-se válvulas de escape (à tirania) no mercado de trabalho para que as pessoas possam compatibilizar os seus projectos de família e, nesse sentido, contribuir para uma ideologia patriótica e governamentalista, mas não se questiona o (poder do) mercado de trabalho, nomeadamente o critério das horas de trabalho diário, independentemente de as pessoas estarem grávidas ou serem puérperas, lactantes, tias ou madrinhas (ainda que de guerra). Kathi Weeks (2011: 1) começa a sua obra «The Problem with Work» precisamente com essa questão: "Why do we work so long and so hard? The mystery here is not that we are required to work or that we are expected to devote so much

⁷ Uma igualdade negada a pessoas com demência, interditadas ou inabilitadas por anomalia psíquica, como consta no Código Civil português, ou ainda a pessoas com relações de parentesco na linha recta ou em segundo grau da linha colateral, em terceiro grau da linha colateral ou com vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens ou de adopção restrita. Sobre a interdição e a inabilitação, veja-se o caderno do CEJ (2015). Sobre o debate acerca do que é obrigatoriamente um corpo são (*able-bodiedness*), cf. Sharon L. Snyder, Brenda Jo Brueggemann, e Rosemarie Garland-Thomson (2002).

time and energy to its pursuit, but rather that there is not more active resistance to this state of affairs".

As dispensas de amamentação, e outras, são formas de cooptação com um *estado das coisas* que não se questionam. Como Kathi Weeks (2011: 8) afirma na mesma obra, "Work produces not just economic goods and services but also social and political subjects. In other words, the wage relation generates not just income and capital, but disciplined individuals, governable subjects, worthy citizens, and responsible family members". A este propósito, escreveria Heinz Leymann (1996) que o local de trabalho é o único campo de batalha no qual uma pessoa pode aniquilar outra sem correr o risco de vir a ser processada. Já Christophe Dejours (2010)⁸ argumentaria que o assédio é funcional e útil ao poder disciplinar num local de trabalho. Também o assédio sexual, e outras violências sexuais, são, de acordo com Esther Madriz (1997), úteis à docilização das mulheres; do mesmo modo que a precariedade e o desemprego são úteis à docilização dos e das trabalhadoras.

Se a insidiosa centralidade do trabalho no (auto)governo das pessoas me permite terminar com a provocação de Kathi Weeks (2011), «get a life», a Parte III permitirá testar algumas das pistas aqui sistematizadas, acrescentando uma variável ruidosa: e fora da jurisdição laboral (na tal life)? Essa discussão obrigará a repensar o carácter binário das fronteiras entre o mundo do trabalho e o mundo da vida, entre a desigualdade prevista numa relação de trabalho subordinado e a igualdade constitucionalmente consagrada, entre a natureza moral e a natureza sexual das condutas, entre o normal e o desviante/transgressivo. A migração heurística das soluções jurídicas adoptadas na regulação das relações de trabalho subordinado para o contexto jurídico-penal é um processo complexo, tendo em conta os contextos, as motivações e os danos provocados pela ilicitude, os bens protegidos e as condutas censuráveis. Compreender a sua presença nas diferentes fontes do direito (lei, jurisprudência, doutrina, normatividade internacional e comunitária, normação privada) (Hespanha, 2014) constitui um desafio central no trabalho de investigação que aqui se apresenta e para a área dos estudos sociais do direito.

⁸ Entrevista a Christophe de Dejours, por Ana Gerschenfeld, "Um suicídio no trabalho é uma mensagem brutal", *Público*, 1 de Fevereiro de 2010, disponível em: https://www.publico.pt/sociedade/noticia/um-suicidio-no-trabalho-e-uma-mensagem-brutal-1420732.

PARTE III - A judicialização do assédio: vícios, dilemas e contradições epistemológicas

Introdução

Esta última parte da tese centra-se na judicialização do assédio, tomando a sua reconstituição em narrativas judiciais, nas jurisdições laboral e penal, como objecto de análise. As distintas e descoincidentes gramáticas e premissas em que operam estas jurisdições são, desde logo, um primeiro aspecto que importa notar. Como explicitado e discutido no capítulo 2, o que está em questão no foro laboral é um contrato de trabalho, cuja violação prevê a aplicação de sanções de natureza administrativa. Regido por um direito de mera ordenação social, historicamente ligado à concretização do princípio da subsidiariedade do direito penal e ao movimento de descriminalização, a natureza do direito do trabalho compreende, na ilicitude dos comportamentos que tutela, uma censura com menor ressonância do que a prevista nas condutas criminais, cuja sanção típica é uma pena, privativa ou não da liberdade. Neste sentido, o direito penal, o único que dispõe da legitimidade para privar os sujeitos da sua liberdade (considerado o bem superior na disponibilidade do Estado de direito), constitui a ultima ratio da política social e a sua intervenção é, como argumenta Jorge Figueiredo Dias (2004: 121), "de natureza definitivamente subsidiária". É, portanto, em torno da dignidade penal de um bem jurídico e da efectiva necessidade ou carência de tutela penal que se trava a discussão sobre a criminalização do assédio sexual, envolvendo regimes de produção de discurso e de leitura de práticas que colocam em evidência diferentes dimensões sociológicas que importa escrutinar criticamente.

O direito português não reconhece o assédio (enquanto tal) como crime, relegando-o para o plano das contra-ordenações laborais (neste caso, uma contra-ordenação muito grave, a mais elevada na escala das sanções). De acordo com Rita Mota Sousa, esta classificação é expressiva do sentido específico que o direito português confere às condutas do assédio sexual, considerando-as insusceptíveis de censura ética e, portanto, naturais:

⁻

¹ Sobre a sobreposição entre o direito penal e o direito administrativo sancionador, e.g. Inês Ferreira Leite (2015).

Basta compreender que o direito contra-ordenacional é tido como um ramo do direito sancionatório de natureza inferior ao penal, e que regula condutas axiologicamente neutras, de tal modo que o fundamento da aplicação da sanção não contém uma censura ética. A sanção contra-ordenacional é o correspectivo punitivo sem o qual certas proibições normativas não teriam eficácia e autoridade, mas não contém, em si mesma, um juízo de censura ético dirigido à conduta que é punida. (Sousa, 2015: 86)

Se, além do assédio sexual, também outras condutas, como as compreendidas no assédio *moral*, são construídas num modelo de protecção de interesses estabelecidos como *eticamente neutros*, as reivindicações em torno da criminalização do assédio sexual, já aqui analisadas, são particularmente expressivas do problema primordial que subjaz a esta tese. Compreender as implicações da vertente sexual no assédio e as implicações da historicidade e memória jurídicas do conceito de assédio sexual (decompostas no capítulo 1) e da sua tradução heurística para o plano penal são as questões de fundo dos próximos capítulos. A hipótese teórica de que parto é de que a compreensão sobre o que é assédio sexual (acomodada na compreensão sobre o que é sexualidade, enquanto identidade, expressão ou relacionalidade) determinará, amplamente, a percepção sobre a sua criminalização, ou necessidade de criminalização.

Por outro lado, a importância que é dada a esta discussão na esfera pública é simultaneamente reveladora e cumpridora da eficácia simbólica do direito, (cf. Mauricio Villegas, 1993), cuja legitimidade, como argumenta António Casimiro Ferreira (2012: 86) na esteira de Pierre Bourdieu (1989), advém precisamente do reconhecimento dessa legitimidade: a legitimidade de prescrever a ilicitude e de punir o que considera ilícito. Condensando o direito no diálogo entre um sistema de conhecimento científico e um sistema de administração da sociedade, o exercício desenvolvido, particularmente na Parte I desta tese, recai sobretudo sobre os vícios e os pressupostos identificados no primeiro modo de enunciar o sistema (sistema de conhecimento científico). Procurarei, agora, tirar partido dessa reflexão crítica para, nos capítulos seguintes, me concentrar no segundo modo de enunciar o sistema (sistema de administração da sociedade), olhando paro o campo da aplicação do direito como manifestação de um aparelho ideológico e repressivo do Estado (cf. Louis Althusser, 1974), que é colocado ao serviço de múltiplas fontes estruturais de saber-poder. Dito de outro modo, recorrendo à célebre dicotomia, após a análise da law in books, importa passar agora à análise da law in action.

Uma segunda nota que se impõe fazer é que este não é um estudo de diagnóstico da justiça portuguesa, nem é meu propósito traçar um retrato sociológico do desempenho do sistema judicial ou das percepções sobre o seu funcionamento.² É na qualidade ensaística que intento uma aproximação sociojurídica à sexualidade, a partir da análise documental de jurisprudência e de processos judiciais.³ Este método permite estudar os modos como têm vindo a ser preenchidos os vazios entre a abstracção das normas legais e a maneira concreta como uma situação é apreendida, por um ou uma aplicadora do direito, e se traduz numa convicção sobre a realidade e sobre a verdade de um evento e dos sujeitos. Deste modo, como teorizado por Tiago Ribeiro (2014: 1), os processos judiciais constituem-se "um objecto de estudo sobre as práticas, discursos, técnicas e *modus operandi* do direito e da justiça, revelando a forma como os tribunais regulam litígios, fundamentam e legitimam as decisões, e governam a população através da aplicação concreta e específica de leis gerais e abstractas".

Neste sentido, esta última parte propõe-se analisar o que e como estão os tribunais portugueses a julgar quando é convocada a categoria assédio. O meu objectivo consiste, portanto, em estudar o modo como os tribunais recebem, enquadram e decidem sobre as diferentes formas de assédio, sexual e moral, à luz da subordinação laboral e na ausência desse quadro sócio-normativo. Esta tarefa envolve explorar, a) nas gramáticas epistémicas da esfera do trabalho e do direito que a regula e da esfera comunitária e do direito penal, os princípios que permitem conceber uma conduta como assédio e compreender o porquê, o como e o quando se constitui um ilícito; e b) o carácter polissémico do assédio e da sexualidade à luz dos pressupostos e das prerrogativas da subordinação laboral e/ou sexual. De uma forma mais concretizada, procuro problematizar a formulação da categoria assédio, percorrendo diferentes pontos de tensão, como: i) a construção jurídica da censurabilidade de uma dada conduta, e não de outras; ii) o grau de censurabilidade face à geometria da conduta (pressupostos da reiteração, da intencionalidade, gravidade, etc.); iii) a articulação entre a censurabilidade jurídica das condutas e a natureza da relação em causa (tipificação

-

² Vários estudos têm prosseguido um ou mais dos três modos, identificados por Boaventura de Sousa Santos (2004), de diagnosticar os problemas da justiça: diagnóstico sociológico; diagnóstico político; diagnóstico operacional. A esse propósito veja-se, nomeadamente, o estudo de Boaventura de Sousa Santos *et al.* (1996) e o de António Casimiro Ferreira *et al.* (2013).

³ Como descrito nas notas metodológicas (na introdução), esta análise compreendeu 160 decisões de recurso e 75 processos judiciais: no seu total, 115 relativas à jurisdição laboral e 120 à jurisdição penal.

do assédio, enquanto assédio, nas relações de trabalho, mas não fora destas); iv) a relevância do perfil sociográfico dos sujeitos para a ponderação da ilicitude. Em suma, o que me proponho, nos capítulos seguintes, é demonstrar em que medida e em que termos a aplicação do direito coloca em evidência vícios, dilemas e contradições epistemológicas que percorrem o modo como se pensa, se prescreve e se tutela o campo da sexualidade.

Capítulo 6 – O assédio no plano jurídico-discursivo laboral: análise dos processos laborais

A 17 de Abril de 1910, é publicado no jornal portuense *O Chapeleiro*, na secção «pelas oficinas», o seguinte artigo, reunido na antologia da imprensa operária (1850-1934) organizada por Maria Filomena Mónica (1982: 128):

Um mestre dos modernos e que actualmente superintende numa oficina da Fábrica Social, vem há tempos comprovando o que sempre foi, e em harmonia com o apelido que tão bem lhe fica no seu excêntrico rosto. Queremos referirnos a um tal Vitorino, que teve a ousadia, na penúltima semana, de oferecer bofetadas na cara a uma operária, motivado por um fácil descuido num serviço que estava executando, o qual não ocasionava prejuízos à fábrica. O *seu* Vitorino tem destas graças, julgando que nós las admitiremos! Engana-se. Por hoje só nos força a estas ríspidas linhas e a pedir aos dignos proprietários da Fábrica Social, a fim de providenciarem de forma a evitar estes abusos. Sabemos bem que S. Exªs não consentirão régulos na sua fábrica, e daí apertar um pouco a corda a qualquer Soares ou Vitorino, quando faça ameaças de agressão a quem trabalha. A história de bater nos infelizes já passou à história, mas de outros tempos...

Este artigo, que remonta ao ano de 1910, retomando o contexto descrito no capítulo 2, exprime de forma particularmente ilustrativa as estruturas sociais do poder disciplinar que marcaram a história do trabalho como lugar e experiência de subordinação. Configura, por isso, um ponto de observação privilegiado para analisar o modo, descrito por Carole Pateman (1993) na sua teorização do contrato sexual, através do qual a dominação sexual, superando largamente a ideia da discriminação, integra, compõe e sustenta a estrutura de subordinação, cumprindo-se nas bofetadas na cara, na distribuição de tarefas, nas "piadas e brincadeiras sexuais", a linguagem da disciplina (Pateman, 1993: 210). Um poder disciplinar que transpõe largamente a *relação de exploração* expressa na divisão marxista entre detentores e vendedores da força de trabalho, e que reinscreve na configuração patriarcal da organização social os mecanismos prescritivos dos corpos produtivos e os dispositivos punitivos como meio de produção da subordinação laboral e sexual e, portanto, como meio de acumulação e exibição de *valor*. Neste sentido, um poder disciplinar híbrido que se reconfigura entre detentores, e não detentores, dos meios de produção de subordinação (laboral, sexual, em suma, *social*), como no caso do mencionado mestre.

Estes meios e modos de produção da subordinação social têm concertado novas convenções sobre a disposição e a axiologia dos sujeitos e da vida individual e colectiva, e

cumprem-se amplamente em torno do salário. Sobre o salário, João Freire (2002: 202) argumenta que este, a par de outras acções de sentido sociológico, associa a remuneração de uma qualificação ou uma prestação profissional à atribuição de lugares de pertença e inserção nas escalas de rendimento económico, de poder e de prestígio nos quadros macro e micro-sociais. Deste modo, o salário, enquanto meio e modo, por excelência, de produção de subordinação social, encontra-se, como teoriza António Casimiro Ferreira (2012), actualmente refém de um progressivo recuo no paradigma clássico do direito do trabalho. Esta corrosão regressiva das bases político-contratuais do direito do trabalho é o outro lado da pretensão *deslaborizadora* e *recivilizadora* do objecto e do sujeito submetidos à sua tutela regulatória, abrindo espaço a novos postulados morais e a novas configurações normativas em torno da dimensão social da sexualidade.¹

Não cabendo aqui a discussão que a convergência destas matérias merece, e que goza já de ampla recensão bibliográfica, importa sublinhar que o exercício analítico que procuro desenvolver se contextualiza quer na degradação do pacto trabalho-capital, que caracteriza a evolução das políticas de emprego — em prejuízo da democracia laboral e dos direitos sociais (cf. António Casimiro Ferreira, 2005, 2012) —, quer nos mecanismos de segregação sexual, que, de acordo com Virgínia Ferreira (1993, 2003), comandam a especial desprotecção e vulnerabilidade das trabalhadoras e que, de acordo com Maria Regina Redinha (2003), encontram na configuração moderna das relações laborais o incremento dos comportamentos assediantes:

a intensificação dos ritmos de trabalho, a gestão por objectivos, a pressão competitiva, a fungibilidade da mão-de-obra, o distanciamento e anonimato da direcção da empresa e os vínculos precários são apenas alguns factores que contribuem para a vitimização de, pelo menos, 18 milhões de europeus. (Redinha, 2003: 2)

Remetendo as premissas desta prevalência para a discussão da Parte II, importa aqui confrontar, uma vez mais, a brutal discrepância entre as estatísticas europeias² e nacionais com a sua expressão nas instâncias formais judiciais (tribunais criminais e tribunais do

¹ Para uma sistematização das tendências de crise e transformação do direito do trabalho, veja-se o quadromodelo de António Casimiro Ferreira (2001: 264) em torno de oito variáveis padrão que reflectem as tensões entre as lógicas emancipatórias e regulatórias da normatividade laboral.

² Calculadas a partir da Resolução do Parlamento Europeu – A5-0283/2001 [2001/2339(INI)] –, já referida no capítulo 2, dão conta de que 1,8% dos trabalhadores e das trabalhadoras da União Europeia estão sujeitos e sujeitas a assédio ou *mobbing*.

trabalho)³ e não-judiciais (Provedor de Justiça, ACT, CITE⁴). Se, como dá conta uma notícia de 2016 do Jornal Expresso, o número de processos nos tribunais de trabalho nunca foi tão baixo,⁵ os factores dissuasores, apontados na literatura e nas diferentes entrevistas, incluem a precarização dos vínculos laborais e a resolução alternativa das situações, a que não serão diferentes alheias circunstâncias, como: i) tecido empresarial nacional (predominantemente composto por pequenas empresas); ii) uma estrutura sindical fraca (que, por sua vez, remete para a problemática da consciência jurídica)⁶; iii) fenómenos de segregação sexual laboral; iv) os custos e os tempos da justiça (cf. Conceição Gomes, 2011). Factores que, perante o cenário de chantagem que caracteriza o fascismo da insegurança, teorizado por Boaventura de Sousa Santos (2003b), e o paradigma de precariedade e transitoriedade laboral que se cumpre tanto na sua imposição quanto na sua aceitação, concorrem para o cepticismo em torno da capacidade de intervenção das instâncias judiciárias e que contribuem para a antecipação da falência da verdade individual na verdade processual. Como descreve Pedro Biscaia:

Estes casos terminam sem chegar à barra do Tribunal, por vezes alcança-se um acordo entre as partes com a necessária confidencialidade sobre o sucedido e prosseguindo a senda judicial esbarram na ausência de prova credível e isenta. E essa é razão para que num espaço de vários anos, mais de uma década, existirem tão poucas decisões conhecidas no âmbito dos Tribunais Superiores que sejam

³ Impõe-se aqui uma nota: o novo mapa judiciário de Portugal, que entrou em vigor em 2014, implementou um novo modelo de gestão das comarcas, passando a designar, nomeadamente, os Tribunais do Trabalho por secções do trabalho e os Tribunais Criminais por secções criminais. Continuo, todavia, a reportar-me a Tribunais do Trabalho por facilitismo da leitura.

⁴ Cumulativamente à discussão dos capítulos anteriores, de acordo com uma notícia do jornal *Público*, em seis anos, a CITE recebeu 42 queixas. "Portugueses queixam-se pouco de assédio moral ou sexual", *Público*, 26 de Janeiro de 2017, disponível em: https://www.publico.pt/2017/01/26/sociedade/noticia/portugueses-queixamse-pouco-de-assedio-moral-ou-sexual-1759681.

⁵ "Número de processos nos tribunais de trabalho nunca foi tão baixo", *Expresso*, 08 de Maio de 2016. Disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-05-08-Numero-de-processos-nos-tribunais-de-trabalho-nunca-foi-tao-baixo.

⁶ Sobre o conceito de consciência jurídica, cf. Patricia Ewick e Susan Silbey (1998); Para uma discussão deste conceito e da problemática do assédio sexual, cf. Amy Blackstone *et al.* (2009); Anna-Maria Marshall (2005).

⁷ Para os padrões de segregação sexual do mercado laboral, teorizados por Virgínia Ferreira (2003) – horizontais (referente às profissões e sectores de actividade), verticais (referente aos níveis hierárquicos) e transversais que descrevem a concentração feminina nas empresas menos remuneradoras de todos os sectores de actividade e em todos os níveis de qualificação –, concorrem, de acordo com a autora, as "práticas excludentes e segregadoras dos sindicatos" (Ferreira, 2002: 121) que, como ilustrado no capítulo 2, só, num segundo momento (após terem aceitado o pagamento de menores salários para as trabalhadoras) passaram a reivindicar a igualdade salarial entre mulheres e homens como forma de defesa do emprego masculino. Ambas contribuirão para a assinalável reduzida sindicalização das trabalhadoras.

favoráveis às posições dos trabalhadores lesados. A saber: pouco mais de meia dúzia no Supremo Tribunal de Justiça e menos de quinze decisões no cômputo geral dos Tribunais das Relações a nível nacional. Constata-se, então, que este continua a ser um problema, que todos conhecemos, de que todos falamos, mas permanece escondido no mundo laboral e apenas através de uma actividade de divulgação, de combate ao medo da denúncia, de sensibilização e de educação das próprias entidades patronais, no fundo, de civilização, conseguiremos alcançar resultados que protejam as vítimas de tais práticas. (Biscaia, 2015: 15-16)

Esta constatação encontra ressonância empírica nas percepções e nas narrativas colhidas junto da magistratura. A contraposição do escasso número de acções face ao elevado número de situações (potencialmente enquadráveis) que são reportadas no âmbito do atendimento público é enfatizada por um magistrado do Ministério Público entrevistado:

Agora situações que são colocadas a nível do atendimento são bastantes. Vêm pedir orientação sobre como devem proceder. Isso com frequência há, e sobretudo de mulheres e de trabalhadoras que passaram a não ser desejadas na empresa por efeito de a lei lhes reconhecer direitos acrescidos, por causa da parentalidade, da lactância, da gravidez. Portanto, é por causa de direitos acrescidos que a entidade patronal deixa de estar interessada em manter estas pessoas ao serviço. Isso acontece. (magistrado MP, TT, 4)

Inferindo-se daqui pistas sobre mobilização e tramitação em matéria de assédio que são analisáveis à luz da pirâmide da litigiosidade (cf. Santos *et al.*, 1996), o mesmo magistrado reconhece que a orientação dada, nessas situações, passa, primeiramente, por alertar para as dificuldades processuais e sociais — aconselhando a preservarem, acima de tudo, a sua saúde — e, nas diminutas ocasiões em que as pessoas se mostram resilientes, por prevenir sobre a necessidade de intervenção da ACT.

Em matéria de assédio sexual, esta barreira institucional afigura-se ainda mais intransponível. O mesmo magistrado do Ministério Público, admitindo não recordar-se de casos ou de queixas, afirma que "eventualmente porque não será com muita facilidade que as pessoas vêm expor, principalmente a um homem, não é? Provavelmente é por causa disso, mas não tenho reportes desse género..." (magistrado, MP, TT, 4). Não é, neste estudo, possível testar se, ao nível da mobilização do sistema, o sexo de um magistrado ou de uma magistrada interfere na determinação para apresentar uma denúncia por assédio sexual, no

entanto, dada a prevalência de magistradas sobretudo no Ministério Público, talvez seja um argumento insuficiente.8

Efectivamente, no universo de decisões e processos judiciais⁹ analisados, apenas em dois processos do Tribunal do Trabalho de Coimbra detectei denúncias de assédio sexual de trabalhadoras (como invocação de justa causa de resolução do contrato); nas diferentes instâncias de recurso detectei sete decisões em que se discutia a legitimidade do poder disciplinar para sancionar um trabalhador que alegadamente assediara sexualmente colegas de trabalho (ou utentes do serviço onde o trabalhador exercia funções, como sucede em dois destes casos). Por seu lado, a resolução extrajudicial destas situações, que Pedro Biscaia menciona, encontra acolhimento na percepção de um advogado entrevistado:

> Já tive meia dúzia de casos que é um assédio sexual explícito, e perseguição explícita por causa disso, mas nunca levei nenhum caso a tribunal, isto é, nunca foi... Tenho aqui um caso que é um caso gritante de um senhor que era director, e ainda hoje é muito influente aqui na comunicação social de Coimbra, em vários órgãos de comunicação social, e que contratou uma brasileira, que estava cá. Era trabalhadora, até tinha uma formação relativamente elevada, mas precisava de trabalhar e portanto viu um anúncio para fazer publicidade e lá vai ela. Passados uns dias, ele começa a dizer: "ah, mas você devia vir de saia curta, porque está a ver, para fazer publicidade", e aquilo começou a ir em crescendo. Ela tinha pêlo na venta, não teve medo, não teve receio, nem sei por que razão me veio procurar, não é de nenhum sindicato, mas alguém lhe fez essa referência, e aquilo acabou numa boa indemnização extrajudicial, porque frente a frente ela encostou-o à parede, na minha presença e na presença do advogado dele, e ele não teve como desmentir. Não teve como desmentir. Portanto ainda há disso. (advogado, 1)

Questionado sobre a razão para não pensar levar o caso a tribunal, responde o mesmo advogado:

> Eu não tinha outra possibilidade. Em tribunal, aquilo era votado ao fracasso, porque nada daquilo... Eu sugiro uma reunião, o outro indivíduo que tinha a mania que era artista e que pensava que a la confrontar, lixou-se. Chega a uma determinada altura que a revolta da senhora era tão grande, mas era tão genuína, que não era uma oportunista que estava a querer sacar dinheiro. Mas, posso-lhe dizer que nunca levei, e tenho uma vastíssima experiência, nenhum

⁸ Sobre os processos através dos quais as experiências são, ou não, percepcionadas como injuriosas (nomear), tornam-se, ou não, queixas (culpar) e, finalmente, disputas (reivindicar), veja-se o artigo The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming... de William L.F. Felstiner, Richard L. Abel e Austin Sarat (1980-1981).

⁹ Uma colectânea de jurisprudência portuguesa recolhida pela CITE, publicada em 2006, pode ser consultada em: http://www.cite.gov.pt/imgs/downlds/22_Anos_Jurisprud.pdf.

caso de assédio sexual a tribunal. Sabendo, no entanto, que existem casos e que eu percebo, e que tento resolver, porque o problema é que nós não podemos também sugerir às pessoas que se metam numa batalha judicial que vai ser condenada ao fracasso. Porque se bem que o ónus da prova até se inverta, o que é verdade é que a mentalidade dos nossos juízes é a mentalidade que é, e é uma mentalidade, em geral, conservadora. E nem me venham com isso de agora serem muitas mulheres, porque as mulheres, em regra, são até, em muitos casos, piores do que os homens a julgar essas matérias. Porque é sempre aquela ideia de que se ela cedeu, foi porque quis, porque quem não quer, não faz, essa ideia que é uma ideia popular, mas que os juízes vêm do povo. (advogado, 1)

Estas contingências processuais (ónus da prova; mentalidade das magistraturas) remetem para uma outra dimensão analítica que assenta em duas condições dialógicas e intrínsecas a estes processos: a disciplina processual do direito do trabalho e o lugar que reserva ao assédio.

No âmbito da disciplina processual do direito do trabalho, importa, desde logo, compreender que o objecto em análise é o contrato de trabalho. Deste modo, o assédio é apreciado à luz de um comportamento que é proibido porque violador de um contrato; só por reflexo é apreciada a integridade moral e física de um sujeito, parte desse contrato. Ou seja, é a partir das implicações na execução desse contrato que o ou a executante (trabalhador ou trabalhadora) passa a constituir-se meio de prova da violação, ou não, desse contrato de trabalho.

Quanto ao lugar do assédio no processo laboral, uma reflexão crítica requer que se preste especial atenção ao modo como as normas têm vindo a ser entendidas e reproduzidas, pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo a partir da gravidade das consequências que lhe é atribuída. A ampliação e a graduação desta gravidade, que permitiu introduzir o assédio na agenda política, é, ao mesmo tempo, altamente prescritiva da exigência austera da sua censurabilidade, contribuindo tanto para a explicação da reduzida litigância nesta matéria (antecipação de fracasso), quanto para a identificação de pistas, por um lado, sobre a reduzida taxa de decisões que são favoráveis às posições dos trabalhadores e das

¹⁰ Estas acções partem invariavelmente de uma de duas formas: de uma denúncia de um ou de uma trabalhadora seja i) do seu incumprimento (de onde resultam acções declarativas pedindo a condenação de uma entidade empregadora a cumpri-lo, nomeadamente quando enceta uma obstrução à prestação efectiva de trabalho ou priva um trabalhador ou uma trabalhadora de prerrogativas desse exercício); ii) da sua quebra (recorrendo ao expediente da impugnação da regularidade e da licitude de um despedimento); iii) da impossibilidade da sua manutenção (cabendo aqui as resoluções do contrato, invocando justa causa). A segunda forma é a impugnação judicial de decisões administrativas da ACT, por parte das entidades empregadoras.

trabalhadoras (Biscaia, 2015) e, por outro lado, sobre as normalidades da subordinação laboral e sexual (a partir, nomeadamente, do dever de obediência). Neste sentido, e em última instância, os termos que têm balizado a censurabilidade social e jurídica do assédio – a sua gravidade, durabilidade e perversidade – promovem não só uma credibilidade judicial assente na impossibilidade de manutenção de um vínculo laboral, como uma contradição facilmente disputada e colonizada pelas prerrogativas do poder disciplinar.

Nas duas condições convergentes à sua disciplinarização processual, o assédio não só não é um fim, per se, como só o é (quando é) enquanto meio de desestabilização de um contrato de trabalho. Deste modo, as condutas assediantes são, ou não, traduzidas em assédio (accionador de diferentes expedientes juslaborais, consoante for invocado) quando se afiguram como suficientemente graves, e logo válidas, para interferir na capacidade do sujeito de cumprir o contrato. Neste sentido, importa testar a relação do motivo/propósito por que o assédio é invocado na definição e na exigência normativas, ou seja, se as implicações processuais acentuam, ou reduzem, a dificuldade de provar a intenção, os efeitos e a natureza dos comportamentos.

Por seu lado, a doutrina e as entrevistas realizadas no campo judiciário convergem na ideia de que a invocação de discriminação se afigura como a abordagem mais *fácil* e *limpa*, na medida em que assenta em diferenças contratuais na mesma população laboral. Não obstante o expediente da discriminação gozar, como anteriormente analisado e posteriormente ilustrado, de um formalismo processual menos rígido, manifesta-se nas decisões a sua rigidificação, face às normas legais, nomeadamente através de dois aspectos relacionados: o primeiro é a dificuldade de isolar, recortar e fazer corresponder condutas discriminatórias às categorias definidas legalmente como accionáveis por discriminação; o segundo é a inscrição discricionária das condutas individuais – complexas e contraditórias – na engenharia jurídica que estabelece a fronteira entre o que é e o que não é discriminatório.

Importa, por isso, numa primeira parte, analisar as formas de assédio sexual e de assédio moral identificadas na jurisprudência, procurando sinalizar as diferentes premissas e implicações destas concepções jurídico-discursivas; para, seguidamente, procurar nos processos prescritivos do *dever-ser* para *poder-ser* assédio espaços de revelação de normalidades do poder disciplinar, da subordinação laboral e da subordinação sexual.

1. O assédio sexual

Se os estudos sobre as profissões jurídicas, ¹¹ também em Portugal (cf. Ferreira *et al.*, 2013; Duarte *et al.* 2016), têm procurado problematizar, enquadrar e situar a interpretação e a argumentação jurídica no contexto em que se produz o sistema judiciário, longe da *justiça dramática*, teorizada por Boaventura de Sousa Santos (2005), que leva aos tribunais pessoas conhecidas que atraem a atenção mediática e colocam o sistema judicial sob escrutínio, ¹² o enquadramento, a interpretação e a resposta judicial ao assédio e a outros conflitos laborais constituem não só exemplos de *justiça de rotina* como do lugar axiológico da sexualidade. Neste sentido, e desde logo, o assédio sexual é entendido como mais fácil de detectar e de recortar das prerrogativas do poder disciplinar e, assim, de provar. Como retratado por um magistrado do Ministério Público,

o assédio sexual é mais fácil; acho eu que será mais fácil a defesa da trabalhadora, porque pode invocar... porque aí já é diferente, porque aí já não são propriamente aqueles efeitos nefastos, de ter de perdurar, de serem reiterados, e até nem tem de ter uma intencionalidade a montante. O assédio sexual, portanto, nós podemos estar designadamente em face de uma atitude criminosa, basta um simples facto. E aí até a causa... qualquer crime no seio da empresa é mais... são situações mais fáceis para a assediada, a assediada ou o assediado. É mais fácil de resolver a questão, porque o *mobbing* é muito difícil. (magistrado MP, TT, 4)

Como concorda uma outra magistrada, "no assédio sexual, nós temos esse fim logo compreensível. É apenas só isso. No assédio moral, não temos, e então temos de fazer o resto da construção, até ver qual é que era o objectivo do empregador" (magistrada MP, TT, 3). Esta percepção de que a intenção que sustém o assédio sexual é mais compreensível converge com a intuição sobre as formas que assume:

são aqueles gestos, palavras, contactos, quer dizer, são coisas intuitivas. Todo um conjunto de comportamentos, pode ser por gestos, por palavras, por escrito, em que há uma manifestação, portanto, uma intenção libidinosa relativamente... e normalmente é relativamente à mulher trabalhadora. Mas, eu não posso

314

¹¹ A literatura em torno da feminização das profissões jurídicas é extensa, e.g., Cynthia Fuchs Epstein (1993); Sandra Berns (1999); Joan Brockman (2001); Mary Jane Mossman (2006), Ulrike Schultz e Gisela Shaw (2003; 2013).

¹² A título de exemplo, as declarações da juíza no processo de violência doméstica entre Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho. "A defesa da juíza do caso Bárbara Guimarães", *Associação Sindical dos Juízes Portugueses*, 27 de Fevereiro de 2016, disponível em: http://www.asjp.pt/2016/02/27/a-defesa-da-juiza-do-caso-barbara-guimaraes/>.

reportar muitas situações dessas não, [...] não me recordo de nenhuma situação. (magistrado, MP, TT, 4)

Uma outra consideração, que é comum, sobre o assédio sexual surge no modo como um advogado entrevistado pondera e formula os indícios de situações potencialmente relevantes no domínio do assédio sexual: através das queixas de trabalhadoras "sobre o chefe que as persegue, percebo muitas vezes que a motivação foi uma não cedência a esse assédio sexual" (advogado, 1). O assédio sexual surge assim como um comportamento intuitivamente captável, cujo fim é compreensível e que redunda em ceder ou não ceder. Esta leitura mecânica, na sua aparência de elementaridade, de auto-evidência social, colide ou ofusca a complexidade insuperável que Isabel Ribeiro Parreira (2001: 182) antevira na sua figura a nível jurídico. Se a formulação de *ceder* é, em si, particularmente reveladora do lugar axiológico da sexualidade no regime sexo, esta dicotomia entre cedência e não cedência é um campo especialmente fértil para desafiar as normas legais: a cedência pressupõe que não se verifique a indesejabilidade de uma conduta? Se é na indesejabilidade que se constitui o assédio sexual, apenas a recusa e a rejeição tornam o comportamento indesejável, logo, censurável e ilícito? Por último, se não é indesejável, por que se falou em assédio sexual, em primeiro lugar? Ora, é precisamente para contrariar esta concepção, ou distorção masculinista, como explorei no capítulo 1, que se densifica, na corrente mackinnoniana, um esquema da sexualidade como fonte e expressão da dominação sexual. Uma dominação inescapável que encerra a sexualidade feminina na colonialidade do território conquistável, ocupável, violável, perceptível na gramática utilizada para a descrever, nomeadamente a de êxito, como evidencia o depoimento do seguinte advogado entrevistado:

também se sente o outro lado, pelos comentários e pelas referências que são feitas, quando há efectivamente êxito nesse assédio sexual. Também às vezes acontece que as pessoas acabam por ceder a essas pressões na convicção de que assim vão melhorar a sua vida e aquilo só dá para o torto. Quando dá para o torto, dá para o torto, e as pessoas ficam perturbadas. Isso chega-nos, mas o assédio sexual... chega-nos de forma muito discreta. (advogado, 1)

O sigilo do assédio coexiste, assim, com a sua exposição, como argumenta Isabel Dias (2008: 18), tornando-se no "great open secret". É precisamente em torno destas representações que se fundam dois tipos-ideais dos processos laborais: a guerreira e a oportunista. O tipo-ideal da *guerreira* surge amplamente nas entrevistas (mais do que no conteúdo dos processos), nomeadamente na entrevista do advogado supracitado a quem

reconhece, referindo-se à trabalhadora que confrontara o empregador com as suas condutas de assédio sexual, "pêlo na venta, não teve medo, não teve receio". O tipo-ideal da *oportunista* é muito mais primário e é a eterna sombra de uma trabalhadora que denuncia um assédio sexual; aliás, é a figura-padrão da trabalhadora que faz uma denúncia, como é imensamente sublinhado no caso das duas trabalhadoras que denunciam as situações de assédio sexual. A trabalhadora do *Processo E* é acusada inúmeras vezes, pela entidade empregadora, de instrumentalizar a acusação de assédio sexual para obter dinheiro:

este tipo de insinuações e acusações já não são situações inéditas para a autora, uma vez que já passou por situações de 'assédio' muito semelhantes às que refere agora por anteriores superiores hierárquicos. Ora, com o devido respeito, ou a autora é uma pessoa muito 'azarada', e vítima de situações graves e repetidas que a generalidade das mulheres não sofre, e, muito menos de forma frequente, ou realmente, o que diz não faz sentido nenhum e não tem fundo de verdade. (Contestação da entidade empregadora à petição inicial da trabalhadora)

Esta trabalhadora azarada é, pois, um álibi perfeito da oportunista, que não só se distingue da generalidade das mulheres, como representa a sedutora, vinda de além-mar, que não se sente intimidada pelo empregador, "muito pelo contrário", trazendo a reboque todo o manancial, estudado por José Machado Pais (2010), de preconceitos em relação à mulher brasileira:

seria muito difícil, se não impossível que tais comportamentos existissem sem que ninguém se apercebesse, e nunca a Sra. pareceu minimamente intimidada perante o Sr. [sócio-gerente], muito pelo contrário [...]. (Carta de resposta à rescisão de contrato da entidade empregadora, 16 de Março de 2015)

Emerge, pois, de sobremaneira, neste caso, a figura da vítima provocadora e precipitadora da sua agressão (cf. Madalena Duarte, 2013). Já o caso e a trabalhadora do *Processo J* são descritos por um magistrado nos seguintes termos:

Temos aí também algumas situações, mas não sei se serão assédio, se se podem chamar assédio, se há ou não assédio, em que as relações extravasam a simples prestação de trabalho para também de troca de favores sexuais, de relações sexuais, por mútuo acordo. Acontece que, a partir de certa altura, há uma situação de... amantismo, quase de união de facto até, e depois há um rompimento e há um afastamento e depois vem-se invocar que houve um contrato de trabalho que cessou por vontade de um dos parceiros. [...] E depois de zangadas as comadres, vem-se para o Tribunal de Trabalho invocar... [...] Isso não é assédio... são atitudes que as pessoas tomam voluntariamente, conscientemente. Poderá inicialmente numa primeira fase, quer dizer, poderá ter havido algum assédio, mas depois houve consentimento. [...] Era uma

senhora de 50 anos, junto de um cavalheiro, um senhor que já tinha 80 e... teria havido uma promessa de que, por troca de favores sexuais, a senhora teria vantagens futuras em termos de ser considerada no testamento. O testamento não saiu e, pura e simplesmente, a senhora revogou o contrato, vindo depois invocar esses tais favores sexuais que estariam compreendidos também nos termos do contrato. É a única situação. (magistrado, MP, TT, 4)

Amplamente considerada, a problemática do consentimento encontra-se no cerne tanto de uma ampla teorização em torno da hierarquia, da subordinação e do estatuto jurídico do sujeito, como da análise sociológica da autonomia, da vulnerabilidade e da relacionalidade social, constituindo por isso um prisma de observação sobre as bases epistemológicas que sustentam o discurso e o governo da conflitualidade social. A relação entre assédio e consentimento convoca diferentes pontos de tensão, que encontram na matriz contratual do direito do trabalho uma expressão sui generis. A sua recepção no campo profissional da magistratura laboral espelha um campo de possibilidades articulatórias entre as categorias normativas e a realidade social, uma das quais ganha corpo, de acordo com o magistrado supracitado, na ideia de amantismo. Ora, se o consentimento compromete a verificação do requisito da indesejabilidade¹³ que, por sua vez, caracteriza a censurabilidade jurídica e determina a sua ilicitude, o modo como se fabrica esse (como qualquer outro) consentimento é, por sua vez, um campo fértil para a supressão do sujeito e, com ela, a alimentação do apetite proibicionista. 14 Por outro lado, a preocupação processual manifestada pelo magistrado entrevistado conflui com as questões antecipadas por Catharine MacKinnon (1979: 94) em torno das raízes e do alcance da conduta: tratar-se-á de uma conduta em razão do sexo, no sentido jurídico, e estará, de facto, relacionada com a prestação do contrato de trabalho?

1.1. Cedência ⊈ assédio sexual¹⁵

Um primeiro processo, *Processo J*, trata uma acção de processo comum que chega ao Tribunal do Trabalho de Coimbra para reclamação de créditos laborais, contribuições

¹³ Sobre a centralidade do consentimento nos crimes sexuais, cf. Isabel Ventura (2015).

¹⁴ Um exemplo ilustrativo da suspeição em torno da fabricação do consentimento é a proibição de "relações sexuais ou românticas" em Universidades norte-americanas: "Universidade proíbe relações sexuais entre alunos e professores", *Jornal de Notícias*, 5 de Fevereiro de 2015, disponível em: http://www.jn.pt/mundo/interior/universidade-proibe-relacoes-sexuais-entre-alunos-e-professores-4384897.html.

¹⁵ Símbolo matemático, cujo significado é: não está contido nem é igual.

devidas à Segurança Social e danos não patrimoniais. A situação reportada pela trabalhadora é a seguinte: tendo cerca de 50 anos, sendo divorciada e tendo um filho de 12 anos a cargo, estando desempregada há um longo período e acumulando dívidas avultadas, nomeadamente à Segurança Social, responde a um anúncio de um jornal para uma posição de governanta de um privado, em Outubro de 2013. Após quatro reuniões de avaliação para esse emprego, onde tem de prestar várias informações pessoais, desde a situação económica, à familiar, emocional e de saúde, estabelece um contrato de serviço doméstico, com as seguintes condições: salário de 800€ mensais, com direito a alojamento (dever de residir na casa) e alimentação; uma folga semanal (a gozar à quarta-feira), promessa de testamento a favor da trabalhadora (prometendo o usufruto de um apartamento em Coimbra até à morte da trabalhadora); disponibilidade 24 horas por dia e sempre contactável.

Logo após o início da prestação do serviço, o patrão diz à trabalhadora que "as funções têm uma amplitude maior do que a inicialmente acordada" e passam pela obrigação da trabalhadora jantar com este em locais públicos, acompanhá-lo sempre que ele o deseje, pernoitar no seu quarto e ter sexo com ele duas vezes por semana (à quarta-feira à noite e ao domingo à tarde). Na petição inicial da trabalhadora, serão sobejamente exploradas as condições de vulnerabilidade social e económica em que esta se encontrava, com avultadas dívidas, a dificuldade de encontrar um novo emprego (face também à sua idade), a dependência do filho e a instabilidade emocional (estando medicada para uma depressão nervosa que desenvolvera pelas circunstâncias de desemprego e carência económica) e que justificarão e contextualizarão a aceitação, pela trabalhadora, de tais condições (i.e., a fabricação do seu acordo/consentimento).

Posteriormente a aceitar estes termos, o *patrão* proíbe a trabalhadora de levar e buscar o filho à escola e decide que o filho não poderá continuar a residir com eles, determinando que ou o inscreve num regime de internato ou é despedida. A trabalhadora cede a matricular o filho num colégio-internato, assumindo que o fará o mais rapidamente que o calendário escolar permita. O patrão reduzirá também o salário inicialmente estipulado e controlará todas as saídas da trabalhadora, nomeadamente nos dias de folga, só lhe permitindo sair depois de deixar as refeições preparadas e a casa organizada e até às 22:00, telefonando-lhe várias vezes nesse intervalo para ela ir a casa fazer recados ou tarefas.

Tinham de ir para a cama às 23:00, e ele desligava as luzes à 00:30. O patrão, a quem é atribuída a frase "na sua casa não entrou o 25 de Abril", passaria também a adoptar "uma postura conflituosa perante a trabalhadora, criticando-a e humilhando-a sobre qualquer pretexto e provocando discussões sem qualquer sentido". Em Junho de 2014, a trabalhadora comunicou-lhe oralmente que se despedia, esclarecendo que a partir de tal data não dormiria no seu quarto nem manteria mais relações sexuais.

As queixas da trabalhadora surgiriam, portanto, em sede judicial para reclamar créditos laborais (referentes à redução salarial, despesas, subsídios), as contribuições à Segurança Social (que não foram feitas), a violação do direito de férias e ainda uma indemnização por danos não patrimoniais. Entre estas, importa anatomizar três dimensões:

a) A fronteira do laboral. Esta fronteira entre o laboral e o lazer sai particularmente ilustrada na discussão em torno do gozo das férias: não tendo o patrão permitido à trabalhadora gozar nenhum dia de férias, é-lhe exigido que o acompanhe nas suas férias, passadas em Vila Nova de Milfontes. Durante estes períodos, a trabalhadora teve de desempenhar as suas funções: "nomeadamente cozinhar, lavar a loiça, arrumar a casa, transportar as toalhas e o lanche para a praia e acompanhar o [patrão] aos locais por ele determinados. No entanto, quando a [trabalhadora] questionou o [patrão] se poderia tirar alguns dias de férias, o mesmo retorquiu que as mesmas já haviam sido gozadas na sua companhia..." (petição inicial da trabalhadora). Esta problemática invoca o longo debate em torno dos limites do mundo do trabalho e do mundo da vida que, longe de se esgotar nos velhos cenários laborais (como é o caso da servidão doméstica¹⁶), se actualiza nos novos cenários laborais (expressiva e constitutiva das novas formas de teletrabalho ou de trabalho à distância¹⁷).

b) Fronteira do ocupacional. No mesmo sentido, a reclamação da trabalhadora em torno do trabalho suplementar prestado faculta pistas sobre a fluidez da natureza das suas tarefas. Dada a exigência de a trabalhadora estar disponível 24 horas por dia, "de facto, eram raros os momentos em que a [trabalhadora] não estava efectivamente a prestar trabalho, a que não pode ser obviamente estranho o facto de ter a obrigação de dormir com o [patrão]", e

¹⁶ Cf. Inês Brasão (2012). Veja-se a propósito uma reportagem publicado no Jornal *Público*, no dia 17 de Julho de 2017, "A minha família teve uma escrava", disponível em: https://www.publico.pt/2017/07/09/mundo/noticia/a-minha-fam%C3%ADlia-teve-uma-escrava-1778165.

¹⁷ Cf. Guilherme Machado Dray (2002); Maria Regina Redinha (2007).

sendo constante o facto de o patrão acordar a trabalhadora durante a noite por estar com dores, solicitando-lhe que lhe fizesse massagens. Todas as tarefas eram impostas pelo patrão, nomeadamente as de tomar as refeições com este, ver televisão ou fazer-lhe companhia, sem que a trabalhadora tivesse oportunidade de usar o tempo como desejasse. Era o patrão que determinava a hora a que a trabalhadora se deitava, a que horas acordava, a que horas comia, a que horas via televisão (e que programas via). A trabalhadora afirmava, assim, trabalhar 144 horas semanais, 100 das quais correspondiam a trabalho suplementar. O esbatimento da fronteira laboral entronca com a diluição da natureza funcional e da natureza afectiva das tarefas, afluindo no que MacKinnon (1979: 18) designa por wife-like functions.

c) Fronteira do moral. Consta ainda na petição inicial da trabalhadora que o patrão nunca tencionou contratar uma governanta, que tratasse de si e da casa, pelo contrário, pretendia "satisfazer os seus intentos libidinosos, encobrindo-os com a promessa de um emprego sério e digno e aliciando a [trabalhadora] com uma vida estável, como tanto necessitava". A trabalhadora, por seu lado, a partir do "momento em que aceitou passar a dormir no quarto do [patrão], tornou-se frequentemente triste e deprimida, sentindo que havia negligenciado os seus valores e princípios morais". Era, portanto, na quebra de expectativas legítimas e nos danos emocionais e da auto-imagem que se fundavam os argumentos na indemnização devida à trabalhadora. Se é também nesta fronteira que se têm cavado as trincheiras em torno do tema da prostituição, isto é, entre a abolição normativa da sujeição opressivo-indecorosa da sexualidade, como ensaiado por Tiago Ribeiro (no prelo), e a regulamentação do trabalho sexual (cf. Manuela Tavares, 2011; Alexandra Oliveira, 2004), este caso interpela todo o debate sociojurídico em torno do quão sexual pode ser aquilo que não é pensado como trabalho sexual.

O Tribunal do Trabalho de Coimbra, em sentença de 4 de Novembro de 2015, concluiria que, "da matéria dada como provada, ¹⁸ resulta que foi a [trabalhadora] quem quis pôr termo à relação laboral e não se constata qualquer invocação de justa causa, nem resultaram provados factos que assim o permitissem concluir, pelo que se tem de enquadrar tal decisão, no âmbito da rescisão unilateral da trabalhadora". Neste sentido, reconhecendo

¹⁸ A matéria dada como provada restringiu-se a questões contratuais: datas do contrato; condições salariais e condições laborais (uso do carro, de um cartão para compras da casa, etc.); pagamento dos salários mensais e do não pagamento de subsídios.

o direito aos créditos laborais (referentes à diferença salarial contratualizada e auferida) e ao subsídio de férias, não entende o Tribunal que ficasse provada a violação do direito a férias ou o trabalho suplementar e quanto à indemnização por danos não patrimoniais peticionada entenderia que "nada resultou a este respeito, pelo que nada se tem a apreciar".

A trabalhadora recorreria da decisão junto do Tribunal da Relação, reafirmando, em termos directamente acolhíveis pela disposição do assédio, os comportamentos que, além de atentatórios da sua dignidade, se traduziram num ambiente intimidativo, hostil e desestabilizador, sendo que a actuação do patrão teve como objectivo causar perturbação e constrangimento da trabalhadora, provocando-lhe múltiplos danos físicos e psicológicos, configurando inicialmente uma modalidade de assédio emocional/psicológico e, na fase final, de assédio estratégico.

Como discutido anteriormente, a complexidade do mundo e dos sujeitos que transborda amplamente a capacidade de os conformar a uma narrativa, será ainda depurada para encaixar numa narrativa jurídica permeável à produção (adequada à disciplina processual) de provas, uma vez que, como argumenta uma magistrada, "voltamos sempre ao mesmo, em termos de tribunais, a questão é toda a prova" (magistrada MP, TT, 3). Ora, a prova sobre o que se quer ou se entende precisar de provar será determinante para a trabalhadora deixar de acentuar a tónica do assédio sexual e passar a acomodar a linguagem jurídica do assédio emocional/psicológico e estratégico. O resultado do recurso não era, à data desta redacção, conhecido.

1.2. Não cedência ⊊ assédio sexual¹⁹

Os contornos do segundo processo exibem, também eles, facetas paradigmáticas que vão ao encontro da discussão teórica e conceptual em curso. O *Processo E* diz respeito a uma trabalhadora, empregada de mesa na área da restauração, contratada com contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 6 meses, em Dezembro de 2014. Auferia um salário de 505€. Em Março de 2015, três meses depois, faz cessar o contrato, invocando condutas de assédio sexual como justa causa, e instaura uma acção judicial para requerer o pagamento

 $^{^{19}}$ Símbolo matemático, cujo significado é: está contido mas não é igual.

de horas extras e subsídios, uma indemnização por antiguidade e por danos não patrimoniais.²⁰

Alegando não aguentar a pressão a que diariamente estava sujeita, constam, na petição inicial da trabalhadora, as seguintes condutas por parte de um dos sócios-gerentes do restaurante:

[...] aproveitando-se da sua qualidade de superior hierárquico em relação à [trabalhadora], foi movendo contra esta, quase diariamente, enquanto a [trabalhadora] exercia as suas funções laborais sob direcção e fiscalização do referido representante, perseguições de carácter sexual. Quer através de convites verbais para manter com ele relações sexuais, chegando mesmo a dirigir as seguintes palavras à [trabalhadora], em tom ameaçador e intimidante: "não penses que por seres brasileira és diferente das outras, és igual às outras todas! Vocês brasileiras são todas iguais!"; quer encurralando a [trabalhadora] nos cantos do restaurante/local de prestação da actividade laboral, onde a tentava agarrar e tocar ao nível do peito e noutras partes íntimas do corpo. (Petição inicial da trabalhadora)

Numa outra situação, quando uns amigos do sócio-gerente estavam a almoçar no restaurante, este agarrou-a pelo braço e disse-lhe: "Estás a ver aquele meu amigo? Ele também te quer comer!" (petição inicial da trabalhadora). E numa última situação, aproveitando-se do facto de estarem sozinhos, o sócio-gerente agarra a trabalhadora e empurra-a para um sofá. Há um forçamento a que a autora resiste fugindo do local de trabalho.

Se a *não cedência* ao assédio sexual não é, no âmbito deste processo, equacionada, também o não é o interesse da entidade empregadora em ver-se livre da trabalhadora. Neste sentido, o assédio sexual é assumido como uma excepção à tirania do poder disciplinar, inscrevendo-se ora na ideia de sedução, ora na excepcionalidade dos sujeitos. Por um lado, do empregador como paradigma do sujeito rude, malformado, ignóbil, que se considera proprietário e na disponibilidade das trabalhadoras:

Certo dia, quando a [trabalhadora] ia trocar de roupa numa divisão do restaurante própria para o efeito, o [sócio-gerente] seguia-a e ficou parado à porta a olhar para a mesma e, tendo esta reclamado privacidade, o [sócio-gerente] disse: "Se eu quiser fico aqui! Isto é meu!". (Petição inicial da trabalhadora)

²⁰ Créditos laborais no valor de 1.408,2 euros; indemnização por antiguidade no valor de 1.515 euros; e 4.500 euros a título de danos não patrimoniais, num total de 7.828 euros.

E, por outro lado, à luz da imagética da sedução, jogo relacional que, como argumentado pela entidade empregadora, nunca pareceu intimidar minimamente a trabalhadora, "muito pelo contrário", é a trabalhadora que tem muito mais a provar sobre si do que sobre a conduta denunciada, como eloquentemente revela a mandatária da entidade empregadora:

esta senhora continuou a trabalhar na empresa e, portanto, com uma postura muito amistosa, segundo toda a gente que contactava com ela, e portanto, depois de tentar sair, de pedir que fosse emitida uma declaração para receber o subsídio de desemprego... Primeiro foi um aumento salarial, que até está ali o contabilista, conversou com ele e pediu aumento salarial, dizia que já não compensava... (mandatária da entidade empregadora, audiência de julgamento)

Em audiência de partes, a que assisti, a mandatária da trabalhadora e a mandatária dos sócios-gerentes chegam a acordo: a entidade empregadora pagaria um valor global de 4.685€ à trabalhadora (em 12 mensalidades) referente a créditos laborais e a indemnizações por antiguidade e danos não patrimoniais. Pelo potencial ilustrativo sobre o modo como se processam e se negociam direitos em sede judiciária, algumas notas dessa audiência merecem ser aqui transcritas.²¹

Procurando que a trabalhadora compreenda que é do seu interesse fazer um acordo com a entidade empregadora, é chamada à sala de audiência. Dirige-se-lhe, nos seguintes termos, a juíza que presidia à audiência:

Juíza – Estive aqui a falar com as senhoras doutoras, estive a explicar a situação, visto que há, de parte a parte, riscos: riscos, tanto para a senhora, como para a entidade patronal, de ver a acção proceder ou improceder. Nessa medida, porque, no fundo, nós sabemos o que é que estas situações são... [...] Neste tipo de motivos que leva à resolução de um contrato, normalmente estas coisas não têm testemunhas, não têm... há outras semelhantes sem serem do foro sexual, isso é tudo muito complicado. Isto para dizer o quê? Que vai ser a sua palavra contra a palavra do representante legal. Cada um tem a sua versão. E vai-me caber a mim ajuizar. [...] Portanto, não é tanto pelo que a senhora pode levar daqui, em termos de indemnização, como o facto de se sentir maltratada por este processo na relação laboral e querer vingar os seus direitos, não sei se é esse o caso. Neste momento, há uma possibilidade, e é esse o meu papel, em qualquer julgamento eu tento o acordo, neste momento, se houvesse o acordo, ninguém ia tratar... Havendo esses riscos de que eu lhe falei, não íamos tratar do assédio, saber se houve ou não... Isso não se fazia. Não se discutia isso, o que se fazia era arredondar os direitos, os créditos laborais a que a senhora tem direito, somar tudo, e depois no fim, para efeitos de compensação, arredondávamos isto para ver se conseguíamos ir ao encontro da sua posição e da posição que é da

²¹ As restantes notas da audiência podem ser consultadas no Anexo 4.

entidade patronal. Eles não querem reconhecer isso. [...] Eles não reconhecem os factos, mas também a senhora pode não conseguir convencer o tribunal, há sempre esse risco, não é? Ou seja, a senhora pode sair daqui ainda mais mal... mais maltratada, entre aspas, do que chegou. Há sempre esse risco, não é? [...] Portanto, com esses riscos, se a senhora entender que sim, sem querer forçar, a senhora pensa, fala com a senhora doutora se quiser, as senhoras doutoras fazem contas e decidem o que acham que é justo e devido, no fim se houver necessidade faz-se um arredondamento, ou não, logo vê-se, o pedido não é grande. É o que a senhora diz, à partida, a senhora diz que não é pelo dinheiro, eu compreendo essa situação, mas há sempre o risco. [...] Se quiser, se dependendo desta compensação, vamos chamar assim, a senhora desistir, não é desistir, fazemos uma transacção com acordo, tudo bem. Se entender que prefere correr o risco e tentar provar a sua versão...

Responde e insiste a trabalhadora, chorosa em toda a audiência, e constantemente interrompida, que não é pelo dinheiro que está no tribunal:

Mas, ele fez coisas que... são inadmissíveis. Ele fez coisas... tentou agarrar-me, muitas vezes. [...] Se eu deixar para lá isso, eu podia deixar, não é por causa de mim, mas o que ele fez, ele tem de pagar pelo que fez comigo. Ele não me conhece de lado nenhum, ele me tratava da maneira que ele me tratou, ele me tratava como se eu fosse um lixo. E ele disse para mim que ele conhecia as brasileiras, sabia como elas são, e trabalhava muito com elas, ele sabia. E as brasileiras eram todas iguais... (trabalhadora)

Continuam a juíza e a mandatária da trabalhadora a insistir que a trabalhadora poderá não conseguir provar o que diz e, assim, perder a acção. Uma vez que não pede a reintegração, "o que a senhora pede é aquilo que poderia conseguir por transacção sem ter de se sujeitar a estas coisas de pormenores, aos vexames de estar aqui a contar... [...] É uma forma de compensação" (juíza). Também a mandatária da entidade empregadora insistirá na ideia de que assim "evita ouvir e ter de falar de pormenores, sobre tudo, não é?". Prosseguem as partes para acordo, passando as duas mandatárias (da trabalhadora e da entidade empregadora) a discutir os valores da transacção. Já após a audiência, a juíza do processo, no seu gabinete, explica-me a sua ponderação, com o seguinte comentário-confissão:

Ficou poupado o trabalho, há situações em que parece que nós forçámos o acordo, há outras que são de caras, não vale a pena. Aqui, eu acho que a senhora podia ficar a perder, porque ela podia não... Ela própria disse que estava sozinha, é óbvio que nestas situações, os indivíduos são espertos, se aconteceu alguma coisa, eles não estão lá com testemunhas. E portanto... ficava sempre aquela situação: ela a chorar à minha frente e a dizer que foi assim e ele disse-me isto, disse-me aquilo; eu até acredito, agora, é um passo grande para mim, para estar

a dar como provado isso e condená-los. Assim é melhor. E assim ela fica com uma compensação. Não se aprendeu muito foi sobre o assédio, hoje.

Talvez não de forma expressa, mas no plano jurídico-discursivo, esta audiência permite descortinar várias pistas sobre o lugar do assédio e da sexualidade no modo como se escrutina e se intervém judicialmente na subordinação laboral. Desde logo, permite observar o pudor jurídico que, sustentando a sexualidade como a dimensão mais íntima das pessoas, antecipa e prescreve o vexame de narrar os episódios. ²² Ou seja, se, em última instância, é o vexame que justifica a proibição do assédio sexual, o vexame passa a ser constitutivo tanto do ilícito, quanto da sua demonstração. Assim, na disputa entre duas versões da mesma história, a credibilidade de um testemunho é policiado entre um dever-de-pudor e o "ter pêlo na venta", jogando nas mesmas normas hetero-patriarcais que, segundo Katherine Franke (1997: 172), caracterizam o assédio sexual nos locais de trabalho. Dito de outro modo, a argumentação jurídica — seja da parte da trabalhadora, seja da entidade empregadora, seja da magistratura — prossegue largamente na credibilização (ou descredibilização) dos usos e efeitos das normas hetero-patriarcais na subordinação laboral.

As notas da audiência de julgamento permitem ainda observar, por um lado, a discrepância entre as expectativas de justiça da trabalhadora ("querer vingar os seus direitos"; "ele tem de pagar pelo que fez comigo") e a capacidade judicial de *fazer* justiça ("uma vez que não pede a reintegração, só poderia mesmo almejar uma transacção"); e, por outro lado, a suspeição e austeridade moral perante a *cedência* da trabalhadora ao acordo, como se antecipa no diálogo entre a advogada da entidade empregadora e a advogada da trabalhadora, quando acordam o valor final da transacção:

Mandatária da entidade empregadora — É só dinheiro, é sempre. Resume-se sempre a dinheiro.

Mandatária da trabalhadora – Nestes processos.

Mandatária da entidade empregadora - Mas, não era!

Se a solução preconizada se resumia somente a uma transacção económica, importa reter, no tom insinuante-prescritor da mandatária da entidade empregadora, o modo infeccioso como a aceitação do acordo pela trabalhadora é convertido na confirmação subliminar do carácter e da motivação (oportunistas) da trabalhadora.

-

²² A este propósito já Michel Foucault (1994) teorizara o voyeurismo da inspecção judiciária da sexualidade.

Em suma, se é enquanto elemento disruptivo de um contrato que se analisa o assédio, é enquanto elemento disruptivo dos sujeitos que se analisa a sexualidade, como também se compreende das decisões, que passarei a analisar, em que um trabalhador, após um processo disciplinar, é despedido ou sancionado por assediar pessoas do universo desse contrato de trabalho.

1.3. Sanções por assediar

Como referi anteriormente, detectei sete decisões, nas diferentes instâncias de recurso, que decorrem da impugnação judicial de sanções disciplinares aplicadas a trabalhadores acusados, por outras trabalhadoras da mesma organização ou utentes de um serviço, de condutas de assédio sexual. Ou seja, a denúncia de assédio sexual por uma trabalhadora ou utente, junto da entidade empregadora, determinou um procedimento disciplinar contra o trabalhador(-colega) denunciado que, por sua vez, recorreu a tribunal para contestar a sanção que lhe foi aplicada: é sobre esta contestação que versam as decisões. Sobre estas decisões importa, desde logo, notar que as instâncias judiciárias tendem a corroborar a legitimidade da entidade empregadora, rejeitando os pedidos formulados pelos trabalhadores; contrariamente à posição assumida em matéria de denúncias de assédio moral.

No *TRLab_34*, um trabalhador que é despedido por assediar sexualmente uma colega vê confirmada, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a justa causa do seu despedimento, não tendo, consequentemente, qualquer direito a indemnização. Lê-se no sumário do Acórdão:

Desenvolvendo o [trabalhador] assédio sexual em relação à trabalhadora [...], passando-lhe o braço por cima dela ou dando-lhe palmadinhas nas nádegas, pedindo-lhe que o beijasse e tendo chegado a dizer-lhe, entre outras, "qualquer dia violo-te"; passando, depois a sobrecarregá-la de trabalho, com a mera desculpa de a colega [...] ser de saúde mais frágil; e a tratá-la de maneira hostil; e, também, descompondo e tratando mal alguns colegas de trabalho, à frente de outros e do público — a sua actuação traduz um comportamento culposo que, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, tendo sido correctamente despedido com justa causa [...]. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 8 de Janeiro de 1997)

Este caso²³ converge com uma outra situação-tipo que, embora de difícil detecção noutros processos, é referida em entrevistas, nos seguintes termos: o assédio moral como

²³ Tratando-se de um caso mais recuado no tempo, apenas o seu sumário se encontra directamente acessível.

represália pela demonstração de resistência a um assédio sexual. Ou, como dá conta uma magistrada entrevistada, o seu contrário, isto é, um assédio moral que visa criar condições para um assédio sexual:

O sexual será sempre moral, não é? Desde que com essa intencionalidade final, porque o assédio tem sempre uma intencionalidade. [...] Agora, em termos teóricos, não me repugna entender isso, porque muitas vezes é a tentativa de isolar um trabalhador, tendente a um determinado objectivo, pode também passar por aí, a fragilização... e isso também poderá ter muito a ver com questões de género, mais aqui até com as trabalhadoras, com as mulheres, pode ser também uma forma de cercear a liberdade de uma trabalhadora para evitar que ela... ou para a instrumentalizar para um objectivo ilícito que o empregador tenha. (magistrada MP, TT, 3)

No *STJLab_17*, um trabalhador, vendedor na empresa há 23 anos, é acusado por uma colega de trabalho de, durante uma diligência de trabalho, enquanto se deslocavam de carro, lhe ter passado as mãos nas pernas, de tentar beijá-la, de lhe pedir para terem relações sexuais e, uma vez que recusou, para lhe *bater uma punheta*, puxando-lhe uma das mãos para o meio das pernas. A trabalhadora denunciaria a situação à entidade empregadora, pedindo para não voltar a fazer a rota com aquele trabalhador. A entidade empregadora haveria de despedir o trabalhador por tais comportamentos.²⁴ A decisão do Tribunal do Trabalho de Coimbra, confirmada pelo Tribunal da Relação de Coimbra, absolve a entidade empregadora do pagamento da indemnização. Pedindo recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o trabalhador alegaria que a sanção de despedimento era desproporcional e ilícita (pela inexistência de justa causa) uma vez que não havia causalidade entre o comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral. O Colectivo do STJ confirma a justa causa de despedimento:

É claro que o [trabalhador] invadiu por tal forma uma zona reservada, íntima, daquela [trabalhadora], procurando, contra a sua vontade, praticar actos que, em circunstâncias assim, são socialmente condenáveis e podem mesmo conduzir a responsabilidade penal (v. art. 163.º [coacção sexual] do Cód. Penal). E foi por isso que a [trabalhadora], na sua atitude que bem se entende, pediu para não mais fazer a rota de clientes com o [trabalhador]. É notória, pois, a gravidade dos factos – com que o [trabalhador] até concorda – e a instabilidade que tal tipo de atitude é susceptível de gerar na empresa, por forma a que não seja de exigir a manutenção da relação laboral, apesar de não virem referidos quaisquer

²⁴ É então que o trabalhador intenta, junto do Tribunal do Trabalho de Coimbra, uma acção emergente de contrato individual de trabalho, pedindo a condenação da entidade empregadora ao pagamento de 25.661€ de indemnização.

antecedentes disciplinares do [trabalhador]. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Dezembro de 2003)

Ora, se neste acórdão se afigura a equiparação penal do assédio sexual à coacção sexual, também se vislumbra, na voz do relator, a relevância do conteúdo sexual do comportamento em causa, nomeadamente quando admite "que bem se entende" a razão para a trabalhadora pedir para não fazer mais aquela rota.

Uma dúzia de anos mais tarde caberá ao Tribunal da Relação do Porto, no *TRLab_43*, ponderar se cabe no poder disciplinar a sanção de um trabalhador que, fora do horário de trabalho, envia vários *sms* a uma colega de trabalho, "de cariz vincadamente sexual". Entre o direito à reserva da intimidade da vida privada desse trabalhador e a legitimidade do poder disciplinar – território onde reside a tensão-chave da argumentação sociojurídica –, o caso começa com uma acção declarativa, intentada pelo trabalhador junto de um Tribunal do Trabalho, contra a entidade empregadora, pedindo que seja reconhecido que a entidade empregadora lhe aplicou uma sanção oculta, logo ilegítima e ilegal, com respectiva publicidade da revogação da sanção aplicada. ²⁵ Defendia o trabalhador que os comportamentos de que era acusado não se encontravam sujeitos à tutela do poder disciplinar, revestindo uma natureza extralaboral, estando na estrita esfera privada dos trabalhadores (situação tutelada pelo Código do Trabalho).

Também aqui o Tribunal do Trabalho absolve a entidade empregadora dos pedidos formulados. A questão discutida nesta sentença e no recurso que o trabalhador virá interpor junto do Tribunal da Relação não remete para as fronteiras entre o que é, ou não é, trabalho, mas para o conteúdo das condutas. Assim, entre os factos dados como provados pela 1ª instância, o trabalhador vem repudiar a aludida indesejabilidade, por parte da trabalhadora, que se retirara do facto de esta não responder às mensagens, como se pode ler nas suas alegações:

Do seu silêncio não se pode retirar uma única possível interpretação: a de que a [trabalhadora] não pretendia, nem dava azo às mensagens, nem que não pretendia qualquer relacionamento com o [trabalhador], [...] pois é igualmente plausível interpretar-se que a [trabalhadora] recebendo as mensagens e nada

²⁵ A acção declarativa assentava ainda nos seguintes pedidos: que a entidade empregadora fosse condenada a recolocar o trabalhador nas funções de coordenação de informação, a pagar as diferenças salariais e o subsídio, a pagar uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de 19.300€ e a revogar (e restituir a prestação salarial) a suspensão de 10 dias a que tinha sido condenado no processo disciplinar (sanção disciplinar que lhe tinha sido aplicada, com perda de retribuição e de antiguidade, em Agosto de 2013).

dizendo, mesmo quando se cruzava com quem as enviava, no mínimo não se importava de as receber, ou até gostava de as receber, [...] e que esse silêncio era um consentimento em relação às mesmas e era precisamente o que dava azo à sua continuação.

Se esta ausente manifestação, expressa, de desconforto ou repulsa para com o autor das mensagens é alvo de um intenso escrutínio – remetendo para o espírito jurídico dos crimes sexuais e dos problemas que suscita, nomeadamente da relacionalidade (discussão que retomarei no capítulo seguinte) -, por outro lado, é afirmado pelo trabalhador que esses factos não afectaram o desempenho profissional da trabalhadora e a conduta, sendo extra laboral e fora do local e horário de trabalho, não violara qualquer dever laboral, seja de respeito, urbanidade e probidade. Ou seja, a integridade produtiva da trabalhadora não havia sido posta em causa e, nesse sentido, conclui a defesa do trabalhador que deveria decidir-se pela irrelevância da conduta extra-laboral do trabalhador em sede disciplinar. De acordo com a entidade empregadora, para a colega, "a situação em causa representava uma situação de perseguição e assédio por parte de um colega de trabalho, com funções de coordenação hierárquica funcional, com o qual não mantinha, nem pretendia ter uma qualquer relação extra-laboral, sendo que tinha de lidar com aquele no âmbito das respectivas funções profissionais". A trabalhadora, após reencaminhar as mensagens ao presidente do Conselho de Administração, pediu para trocar de horário para não ter de lidar com esse trabalhador, revelando, assim, a repercussão que esse comportamento tinha na relação de trabalho (impacto laboral). Também consta na resposta da entidade empregadora que a trabalhadora que recebera as mensagens vivia "com receio de que o seu marido descobrisse as sms's, temendo a sua eventual reacção quer para consigo, quer de confronto para com o [trabalhador]" (valor da família enquanto esfera da integridade pessoal).

Em relação ao cariz sexual das *sms*, o que é relevado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto são convites para tomar café, almoçar e/ou jantar, "exprimindo uma intenção da sua parte de sedução e de aproximação sexual, [...] culminando com a manifestação de desejo sexual em relação à trabalhadora, nomeadamente: "não é pecado exalares sexo [...] não é pecado eu gostar desse teu cheiro, adivinhar o teu sabor e querer sentir-te!". Concluiria o Colectivo da Relação do Porto que não colhe a tese do trabalhador de que a

colega aceitava e talvez desejasse as mensagens, uma vez que esta manifestou desconforto e angústia, servindo o argumento para tomar por ilícita a conduta.

Também neste processo o que está em questão não são as condutas de assédio sexual, mas, como consta da decisão do Tribunal do Trabalho, uma análise da relevância das condutas extra-laborais de um trabalhador, ou seja, o que está em questão é a jurisdição laboral: nesse sentido, "questiona-se em que medida uma conduta extra-laboral de um trabalhador de uma empresa pode consubstanciar uma violação dos deveres laborais e nesse sentido legitimar o poder disciplinar do empregador". Se o trabalhador considerara manifestamente irrelevante a sua conduta extra-laboral em sede disciplinar, a entidade empregadora virá a discordar, assentando a relevância disciplinar na repercussão forçosa, directa e necessariamente na relação de trabalho, tendo a entidade empregadora de actuar e agir por causa das condutas do trabalhador, nomeadamente alterando os horários de trabalho da colega trabalhadora.

A geometria variável da triangulação entre a natureza do poder disciplinar, a relevância disciplinar das chamadas condutas extralaborais dos trabalhadores ou trabalhadoras e a invocação do princípio da independência da vida pessoal e profissional tem animado a doutrina, tendendo, nestas e em matérias similares, a defender a limitação do poder disciplinar às condutas ilícitas que, fora do domínio contratual, tenham implicações directas na relação laboral.²⁶ Assumindo como critério definidor das prerrogativas do poder disciplinar o nexo entre as condutas e o contrato de trabalho, a doutrina (cf. Maria da Palma Ramalho, 2003; Júlio Gomes, 2007) vem, todavia, reconhecendo a dificuldade de negar a relevância e a interferência da vida pessoal na relação laboral, uma vez que a fronteira entre a vida profissional e a vida pessoal é fluída e tende a esbater-se. Neste caso, os comportamentos, ao ocorrerem entre duas pessoas da mesma empresa, ainda que, como é reconhecido em sede judiciária, não sejam ilícitos, tiveram repercussões no cumprimento das obrigações laborais, ou seja, como argumenta Diogo Leote Nobre (2009), puseram em causa ou prejudicaram o correcto cumprimento do contrato de trabalho ou os interesses da empresa e, nesse sentido, passa a ter relevância em sede disciplinar. Deste modo, o sancionado não são as mensagens enviadas pelo trabalhador, por muito assediantes que o

²⁶ Sobre a relevância dos comportamentos extralaborais em sede de justa causa de despedimento, cf. Diogo Leote Nobre (2008). Para uma análise da jurisprudência publicada em matéria de justa causa de despedimento no sector bancário, cf. Isabel Ribeiro Parreira (2006).

sejam; foi terem sido enviadas a uma outra trabalhadora que, se sentindo incomodada, forçou a entidade empregadora a intervir. Se o trabalhador tivesse enviado as mensagens a uma trabalhadora de uma outra empresa, a entidade empregadora não entenderia o comportamento como da alçada do poder disciplinar; do mesmo modo que a trabalhadora não gozaria de protecção disciplinar se tratassem de mensagens de um sujeito alheio à empresa. É o grau de lesão dos interesses da empresa e o impacto no seu funcionamento que determinam a sujeição ao poder disciplinar.

Em suma, como argumenta José João Abrantes (2005) não é a vida extra-profissional, mas o seu reflexo negativo que pode ser objecto de sanções aplicadas pela entidade empregadora, nomeadamente, como exposto por Maria da Palma Ramalho (2003), quando entram em colisão com os direitos de outros e outras trabalhadoras. Assim, neste caso (*TRLab_43*), considerará o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Setembro de 2015, que a conduta do trabalhador violara a proibição de assédio sexual e o direito à integridade física e moral da trabalhadora, conformando integralmente a decisão do Tribunal do Trabalho e da entidade empregadora — e absolvendo esta última dos pedidos formulados pelo trabalhador.

Também o envio de uma mensagem está na base de um outro caso (*TCALab_2*) de um trabalhador de uma Câmara Municipal, a exercer funções numa biblioteca municipal. Este trabalhador é alvo de uma participação por uma utente da biblioteca que denuncia que o trabalhador, através dos meios informáticos da biblioteca, teve acesso ao seu número de telemóvel e lhe mandou uma mensagem a convidar para tomarem um café no bar de um hotel. Há um processo de inquérito e a instrutora envia ao presidente da Câmara Municipal as seguintes conclusões: há indícios de infracção penal, pelo que deverá participar aos serviços do Ministério Público; após instauração e até a conclusão do processo disciplinar, visto ser desproporcional a suspensão do trabalhador, recomenda-se a sua afectação temporária a um outro serviço – "eventualmente que não envolva o contacto com o público" – e ser dado conhecimento à participante, para que cesse o seu constrangimento em se deslocar à biblioteca. O Presidente da Câmara Municipal procede, então, à participação junto do Ministério Público e trata das diligências para transferir o trabalhador para um outro serviço (que passa a fazer 80 km de deslocações diárias). Instaurado o processo disciplinar, o trabalhador alega i) a nulidade do processo disciplinar; ii) não ter sido

ele o autor do envio da mensagem;²⁷ e iii) a sua condição de saúde (depressão e histórico de transtorno fóbico ansioso) que justifica que entre de baixa médica e intente uma providência cautelar para anular a transferência por medo de agravamento da doença. O que é debatido no processo não é, portanto, a sanção (que ainda não havia sido aplicada), mas a situação do trabalhador enquanto decorre o procedimento disciplinar; ou seja, é a infra-juricidade processual que aqui ganha relevo sociológico, a administração da incerteza e do estigma de um processo disciplinar.

Neste sentido, o Tribunal Central Administrativo Norte²⁸ (após recurso da Câmara Municipal) confirma a ponderação da 1º instância que, entre a saúde do trabalhador e o direito da utente a utilizar a biblioteca, considerara que a saúde do trabalhador não estava acautelada com a transferência e declara a sua reintegração na biblioteca. Deste caso, importa sublinhar dois aspectos: o primeiro refere-se à conduta de que é acusado, em sede disciplinar e criminal, o trabalhador. Se o que é sexual é, em abstracto, uma noção intuitiva e tautológica, quando concretizada -, no caso concreto, um convite para um café assume relevo sexual, porque no âmbito de um processo disciplinar ou porque se trata do restaurante de um hotel? Ou há factores externos ao processo - como os que levam a considerar que "não é o padrão do homem médio" – que atribuem especial perigosidade ou vulnerabilidade ao trabalhador? Esta hipótese leva a um segundo aspecto que decorre da discordância da Câmara Municipal à relevância dada "às repercussões, sumariamente provadas, da transferência provisória do local de trabalho do [trabalhador], pois que, a seu ver, excedem as que seriam de esperar do homem médio colocado na sua situação, e entram no domínio do patológico". É, portanto, também à luz da não correspondência ao padrão do homem médio – destemido e valente – que se constitui, neste processo, o padrão do homem normal.

Se o potencial revelador sobre os danos provocados pela judicialização, nomeadamente pelo estigma da acusação, esbate-se, neste caso, com o peso da saúde mental, por outro lado, a dificuldade da prova que resulta de versões contrárias de uma mesma história,

²⁷ Consta do processo a declaração da sua irmã, admitindo ter sido a autora da mensagem, enviada para animar o irmão e para o ajudar a encontrar namorada (a destinatária foi um contacto aleatório).

²⁸ Em Portugal, a jurisdição administrativa e fiscal é exercida por tribunais administrativos e fiscais aos quais incumbe o julgamento das acções que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações administrativas e fiscais. Sobre a noção de assédio no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, cf. Maria Regina Redinha (2010).

repetidamente identificada nas entrevistas e evidenciada nas notas da audiência, supratranscritas, não surge no âmbito destes processos disciplinares como problemática. Pelo contrário, às denúncias de assédio sexual, enquanto motivo para sanções disciplinares, é dada total credibilidade e naquela que surge como a única referência a "assédio homossexual" a revelação de tais condutas a um superior hierárquico afiguram-se como fundamento suficiente para a sanção, como se pode ler no sumário do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (*STALab 1*):

I - As práticas de homossexualidade são, via regra, de difícil prova e concretização, sobretudo no tempo, apontando para o que, no domínio processual penal costuma chamar-se de "crimes indiciários", e já que, por sua natureza, não tem via de regra testemunhos presenciais, enquanto que as vítimas sofrem de um natural e compreensível pejo em delatá-las preferindo ocultá-las, esquecê-las ou atenuar-lhes a gravidade. II - É suficientemente fundamentado o despacho punitivo de tais práticas, reflectidas no seio de uma corporação militar ou militarizada, se referidas, directamente e com verosimilhança, a superior hierárquico por uma das vítimas de assédio homossexual e referenciadas por terceiros em relação a dois outros assediados. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 15 de Dezembro de 1992)

Se a contextualidade social e jurídica (singularidade castrense) contida neste sumário²⁹ limita a sua força ilustrativa daquilo que Judith Butler (1993: 159) designa como *economia homofóbica do direito*, é, ainda assim, útil pelos termos de aproximação à categoria assédio e à categoria sexual. Trata-se, pois, de um contexto em que o espectro punitivo-criminal não é *apenas* o assédio, mas também a *homossexualidade*.³⁰ Neste sentido, na relação entre uma conduta e a sua natureza, importa pensar na importância da identidade sexual do sujeito e do quanto remete, uma vez mais, para o quadro patriarcal da sexualidade normal e da sexualidade anormal.³¹ Por outro lado, como retomarei posteriormente, a preponderância axiológica das relações conjugais das trabalhadoras como subtexto da argumentação jurídica ajuda a traçar pistas sobre a natureza heterossexista da matriz da interpretação jurídica accionada em diferentes interpelações judiciais, relacionadas tanto

²⁹ Uma vez mais, dada a data da decisão (1992), apenas o sumário está disponível nas bases jurídico-documentais electrónicas do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

³⁰ Sobre os termos precários em que assentam as perícias forenses de comprovação da homossexualidade, veja-se a discussão em torno da concessão do estatuto de protecção internacional a refugiados ou refugiadas, perseguidos ou perseguidas em razão da orientação sexual, de Tiago Ribeiro (2016).

³¹ A este propósito, importa referir a proliferação de estudos que, nas últimas décadas, replicaram e dirigiram os seus esquemas e modelos de análise da hetero para a homossexualidade, por exemplo, no campo da violência doméstica, cf. Ana Cristina Santos (2012).

com a ponderação do prejuízo a uma trabalhadora à luz do dano na sua vida ou relação conjugal, como com a tentativa de determinação do lugar da sexualidade na subordinação laboral.

Em sede judiciária, o foco da interpretação jurídica na esfera da (hetero)sexualidade confere um sustento à posição das entidades empregadoras na censura ao assédio sexual, invocado pelas suas trabalhadoras-lesadas, que não se vislumbra em decisões cujo potencial perturbador – dos sujeitos trabalhadores, ou do trabalho em si – não beneficia de uma meta-narrativa que incentive ou favoreça uma solução disciplinar congénere, dada a ausência de contornos sexuais. O processo TRLab 18 é um exemplo disso mesmo: neste caso, o Tribunal da Relação de Lisboa, revogando a decisão do Tribunal de Trabalho, dá razão a uma trabalhadora que impugnara a licitude do seu despedimento³² que havia sido motivado e fundamentado nas condutas e expressões racistas que dirigia a colegas de trabalho.³³ Se a gravidade das condutas e expressões racistas não assume a relevância jurídica que assiste às condutas e expressões (presumidas como) sexuais, outras atitudes (com carga ofensiva) entre colegas de trabalho³⁴ seriam, também em sede disciplinar, entendidas como meros conflitos. Esta discrepância remete uma vez mais para o lugar axiológico da sexualidade, quer na escala da gravidade, quer da suspeição: nestes últimos casos, os episódios não são formulados entre ceder ou não ceder (o paradigma da prostituição, recenseado por Tanya Hernández, 2004: 484), mas também não se afiguram (suficientemente) relevantes em termos sociojurídicos.

2. O assédio moral

Parto para esta análise do assédio moral convocando as constatações sobre ele formuladas à luz do assédio sexual: é mais difícil de detectar e de recortar das prerrogativas

³² O Tribunal da Relação declararia ilícito o despedimento e condena entidade empregadora a pagar as retribuições devidas e uma indemnização – em substituição da reintegração – à trabalhadora.

³³ Sobre os debates em torno do lugar do racial na regulação jurídica, que tendem a mimetizar e emular, num discurso de equivalentes, as soluções normativas do lugar do sexo/sexual, e.g., Kimberlé Crenshaw (1989); Angela P. Harris (1990, 1994); Adrienne Davis (2004); Tanya Katerí Hernández (2004); Devon Carbado (2009).

³⁴ Insultos prolongados no tempo, como os relatados no *STJLab_4*, proferidos por uma superior hierárquica em relação a uma trabalhadora (portanto, apesar da hierarquia funcional, eram subordinadas à mesma entidade empregadora): "és burra"; "come palha"; "não sabes fazer nada"; "não vales nada"; "não tens onde cair morta"; "trata-te"; "eu sou a hierarquia e tu és o povo"; "eu mando e tu fazes"; ou no *STJLab_9*, com contornos semelhantes, de uma superiora hierárquica que apelida de incompetente e *atrasadinha* uma trabalhadora, na frente de colegas, ameaçando-a constantemente com o despedimento e com queixas à Direcção.

do poder disciplinar e, assim, de provar. Ora, era também para dirimir essa dificuldade que, como analisado no capítulo 2, o Código do Trabalho de 2009 veio suspender a imperativa correspondência do assédio a um dos factores de discriminação previstos. No entanto, seja por estratégia de litigância (a discriminação faculta a repartição do ónus da prova), seja por sincera interpretação dos eventos, as alegações de assédio, na vertente moral, continuam a assentar largamente na vertente discriminatória da conduta. Esta é, desde logo, uma primeira diferença significativa no modo como se concebem, se enquadram e se reivindicam os assédios: o assédio sexual — seja porque parte do preceito omisso da discriminação (contra mulheres), seja porque a intencionalidade que lhe subjaz é *intuitiva*, seja porque (dado, uma vez mais, o lugar axiológico da sexualidade) não requer contornos que atestem a sua censurabilidade —, não é fabricado na dualidade discriminatório ou não discriminatório; pelo contrário, essa é premissa fundadora do assédio moral.

Convocando a discussão do capítulo 4 em torno do carácter moral e discriminatório do assédio e confrontando a substância social do conceito abstracto da igualdade de direitos, nomeadamente num campo formalmente desigual como é o laboral, esta é não só uma matéria inesgotável, como os termos em que se sustenta são altamente paradoxais. Justamente, porque, como argumenta uma magistrada:

Nós, no mundo do trabalho, sentimo-nos sempre discriminadas, de uma maneira ou de outra. Se formos a ver, é um bocado... E depois são critérios que não conseguimos muito bem objectificar e tem de ser uma coisa gritante, mesmo, não é? Para chegar aqui uma situação de discriminação, pela raça, pela cor, pelo género, pela religião, pela orientação sexual, podemos ter aqui montes de factores de discriminação... Pela idade, por ser mais bonita ou por ser mais feia, mais gorda ou mais magra... É complicado, é das relações sociais do dia-a-dia. Por que é que há pessoas que se sentem... E depois aqui no mundo do trabalho acaba por ser a mesma coisa, embora, lá está, isto são critérios... (magistrada judicial, TT, 1)

Desta observação não pode concluir-se que os padrões – e as singularidades – da sociabilidade laboral, sendo difíceis de engavetar e simplificar, sejam casuísticos ou aleatórios. A interrogação que deverá suscitar será, outrossim, o que fazer com isso, isto é, como redireccionar o fundamento (e o procedimento) da regulação normativa sem fazer da estrutura social uma determinação normativa, nem da singularidade individual uma ilusão de autonomia. Tendo já sido aportado à discussão teórica, o ensaio de Deborah Rhode (2010), em torno do *Beauty Bias*, apresenta argumentos que desestabilizam a lógica que

subjaz à referida norma anti-discriminatória e que convergem com a exposição da magistrada, supracitada. Desde logo pela aculturação nos critérios, predicados e prerrogativas do regime de beleza que, como a autora argumenta, começa na infância:

Parents and teachers give less attention to less attractive children, and they are less likely to be viewed as good, smart, cheerful, likeable, and socially skilled than their counterparts. Children themselves quickly internalize these judgments. They ascribe better personality traits to good-looking individuals and prefer them as friends. (Rhode, 2010: 26)

Se nem tudo o que é injusto é ilegal – e, nomeadamente, as actividades da moda, da arte ou do espectáculo sempre gozaram, neste âmbito, da excepcionalidade formal –, a racionalidade jurídica laboral não parte de concepções de justiça ou injustiça, mas de critérios considerados accionadores de discriminação. ³⁵ Remetendo a discussão em torno da discriminação para a Parte II, importa aqui esclarecer que o objecto dos processos analisados não era a discriminação, mas o assédio. Neste sentido, a acrescer à residual expressão do assédio nas instâncias formais judiciais, no assédio moral, a primeira discussão que é feita – e que, uma vez mais, não se verifica quando a dimensão sexual do assédio é invocada – é se i) se trata de um assédio moral discriminatório: neste caso, a jurisprudência entende como a) em comparação com um outro trabalhador ou trabalhadora (previsão legal da discriminação) ou b) em função de um dos critérios sociográficos previstos nas normas laborais; ou ii) de um assédio moral não discriminatório: nestes casos (a maioria detectada), a jurisprudência procura, em formas de compreensão psico-sociológicas, aspectos distintivos entre a) um assédio emocional/psicológico ou b) um assédio estratégico.

É acompanhando esta distinção entre assédio moral discriminatório e assédio moral não discriminatório que prossigo este ponto, procurando compreender, nos critérios utilizados, as raízes axiológicas destas designações e ensaiando criticamente as suas implicações e a sua (in)consistência normativo-conceptual.

_

³⁵ Baseado num dos factores discriminatórios, descritos no artigo 24.º do Código do Trabalho, nomeadamente: "ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical".

2.1. O assédio discriminatório

Começando pela análise jurisprudencial do assédio discriminatório, a primeira pista que se retira é, desde logo, o maior acolhimento que a invocação de um assédio discriminatório em relação a um outro trabalhador ou trabalhadora específica (previsão legal da discriminação), traduzido em matérias concretamente relacionadas com o contrato de trabalho, como o salário, goza em sede judicial. Esta constatação é reforçada pelo sentido que a jurisprudência vem assumindo quando, contrariamente, é invocado um assédio discriminatório baseado em factor de discriminação, que não se traduza numa concreta diferença entre dois ou duas trabalhadoras ou, por exemplo, na materialização salarial: nestes casos, a jurisprudência tende a não verificar a correspondência entre um factor de discriminação (da lista de factores discriminatórios estabelecidos na legislação laboral), convocado por um ou por uma trabalhadora, e a motivação do assédio discriminatório.

A segunda pista tem que ver com a convocação do sexo (identidade civil)³⁶ como factor discriminatório, e aqui importa clarificar duas questões. A primeira é que, como dão conta diferentes decisões, o lugar do sexo é, desde logo, questionado como critério accionador do expediente do assédio moral. Particularmente no Processo I, a distinção, sustentada pela doutrina (e.g., Maria Palma Ramalho, 2010), assenta nos seguintes termos: o assédio moral discriminatório ocorre quando "o comportamento indesejado e com efeito hostis se baseia em qualquer factor discriminatório que não o sexo (discriminatory harassement)"; e o assédio moral não discriminatório "quando o comportamento indesejado não se baseia em nenhum factor discriminatório mas, pelo seu carácter continuado e insidioso, tem os mesmos efeitos hostis, almejando, em última análise, afastar o trabalhador da empresa (mobbing)". Esta interpretação expõe duas contingências normativas: por um lado, resulta de uma leitura de normas europeias, analisadas no capítulo 2, que relegaram os comportamentos em razão do sexo (identidade civil) para o assédio sexual, excluindo-o dos critérios justificativos do assédio moral; por outro lado, uma vez que esta noção de que os comportamentos em razão do sexo são sexuais não vingou na transposição legislativa nacional, o sexo (identidade civil) torna-se formalmente um não-critério do assédio moral e um não-critério do assédio sexual, ainda que o seja no plano fáctico.

³⁶ Importa sublinhar que a categoria sexo é nesta esfera associada, somente, à identidade civil.

A segunda questão é a diluição da invocação do sexo, como motivo do assédio discriminatório, por outros factores, como uma doença, ou a idade. O único caso que detectei em que a invocação do sexo, como fundamento do assédio discriminatório, se poderia adivinhar nas alegações de uma trabalhadora é exposto no TRLab_28. Desempenhando funções de gerente de loja, a trabalhadora acusa a entidade empregadora de iniciar "com dolo um plano de assédio moral, também designado de mobbing no trabalho mediante a prática de um atitude sistemática de pressão, exploração, chantagem e desrespeito pela [trabalhadora], discriminando-a relativamente aos colegas, enquanto trabalhadora e mulher". Se é certo que a trabalhadora afirma que se sente discriminada "enquanto trabalhadora e mulher" e não por ser mulher, as instâncias judiciárias não despistam, na factualidade, "indícios que os comportamentos da entidade empregadora tenham sido determinados pelos motivos que constam na norma e que atentem, directa ou indirectamente, contra o princípio da igual dignidade sócio-laboral" (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 13 de Abril de 2012). Não fazendo corresponder uma determinada motivação às estruturas de discriminação (accionadas como checklists), o princípio da igual dignidade sócio-laboral cai por terra e, com ele, não só o carácter discriminatório, como a ilicitude do assédio.

Esta não é, como referi, uma especificidade do factor «sexo»; pelo contrário, nenhuma das invocações baseada num dos factores discriminatórios listados vinga em sede judicial. No entanto, e esta é uma terceira pista, a invocação de outros expedientes têm, em sede judicial, permitido dispensar o critério da ilicitude, mas manter a ilicitude de um comportamento, como ocorre em matéria de discriminação em razão da filiação sindical (a condição mais invocada). No *TRLab_41*, seis trabalhadores, motoristas numa empresa de transportes e entregas, intentam uma acção conjunta contra a entidade empregadora, pedindo a sua condenação por assédio moral.³⁷ Apesar de o Colectivo da Relação do Porto reconhecer que a entidade empregadora não assumiu um comportamento indesejado e hostil com base num dos factores enunciados do Código do Trabalho, não podendo, assim, enquadrar-se o caso no assédio moral discriminatório, conclui que os trabalhadores foram sujeitos a discriminação em relação aos outros trabalhadores — que não viram os horários ou

³⁷ Os trabalhadores pediam indemnizações por danos não patrimoniais (no valor entre os 3.500€ e 2.500€, o montante diferia entre os trabalhadores), entre outros créditos laborais reclamados (por trabalho suplementar, abonos e subsídios, período de descanso compensatório, etc.).

as tarefas alteradas unilateralmente e que foram incitados a não falarem com os trabalhadores, sob ameaças da entidade empregadora: "vê lá se queres pertencer ao grupo dos Doutores; vê lá se queres passar para o grupo das 9-18h". Considerando a atitude da entidade empregadora "eticamente reprovável", admite o Colectivo que não houve assédio moral discriminatório, mas houve uma actuação intencional de sentido de discriminar os trabalhadores, logo, "somos a concluir no sentido de que realmente a [entidade empregadora] incorreu em relação aos [trabalhadores] em assédio moral" (acórdão do tribunal da Relação do Porto, 14 de Março de 2016).

Esta lógica argumentativa singular – o Colectivo reconhece a existência de uma intenção discriminatória, reconhece a existência de assédio moral, mas não a existência de assédio moral discriminatório –, que não se limita a este processo, assume, na discricionariedade das decisões, elevado potencial analítico. Desde logo ao convergir numa austeridade moral, detectada em algumas decisões, e que se manifesta na responsabilização dos trabalhadores e das trabalhadoras pelas suas opções, cujas consequências destituem o carácter discriminatório das circunstâncias. Ao nível da filiação sindical esta austeridade é notória nomeadamente no *Processo D*, em que o Tribunal admite que a opção de filiação e de liberdade sindical tem consequências e, nesse sentido, não procede a pretensão do trabalhador de lhe ser reconhecida a violação do princípio da igualdade. Também no *TRLab_15*, o Colectivo, não acompanhando a pretensão de um trabalhador e de uma trabalhadora, conclui que "estes não ignoravam, seguramente, ao ingressar na carreira que a actividade profissional no sector da aviação comercial, em especial como pessoal de voo, implica, pela própria natureza da actividade, dificuldades acrescidas na compatibilização dessa actividade com a vida familiar".

Sucintamente, o *TRLab_15*, que se tornou bastante mediático e foi alvo de imenso escrutínio público,³⁸ trata uma acção intentada por um trabalhador (comandante numa companhia aérea) e por uma trabalhadora (oficial piloto na mesma companhia aérea), casados, que pediam a condenação da entidade empregadora a: i) remover a proibição de realizarem serviços de voo em conjunto; ii) abster-se de discriminar o trabalhador e a trabalhadora nas escalas de voo, iii) respeitar a conciliação dos períodos de trabalho com as

.

³⁸ "Marido e mulher proibidos de partilhar cockpit", *Público*, 24 de Outubro de 2016. Disponível em: https://www.publico.pt/2016/10/24/sociedade/noticia/marido-e-mulher-proibidos-de-partilhar-cockpit-1748420.

folgas semanais de ambos; iv) abster-se de realizar todo e qualquer acto de assédio que afecte a dignidade, humilhe ou desestabilize, criando ambientes hostis, degradantes ou intimidativos; v) indemnizar o trabalhador e a trabalhadora, a título de danos não patrimoniais, no montante de 20.000,00€. A entidade empregadora contestara o pedido, afirmando que a "cadeia de comando e de autonomia pode ser posta em causa entre dois familiares muito próximos" e que na peritagem ao acidente em que os dois estiveram envolvidos "veio a apurar-se ser desaconselhável [os trabalhadores] voarem juntos".

O argumento da intimidade – que está juridicamente acautelado em múltiplos domínios, seja como interdição (por exemplo, pais ou mães serem professores/as de filhos), seja como protecção (benefícios conjugais em matéria de colocações profissionais ou marcação de férias), seja como particularidade (violência doméstica), etc. – encontra nas regras da experiência a sustentação para o Tribunal da Relação de Lisboa confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, concluindo que tal proibição tem justificação técnica e não assenta em discriminação (com base no estado civil):

[...] as regras da experiência comum permitem reconhecer que o tipo de relacionamento existente entre membros do mesmo agregado familiar, designadamente cônjuges, pode mais facilmente abrir brechas na relação hierárquica vertical que caracteriza o modelo de composição de tripulações "two men crew" a que obedece o plano conceptual de voo na empresa e que isso, na medida em que envolve aumento do risco quanto à segurança de voo, justifica suficientemente a instrução em causa. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 de Setembro de 2016).

Assim, o interesse pessoal – assente tanto na proibição de discriminação com base no estado civil, como no dever de a entidade empregadora proporcionar ao trabalhador ou trabalhadora condições de trabalho que possibilitem a conciliação da vida profissional com a vida familiar –, não "deve prevalecer sobre o interesse da comunidade na segurança de voo", porque, na balança dos interesses, este último tem mais peso. Neste caso, apesar de o factor discriminatório invocado (estado civil) ser confirmado e conformado judicialmente, não se traduz numa ilicitude, face à razoabilidade disciplinar. Esta decisão, que converge com o quadro teórico e empírico analisado no capítulo 5, é amplamente desafiada por António Garcia Pereira, citado no Jornal *Público*: "Tanto pode existir uma brecha nas relações hierárquicas entre marido e mulher como entre namorados. E se forem

³⁹ Enquanto protecção, os conceitos de discriminação positiva ou acções positivas, que gozam de um enorme potencial sociojurídico nestas matérias, estão amplamente documentados, e.g., Virgínia Ferreira (2010).

companheiros de copos? A companhia faz-lhes um teste de amizade?". ⁴⁰ Sublinhando o relevo sociológico das balizas sociojurídicas apontadas por Garcia Pereira, a quarta pista que se retira desta análise é que, mesmo na sua comprovação, os factores discriminatórios não são necessariamente sinónimo de presunção de ilicitude. Neste sentido, é também no equilíbrio difícil entre direitos individuais (no trabalho), poder disciplinar e protecção e segurança de pessoas e bens que se revelam limites e artificialismos nos conceitos de discriminação, assédio discriminatório e assédio não discriminatório, e na sua distinção.

A superação da limitação conceptual operada pelo Código do Trabalho de 2009, embora elogiada por várias das pessoas entrevistadas e em várias decisões analisadas, poderá resultar de uma interpretação equívoca desse universo normativo, podendo, em contrapartida, ser perspectivada enquanto declaração de desistência do manancial da discriminação. Ou seja, ao invés de disputar o significado e o alcance da discriminação, dada a sua presunção no âmbito de uma relação de trabalho, esta alteração – rompendo com a tradição norte-americana e com o espírito legislativo das primeiras directivas europeias – vem reforçar um paradigma de discriminação quantificável em termos de salário e verificável em circunstâncias altamente fixas (como o ser-mulher ou a filiação sindical). Como reconhece o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, recorrendo a Paula Quintas e Hélder Quintas (2010: 158):

A fórmula actual da lei é bastante mais realística do que a versão anterior, que reportava o assédio a factores de discriminação. As práticas de assédio, no «grosso» dos casos, não manifestam políticas discriminatórias de todo. Pretendem, outrossim, promover, com a desestabilização criada, a cessação do contrato de trabalho por parte do trabalhador, nos casos em que este não cometeu qualquer infraçção laboral. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Novembro de 2013, *TRLab 21*)

Ora, não poderá a vontade de levar um trabalhador ou trabalhadora a cessar o contrato representar uma política discriminatória ainda que a concretização dos factores discriminatórios não siga as premissas da objectividade (recortável a regra e esquadro) da cartilha socio-normativa? Ao mesmo tempo, esse recuo da discriminação vem reforçar uma presunção de igualdade entre as partes do contrato, trabalhador ou trabalhadora e entidade

⁴⁰ "Marido e mulher proibidos de partilhar cockpit", *Público*, 24 de Outubro de 2016. Disponível em: https://www.publico.pt/2016/10/24/sociedade/noticia/marido-e-mulher-proibidos-de-partilhar-cockpit-1748420.

empregadora, que é coerentemente acomodada num processo ideológico do direito austero do trabalho.

Curiosamente, a maior simplicidade que se passa a presumir na verificação da discriminação, enunciada nos mesmos termos anteriormente formulados em matéria de assédio sexual, coincide i) tanto com a acrescida dificuldade que se estabelece na verificação do assédio moral, ou *mobbing*, que exige reiteração, ou aliás que institui na reiteração a sua censurabilidade, ⁴¹ ao contrário do que se passa na discriminação onde "basta um simples acto para poder caracterizar uma relação de discriminação" (magistrado MP, TT, 4); ii) quanto com a elevada taxa de processos em que as instâncias judiciárias não detectaram motivações ou fundamentos de discriminação nas condutas denunciadas.

2.2. O assédio não discriminatório

Seja por falência da engenharia social das categorias de discriminação, seja por falência da criatividade jurídico-institucional, não é, portanto, de estranhar que seja na modalidade (que tem recebido maior atenção política, como anteriormente analisado) do assédio moral não discriminatório onde se atola o maior número de processos. Esvaziado da sua ancoragem histórica e inspirado na área disciplinar da psiquiatria, o *mobbing* (teorizado por Heinz Leymann, 1990, e apropriado na doutrina nacional, nomeadamente, por Júlio Gomes, 2007 ou Maria Regina Redinha, 2003) é entendido como um processo grupal de matilha (cf. Heinz Leymann, 1996) que subjuga pessoas insuspeitas numa maquinação de destruição de outras pessoas. É o epíteto de terrorismo psicológico que concede ao *mobbing* uma imagética voraz e canibal que o termo assédio não parece satisfazer. As premissas das diferentes designações e as suas implicações, objecto privilegiado nas entrevistas, não resultam claras, neste trabalho.

Entre as pessoas entrevistadas e as decisões jus-laborais, os termos *mobbing*, assédio, assédio moral ou *bullying* são usados indiscriminadamente, como sinónimos, e a sua semântica ou etimologia não parece operar diferenças nos modos como são utilizados. No entanto, é a partir da conceptualização de *mobbing* (estruturada a partir dos parâmetros da psiquiatria e psicologia) que se instituem, no campo e no vocabulário jurídico, três elementos constitutivos e excludentes da sua censura jurídica: a prática de determinados

 $^{^{\}rm 41}$ Sobre a duração do assédio, cf. Diana Esteves (2011).

comportamentos, a sua duração e as consequências destes, sendo usual associar-se a intencionalidade da conduta persecutória, o seu carácter repetitivo e a verificação de consequências na saúde física e psíquica do trabalhador e no próprio emprego. É precisamente essa a linha da argumentação e da praxis judiciária expressa em vários acórdãos. Ao nível dos comportamentos, são relevados, desde logo, os contornos insidiosos e dissimulados das condutas:

[...] as estratégias, por seu turno, são múltiplas, sendo recorrentes o isolamento, as transferências vexatórias, a desocupação, o empobrecimento funcional das tarefas, a distribuição de trabalhos inúteis ou não condizentes com a categoria profissional, a desautorização, as permanentes invectivas ou a constante humilhação que em muitos casos acaba por converter o trabalhador num pária da colectividade. (Sentença do Tribunal do Trabalho, de 17 de Outubro de 2011)

A perversidade da teia onde um trabalhador ou trabalhadora fica refém da insídia do poder disciplinar, denunciada por várias das pessoas entrevistadas, torna-se ela própria uma teia que deixa o mesmo ou a mesma trabalhadora refém da verificação do "verdadeiro assédio", como consta no acórdão do Tribunal da Relação, relativo ao *Processo G*:

[...] não se mostra existir um claro quadro doloso, por parte do empregador, para descriminar [sic] a requerente, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Sobretudo, porque se percebe que a requerida apresenta razões para proceder a tal conduta, fundadas na crise jurídica (na relação de trabalho) ainda não resolvida na acção declarativa competente e aberta com o despedimento. Por isso, apesar do incumprimento ou deficiente cumprimento do decidido na anterior providência de suspensão do despedimento, não vislumbramos, na matéria provada factos que claramente indiciem que subsistem na factualidade condutas que consubstanciem verdadeiro assédio [...] sobre a [trabalhadora]. (Acórdão Tribunal da Relação, 17 de Julho de 2008).

Deste modo, o terrorismo psicológico ou "assassínio psíquico", como formulado por Marie-France Hirigoyen (1999: 7), outra autora imensamente citada na jurisprudência, passa a constituir-se o *verdadeiro assédio*, cuja exigência fáctica é difícil de corresponder, face às pequenas normalidades que compõem as tiranias disciplinares — como o caso de um cabaz de natal aludido no *STJLAb_20*, ou a retirada de viaturas para uso pessoal, reportada em vários acórdãos —, concorrendo para a falência, em sede judiciária, de muitas das denúncias de assédio. Este dever-ser gravíssimo — quando não é, tem de se fazer grave para poder integrar-se no quadro da (i)legalidade — espelhado na pretensão de eliminar uma pessoa, como tantas vezes referido em acórdãos, converge com uma outra ideia, também detectada

na doutrina e na jurisprudência, em torno do medo da banalização da invocação do assédio. Nesta esteira, os argumentos são, *mutatis mutandis*, os invocados na violência doméstica. Como defende Pedro Freitas Pinto:

Um dos grandes perigos para que a figura do assédio moral possa sedimentar-se e vingar entre nós, quer ao nível doutrinal, quer jurisprudencial, é que ela se torne num fenómeno de moda, passando a ser alegada em tudo o que é acção legal. (Pinto, 2011: 452).

Se a questão não passa por desafiar a subordinação laboral, o método jurídico passa por, a partir de uma convenção sobre o que é permitido, porque normal, dissecar, nas condutas uma ideia de intencionalidade que transgrida os *bons costumes*, a que tantas vezes se refere a doutrina e a jurisprudência. Uma vez que o elemento literal do normativo legal do assédio, como defende o Colectivo do Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 3 de Dezembro de 2014, se revela demasiado abrangente, cabendo nele "praticamente todas as situações que o mau relacionamento entre chefes e empregados pode gerar", impõe-se delimitar a esfera de protecção.

É neste âmbito que se têm vindo a densificar conceptualizações psicológicas e decalques jurídicos de assédio emocional/psicológico e de assédio estratégico amplamente centrados em torno da motivação ou do objectivo final. Como se lê num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJLab_4),

[o] assédio emocional/psicológico (decorrente, por exemplo, de animosidade, antipatia, inveja, desconfiança ou insegurança), em regra dirigido à obtenção de um efeito psicológico na vítima, desejado pelo assediante (animus nocendi); o assédio estratégico, merecedor de especial atenção e que se reconduz a uma técnica perversa de gestão, dirigida a objectivos estratégicos definidos, com frequência utilizada como meio para contornar as proibições de despedimento sem justa causa e, por outro lado, como instrumento de alteração das relações de poder no local de trabalho (por exemplo, com o fito de levar o trabalhador a aceitar condições menos favoráveis) ou para implementar determinados padrões de cultura empresarial e/ou de disciplina. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Março de 2014)

No entanto, estes objectivos finais parecem diluir-se no modo como os comportamentos são denunciados, relevando mais os sujeitos e estruturas laborais do que os comportamentos em questão ou o seu *modus operandi*, seja através i) do isolamento e desocupação, como descrito no *TRLab_1* relativamente a uma trabalhadora que havia sido instruída, por uma colega de trabalho, a sentar-se numa cadeira, num armazém, e aí ficar

todo o dia no cumprimento do seu horário de trabalho; ii) da atribuição de tarefas sisificas, como constam no TRLab_64, recorrido e confirmado pelo STJLab_10, em que as ordens dadas a um trabalhador eram estender um tapete de relva e, logo em seguida, enrolar o tapete; ou encher sacos de gravilha e, logo em seguida, esvaziá-los; ou ainda escavar, com uma sachola, um terreno com uma área de 1.000 m²; ou iii) de condições físicas de trabalho particularmente degradantes, como passarem a ocupar caves com acesso a esgotos, 6º andares sujeitos a temperaturas extremas, ou passarem a ter acesso apenas a casas de banho portáteis, com cheiros nauseabundos.

De facto, muitas vezes o que parece distinguir estes assédios é a astúcia dos argumentos da entidade empregadora e do próprio trabalhador ou trabalhadora, sendo que quanto mais emocionais os argumentos, menos dispostos se afiguram os tribunais a intervir, remetendo as situações para conflitos laborais (que não são assédio) ou extra-laborais, da esfera familiar e afectiva, como sucede nomeadamente no *TRLab_37*, em que entre as partes do contrato de trabalho subsistem relações familiares.

Neste caso, ⁴² o gerente da entidade empregadora é pai da trabalhadora e esta acusa-o de lhe retirar progressivamente as funções para as atribuir à actual mulher (muitas vezes aludida como "a madrasta") e à filha de ambos (meia-irmã da trabalhadora) e de a humilhar e ofender ao pôr em causa se a trabalhadora seria realmente sua filha e lhe exigir um teste de ADN (este pedido é confirmado em depoimentos de outros trabalhadores da entidade). O Colectivo da Relação do Porto, confirmando a decisão de 1ª instância, remete a amargura da trabalhadora – que "se sentiu diminuída e preterida" – e as desavenças para a esfera familiar e afectiva, assim: i) conclui que não se verifica qualquer comportamento ilícito do ponto de vista laboral (seja uma violação do contrato de trabalho, seja de normas legais nesta matéria); ii) não concede fundamento à justa causa da resolução do contrato; e, logo, iii) direito à indemnização por antiguidade ou por danos não patrimoniais. O circunstancialismo familiar permite, neste caso, não só suspender a prerrogativa da relação laboral, nomeadamente na proibição da exigência deste tipo de testes, como privatizar essa prerrogativa, normalizando, na emocionalidade-conflitualidade familiar, o *sentimento* de discriminação da trabalhadora.

⁴² A trabalhadora intenta uma acção no Tribunal do Trabalho para ver reconhecida a justa causa da resolução do contrato, por esvaziamento funcional e assédio moral, e a indemnização por antiguidade e danos não patrimoniais.

Outros processos a que recorrentemente é atribuído o rótulo de assédio emocional ocorrem, sobretudo, entre trabalhadoras, com diferenças funcionais e hierárquicas, e reforçam amplamente arquétipos de uma feminilidade-quezilenta, ou de uma feminilidade-sensível. O modelo da trabalhadora sensível, que se exponencia ao termo-referência do "trabalhador de sensibilidade normal" — medidor da gravidade e potencialidade de as condutas ofenderem a integridade moral —, encontra nas descrições do choro e acompanhamento psiquiátrico uma prova forense, não dos efeitos nocivos do assédio, mas da sua irrazoabilidade, fragilidade e reduzida credibilidade. Como argumenta uma magistrada: "Também há pessoas cuja personalidade é muito fácil de sentir qualquer coisinha como sendo algo a atingi-la e não é, isso são personalidades também... [...] Há pessoas que sentem sempre algo de injustiças" (magistrada judicial, TT, 1). 43

O assédio estratégico é, por outro lado, invocado sobretudo no âmbito de reestruturações das empresas, envolvendo mudanças na Direcção de organizações, processos de fusão ou constituição de sociedades anónimas ou por quotas. É com base em justificações estruturais (ou *darwinismo económico*, como designado por Júlio Gomes, 2007: 171), crescentemente escudadas em consultorias externas, que muitas situações, denunciadas como assédio ou violadoras do dever de prestação efectiva de trabalho, serão enquadradas dentro do poder disciplinar. É também nestas situações que se identificam mais casos que combinam factores de idade e info-exclusão, de que o *Processo I* é um exemplo.⁴⁴ A discriminação em razão da idade, que a literatura anglo-saxónica denomina como *ageing*, evidencia, pois, um padrão nestes processos, relatado por trabalhadores, mas sobretudo por trabalhadoras que atribuem às mudanças funcionais a pretensão das entidades empregadoras substituírem a massa de trabalhadores e trabalhadoras por pessoas mais novas, com melhores habilitações e com uma estética juvenil que convirja com padrões de consumo amplamente assentes em conceitos hedonísticos (uma vez mais, soam as

-

⁴³ Para esta sensibilidade normal convergirão outras normalidades, nomeadamente as resultantes da ambiência geográfica, como é reconhecido no *TRLab_7*, onde se expressa que na "área metropolitana do Porto – em que, notória e conhecidamente, os excessos de linguagem são frequentes e costumeiros, onde a utilização do vernáculo é comum, perdendo no convívio das gentes a carga negativa e injuriosa que noutras áreas geográficas elas assumem" (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 26 de Setembro de 2011).

⁴⁴ Trata-se de uma trabalhadora, secretária de Direcção, há várias décadas na mesma entidade. Após mudança de Direcção, começa a ser alvo de assédio, como admite a trabalhadora: "tentar que eu me vá embora por ganhar muito". Neste caso, as diferentes instâncias − Tribunal do Trabalho, Tribunal da Relação de Coimbra e Tribunal Constitucional − confirmam a coima pela contra-ordenação de assédio, aplicada pela ACT, no valor de 8.370€.

campainhas do *beauty bias*). É também nestes casos que se intercalam estratégias de atribuir tarefas sem utilidade ou com reduzida estimulação – como no caso da trabalhadora do *Processo I* que passa a servir e a organizar os lanches em eventos e exposições – e tarefas para as quais um trabalhador ou trabalhadora não tem competência ou sobre matérias para as quais não dispõe de conhecimentos: como no *STJLab_19* – o trabalhador é incumbido de elaborar manuais de direito e de psicologia; ou no *TRLab_32* – o trabalhador é incumbido de apresentar relatórios sobre "segmentos de mercado com maior potencial para a estrutura existente; proposta para o desenvolvimento de acções comerciais e análise à produção e custos dos serviços de lavandaria".

Nestes casos, onde se trava, de forma particularmente aprimorada, o confronto entre o legítimo poder de direcção – na alteração de espaços de trabalho e nas mudanças funcionais – e um quadro sentido pelos trabalhadores e trabalhadoras mais velhas como de perseguição, as instâncias judiciais tendem a ser (mais) sensíveis e a, mais facilmente, outorgar a ilicitude do assédio moral.

3. A economia das verdades do assédio

Nesta última secção, proponho-me ensaiar a economia das verdades do assédio: as possíveis, captadas nos processos e nas decisões laborais; as exigidas, para constituírem assédio legalmente relevante; as desviantes, que escapam à normalidade da subordinação laboral. Para tal, começo por traçar, a partir das decisões judiciais, uma síntese analítica sobre o perfil do desempenho funcional do sistema judicial no domínio do assédio. Em seguida, procuro identificar, nas exigências convocadas ao assédio (intencionalidade, efeitos, gravidade), tensões entre a interpretação jurídica e o pensamento legislativo do aplicador ou da aplicadora. Por fim, pretendo assinalar camadas epistémicas em torno da normalidade da legítima exploração e subordinação laboral e do quanto esta normalidade informa e produz a verdade e a linguagem da verdade de assédio.

3.1. As decisões judiciais

Em matéria de decisões jus-laborais, tendo em conta as premissas da disciplina do direito do trabalho, importa perseguir, a partir do lugar processual do assédio, pistas sobre a produção das "verdades processuais". Se, como dão conta as entrevistas realizadas junto da

ACT, em matéria de assédio, todas as decisões condenatórias da ACT são impugnadas judicialmente pelas entidades empregadoras, os tribunais do trabalho tendem a confirmar as decisões administrativas. Das decisões judiciais analisadas, especificamente sobre assédio, sete resultam de impugnações judiciais de coimas aplicadas pela ACT. Destas, quatro decisões da ACT são integralmente confirmadas, por todas as instâncias judiciárias; ⁴⁵ uma é revogada, tanto pelo Tribunal do Trabalho quanto pela Relação; e duas são em sede de recurso revogadas na matéria relativa ao assédio. Se, nesta amostra, a taxa de *sucesso* das decisões da ACT se situa abaixo da taxa admitida em entrevista (entre os 80% e os 90%)⁴⁶ é, ainda assim, superior à dos processos instaurados por trabalhadores e por trabalhadoras.

No universo dos processos *por* assédio sexual é, desde logo, manifesta a inexistência de jurisprudência a partir de situações denunciadas por uma trabalhadora ou trabalhador; resultando as acções detectadas de impugnações judiciais de sanções disciplinares aplicadas a trabalhadores, motivadas por condutas de assédio sexual consideradas, em sede disciplinar, perturbadoras da paz laboral — em nenhuma destas, as instâncias judiciárias conferem razão à pretensão do trabalhador. An Ao nível do Tribunal do Trabalho de Coimbra, as duas denúncias de assédio sexual detectadas são invocadas como justa causa para a resolução de um contrato, mas não chegam a ser analisadas. No universo dos processos *por* assédio moral que não surgem através da intervenção da ACT, em dezoito, o ou a trabalhadora *ganha* a causa: seis por lhes ser reconhecida a justa causa da resolução do contrato; seis por o despedimento ser considerado ilícito (três optam por uma indemnização em substituição da reintegração); seis por, em acções declarativas, as entidades empregadoras serem condenadas a abster-se de o ou a assediar. Não obstante, *ganhar a causa* traduziu-se, para nove situações, simultaneamente, em abandonar a relação laboral — entre as restantes nove, manter-se na relação laboral implicou, para duas trabalhadoras, a

⁴⁵ As decisões administrativas referiam-se a coimas com os seguintes valores: 6.500€ (TRLab_1); 35.700€ (TRLab_10); 8.736€ (TRLab_62); 8.370€ (Processo I/TRLab_35).

⁴⁶ Coincidindo mais com a taxa de condenações apresentada por Paula Vieira, chefe da Divisão de Coordenação da Actividade Inspectiva (DCAI) da ACT, em entrevista ao *Diário de Notícias*, cf. "Processadas 17 empresas por perseguirem trabalhadores, *Diário de Notícias*, 28 de Dezembro de 2016, disponível em: http://www.dn.pt/sociedade/interior/processadas-17-empresas-por-perseguirem-trabalhadores-5574350.html.

⁴⁷ A pretensão acolhida do trabalhador da biblioteca municipal não se referia ao processo disciplinar, mas à medida disciplinar a que havia sido sujeito enquanto decorresse o procedimento disciplinar.

previsão de uma sanção pecuniária (uma no valor de 100€ outra de 150€), por cada dia que a entidade empregadora incumprisse os termos reconhecidos judicialmente.

Ademais, se o reconhecimento judicial das pretensões de um ou de uma trabalhadora se traduzem também em compensações indemnizatórias, os valores, como argumentam Ana Teresa Verdasca e António Garcia Pereira (2011), assumem montantes miserabilistas e frequentemente irrisórios, muito raramente ultrapassando os vinte mil euros e não chegando sequer, na grande maioria dos casos, a um quarto desse valor (cf. Verdasca, 2010; Pereira, 2009). Na jurisprudência analisada, os valores indemnizatórios são díspares e a maior parte não discrimina o valor atribuído pelas condutas de assédio, englobando créditos laborais, indemnizações por antiguidade, danos não patrimoniais e patrimoniais, variando entre os 1.500€ (atribuído a cinco do grupo de seis motoristas, *TRLab_41*) e os 172.500€ (valor global atribuído a um encarregado numa grande empresa de lavandaria e tinturaria industriais, *TRLab_63*). Estes valores que, como admite uma magistrada, "são um bocado a *olhómetro*" (magistrada MP, TT, 3), tendem a reflectir os rendimentos auferidos, daí que é entre os e as trabalhadoras com salário mais elevado que se encontram as indemnizações mais elevadas. 49

Como argumenta João Antunes Varela (2000: 601) (citado no *STJLab_1*), os danos não patrimoniais⁵⁰ abarcam prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) apenas podem ser compensados com uma obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização. Esta dificuldade em concretizar em algo de material aquilo que é imaterial ou espiritual, seja expressões de dor, desgosto, sofrimento, contrariedades ou preocupações,

.

⁴⁸ Esta decisão seria bastante mediatizada: "Tribunal de Guimarães condena empresa a indemnizar trabalhador por assédio moral", *Público*, 30 de Março de 2016, disponível em: https://www.publico.pt/2016/03/30/sociedade/noticia/tribunal-de-guimaraes-condena-empresa-a-indemnizar-trabalhador-por-assedio-moral-1727544>.

⁴⁹ Este viés na compensação por danos morais é denunciado por Júlio Gomes (2007: 181) que defende que o valor não deve depender ou ser limitado pelo montante da retribuição de um ou de uma trabalhadora: "o assédio a uma empregada de balcão não deve ser mais barato, para o empregador, que o assédio a um quadro superior".

Sobre os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, veja-se o caderno temático, disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf.

que são objecto de vasta literatura,⁵¹ constitui também – ainda que não caiba nesta tese – um espaço privilegiado para analisar as "regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação da realidade da vida", invocadas em vários acórdãos, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 2008 (*STJLab_1*).

Por outro lado, em 41 decisões jurisprudenciais, referentes a 35 processos, as instâncias judiciais não dão razão ao trabalhador ou trabalhadora: 6 referem-se aos trabalhadores, já aqui referidos, condenados por assediarem pessoas da esfera laboral; em 11 processos o assédio não é entendido como justa causa para a resolução do contrato (em dois destes, os trabalhadores foram condenados, em reconvenção, a indemnizar a entidade empregadora, no *TRLab_47* no valor de 5.427€, no *STJLab_13* no valor de 1.416€); em 15 processos, em sede judiciária, não se demonstrou fundamento de assédio e/ou de discriminação nas condutas denunciadas pelos e pelas trabalhadoras; em 2 processos não se estabeleceu a causalidade entre o assédio e um acidente de trabalho; e num último a caducidade dos prazos determinou a falência da acção.

Prosseguindo um exercício ensaístico e recorrendo quer às categorias do sistema judicial, quer aos mesmos (reconhecidamente simplificados) termos de *ganhar* ou *perder* uma acção, no total de 103 decisões jurisprudenciais analisadas — que incluem decisões de processos consultados no Tribunal do Trabalho de Coimbra —, 40 intentadas por trabalhadoras e 69 por trabalhadores, ⁵² uma das pistas que merece ser sinalizada é a mais elevada taxa de insucesso nas acções intentadas por trabalhadores. Este exercício, que admito grosseiro por eliminar uma série de variáveis e factores que, nomeadamente no âmbito dos processos laborais, têm implicações imensas (e que ignora a diferença, geralmente, significativa entre os valores peticionados e os valores atribuídos), permite, contudo, identificar pistas no modo como o sistema judiciário, ao compreender na violação a um contrato de trabalho a norma do assédio, parece encontrar na feminilidade, ou na sua antecipação, um mecanismo de especial credibilidade do impacto que se exige ao assédio e à sua demonstração.

⁵¹ Sobre as interpelações epistemológicas a que o direito civil está sujeito, e.g., Tiago Ribeiro (2014).

⁵² Dois processos, como já referido, foram intentados por mais do que um trabalhador: o caso do grupo de seis motoristas e o caso do casal de pilotos.

3.2. Verdades do processo

Ao nível do direito substantivo, se a formulação jus-laboral do assédio assenta na conjugação ou-ou (com o objectivo ou o efeito de⁵³), a tendência jurisprudencial é exigir ambas: a demonstração da intenção e dos efeitos de uma conduta de assédio. Neste debate em torno da dimensão volitiva/final do conceito, o Colectivo do Tribunal da Relação do Porto, (TRLab_41) afigura-se bastante isolado, rebatendo a exigência de (provar a) intenção na definição normativa:

No que concerne à dimensão volitiva do conceito em análise, importa referir que apesar de a presença de uma intenção persecutória poder ser um elemento decisivo para se ter por verificada uma situação de assédio, não faltando mesmo quem exija a verificação desse elemento subjectivo, parece que tal elemento não é exigido pelo artigo 29º/1 do CT/2009, não podendo aqui perder-se de vista a regra segundo a qual o intérprete não pode sustentar um "pensamento legislativo" que não tenha na lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, devendo ainda presumir-se que o legislador soube expressar o seu pensamento em termos adequados e consagrou as soluções mais acertadas [...]. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 14 de Março de 2016)

Este pensamento legislativo, que sai bastante reforçado da análise da jurisprudência nesta matéria, manifesta-se de distintas maneiras. Para o propósito desta tese, deter-me-ei em quatro. Primeiramente, o modo como a jurisprudência e a doutrina tendem a rigidificar os normativos legais mostra, por um lado, a tensão entre o poder judiciário e o poder legislativo, este último mais poroso e permeável às pressões de agendas políticas e sociais (também porque sujeito a maior escrutínio público e a eleições). De facto, a tradição judicial continental, de que Portugal é tributário, assenta na precedência da lei, ou seja, das normas – contrariamente à tradição anglo-saxónica, de que é exemplo os Estados Unidos, que assenta na precedência jurisprudencial⁵⁴ –, tornando o campo legislativo um espaço privilegiado das reivindicações feministas (e outras)⁵⁵ – na tradição norte-americana, como

-

⁵³ "Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, <u>com o objectivo ou o efeito de</u> perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador".

Uma resenha sobre estas duas tradições pode ser consultada na *The Robbins Collection*, da Faculdade de Direito da Universidade de Berkeley. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/library/robbins/pdf/CommonLawCivilLawTraditions.pdf>.

⁵⁵ Uma circunstância que justifica, nomeadamente, a centralidade do argumento das quotas nos grupos parlamentares, como meio de alargar os círculos de influência legislativa.

revela a ilegalização do assédio sexual, as reivindicações feministas tendem a investir sobre o poder judicial, procurando criar *precedências* a partir de casos judiciais.

Em segundo lugar, partindo também do princípio da livre apreciação de prova no processo de formação da convicção, é possível notar a frequente antinomia que caracteriza os processos de recurso. Das revistas colocadas à ponderação do Supremo Tribunal de Justiça, na sua maioria, o STJ contrariou as decisões dos Tribunais das Relações⁵⁶ que, por sua vez, contrariavam amplamente as decisões dos Tribunais do Trabalho.

Um terceiro rasto do pensamento legislativo manifesta-se no modo como a credibilidade se forma na presunção de uma insustentável subsistência da relação de trabalho, dada a gravidade que o assédio (na sua acepção psico-sociológica) precisa de assumir para o ser (na sua acepção jurídica). Ou seja, como descrito por Maria Regina Redinha (2003: 3), citada no *TRLab_37*: "uma prática insana de perseguição, metodicamente organizada, temporalmente prolongada, dirigida normalmente contra um só trabalhador que, por consequência, se vê remetido para uma situação indefesa e desesperada, violentado e constrangido a abandonar o seu emprego". Não será, portanto, inesperado que, à luz desta exigente e restritiva descrição, sejam sobretudo os processos em que os trabalhadores e as trabalhadoras admitem não aguentar a pressão e promovem o próprio afastamento que capitulem a credibilidade judicial.

Por último, e no seguimento do anterior, os caminhos que a jurisprudência tem prosseguido, procurando aferir a ilicitude a partir dos efeitos de uma conduta, passam crescentemente pela pericialização da prova, isto é, pela comprovação médica desses efeitos, ⁵⁷ correspondendo, deste modo, a "uma prova fácil de fazer", como argumenta uma magistrada (MP, TT, 3). Efectivamente, se todos os processos por assédio dão conta de estados depressivos e ansiosos dos trabalhadores e das trabalhadoras, é flagrante a

⁵⁶ Dos 21 acórdãos de revista do Supremo Tribunal de Justiça, analisados nesta matéria, 13 absolvem a entidade empregadora (de pedidos formulados por trabalhadores e trabalhadoras), em 8 destas contrariando decisões condenatórias de Tribunais da Relação, repristinando a decisão de 1ª instância. Nas restantes 8 decisões condenatórias, em 4 contraria decisões absolutórias das Relações.

⁵⁷ Alguns estudos (cf. Mago Graciano Pacheco, 2007: 119-137) têm vindo a explorar as consequências (que superam francamente as do foro psiquiátrico) do assédio na saúde, como as estatísticas compiladas por Paulo Pereira de Almeida (2007: 45) no sector bancário; e a ensaiar, a partir das lentes dos riscos psicossociais, aproximações às doenças profissionais ou a acidentes do trabalho (cf. Isabel Ribeiro Parreira, 2003; Ana Cristina Costa, 2010). A jurisprudência, contudo, continua a manifestar-se conservadora nesta equiparação, quer em matéria de doenças ou acidentes de trabalho, como discutido, nomeadamente, no *TRLab_4* e no *STJLAb_16*; quer em matéria de suicídio, objecto da análise no *Processo H*.

prevalência de diagnósticos psiquiátricos – de depressão, ansiedade, perturbações de sono, dificuldades de concentração, etc..

Notam-se, contudo, traços distintivos no modo como, no plano jurídico-discursivo, se manifesta uma exigência acrescida em relação às trabalhadoras, por oposição a uma mais velada valorização do desânimo dos trabalhadores. Talvez esta exigência decorra da sua frequência nos processos e da centralidade que a invocação de estados depressivos e ansiosos ou de crises de choro ocupa na argumentação dos processos de trabalhadoras, sobretudo naqueles em que paira uma sombra de suspeição, como é flagrante no caso da trabalhadora que denuncia a situação do assédio sexual (Processo E), mas também de uma outra trabalhadora (no *Processo G*) que é acusada de desviar dinheiro.⁵⁸ Ou seja, é sobretudo às trabalhadoras – e, entre estas, às que estão sujeitas a um mais elevado grau de desconfiança – que se cobra maior comprovação de sofrimento psíquico. Não se trata, aqui, de confrontar a verdade-de-si, mas de desafiar as premissas da produção da verdade processual, da produção de uma demonstração de fragilidade, e de quanto esta se assemelha à demonstração de feminilidade, como meio de provar o sofrimento que, por sua vez, é o meio de prova de uma conduta. Este argumento pode também contribuir para explicar a especial valorização do sofrimento dos trabalhadores que se capta na argumentação jurídica: é que admitir a fragilidade é colocar em causa a masculinidade (contrariamente à feminilidade que é amplamente constituída na sua fragilidade, vulnerabilidade e violabilidade).

Não me deterei na linguagem e na imagem de uma devastada abnegação como meio de suporte fáctico, ou na apropriação dos diagnósticos e gramática psiquiátricos como escudo da *síndrome da mulher de Putifar*,⁵⁹ ensaiada por Susan Brownmiller (1975) para se referir ao medo de uma falsa denúncia de violação por uma mulher. Importa, todavia, questionar quanto é que esta exibição pública (e disciplinar) da dor, formulação emprestada de Isabel Ventura (2015: 79), é uma conversão, uma tradução e uma correspondência ao método jurídico de apreciação da prova. Um método de credibilidade perante o ónus de provar que

⁵⁸ Após impugnação judicial, é reintegrada na empresa e começa um processo de assédio que se arrasta durante anos em tribunal.

⁵⁹ Na lenda bíblica da esposa de Putifar, a que também Isabel Ventura (2015) recorre, "a mulher de Putifar tenta seduzir o escravo José, apesar de este se manter sempre leal ao seu dono, recusando-se a ceder às artimanhas da esposa do seu senhor. Um dia, irada com as constantes recusas de José, acusa-o de a querer forçar a trato sexual. Putifar deixa-se enganar e manda prender o escravo" (Ventura, 2015: 78).

não é a *mulher de Putifar*. Como admite uma magistrada judicial, reportando-se à exigência de demonstração de fragilidade, "há pessoas que, se calhar, lidam bem e podem ficar, sei lá, pode haver um assédio assim... até umas bocas e até uma coisa, e a mulher não se sentir mal, sei lá, até gostar. Sei lá. As pessoas não são iguais, não reagem de maneira igual" (magistrada judicial, TT, 1).

Do mesmo modo, se é o relato e o explorar de detalhes de um evento que se antecipa traumático que está na base do evitamento do julgamento, na audiência da trabalhadora do *Processo E*, quanto é que a antecipação desse trauma não sujeita já uma trabalhadora ou um trabalhador a um processo de *veridicção* não do evento, mas do trauma? Um trauma que se concretiza nos gestos, no olhar, na postura corporal – que se quer encolhida, fechada, pouco expansiva, amedrontada – e que constitui os termos da tradução em formas jurídicas, indispensáveis, como ensaiado no trabalho de Carol Smart (1995), para a impetração de algum reconhecimento. Se a *sinistrose*⁶⁰ era uma categoria usada para descrever um delírio ou uma interpretação errónea e descritiva do sofrimento, após um acidente de trabalho em sede indemnizatória, a duplicidade da leitura da resposta ao trauma quer como certificado de autenticidade do evento, quer como fonte de suspeição, é aqui bem evidente.⁶¹

A este propósito, um magistrado do Ministério Público entrevistado argumenta que "[m]uitas vezes o tribunal tem a noção do que se passou, mas tem que deixar essa noção à porta de casa, e julgar com os elementos de prova, e é a verdade processual a que impera, a verdade do processo é que impera" (magistrado MP, TT, 4).⁶² A ruptura epistemológica, no sentido emprestado por Boaventura de Sousa Santos (2000: 100), entre ciência jurídica e senso comum, encontra na *judicialização* um engenho de reforço tanto desta ruptura, quanto da auto-referencialidade epistémica do direito. Neste sentido, não retiro da minha

⁶⁰ De acordo com o dicionário de termos médicos da Porto Editora, sinistrose é a "designação genérica dada às perturbações psíquicas dos indivíduos que sofreram acidentes graves (de trabalho, de viação, etc.) e que exageram as suas queixas sintomáticas e de impotência funcional".

⁶¹ A este propósito, veja-se a reportagem sobre a *síndrome da resignação*, como tem sido designado o estado de prostração de algumas crianças depois de lhes ser negado o estatuto de refugiadas: "In Sweden, Hundreds Of Refugee Children Gave Up On Life", *goats and soda*, 30 de Março de 2017, disponível em: http://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2017/03/30/521958505/only-in-sweden-hundreds-of-refugee-children-gave-up-on-life>.

⁶² Sobre os vários tipos de prova (documental, por confissão, pericial, por inspecção judicial e testemunhal) e sobre o ónus da prova no assédio moral, cf. Ana Amante (2014).

leitura dos processos laborais esta ideia de que a *verdade processual*⁶³ é algo que um magistrado ou uma magistrada não controla; ou que não produz. Como no seguinte quadro traçado por uma juíza:

Também não precisamos que esteja a chorar no tribunal, ou que esteja... Mas, pelo menos que tenha algum... Eu tenho a impressão que a jurisprudência quer mesmo que eles estejam com atestados médicos, esteve deprimida, etc., etc., dá-me a sensação que sim, que tem de passar por algum momento de... Ou, pelo menos, virem testemunhas dizer que: "está mais agressivo", "já não sorri tanto", "que vinha muito cansado", há pessoas que chegam do trabalho completamente devastadas. [...] Tem de se fazer essa prova, não é preciso que as pessoas estejam completamente ao ponto do suicídio, também não é isso que acho que se pretende, mas tem de haver algo que a pessoa fique mais fragilizada, ou seja, que de facto a afecte, porque se não também não há assédio, não é? Repare, se a pessoa não se sente assediada, se consegue lidar bem com a situação, também não a atinge, não a atingiu, não é? A pessoa nem se percebe que está a ser assediada, se não a atingiu, se a pessoa lida bem com a situação, ela acaba por nem se sentir mal. (magistrada judicial, TT, 1)

Neste sentido, a verdade processual assenta largamente na linguagem da ideia do assédio, informada também pelo modo como o assédio colide com o mundo da vida de um sujeito. E, neste sentido, é manifesto o reflexo do regime sexo, desde logo, no papel e na relevância que as relações conjugais e familiares assumem. Se, no contexto dos trabalhadores, surgem como parte do modelo do provedor da família, ou *breadwinner*, de cujo salário dependem; no caso das trabalhadoras, as referências a aspectos da vida conjugal não apenas são muito mais recorrentes, como estas relações surgem, frequentemente, como uma extensão das ofensas, particularmente ilustrativo no caso de assédio sexual da trabalhadora do *Processo E*:

Num fim-de-semana, quando o namorado da [trabalhadora] a levou ao respectivo local de trabalho, o [sócio-gerente] dirigiu as seguintes palavras à [trabalhadora]: "Por que é que ele veio trazer-te aqui? Ele tem medo de ser corno?" (Parágrafo 18.º da petição inicial da trabalhadora)

Os casos de assédio sexual são, não por acaso, os mais evidentes nesta matéria, mas se o *Processo E* é o mais flagrante, também no *TRLab_43* (já aqui analisado) a trabalhadora manifestara receio que o marido descobrisse as mensagens que o superior hierárquico lhe enviava. Relativamente ao *Processo E*, em sede de apuramento dos danos não patrimoniais, a relação conjugal assume franca centralidade, apontando o assédio sexual como fonte de

-

⁶³ A literatura em torno do tema da verdade na ciência jurídica é vasta, e.g., José Mouraz Lopes (2011).

suspeição do namorado e, deste modo, de acrescida fragilização da trabalhadora, refém do conflito entre dois poderes que se querem soberanos: o patriarcado e poder disciplinar.

Acresce que a sua vida pessoal sofreu, também ela, grande abalo, porquanto, tendo desabafado com o seu namorado as situações a que estava sujeita, teve de lidar com a revolta e o ciúme manifestados pelo mesmo e com conflitos entre este e o representante da sua entidade patronal, sempre que aquele a acompanhava ao seu local de trabalho. [...] A própria relação amorosa que mantinha com o seu namorado sofreu abalo e foi inclusive posta em causa, quer pelas situações atrás relatadas, quer pelo estado depressivo da [trabalhadora] em consequência destas, pois vivia num constante nervosismo e incontáveis foram as vezes em que acordava a meio da noite a chorar e pensar na situação a que estava a ser sujeita. O casal discutiu inúmeras vezes devido aos comportamentos levados a cabo pelo [sócio-gerente], e o namorado da [trabalhadora] chegou mesmo a referir que, a manter-se a situação, iria ao local de trabalhado da [trabalhadora] agredir o [sócio-gerente]. (Petição inicial da trabalhadora)

Se a importância que é dada às relações de intimidade na economia dos processos reflecte a importância que lhes é dada na economia da vida dos e das trabalhadoras, não poderei atestar, mas a tutela da coligação púdico-opressiva, anteriormente referida, sai particularmente revelada nesta análise.

3.3. Normalidades do poder disciplinar

Importa, por fim, apresentar algumas notas sobre o modo como o poder disciplinar e a subordinação se inscrevem na economia semântica do assédio. O poder disciplinar é um regime que merece uma atenção que não cabe nesta tese. No quadro deste texto, a sua especial relevância surge na exacta medida em que é ele que revela e instala os termos da normalidade. Ou seja, o assédio é um desvio a um paradigma de legítima exploração e subordinação e, neste sentido, o modo como se convoca e se concretiza a normação do assédio, nomeadamente em torno da verificação da licitude e da ilicitude, tanto informa sobre esse desvio como sobre a sua normalidade. Como argumenta uma magistrada (judicial, TT, 1),

Eu acho que o assédio não faz parte das relações de trabalho, não tem de fazer parte, porque o assédio é algo grave. Eu acho que todos nós, no ambiente de trabalho, sujeitamo-nos a ordens, temos de nos sujeitar, porque se não, não é um contrato de trabalho; temos de obedecer às ordens impostas pela entidade empregadora, desde que sejam ordens legítimas e, portanto, a partir desse momento, se calhar... Há pessoas que preferiam não entrar às 8 da manhã, não

é? Obviamente. Mas estamos sujeitos àquela disciplina e àquela... Temos de trabalhar, não é? Também, quero dizer, pagam-nos o salário. [...] Portanto, o assédio é mesmo algo de excepcional e grave mesmo; atentatório da dignidade, da personalidade, da dignidade enquanto pessoa humana, porque eu sou trabalhadora, mas continuo a ser uma pessoa humana, com a minha dignidade. Portanto, é algo que afronta a minha pessoa enquanto ser humano. Vai para além... Não respeita a minha... sob pena de ser tudo assédio. (magistrada judicial, TT, 1)

Este dever de obediência que, de acordo com o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (*TCALab_5*), de 20 de Abril de 2006, só cessa "apenas quando o cumprimento da ordem conduz à prática de um crime" é uma das premissas dos *escravos dourados*, teorizados por Nicole Aubert e Vincent de Gaulejac (1991), e encontra no exemplo facultado por um magistrado da secção criminal um dilema que, não sendo novo, se tem actualizado:

[perguntava um professor da Universidade] se era permitido alguém, uma pessoa que era tão preguiçosa que não gostava de coçar o ouvido, se era possível ter alguém disponível para, quando ele desse o sinal, lhe coçar o ouvido. Ele colocava essa situação para nós pensarmos. É para pensarmos que a relação laboral tem regras, há coisas de dignidade... (magistrado judicial, TC, 5)

Ora, entre uma visão do dever de obediência que só cessa quando conduz à prática de um crime e um dever de respeito pela dignidade das tarefas atribuídas vai uma outra tese. 64 Desde logo, onde ficam então as tarefas atribuídas à trabalhadora do *Processo J* de fazer sexo com o patrão, dormir na mesma cama, comer à mesma mesa, ver os mesmos programas de televisão? Esta é, aliás, uma das particularidades da confluência da subordinação sexual com a subordinação laboral: no caso de trabalhadoras, há o sublinhar de algumas tarefas, que não são invocadas por trabalhadores, que envolvem tarefas consideradas mais desprestigiantes e cuja função remete precisamente para uma condição doméstica, como a limpeza de casas de banho. Neste sentido, se os limites que a lei reconhece são, nomeadamente, a integridade física e moral e a dignidade, quanto é que estes princípios se plasticizam e metamorfoseiam nas lógicas *legítimas* da disciplina laboral?

Como reconhece um magistrado do Ministério Público (MP, TT, 4), na medida em que a gestão radica no poder disciplinar de uma entidade empregadora, a partir de normalidades e

-

⁶⁴ Alguns exemplos jurisprudenciais em torno dos limites ao exercício dos direitos de personalidade pelo poder disciplinar podem ser consultados em Ana Ramanho e Sofia Leite (2011) e em Diana Gomes (2010). Para uma discussão sobre a privacidade de um ou de uma trabalhadora, nomeadamente no uso de correio electrónico no local de trabalho, cf. Maria Regina Redinha e Maria Raquel Guimarães (2003).

da subordinação internas, a limitada intervenção do poder judicial pauta-se por duas contingências: a primeira é que a posição do julgador não é substituir o empregador, uma vez que "é este quem tem o poder disciplinar" (*Processo D*); e a segunda, referida em vários acórdãos, é que a culpa deve "ser apreciada objectivamente e em concreto, segundo o critério de um bom pai de família, ou seja, segundo o critério de um empregador normal" (*Processo G*), isto é, "pela diligência que um bom pai de família teria adoptado, em face das circunstâncias do caso [...] e não segundo os critérios subjectivos do empregador" (*TRLab_53*). À luz do critério de um *bonus pater familias*, a doutrina e a jurisprudência vêm sublinhando o papel da confiança no vínculo laboral, acentuando a forte componente fiduciária da respectiva relação, assente em lógicas feudal-coloniais ainda caracterizadoras do mercado de trabalho português.

Neste sentido, o conceito do empregador-médio é ainda o empregador familiar, cujo poder ultrapassa largamente a esfera estrita da ocupação laboral e combina predicados pessoais e emocionais numa complexa paz laboral-familiar que resiste e desafia a interferência judicial, precisamente pelos termos que a compõem. Por exemplo, no \$\textit{STJLab_20}\$, um trabalhador sublinha e enfatiza o acto de não lhe ter sido entregue um cabaz de Natal — contrariamente ao que sucedeu aos e às restantes colegas — como uma das condutas discriminatórias. Este facto, que surge desvalorizado no processo, é um aspecto particularmente revelador da minudência das tecnologias de disciplina à disposição do poder disciplinar: os brindes (e outras regalias) são, pois, tecnologias de disciplina na exacta medida em que se constituem na possibilidade de funcionarem como castigos. Ao mesmo tempo, é precisamente por assumirem uma reduzida gravidade em sede judicial que a paz laboral-familiar desafia a interferência judicial.

Em suma, se o poder judicial tende a reconhecer sobejamente a legitimidade do poder disciplinar, o seu contrário é várias vezes questionado, como no *Processo G*, em que uma entidade empregadora após ter sido condenada a reintegrar uma trabalhadora, (considerando o Tribunal do Trabalho o seu despedimento ilícito), afirma que a suspensão de despedimento não confere o direito à ocupação efectiva do trabalhador (Recurso de Apelação, 11 de Março de 2008) até porque, como se lê num outro acórdão, a "execução da prestação do trabalho é fundamentalmente um dever e não um direito do trabalhador" (Acórdão do Supremo tribunal de Justiça, de 21 de Abril de 2016, *STJLab_1*).

É também a partir desta óptica que se releva o papel primordial dos e das colegas de trabalho, quer por assistirem e de alguma maneira produzirem a humilhação, quer por reproduzirem silêncios e hostilidades contra um ou uma trabalhadora. De facto, em quase todos os processos, a publicidade dos comportamentos em frente de colegas, sobretudo quando se trata de despromoções a nível funcional e de autoridade, é notada como fonte de vexação e de humilhação. Tal como Christophe Dejours (1990) teorizou, longe de configurarem situações dissimuladas, a assistência dos e das colegas é fundamental para o assédio. Se esta humilhação é comummente assentida em sede judiciária, o modo como o Colectivo da Relação do Porto (*TRLAb_62*) enquadra a situação (a partir da impugnação judicial de uma coima aplicada pela ACT) de uma trabalhadora (operadora de costura), que é colocada num corredor de passagem e de frente para a sua linha de produção, é incomum:

Na verdade, parecendo tratar-se apenas de *mobbing* vertical – descendente – certo é que ele adquire contornos de *mobbing* horizontal pois, ainda que indirectamente, os restantes trabalhadores, que se mantêm na linha de produção a vê-la permanentemente, funcionam como elementos de pressão ao lado do empregador e respectiva cadeia hierárquica. Mesmo que não tivesse essa intenção, certo é que tal efeito se produz, atentos os factos provados. De qualquer forma e segundo se tem entendido, o preenchimento da figura do *mobbing* não exige uma actuação intencional, bastando que o comportamento tenha como efeito o resultado de, *in casu*, vexar ou humilhar para coagir o trabalhador a adoptar uma conduta não querida, por exemplo, despedir-se por sua iniciativa, mas contra a sua vontade, não fosse a pressão exercida. Tal significa que o preenchimento da contra-ordenação se basta com a imputação a título de negligência, consistente na omissão do dever objectivo de cuidado constante da lei, o que ocorre no presente caso. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07 de Julho de 2008)

Deste modo, ainda que benevolamente a intenção da entidade empregadora não fosse humilhar a trabalhadora, ao não precaver esse aviltamento, viola um dever de cuidado, intimamente inspirado pelo dever do *bom pai de família*. Se este não é um silogismo corrente nas decisões judiciais, também aplicadores e aplicadoras do direito compreendem que o assédio pode servir de disciplinação dos trabalhadores:

[...] exibir aquele trabalhador como exemplo: agora vou martirizar aqui este para que nenhum dos outros tenha sequer a veleidade de... e exibir aquele trabalhador vítima do assédio como exemplo para os outros. Daí a insídia desta conduta, da perversidade. É perversa, porque é quase um bocado... não é oculta, porque... os abusados estão lá e são perfeitamente visíveis, mas no sentido de camuflada, mais velada, sibilina. (magistrada MP, TT, 3)

Uma disciplinação e docilização que opera através do medo. Um medo que, como escrevera Alexandre O'Neill, ⁶⁵ vai ter tudo, tudo – (penso no que o medo vai ter / e tenho medo / que é justamente o que o medo quer) – e que, na economia moral do regime austeritário (Patrícia Matos, 2016), torna os e as colegas de trabalho peças fundamentais nos processos: quer como testemunhas do assédio (fonte de humilhação), quer como instigadores e compactuadores do assédio (fonte de colaboração e de extensão do assédio), quer como comparação (fonte de injustiça e discriminação).

Torna-se, assim, evidente, por um lado, o engenho artificioso de distinguir assédio discriminatório de não discriminatório e, por outro lado, continua a ser omissa, na jurisprudência e na doutrina, a concretização dessa evidência: a assistência de um assédio poder constituir-se, em si, um assédio, seja por afectar a paz laboral, seja por antecipação de um comportamento que poderá acontecer ao próprio ou à própria, seja pelas atitudes que os e as colegas de trabalho são incentivadas a assumir, como não falar com um ou uma colega. Ou seja, não tratando aqui a ética de tais colegas, até porque, como continua O'Neill no mesmo poema, cada um por seu caminho / havemos todos de chegar / quase todos / a ratos, importa questionar: a instrução para não comunicar com um ou com uma colega não ultrapassa largamente o poder disciplinar e não poderia (deveria) ser sancionado também como assédio moral? Isto é, proibir alguém de conversar com uma outra pessoa não é, em si, uma violação do dever de respeito e da integridade moral de uma pessoa?

O que está em debate nestes processos é a falência de um contrato de trabalho, cujas soluções emprestadas judicialmente, transacção pecuniária ou reparação desse vínculo, se manifestam necessariamente precárias. Como dão conta várias entrevistas, a relação de trabalho opera numa gramática amplamente inspirada na do casamento, cujo investimento, importância e centralidade concorrem para informar o sucesso dos sujeitos, e cuja falência é frequentemente entendida na sua irrevogabilidade. Como dá conta um magistrado: "Obrigar a reintegração de um trabalhador, mas como é que o trabalhador vai continuar a... vai ser metido num vespeiro?" (magistrado MP, TT, 4). Ironicamente aquela que é a última e a mais grave das sanções disciplinares, o despedimento, afigura-se transversalmente nas percepções de magistrados e magistradas da área laboral – contrariamente às manifestadas entre profissionais da área criminal – como o fim menos danoso, com as prerrogativas

⁶⁵ "O poema pouco original do medo".

associadas à justa causa de uma resolução (ou seja, o direito a uma indemnização), para um ou uma trabalhadora.

Se, enquanto expediente jus-laboral, a proibição do assédio imprimiu uma melhoria na tutela dos trabalhadores e das trabalhadoras, não é algo que se revele nesta tese; é, aliás, enquanto conceito sociológico, que lhe é atribuído o toque de Midas, convertendo múltiplas e liliputianas atitudes e condutas numa unidade semântica que lhes confere sentido e censura jurídica. Ou, como refere Júlio Gomes (2011: 91), enquanto dispositivo de tomada de consciência sobre o espírito do direito do trabalho face à voracidade empresarial. No entanto, o seu potencial problematizador das premissas e sobretudo dos limites dessa tutela dá sinais de falência precisamente ao ser tolhido pelo açambarcamento discursivo da crise ou das (novas) formas de gestão. Por último, se, como analisado na Parte II, a agenda política feminista tem investido particularmente na (necessidade de) implementação de códigos de condutas para uso interno do poder disciplinar, as suas reivindicações e argumentos, amplamente assentes em elementos e dinâmicas tradicionalistas (essencialismo da sexualidade), ao serem acolhidos por um poder privado, crescentemente metamorfoseado e esquivo à intervenção judicial, ganham legitimidade para intervir sobre os trabalhadores e as trabalhadoras. Ora, os efeitos perniciosos deste expansionismo disciplinar que têm já vindo a ser recenseados, também a partir da higienização dos locais de trabalho (cf. Vicki Shultz, 2003; 2009), podem adivinhar-se nos versos de 1970 de José Afonso: quando os pais são feitos em torresmos, não matam os tiranos, pedem mais.⁶⁶

-

⁶⁶ "Os Eunucos (no Reino da Etiópia)", em *Traz Outro Amigo Também* (1970). A associação entre esta letra de Zeca Afonso e o poema de Alexandre O'Neill é também estabelecido numa crónica de Diana Andringa (2015), "Neste país pouco original do medo", disponível em: http://pt.indymedia.org/conteudo/newswire/29916>.

Capítulo 7 – O assédio sexual no plano jurídico-discursivo criminal: análise dos processos penais

Encontrar um fio condutor para a análise da jurisdição penal foi, não por acaso, uma das grandes dificuldades com que deparei na redacção desta tese. Uma linha temporal, a que já recorri, aqui não seria útil e todas as opções que tomasse seriam já reveladoras de um posicionamento sobre o assédio, sobre a sexualidade e sobre as suas ilicitudes. Opto, assim, por começar, precisamente, pela pergunta: em Portugal, o assédio sexual, enquanto tal, é crime ou não é crime? A familiaridade e o intuitivismo, que encontrei no campo laboral, sobre o que é e qual o *estatuto* jurídico do assédio sexual – familiaridade e intuitivismo cujas implicações procurei debater no capítulo anterior – cedem agora lugar, no campo penal, a reacções pautadas pelo estranhamento e pela demarcação jurisdicional.

Alguns magistrados e magistradas das secções criminais revelaram até enorme surpresa quando convidados ou convidadas a realizar uma entrevista no âmbito de um estudo em torno da categoria assédio, justificando essa resistência com a alegada distância profissional que marcava a sua relação jurídico-profissional com o tema. À remissão para a idiossincrasia do mundo do trabalho acrescia a convicção de que nunca tinham apreciado nenhum caso de — ou que envolvesse — assédio sexual, bem como a absoluta falta de consenso sobre o que é assédio sexual, se está ou se não está criminalizado, e se deve ou se não deve ser criminalizado. Uma primeira ponta para desfazer este novelo é que a compreensão sobre o que é assédio sexual determinará, amplamente, a recepção e a percepção sobre o sentido, o valor ou a utilidade da sua hipotética criminalização enquanto tal. Nesse sentido, como argumenta um magistrado:

O paradigma do assédio sexual, eu penso sempre naquelas situações: relações laborais ou mesmo de trabalho; ou aluno/professor, coisas deste género; alguém que está a avaliar alguém; um juiz ou um procurador que tem uma equipa de funcionários; um professor universitário que tem um grupo de assistentes. Este é o paradigma, em tese geral. Aquela coisa de "e em vez de falarmos isto à hora do almoço, por que é que não vamos jantar e tratamos disto com muito mais calma?" Sempre em crescendo... é isto. A pessoa querer e a pessoa dizer que não, e a pessoa insistir, e começa a dar-lhe menos importância e a sentir que está a ficar para trás numa equipa em que não havia razão nenhuma para isso. (magistrado judicial, TC, 5)

O corolário seria, na óptica do mesmo magistrado, sedear o problema no crime de perseguição; a menos que, como assumirá a seguir, não se trate de uma situação que possa ser enquadrável como perseguição, por não ser reiterada. Como, a seu ver, também não teria cabimento criminal enquanto coacção sexual, conclui que "nesses termos, o assédio sexual não é punido criminalmente" (magistrado judicial, TC, 5). Por outro lado, como dá conta um outro magistrado, o assédio afigura-se um *modus operandi* para praticar actos sexuais de relevo e, nesse sentido, trata-se de uma *moeda de troca*:

Agora, uma noção mais ou menos comum de assédio sexual é quase uma espécie de moeda de troca, sobretudo em determinado tipo de relacionamentos, de cariz profissional, algo que remete para outras realidades. Quando vemos nas notícias «assédio sexual», pensamos sempre ou local de trabalho ou relações funcionais, essencialmente nessas duas áreas. E pensando nesse tipo de realidades, eu diria que a nossa lei, de um modo geral, tende a contemplar, desde que a saibamos aplicar bem, diria que tenderia a contemplar esse tipo de realidades. Para tentar definir eu diria que é o aproveitamento de um determinado estado de coisas para, em princípio, utilizando a terminologia da lei, tentar praticar actos sexuais de relevo ou ficar na iminência disso. (magistrado judicial, TC, 7)

No mesmo sentido prossegue uma terceira magistrada que, procurando equipar o assédio às tipologias penais disponíveis, argumenta que depende dos meios que são empregues para a prática do assédio:

Eu acho que elas estão cá na lei, não com esse nome, não se autonomizou ainda, nem sei se algum dia virá a acontecer, não existe o crime de assédio sexual, mas ele está: está na coacção sexual, no n.º 2; está na violação. O assédio assume tantas formas que nós acabamos por ver reconhecido o problema e a protecção das vítimas de variadíssimas formas, a importunação sexual, a perseguição é outro. (magistrada MP, TC, 9)

Deste modo, o assédio sexual afigura-se objecto de criminalização quando coincide com os tipos penais disponíveis; tipos esses que tutelam condutas que exprimem ou envolvem os conteúdos que frequentemente servem de definição ao assédio.

A dificuldade de recortar, nos tipos penais, o assédio pode assumir um pendor mais empírico ou mais epistemológico: terá um pendor mais empírico se derivar da variedade de expressões relacionais que o assédio (enquanto condensação tipológica de condutas) pode assumir; e será de pendor mais epistemológico se derivar da variedade de interpretações sobre o fundamento e a fronteira que distingue o que é do que não é um assédio sexual. Na sua geometria assimétrica e variável, tanto a empiria interpela as categorias analítico-

normativas, quanto as categorias analítico-normativas influenciam a captação da realidade, pelo que os domínios de reflexão para que cada uma das hipóteses aponta, podendo ser isoláveis, são forçosamente contamináveis. As teorias feministas do direito constituem um exemplo paradigmático dessa contaminação, oferecendo uma narrativa sobre a sexualidade como dominação que serve de comando epistemológico tanto à interpretação da realidade social, como à expectativa depositada na função jurídica. Ou seja, ao reivindicar a migração do assédio sexual (enquanto assédio sexual) — conceptualizado na jurisdição laboral a partir da matriz assimétrica em que se baseia o direito do trabalho — para as relações sociais tout court (logo, laborais e extra-laborais), as correntes feministas contrapõem, à presunção da igualdade liberal, uma desigualdade estrutural patriarcal (cf. Carole Pateman, 1993), restaurando nessa desigualdade o fundamento legal equivalente ao da assimetria postulada nos contratos de trabalho.

Convocando o potencial metafórico da *memória da água*, do princípio homeopático, ¹ para esta matriz, identifico dois vestígios deste princípio: i) no contrato sexual-patriarcal que acabei de referir; ii) no conceito *assédio sexual*. Ou seja, por um lado, a observação jurídico-feminista da realidade social inscreve-se na expressão ou no resultado *diluído* de um *mal original* – o patriarcado – que está na origem e que justifica tanto a desigualdade sexual-estrutural, quanto a violência sexual-individual. Por outro lado, na semântica do termo *assédio sexual* inscreve-se a memória sociojurídica da disposição mackinnoniana da (hetero)sexualidade-dominação-violência. É esta *memória* sociojurídica do conceito que se reivindica com a criminalização do *assédio sexual*; e é essa mesma memória que as correntes feministas, não a encontrando nas tipologias legais disponíveis, reivindicam que seja criminalizada. A análise do campo penal permitirá, contudo, sinalizar alguns dilemas, vícios e contradições desta pretensão de criminalizar o patriarcado recorrendo às ferramentas do *mestre*.

¹ Em homeopatia, *memória da água* refere-se à suposta capacidade de a água reter propriedades de substâncias que nela estiveram diluídas, mas que já não se encontram ali. Sobre as ferozes contestações em torno deste princípio homeopático, veja-se, por exemplo, Diogo Marçal (2014) e a crónica de opinião de Carlos Fiolhais, "Ciência Diluída", no jornal *Público*, de 5 de Novembro de 2014; disponível em: https://www.publico.pt/2014/11/05/ciencia/noticia/ciencia-diluida-1675128. O uso que aqui dou ao princípio da *memória da água* é puramente literário-conceptual.

1. A tutela penal da sexualidade

A sexualidade é um campo de estudos com um potencial caleidoscópico difícil de esgotar. Atendendo aos eixos primários desta tese, neste ponto procuro analisar o modo como se invoca, se justifica e se depõe a tutela penal da sexualidade. Partindo de uma compreensão geral da análise de algumas fontes do direito, lei, doutrina e jurisprudência, para os propósitos deste estudo (uma vez que a tutela jurídica da sexualidade é muito mais ampla do que isto), a sexualidade afigura-se tutelada nas seguintes modalidades: i) enquanto abuso; ii) enquanto violência; e iii) enquanto ofensa. Enquanto abuso, tutela-se a incapacidade de formação de vontade, logo, a incapacidade de consentir um acto sexual dada a) a idade dos sujeitos (pessoas com menos de 14 anos, ou 18 se dependentes) ou a inexperiência (pessoas com menos de 16); b) a deficiência; ou c) a circunstância [incapaz de resistência ou internada (em hospital, estabelecimento prisional, de educação, etc.)]. Enquanto violência, tutela-se o constrangimento e a violência que vence a capacidade de resistência de uma pessoa, cabendo aqui a coacção sexual e a violação. Enquanto ofensa, tutela-se a sexualidade na sua constitutiva relação com outros bens, como o pudor, a honra, a reserva da individualidade, o medo de uma violência ou de um abuso, convergentes no crime de importunação sexual.

Se esta é a matriz doutrinária do direito penal português, importa aqui analisar diferentes ângulos sobre o modo como se concebe o assédio sexual, no que tem de censurável e do que se pretende tutelar, e explorar os dilemas que estas concepções convocam na sua articulação com as formas tuteladas da sexualidade. Desde logo, combinando as interpretações anteriores de actores judiciais com perspectivas feministas de raiz mackinnoniana — que encontram, na assimetria institucionalizada do direito do trabalho, uma inspiração jurídica para vincar uma oposição à falsa neutralidade do direito que, historicamente, serviu uma aplicação desigual e patriarcal dos seus princípios normativos (e penais) — o assédio sexual pode afigurar-se uma forma de abuso sobre outra pessoa, condicionada e constrangida na sua vontade pela desigualdade social-(laboral-)sexual. Como dá conta um magistrado:

o assédio sexual tem sempre por trás algum constrangimento. A pessoa só assedia porque acha que há ali um campo fértil onde consegue obter resultados em função de um determinado comportamento que não é o permitido por lei. Quando há o assédio sexual no trabalho, a razão por que a vítima é levada a

deixar-se assediar, ou a permitir o assédio, tem a ver com a vontade de não querer perder o emprego. Se sairmos do lado laboral, o assédio sexual tem que ter, necessariamente, algum campo onde consiga fertilizar para o outro lado ser levado a. A questão é: para haver assédio, não pode haver consentimento, certo? Caso contrário, é uma relação voluntária de duas partes, então não há assédio. Para haver assédio, tem de haver uma vontade contrariada do sujeito passivo, porque sente, de alguma forma, que aquele comportamento que lhe é dirigido se não tiver receptividade pode ocorrer algo não desejado. (magistrado judicial, TC, 8)

Neste sentido, o assédio é entendido como um abuso porque assenta em represálias como meio de manietar a vontade dos sujeitos. No entanto, como formulado também em outras entrevistas, o assédio surge, nesta linha de argumento, já como a consumação e a concretização de um vício de vontade.

A pessoa, ao permitir aquilo, está a fazê-lo contrariada para evitar... E o que se quer evitar é que a pessoa seja levada a aceitar aquilo, sendo aquilo um acto ilícito, a intenção da punição do assédio tem a ver com isso. É evidente que podemos dizer que a pessoa, ou o sujeito passivo, tem sempre a oportunidade de rejeitar, de não aceitar esse tipo de conduta, mas o problema é que muitas vezes, e hoje mais do que nunca, as pessoas estão num estado pessoal, patrimonial, económico e social... [...] O que o assédio protege, no fundo, é a liberdade pessoal de escolha e o não condicionamento de decisões por força de determinados padrões que podem ser patrimoniais, que podem ser sociais, condicionalismos esses que necessariamente levam a pessoa à prática de determinados actos forçados, pelo menos de alguma forma, condicionados, contra a vontade. (magistrado judicial, TC, 8)

Este quadro de assédio afigura-se *ipsis verbis* o retratado pela trabalhadora do *Processo J*, analisado no capítulo anterior, que acusa o empregador de se aproveitar da sua vulnerabilidade emocional e económica para beneficiar dos seus préstimos sexuais. Se, perante essa situação, o magistrado do Ministério Público do foro laboral admitira tratar-se de uma relação de *amantismo*, que exclui a sua ilicitude, no foro penal a consciência do vício de vontade é imensas vezes referida, ainda que, como acautela um magistrado,

O assento tónico disto para ser realmente censurável é alguém forçar. Forçar. Forçar a tecla, sentir que é uma coisa que não há nenhum contexto emocional e que aquela pessoa está disponível para fazer uma proposta, e beneficiar de uma relação de ascendência, sabendo que não há nenhuma correspondência emocional, e estar disponível para fazer isto para obter... para ter um relacionamento que sabe que aquela pessoa em condições normais não quereria... (magistrado judicial, TC, 5)

Esta postulação do assédio-abuso aflui em dois problemas, particularmente reveladores da axiologia jurídica da sexualidade: a experiência sexual como expressão de uma liberdade

e a experiência sexual como expressão de uma subjectividade. O primeiro orbita em torno da concepção de consentimento e encontra no vício de vontade, derivada seja do conceito de inexperiência, seja da vulnerabilidade socioeconómica, um campo, por excelência, para analisar a centralidade da sexualidade como prerrogativa do regime sexo. Adiando a análise que a inexperiência merece na economia dos processos penais, ao nível da vulnerabilidade social, a discussão constitucional em torno do crime de lenocínio é aqui particularmente útil.

Sucintamente, o crime de lenocínio, um dos tipos penais incómodos no campo judiciário, voltaria, em 2016, a ser alvo de ponderação constitucional. No Acórdão n.º 641/2016,² apesar dos votos de vencido de Manuel da Costa Andrade e Lino Rodrigues Ribeiro, o Tribunal Constitucional volta a não julgar inconstitucional a norma que o orienta.³ A racionalidade destes dois magistrados converge: Lino Rodrigues Ribeiro interpelaria as interpretações sobre o bem jurídico tutelado (após a supressão, operada pela reforma penal de 1998, do elemento do tipo "exploração de situações de abandono ou de necessidade económico"): "a liberdade sexual da pessoa que se prostitui?; a moral sexual?; uma determinada concepção de vida?; a paz social?"; Manuel da Costa Andrade acusaria o Tribunal Constitucional de colocar "o Direito Penal ao serviço da prevenção ou repressão do pecado, num exercício de moralismo atávico, que é incompatível com o Estado de direito da sociedade secularizada e democrática". Neste sentido, afirma Costa Andrade, as pessoas, adultas, esclarecidas e livres "devem poder legitimamente escolher conduzir a sua vida tanto à sombra da «virtude» como do «pecado». Uma escolha insindicável [...]". Esta insustentável razão de paternalismo face "ao perigo de um modo social de exploração de uma situação de carência e desprotecção social" conduz, recorrendo a Figueiredo Dias (2016: 261), a "uma situação absolutamente anormal e incompreensível: a de o direito penal, pretendendo tutelar o bem jurídico da eminente dignidade (sexual) da pessoa, sacrificá-lo ou violá-lo justamente em nome da dignidade".

Ora, estas constatações não só convergem com a acusação de Camille Paglia (1997: 167) a Catharine MacKinnon de que *lobotomizaria uma aldeia para poder salvá-la*, como permitem

² Acórdão nº 641/2016 do Tribunal Constitucional, Relator: Conselheiro Fernando Ventura. Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html.

³ "Negócio da prostituição divide o Constitucional", *Jornal de Notícias*, 18 de Dezembro de 2016. Disponível em: http://www.jn.pt/justica/interior/negocio--da-prostituicao-nao-e-crime-diz-presidente-do-constitucional-5558714.html.

retomar pontas deste ensaio, da tensão entre a masculinidade, apontada pelas correntes feministas como fonte de violência, e a feminilidade, característica justificadora da sua declaração como *imbecillitas sexus* (cf. Teresa Pizarro Beleza, e.g., 2012), e perseguir novas: desde a inabilitação para prestar consentimento à interdição da sexualidade (como no caso das pessoas com deficiência) ou a "liberdade de crescer na relativa inocência até se atingir a idade de razão para aí se poder exercer plenamente aquela liberdade", como afirmado por Teresa Beleza, e que redundam, invariavelmente, na ideia da sexualidade como *corrupção*. Esta noção da corruptibilidade sexual que, gradativamente menos explícita, subjaz à tutela penal da sexualidade, revela-se a pior corrupção de todas.

Esta noção da sexualidade como *corrupção* faz a ponte com o segundo problema colocado ao estatuto axiológico-jurídico da sexualidade, anteriormente anunciado: a experiência sexual como expressão de uma subjectividade. Uma experiência-subjectivação que se constitui tanto no estatuto da sexualidade como prerrogativa distintiva dos sexos (no sexo feminino, a sexualidade é uma moeda de troca; no sexo masculino, a sexualidade é um dispositivo de violência), quanto no estatuto dessa distinção como prerrogativa do regime sexo. É também a partir desta equação da sexualidade que se acomoda, nas suas diferentes *nuances*, a falácia do biologismo, nomeadamente através de formulações como os instintos sexuais ou libidinosos, como se pode ler na sentença do *Processo U*:

[...] é de todos conhecida a insegurança biológica e a plasticidade do chamado instinto sexual humano, tantas vezes manifestada em situações inesperadas e díspares, e geradoras de consequências de difícil apreensão e antecipação. Efectivamente (e, sobretudo, após o tratamento científico do tema, nos inícios do século XX, por Sigmund Freud), sabe-se que os instintos sexuais humanos não apresentam um ritmo periódico: na feliz expressão de Silva Soares, «no homem existem necessidades e as respectivas tendências para as satisfazer» [...] (1987: 741). Contrariamente aos dos (restantes) animais, aqueles instintos (ainda que em latência) estão continuamente presentes e podem manifestar-se das mais variadas formas, ligadas ou não ao aspecto biológico-reprodutor. Por isso mesmo, tem o homem de aprender a satisfazer as suas necessidades, «(...) num longo processo lento e complexo que, muitas vezes, é interrompido no seu desenvolvimento (fixações) ou se orienta num sentido não desejado (desvios). É neste contexto que se põe o problema da educação sexual. Com ela, pretende-se levar o ser humano a atingir a maturidade sexual e afectiva que o torne capaz, quer de integrar a sua sexualidade no amor (...), quer de sublimar as suas

⁴ Citada no *PGRCr_1*, um parecer formulado pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a legalidade de espectáculos de sexo ao vivo.

tendências ao serviço de bens superiores (...)» (Silva Soares) [...]. (Sentença do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 29 de Outubro de 2007)

Reconhecendo a ineficácia, continua a mesma sentença, "(ou, infelizmente, a ausência), em muitos casos, dos mecanismos de educação, maturação e contenção, pelo ser humano, da sua própria sexualidade", isto é, a falência da sentimentalização da sexualidade, como expressão de amor ou de um compromisso de cuidado, cabe ao ordenamento jurídico, sob a lente de *ultima ratio* que caracteriza o direito penal, "intervir enquanto forma de tutela dos bens jurídicos mais facilmente atingíveis por aquela ineficácia reguladora".

O biologismo que subjaz à concepção da sexualidade como uma necessidade masculina, que deve ser educada e contida ou, em último caso, punida, é fundacional no modo como se constrói e se justifica a tutela penal das formas de violência: especialmente flagrante no crime de violação que algumas decisões ainda admitem tratar-se de um crime cometido exclusivamente por sujeitos do sexo masculino, uma vez que se trata da "introdução do pénis na vagina, ainda que de forma parcial, ou seja, com a simples intromissão entre os grandes e os pequenos lábios, mesmo sem atingir o hímen" (acórdão da Comarca de Coimbra, 20 de Dezembro de 2013, *Processo BN*). Sentido análogo segue o *Processo Q*, onde é referido que só constitui o crime de violação quando a vítima assume uma *posição passiva*, ou seja, quando sofre a introdução; se a vítima for constrangida a penetrar o agente ou outrem, na vagina ou no ânus, com partes do corpo ou objectos, verifica-se o crime de coacção sexual. Cumpre-se, deste modo, amplamente, o argumento de Catharine MacKinnon:

The crime of rape – this is a legal and observed, not a subjective, individual, or feminist definition – is defined around penetration. That seems to me a very male point of view on what it means to be sexually violated. And it is exactly what heterosexuality as a social institution is fixated around, the penetration of the penis into the vagina. Rape is defined according to what men think violates women, and that is the same as what they think of as the *sine qua non* of sex. What women experience as degrading and defiling when we are raped includes as much that is distinctive to us as is our experience of sex. Someone once termed penetration a "peculiarly resented aspect" of rape – I don't know whether that meant it was peculiar that it was resented with heightened peculiarity. Women who have been raped often do resent having been penetrated. But that is not all there is to what was intrusive or expropriative of a woman's sexual wholeness. (MacKinnon, 1987: 87)

Importa sublinhar dois aspectos desta afirmação. O primeiro, apontado por Nuno Vinagre (2011), trata o desvalor que subjaz à não autonomização das condutas num mesmo evento.

No acórdão analisado pelo autor, um arguido empurra e puxa uma ofendida para o interior de uma mata. Aí, despe-a, deita-se sobre a ofendida e

encostou o pénis erecto na vagina daquela, mas não o conseguiu introduzir porque a [ofendida] fez vários movimentos de modo a evitar que tal sucedesse. [...] Após a desistência de introdução do pénis na vagina, [arguido] tentou ainda introduzir o pénis erecto no ânus de [ofendida], mas também não conseguiu, apenas o encostou. [Arguido] ordenou que [ofendida] o masturbasse. [Ofendida] recusou-se. Então, [arguido] beijou-a na face e no pescoço e masturbou-se até ejacular. (Vinagre, 2011: 111-112)

O arguido seria condenado pela prática de um crime de violação na forma tentada e um crime de coacção sexual consumado. O argumento de Nuno Vinagre é de que o arguido comete dois crimes de violação, apesar da proximidade espácio-temporal entre os eventos: o primeiro vaginal e o segundo anal, uma vez que cada acto de execução de violação "pressupõe uma motivação diversa e decisões autónomas de humilhação/subjugação da vítima e compressão do seu direito à liberdade sexual, sujeitando-a a práticas sexuais, distintas para cada um daqueles actos" (Vinagre, 2011: 116). Esta visão, como se verá, é uma perspectiva em crise na jurisprudência portuguesa.⁵

O segundo aspecto, plenamente dialogante com o anterior e com a compulsoriedade da penetração, é a discussão, essa sim frequente em vários acórdãos, para delimitar a *cópula* (ou coito): nomeadamente se a aproximação das genitálias basta, se o pénis tem de estar erecto, ou ainda se há necessidade de *inmissio seminis*. Se a tendência jurisprudencial é exigir a introdução do pénis erecto, afigurando-se um recuar na necessidade da ejaculação, a excepção, detectada nas decisões analisadas, é a do caso único de uma arguida condenada por violação.⁶ Por exemplo, no acórdão do *Processo BN* consta que:

Resumindo, é de concluir que qualquer outro acto, ainda que implique a aproximação de sexos entre um homem e uma mulher, mas que não assuma a

⁵ Para uma discussão sobre o concurso aparente e o concurso efectivo de crimes, veja-se a discussão do mesmo autor (Nuno Vinagre, 2011).

⁶ No *Processo BO*, a arguida é condenada em co-autoria (com o seu companheiro, condenado, no mesmo processo, por outros crimes de violação) pela prática de um crime de violação de uma (como designada no processo) prostituta que manietam na rua. Em casa do arguido, a prostituta (com as mãos atadas e os olhos vendados) é forçada a manter "relações de cópula vaginal" com o arguido, enquanto a arguida permanecia junto ao arguido "para que ele a apalpasse". Do relato da prostituta consta que "ouviu gemidos de prazer, por parte da [arguida], deduzindo que ela pudesse estar a masturbar-se, enquanto assistia". Na gramática do processo, o casal actuou "em conjugação de esforços e intentos libidinosos" e, apesar de a arguida não tocar no corpo da vítima, é a masturbação, enquanto ingrediente *kubrickiano*, que preenche a exigência penal do crime de violação.

dignidade da cópula, isto é, que não consista na introdução, ainda que parcial, do membro viril na vagina da mulher, não cabe na modalidade da conduta em apreço. (Acórdão do Tribunal Colectivo da Secção Criminal da Comarca de Coimbra, 20 de Dezembro de 2013)

Concorre, pois, para a penetração não apenas a necessidade de um pénis erecto (adjectivação *biológica*), como de um pénis viril (adjectivação *varonil*). É também essa necessidade adjectivante e esta conjugação de factores – introdução de membro *viril* na vagina – que se presta à erotização das violências sexuais.

Atando pontas nesta segunda forma de tutelar a sexualidade: se o cenário de uma violação é conceptualmente integrável no hibridismo do assédio sexual, como anteriormente referido por uma magistrada, ao se constituir objectivamente um ilícito, ou seja, ao ser tratada como uma "violação penalmente relevante" (porque a violência e a impossibilidade de resistência são evidentes), deixa de caminhar na *a-legalidade* que caracteriza o assédio sexual e, portanto, esvai-se do seu domínio; contrariamente, como se verá no ponto 2.2., poderá reintegrar o domínio do assédio sexual se não se constituir uma "violação penalmente relevante" e, desse modo, voltar a inscrever-se num limiar da legalidade/ilegalidade. Em suma, na sua articulação com formas de *violência sexual*, o assédio sexual aparenta acolher aquelas condutas que não são penalmente relevantes.

Uma terceira dimensão da tutela da sexualidade constitui-se na ofensa à liberdade sexual. Esta concepção que redunda no tipo penal da importunação sexual é entendida de duas formas: ora como meio para aceder a um acto sexual de relevo; ora como um fim, em si, de importunar, através da manifestação da sexualidade, alguém. Enquanto meio, a sua concepção, encontrando repercussão jurisprudencial, reforça o paradigma da sexualidade biologizante da consumação orgásmica; enquanto fim, a sua tutela é ferozmente atacada. Situada no escalão mínimo da gravidade e da censurabilidade é esta modalidade da ofensa sexual que mais compromete o anúncio reformista do paradigma axiológico do direito penal sexual. Ou seja, se a revisão penal de 1995 (a designada revolução penal sexual) procura romper com a etiologia da sua tutela, da honestidade à moralidade sexual pública, na qual assentava o conceito central de pudor, os bens que estão em discussão na importunação sexual continuam, mais ou menos abertamente, a ser os mesmos. Como admite um magistrado:

a questão da sexualidade é uma questão de moralidade, mas isso não há dúvida nenhuma. O que se protege é mesma a moralidade. [...] O Direito protege moral? Não. Mas, protege valores civilizacionais. Foram erigidos em bens jurídicos penalmente tutelados. Mas, aí tem a ver com o desenvolvimento civilizacional. Por trás disso tudo, tem valores da integridade, da saúde, do desenvolvimento das pessoas, porque se sabe que a consanguinidade leva a problemas mentais. O que se protege também é isso. Agora, a generalidade dos crimes sexuais protege outra coisa, protegem a liberdade da pessoa, a autonomia sexual, a liberdade de escolha do parceiro, tudo isso. (magistrado judicial, TC, 8)

Bem, se não é novidade que o governo da sexualidade é tanto um engenho epidemiológico, "a consanguinidade leva a problemas mentais", quanto civilizacional (por exemplo, para a transmissão de património), as imensas considerações sobre sexualidade na jurisprudência cumprem sobretudo a função de corte entre o modelo actual (*isento* de moralismos sexuais) e o passado, expondo na historicidade, espacialização e mutabilidade axiológica das normas sexuais os progressos alcançados: desde a masturbação feminina constituir, nos códigos judaicos ortodoxos, um grave pecado que o antigo direito judaico, por vezes, puniu com a pena de morte; ou a criminalização da homossexualidade, até ao Código Penal de 1982 – que prevaleceu, no entanto, até à reforma penal de 2007, sob a forma dos actos homossexuais com adolescentes e do desencaminhamento de menores (cf. Tiago Ribeiro, 2014).

Todavia, o cartesianismo que continua a imperar na concepção do sujeito (sexualidade *versus* corporalidade) não só actualiza a jurisdição dos perigos do sexo, teorizada por Michel Foucault em *A História da Sexualidade* — requerendo diagnósticos, relatórios sociais e prescrevendo terapêuticas —, como recupera, no cuidado-de-perigo, teorizado por José de Faria Costa (1992), a sexualidade-moralidade como discurso dominante e, ao mesmo tempo, tema tabu na concepção da sexualidade — que se assume emancipada da moralidade e dos moralismos. Ou seja, por um lado, reivindica-se a leitura da sexualidade como dispositivo da cosmovisão e da lidimidade da personalidade física e moral individual que autoriza a sua especial protecção; e, por outro lado, sonega-se que essa especial importância que faz sentido autonomizar converge com a etiologia da sua tipificação criminal, da honestidade à moralidade sexual pública. Este paradoxo resulta particularmente revelado quando em comparação com outros tipos penais, como a coacção e a coacção sexual — cuja moldura penal revela que um acto sexual de relevo é muito mais censurável do que um acto *não*-

sexual⁷ – ou, emprestando o exemplo facultado por Teresa Pizarro Beleza (2016), a violação e o crime de violação de domicílio. Como nota a autora, o crime de violação de domicílio não exige, no seu tipo-base, a prática de violência ou de ameaça – a existir esta, constitui uma circunstância agravante do crime –, pelo contrário, assenta apenas no acto de entrar em casa de alguém contra a sua vontade. Neste sentido:

Por que não será assim no que respeita à *entrada em corpo alheio*? Não deveria a autonomia / integridade física (e moral, intelectual, psicológica, claro) ser considerada um bem tão ou mais relevante que a autonomia / integridade do domicílio? (Beleza, 2016: 22)

Se é, como afirmado em entrevistas, a mais pesada punição penal que justifica o acréscimo de gravidade exigível aos crimes sexuais, onde cabe, nessa equação, a liberdade sexual? Na tensão entre as três premissas da reacção penal, liberdade, gravidade mínima de um acto e *ultima ratio* do direito penal reflecte-se a afirmação de Catharine MacKinnon, e extrai-se um dos pontos centrais deste trabalho: o modo como se produz, na relevância da sexualidade, a ilicitude.

In the criminal law, we can't put everybody in jail who does an ordinary act, right? Crime is supposed to be deviant, not normal. Women continue not to report rape, and a reason is that they believe, and they are right, that the legal system will not see it from their point of view. We get very low conviction rates for rape. We also get many women who believe they have never been raped, although a lot of force was involved. They meant that they were not raped in a way that is legally provable. In other words, in all these situations, there was not enough violence against them to take it beyond the category of "sex"; they were not coerced enough. (MacKinnon, 1987: 88)

Esta afirmação é, por razões distintas, particularmente ajustada à leitura de dois casos que analisarei neste capítulo: o da *violação* perpetrada pelo psiquiatra do Porto (*TRCr_5*) e o das *jovens apaixonadas* (*Processo R*). O que é normal e o que é penalmente relevante, objectos tão caros nas matérias dos crimes sexuais, não é, como nota Clara Sottomayor (2016: 85), aplicado "aos furtos de objectos de pequeno valor, cuja criminalização ninguém põe em causa". Se a propriedade é protegida no direito penal, sem reservas, a negociação em torno da protecção da liberdade sexual que, de acordo com Clara Sottomayor, traduz a

⁷ A coacção – cuja formulação é: "quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade" – é punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa; a coacção sexual – "Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo – é punida com pena de prisão de 1 a 8 anos.

origem patriarcal do sistema jurídico, é reivindicada nos precisos termos que entende como fonte de violência. Ou seja, se a liberdade individual obedece à disposição da sexualidade e à subjectivação do corpo no regime sexo, a partir do qual a gravidade de um comportamento ou a sua antecipação sexual são também amplificadas, o seu reconhecimento na disciplina penal não só é o peso exacto da legitimação desse regime, como se presta a artificializar e a rigidificar a fluidez e polissemia da sexualidade.

Neste sentido, quer na jurisprudência, quer naquilo que lhe é reclamado, não obstante a substituição do bem jurídico do pudor pelo expediente do acto sexual de relevo, os critérios que determinam o relevo e o carácter sexual não escapam às pautas da moralidade e de critérios de vivência na comunidade que, como formulado no *TRCr_36*, estabelecem o sentir social. É, pois, também este sentir social que determina o que é sexual e que, ao estabelecer a sexualidade como património íntimo, se estabelece como eixo que determina a relevância ou a irrelevância de um acto, consoante ofenda com gravidade, ou não, "o sentimento de vergonha e timidez (relacionado com o instinto sexual) da generalidade das pessoas", como se lê no mesmo acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Nesta esteira, importa analisar a racionalidade jurídica e a técnica jurídico-penal, sinalizando, nas soluções incriminadoras e desincriminadoras, os modos de governamentalização da sexualidade.

2. O assédio em processos-crime

Se, como comecei por sinalizar, nenhum dos magistrados e magistradas entrevistadas, do foro criminal, se recordou de ter, alguma vez, apreciado um caso configurável como assédio sexual no local de trabalho, também nos processos consultados junto das secções criminais da Comarca de Coimbra não detectei nenhum processo com estes contornos. Na jurisprudência encontrei cinco acórdãos em que esta questão surge como relevante: a) dois, de forma directa, resultam de queixas apresentadas por trabalhadoras, o primeiro é tipificado como importunação sexual, o segundo, como coacção sexual; b) os restantes três decorrem de processos instaurados por trabalhadores acusados de assédio sexual: i) num acórdão de 1992, *TRCr_1*, uma trabalhadora (juntamente com dois outros funcionários) é arguida num processo penal por sequestro depois de terem arrastado esse outro

⁸ Para uma análise jurisprudencial sobre a *privacidade*, a partir da trilogia simbólica do castelo, santuário e corpo como ilustração da ideia e da imagem da inviolabilidade, cf. Linda C. McClain (1995).

trabalhador, que a vinha assediando sexualmente, até junto de um superior hierárquico para que fosse identificado; ii) uma outra decisão, de 26 de Outubro de 2016, *TRCr_4*, trata o caso de uma trabalhadora acusada de difamação e injúria, depois de ter denunciado, junto da entidade empregadora e de colegas de trabalho, condutas de assédio sexual a que vinha sendo sujeita; iii) num último caso, *TRCr_2*, os arguidos são um jornalista e um subdirector de um jornal que publicam peças jornalísticas sobre o processo disciplinar, por assédio sexual a várias trabalhadoras, de um director do aeroporto do Funchal. Estes profissionais seriam acusados de difamação e injúria por esse director sobre quem decorria o processo disciplinar.

Relativamente a estes três últimos casos, a posição dos tribunais é de especial repúdio para com a actuação dos autores do assédio, tecendo considerações sobre a dependência económica e profissional das trabalhadoras e as dificuldades de denúncia, particularmente acentuadas nestes casos dado o seu teor e o receio de comprometer o trabalho e o sustento da família. Como se pode ler, relativamente ao *TRCr 2*:

Não é de ânimo leve que uma mulher relata factos que têm a ver com a sua intimidade, e no caso em apreço, com alegadas situações de assédio sexual. O efeito estigmatizante que a própria vítima sente, acrescido dos efeitos psicológicos e físicos que o mesmo têm nas vítimas, já para não falar nas frequentes situações de dependência económica ou profissional que subjazem ao assédio sexual no posto no trabalho, são fortes inibidores de relatos públicos e denúncias de casos de assédio sexual. A nosso ver, e em regra, são situações de desespero, de angústia inultrapassável de outra forma os catalisadores para estas atitudes de coragem cívica. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 de Fevereiro de 2005)

Outras considerações serão apoiadas na credibilidade reconhecida às trabalhadoras, cujas condutas sexuais, por não terem sido correspondidas, tiveram consequências sérias na actividade profissional e colocaram "em causa a sua pessoa no que tem de mais pessoal e profundo", como se pode ler no mesmo acórdão de 2005. Por outro lado, nomeadamente no *TRCr_4* é impressiva a posição que o tribunal assume perante a queixa de difamação do trabalhador que é acusado de assédio sexual:

O constante nos articulados recortados pelo assistente não é pois desonroso. Veja-se a redacção do que está nas peças processuais. Na realidade, "murmúrios" é o mesmo que nada. Todos murmuram uns dos outros. Não se mostrando descrito o objecto do murmúrio o facto revela-se inócuo. "...Dedica atenção especial às senhoras, alvo das suas investidas" é uma expressão que não ofende ninguém, em especial um homem. (Fundamentação da decisão de não

pronúncia pelo Juiz de Instrução Criminal, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 26 de Outubro de 2016)

Ora, se a instância judiciária considera que o *dedicar especial atenção às senhoras* não só não é uma ofensa, como poderá ser um reforço de masculinidade-virilidade, poder-se-ia traçar o mesmo paralelo relativamente à atenção recebida pelas *senhoras* que não têm razão para se sentirem ofendidas, uma vez que se trata de elogios. De facto, o crime de difamação revela um potencial imenso neste campo de estudos, até então menos explorado, uma vez que pondera juízos e honra que, como defende Muñoz Conde (1990: 95), é um dos bens jurídicos mais subtis e mais difíceis de apreender do ponto de vista jurídico-penal. Se a concepção fáctica da honra goza de uma natureza moral, que não goza da mesma suspeição, o modo como se pondera a legitimidade de ter estima por si, honra subjectiva, com a reputação social, que é também sexual, sobretudo em torno da virilidade (cf. Ribeiro, 2014: 60-65), é uma matéria que importa, num outro trabalho, explorar.

Relativamente aos processos instaurados por trabalhadoras, um primeiro caso, *TRCr_8*, pode ser entendido como um caso de assédio sexual no local de trabalho, apesar de esse conceito não ser invocado no acórdão, ou de ser relevada a circunstância de serem colegas de trabalho (ou de o arguido ter ascendência hierárquica sobre a ofendida). No caso trata-se de um chefe de sala (arguido no processo) no mesmo restaurante onde a ofendida trabalhava como ajudante de cozinha, que

logo desde o primeiro dia de trabalho, começou a ter gestos de alguma cumplicidade com a ofendida, colocando-lhe a mão no ombro e fazendo-a deslizar pelas costas, tendo a ofendida chamado o mesmo à atenção, por diversas vezes, pedindo-lhe que parasse com aquela conduta, uma vez que a mesma a deixava desconfortável. Em dia não concretamente apurado, no início do mês de Maio de 2011, quando a ofendida se encontrava debruçada sobre a máquina de lavar loiça, o arguido passou por trás da mesma, roçando, propositadamente, com as pernas e a mão esquerda nas nádegas da ofendida [...]. Agiu o arguido sem o consentimento desta, assim a constrangendo e perturbando. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 15 de Maio de 2012)

O acórdão decorre do recurso do Ministério Público após proferida decisão instrutória de não pronúncia pela prática de um crime de importunação sexual. Nas suas conclusões, o Ministério Público considera que a acusação não é nula, por da mesma resultarem factos que consubstanciam o preenchimento dos elementos objectivo e subjectivo do crime de importunação sexual: o contacto de natureza sexual, sem consentimento e não desejado,

bastando isto para que haja constrangimento. ⁹ O objecto do recurso restringia-se, assim, a apreciar e a validar ou revogar a decisão de não-pronúncia e, neste âmbito, considerando a visão da instrução criminal excessivamente restritiva e admitindo a existência de indícios suficientes da prática do crime, é dado provimento ao recurso. ¹⁰

Também apreciado pelo Tribunal de Relação de Évora, no *TRCr_36* a discussão revolve em torno da definição de acto sexual de relevo. No caso, o Presidente da Direcção de uma associação é acusado por duas trabalhadoras de lhes apalpar as pernas, as nádegas, de se encostar ostensivamente e ainda dirigir-lhes expressões como "fazia-te esporrar que nem uma preta". Ameaçadas de que se o denunciassem as despediria, as duas trabalhadoras "suportaram, durante meses, os factos [...], procurando sempre, em vão, evitar a sua presença e estar sós com o mesmo". Da sentença da 1ª instância consta que o arguido, ao agir da forma descrita, bem sabia que abusava da sua autoridade, como presidente da Associação, resultante da relação de dependência hierárquica e de trabalho existente, constrangendo as assistentes a suportar os comportamentos descritos e atentando contra a sua liberdade sexual" (sentença do Tribunal Judicial de 1ª Instância, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 14 de Novembro de 2006). Deste acórdão importa destacar três aspectos: a credibilização das ofendidas (i); a fundamentação da sua condenação (ii); e a decisão de recurso (iii).

i) A credibilização das ofendidas. A credibilidade das ofendidas constrói-se tanto na peritagem e testemunho do sofrimento e revolta das trabalhadoras – através de relatórios médicos e do testemunho do psicólogo que as acompanhava em terapia (consequência de doenças do foro psiquiátrico associado à situação laboral) e de colegas de trabalho que presenciaram crises de choro – quanto na descredibilização do arguido, cujo depoimento será considerado incongruente, nomeadamente a relação de grande intimidade que afirma ter com uma das trabalhadoras a quem confessara a sua impotência sexual. Esta alusão à impotência sexual, que aqui ocorre como indício de informalidade e intimidade entre arguido e ofendida, ocorre em vários outros processos. Se esta é, possivelmente, uma estratégia para ilibar a intencionalidade ou *capacidade* libidinosa que reveste a censura

⁹ O Ministério Público proporia como adequada a aplicação da suspensão provisória do processo, durante o período de um mês, mediante a obrigação de o arguido efectuar um pedido de desculpa à ofendida e entregar à mesma a quantia de 300€.

¹⁰ Sobre a decisão posterior não disponho de informações.

penal de uma conduta, surge mesmo em processos onde essa questão não se colocaria, como sucede no *TRCr_33*. Nesse caso, seria a companheira do arguido — acusado pela prática de um crime de coacção sexual de uma jovem com 12 anos, a quem beijou e tocou nas mamas e na vagina, por cima da roupa, e a quem mostrou o pénis, perguntando se gostara do que vira — a aludir à sua impotência sexual, perante a estranheza do Tribunal que considerara irrelevante, uma vez que não houve penetração. É, no entanto, aqui que se evidenciam contra-sensos na ponderação: por um lado, há o reforço desse biologismo libidinoso; por outro lado, há um estranhamento quando esse argumento é usado como estratégia de defesa.

ii) A fundamentação da sua condenação. O arguido seria condenado por dois crimes de coacção sexual, na sua formulação prevista no n.º 2 do artigo 163.º, designada no acórdão de crime de assédio sexual:

não estou a pensar, evidentemente em nenhumas actividades de sedução, por mais inábeis ou arreliadoras que sejam, mas sim no assédio através de ordens, ameaças ou constrangimentos, por alguém que detém uma posição de autoridade relativamente à vítima, para obter favores sexuais, tal como prevê o novo código Penal francês. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 14 de Novembro de 2006).

Seria, portanto, a intenção de obter *favores sexuais*, possibilitada pela dependência hierárquica, como também compreendido por Isabel Dias (2008), que permite accionar a gramática da sexualidade como *moeda de troca*.

iii) A decisão de recurso. O arguido recorre da sentença condenatória, ¹¹ defendendo, nomeadamente, que os factos dados como provados não constituem actos sexuais de relevo. Após uma longa discussão sobre a evolução do espírito legal sobre o acto sexual de relevo, a instância de recurso considera os factos insuficientes, decidindo anular o julgamento e determinar novo julgamento, limitado ao apuramento dos factos relevantes para a definição de actos sexuais de relevo.

Da análise destes casos importa ainda sublinhar que é a relação de dependência hierárquica que determina a gramática dos favores sexuais e de moeda de troca: uma gramática que permite ilidir a presunção liberal de liberdade e igualdade dos sujeitos e que

-

¹¹ O arguido é condenado, em cúmulo jurídico, a 320 dias de multa (200 dias de multa por cada crime) à razão diária de 4€, num total de 1.280€ (ou prisão subsidiária de 213 dias) e ao pagamento de indemnizações no valor de 1.500€ e 2.500€ às ofendidas.

não encontra espaço no primeiro caso, entre colegas de trabalho – ainda que sob alçada hierárquica. Nesse caso, as instâncias judiciárias, ao não reconhecerem autoridade para impor favores sexuais ou estabelecer um cenário de moeda de troca, o que poderia ser um constrangimento mais não é do que uma *importunação* (sexual).

Se estes casos são mais expressivos pelo deserto jurisprudencial em que se encontram do que pelo seu teor, importa agora perseguir os dois casos detectados em que a categoria assédio sexual é invocada, fora do domínio laboral. Pela sua espessura analítica, os dois casos serão destacados.

2.1. Assédio sexual = chantagem

A história do primeiro caso diz respeito a uma jovem, com 15 anos, que recebe várias mensagens do arguido que a ameaça com a divulgação de fotografias suas (nuas ou a ter relações sexuais) na internet, caso esta não se disponha a encontrar-se com o arguido. Ainda que os contornos do evento, como é notado no acórdão, não sejam muitos claros, percebese da narração dos factos que, não havendo relação prévia entre o arguido e a ofendida, não fora o arguido a tirar tais fotografias, tendo-as comprado a outra pessoa. Perante a recusa da ofendida em aceder ao encontro, o tom do arguido escala e começa a ameaçá-la de, além de divulgar as fotos na internet, as entregar aos seus pais, caso não lhe entregasse 500€ (valor que afirma ter pago pelas fotografias). O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de Fevereiro de 2016, *TRCr_25*, resulta do recurso, pelo Ministério Público, da absolvição do arguido pelo crime de coacção sexual, na forma tentada. Importa, no âmbito deste acórdão, sinalizar cinco aspectos particularmente reveladores da discussão que esta tese compreende.

O primeiro é o percurso argumentativo-processual, analisado no capítulo 3, que conduzira à absolvição do arguido em 1º instância: i) a sentença considerara que as condutas denunciadas não integravam o crime de coacção sexual (n.º 1 do artigo 163º), mas o "crime de assédio sexual" (n.º 2 do mesmo artigo), entendido, como uma forma de coacção sexual sem recorrer a ameaça grave, violência ou tornado a ofendida inconsciente; ii) ainda que as condutas visassem um acto sexual de relevo, em ambas as configurações, tratar-se-ia de um

crime na forma tentada; iii) dada a reduzida moldura penal (até dois anos) prevista à data¹² na norma, a sua tentativa não era punível. Deste modo, o Tribunal de 1ª instância, ainda que admitindo não ter dúvidas quanto ao contacto desejado pelo arguido com a vítima, "elemento decisivo na esfera sexual que nos ocupa, configura um acto sexual de relevo, pois, viola intensamente a liberdade de expressão sexual da vítima de acordo com as concepções sociais dominantes", essa finalidade não foi conseguida apesar de os actos de execução levados a cabo pelo arguido, "configurando assim a sua conduta um crime de assédio sexual, na forma tentada, prevista pelo art. 163º, nº 2, do C. Penal, com pena de prisão até dois anos e, portanto, não é punível nos termos do art. 23º, nº 1, do C. Penal" (sentença da Instância local de Tondela¹³).

O recurso do Ministério Público, junto do Tribunal da Relação, assenta, assim, no argumento de que os factos dados como provados consubstanciam a ameaça grave – prevista no n.º 1 do crime de coacção sexual –, pelo que passa a ser permitida a punibilidade da sua tentativa e, logo, a condenação do arguido. Este argumento vinga em sede de recurso, revogando a decisão de 1º instância e condenando o arguido.

Os argumentos que levam o Colectivo da Relação de Coimbra a concordar com o Ministério Público são um segundo aspecto que importa analisar. Discutindo o conceito de ameaça e a gravidade que lhe é exigida, nomeadamente "se a ameaça de divulgação de imagens íntimas na internet integram o conceito de ameaça grave do n.º 1 do art. 163º do Código Penal", conclui este Colectivo que "qualquer mulher é ciosa da sua vida íntima, especialmente no aspecto sexual e compreende-se facilmente que a ameaça de divulgação dos actos sexuais tenha sido idónea para constranger a ofendida" (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 3 de Fevereiro de 2016). É, uma vez mais, algum conservadorismo, relativo ao cuidado-de-si, que permite sustentar a gravidade de uma conduta, como se pode ler na seguinte citação:

É curioso como em tempos de tanta evolução social, em que novas formas de convívio social, sexual, familiar são adoptadas e generalizadamente aceites, ainda haja pessoas que continuam a recorrer à ameaça de divulgação, em meios de grande divulgação como é a internet, de imagens íntimas de outras pessoas,

¹² Como descrito no capítulo 3, a revisão penal de 2015 elevou a moldura desta norma para cinco anos. Não encontrei, todavia, jurisprudência com a aplicação actualizada desta norma.

¹³ Citada no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de Fevereiro de 2016.

designadamente de cariz sexual, ou notícias desse teor, muitas vezes falsas, para as compelirem a fazer algo. [...] E, então, esta prática mantém-se porquê? Precisamente porque o agente sabe que este tipo de ameaça é, em regra, um bom veículo para alcançar os seus desígnios. É fácil perceber o medo, mesmo pânico, que a ameaça de divulgação de fotografias íntimas, de imagens da prática de actos sexuais provoca na pessoa visada, desde logo porque numa sociedade profundamente preconceituosa e moralista quer a vítima quer o agente sabem que a censura é, em regra, dirigida à pessoa ameaçada e não ao agente. E quando a vítima é mulher e o agente homem então todos estes preconceitos se elevam a níveis superlativos, de tal maneira que muitas vezes os processos ficam pelo caminho por as vítimas saberem que a ocorrência de julgamento ainda lesará mais a sua imagem e bom nome. A prática de qualquer acto sexual entre adultos e de forma livre é permitida. Porém, a divulgação de imagens deste teor provoca na sociedade uma censura grande dirigida à mulher que praticou esse acto. E a censura ainda é maior se essa mulher até colaborou ou permitiu na recolha de imagens, ainda que tal tenha acontecido no âmbito de uma relação afectiva duradoura. E é por tudo isto que muitas vezes as vítimas cedem ao agente. E é por isto que o recurso a este tipo de ameaça continua a crescer. (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 3 de Fevereiro de 2016)

São, assim, considerações sobre a sexualidade e a sua preservação, isto é, sobre a imagem e o bom nome, que convergem com a construção jurídico-discursiva do regime sexo, que permitem estabelecer a ameaça de divulgação de condutas sexuais como uma ameaça séria, sobretudo para sujeitos categorialmente mulheres. Se as mulheres são (logo, devem-ser) mais ciosas relativamente à sua intimidade, é também invocando o que as mulheres são que o arguido procura ilidir — afirmando que o remetente das mensagens "poderia ser uma mulher ou alguém incapaz de prática sexual credível" — aquela que é a prescrição da sua intenção na sentença da 1ª instância:

[...] pretendia satisfazer os seus impulsos libidinosos e, mediante aquele medo que lhe causou, vencer a resistência de D.... para conseguir relacionar-se sexualmente com a mesma designadamente apalpar-lhe a zona genital e/ou os seios, o que ele não obteve por razões alheias à sua vontade já que, destarte o sucedido, esta não cedeu a tanto. (Sentença da Instância local de Tondela, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 3 de Fevereiro de 2016)

Por outro lado, se também na jurisdição penal se volta a construir a ideia em torno da cedência ou não cedência, discussão já abordada no capítulo anterior, a presunção de que arguido pretendia *apalpar a zona genital e/ou os seios* é, na economia deste acórdão, forasteira, uma vez que não há uma única referência a isso nos factos provados ou não provados. Por que não, dada a tipologia criminal, a alusão a um acto sexual de relevo? Uma

vez que se a presunção da intenção fosse a penetração sexual – qualquer forma de coito – se deveria ponderar o crime de violação, na forma tentada?

Um terceiro aspecto assinalável neste acórdão é a ponderação sobre a "vivência sexual normal" do arguido, facto dado como provado, na sentença da Comarca de Tondela. Consta, assim, no acórdão que o arguido "refere ter tido uma vivência sexual normal com a esposa e companheira, negando alguma vez ter recorrido a prostituição, assumindo contudo um relacionamento extraconjugal com uma senhora mais velha (anterior aos factos que lhe são imputados)". Se negou, é porque foi questionado. Impõe-se, então, perguntar: qual a relevância do recurso à prostituição? É ele sintomático de objectificação e de uma visão proprietária, transaccionável sobre o corpo feminino? Este recurso à prostituição que é questionado a outros arguidos cumpre, nas palavras de Isabel Ventura (2016: 62), um indicador de apuramento de capital de sedução (em défice, se solteiro, ou se a sua vida sexual passa pelo recurso a prostituição). Este capital de sedução afigura-se, no cômputo dos processos analisados, diagonalmente oposto à necessidade de recorrer ao constrangimento ou violência para obter satisfação sexual.

Um quarto aspecto deste acórdão que importa explorar resulta da formulação de tentativa de assédio sexual e do desfecho do caso. O que é que pode configurar uma tentativa de assédio sexual? Ou seja, qual é a concretização de assédio sexual que se antecipa na formulação tentativa? Significa que o assédio sexual não pressupõe apenas o cerco a uma pessoa, com conotação sexual, mas um acto corporal, codificado como sexual? Ou será que o que distingue a tentativa da consumação do assédio é a susceptibilidade da vítima, pelo que a mesma conduta pode, em função da vítima, ser considerada tentativa ou consumação do assédio, mantendo-se a mesma intencionalidade do autor? No caso em análise, as conversas mantidas com a ofendida não são assédio sexual, em si, se não como acto preparatório para um acto sexual que se concretizaria no acto de "apalpar a zona genital e/ou os seios" da ofendida. Deste ponto de vista, o assédio pode ser graduado, retirando às conversas prévias a sua dignidade penal própria e convertendo-as em meros actos preparatórios? Ou seja, a tentativa de assédio é uma importunação menor que visa uma importunação *maior*? Se a censura penal assenta na pressuposição de que o arguido queria apalpar a ofendida (o que não conseguiu) e na premissa da abordagem, não na abordagem, se este é o paradigma que se antecipa na tentativa de assediar sexualmente alguém, então, poder-se-á deduzir que assediar visa a concretização de um acto sexual (de relevo)?

Estas questões desafiam também o grau de concretização ou de materialização que a unidade semântica assédio sexual pressupõe e exige, nas disciplinas do direito (laboral e penal), desvelando descoincidências semióticas que não são sociologicamente despiciendas. Aliás, essas descoincidências são tão mais relevantes quando se persegue a filosofia da medida das penas como axioma da censura e do dano de uma conduta. Isto é, se a previsão normativa, não escrita, de assédio sexual (no n.º 2 do artigo 163.º) é, de acordo com a moldura penal atribuída, um crime menos grave do que a coacção sexual - que prevê violência, ameaça grave ou tornar inconsciente ou pôr na impossibilidade de resistir -, a censura penal incide mais sobre o meio empregado (constrangimento) do que sobre a conduta. Ou seja, a punição deste arguido implicou somente uma mudança no significado atribuído à sua conduta: ao deixar de ser considerada assédio sexual e passar a ser entendida como coacção sexual tornou possível censurar penalmente aquilo que a instância judicial censurara moralmente. Em última instância, o assédio sexual é então entendido como a expressão de uma chantagem, cujo constrangimento, ao invés da violência ou da ameaça grave (meios idóneos de vencer a resistência), assenta numa autoridade (aqui outorgada pela posse de fotografias comprometedoras) que permite o abuso perante a cedência de um alvo.

Um último aspecto que importa sublinhar, e que não recebe especial relevância neste acórdão ou em outros da mesma natureza, é a ameaça de entregar as fotografias ao pai e à mãe da jovem. Na verdade, em vários casos de jovens que se tornaram mediáticos é o conhecimento parental que parece mais fragilizar as jovens. Entre o *Estado* que as entende como desprovidas da capacidade de consentir, logo vítimas de um abuso, e a *Família* que exige às jovens um dever de resguardo e obediência, o campo de análise é fértil.

O caso mais revelador desta descoincidência é a do *Processo R*, em que a mãe de uma jovem (uma das *jovens apaixonadas*) com 14 anos apresenta queixa na polícia, após descobrir (interceptando mensagens que trocara com uma amiga – o não-direito ao consentimento afigura-se, frequentemente, nestes processos, associado ao não-direito à privacidade – que esta manteve relações sexuais com um rapaz de 19 anos. Constará no relatório do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) que

"entretanto os pais da [jovem] conversaram com ela e castigaram-na, a mãe deu-lhe bofetadas e cortou-lhe o cabelo à tesourada. O pai mais tarde deu-lhe uns safanões". Constará também no mesmo relatório que as queixas da jovem se referiam ao "desgosto em relação à perda do cabelo e em ter desiludido a avó (com quem mantinha um bom relacionamento)". Se este desgosto relacionado com a desilusão que provocara e com a culpa que sentia é, pois, revelador do novelo moral da sexualidade, também o são a reacção do pai e da mãe, nomeadamente o corte de cabelo – sinal de vaidade e de feminilidade. Por outro lado, se as lesões relacionadas com a agressão de que foi vítima por parte da mãe¹⁴ são as únicas lesões detectadas nas perícias médico-legais, dois anos mais tarde, num novo relatório de avaliação psicológica, solicitada pelo Tribunal, a menor relatará o *bullying* que sentiu na escola, com violência física e ameaças dos amigos do arguido.

Porém, acrescenta que a atitude da mãe, ao cortar-lhe o cabelo, foi a principal causa para os problemas que teve de enfrentar na escola e para a desestabilização do seu comportamento. Com efeito, [a jovem] explica que "quando cheguei à escola com o cabelo naquele estado os colegas da minha turma perguntaram-me o que tinha acontecido... e eu contei". Porém, ao contrário do que seria expectável, não se sentiu acarinhada, não sentiu qualquer solidariedade por parte das colegas, antes pelo contrário, "espalharam o que aconteceu, desprezaram-me, passei a ser comentada..." Nem na família se sentiu protegida ou acarinhada: "As minhas primas deixaram de me falar, não me deram prenda de Natal!". (Relatório de avaliação psicológica, 11 de Dezembro de 2015)

Uns anos a separam de um tempo em que seria encaminhada para uma qualquer instituição religiosa, como os conventos das irmãs de Maria Madalena. Este caso, que merecia uma análise mais ampla do que aqui se permite, assume contornos prosaicos da adolescência, da sexualidade como vórtex da vigilância entre pares, familiar, institucional. Passaria, então, a jovem a auto-mutilar-se, a vestir-se de preto e a tomar sobredosagens de compridos. A protecção da (sexualidade da) filha tornara-se, neste caso, o seu calvário.

¹⁴ "Equimose arroxeada na metade lateral da pálpebra superior esquerda, medido 2,5cm x 2cm; hemorragia subconjuntival nos quadrantes temporal e nasal superior; equimose arroxeada na face mucosa do hemilábio superior medindo 1cm de diâmetro".

¹⁵ O *depósito* em conventos entrou no imaginário popular, através de filmes como o de Peter Mullan (2002), *As Irmãs de Maria Madalena*, no original *The Magdalene Sisters*, que retrata a história de algumas jovens acolhidas num dos conventos de Maria Madalena na Irlanda.

2.2. Assédio sexual = violação deontológica

O segundo caso em que o conceito de assédio sexual é invocado (em revista no Supremo Tribunal de Justiça) tornar-se-ia um dos casos recentes mediaticamente mais conhecidos, ¹⁶ também imensamente analisado na academia, ¹⁷ não precisamente pelo ângulo de análise aqui aportado, mas por expor a violência necessária na violação. A história tratada no *TRCr_5* e *STJCr_5* é a seguinte: um médico psiquiatra é acusado de violar uma paciente grávida de 34 semanas. O evento relatado em julgamento é o seguinte:

No dia [...] estava muito perturbada, chorava. O Doutor mandou-a deitar na marquesa. Já antes ele tinha feito por duas vezes a masturbação, dizendo que era uma técnica de relaxamento, que já na Suíça havia clínicas próprias para isso. Deitou-a na marquesa e começou a roçar as pernas dele na dela. Levantou-se. Pediu uma receita médica. Ele veio com uma receita e tirou o pénis para fora e meteu-o na sua boca. Reagiu, gritou e levantou-se, ele agarrou-a por trás, baixou-lhe a calças, empurrou-a para o sofá e introduziu o pénis por trás. No fim, deu-lhe um guardanapo para se limpar. Não lhe disse nada. Ela chorava, gritava, só queria sair dali para fora. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011).

A terapêutica masturbatória não foi um objecto relevante no acórdão, *TRCr_5*, nem um objecto privilegiado na literatura sobre este caso, no entanto, importa aqui sinalizar o *poder médico*, ¹⁸ desde logo, no modo como se estabelece, para aquela paciente, a sua normalidade. Se a ofendida admite ter-se manifestado desconfortável, o domínio da *leges artis*, cânone de conhecimento e governo biomédico, pelo médico – afirmando, nomeadamente, que se tratava de uma técnica de relaxamento, utilizada em clínicas na Suíça –, conjugado à aceitação dessa autoridade científica pela sua mãe, a quem contara o método terapêutico, e à recomendação que a encaminhara a esse profissional, levam esta paciente, com um diagnóstico de depressão, a sujeitar-se às *regras da arte médica*.

Outra das formas que o poder médico assume neste processo é através das testemunhas abonatórias do arguido, cujo peso testemunhal decorre, em larga medida, do seu prestígio,

¹⁶ "Absolvição de psiquiatra do Porto divide juízes", *ASJP*, 14 de Maio de 2011, disponível em: http://www.asjp.pt/2011/05/14/absolvicao-de-psiquiatra-do-porto-divide-juizes/.

¹⁷ Sobre este acórdão, cf. Maria da Conceição Cunha (2011); Teresa Pizarro Beleza (2011b); Clara Sottomayor (2011); Isabel Ventura (2016).

¹⁸ Nesta matéria, uma das *normalidades* médicas que tem sido desafiada é a obstétrica, crescentemente entendida como violência obstétrica. Cf. "Quase metade das mulheres não tem o parto que queria", *Diário de Notícias*, 28 de Janeiro de 2016, disponível em: http://www.dn.pt/sociedade/interior/quase-metade-das-mulheres-nao-tem-o-parto-que-queria-5003128.html.

da sua autoridade no campo e desse mesmo domínio das *leges artis*: os médicos e professores catedráticos chamados a pronunciar-se sobre a personalidade do arguido, eram também ouvidos enquanto peritos. Entre estes testemunhos, com elevado potencial analítico, importa referir parte do testemunho de um "médico, professor catedrático de psiquiatria" sobre uma mensagem que a ofendida enviara posteriormente ao evento ao seu médico psiquiatra:

Aqueles textos são antes compatíveis com a ocorrência de algo que a deixou desgostosa, magoada, chocada, com um profundo mau estar, inexistindo, nos textos, qualquer "indício" de ter sido violada. Perguntado se as mensagens deixavam ver algum tipo de arrependimento respondeu afirmativamente e se deixavam perceber que o que se tinha passado tivesse sido contra a vontade da ofendida, respondeu que isso não estava dito nas mensagens. Disse que se as mensagens tivessem provindo de uma pessoa violada, seriam diferente, do género: "maldito, violaste-me". Pensa que uma pessoa violada seria mais violenta, mais agressiva e pondo a conotação de violaste-me de forma mais acentuada. Disse ainda que a depressão é muito marcada pela culpa. O choro, silêncios prolongados, ideação suicida, é muito mais conforme, na sua opinião, com um quadro de depressão do que com um quadro de agressão sexual. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

Também as restantes testemunhas prestariam testemunhos no mesmo sentido, posicionando-se de forma a descredibilizar a *violação* e afirmando que o expectável e o *normal* é, após perpetrada uma violação, seguir-se uma reacção agressiva, que aqui não se terá verificado. O Colectivo da 1ª instância atribuiria, como se pode ler, pouca credibilidade a estas testemunhas:

No caso em apreço, depois das declarações do arguido e da assistente, depois de se ouvirem as testemunhas arroladas pela acusação e pela assistente, o arguido trouxe ao processo, para deporem como testemunhas, médicos, reputados especialistas na área da psiquiatria e da psicanálise, psicólogos, tendo estes, sobretudo, vindo a Tribunal, fazer a exegética de mensagens enviadas pela assistente ao arguido algum pouco tempo depois do ocorrido. Analisando o conteúdo das referidas mensagens de texto quase todos propenderam para a conclusão de que aquele era incompatível com o que diria uma pessoa a outra que a tivesse acabado de violar. Ao invés, retiraram dos textos, e das proposições que os compunham, a comprovação de que a ofendida daquela forma, como que estaria a «terminar uma relação "afectiva", "amorosa"», dando assim consistência à versão do arguido de que a relação sexual, que confessadamente manteve com a ofendida, tinha sido, por ela, consentida. Mas neste esforço hermenêutico houve algo de tautológico; uma proposição só é verdadeira se traduzir a realidade do sucedido. Ou seja o que está escrito não é em si, ou por si só, verdadeiro ou falso. Não é pelo facto de se enviar a alguém o texto dizendo: «bandido, violaste-me!» que se prova que uma violação existiu. [...] Por vezes, até aos mais reputados técnicos, faz falta ouvir a voz dos poetas que nos dizem, na singela profundidade que apenas a poesia é capaz de acolher: "Olhar para as coisas é fácil e vão// por dentro das coisas é que as coisas são" [Carlos Oliveira] [...] Assim, na sua proficiência, concluiu esta testemunha que se os SMS dissessem "bandido violaste-me" estaria feita a prova do crime! Quem dera que a vida e a realidade das coisas fossem assim tão simples! (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

Se, "por dentro das coisas é que as coisas são", como poeticamente se posiciona o Colectivo, uma terceira dimensão do poder disciplinar levantada por este processo decorre de outros argumentos, construídos pelos mesmos *reputados especialistas* a partir da sua legitimidade técnico-pericial, como o da lubrificação vaginal da ofendida. Responderia uma outra testemunha, abonatória do arguido, na condição de médico psiquiatra, à "leitura que faria perante a conclusão de que a ofendida não apresentava, quando foi sujeita a exame médico, depois do sucedido, nenhuma lesão física, [...] que esse facto pode indiciar que houve lubrificação vaginal" (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011). O Ministério Público, no entanto, opõe-se a essa leitura justificativa para a falta de lesões físicas, do seguinte modo:

Quanto à invocada lubrificação, resta saber como chega o recorrente a esta conclusão de todo precipitada. Seguramente faz confusão entre lubrificação decorrente de um estado de excitação com a lubrificação vaginal que pode ocorrer em determinadas alturas do ciclo menstrual da mulher e durante a gravidez. (Alegações do MP, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

É também nesta resposta que se assume e se retoma um ponto essencial do que está em questão: a pessoa tem de resistir à agressão e nada pode indiciar o contrário. Ainda que não tenha detectado casos como os referidos por Catharine MacKinnon (1987) sobre o uso de diafragma em processos de violação (um método também em declínio), como se o seu uso figurasse um indício da disponibilidade sexual, quão perverso seria uma pessoa ser violada, nos termos legais, contra a sua vontade e vencendo toda a sua resistência, e ainda assim o corpo manifestar aquilo que se interpreta como *prazer*? Num estudo sobre violência nas relações de intimidade em que participei, encontrei, de facto, relatos (residuais) de pessoas, mulheres, que manifestaram que um dos sentimentos mais contraditórios e destrutivos que tiveram, durante as relações abusivas, era experienciarem prazer ou até

_

¹⁹ O estudo, de 2015, "Concepção e elaboração de um guião de boas práticas para a prevenção e combate à violência doméstica e de género, destinado a empresas" foi coordenado por Madalena Duarte e financiado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

orgasmos quando eram forçadas-violadas pelo companheiro. Não cabendo nesta tese a exploração desta hipótese, impõe-se questionar: o facto de uma pessoa que é violada, *após resistência*, ter um orgasmo iliba a violação da violação e transforma-a em sexo? Quão punitivo pode tornar-se esta austeridade na subjectivação individual? Também Isabel Ventura (2016) alude a esta questão do orgasmo, referindo que a questão da prova do prazer sexual está documentada em Roy Levin e Willy van Berlo (2004) que concluem que a estimulação sexual durante uma ofensa é possível e não é indicativa de consentimento. Alinhando com a posição assumida pelo Ministério Público, a posição do Colectivo da Relação, relativamente à lubrificação da vítima, é a seguinte:

Acresce que, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, de acordo com as regras da experiência, a ausência de lubrificação não tem de estar necessariamente associada à ocorrência de lesões físicas, tanto mais que a assistente é uma mulher de 30 anos de idade e grávida, ou seja, não se trata de uma adolescente púbere. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

Portanto, a inexistência de lesões pode não estar relacionada com a lubrificação da vítima, mas com o facto de já não ser nenhuma virgem. Esta não é, de todo, uma referência isolada na jurisprudência. Também no *Processo U*, o Colectivo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, julgando um caso de violação de uma ofendida com 62 anos, viúva há 16 anos (e desde então, segundo afirmado, sem relações sexuais) acolheria os esclarecimentos, prestados em audiência de julgamento, de que "com o decurso dos anos, um progressivo relaxamento dos músculos da pele na zona vulvar, mesmo sem haver da sua parte uma actividade sexual regular" pode condicionar, no caso de uma relação sexual forçada, o surgimento de lesões objectivas dos tegumentos anais e vulvares (vestígio orgânico frequentemente invocado como indício probatório de *resistência*).

Por outro lado, de volta ao *TRCr_5*, este caso é também referencial no modo como a 1º instância constrói na normalidade da intimidade sexual a credibilidade do evento como violação:

Ora, mesmo despidos de todos os complexos ou pré-juízos de cariz sexista, como entender o comportamento de uma mulher, que nunca teve qualquer conversa, abordagem, envolvimento com um homem, homem esse que vê e com o qual se relaciona num contexto estritamente profissional que, para mais, se encontra em avançado estado de gravidez, deprimida e em tratamento prolongado a essa depressão, medicada com fármacos que, comprovadamente, actuam sobre a libido, diminuindo-a, e se vira de costas para ter uma relação sexual, pela

primeira vez que entre os dois existe (admitamo-lo) um clima de excitação mútua? Será este um comportamento explicável à luz da normalidade das coisas? E mesmo se assim fosse seria normal que a relação, a ter sido gerada neste contexto, terminasse sem nada mais? Sem que o arguido "convidado" a esse envolvimento e tendo a ele acedido, nada mais dissesse à ofendida, com a qual se tinha acabado de relacionar, pela primeira vez, de modo tão íntimo, não se esquecendo de lhe entregar uma receita médica, que testemunha providencialmente colocada perto da porta de saída da casa ainda viu na sua mão? E apenas se chama à colação a "normalidade das coisas" porque foi com base em "critérios de normalidade" que a interpretação dos textos foi sendo feita pelas diversas testemunhas arroladas pelo arguido. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011).

Admitindo (para a afastar) a possibilidade de tal ponderação poder assentar em juízos de cariz sexista, aqui se compreende a amplitude da construção do sujeito mulher: que mulher, ademais grávida, se vira de costas numa primeira relação sexual com um homem com quem não tem uma relação de intimidade? O recato que é antecipado no comportamento sexual torna, pois, mais credível que o médico a tenha empurrado do que a própria se tenha virado de costas, convidando-o a esse envolvimento. Uma vez mais, é uma construção argumentativa conservadora — perfeitamente acolhível e celebrável no pensamento feminista — que determina a condenação do arguido, em 1ª instância, a uma pena de prisão de 5 anos, suspensa na sua execução, sujeita a regime de prova e ao pagamento de uma indemnização civil de 30.000€ (face aos 100.000€ peticionados pela ofendida).

Deste acórdão recorrem o Ministério Público (com considerações sobre a prevenção geral e pedindo a alteração para pena de prisão efectiva), a vítima (peticionando um valor indemnizatório superior, e nunca inferior ao do dano morte) e o arguido (que alega não se ter verificado o elemento constitutivo da violação — a violência — pelo que deveria ser absolvido). Será a decisão de recurso do Tribunal da Relação do Porto, que absolve o arguido, o alvo da polémica (não a decisão de 1ª instância), pela invocação de um paradigma de protecção minimalista da liberdade de auto-determinação sexual, como formulado por Teresa Pizarro Beleza (2011b).

Não vingará, nesse recurso, o argumento do Ministério Público que atribui às circunstâncias particulares da vítima "que estava bastante deprimida (por isso andava nas consultas bissemanais de psiquiatria há 5 meses)" e ao estado final da gravidez a sua falta de resistência, acrescentando que sendo a violência o elemento do tipo do crime de violação não tem de ser uma violência mutiladora (alegações do MP, Acórdão do Tribunal da Relação

do Porto, 13 de Abril de 2011). O Colectivo do Porto, ainda que não aderindo à exigência de uma violência mutiladora, reconhece que tem de haver "uma resistência que o arguido tivesse tido necessidade de vencer através do uso de violência". Neste sentido, é a partir do ónus da resistência que o Colectivo da Relação do Porto estabelece a sua decisão: por um lado, reconhecendo que assistia razão ao arguido nas suas alegações de recurso, uma vez que o "uso da violência sempre foi considerada uma das formas de execução da acção da violação"; e, por outro lado, considerando que não só o acto de agarrar a cabeça da ofendida não imprimiu a força física necessária a vencer uma resistência oferecida ou esperada para evitar o coito oral, como "não se provou qualquer tipo de resistência por parte da vítima". Relativamente à violência necessária, lê-se no acórdão:

Ora, os factos provados não permitem concluir que, ao empurrar a ofendida contra o sofá, o arguido visou coarctar-lhe a possibilidade de resistência aos seus intentos ou se, com esse acto pretendeu apenas o arguido concretizar a cópula que, de outra forma não conseguiria, dado o avançado estado de gravidez da vítima – 34 semanas. Para que o empurrão na ofendida integrasse o conceito de violência, visado como elemento objectivo do crime de violação, teria de traduzir um "plus" relativamente à força física normalmente utilizada na prática de um acto sexual (i.e. a vis haut ingrata que acompanha frequentemente ou quase necessariamente o trato sexual). (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

Esta "força física normalmente utilizada na prática de um acto sexual" converge, pois, com a postulação mackinnoniana, ou seja, com a representação de uma força física normal no *trato sexual* expor a relação inextrincável e, por vezes, fluida entre sexo e violação. Ademais, o ónus da resistência exigido cumpre a função de despistar sinais errados que a ausência de resistência poderia invocar e, assim, afastar a *eventualidade* de uma *violação por negligência*:

Caso não ocorra "resistência" a passividade da vítima é susceptível de ser, erradamente, tomada pelo agressor como consentimento, o que excluiria o dolo, não sendo o crime de violação do artº 164º nº 1 punível a título de negligência. Como refere o Prof. Figueiredo Dias "o tipo subjectivo do ilícito exige o dolo, em qualquer das suas formas. (...) Se o agente actua convencido de que a objecção da vítima – maxime, porque ela se exprime, durante todo o processo, apenas por palavras, mas não por qualquer resistência corporal – não é séria, o dolo não deve ser afirmado". (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

Isabel Ventura (2016) afirma que, perante a interpretação dada pelo tribunal, o crime de violação não ofende o bem jurídico da liberdade e autodeterminação sexual, mas o da

honestidade feminina: "[c]onclui-se assim que o TRP [Tribunal da Relação do Porto] aplica a norma da violação de acordo com o CP de 1886" (Ventura, 2016: 54). Por outro lado, a honestidade masculina, traduzível na existência de relações de intimidade (sérias), ou o recurso a prostituição ou o nível de satisfação da sua vida sexual não são, em nenhum momento, invocadas ou discutidas. Poder-se-á entender que o seu capital de sedução é auto-evidente e auto-explicativo, tratando-se de um médico da Foz?

Um dos Juízes do Colectivo, José Manuel Papão, votaria vencido, por discordar da leitura que a maioria fez sobre o arguido ter actuado não sabendo que o fazia contra a vontade da ofendida — neste recurso da Relação do Porto todas as referências aos instintos libidinosos do arguido são eliminadas — e sobre a violência exigida para vencer a resistência da vítima, não acompanhando a necessidade de um "plus relativamente à força física normalmente utilizada na prática de um acto sexual". Concluiria o seu voto de vencido considerando que "perante a decretada absolvição penal [...] a conduta do arguido envolve uma grave violação de deveres deontológicos e disciplinares e que a mesma foi causal de danos morais relevantes para a [vítima]", justificando-se a responsabilidade civil no plano da culpa. Seria aliás, com base nesse entendimento que o Colectivo do Supremo Tribunal de Justiça (STJCr_5) — após recurso da ofendida que defenderia que "deslocando a responsabilidade do autor para a vítima, o Tribunal recorrido admitiu que é penal e civilmente lícito forçar uma mulher a ter sexo contra a sua vontade [...]" — condenaria o arguido a pagar uma indemnização civil de 100.000€ à vítima.²0

Como admitido em acórdão de 15 de Fevereiro de 2012, dado o desenvolvimento processual, o STJ não pode exercer qualquer crítica quanto à absolvição penal, restando-lhe apreciar se ficou ou não provado um ilícito gerador de responsabilidade civil.²¹ Para tal, este

-

Uma nota a propósito deste valor indemnizatório, no significado sociológico que ele exprime: acompanhando o raciocínio de Tiago Ribeiro (2013), os pressupostos indemnizatórios – as suas formas de cálculo e os modos de produção de relevância ou irrelevância dos danos – constituem um meio para decifrar e desconstruir as concepções puras e despolitizadas da lei e das decisões judiciais; neste sentido, encarando as indemnizações como processos criadores ou reprodutores de diferentes formas de dominação social, importa notar que a jurisprudência tem estabilizado a indemnização do dano morte em cerca de 60.000 euros. Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Setembro de 2013, (Processo 1/12.6TBTMR.C1.S1), relator Bettencourt de Faria, disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/590b170f86982fc480257bf1003df82d?OpenDocument.

²¹ Neste sentido, o arguido é absolvido da prática de uma *violação penalmente relevante*, sendo contudo, em sede civil, condenado, pela violação dos deveres da deontologia profissional (assédio sexual), a pagar uma indemnização. As últimas notícias referentes a este caso datam de 2013 e davam conta que o médico

Colectivo recorre à definição de assédio sexual presente no Código Deontológico dos Médicos: "assédio sexual [é] uma falta particularmente grave quando praticada pelo médico", face ao respeito que é exigido ao médico para com "a pessoa do doente" e à "situação de vulnerabilidade que caracteriza a pessoa doente, bem como a dependência física e emocional que se pode estabelecer entre esta e o seu médico [...]". Será, portanto, a falta deontológica (i.e., a falta de respeito) que o STJ imputará, a título doloso, ao médico psiquiatra.

Será também nesta revista do STJ que surge um conceito fundacional: o da violação penalmente relevante. Se o debate entre a escolha e o consentimento é um campo de disputa (cf. Rosemary Hunter e Sharon Cowan, 2007), a violência penalmente relevante constitui-se na porosidade dos ideais da vítima legítima e da vitimação ideal. Entre as imensas considerações que este campo merece, 22 nomeadamente do quanto infere sobre as concepções da sexualidade e dos sujeitos, importa aqui notar que a jurisprudência portuguesa e as percepções de magistrados e magistradas tendem a corresponder à visão de Catharine MacKinnon (1987): uma vítima de violação tem de provar que não foi sexo, isto é, tem de provar que houve força (mais do que a necessária "relativamente à força física normalmente utilizada na prática de um acto sexual", como refere o acórdão da Relação do Porto, de 13 de Abril de 2011) e tem de provar que resistiu (uma vez que, como se lê no mesmo acórdão, a sua passividade "é susceptível de ser, erradamente, tomada pelo agressor como consentimento"). Se o predicado da idade²³ de uma ofendida pode concorrer, nesta equação, como atenuante da exigência da resistência, contrariamente, a existência de um

psiquiatra ainda não havia pago a indemnização e continuava a exercer a profissão. Também o recurso para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) é desmentido nesta notícia: "Psiquiatra acusado de violação não pagou indemnização e ainda exerce", Público, 13 de Setembro de 2013, disponível em: .

²² Sobre a relação da letra da lei do crime de violação com a sua aplicação jurisprudencial e com as leituras doutrinárias, cf. Isabel Ventura (2016).

²³ No *Processo U*, uma ofendida com 62 anos, viúva há 16 anos (e *honesta*, como comprovam as perícias médico-legais, não tendo tido relações sexuais desde então) e que vivia sozinha, é violada, em sua casa, por um arguido com 27 anos, pescador, filho de uma vizinha da ofendida. Neste caso, a idade e a condição de viúva honesta ("uma senhora de respeito") - como previsto nos ordenamentos penais anteriores, analisados na Parte I – não funcionam apenas como atenuantes da exigência de resistência; operam também como agravantes da censura moral: quer porque se assume que já não despertam paixões ou intentos libidinosos, o que revela uma especial perversidade dos autores (argumento que, aliás, é frequentemente usado para pessoas com deficiência); quer porque, como é argumentado em outros casos analisados, a violação ou agressões sexuais contra vítimas mais velhas convoca um superior repúdio, pois poderia ser mãe deles (como se lê na sentença desse *Processo U*).

relacionamento, amoroso, familiar²⁴ ou profissional (como se extrai também do caso do psiquiatra/paciente), torna muito mais elevada a exigência judicial sobre o grau de violência envolvido.

Em suma, se a violação cometida por um estranho continua a ser o paradigma da *verdadeira violação*, o modo como se cria, em sede judiciária, a necessidade de uma violência que vença a resistência feminina parte da ideia, referida por Carol Sanger (2004: 81), de que as mulheres *não sabem o que querem*. Ora, não só não sabem o que querem, como são ensinadas a não mostrar que querem sexo, fazendo parte do imaginário popular rituais românticos de resistência e surpresa, perante *estratégias de conquista*, como guião nos jogos da arte de sedução.²⁵ Esta perspectiva teimosamente androcêntrica da sexualidade feminina – acrescentando ao *direito* de acesso masculino, formulado por Louise Fitzgerald (2004), a correspondente representação ritualística do *dever* masculino de insistência –, assume pois legitimidade jurisprudencial, mesmo nos casos mais insuspeitos, como os entre pais e filhas (*TRCr 27*), ou irmãos e irmãs (*Processo BK*²⁶).

3. O consentimento, a liberdade e o constrangimento

Se o consentimento, a liberdade e o constrangimento figuram como os valores tutelados na sexualidade, correspondendo às formas de abuso, ofensa e violência, o carácter polissémico do assédio revela-se quer no carácter estanque da tutela penal da sexualidade e no cinzentismo que preenche a gradação dessa tutela, quer nas distintas modalidades penais em que é convocado. Como analisado, o conceito de assédio sexual surge nos processos-

²⁴ No *TRCr_27*, um arguido é acusado da prática de vários crimes de *abuso sexual de menor dependente agravado*, perpetrados contra a filha de 15 anos. Neste caso, a discussão central não é o direito ao consentimento da jovem, ou a sua inexperiência, ou o abuso decorrente de uma relação parental, mas, uma vez mais, se a violência do arguido-pai era suficiente para forçar o relacionamento sexual ou se, de facto, a jovem não resistia *verdadeiramente* aos actos (como alegado pelo arguido e também pela sua esposa, mãe da jovem). Pelo seu potencial ilustrativo, importa citar parte da sentença (recorrida pelo Ministério Público) do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Alcobaça: "Importa esclarecer que ficou provado que o arguido agarrava a menor com força (porque a menor referiu tal facto), mas não ficou muito claro se o "agarrar" mesmo "com força" era de tal modo que [...] extravasasse a força estritamente necessária para conseguir introduzir o pénis na vagina desta, ou seja, não ficou provado que "agarrar com força" implicava verdadeira retenção da menor de modo a que esta não conseguisse fugir de todo".

²⁵ Em *Artes de amar da burguesia*, José Machado Pais (1986) teoriza sobre os protocolos amorosos vitorianos no contexto português, revelando-se uma óptima fonte sobre as normas interiorizadas dos rituais de sedução (entre o seduzir e o ser seduzida).

²⁶ Neste processo, um arguido é condenado pela violação das suas duas irmãs mais novas, em relação a uma delas a relação de abuso sexual arrastou-se por mais de 7 anos.

crimes como expressão de chantagem (ou iter criminis para a concretização de um acto sexual de relevo) ou de violação deontológica (da ética deontológica da classe médica). Se, até pela sua sinonímia, este conceito poderia afigurar-se enquadrável ou equiparável às condutas que compõem o tipo legal da importunação sexual – actos de carácter exibicionista, formulação de propostas de teor sexual ou constrangimento a contacto de natureza sexual –, essa analogia não é estabelecida na jurisprudência (nem, como anteriormente referi, parece cumprir as reivindicações feministas). A razão que identifico para esta simultânea assemelhação, semântica (importunar/assediar) e imagética, e dissonância, doutrinária, jurisprudencial e activista, assenta na distinta memória jurídica incrustada nos conceitos: convocando, uma vez mais, a memória da água da homeopatia, o assédio sexual invoca o modelo da dominação sexual; por sua vez, a anamnese da importunação sexual são os actos exibicionistas, cujo paradigma ou tipo-ideal é o-homem*da-gabardine*. Ora, a conceptualização estrutural e patriarcal que informa o primeiro esvaise no segundo; é, aliás, a peculiar individualização teatralizada do exibicionista que acolhe ideias entre o fetiche e a mania. Em suma, são as raízes etimológicas dos conceitos, na importunação centrada no indivíduo (patológico ou desviante), no assédio centrada na estrutura (patriarcado) que tornam o processo de significação particularmente pantanoso.

Posto isto, importa sumariar algumas pistas sobre o modo como tem sido analisada a importunação sexual pelas instâncias judiciárias. A importunação sexual situa-se, desde logo, na zona cinzenta que se encontra entre a censura moral e a dignidade penal. Aquém do relevo de um acto sexual de relevo, o preenchimento da importunação sexual, como argumenta uma magistrada, implica, antes de mais, que se afigure uma adequação entre uma conduta e a perturbação, ou seja, "se for de todo uma conduta inócua, obviamente que pode ficar perturbada que, para nós, é igual a zero. Tem de haver um acto adequado a provocar essa perturbação; tal como no caso da ameaça" (magistrada MP, TC, 9). Portanto, e uma vez mais, mesmo que o bem jurídico seja a liberdade (sexual), aquilo que é a sua afectação não é um processo meramente individual (subjectivo); pelo contrário, é confrontado com as lentes da normalidade (objectivas) sobre a intenção do agente e a adequação social. Como argumenta um magistrado,

[...] não pode ser o *vaidosão*, não pode ser o tipo que acha que tem um peito bem definido e vai para uma esplanada e resolve pôr-se em tronco nu; também não pode ser isto. Não podem ser aquelas coisas de exibição, de exibição no

sentido de gostar de se expor... Tem de gostar de se expor e sujeitar alguém... Não é fácil. [...] No outro caso, pois, eu condenei, já não há nada a fazer; mas, eu condenei, porque esse tipo estava a masturbar-se para as miúdas, é quase... é uma coisa um bocado diferente... ele acaba por ter prazer sexual naquilo, ao se exibir... (magistrado judicial, TC, 5)

Se é no retirar prazer sexual de uma conduta que se compreende a sua ilicitude, o código penal afigura-se orientado por preceitos da austeridade-de-si. Ou seja, por um lado, tanto é uma manifestação de sexualidade o tronco nu do *vaidosão* quanto a masturbação do *tarado*; por outro lado, se, como argumenta o Colectivo da Relação de Coimbra, "o agente satisfaz a sua libido com o acto em si, com a exibição dos seus órgãos genitais de forma a perturbar a vítima", recupera-se o pântano entre o prazer consistir no acto ou na antecipação de uma perturbação. Um pântano que a jurisprudência tende a contornar, remetendo para o campo das parafilias e dos sujeitos desviantes, como se pode ler no *TRCr_7*:

importaria ponderar a hipótese de tratamento clínico, pois como é sabido... às condutas exibicionistas está normalmente associada uma personalidade do agente com problemas de natureza psiquiátrica, devido a perturbações sexuais, médica e normalmente designadas de "parafilia" ou atracções desviantes. O exibicionismo como perturbação sexual é também uma forma de "parafilia". (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 26 de Fevereiro de 2014).

Neste caso,²⁷ o arguido é condenado por, sentado numa esplanada, mostrar o pénis a uma jovem e masturbar-se, olhando e sorrindo para uma outra mulher. Já no *Processo AC* o arguido é absolvido por não se detectar um carácter eminentemente sexual ou libidinoso, "mas antes um vulgar gesto obsceno (assemelhando-se aos vulgarmente denominados «manguito» e «pirete»), destinado a *insultar* o destinatário" (sentença da Comarca de Coimbra, de 10 de Dezembro de 2015). Instaurado por um sujeito, do sexo masculino, com 56 anos, contra um outro sujeito, o evento em discussão circunscrevia-se a "gestos [repetidos em diferentes circunstâncias] de pegar na zona dos testículos e do pénis por cima das calças" virado para o ofendido.

Neste último caso, afastando os instintos libidinosos, a sentença acompanha o que considera ser a deslocação, introduzida pelo legislador de 1995, do fundamento punitivo do universo dos *bons costumes sexuais* para a zona da liberdade e autodeterminação sexual, "expurgando a criminalidade sexual das concepções morais que a impregnavam". Não por

²⁷ Jurisprudência referida no artigo 170.º, relativo à importunação sexual, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

acaso essa purga é assistida pela consideração de que se trata de um gesto meramente obsceno, insultuoso, mas que não ofende a liberdade sexual, na medida em que não se configura um perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual. Ora, o que é que torna um gesto, mais ou menos semelhante, obsceno ou libidinoso? Como argumenta um magistrado:

É o pudor. Acho que é isto que faz a diferença entre este tipo que foi chatear a arrendatária e se ele diz assim: "tu andas a precisar é de homem" ou não sei o quê e depois faz aquele gesto [colocar a mão nos seus genitais], isto fere o pudor. Ele estar ali a tocar é um *plus* de agressividade, tem uma carga sexual, acrescenta isto, ela sente-se importunada, importunada no sentido de ser uma pessoa ali a tocar-se... porque se não aquilo caía na injúria, isto é mais do que a injúria, de facto, alguém que se expõe assim... O pudor das pessoas tem a ver com não serem expostas... (magistrado judicial, TC, 5)

Se o pudor é a palavra banida da gramática penal (desde a *revolução* penal sexual de 1995), a quem é reconhecida a capacidade de reivindicar pudores e como é que esse entendimento condiciona a punição das condutas? No caso do ofendido, acima referido, ao mesmo gesto de colocar a mão nos seus genitais não é atribuído o carácter eminentemente sexual ou libidinoso, logo, não é atribuída censura penal; neste caso da arrendatária é a carga sexual que se intui que não só confere credibilidade à injúria como à importunação sexual. A tal carga sexual afigura-se, pois, na análise jurisprudencial, mais informada pelos sujeitos do que pelos actos, como analisarei posteriormente.

Em segundo lugar, amontoam-se controvérsias em torno dos contactos de natureza sexual: entre a legitimidade da censura penal de actos que não sendo de relevo denunciam a camuflagem do pudor; à exigência da verificação de elementos como o constrangimento; à sua conceptualização como acto preparatório e, nesse sentido, como perigo. Relativamente à primeira controvérsia, a discussão do *TCCr_1* é paradigmática. Neste caso, um arguido²⁸ recorre ao Tribunal Constitucional questionando, à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal, entre outras: i) a inconstitucionalidade da interpretação das normas legais em causa; ii) o preenchimento do tipo de importunação sexual e a convocação do direito penal; e iii) o recorte da importunação sexual. Considerando bagatela penal os factos dados como provados para a sua condenação – "colocação dos braços sobre os ombros da vítima,

_

²⁸ Condenado por dois crimes de importunação sexual a 170 dias de multa, o arguido recorre para o Tribunal da Relação de Coimbra, que reduz o montante diário da multa, e posteriormente para o Supremo Tribunal de Justiça que não admite a revista.

em cada um dos lados do pescoço e apalpação dos seios, conjuntamente com a proferição de uma declaração de amor, traduzindo-se num comportamento instantâneo, ocasional e por uma única vez" –, conclui o Tribunal Constitucional que não só o princípio da tipicidade que orienta o princípio da legalidade do direito penal é acautelado na norma, como a opção de política criminal, reconhecendo a menor dignidade penal ou menor danosidade, se encontra reflectida na sanção prevista.²⁹ Às questões já aqui colocadas, importa acrescentar: por que razão estas condutas são tipificadas como importunação sexual e aquelas que figuram no processo *TRCr_34* – em que o arguido agarra uma jovem com 15 anos com força e "colocou as suas mãos no peito dela por cima do vestuário que trazia vestido e apertou-lhe os seios" – são consideradas coacção sexual? É a força que surge no plano jurídico-discursivo do segundo caso que justifica os diferentes enquadramentos penais?

Se, tal como referido no caso do psiquiatra (e em tantos outros) relativamente ao constrangimento exigível a ambos os tipos penais, é na força que reside o alegado *plus*, diferenciando a coacção sexual da importunação sexual, o constragimento que se exige na importunação deverá ser um *plus* a quê? No entender da juíza de Instrução criminal que determinara a não pronúncia daquele primeiro caso de importunação sexual da trabalhadora no restaurante (*TRCr_8*), o constrangimento que determina a ilicitude "pressupõe coacção, algo mais que a sujeição a contacto inesperado, em que a instantaneidade e surpresa afasta a relevância do contacto e, também a noção de constrangimento". E nesse caso, como se pode ler no despacho de não pronúncia:

Posto isto, em nosso entender, os factos vertidos na acusação ainda que pudessem ser considerados como contactos de natureza sexual (no que temos dúvidas por se nos afigurar que não afectaram a liberdade e autodeterminação sexual da vítima) não traduzem uma situação de constrangimento, de limitação ou anulação da vontade da vítima, não contendendo com a liberdade de acção e decisão da mesma, motivo pelo qual não integram o crime referido pelo Ministério Público. (Despacho de instrução, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 15 de Maio de 2012)

Apesar de revogar esta decisão e determinar a instrução do processo, o Colectivo da Relação de Évora veio também a considerar

que esse contacto, de cariz sexual, tem de assumir alguma gravidade, sob pena de injustificada intervenção do Direito Penal, ainda que o legislador não faça

_

²⁹ Sobre este acórdão do Tribunal Constitucional, veja-se a discussão de Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo (2016).

depender a sua prática de qualquer meio de execução específico. Haverá, pois, que apreciar da respectiva ressonância valorativa em face do bem jurídico que é ofendido, tanto quanto viável numa perspectiva objectiva que não se quede por critérios da vítima, do agente ou de representações meramente morais. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 15 de Maio de 2012)

Ora, se, como continua o Colectivo de Évora, o constrangimento não só é um elemento necessário ao preenchimento do crime, como à sua relevância penal, importa então destacar dois aspectos. O primeiro diz respeito à indiferença perante o espaço e as relações laborais que enquadram o caso e que se assumem – não fosse essa a razão primeira para a existência de um código laboral – num quadro de desigualdade formal. Um segundo reporta-se à relevância penal voltar a assentar no constrangimento: um constrangimento penalmente relevante. Compreende-se, pois, da análise jurisprudencial que a liberdade sexual é tutelada sobretudo a partir da sua dupla dimensão negativa ou estática: no sentido de ter a disponibilidade de não suportar formas de violência ou de constrangimento penalmente relevantes nas actuações sexuais que não deseja. É também à luz desta constatação que se apreendem os termos e o alcance da pergunta formulada pelo Colectivo da Relação de Évora à juíza de Instrução Criminal, nomeadamente se havia rejeitado a acusação por "ausência de narração de factos constitutivos do crime" ou por considerar que a "circunstância destes não constituem crime". Esta, que é também uma das interrogações fundacionais desta tese, leva a última disputa em torno do tipo da importunação sexual e diz respeito à sua conceptualização.

Como discutido no capítulo 3, alguma doutrina (e.g., Anabela Rodrigues, 2012) reclama na importunação sexual um crime de perigo concreto, "já que não é o acto em si que é passível de punição, mas o perigo que representa de constituir uma agressão à liberdade sexual da pessoa perante a qual é praticado" (acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 7 de Janeiro de 2014). Neste sentido, como reconhece o acórdão, para excluir a mera expressão de uma imoralidade intrínseca do agente, afastando-se "qualquer entendimento que persista em ver na incriminação da prática de actos exibicionistas a protecção da moralidade ou do pudor de outrem", o acto exibicionista deve representar um perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual que ofenda a sua liberdade de autodeterminação sexual, esse sim um bem jurídico tutelado penalmente. O que resta, então, da tipicidade do crime, já que a sua relevância penal decorre da sua *inserção* em outros crimes? O que resta, então, do crime de

importunação, que não seja considerado coacção sexual ou violação (ainda que na sua forma tentada)?

Se esta exigência de um acto suscitar fundado receio da prática subsequente de um acto sexual não tem assento na descrição do tipo do crime de importunação sexual, poderão ser as diferentes interpretações que subjazem àquele que é o bem jurídico tutelado que explicam um maior ou menor conservadorismo nos meios de execução exigidos? Um conservadorismo que não é, como até aqui tenho procurado demonstrar, linear. Se, por exemplo, no *TRCr_11*, o Colectivo da Relação do Porto afirma que a imposição da observação de um acto ou de um corpo que não se deseja presenciar colide, por isso, com a liberdade sexual de uma pessoa, a maioria dos acórdãos antecipa na fragilidade feminina, sobretudo quando mais jovem ou mais velha, um legítimo receio ou atentado ao pudor. Por outro lado, este perigo concreto exigido afigura-se convergente com o sexo masculino e com o argumento da compleição física. É, pois, ainda a partir da compleição física dos sujeitos que se garante, ou não, protecção, como reconhece uma magistrada:

A compleição física tem muita relevância: se é um jovem, se é uma mulher, depois depende do tipo de crime, mas que isto ganha relevância, ganha. Eu não posso admitir que um polícia que diz que foi ameaçado por um... dizer que é um polícia é irrelevante, mas um homem bem constituído que se diz ameaçado por uma jovem magrinha, pequenina que lhe diz: ai, eu parto-te a cara, vou-te... Ele vai fazer queixa e diz que tem medo que ela lhe parta a cara... à partida, quer dizer, uma pessoa acha isto um bocado estranho. Não é crível que uma pessoa que à partida é mais robusta fisicamente possa ter receio, efectivamente, de ser agredida por uma pessoa muito mais fraca e vulnerável. Nesse sentido, sim, as características da pessoa ofendida ganham relevância, caso a caso. (magistrada MP, TC, 9)

Portanto, é ainda a partir da ideia do mais forte que se protege a fragilidade física das mulheres, das crianças e das pessoas com deficiência, constituindo-se esta como uma das regras da experiência mais intocáveis, como dá conta um magistrado: "até em concreto se pode verificar que há desproporção de forças, não há dúvida que um homem em condições normais, um homem médio, uma mulher média... o homem tem mais força, tem um peso superior" (magistrado judicial, TC, 5).³⁰

³⁰ Este argumento seria, aliás, o álibi para a resistência interpretativa sobre o tipo da violência doméstica entre pessoas do mesmo sexo.

A única vez em que, entre os processos analisados, se faz a inversão desta regra, no *TRCr_3*, a arguida, cuja superior compleição física é particularmente sublinhada, é condenada a 8 anos de prisão, pelos crimes de violência doméstica e homicídio qualificado, na forma tentada.³¹ No caso concreto, concorrem para esta censura moral e penal outros factores particularmente relevantes: a religião e a etnia da arguida — que ameaçou fazer um feitiço ao ofendido que o mataria, caso este terminasse a relação — e a "humilhação pública acrescida de se tratar de um homem a assumir o papel de vítima num crime de violência doméstica, sendo certo que a compleição física de ambos se mostrava desproporcional, com prejuízo para o ofendido" (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 18 de Outubro de 2016). Bem, se, por um lado, as instâncias judiciárias, ao reconhecerem a humilhação acrescida por ser homem, ou seja, como ensaiado por Tiago Ribeiro (2014: 62), ao aderirem à falência hegemónica masculina como fonte potencial de violência patriarcal contra o homem, reforçam o sistema patriarcal; por outro lado, não é este, tão-só, o verso do mesmo regime que permite aderir à tutela, *a priori, por ser mulher*?

3.1. A tutela do despudor

As diferentes interpretações em torno do conceito de importunação sexual permitem retomar a discussão sobre a tensão entre o poder judicial e o poder legislativo. Se, como no caso do psiquiatra, os magistrados e as magistradas atribuem ao legislador a rigidez normativa a partir da exigência constitutiva da violência, nas entrevistas resultam sobretudo críticas à imponderação da ordem jurídico-penal. De acordo com um magistrado entrevistado:

[...] são pressões do politicamente correcto, só que quando isso chega ao Direito Penal, e esta é uma área em que isso se presta de forma evidente... é a antecâmara de tudo. O contacto sexual pode ser um contacto verbal, mas tem de mexer com os sentimentos de integridade sexual, da auto-imagem; e mais uma vez, voltamos, mulheres. Parece que sim, mulheres. Pode ser o contrário. Sabe o que é que eu acho mais perverso nisto tudo? Quer uma pessoa pense que tem uma visão mais progressista das coisas, quer mais retrógrada comunga tudo da mesma gamela: tem-se subjacente um determinado padrão que muitas vezes

-

³¹ Não cabendo aqui a exploração deste caso, a autonomização, entre as condutas, da prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, resulta já – sobretudo tendo em conta o panorama dos crimes por violência doméstica (cf. Madalena Duarte, 2013; Gomes *et al.*, 2016) – de considerações sobre a especial censurabilidade informadas pelo perfil da arguida e do ofendido. Após recurso, o acórdão da Relação de Lisboa reduz a pena para 6 anos e 6 meses.

diz-se que se quer combater, mas que se quer, entre aspas, que se mantenha para justificar as suas próprias opções. Parte-se do princípio de que é sempre assim, homem mau, mulher vítima. É sempre assim. A ideia é um pouco essa, é aquilo que está na antecâmara dos comportamentos mais graves, mas depois densificar isso, na prática... (magistrado judicial, TC, 7)

O modelo da dominação, a que se refere este magistrado judicial, é sobretudo criticado pela transposição de algumas das normas da Convenção de Istambul, nomeadamente em torno da expansão do tipo legal da importunação sexual, cujo activismo político tem encontrado, no poder judicial, uma resistência feroz. As entrevistas realizadas dão conta do que entendem como uma cedência à agenda pública para dar sinais à sociedade. Continuaria o mesmo magistrado argumentando que a "pretexto da protecção da vítima" se atropelam princípios de ordem jurídico-penal e se perde de vista a noção do bem jurídico. Talvez a questão não esteja em não haver um bem jurídico, mas de se tratar de um bem jurídico cuja roupagem, nova, surge como do domínio do controlo informal, da sensatez e da boaeducação (como se lia na sentença do Processo U). Discutindo o elemento subjectivo dos crimes, o dolo e a tutela de um bem jurídico, reflecte um magistrado:

Quando uma pessoa passa por outra e lhe diz uma coisa dessas, como "és boazona", o que é que a pessoa quer? Qual é a intenção dela? Eu acho que a maior parte das pessoas que faz isso publicamente não quer... não tem nenhum tipo de... não quer relacionar-se sexualmente com aquela pessoa, nem acha que aquilo é um princípio de uma conversa. Eu acho que não, acho eu. Acho que o que quer verdadeiramente é... não deixa de ser uma atitude de escárnio; é sujeitar aquela pessoa a um achincalhamento, por isso é que se aquilo tiver uma conotação pesada... E acho que o que aqui é verdadeiramente chato é exporem assim a pessoa. [...] O facto de normalmente ser na rua, aquela coisa clássica do pedreiro e das obras, e não sei o quê, também é muito mau, porque a pessoa vai no meio da rua, até pode ser o sítio onde passa todos os dias, e está ali a levar com aquilo... (magistrado judicial, TC, 5)

Prosseguiria este magistrado afirmando que este tipo de situações não cairia na formulação de propostas sexuais, comportamento integrado no crime da importunação sexual, tratando-se, ao invés, de uma injúria, enquanto um crime contra a honra. Ora, à protecção de um medo, reclama-se a presença de uma ameaça, como discutiria o mesmo magistrado, em torno da formulação de propostas de teor sexual:

Proposta não é uma ameaça. O que é uma proposta? É alguém perguntar se está disponível para? Ou dizer que fazia e que acontecia? O que é? Proposta é o quê? Proposta não é no sentido de: *alinhavas nisto?* (magistrado judicial, TC, 5)

A questão talvez não seja o que é uma proposta, mas por quem é formulada a proposta e a quem. Este a quem é dirigida uma *proposta* é, desde logo, um jogo de espelhos cuja ambivalência sai particularmente revelada no seguinte trecho de entrevista com um magistrado que, dando conta de que o tipo legal da importunação é demasiado abrangente, argumenta:

A verdade é que o legislador também deixou o tipo muito aberto, com muita margem de discricionariedade em termos de valoração que permite, dentro daquele âmbito, olhar aos factos concretos e poder, com mais ou menos elasticidade, dizer: aqui verifica-se uma situação que deve ser protegida, ou não. Desconfio que muito poucas situações se vão considerar protegidas, porque nós aí vamos, acima de tudo... Pelo menos, se me aparecer um caso desses, vou esmifrar a vida daquela pessoa. Vou ver até que ponto aquela pessoa tem moralidade para vir aqui dizer que se sentiu ofendida. Então uma pessoa que tem uma vida toda ela normalíssima, como a generalidade das pessoas tem; tem grupos de amigos onde as pessoas brincam, mandam bocas, contam anedotas e tudo mais, chega à rua, alguém lhe manda uma boca dessas: ai, senti-me ofendida! Estamos a brincar ou quê? Ainda se fosse daquelas situações em que a pessoa tem uma vida casta, praticamente é: casa, igreja, não tem ou os amigos que tem é quando vai ajudar os pobrezinhos, praticamente os ouvidos dela estão ali tapadinhos... a pessoa que tem uma vida impoluta, que tem uma vida casta, que toda a gente conhece como aquela pessoa que é incapaz de dizer uma coisa susceptível de ferir susceptibilidades, que leva aquela vida todos os dias, certinha, que praticamente não sai daquele risco recto. Essa pessoa na rua é abordada e mandam-lhe uma boca dessas, é natural que se sinta muito mal, aceito perfeitamente essa situação. Agora, cada vez menos há pessoas dessas. E não estou a ver uma pessoa dessas que até anda com saias pelo tornozelo, vai na rua e alguém lhe manda uma boca dessas de esgalha-pessegueiro. Também não estou a dizer que aquela pessoa com o salto... Já ouviu aquela versão de que a saia, o decote e o salto é proporcionalmente inverso na religiosa e na slut? [...] Também não estou a dizer que uma pessoa que só porque usa uma mini-saia e um salto alto, um tação daqueles, e tem um corpo fenomenal, todo trabalhado, porque não sai do ginásio, e vai na rua, a pessoa tem direito a chamar-lhe o que quiser. Não é isso que estou a dizer. E, por exemplo, tem um grupo de amigas com quem se diverte, com quem sai à noite e até se chamam nomes umas às outras na brincadeira, não estou a dizer que é admissível que a pessoa vá na rua e lhe digam o que apetecer. Não estou a dizer isso. Estou a perguntar é até que ponto aquele tipo de expressão é susceptível de ofender a moral, porque isto é a ofensa da moral, daquela pessoa. Os padrões daquela pessoa, os padrões de vivência. (magistrado judicial, TC, 8)

Ou seja, no quadro da feminilidade-binária traçado por este magistrado – religiosa/slut –, a tutela não só continua a acomodar o bem jurídico do pudor, como é proporcional à

pudicícia do sujeito. Paradoxalmente, este, que é o tipo penal menos gravoso, surge como o mais difícil de preencher:

[...] para aquele bem ter sido violado é necessário que aquela integridade moral, que a pessoa se arroga, tenha, na verdade, sido conspurcada por aquele tipo de expressões que a outra pessoa proferiu; que aquele tipo de personalidade que a pessoa tem se sinta ferida por força daquele tipo de expressão. E isto é muito difícil de provar. (magistrado judicial, TC, 8)

O tom quase revanchista que se adivinha neste argumento, e que não encontra paralelo nomeadamente no crime de injúria, é, pois, sintomático também da tensão entre o poder judicial e o poder legislativo, associado ao activismo político-legal; poderes que se delimitam e cuja expansão de um se traduz na resistência do outro. Não obstante, importa sinalizar que a tradição de o direito distinguir expressamente consoante não só a classe social, mas também a classe sexual das mulheres (ainda que aquela se imbrique nesta), tomando emprestado o termo a Teresa Pizarro Beleza (2004) — da classe sexual das mulheres, extinta das regras formais do direito (analisadas na Parte I), resta pouco mais do que a inexperiência, aludida nos actos sexuais com adolescentes —, encontra na jurisprudência e nas magistraturas um vigor que se actualiza. Neste sentido, a tutela cumpre-se na exigência de fragilidade, de feminilidade, acomodando-se na tipologia, ensaiada por Esther Madriz (1997: 88), sobre as vítimas inocentes e as culpadas. Não é, no entanto, apenas a classe sexual das mulheres que opera nesta ponderação; a classe sexual dos homens assume também um relevo preponderante. E aqui retomo a questão do por quem é formulada a proposta.

3.1.1. Os autores

O potencial de a lei albergar e reproduzir desigualdades e viés de classe é, no caso da autoria de crimes sexuais, sobretudo de importunação sexual, particularmente vincado. Na jurisprudência analisada trata-se, sim, de autores do sexo masculino, ³² com baixo nível de escolaridade, reduzidas condições socioeconómicas, de contextos rurais e défice de *capital de sedução*. Os consumos de álcool são também prevalecentes, associados a diagnósticos de limitações cognitivas. Esta sumária caracterização não é de todo generalizável, muito menos pretende associar tais características a condutas ou a propensões. Pelo contrário, a hipótese

_

³² No âmbito das 120 decisões em processos-crime analisadas (57 decisões jurisprudenciais e 63 processos), constam 10 arguidas. Entre estas, apenas uma é acusada por um crime sexual; trata-se da arguida condenada em co-autoria por violação, no *Processo BO*, já aqui referido.

que daqui se pode retirar é que, dada a pressão para suspender processos, como dá conta uma magistrada do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP), os casos que chegam a julgamento – transpondo a também elevada prevalência de não pronúncias em sede de instrução criminal – são, não por acaso, de pessoas nas *franjas* sociais e sexuais.

Há bastantes casos de importunação, daqueles de motoristas de autocarros que dizem: olha, não queres... não te queres encontrar comigo? Ou que apalpa as nádegas ou as mamas, isso temos. Não vão a julgamento; esses suspendemos, porque é uma situação esporádica e, às vezes, isso é entre jovens. É uma situação esporádica, vale a pena suspender o processo provisoriamente com a aplicação de medidas de acompanhamento pela reinserção social: pedem desculpa à vítima; comprometem-se a não voltar a fazer aquele tipo de coisas; vão prestar umas horas de trabalho socialmente útil. Resolve-se assim e acho que é a melhor maneira. [...] Têm uma gravidade muito relativa e, aliás, a moldura penal obriga-nos a tentar a suspensão provisória do processo, antes de mais, [...] são as chamadas medidas de mediação: evitar ao máximo o julgamento, só mesmo o que tem de ir; e fazemo-los nos crimes sexuais também. Há muita coisa, no âmbito dos crimes sexuais, que não vai para o tribunal, desde que a moldura seja até 5 anos. (magistrada MP, TC, 9)

Repare-se que, entre os autores de importunação sexual, no caso do *TRCr_7*, o arguido provinha de um meio de características rurais, baixa condição socioeconómica e social, tinha 58 anos, estava desempregado (tinha sido mecânico), tinha a 4ª classe de escolaridade, era solteiro (e nunca teve grande estabilidade amorosa), não tinha residência fixa e tinha consumos excessivos de bebidas alcoólicas. O arguido do *TRCr_10*, também vivia sozinho, tinha a 4ª classe e auferia uma pensão mensal de 274€. Também no *Processo AU*, a ofendida (de 17 anos) importunada numa viagem de comboio descreveria o agente como "sendo do sexo masculino, cerca de 50 anos de idade, estatura baixa, gordo, moreno, cabelo escuro, cheirava a tabaco e, a determinada altura quando estava mais próximo da depoente, a álcool" (Auto de Declarações da ofendida, 17 de Março de 2015). Não sabia ainda, embora talvez intuísse, que este arguido era solteiro, vivia em casa da mãe e estava com baixa médica por problemas associados ao consumo de álcool. Descrição semelhante é feita por uma jovem com 15 anos sobre o arguido do *Processo BG*: baixinho, forte, com cerca de 50 anos. Como argumenta Tiago Ribeiro (2014), estas alusões, que se traduzem em factos dados como provados, servem

o intuito de acalentar uma qualquer interrogação moral sobre um sujeito cuja trajectória biográfica não obedece ao modelo (parsoniano) entendido como ideal porque visto como preventivo ou autocorrector de eventuais *pulsões agressivas* e *sexuais desviantes* que estão na base da identidade (e da biologia)

masculina. [...] Acresce que se parte do princípio de que a solidão [...], seja como for definida, é intrinsecamente, má ou socialmente perigosa. (Ribeiro, 2014: 67)

No caso do *TRCr_9*, o arguido descende também de uma "família de parcos recursos económicos e desfavorável condição socioeconómica", tinha a 4ª classe de escolaridade, estava reformado por invalidez (do ofício de carpinteiro). Se, contrariamente aos anteriores, este autor era casado, esse factor de protecção mostra-se, ao longo do julgamento, retraído uma vez que a esposa, ao longo das suas declarações,

deixou transparecer a existência dalgum distanciamento entre um e outro, bastando atentar na circunstância de o arguido passar os dias sozinho em casa (só habita com a mulher, por os filhos terem as suas vidas autonomizadas, como resulta do relatório social junto aos autos), não usufruindo <u>sequer</u> da companhia da mulher à hora do almoço, por esta <u>optar</u> em permanecer na escola onde trabalha, durante esse período, <u>apesar</u> de tal escola se situar a escassos metros da sua residência. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 7 de Janeiro de 2014).³³

Neste sentido, se o casamento é invocado como dissuasor dos crimes sexuais, o papel das companheiras dos arguidos é, no âmbito destes processos, especialmente relevado: ora porque, como no caso anterior, indicia uma potencial fonte de frustração e carência (sexual); ora porque, ao se manifestarem solidárias com os arguidos, atribuindo as responsabilidades dos actos sexuais às vítimas, seja a filha (como no caso do *TRCr_27*), sejam jovens institucionalizadas (como no *Processo N*³⁴), antecipam uma tal degradação social e relacional que permite ao poder judiciário demitir-se – em suma, só se estraga uma família.

O constrangimento (e a castidade), que se vinha exigindo à censura penal, afigura-se, nestes processos, cumprido na decadência e na repugnância dos sujeitos, cujo perigo (pulsões sexuais desviantes) se adivinha no seu perfil. O perfil, traçado no Processo AR, do suspeito "de raça negra, com 1,80m e 1,90m, com um gorro" é particularmente revelador disto. Consta no Auto de denúncia da PSP (de 16 de Janeiro de 2013) que este suspeito, em frente a uma escola secundária, se aproxima de uma jovem com 17 anos e lhe dirige as seguintes palavras: "vamos foder; quero lamber-te toda; quero lamber-te a cona;

_

³³ As três palavras foram sublinhadas por mim.

³⁴ Neste processo, a esposa do arguido – condenado por recurso à prostituição de menores – defendera que este havia sido manipulado e seduzido pelas *miúdas*; consta no relatório posterior da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que este continuava a residir com a esposa mulher e que recebia apoio familiar.

perguntou-lhe ainda o que é esta gostava de fazer, referindo-se claramente a actos de cariz sexual. Diz ainda que o indivíduo lhe agarrou no braço, mas que conseguiu fugir". Situação idêntica é relatada num processo incorporado a este, em que uma ofendida também com 17 anos, em frente à mesma escola, é abordada pelo mesmo sujeito que lhe diz que gostava de a conhecer, perguntando-lhe o nome, encostando uma das mãos à parte lateral direito do seu corpo, até à zona das nádegas", momento em que o porteiro da escola interpela o sujeito e o afasta. O porteiro, testemunha no processo, admite que era frequente o mesmo indivíduo circular naquela zona, importunando as jovens. É neste processo que me deparo com a única situação em que a advogada oficiosa, nomeada para defender o arguido, pede dispensa/escusa do processo, uma vez que

[n]ão defende arguidos pela prática de crimes de natureza sexual, na medida em que a defesa de alguém que vem acusado da prática de um qualquer crime sexual, apesar do princípio do *in dubio pro reo*, repugnam a sua consciência. De facto, a consciência da ora Subscritora irá colidir, sem qualquer margem para dúvidas, com o interesse do patrocinado, pelo que a mesma não será a causídica em melhor situação para servir os interesses do arguido no âmbito dos presentes autos, pois não defenderia os seus interesses com a firmeza e combatividade de um advogado a cuja consciência não repugnasse. (Requerimento de 15 de Abril de 2014)

Não discutindo a disponibilidade desta *objecção de consciência*, a compreensão de que qualquer crime sexual é o mais grave e o mais repugnante é ilustrativo tanto do *pudor jurista*, teorizado por Inês Ferreira Leite (2011), como do perfil que se antecipa e que, entretanto, se concretiza no sistema judiciário. Aliás, quanto mais os suspeitos/arguidos se assemelham ao tipo-ideal da masculinidade fracassada ou frustrada – capital de sedução estreitamente negociado com o capital cultural –, menor é a exigência da gravidade do evento. O expoente desta inferência revela-se no último caso deste *Processo AR*, em que o arguido, por interpelar uma jovem, dizendo que gostava de a conhecer, perguntando-lhe o nome e encostando uma mão no fundo das suas costas, é condenado pelo crime de importunação sexual.³⁵

-

³⁵ Em Sentença de 6 de Novembro de 2014, o arguido é condenado pelos dois crimes de importunação sexual, numa pena única de 70 dias à taxa diária de 5€, perfazendo um total de 350€.

Quando os arguidos possuem capital económico, como no *TRCr_42* ou no *Processo N*, acrescem vestígios do seu carácter corrompido e corrompível.³⁶ Neste sentido, a análise jurisprudencial sustenta a hipótese de que, sobretudo nestas matérias de fronteira penal, são os arguidos que confirmam o relevo penal das condutas. Por exemplo, por que é que nenhum arguido, dos processos por importunação sexual, é descrito como bonito, vistoso, com bom ar, um dos *vaidosões* de que falava o magistrado? Pelo contrário, as descrições correspondem a imagens de depravação, rudeza, incivilidade que, por sua vez, accionam alertas do perigoso, do pervertido, do louco.³⁷

Não se trata, aqui, de relativizar o potencial e a latência ofensiva; no entanto, importa entender que a sua percepção se produz na reprodução de construções éticas e epistémicas sobre os sujeitos. Isto é, se, no âmbito das importunações sexuais, se parte sobretudo de um comportamento entendido como ofensivo e, não raras vezes, como perigoso, esta interpretação é já uma construção amplamente fundada em representações sobre o desejável e o inadequado. No conto da Branca-de-Neve na versão de Walt Disney, a princesa inconsciente é beijada por um príncipe encantado, rico, jovem, bonito, branco; não só a situação não é entendida como violência, como se cumpre o seu destino (de princesa): casar (com um príncipe). Se, em vez do príncipe, fosse um indigente hediondo a beijá-la, a situação dificilmente seria traduzível como romântica; aliás, na gramática dos contos, tal qual Quasímodo, este jamais adoptaria tal conduta por compreender e antecipar a sua desadequação e inépcia. Deste modo, não por acaso, os autores deste tipo de crimes têm um perfil bastante homogéneo; é esse perfil sociográfico que os condena, na sua desadequação, no seu despudor, a prevaricadores.

Por outro lado, acompanhando o trabalho de Manuel da Costa Andrade e Jorge Figueiredo Dias (2013), se a finalidade primária da pena reside na estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias sobre a validade da norma violada, o entendimento sobre as exigências da prevenção geral podem ser lidas também a partir dos regimes de prova a que ficam sujeitos os arguidos, de forma a gozarem da suspensão da pena de prisão (sobretudo

³⁶ Mutatis mutandis, seriam estes os contornos traçados, na comunicação social e nas redes sociais, em torno do caso de Renato Seabra e Carlos Castro. A título meramente ilustrativo, veja-se a missa e o cordão humano formado em solidariedade com Renato Seabra, aqui: http://crimeejustica.blogspot.pt/2011/01/missa-deapoio-renato-seabra-em.html>. Sobre o desespero em direito penal, cf. Jaime Freire (2014).

³⁷ Sobre a representação da cara de louco, cf. o estudo etnográfico de Cristina Rivera Garza (2010).

os condenados por crimes contra crianças ou adolescentes ou pessoas com deficiência): frequência de programas "de sensibilização para comportamentos sexuais responsáveis e de respeito pela autodeterminação sexual de cada um" (*Processo N*); frequência de programa para agressores sexuais (*Processo S*); consultas de sexologia (*Processo Q*); realização de actividades de lazer ou voluntário ("afastado de crianças ou adolescentes, de modo a prevenir a reincidência") (*Processo N*); ocupação estruturada do tempo livre (*Processo P*); ou ainda orientações tão vagas como "manter-se afastado de cafés ou outros lugares frequentados por crianças e adolescentes [...] de modo a evitar situações de risco" (*Processo N*). Como argumentara Teresa Pizarro Beleza (2004: 38):

É que embora o Direito regule muito mais a esfera privada e íntima da vida das pessoas do que pode parecer à primeira vista, os princípios igualitários tendem a conceber-se e derramar-se numa visão "publicista", de *praça pública*. Se é verdade que o Direito Civil e o Direito Penal evoluíram de forma muito significativa no desfazer de hierarquias rígidas de poder e funções, as práticas sociais mais conservadoras encontram um segundo alento no entendimento jurisprudencial extemporâneo.

Neste sentido, mesmo o entendimento jurisprudencial mais *progressivo* tende, nestas matérias, a conceber hierarquias que sustentam o protagonismo da sexualidade nas censuras moral, jurídica, institucional e social e que são habilmente acomodadas na argumentação jurídica: seja na ponderação da ilicitude, da gravidade da conduta, do ónus da resistência, do dano produzido, seja da pena e das regras de conduta.

4. A formação da convicção

A formação da convicção, em sede judiciária, é um processo complexo que combina diferentes fontes epistémicas e para o qual concorrem, como admitido em sentença da Comarca de Coimbra, "elementos racionalmente não explicáveis como a própria intuição" (sentença da Comarca de Coimbra, de 05 de Novembro de 2015, *Processo Q*). Neste sentido, a produção de convicção do ou da julgadora resulta de juízos de veridicção e de credibilização, gerados à luz de repertórios culturais, sociais, sexuais e, como também Figueiredo Dias (1974: 204) admite, puramente emocionais. Assim, como defendido no acórdão do *TRCr_7*, "o que se torna necessário é que no seu livre exercício da convicção, o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como

estando provado ou não provado" (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 26 de Fevereiro de 2014). Neste sentido, como argumenta Marta João Dias (2011: 175), se o julgamento dos factos é o ponto nevrálgico do *iter processual*, é a fundamentação que confere legitimidade à decisão judicativa e ao decisor ou decisora que a profere (cf. José Mouraz Lopes, 2011).

Estas regras da ciência, da lógica e da experiência não existem, contudo, num vácuo político e ideológico e contribuem amplamente para a hierarquia de saberes, nomeadamente: i) associando a objectividade à autoridade científica (prescrita nos pareceres médico-legais, da psicologia forense à psiquiatria forense, aos relatórios sociais da DGRSP); ii) conformando e cientificizando a prática judiciária através de um método jurídico que, como argumenta Carol Smart (1995), constrói autoritariamente o significado da realidade social; iii) adoptando, na gramática das regras da experiência, uma norma, de acordo com Christopher Uggen e Amy Blackstone (2004: 65), dual – objectivo/subjectivo – em que *objectivos* são os comportamentos que uma pessoa razoável assumiria como abusivos, e *subjectivas* são as impressões da experiência pela pessoa que foi alvo da conduta. Ora, os comportamentos objectivos e objectivamente abusivos não só partem de uma crise epistemológica, como resgatam normas sociais sobre honra, seriedade, promiscuidade e disponibilidade amplamente informadas no regime sexo.³⁸

Entre a verdade material (produção de prova) e a verdade prático-jurídica (convicção sobre a verdade alcançada, à luz das regras da experiência), a análise casuística apresenta desafios às premissas processuais do direito penal e ao poder judiciário como dispositivo de governo dos sujeitos. Como teorizado por Sandra Berns (1999: 22), se a legalidade se tornou o mito cultural por excelência e os textos jurídicos, substituindo os textos religiosos, se tornaram uma fonte primária de autoridade, a sua jurisdição na sexualidade tem legitimidade para criar verdades e sujeitos ofendíveis/não-ofendíveis, viciosos/seduzíveis. Como ensaia Lynne Huffer (2009), discorrendo sobre decisões jurisprudenciais de crimes sexuais, ao testemunhar sobre um acto de violação participa-se no processo, teorizado por

³⁸ Por exemplo, no filme *Elle*, de 2016, realizado por Paul Verhoeven, Isabelle Huppert interpreta o papel de uma empresária de sucesso, criadora de jogos de computador de *role-playing*, que logo no início do filme é violada, em sua casa, por um assaltante mascarado. A reacção a este evento da protagonista, que não participa o caso à polícia, é perturbadora nomeadamente por desafiar várias das normalidades e expectativas em torno do crime, da feminilidade e do trauma.

Michel Foucault (2014), de *dizer a verdade do sexo*, ou seja, o discurso é processado através de um regime cognitivo de proposições cujo único interesse é a verdade. Disposto através de um campo-discurso de poder específico, como é o direito penal sexual, a história de uma violação torna-se uma verdade proposicional da violência que experienciou durante o evento. Deste modo, na colisão entre o direito e um evento, o direito redefine um evento ao reduzir *o que aconteceu* à escolha de palavras. O *Processo R* é particularmente revelador desta tradução e redefinição.

Este é, desde logo, um processo-protótipo da cultura popular: jovens apaixonadas por jovens sacanas. Sumariamente, este caso (já referido anteriormente) reporta-se a uma denúncia efectuada pela mãe de uma vítima, com 14 anos, após ter descoberto que esta manteve relações sexuais com o arguido, um rapaz com 19 anos. No auto de notícia da PSP, a ofendida afirma que se havia encontrado com o rapaz, seu namorado, beijaram-se e entretanto entraram dentro de um prédio e "junto do acesso às garagens consumaram o acto sexual sem protecção". A ofendida admitiria que a relação havia sido consentida, "embora tenha sido levada pela sua inexperiência, uma vez que afirma nunca ter tido qualquer intimidade com rapazes. Acrescenta que durante o acto sexual, ao sentir dores, pediu para o suspeito parar, e que poderia engravidar, mas este continuou". A ofendida referirá que "apesar de ainda não se sentir «preparada» para manter relações sexuais, também não se opôs às mesmas, até porque gostava do [arguido] e tudo o que queria era estar com ele". Será também revelador o testemunho que presta junto da Polícia Judiciária, afirmando que "já que ele nunca se quis encontrar consigo em locais públicos, ficava feliz por poder estar com ele nem que fosse às escondidas – queria que ele fosse o seu namorado e por isso tentava obedecer-lhe e fazer tudo para lhe agradar" (auto de inquirição da Polícia Judiciária, 8 de Novembro de 2013). O seu relato do evento à Polícia Judiciária é ilustrativo do sucesso do regime sexo nos comportamentos individuais:

Ele insistia, e dizia para confiar nele, que não tivesse medo, acabando por a penetrar. Sentiu bastantes dores, tendo-lhe pedido para parar... ele não lhe dava ouvidos e continuava. Pouco depois acabou por tirar. Porque estava com dores virou-lhe costas e ficou ali encolhida, altura em que ele, a agarrou de novo "e tentou meter por trás..." sic — o pénis na vagina. Refere que nesta ocasião pensou "se calhar é mesmo assim. Se não faz por um lado faz pelo outro..." sic. Estava já conformada com tudo, mas não era nada daquilo que tinha desejado, julgava que iam dar uns beijos e conversar um pouco. Muito embora ele tivesse introduzido o pénis na vagina, não chegou a ejacular, acabando por lhe pedir

para fazer um "broche", o que se viu obrigada a fazer, sentindo-se bastante constrangida e enjoada. Após isso ele agarrou na sua mão e puxou-a para que o masturbasse. Fê-lo seguindo as indicações dele, que continuava a agarrar na sua mão, 'ele estava irritado, fez com força e foi aí que se veio' sic. Sentiu-se aliviada de aquilo ter chegado ao fim e viu que ele finalmente ficou 'normal' — querendo com isto dizer 'que parecia o [arguido] que conhecia e com quem gostava de poder namorar e curtir' sic. (Auto de inquirição da Polícia Judiciária, 8 de Novembro de 2013)

Se este é o relato da jovem à Polícia Judiciária, portanto, já um produto de correspondência entre subjectivação e expectativas, a acusação do DIAP trataria de converter e conformar a violência simbólica e física relatada no que Sandra Berns (1999: 105) designa pela *versão autorizada da sua história*, a sua história vista pelas lentes do direito:

[...] empurrou a ofendida para o chão, colocou-se em cima dela, agarrou-lhe com força os braços e punhos e começou a penetrá-la com o pénis erecto. A ofendida tentou sair de baixo do arguido mas não conseguiu pelo que lhe pediu diversas vezes, em vão, para sair e para ele parar. Porém, o arguido mandou-a calar e desferiu-lhe uma bofetada na cara e logrou introduzir com violência o pénis na vagina daquela. Como estava com bastantes dores, e depois de o arguido ter parado, a ofendida virou-se de costas. Nesse momento, o arguido introduziu novamente o pénis na vagina, contra a vontade da ofendida. De seguida, o arguido contra a vontade da ofendida, introduziu o seu pénis erecto na boca daquela. Após, agarrou-lhe com força no braço em direcção ao seu pénis e obrigou-a a masturbá-lo, momento em que ejaculou, sujando as mãos à ofendida. Por fim, a ofendida abandonou o local. (Ponto 21 da Acusação do DIAP, de 25 de Maio de 2015)

A violência que se implica nesta descrição, retirando a subjectividade da jovem, como para a mostrar passiva a uma violência que não conseguiu obstar, mostra mais a necessidade que a gramática judiciária e as narrativas jurídicas têm de violências violentas, do que da violência e complexidade do evento reportado pela ofendida. Deste modo, na reconstituição jurídica do evento revela-se a acentuação da binaridade vítima-agressor, como engenharia discursiva com finalidade incriminatória; e, como realidade conexa a esta, a erotização jurídica dos factos que também Isabel Ventura constata no seu trabalho:

As experiências das vítimas são capturadas e transformadas em narrativas [quase] pornográficas que neutralizam e atenuam o efeito da violência dos actos praticados e sobrecarregam os discursos de sexualidade. É como se cada palavra fosse um grande plano cinematográfico do corpo [do pénis de quem viola e da genitália de quem é violado/a]. (Ventura, 2016: 46)

Por outro lado, o exercício narrativo (cf. Patricia Ewick e Susan Silbey, 1995) entre aquilo que uma ofendida entende como essencial e acessório (para si e face àquilo que considera ser importante para a justiça) e o que o Ministério Público traduz como matéria de facto, ajustando à matéria de direito, responde a uma hierarquia de relevância que organiza os elementos computados. Deste modo, a narrativa jurídica é também um julgamento ético que determina, na esteira de Sandra Berns (1999), se a violência pode ser justificada e *autorizada* ou se está além dos limites aceitáveis. Um registo desta peneira ética entre essencial e acessório (ou aceitabilidade e inaceitabilidade) pode ser descortinado na audiência de julgamento do *Processo AU*, ³⁹ que observei, referente a um caso de importunação sexual. A ofendida relatava o evento:

Ofendida — Ele sentou-se à minha frente, começou a dirigir-se a mim, a fazer perguntas, a perguntar que idade é que eu tinha, se eu andava na universidade, onde é que eu vivia, quem eram os meus pais, fez-me alguns elogios, disse que lhe lembrava a mulher dele e eu repeti várias vezes que era menor de idade [...]. Disse que ia chamar os meus pais, porque o senhor disse que ia comigo quando chegasse a Coimbra, que podia levar-me onde eu queria. Eu expliquei que me estava a sentir incomodada, até que ele começou a meter-me as mãos nas pernas, começou a aproximar-se, eu disse mesmo para ele me largar, que não queria ser incomodada. [...]

MP – Portanto, para além de estar a ser aborrecido, ele tocou-lhe nas pernas, é isso? Mais alguma coisa fora do normal?

Ofendida – Ele estava a tocar nos órgãos genitais.

MP – Eu preciso é que me diga isso. O que é que ele... Se ele estava a tirar alguma satisfação com a sua presença, está a entender? Mandou-lhe beijos é isso? E mexeu nos órgãos genitais? É isso?

Ofendida - Sim.

Acompanhando um estudo sobre decisões judiciais em matéria de violência doméstica em que participei, o repertório semântico-lexical (cf. Peter Goodrich, 1984) vive "uma tensão entre uma lógica tipificadora de condutas (que visa permitir uma análise comparativa/equitativa da violência) e uma imaginação discursiva que capte a singularidade de cada caso" (Conceição Gomes *et al.*, 2016: 91). Deste modo, a captação da verdade processual resulta de um processo complexo de agentes, discursos e mediações, cujos métodos, inscritos num regime de verdade, revelam de um modo particularmente desafiador os seus pressupostos e efeitos. Na esteira daquele último "sim" proferido pela

-

³⁹ Audiência de discussão e julgamento, secções criminais da Comarca de Coimbra, 24 de Maio de 2016.

ofendida, na audiência de julgamento, num outro processo, *TRCr_9*, um arguido condenado por importunação sexual (na forma do exibicionismo) de várias jovens com menos de 14 anos vem desafiar o processo de condução e de produção de verdade. Como consta do recurso:

Também relativamente ao facto provado em 14. – "As menores ficaram assustadas, receosas, intimidadas, perturbadas e constrangidas com as actuações do arguido" – não vale o argumento de que a senhora juíza presidente sugestionou as depoentes e condicionou as respostas "tendo todas elas limitado a anuir à pergunta que insistentemente lhes era colocada "isso incomodava-te?". O princípio da investigação compreende a procura da verdade (da verdade prático-jurídica). Não sendo indiferente o modo como se procura essa verdade, o tribunal deve abstrair-se de condutas que possam condicionar ou fazer perigar a prova. No que respeita à produção de prova testemunhal, visa-se a obtenção de um depoimento livre, espontâneo e verdadeiro. (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 7 de Janeiro de 2014)

Em suma, na tradução de histórias individuais para uma narrativa jurídica, muitos dos automatismos epistémico-normativos não são só homogeneizadores, como capturam as histórias em *flashes*, fotografias sequenciais, monocromáticas, cujo ângulo torna a violência mecânica, pornográfica; deste modo, a versão jurídica das histórias antecipa, confirmando, a necessidade judicial de uma violência violentamente objectiva, evidente.

Retomando o *Processo R*, dois anos mais tarde, ainda no decurso do processo judicial, a jovem ofendida admitiria, num relatório de avaliação psicológica, que o arguido se aproveitou "de andar mais insegura, mais frágil... e não teve qualquer cuidado, não foi cuidadoso, nem carinhoso...", aderindo à gramática de que o acto sexual que "protagonizou não foi consentido, foi violentada". Se as implicações destas traduções são imensas, o sistema judiciário conseguiu produzir a vítima de que precisava para enquadrar no seu tipo de crime.

Este é, no entanto, apenas um estágio preliminar. Em julgamento, a ofendida terá de habilmente e consistentemente representar o seu papel de vítima, afastando qualquer desconfiança e não cedendo a trejeitos lascivos que possam trair a sua inexperiência e inocência. Uma passagem de uma entrevista com um magistrado é a este propósito particularmente ilustrativa:

[Em conversa com colegas:] contava ele que estavam a fazer um julgamento e ela queixava-se de que ele a tinha... ela era muito ingénua e que ele a tinha convencido a fazer umas certas coisas, mas eram coisas assim simples, não me

lembro propriamente o que eram. Eles estavam todos convencidos de que coitadinha da miúda, uma inocentezinha, tão frágil, estava ali toda encolhida, estavam convencidos de que ele era um malandro que andava a enganar a miúda e, às tantas, diz ele que ela, numa determinada altura, fez um trejeito de puxar o cabelo para trás, e ele disse: nessa altura, vimos logo que ele é que era a vítima. Ela mostrou... ele diz que perceberam naquela altura quem tinham à frente, que o desgraçado era ele, que tinha sido levado. (magistrado judicial, TC, 8)

As pequenas Evas, tentadoras e ardilosas, entram, pois, na economia destes processos determinando as culpas, como neste caso anterior, em que um jeito com o cabelo foi o suficiente para um Colectivo de magistrados perceber que ela, apesar da idade, era muito sabida e ele é que era a vítima dela e da sua teia.

Inês Brasão (2017), no seu trabalho sobre os discursos sobre o corpo no contexto do Estado Novo, teoriza sobre modelos do uso do corpo feminino que ditaram regras sobre o comportamento legítimo, quer enquanto dom – atribuindo-lhe uma natureza sagrada, como a graça, a doçura ou a fragilidade –, quer enquanto disciplina – enquanto processo de reeducação de hábitos. É a fisicalidade de si, como Inês Brasão designa, já sujeita aos processos de disciplinarização do corpo feminino, que será testada nestes processos. Neste sentido, a verdade processual e a verdade que se produz no evento de um julgamento não só recorrem a um conjunto de mecanismos e dispositivos, no sentido foucaultiano, de docilização do sujeito, como respondem já a essa docilização, na manifestação corporal, na expressão facial, no tom da voz, nos gestos, na derrota-de-si que os leva a julgamento.

As representações judiciais dos sujeitos, seguindo de perto o mesmo estudo sobre decisões judiciais em violência doméstica (Gomes *et al.*, 2016: 87), fundam-se em diferentes variações de uma mesma gramática patriarcal, intersectada ou intersectável com as origens de classe dos sujeitos, com o seu capital cultural e simbólico, bem como com outras particularidades sócio-identitárias, como a orientação sexual, o estilo de vida, o temperamento, a confissão religiosa ou a nacionalidade; e influenciam, amplamente, a sua credibilidade e a receptividade ao depoimento.

Em bom rigor, e sem incorrer numa deriva pós-moderna para a qual realidade e ficção são indestrinçáveis, fará mais sentido falar em credibilização do que em credibilidade das vítimas — e dos/as agressores/as. Tal significa que, à falta de outros elementos que confirmem ou infirmem cabalmente o teor dos depoimentos, as versões apresentadas não são intrinsecamente verdadeiras ou falsas. É da interacção verbal, corporal e simbólica (ou seja, *performativa*) entre

vítima ou agressor/a e decisor/a que resulta um juízo sobre o sujeito (em si) e sobre os factos por este relatados. A credibilidade é, assim, o produto de um constante processo de credibilização que funciona a partir de uma matriz simultaneamente lógico-instrumental e ideológico-moral que, em função do enquadramento normativo, das regras da experiência comum [...] e da posição do/a decisor/a, assumem os factos relatados como verdadeiros, atendendo (consciente ou inconscientemente) ao modo e ao lugar de enunciação daquela pessoa concreta, naquele contexto específico. (Gomes et al., 2016: 87-88)

Neste sentido, nos princípios valorizados judicialmente da oralidade e da imediação conjugam-se disciplinas do corpo e de credibilização da feminilidade, como se lê no recurso do Ministério Público para o Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do caso psiquiatra/paciente:

O Tribunal teve, na sua essencialidade, como bom e credível o depoimento prestado pela ofendida [...], o qual, apesar do evidente sofrimento que a lembrança dos factos lhe causava, foi absolutamente claro, livre, coerente, sentido e merecedor de total credibilidade. Essa credibilidade resultou não só do que disse mas também da forma como o disse; não foram só as palavras que falaram, ela também "falou" com a sua postura corporal, os seus olhos e a simplicidade sofrida da sua expressão, que nenhum registo áudio consegue transmitir. (Alegações do Ministério Público, acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13 de Abril de 2011)

A postura, o olhar e a simplicidade são a prova material da sua vitimação. É essa, também, a dimensão oximorónica do sistema judiciário: na coragem que lhes é reconhecida para enfrentarem um processo judicial, é lhes exigida uma fragilidade e uma docilidade que, parecendo excluir-se mutuamente, reforça a expressão de vitimação necessária à punição de um arguido.

Coincidentemente, ou não, os magistrados e as magistradas que mais alertaram para a revitimação a que as ofendidas de uma conduta sexual são sujeitas, em sede de julgamento, foram também as pessoas que mais firmaram a credibilização na exigência de gravidade e brutalidade das condutas. Particularmente, o magistrado que, anteriormente citado, anunciara que haveria de *esmifrar* a vida de uma ofendida para se posicionar sobre a justificabilidade, ou não, de um sentir ofensivo, acabaria por defender que

[o] problema nestes casos é que os julgamentos contribuem para a sua violentação; porque o acto é instantâneo, a pessoa sente-se indignada... [...] nessa altura, sente-se violentada, moralmente, mas se vem a julgamento, expõese, então aí é muito mais complicado. [...] A pessoa estar ali a expor aquele lado e depois dizer que se sentiu ofendida e tudo mais... quando a pessoa sai do julgamento, as pessoas olham para ela... a pessoa sente-se quase despida,

porque esteve ali a expor um lado íntimo, o que ela acha daquilo. É muito complicado. Eu acho que uma pessoa sai mais lesada neste tipo de julgamento do que propriamente naquelas situações em que é capaz de ultrapassar isso e pronto. No fundo era melhor virar para trás e mandar um estalo e dava o caso resolvido, porque a pessoa aprendia. São situações muito complicadas. Quando a pessoa fala sobre aquilo, vê-se que há ali qualquer coisa que a pessoa vai arrancar lá de dentro que a magoa, lá no fundo, e isso percebe-se. E depois não ganha com isso. (magistrado judicial, TC, 8)

Um magistrado descrente no poder do julgamento, sobretudo em matérias que como o mesmo reconhece "um crime sexual é das coisas mais baixas que há, porque é quase subjugar outra pessoa" (magistrado judicial, TC, 8), é difícil de acomodar naquela que é percepcionada como a última instância de controlo, repressão e punição social. Por outro lado, quanto é que o forçamento a falar e a descrever eventos e a pormenorizar partes do corpo, de uma forma não habitual, contribui para o processo de humilhação descrito por Catharine MacKinnon (1987)?

Este processo, designado por Carol Smart (1989) como *juridogenic*, é, pois, particularmente perverso por sujeitar uma pessoa, que se queixa de um evento que entende como violento e ilícito, à exigência não só de convencer sobre a verdade do evento, como da verdade-de-si, como meio de verdade sobre o efeito danoso e de afastamento da sua culpa no que lhe aconteceu. Em última instância, esta perspectiva coloca em crise a capacidade do sistema judiciário para controlar as fontes da violência, sobretudo, como teorizado por Kristin Bumiller (1991), porque a inocência de uma ofendida perde-se no exacto momento em que apresenta queixa e é crescentemente corroída à medida que a sua *pureza moral* se torna o assunto do processo ou do julgamento.

Notas finais

Estes capítulos são manifestamente insuficientes para dar conta da espessura sociológica que a reconstituição e trasladação das tramas biográficas e sociais em histórias judiciais comportam. Histórias judiciais que superam largamente as balizas dos eventos em julgamento e se constituem, na procura da verdade, janelas hitchcockianas¹ sobre os sujeitos. Da análise documental (jurisprudência e processos judiciais) e das narrativas de aplicadores e aplicadoras do direito importa aqui sistematizar algumas ideias em torno dos processos de formação da convicção que subjazem à concretização da abstracção das normas legais e, em última instância, em torno da concretização judicial: da realidade que os conceitos convocam à verdade que se apreende dos eventos e dos sujeitos.

A primeira nota refere-se à constatação de um entendimento generalizado do assédio como um conceito extra-jurídico, cuja matriz sociológica permite, na criação de uma unidade semântica, conferir sentido e censura moral e jurídica a comportamentos que, vistos isoladamente, não seriam ilícitos. Nesse sentido, como se lê no TRLab 32, o principal mérito da figura é permitir "ampliar a tutela da vítima, ligando entre si factos e circunstâncias que, isoladamente considerados, pareceriam de pouca monta, mas que devem ser reconduzidos a uma unidade, a um projecto ou procedimento" (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 9 de Maio de 2007). Enquanto unidade descritiva de conteúdos, a natureza do assédio é, por definição, dissolver-se e esgueirar-se à normatividade. Ou seja, o assédio é assédio (e não outra coisa) precisamente porque se move nos interstícios da incivilidade e da injúria, da sedução romântica e do ofensivo e, portanto, fora das balizas da (i)legalidade. Na sua constitutiva a-legalidade, o assédio revela-se um conceito investido de contornos kafkianos. Este entendimento do assédio faz da missão legislativa e aplicativa de qualquer norma antiassédio uma contradição e, portanto, uma complicação radical. Isto é, a densificação legislativa anti-assédio, precisamente porque funciona a partir de uma consciência (mais ou menos informada, mas deliberada) das balizas da legalidade convencional, só é eficaz se tutelar múltiplos espaços do domínio da agencialidade, da intimidade, da privacidade e da reserva relacional.

-

¹ Referência ao filme *Janela indiscreta* de Alfred Hitchcock, de 1954.

Ademais, ao constituir-se uma norma vaga – como os actos sexuais de relevo ou a justa causa –, o assédio goza, simultaneamente, da veleidade de se adaptar a situações, cujos contornos dificilmente se esgotariam na sua definição e descrição, e da discricionariedade de aplicadores e aplicadoras de direito. Esta discricionariedade torna o assédio um campo particularmente fértil para a análise de presunções sobre os sujeitos e sobre a relacionalidade: quer na construção jurídica da censura sobre uma dada conduta de um sujeito que não reveste a mesma censura moral e jurídica quando assumida por um outro sujeito; quer na geometria das condutas e nas diferentes exigências em torno da reiteração, da intencionalidade, da gravidade, etc.; quer na articulação entre a censurabilidade jurídica das condutas e a natureza da relação em causa (tipificação do assédio, enquanto assédio, nas relações de trabalho, mas não fora destas).

A segunda nota conclusiva é que, dentro deste panorama, o assédio *sexual* tende, por um lado, a suspender os pressupostos da geometria das condutas (reiteração, gravidade, etc.) previstos no assédio *moral*; e, por outro lado, a ser desestabilizado pelos pressupostos da natureza da relação em causa. Esta suspensão ou destabilização decorre primariamente de um entendimento *intuitivo* sobre a sua intencionalidade e materialização, algo "da natureza das coisas". Portanto, enquanto um acto de manifestação da sexualidade – *natural*, ainda que condenável – processa-se a partir do que Katherine Franke (1997: 179) designa por *atalho probatório* (no original, "evidentiary shortcut"), reflexo de uma inércia interpretativa (que não é culturalmente inocente) que recenseia no seu trabalho. Em relação aos automatismos do assédio *sexual*, importa anatomizar duas dimensões.

A primeira dimensão, na esteira dos pressupostos da natureza da relação, trata as gramáticas epistémicas da esfera do trabalho e do direito que a regula e da esfera comunitária e do direito penal. Dado o carácter polissémico do assédio e da sexualidade e as premissas e as prerrogativas destas esferas, uma das hipóteses que resulta do trabalho de campo é que a exigência de reificação do *carácter sexual* é mais elevada no campo penal do que campo laboral, como dá conta uma magistrada judicial:

O carácter sexual que bastaria para o foro laboral, eu não me estou a basear em muita jurisprudência, que não há, não há muita jurisprudência no foro laboral, não tenho ideia, mas diria que é um grau muito menos exigível do que no foro criminal. O próprio artigo admite verbal, não-verbal, física, portanto, são formas muito mais... é muito mais abrangente do que na parte criminal. (magistrada judicial, TT, 2)

A escassez de decisões jus-laborais torna mais precária a fundamentação ou contestação desta hipótese. No entanto, se, na esfera do trabalho, dada a natureza contratual das relações laborais, o carácter sexual de uma conduta poderá bastar para a presunção da violação desse contrato ou da incapacidade de cumprir esse contrato; na esfera do nãotrabalho, dada a ausência de um enquadramento contratual a que se soma o princípio da liberdade para a realização pessoal, a relevância penal do carácter sexual restringe-se às formas violentas ou ofensivas que contrariam a vontade de um outro sujeito ou que abusam da sua indisponibilidade (legal) para a formação dessa vontade. Assim, ainda que a motivação sexual se afigure, no cômputo das decisões criminais, um apriorismo, a austera exigência sobre o carácter sexual ou se revela na sua evidente e violenta manifestação (influenciada pela sociografia dos sujeitos: agentes e vítimas), ou este carácter sexual não é considerado penalmente relevante. Se este argumento converge com a segunda dimensão, que passarei a analisar, importa acrescentar duas notas que resultam da análise processual: por um lado, nas lentes penais, a vigência de um contrato de trabalho não se afigura, per se, uma circunstância justificadora da gravidade de uma conduta sexual; e, por outro lado, nas lentes laborais, a subordinação é concebida como grau zero da conduta – sem a relação laboral não haveria a previsão da censura –, logo, a exigência de demonstração da gravidade dessa conduta não se afigura necessariamente atenuada.

A segunda dimensão subentendida nos automatismos do assédio sexual é a economia moral da sexualidade; aliás, o pântano em que se converte qualquer esforço de definição da sexualidade e que, nas palavras de Manuel da Costa Andrade, acompanha a sombra da «virtude» e do «pecado» ou, como argumenta Tiago Ribeiro (no prelo), a disputa prescritiva do bem e do mal:

polémicas públicas, decisões judiciais, exercícios académicos, ficções literárias ou contingências quotidianas têm o mérito de oferecer visibilidade à batalha campal em que se converteu a procura de evidência e a disputa pelo controlo do significado sexual, já que é meio caminho andado para fazer prevalecer opiniões ou ganhar autoridade argumentativa sobre o bem e sobre o mal.

Como resulta da análise documental, várias histórias e eventos desafiam as lentes ortopédicas do sexo e da sexualidade, na sua expressão ou motivação, no entanto, são arrastados pelos agueiros disciplinares e disciplinadores da sexualidade: dos achincalhamentos de que falava um magistrado judicial (TC, 5), cuja conotação seria de escárnio, mas é considerada sexual; à mensagem enviada pelo trabalhador da biblioteca

municipal (*TCALab_2*) a uma utente para tomarem um café num restaurante de um hotel, assumida como assédio sexual; aos meios intimidatórios usados em roubos (comuns na minha amostra processual), como a ameaça de violação, que, se revelando um meio fácil de obter os objectos de valor, foram em diferentes processos presumidos na vontade de um arguido satisfazer os seus instintos sexuais (como no *TRCr_19*).

Se, como teorizado por Reva Siegel (2004: 17), a normatividade do assédio sexual é entendida como um dano tão óbvio que não precisa de ser explicado, o fracasso em explicar o óbvio e o intuitivo evidencia a incorporação, pelas normas, de um entendimento convencional do regime sexo e das razões que subjazem à ofensividade do assédio sexual: é uma conduta desapropriada, porque, como satiriza a autora, "não é um modo simpático de tratar uma senhora". Esta é, pois, uma concepção que se antecipa em muitas das decisões judiciais, tanto no plano laboral, quanto penal, e que, não encontrando reparos paralelos no modo pouco simpático como foram tratados alguns *senhores*, reedita a masculinidade e feminilidade como raízes ou aspirações do sujeito.

Um terceiro apontamento refere-se à contingência das diferentes grelhas de leitura que, perante condutas aparentemente semelhantes, se traduz em tipificações díspares. Ou seja, se o eco jornalístico do estudo das decisões judiciais em matéria de violência doméstica (Gomes et al., 2016), já aqui referido, foi de cada cabeça sua sentença,² neste estudo passaria, antes de mais, por cada cabeça seu tipo penal. Condutas análogas são tipificadas de forma distinta, nomeadamente: no caso das raparigas institucionalizadas, no Processo N, o arguido seria acusado e condenado por recurso a prostituição de menores; no caso do rapaz institucionalizado, no Processo AI, o arguido seria condenado por violação agravada; os toques (apalpões) nos corpos de jovens raparigas foram, de um modo aparentemente arbitrário, tipificados ora como coacção sexual, ora como importunação sexual. Se as diferentes tipificações têm implicações na condenação de uma rguido (nomeadamente na medida da pena), também o terão na subjectivação de uma vítima: a história das jovens institucionalizadas reconstituiu-as juridicamente como prostitutas (contrariamente ao jovem institucionalizado, que também recebia dinheiro e pequenas ofertas) e redireccionou a censura moral-penal do evento para a censura penal-moral prevista por terem menos de 18

² "Violência doméstica: nos tribunais, cada cabeça sua sentença", *Diário de Notícias*, 31 de Janeiro de 2017, disponível em: http://www.dn.pt/sociedade/interior/violencia-domestica-nos-tribunais-cada-cabeca-sua-sentenca-5637855.html.

anos. Esta descoincidência é também notória na esfera laboral, onde frequentemente situações semelhantes foram tipificadas ora como uma violação do dever de ocupação efectiva (como no caso da trabalhadora do *TRLab_13*), ora como assédio (como no caso da trabalhadora do *Processo I*).

Um último apontamento refere-se aos corolários da judicialização e aqui importa distinguir dois efeitos dialógicos e complementares: por um lado, o efeito *juridogenic*, como designado por Carol Smart (1989) e, por outro lado, o reforço das estruturas e da gramática do patriarcado. A natureza *juridogenic* do direito, isto é, os efeitos negativos do processo judicial, sobretudo do evento do julgamento, sai particularmente ilustrada desta análise e é amplamente reconhecida pelos magistrados e magistradas. Se várias são as expressões dessa admissão, o episódio da magistrada que, em audiência de julgamento, se dirige à queixosa de assédio sexual prevenindo-a de que pode ficar "ainda mais maltratada" pelo próprio julgamento é, porventura, o mais revelador. A antecipação deste efeito, nomeadamente pela sujeição a recontar e a explorar aspectos biográficos, vivenciais, relacionais e a pormenorizar eventos e sentimentos, é uma das razões que Catharine MacKinnon aponta como dissuasoras para a apresentação de uma queixa:

Put another way, part of the power held by perpetrators of sexual harassment is the threat of making the sexual abuse public knowledge. This functions like blackmail in silencing the victim and allowing the abuse to continue. It is a fact that public knowledge of sexual abuse is often worse for the abused than the abuser, and victims who choose to complain have the courage to take that on. To add to their burden the potential of making public their entire personal life, information that has no relation to the fact or severity of the incidents complained of, is to make the law of this area implicitly complicit in the blackmail that keeps victims from exercising their rights and to enhance the impunity of perpetrators. In effect, it means open season on anyone who does not want her entire intimate life available to public scrutiny. In other contexts such private information has been found intrusive, irrelevant, and more prejudicial than probative. To allow it to be discovered in the sexual harassment area amounts to a requirement that women be further violated in order to be permitted to seek relief for having been violated. (MacKinnon, 1987: 114-115)

O quadro traçado por MacKinnon é perfeitamente identificado e reconhecido pela magistratura, repousando sobre o método jurídico esse mal inevitável para o apuramento da verdade. Recuperando o trecho do magistrado que, perante o que considera ser um laxismo legislativo, afirmara que, ante uma denúncia de importunação sexual (na modalidade da formulação de propostas sexuais), haveria de *esmifrar* a vida da queixosa – "vou ver até que

ponto aquela pessoa tem moralidade para vir aqui dizer que se sentiu ofendida"³ –, compreende-se a elasticidade do método jurídico. O mesmo método que se antecipa no esboço, traçado pelo mesmo magistrado, de um julgamento: "a pessoa estar ali a expor aquele lado e depois dizer que se sentiu ofendida e tudo mais... quando a pessoa sai do julgamento, as pessoas olham para ela... a pessoa sente-se quase despida, porque esteve ali a expor um lado íntimo, o que ela acha daquilo" (magistrado judicial, TC, 8).

Se, no caso (*TRCr_25*) da jovem de 15 anos que é ameaçada da divulgação de fotografias suas, a publicidade da sua *intimidade* preenche os requisitos para a conduta ser considerada uma ameaça séria (séria o suficiente para ser uma coacção sexual, na forma tentada), a descrição deste magistrado sobre o evento de um julgamento assume contornos de uma ameaça institucional velada perante a ponderação de recurso a tribunal; assume-se, pois, um exemplo da implícita cumplicidade do direito na chantagem de que fala MacKinnon: a chantagem da acrescida vitimação pela judicialização de um evento. Assim, se, a nível individual, o potencial violento de um julgamento é tal que, como antecipa Catharine MacKinnon (1987: 131), "the deepest victims of sexism are the ones you never hear from again", ⁴ o reforço das estruturas e da gramática patriarcais é aritmeticamente evidente. Um reforço que é produzido tanto pelas instâncias e práticas judiciais, como argumenta Teresa Pizarro Beleza (2004), quanto pelas estratégias de *defesa* das ofendidas, na antecipação da correspondência discursiva e performativa à fragilidade, à feminilidade, à imagética da vítima inocente, valorizada e imposta por essas instâncias e práticas judiciais.

Recuperando o dilema teorizado por Virginia Woolf em *Os Três Guinéus*, e confrontando o cativeiro entre o regime patriarcal e o regime capitalista (da casa privada, aos locais de

³ Recuperando o exemplo facultado no capítulo 6, o caso da juíza do processo de Bárbara Guimarães (e Manuel Maria Carrilho) fez alguma ressonância mediática a esta questão. "A defesa da juíza do caso Bárbara Guimarães", Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 27 de Fevereiro de 2016, disponível em: http://www.asjp.pt/2016/02/27/a-defesa-da-juiza-do-caso-barbara-guimaraes/>.

⁴ O *Processo BO* (que se reporta ao caso da arguida, já referido, da violação, em co-autoria, de uma prostituta) é, neste âmbito, ilustrativo. Nesse mesmo processo, o arguido seria condenado por outros crimes de violação, praticados sozinho (i.e., sem a sua companheira), um deles de uma outra prostituta que só apresenta queixa depois de localizada pela Polícia Judiciária (através dos bens que lhe haviam sido roubados aquando da violação). Duas notas sobre a pertinência do caso para este argumento: i) a racionalidade do arguido. Resulta do relatório da PJ que "o arguido [nome], para satisfazer os seus desejos sexuais, decidiu raptar mulheres, especialmente vulneráveis, convencido que, mesmo que apresentassem queixa, os seus testemunhos não seriam merecedores de qualquer credibilidade"; ii) a racionalidade da vítima. A vítima admitiria, depois de localizada pela Polícia Judiciária, que não apresentara queixa "pois ficou com muita vergonha do que se passou consigo, achando que foi culpada de se ter deixado raptar".

trabalho, à *rua*) com o sistema judicial (que tutela a *paz* nesses espaços), a escolha é perversa, não só, como afirmara Virginia Woolf (2005: 1097), porque "[a]mbos são maus", mas precisamente porque a tutela legal é prevista na inescapabilidade desses regimes. Deste modo, ao responder à tutela da sexualidade, o sistema judicial revela-se um dispositivo de regulação tanto dos sujeitos, quanto das normas hetero-patriarcais. A acomodação do argumento da hierarquia entre os sexos (sexo masculino: mais forte; sexo para os homens: mais importante, mais urgente e natural) no sistema e nas narrativas judiciais não é, de forma alguma, uma conquista feminista; bem pelo contrário, esta disposição é constitutiva da génese do direito penal sexual (como analisado na Parte I).

O que o argumento feminista vem reivindicar é o diagnóstico dessa hierarquia e o objecto dessa tutela: por um lado, o sexo não só está na origem da desigualdade, como a desigualdade estrutural é cumprida através do sexo (e.g., Catharine MacKinnon, 1987; Franke, 1997) e, nesse sentido, o sexo constitui-se um discurso de poder (Foucault, 1994); e, por outro lado, o objecto da tutela deve renunciar ao valor das mulheres como património e honra masculinos para compreender a tutela da integridade, da propriedade-de-si e da subjectivação das mulheres. Todavia, o sucesso da mudança no paradigma legal revela-se nas decisões judiciais manietado por distintas, mas dialógicas, presunções, inspiradas na tradição jurídica, mas também na tradição feminista (mackinnoniana). É que, como debatido no capítulo 1, à luz do regime binário do sexo (que posiciona e constituiu os sujeitos) e da relação patriarcal (de dominação heterossexual), que justifica a tutela penal acrescida (em relação à integridade física) da sexualidade, o argumento do mais forte só existe perante um ser e um dever-ser mais frágil; a masculinidade (predatória) só existe perante a feminilidade e um dever de feminilidade que tem competentemente sido exigida em sede judicial como demonstração do mérito da tutela.

Últimas notas

O desassossego que orientou esta tese (desassossego no sentido que lhe é emprestado por Boaventura de Sousa Santos [2000: 39]), não foi primariamente o assédio, problema social, mas o assédio, problema sociológico. Esta disposição epistemológica tem implicações na definição e nas aproximações conceptuais-analíticas ao campo, obrigando a olhar tanto para aquilo que os regimes sexo e trabalho concebem como seu objecto de saber e de poder, quanto para esses mesmos regimes enquanto objecto de questionamento; isto é, enquanto matrizes axiológicas que vinculam e conferem significado (e valor) aos sujeitos pelas posições que ocupam nessas matrizes e que se cumprem na centralidade e na imperatividade que assumem na subjectivação e na governação dos sujeitos.

Procurando nestas notas finais sumariar alguns dos aspectos e fundamentos que validam estes regimes como aparato de subjectivação e dispositivos de normalização, a primeira dimensão que importa retomar é a relevância dos conceitos, na sua semântica e simbiose. Assim, a primeira nota é que o assédio afigura-se um conceito líquido, no sentido baumaniano. Considerado no campo jurídico um conceito eminentemente extra-jurídico e no campo político um argumento pro-jurídico, é a matriz sociológica do conceito que permite, na criação de uma unidade semântica, conferir sentido e censura moral e jurídica a comportamentos que, vistos isoladamente, não se prestariam a juízos apriorísticos e categóricos de licitude ou ilicitude. Deste modo, a categoria assédio sobressai mais como uma forma jurídica do que como um conteúdo social: o assédio é assédio não pelo teor que carrega mas pela liminaridade normativa em que se exprime, tornando-se, assim, num terreno especialmente movediço – e portanto especialmente desafiante – para a reflexão sociojurídica, sobretudo quando é tão vertiginosa quanto perversa a tentação de mexer nas formas para responder a conteúdos.

Por outro lado, enquanto objecto de fronteira, é também na sua natureza líquida que entendo a memória histórica e sociojurídica do conceito, cujo potencial é reivindicado pelas correntes e activismos feministas. Ou seja, é a raiz etimológica do conceito que, invocando o

_

¹ Como anteriormente referido, o autor refere-se ao desassossego que surge na desorientação e desfamiliarização dos mapas cognitivos, interaccionais e societais em que até agora temos confiado: os mapas que nos são familiares deixaram de ser confiáveis; os novos mapas são, por agora, linhas ténues, pouco menos que indecifráveis.

modelo da dominação sexual e a fundação estrutural e patriarcal (contrato sexual-patriarcal, cf. Carole Pateman, 1993), se reclama na sua significação criminal. Deste modo, ao reivindicar a migração do assédio sexual (enquanto assédio sexual) — conceptualizado na jurisdição laboral a partir da matriz assimétrica em que se baseia o direito do trabalho — para as relações sociais *tout court* (logo, laborais e extra-laborais), as correntes feministas contrapõem, à presunção da igualdade liberal, uma desigualdade estrutural patriarcal, restaurando nessa desigualdade o fundamento legal equivalente ao da assimetria postulada nos contratos de trabalho. Um fundamento que não reconhecem cumprido na semântica dos tipos penais disponíveis (importunação sexual, coacção sexual ou perseguição) e cuja significação criminal reclamam para a estrutura patriarcal.

Ademais, constituindo uma norma vaga, a censura do assédio compõe-se no relevo das situações e das presunções sobre os sujeitos e sobre a relacionalidade: quer na geometria das condutas e nas diferentes exigências em torno da reiteração, da intencionalidade, da gravidade, etc.; quer na diferenciada censura moral e jurídica atribuída às condutas consoante os sujeitos que as assumem e a quem são dirigidas; quer na articulação entre a censurabilidade jurídica das condutas e a natureza da relação em causa (tipificação do assédio, enquanto assédio, nas relações de trabalho, mas não fora destas).

Ao nível da geometria das condutas, a adjectivação sexual do assédio tanto introduz uma dimensão intuitiva que permite suspender os pressupostos da reiteração e da gravidade, previstos no assédio *moral*, quanto revela, na sua materialização, descoincidências semânticas em função da disciplina do direito, laboral ou penal, empregada. Assim, por um lado, na esteira dos pressupostos da natureza da relação, na esfera do trabalho, dada a dimensão contratual das relações, o *carácter sexual* de uma conduta poderá bastar para a presunção da violação desse contrato ou da incapacidade de cumprir esse contrato. Por outro lado, na esfera do não-trabalho, dada a ausência desse enquadramento contratual (factual) a que se soma o princípio da liberdade para a realização pessoal, a relevância penal do carácter sexual restringe-se às formas violentas ou ofensivas que contrariam a vontade de um outro sujeito ou que abusam da sua indisponibilidade (legal) para a formação dessa vontade. Deste modo, ainda que a motivação sexual se afigure, no cômputo das decisões laborais e criminais, um apriorismo, a austera exigência sobre a relevância penal do carácter sexual é uma das pistas que se extrai da disciplina penal. Ou seja, o consenso em torno do

teor transfere a disputa jurídica para o critério de relevância. O problema é que a clarificação da relevância só é possível com um regresso (consciente ou inconsciente) ao fundamento do teor.

Por fim, este entendimento de assédio-líquido faz da missão legislativa e aplicativa de qualquer norma anti-assédio uma contradição e, portanto, uma complicação radical. Isto é, a densificação legislativa anti-assédio, precisamente porque funciona a partir de uma consciência (mais ou menos informada, mas deliberada) das balizas da legalidade convencional, só é eficaz se, por tabela, tutelar múltiplos espaços do domínio da acção-agência, da intimidade, da privacidade e da reserva relacional.

Neste sentido, a agenda política feminista, que tem investido particularmente na (necessidade de) implementação de códigos de condutas para uso interno do poder laboral-disciplinar, tem contribuído para o expansionismo disciplinar de poderes privados (cf. Abigail Saguy, 2003), crescentemente metamorfoseados e esquivos à intervenção judicial, sobre os trabalhadores e sobre as trabalhadoras: códigos de vestuário, restrições relacionais, cujos efeitos perniciosos têm já vindo a ser recenseados, também a partir da higienização dos locais de trabalho (cf. Vicki Shultz, 2003; 2009).

Estas constatações levam a uma segunda dimensão analítica: a economia moral da sexualidade. O cartesianismo que continua a imperar na concepção do sujeito (sexualidade *versus* corporalidade) revela-se tanto na leitura, como na reivindicação, da sexualidade como dispositivo da cosmovisão e da lidimidade da personalidade física e moral individual que autoriza a sua especial protecção. Deste modo, se a liberdade individual obedece à disposição do corpo como território de subjectivação (sexual) inscrita no regime sexo, a partir do qual a gravidade de um comportamento ou a sua antecipação sexual são também amplificadas, o seu reconhecimento na disciplina legal simultaneamente testemunha e legitima esse mesmo regime, conferindo vantagem argumentativa — na disputa do bem contra o mal — a quem controlar a sua pressuposição (Tiago Ribeiro, no prelo), o que tenderá, nas palavras de Manuel da Costa Andrade, ² a acompanhar a sombra da virtude e do pecado.

-

² No Acórdão nº 641/2016 do Tribunal Constitucional, sobre o crime de lenocínio.

Neste sentido, ao responder à tutela da sexualidade, o sistema judicial revela-se um dispositivo de regulação, de prescrição e de normalização dos sujeitos e da sexualidade, assente em distintas e dialógicas presunções, inspiradas na tradição jurídica, mas também na tradição feminista. Entre estas:

i) A presunção da heterossexualidade-dominação. Esta presunção assume-se, desde logo, na constituição da feminilidade e da masculinidade na sua relacional heterossexualidade (cf. Judith Butler, 1999) e na ordem conceptual heterossexista (cf. Eve Sedgwick, 1990). Um exemplo desta presunção figura-se na ponderação de recato que o Tribunal, no caso julgado como violação (perpetrada pelo psiquiatra do Porto), antecipa de forma a credibilizar a versão da ofendida: que mulher, ademais grávida, se vira de costas numa primeira relação sexual com um homem com quem não tem uma relação de intimidade?

ii) A essencialização da sexualidade. A essencialização da sexualidade (cf. Vicki Schultz, 2009) traduz-se na presunção de que existe um corpo estável de condutas *sexuais* que podem ser identificadas antecipadamente, proscritas e purgadas. Se ainda que diferentemente, mas tanto no campo laboral como no campo penal, a sexualidade é entendida ora como uma força irracional que perturba o regular funcionamento organizacional (perspectiva clássica da burocracia), ora como uma atracção erótica que perturba a produtividade, corrompe o profissionalismo e o carácter (perspectiva do produtivismo moderno), ora como um desejo erotizado de dominar as mulheres e subverter a igualdade entre os sexos (perspectiva do feminismo radical mackinnoniano), todas estas perspectivas tratam a sexualidade como algo que preexiste e que pode ser separado do corpo ou banido dos espaços e até das relações.

Neste sentido, e retomando um argumento anterior, contrariamente à abordagem assumida na maioria das políticas públicas, não só o assédio não é facilmente acomodável numa lista de comportamentos *sexuais* específicos; como, e uma vez que a sexualidade assume formas e significados na sua relação com os contextos e com os sujeitos, a sua proibição só é eficaz se tutelar espaços que, paradoxalmente, são enunciados como prerrogativas da acção-agência, da intimidade, da privacidade e da reserva relacional. Um exemplo é o cultivo de um tabu, à semelhança do tabu do incesto, no local de trabalho, proposto por Mary Anne Case (2009). Segundo Mary Anne Case, apesar de estarem frequentemente incorporados nos quadros normativos, os tabus não assentam

primariamente na aplicação legal, mas em normas sociais internalizadas. Assim, a razão para a maioria de os pais e de as mães não terem relações sexuais com os filhos ou filhas não é primeiramente a ameaça do sistema penal, mas o facto de não assumirem a relação como de possível envolvimento sexual. É este pressuposto que a autora propõe que se desloque para o local de trabalho, como política de higienização das relações laborais. Esta política poderia, todavia, ser abandonada se todas as pessoas fossem perfeitamente bissexuais, como continua a autora:

This paradoxically makes the bisexual harasser, who was the bogeyman of early sexual harassment cases, as much a solution as a problem. In a world of perfect bisexuality, where both friendship and sexual interest were on offer, if not to everyone indiscriminately, then at least not on the basis of the forbidden ground of one's sex, even widespread favoritism, sexual or not, might not raise Title VII sex discrimination concerns, and my own reasons for cultivating an incest taboo in the workplace might vanish, although not those reasons typically addressed by anti-fraternization or anti-nepotism rules. (Case, 2009: 158)

A bissexualidade que diríamos perfeita, não como expressão de uma identidade sexual mas como enunciado estratégico ou antagónico, permitiria que a sexualidade deixasse de ser um dispositivo de opressão, logo, afigurar-se-ia um antídoto contra a discriminação sexual (que enquadra o assédio sexual) e a desigualdade de oportunidades, com base no sexo.

iii) O biologismo da sexualidade. Amplamente imbricado com as anteriores, o recurso ao biologismo como disposição social depreende-se de duas formas: por um lado, a recorrência da invocação dos instintos libidinosos ou sexuais como móbil da intencionalidade do assédio sexual ou dos crimes sexuais. A contrapô-lo, Katherine Franke (1997: 174) entende as condutas de ofensas sexuais como primariamente exercício ou expressão de poder, e não de desejo, pelo que a necessidade de satisfação ou alívio sexual, que atravessa as decisões judiciais, encontra no recurso à prostituição um indicador do défice de capital de sedução (cf. Isabel Ventura, 2016: 62) que, por sua vez, é indiciador da necessidade de recorrer ao constrangimento ou à violência para obter satisfação sexual.

A segunda forma onde a lente biologista se projecta é no corpo ofendido como meio de prova. Assim, são frequentes, nas decisões judiciais, as discussões em torno das implicações jurídicas da ausência de lesões: quer a partir do ónus da resistência, para o qual também concorrem argumentos da compleição física e da idade; quer a partir da presunção da

lubrificação vaginal como prova fáctica de um estado de excitação, logo, do consentimento ou, pelo menos, da não indesejabilidade; quer a partir da experiência (ou *desgaste*) sexual de uma ofendida, como é inferido, pelo Ministério Público, no mesmo processo do psiquiatra: poderá "não estar relacionada com a lubrificação da vítima, mas com o facto de já não ser nenhuma virgem".

iv) O regime totalitário do sexo. Uma quarta presunção é que as condutas de assédio, na sua receptividade e construção sociojurídicas, são alheias à cor (cf. Tanya Hernández, 2004), nacionalidade, religião, aparência física, idade, etc., dos sujeitos. Neste sentido, as presunções sobre as manifestações da sexualidade, amplamente assentes em preconceitos raciais, de classe e outros, como dá conta Vicki Schultz (2009), reflectem-se nos dispositivos de vigilância sobre sexualidades consideradas mais abertas ou errantes. Ou seja, na pretensão de criminalizar o patriarcado, ou a micropolítica do patriarcado, como designado por Reva Siegel (2004: 9), ou, de alguma forma, o medo do patriarcado, outros eixos de opressão são reforçados, uma vez que o medo e a reconfiguração dos eventos na subjectivação individual não decorrem de um vácuo político e social; pelo contrário, como teorizado por Esther Madriz (1997: 151), são fortemente influenciados pelas ideologias dominantes em relação ao crime, aos criminosos, mas também em relação às vítimas, dentro de um contexto social e de instituições sociais que reproduzem, permanentemente, relações de dominação e de subordinação.

Uma terceira dimensão analítica decorre da previsão do impacto e das consequências do assédio e centra-se na sua repercussão na judicialização do assédio. Analiso esta repercussão a partir de dois ângulos: por um lado, a falência da correspondência à gravidade-mutiladora; e, por outro lado, a falência da correspondência ao brio-reserva da sexualidade-intimidade. Na esteira do primeiro ângulo, a pressuposição em torno da gravidade das consequências do assédio — argumento que tem vindo a ser acolhido e reproduzido pela doutrina e pela jurisprudência e que se tem alargado aos discursos políticos —, nomeadamente no campo laboral, tem contribuído amplamente para a falência judicial do assédio. Ou seja, a ampliação e a graduação desta gravidade, que permitiu introduzir o assédio na agenda política, é, ao mesmo tempo, altamente prescritiva da exigência austera da sua censurabilidade, contribuindo tanto para a explicação da reduzida litigância nesta matéria (antecipação de fracasso), quanto para a identificação de pistas sobre a reduzida taxa de

decisões que são favoráveis às posições dos trabalhadores e das trabalhadoras (Biscaia, 2015). Assim, é na presunção, de inspiração leymanniana,³ de uma insustentável subsistência da relação de trabalho, dada a gravidade que o assédio (na sua acepção psicosociológica) precisa de assumir para o ser (na sua acepção jurídica), que se estabelece a credibilidade do assédio. Resgatando a citação do juiz Benjamin Cardoso, presente em Catharine MacKinnon (1987: 9), "the word starts out to free thought and ends by enslaving it". Como descreve Maria Regina Redinha (2003: 3):

uma prática insana de perseguição, metodicamente organizada, temporalmente prolongada, dirigida normalmente contra um só trabalhador que, por consequência, se vê remetido para uma situação indefesa e desesperada, violentado e constrangido a abandonar o seu emprego.

Não será, portanto, inesperado que, à luz desta exigente e restritiva descrição, sejam sobretudo os processos em que os trabalhadores e as trabalhadoras admitem não aguentar a pressão e promovem o próprio afastamento que granjeiem a credibilidade judicial. O sucesso da constituição jurídico-judicial do assédio afigura-se, assim, afim do sucesso (ainda que talvez não com os custos pretendidos) da potencial motivação-pretensão de uma entidade empregadora: o afastamento do ou da trabalhadora.

A benevolência que tem acompanhado a leitura parlamentar nesta matéria é, uma vez mais, revelada quando, em Julho de 2017, é mediatizada uma proposta legislativa de reforço do regime jurídico de combate ao assédio no trabalho, através da intenção de responsabilizar as entidades empregadoras pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais dos trabalhadores e trabalhadoras. O facto conclusivo de que parte o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, de que "as pessoas ficam destruídas, com doenças", procurando alertar para a gravidade do problema, constitui-o na sua gravidade e não na sua conduta. Ora, colocar a ilicitude na destruição ou no adoecimento de um sujeito não só circunscreve o que há de ilícito no assédio, como expande o que há de lícito.

³ Nomeadamente do terror psicológico, como cunhado por Heinz Leymann (1996) para descrever a intenção, a severidade, a vulnerabilidade e as consequências para a saúde de um trabalhador ou trabalhadora. Apesar de o autor sublinhar que o seu trabalho tratava as condições psicológicas resultantes de baixas médicas de trabalhadores e de trabalhadoras, os seus resultados e gramática foram generalizados e apropriados como fio da balança do assédio.

⁴ "Patrões vão pagar por doenças que resultem de assédio", *Público*, 11 de Julho de 2017, disponível em: .

O segundo ângulo da construção do assédio pelo seu impacto e pela sua gravidade parte da constatação de Carol Smart e revela-se no que a autora designa como *juridogenic potential* da judicialização: "We need to consider that in exercising law we may produce effects that make conditions worse, and that in worsening conditions we make the mistake of assuming that we need to apply more doses of legislation" (Smart, 1989: 161). A natureza "juridogénica" do direito, isto é, os efeitos negativos do processo judicial, particularmente do evento do julgamento, sai particularmente ilustrada da análise processual e é amplamente reconhecida pelos magistrados e magistradas entrevistadas.

Assim, e desde logo, um processo judicial representa a falência, ou pelo menos a quebra, da reserva da intimidade-sexualidade, cujo superlativo valor constitui, caracteriza e justifica a especial tutela da sexualidade (das mulheres). Uma vez mais se revela a natureza oximorónica da judicialização do assédio: a especial tutela da sexualidade, que decorre e assenta na presunção do valor que esta assume, concebe a *verdadeira vítima* como aquela que preserva e defende a sua intimidade da promiscuidade que o processo judicial implica. Deste modo, como teorizado por Kristin Bumiller (1991), a inocência de uma ofendida perdese no exacto momento em que apresenta queixa e é crescentemente corroída à medida que a sua *pureza moral* se torna o assunto do processo ou do julgamento.

O sistema judicial afigura-se, portanto, uma armadilha – ou, pelo menos, uma protecção armadilhada na sua chantagem velada da acrescida vitimação pela judicialização de um evento – para as desertoras do cativeiro, ensaiado por Virginia Woolf (2005), entre o regime patriarcal e o regime trabalho-capitalista, uma vez que estabelece a tutela no mérito da correspondência à gramática desses regimes. Ou seja, é a persuasão discursiva e performativa da fragilidade, da feminilidade e da imagética da vítima inocente que é avaliada, julgada e, se convincente, validada. Deste ponto de vista, o reforço das estruturas e da gramática patriarcais é produzido tanto pelas instâncias e práticas judiciais, como argumenta Teresa Pizarro Beleza (2004), quanto pelas estratégias de defesa das ofendidas, na antecipação de credibilização.

Em suma, o sucesso da mudança no paradigma legal revela-se nas decisões judiciais manietado por presunções articuladas e inspiradas na tradição jurídica, mas também na tradição feminista radical. É que, como debatido ao longo desta tese, à luz do regime binário do sexo (que posiciona e constituiu os sujeitos) e da relação patriarcal (de dominação

heterossexual), que justifica a tutela penal acrescida (em relação à integridade física) da sexualidade, o argumento do mais forte só existe perante um ser e um dever-ser mais frágil; a masculinidade (predatória) só existe perante a feminilidade e um dever de feminilidade que tem competentemente sido exigida em sede judicial como demonstração do mérito da tutela; e que se revela, na reconstituição jurídica dos eventos, através da acentuação da binaridade vítima-agressor, como engenharia discursiva com finalidade incriminatória. Como argumenta Linda Hill:

Feminism's contribution to sexual harassment similarly must be recognized. Feminism named the violence of sexual harassment. Feminism achieved its legal prohibition. Yet to truly recognize the freedom of women and men, the ubiquity of patriarchy cannot be presumed. Certainly, in many instances, sexual harassment may still be motivated by a desire to maintain this traditional societal framework. And certainly, in other instances, other means, such as domestic violence or rape, may be similarly motivated. Such inequality can never be tolerated. But the real intolerance must be directed at the behavior. Sexual harassment, like domestic violence, rape, or any other intimate abuse, is unacceptable regardless of the motivation. To truly end sexual harassment, the feminist misspeak must end. (Hill, 2005: 186)

(Re)centrar a atenção no comportamento e não na sua motivação ou na sua explicação estrutural pode constituir um modo de suspender o dever-ser projectado tanto pelo patriarcado, quanto pela vontade da sua criminalização; até porque, tal como afirmado por Camille Paglia (1997: 138), "tenho suspeitas sobre a capacidade de o governo investigar motivações psicológicas".

Os vícios, os dilemas e as contradições que percorreram e percorrem o campo da sexualidade decorrem amplamente das estratégias de saber e de poder em que se inscreve "essa austera monarquia do sexo", como formulado por Michel Foucault (1994: 161), cujo astuto poder vota os sujeitos "à tarefa indefinida de forçar o seu segredo e de extorquir a essa sombra as confissões mais verdadeiras". *Desfazer* o sexo, dispositivo e regime, impõe um regresso crítico ao sujeito e às estruturas a que é submetido, às normalidades constituintes da vida social. Talvez um dia, como anunciara Michel Foucault (1994: 161), "numa outra economia dos corpos e dos prazeres, já não se compreenda bem como as astúcias da sexualidade e do poder que fundamenta o seu dispositivo conseguiram submeter-nos a esta austera monarquia do sexo". É esse regresso que procuro sublinhar nestas últimas páginas, confiando ao engenho lírico da banda canadiana Destroyer a antecipação de um possível fracasso meu:

Blue flower, blue flame

A woman by another name is not a woman.

I'll tell you what I mean by that.

Maybe not in seconds flat,

Maybe not today...

Blue flower, blue flame

A woman by another name is not a woman.

I'll tell you what I mean by that.

Maybe not in seconds flat,

Maybe never.⁵

Não-lugar-de-ser⁶

Perguntara Maria Irene Ramalho (2001: 530) se seria "verdade que, ao contrário do que se concebe em outras partes do mundo, a cultura ocidental hegemónica continua a distinguir demasiado, como acusam os poetas". Essa "ansiosa obsessão ocidental", como descreveria Preciado (*apud* Ana Lúcia Santos, 2013: 4), quando interrogada sobre a sua identidade de homem ou de mulher, "de querer reduzir a verdade do sexo a um binómio"; ou de não conseguir dissociar o sujeito desse sexo (feminino), que nem o é, parafraseando Luce Irigaray (1985), ou, como teorizado por Maria Irene Ramalho (2001: 531), que não é só um, "não pode sequer dizer-se que seja só *dois*", actualiza-se em novas propostas *existenciais* da sexualidade, em renovadas obsessões sobre a identidade-verdade-de-si.

No final do milénio anterior, num contexto fértil à produção de utopias e distopias, alguma literatura (e.g., Joyce Trebilcot, 1977⁷) passou a discutir e a ensaiar aquela que, de acordo com James P. Sterba (1996), caracteriza o ideal da justiça feminista: uma sociedade sem sexo-identidade, andrógina, onde os direitos básicos e os deveres não são distribuídos e reconhecidos com base no sexo biológico de uma pessoa. O ideal de androginia de James Sterba seria exposto às suas inconsistências, quer por não desafiar a determinação

⁵ "Blue Flower / Blue Flame", álbum *Trouble in Dreams*, da banda Destroyer, editado em 2008.

⁶ Entre o não-lugar, inspirado na Utopia de Thomas More, e o "lugar-de-ser", emprestado a Maria Irene Ramalho (2001: 526).

⁷ Partindo da premissa de que o sexo não deve ser a base para a determinação da adequação à identidade sexual, Joyce Trebilcot (1977) argumenta que todas as alternativas, com respeito ao sexo, devem estar igualmente disponíveis e igualmente aprovadas para todas as pessoas, independentemente do sexo.

biológica,⁸ quer, como apontado por Alison Jaggar (1995), por abandonar a premissa da reforma das estruturas sociais, tratando a androginia como um ideal para reformar os indivíduos. De acordo com Jaggar:

A commitment to abolishing gender is a matter of changing social structures since gender is essentially a system of social norms prescribing different behavior for individuals of different sexes. By contrast, androgyny is an ideal of individual development and a commitment to achieving androgyny is a commitment to changing people. (Alison Jaggar *apud* James Sterba, 1996: 106)

A crítica de que a androginia era encarada como um ideal para reformar os indivíduos havia já sido apontada a Mary Anne Warren (1982) que, considerando a androginia um estado intermédio entre a masculinidade e a feminilidade, definiria do seguinte modo a pessoa andrógina: "Thus, an androgyne is a person who is able to be both rational and emotional, strong and nurturant, assertive and compassionate, depending on the demands of the situation" (Warren, 1982: 170). A pessoa andrógina seria, em tais propostas, sobretudo, um modelo civilizacional. O mesmo poderá ser inferido de outras propostas que, não se centrando no sexo-corpo-identidade, mas no sexo-relacionalidade, procuravam desafiar a relação da sexualidade-violência ou sexualidade-discriminação, nomeadamente a partir da proposta da bissexualidade. Mary Ann Case (2009), como já referi, seria uma das autoras mais recentes a propô-lo, mas também Richard Wasserstrom (1977) ou Ann Ferguson (1977) o haviam defendido. De acordo com Ann Ferguson, se a bissexualidade se tornasse a norma, a divisão sexual do trabalho seria derrubada, tal como a socialização diferenciada das crianças (os rapazes deixariam de rejeitar o seu lado emocional e as raparigas o seu lado assertivo e independente) e – uma vez que é o regime heterossexual que, como argumenta Judith Butler (1999), produz ideais através dos quais são reguladas versões hiperbólicas de «homem» e «mulher» – os papéis sexuais andróginos seriam uma consequência previsível.

A dimensão utópica e distópica desta literatura, comprometida com uma ética pósviolência – a violência era considerada primitiva –, assentava na premissa de que a

_

⁸ O biologismo de Sterba era particularmente problemático em matéria de gravidez. Não só nem todas as mulheres engravidam, como a inovação tecnológica tem permitido desafiar tal afirmação, como o caso de Thomas Beatie (o primeiro homem a engravidar e a ter uma criança) mostra. Thomas Beatie sujeitou-se a uma cirurgia de redesignação sexual, em 2002. Em 2007 engravida, tornando-se conhecido como «o homem grávido». Actualmente, Thomas Beatie tem 3 crianças. Várias notícias sobre o caso podem ser encontradas em: http://www.huffingtonpost.com/news/pregnant-man-thomas-beatie/>.

binaridade sexual era o eixo primário das violências, era o mal original. Como descreve Iris Marion Young:

"Androgyny" named the ideal that many feminists theorized, a social condition in which biological sex would have no implications for a person's life prospects, or the way people treated one another (including, importantly, in the most consistent of these theories, one's choice of sex partners). These androgynous persons in the transformed liberated society would have no categorically distinct forms of dress, comportment, occupations, propensities toward aggression or passivity, associated with their embodiment. We would all be just people with various bodies. (Young, 2005: 13)

Ao renovar o regime do desejo, esta proposta da androginia goza, na gramática desta tese, de um elevado potencial: confundir as premissas da sexualidade-violência. Não me refiro à eliminação da propensão para a agressividade ou para a passividade (como defende Young), mas à constituição de todos sujeitos como potencialmente opressores-agressores; logo, sem uma bússola da violência, o «nós», esse pronome perigoso (Richard Sennett, 2001), torna-se forçosamente mais transitório, mais fluido, mais episódico. No entanto, não só o apelo ao ideal da androginia não conseguiu superar a sua própria contaminação binária, ⁹ como teve curta duração, como afirma Iris Marion Young (2005: 14).

Talvez a popularidade do conceito género tenha contribuído para a ideia da superação do sexo, entregando às *leges artis* o aparato regulatório e emancipatório (de conformação e confirmação sexual, nomeadamente através das cirurgias de redesignação sexual¹⁰), cuja parafernália é reivindicada para estar à disposição da subjectivação individual. Nesse sentido, se, por um lado, a redentora ficção dos múltiplos géneros se arroga na superação da ficção dos dois sexos; por outro lado, a ficção dos dois sexos em que se divide e se reconhece a humanidade das pessoas, prescrevendo possibilidades de existência, sai,

⁹ Mais recentemente a academia e os movimentos activistas têm reivindicado novos conceitos-paradigmas, como a pansexualidade – do grego «pan» significa «tudo» ou «todos» – ou a omnissexualidade, enquanto *invenções* preferíveis.

¹⁰ A este propósito veja-se a dissertação de mestrado em Estudos Feministas de Ana Lúcia Santos (2012), a partir do estudo de caso das pessoas intersexo, nomeadamente do tratamento da intersexualidade, hormonal e/ou cirúrgico. De acordo com a autora, se a existência do intersexo desestabiliza os modelos binários mulher/homem, feminino/masculino, homossexual/heterossexual, as cirurgias de redesignação sexual (e as suas cicatrizes) fazem-se em nome do bem-estar da população, de forma a resguardar o seu sistema organizacional.

inevitavelmente, reforçada pela reivindicação política da intervenção médica de redesignação sexual de pessoas transexuais ou da reivindicação de um terceiro género.¹¹

Na esteira de Judith Butler (1999), se o sujeito é definido na sua performatividade, é o corpo, "de que o sexo não é aqui senão metonímia, a irredutibilidade última do lugar-deser", como formulado por Maria Irene Ramalho (2001: 526), que permitirá o reconhecimento do sujeito como dotado de humanidade. Se a humanidade reconhece e prescreve-se na divisão entre dois sexos, reclame-se à humanidade a reinvenção da existência. Uma existência que também Judith Butler inscreve, ao longo do seu trabalho, na vulnerabilidade e que em *Precarious Life* (2004) exponencia. Como argumenta Butler: "I may feel that without some recognizability I cannot live. But I may also feel that the terms by which I am recognized make life unlivable" (Butler, 2004: 4).

A revolução epistemológica epigrafada pelo *slogan* «o pessoal é político» tem assistido a réplicas em torno das premissas de «o biológico é cultural» ou de «o natural é social». Tem sido esse, aliás, o projecto político e epistemológico de Preciado, desde o seu manifesto contra-sexual onde introduz a proposta de suspensão do contrato social e de dominação da natureza: "não é a criação de uma nova natureza, mas o fim da Natureza como ordem que legitima a sujeição de uns corpos a outros" (Preciado, 2015: 38). O corpo contra-sexual de Preciado, que não se reconhece mulher ou homem, dialoga com práticas admitidas como femininas, masculinas, ou perversas, situando-se fora da chantagem dicotómica. Em 2008, Preciado publica o que designa ser um protocolo de intoxicação voluntária à base de testosterona sintética, ¹² um ensaio corporal, uma *ficção autopolítica* ou uma *autoteoria*, defendendo uma política de experimentação corporal. Em *Testo yonqui*, Preciado tornar-seia uma "gender hacker"; uma pirata, uma "pirata del género". Em jeito de *Blair Witch Project*, ¹³ Preciado escreveria no prólogo:

_

¹¹ Veja-se a polémica em torno de uma proposta de lei: "Rapaz ou rapariga? Conselho de Ética abre a porta a "terceiro género", *Público*, 23 de Março de 2017, disponível em: https://www.publico.pt/2017/03/23/sociedade/noticia/conselho-nacional-de-etica-abre-porta-a-terceiro-genero-1766170>.

¹² A *bruxaria narcotisexual* compreende conceitos que servem para designar pessoas que administram hormonas sem pretensão de mudança de sexo genital ou legal, e sem protocolo psiquiátrico, que não se identificam, portanto, com o "transtorno de identidade sexual" que pessoas transexuais são obrigadas a assumir de modo a conseguirem aceder à mudança de sexo medicamente assistida.

¹³ Blair Witch Project é um filme de terror psicológico, americano, de 1999, realizado por Daniel Myrick e Eduardo Sánchez, que conta a história de três estudantes de cinema que decidem acampar em Black Hills, no estado de Maryland, para filmar um documentário sobre uma lenda local conhecida por Blair Witch. Os três

Para algunos, este texto podrá hacer oficio de un manual de bioterrorismo de género a escala molecular. Para otros será simplemente un punto en una cartografía de la extinción. No hay conclusión definitiva acerca de la verdad de mi sexo, ni profecía sobre el mundo a venir. Expongo al lector estas páginas que relatan los cruces de teorías, moléculas y afectos para dejar una huella de una experiencia política cuya duración exacta fue de doscientos treinta y seis días y noches y que continúa hoy bajo otras formas. (Preciado, 2008: 16)

Já em *Pornotopía*, Preciado referir-se-ia a Michael Jackson como um "vástago poshumano mediático de una coneja Playboy y un ratón Disney, se afirmará como auténtico arquitecto pornotópico, recuperando, distorsionando y prolongando el legado farmacopornográfico de sus antecesores hacia el siglo XXI" (Preciado, 2010: 197). Preciado será também arquitecta pornotópica do seu corpo, um corpo que é uma célula e uma cela. Se a domesticidade primeira é a do corpo, Preciado empreende nesse corpo disciplinar (com as suas rígidas estruturas de governo, recursos afectivos e axiológicos), um corpo farmacopornográfico, um espaço pós-doméstico, com regulação psicotrópica da subjectividade, de produção sexopolítica, de vigilância e consumo de intimidade (tal como se reproduz a vida na sociedade farmacopornográfica).

Não se referindo a androginia, Preciado reportar-se-ia ao trânsito constante de biocódigos do sexo, numa economia política de sexo, cuja normalização da diferença depende do controlo, da reapropriação e do uso dos fluxos do sexo. Uma ecologia política que cumpre a reabilitação da diferença, proposta por Rosi Braidotti (1994), na sua fluidez, em trânsito entre traduções, e que corporaliza o cenário pós-humano e pós-sexo do ciborgue de Donna Haraway (2001): um híbrido de organismo e máquina, construção tecnológica que remodela o corpo dócil disponível para manipulação e transforma as fronteiras entre natural/artificial, humano/animal. Como argumenta Maria Irene Ramalho, numa introdução ao pensamento de Rosi Braidotti:

A fluidez-de-ser que preside à sua filosofia é correlata da "ética da afirmação" que atravessa todo o seu trabalho. Feminismo, anti-racismo e ambientalismo apontam para um entre-ser situado muito para além do antropocentrismo. O importante é conceber o sujeito para além de uma política de identidades e reinventá-lo num visão nómada de "eus" enquanto forças não unitárias, mas sempre em relação. A pertença implica as várias dimensões ecofilosóficas [...]. (Ramalho, 2014: 139)

estudantes acabariam por desaparecer e o vídeo do que gravaram é descoberto um ano mais tarde. O filme é a recuperação de tal vídeo.

440

É, pois, a partir do potencial das metáforas que novas dimensões ecofilosóficas reclamam novas formas de existência – criaturas entre-mundos, pós-sexo, pós-humano – e novas formas de hifenização (cf. João Oliveira, 2010) num mundo crescentemente teorizado, cujas premissas assentam numa combinação aparentemente infinita de opções e combinações estéticas. São estas infinitas opções e combinações estéticas que permitirão, segundo Laura Palazzani (2012: 35), inscrever no corpo, projecto político, a liberdade de expressão de múltiplos, fragmentados, contingentes e individuais desejos e vontades. Ora, se, por um lado, importa compreender se as metáforas produzem transformação na experiência, descrevem transformações na experiência ou apenas encenam uma transformação que, nesses termos, nem sequer existe, por outro lado, esta disposição do corpo como montra, como *hobby*, como política e ética de afirmação, 14 etc., converge com o sujeito neoliberal, teorizado por Johanna Oksala (2011).

Assumindo a constituição do sujeito como um processo histórico e altamente precário, é possível, de acordo com Oksala, detectar mudanças mesmo no decurso de um curto período. Assim, partindo do sujeito feminino dócil, de inspiração foucaultiana (na sua experiência e subjectividade), produzido através da internalização de hábitos e práticas disciplinares, nomeadamente de beleza (cf. Sandra Bartky, 1988; Deborah Rhode, 2010), Johanna Oksala argumenta que, nas últimas décadas, os novos, e fundamentalmente diferentes, mecanismos e racionalidades de poder têm moldado as tecnologias do sexo. Na sua análise, convocando os conceitos de governamentalidade (neoliberal) de Foucault, como uma grelha para estudar a construção do sujeito governável, a autora argumenta que as mudanças operadas sobretudo em torno do sujeito feminino não são um triunfo do feminismo, mas o triunfo do neoliberalismo (Oksala, 2011: 105).

Neste sentido, a governamentalidade neoliberal, entendida como uma produção particular de subjectividade, produz sujeitos neoliberais, atomísticos, cujos hábitos instalados já não são os condicionalismos da máquina dócil e eficiente; procuram fabricar sujeitos-consumidores e sujeitos-empreendedores, cujo interesse converge, espontaneamente, com o interesse de outros sujeitos e que, precisamente por isso, são eminentemente governáveis. É esta a razão que Johanna Oksala (2011) atribui à triunfante

¹⁴ A este propósito, veja-se a discussão de Martha McCluskey (2009) em torno do *flirt* das correntes *queer* com o neoliberalismo.

história de sucesso do *Novo Feminismo*, epitomado por Natasha Walters (1998), ou por cá pela plataforma *Maria Capazes*:¹⁵

the new feminists are not angry, bitter or sexually unimaginative. A woman can be a feminist and still have a white wedding, buy pornography, wear designer clothes or even be a prostitute or a porn star as long as that has been her own choice. In other words, it is irrelevant how women speak, dress or make love as long as they are pursuing their own interests. The icons of this new feminism are Madonna and Margaret Thatcher, the feminine faces of power from the 1980s. [...] The real issues of feminism are about personal freedom, economic independence and professional success in all areas of employment. The new feminists are women with money and greed and lovingly described designer suits. (Oksala, 2011: 113)

Deste modo, o *admirável feminismo novo* espelha o novo sujeito, ego-centrado, que gere os interesses e faz escolhas livres com base em cálculos racionais e económicos:

Women are increasingly rationalising their participation in the normative habits of femininity in terms of their own economic interests, not in terms of men's interests: women no longer have long, manicured nails because their male partners find this sexually attractive and arousing, but because manicured nails have now become a sign of professional and financial success, a sign that is likely to help them move forward in their career. (Oksala, 2011: 115)

Assim, em vez de uma disciplina inscrita na culpa e na vergonha, em sanções sociais ou recompensas sexuais, os novos hábitos normalizadores assumem-se crescentemente através da racionalidade económica, assumem na celebração da liberdade e das escolhas pessoais o dispositivo da sua técnica de poder. Esta constatação tem duas implicações: por um lado, a previsão de técnicas mundanas da sexualidade como dispositivo de subjectivação captura os sujeitos nesse investimento-de-si; por outro lado, o investimento-de-si captura os sujeitos num outro eixo de dominação-emancipação central: o trabalho. Assim, se, na década de 1970, a reivindicação feminista era de que o pessoal é político, o virar do milénio assiste à sua emenda: o pessoal pode ser político, mas também é pessoal, como conclui Deborah Rhode (2010: 10). As técnicas-conceitos da sexualidade, cooptadas pela *indústria* de beleza (*lato sensu*), projectam o corpo como um "welcome site for self-expression and self-

feminismo", Expresso, 25 de Setembro de 2016, disponível em: http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-09-

25-O-novo-feminismo>.

¹⁵ A plataforma *Maria Capazes*, actualmente *Capazes*, tem-se reivindicado um marco do feminismo em Portugal, um *motor do renascimento* do movimento feminista em Portugal, como pode ser lido na reportagem do Jornal *Expresso*, de 25 de Setembro de 2016. Nessa peça jornalística, Rita Ferro Rodrigues, uma das cofundadoras da plataforma (a outra co-fundadora é Iva Domingues, apresentadora de programas televisivos), admite que "[a]s Capazes são modernas. Estão nas redes sociais, usam saltos altos e maquilhagem". "O novo

respect": "In the world of Madison Avenue marketers, diet and cosmetic products are a way for women to be «all they can be» and express who they «really are»" (Rhode, 2010: 10). Deste modo, são as técnicas-de-si que estimulam o *potentia gaudendi*, como formulado por Preciado (2008), o *potencial orgásmico* que, produto e produtor de capital, corporalizam as próteses políticas vivas:

un cuerpo suficientemente dócil como para poner su potentia gaudendi, su capacidade total y abstracta de crear placer al servicio de la producción de capital. [...] Llamo «programación de género» a una tecnologia psicopolítica de modelización de la subjectividad que permite producir sujetos que se piensan y actúan como cuerpos individuales, que se autocomprenden como espacios y propiedades privadas, con una identidad de género y una sexualidad fijas. La programación de género dominante parte de la siguiente premisa: un individuo = un cuerpo = un sexo = un género = una sexualidad. (Preciado, 2008: 90)

O potencial orgásmico, trazendo o corpo (excitável) para o centro da acção política, enquanto projecto arquitectónico, traduz-se num potencial de trabalho que supera a noção clássica da força-de-trabalho. O corpo-produto de expressão da liberdade e da escolha individual (consumo e modelação da subjectividade) é indissociável do corpo-produtivo do capital, ao serviço de uma outra forma de dominação especialmente perversa, porque altamente prescritiva do valor e da emancipação dos sujeitos: o trabalho. Como formulado por Ana de Castro Osório, em 1912,¹⁷ o trabalho que, desde logo, se afigura um dever feminista, um dever de emancipação:

Ser feminista é ser uma mulher que conquista o direito a viver pelo seu trabalho, pela sua inteligência e pela sua consciência. [...] É feminista a mulher que compreende quanto é doce o dinheiro ganho com o próprio trabalho. [...] É feminista a mulher que olha e recusa com altivez o prazer aparente duma vida escravizada ao luxo e ao capricho masculino, quer a transacção se negocie hipocritamente à sombra protectora dos códigos e das religiões, quer se realize nos mercados abertos dos prostíbulos. 18

Se o acesso ao trabalho remunerado é, de longa data, um dos argumentos associados às lutas em torno da emancipação feminina, há muito que o feminismo vem, como nota Kathi

¹⁶ Não será, pois, coincidência que o lema da 8ª Marcha da Luta Contra a Homofobia e Transfobia de Coimbra (de 2017) tenha sido: "Meu corpo, meu género!".

¹⁷ No periódico *A Mulher Portuguesa*, n.º 3, de Agosto de 1912, e posteriormente reproduzido no periódico *A Madrugada*, n.º 15, de Outubro de 1912, e citada por Maria Regina Tavares da Silva (1983: 907).

¹⁸ Veja-se o ensaio de Martha Nussbaum (1998) sobre a coisificação ou mercantilização sexual. Partindo do exemplo da prostituição, a autora desafia o argumento do uso do corpo e da sacralização da sexualidade, considerada a dimensão mais pessoal e íntima.

Weeks (2011), contribuindo activamente para a mistificação e moralização do trabalho: quer ao apontar o trabalho assalariado como a forma de as mulheres escaparem à domesticidade, culturalmente mandatória; quer ao concentrar esforços na revalorização do trabalho não-assalariado, como o trabalho doméstico ou trabalho do cuidado. Reconhecendo o mérito e a estratégia de tais propostas, o problema apontado por Kathi Weeks assenta na captura do argumento do reconhecimento pelo discurso dominante e legitimador do trabalho:

Feminists, I suggest, should focus on the demands not simply or exclusively for more work and better work, but also for less work; we should focus not only on revaluing feminized forms of unwaged labor but also challenge the sanctification of such work that can accompany or be enabled by these efforts. The question is, then, how to struggle against both labor's misrecognition and devaluation on the one hand, and its metaphysics and moralism on the other. (Weeks, 2011: 13)

Na esteira da heterossexualidade compulsória, denunciada por Adrienne Rich (1980), o feminismo não só integra, como se constitui amplamente na noção do trabalho compulsório.

Em *The Problem with Work*, Kathi Weeks (2011) tem o mérito de desmontar o sistema de trabalho forçado, conceptualizado por Marx, defendendo que este continua a ser, para a vasta maioria, um modo abstracto de dominação, em larga medida porque é naturalizado como inevitável, como uma responsabilidade individual para aceder ao imaginário liberal e, nesse sentido, como uma obrigação básica de cidadania:

Waged work remains today the centerpiece of late capitalist economic systems; it is, of course, the way most people acquire access to the necessities of food, clothing, and shelter. It is not only the primary mechanism by which income is distributed, it is also the basic means by which status is allocated, and by which most people gain access to healthcare and retirement. After the family, waged work is often the most important, if not sole, source of sociality for millions. Raising children with attributes that will secure them forms of employment that can match if not surpass the class standing of their parents is the gold standard of parenting. In addition, "making capable of working" is, as Nona Glazer notes, "the central goal of schooling, a criterion of successful medical and psychiatric treatment, and an ostensible goal of most welfare policies and unemployment compensation programs" (1993: 33). (Weeks, 2011: 6-7)

No âmbito desta tese, como analisado no capítulo 7, o papel do trabalho assumido nos regimes de prova (de que dependem as suspensões de execução de uma pena de prisão) converge com o argumento de Kathi Weeks sobre a sua utilidade na estrutura social que, superando amplamente a estrita função produtiva, se revela um dispositivo de normalização e docilização dos sujeitos: "the wage relation generates not just income and capital, but

disciplined individuals, governable subjects, worthy citizens, and responsible family members" (Weeks, 2011: 8). Neste sentido, o trabalho assume-se como uma prática moral individual e uma obrigação ética colectiva, não bastando reivindicar melhores trabalhos ou melhores condições laborais (que, como Kathi Weeks recupera de Marx, são apenas formas de pagar melhor ao *escravo*); trata-se de compreender os diferentes modos como o trabalho domina a vida; trata-se, segundo Kathi Weeks, sobretudo, de ter o tempo e o dinheiro necessários para ter uma vida (fora do trabalho).

Seria também a reivindicação da redução do horário de trabalho que animara Stanley Aronowitz e Jonathan Cutler (1998) a organizar uma colectânea sobre um mundo póstrabalho: um mundo permitido pela revolução tecnológica, assente em argumentos em torno do progresso civilizacional – as condições materiais eram um meio para um fim nãomaterial; o trabalho era um meio para o resto da vida – e da ética do lazer. A abrir a obra, o Manifesto pós-trabalho (no original, Post-Work Manifesto), assinado por Stanley Aronowitz, Dawn Esposito, William DiFazio e Margaret Yard, dá conta da ansiedade generalizada da população norte-americana face à crescente voracidade do mundo do trabalho. De acordo com o Manifesto, a sociedade do capitalismo tardio está comprometida num processo histórico, a longo-prazo, de destruição da segurança laboral, ao mesmo tempo que as virtudes do trabalho são ironicamente, crescentemente e insistentemente glorificadas. Discutindo as transformações estruturais no mercado do trabalho (e as reivindicações dos movimentos sindicais e de trabalhadores), o retraimento do Estado-Providência e a expansão/endurecimento das políticas criminais, conclui o artigo que, à medida que o medo da classe média assalariada de cair na classe baixa aumenta, esta vai-se tornando mais protectora e conservadora, tornando os pobres o bode expiatório:

The prevailing myth is that the poor can find work if they really want but as long as they are stuck in a "cycle of dependency" they will resist gainful employment. Many also believe that people on welfare cheat and that women on welfare have children because they want to increase their benefits. (Aronowitz *et al.*, 1998: 58).

Se este argumento, amplamente disseminado, permite fazer a ponte com a última dimensão que procuro abordar, «o sujeito vulnerável», o mundo do pós-trabalho, que prometia romper com as presunções tanto económicas quanto culturais do trabalho sem

fim,¹⁹ após as animadas discussões em torno do rendimento básico incondicional,²⁰ afigurase abandonado. Como concluiria Ellen Willis (1998: 259) na mesma colectânea: a austeridade não é apenas um imperativo económico, é também moral.

Entre a esmagadora maioria da população, nacional e mundial, que faz depender a sua subsistência do trabalho, uma enorme classe-que-vive-do-trabalho (Antunes, 2008), sobrepõe-se um crescente número de pessoas-que-vivem-para-o-trabalho, neste sentido, o que é desconcertante, para Kathi Weeks (2011: 2), não é tanto a aceitação da realidade actual, de que é preciso trabalhar para viver (entendida como uma parte de uma ordem natural e não como uma convenção social), mas a vontade/disposição de viver para o trabalho. Ou seja, o trabalho não (apenas) como meio passivo de supressão da privação absoluta/relativa, mas como fonte activa de identificação e realização. Ora, uma das perversidades apontadas por Christophe Dejours,²¹ psiquiatra e psicanalista, é que as pessoas mais vulneráveis, ou susceptibilizáveis, ao assédio são precisamente as que mais investem e mais se comprometem com a sua carreira; são as que mais diluem as fronteiras entre o mundo do trabalho e o mundo da vida. *Um mundo pós-trabalho* seria, talvez, um bom título para uma proposta legislativa de reforço do regime jurídico de combate ao assédio no trabalho (mas, nunca tive jeito com títulos).

Por fim, é à luz de um mundo pós-trabalho e de um mundo pós-sexo (ou pelo menos complicadamente sexual) que enquadro a proposta de Martha Albertson Fineman (2008, 2010) sobre o sujeito vulnerável. Acompanhando o trabalho de Fineman, na tradição liberal ocidental, a noção de igualdade tem sido construída tanto em torno de um sujeito político

_

¹⁹ O Manifesto pós-trabalho, centrado na ideia de um mundo que ultrapassa o trabalho obrigatório e onde a liberdade é a medida da vida social, incluía o seguinte programa: 1) rendimento (mínimo) garantido; 2) participação democrática radical; 3) uma nova política de trabalho; 4) a redução do horário de trabalho; 5) educação superior como uma forma de vida; 6) serviços universais de saúde; 7) serviços públicos universais; 8) investimento na expressão artística; 9) rede de transportes públicos que diminua o uso de automóveis e outros cuidados com a preservação ambiental.

²⁰ Para uma síntese esquemática do conceito e do seu enquadramento político, cf. Van Parijs (2000); veja-se ainda a discussão de Nancy Fraser (2002); Carole Pateman (2004); ou Martha Albertson Fineman (2010), defendendo esta última que parte da responsabilidade do rendimento básico incondicional deve ser partilhada pelo Estado e pelo Mercado, uma vez que ambos beneficiam com a reprodução e com a regeneração da sociedade. Ou seja, ante a necessidade que tanto o Estado quanto o Mercado têm da regeneração da sociedade (para a própria sobrevivência), essa responsabilidade social ser-lhes-ia transferida – argumento que também Kathi Weeks (2011) explora.

²¹ Entrevista a Christophe de Dejours, por Ana Gerschenfeld, "Um suicídio no trabalho é uma mensagem brutal", *Público*, 1 de Fevereiro de 2010, disponível em: https://www.publico.pt/sociedade/noticia/um-suicidio-no-trabalho-e-uma-mensagem-brutal-1420732.

que é totalmente capaz e funcional e, por isso, capaz de agir com autonomia; quanto em torno da metáfora do contrato social para remeter a relação entre a responsabilidade individual e a responsabilidade institucional do Estado.²² Na abstracção do pensamento político e jurídico, o sujeito político-liberal é o "homem médio"; logo, é a partir deste referencial que se concebem as discriminações. Ora, argumenta Martha Fineman, um dos aspectos mais problemáticos da política identitária da igualdade surge da forma restritiva como se enquadra a reivindicação de igualdade e do que deveria constituir a responsabilidade governamental em questões de justiça social. Assim, alinhada com a retórica da responsabilidade e autonomia individuais, a doutrina da discriminação valida as noções de igualdade no acesso a oportunidades, tratando a discriminação como uma excepção detectável e corrigível num sistema justo e legítimo.

É a partir desta noção de excepção detectável e corrigível que Martha Fineman desenvolve o conceito de sujeito vulnerável e de vulnerabilidade: característica que posiciona os sujeitos na sua relação com outros sujeitos, como seres humanos; e condição para a relação de responsabilidade entre o Estado e o sujeito. É na premissa da vulnerabilidade humana que, segundo Fineman, se deve estabelecer a relação com o Estado que deve responder a essa vulnerabilidade, nomeadamente através do estabelecimento e do apoio a instituições sociais.²³

Esta concepção do sujeito como vulnerável apresenta, no quadro desta tese, três aspectos, cumulativos, que poderão ser particularmente úteis. Primeiramente, não centra a vulnerabilidade nos grupos (grupos vulneráveis), mas nos sujeitos, porque sujeitos (sujeitos vulneráveis): "this basic premise of a universal vulnerable subject forms the foundation for the assertion that human vulnerability must be at the heart of our ideas of social and state responsibility" (Fineman, 2010: 28). Deste modo, na sua inescapabilidade, a concepção de vulnerabilidade permite contrariar o conceito de autonomia, que tende a medir os sujeitos em termos de expectativas de auto-suficiência e de independência, e o seu reverso: o conceito de dependência, particularmente estigmatizante quando, tratando-se de apoios sociais, se requer que as pessoas renunciem à sua autonomia (e privacidade) e são

²² É também a partir desta metáfora que Carole Pateman (1993) desenvolve o seu trabalho em torno do contrato sexual.

²³ Instituições também elas vulneráveis a corrupções internas e externas que exigem a monitorização por parte do Estado.

estigmatizadas como dependentes (subsídio-dependentes é uma referência pejorativa comum sobre beneficiários e beneficiárias do rendimento social de inserção, ²⁴ por exemplo) e fracassadas. Ademais, sendo a autonomia uma aspiração, e não uma característica inerente ao sujeito, ao Estado competiria a provisão de recursos necessários à criação da autonomia do sujeito, isto é, à possibilidade de ter opções e fazer escolhas. ²⁵

Em segundo lugar, o sujeito vulnerável universal permite destronar a família como a instituição social primária, responsável por suprir a dependência dos sujeitos. Ou seja, a família assumida como mecanismo através do qual se privatiza e, assim, se esconde a dependência e as suas implicações deixaria de ser álibi da desresponsabilização do Estado. A desvalorização (estatal e social) da unidade família permitiria, por sua vez, diminuir o grau de dependência dos sujeitos a essa unidade e, logo, o potencial de violência.

Por fim, a mudança de referente político permite escapar às balizas das políticas identitárias e da discriminação estabelecidas pelas diferentes instituições. Em última instância, permitiria escapar às balizas, prescritas pela CITE, das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes; e aos rígidos indicadores jus-laborais accionadores da previsão da discriminação. Como conclui Martha Fineman:

Equality must escape the boundaries that have been imposed upon it by a jurisprudence of identity and discrimination, and the politics that has grown up around this jurisprudence. The promise of equality must not be conditioned upon belonging to any identity category, nor should it be confined to only certain spaces and institutions, be they deemed public or private. Equality must be a universal resource, a radical guarantee that is a benefit for all. We must begin to think of the state's commitment to equality as one rooted in an understanding of vulnerability and dependency, recognizing that autonomy is not a naturally occurring characteristic of the human condition, but a product of social policy. (Fineman, 2008: 23)

Ainda que não se traduza no fim das violências ou das discriminações (nos locais de trabalho, na rua ou em casa), a deslocação dos paradigmas do sujeito e do trabalho permitiria que os sujeitos se subjectivassem e se cumprissem de forma diferente nas suas

²⁴ São várias as peças jornalísticas que reportam esta imagem: e.g., "Governo está a criar um país de subsídio-dependentes", *TVI*, 7 de Outubro de 2009, disponível em: http://www.tvi24.iol.pt/politica/rio/governo-esta-a-criar-um-pais-de-subsidio-dependentes; "Juíza de Felgueiras diz que ciganos são "marginais e traiçoeiros", *Expresso*, 30 de Julho de 2008, disponível em http://expresso.sapo.pt/actualidade/juiza-de-felgueiras-diz-que-ciganos-sao-marginais-e-traicoeiros=f381881>.

²⁵ Entraria aqui a previsão do rendimento básico incondicional.

relações, sociais, laborais, de intimidade; permitiria que se subjectivassem de forma diferente perante as violências de que são alvo. Permitiria ainda que, ao se constituírem em discursos outros (jurídicos, institucionais, individuais), reconhecidamente múltiplos, contraditórios, precários, como definidos por Ratna Kapur (2006), negociassem o seu sentido de subjectividade e desgovernassem a expressão normativa de uma existência que é indizível e intraduzível.

Referências Bibliográficas

Aboim, Sofia (2007a), "Clivagens e continuidades de género face aos valores da vida familiar em Portugal e noutros países europeus", in Karin Wall; Lígia Amâncio (orgs.), Família e Género em Portugal e na Europa. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 35-92.

Aboim, Sofia (2007b), "Mulheres entre o público e o privado. Ideais de igualdade e ambivalências normativas na divisão sexual do trabalho", in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois*. Lisboa: Dom Quixote, 351-364.

Aboim, Sofia (2013), *A sexualidade dos Portugueses*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Abrams, Kathryn (1995), "Sex Wars Redux: Agency and Coercion in Feminist Legal Theory", *Columbia Law Review*, 95, 304-376. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2734&context=facpubs>.

Abranches, Graça (1984), "Um passeio doméstico: à procura da utopia num espaço cor-derosa", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 13, 35-44. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11672/1/%C3%80%20Procura%20da%20Utopia%20Num%20Espa%C3%A7o%20Cor-de-Rosa.pdf.

Abrantes, José João (2004), "O novo Código do Trabalho e os direitos de personalidade do trabalhador", in Centro de Estudos Judiciários; Inspecção-Geral do Trabalho (orgs.), A Reforma do Código do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 130-160.

Abrantes, José João (2005), Contrato de trabalho e direitos fundamentais. Coimbra Editora.

ACT (2015a), Actividade de promoção da segurança e saúde no trabalho. Relatório 2015. Lisboa: Autoridade para as Condições do Trabalho. Disponível em: http://www.act.gov.pt/(pt-

PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/RelatorioAtividadesPromocaoSegurancaSaudeTrabalho2015.pdf>.

ACT (2015b), Assédio moral e sexual no local de trabalho. Políticas, legislação, práticas e procedimentos.

Disponível em:

http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/05ACT_Beren_Rib.pdf.

Adams, Carol J. (2015), *The Sexual Politics of Meat. A Feminist-Vegetarian Critical Theory*. Londres: Bloomsbury. [Edição especial, 1.ª edição publicada em 1990].

Agamben, Giorgio (2010), Estado de excepção. Lisboa: Edições 70.

Ágoas, Frederico (2013), "Narrativas em perspectiva sobre a história da sociologia em Portugal", *Análise Social*, 206 (xlviii), 221-256. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS 206 f03.pdf>.

Albergaria, Pedro Soares de; Lima, Pedro Mendes (2010), "O crime de detenção de pseudopornogradia infantil – evolução ou involução?, *Julgar*, 12, 195-220.

Alberoni, Francesco (2003), Amo-te. Lisboa: Bertrand Editora.

Alcaire, Rita (2016), "The Pathologisation of Sexual Diversity", ex æquo, 32, 155-167.

Alegre, Carlos (2000), Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Coimbra: Almedina.

Alfaiate, Ana Rita (2009), *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora.

Almeida, Ana Bela (2016), Adília Lopes. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

Almeida, Ana Nunes; Bastos, Cristiana; Ferrão, João; Wall, Karin (1999), *Perfil da investigação científica em Portugal - Antropologia, Demografia, Geografia e Sociologia*. Lisboa: Ministério da Ciência e Tecnologia.

Almeida, Paulo Pereira (2007), "Assédio moral no trabalho. Resultados de um estudo", *Dirigir*, 98, 42-47.

Almeida, Teresa (2012), *Mobbing / assédio moral nos professores*. Dissertação de Mestrado em Medicina. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/25077/1/Mobbing%20Assedio%20Moral%2 Onos%20Professores.pdf>.

Althusser, Louis (1970), "Idéologie et appareils idéologiques d'État. Notes pour une recherche", *Le Pensée*, 151. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/contemporains/althusser_louis/ideologie_et_AIE/ideologie_et_AIE.pdf.

Althusser, Louis (1974), *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença.

Alvarez, Sonia (1998), "Latin American Feminisms «Go global»: Trends of the 1990s challenges for the new millenium", in Sonia Alvarez; Evelina Dagnino; Arturo Escobar (orgs.), Cultures of Politics, Politics of Culture. Colorado: Wetsview Press, 293-324.

Alves, Magda; Santos, Ana Cristina; Barradas, Carlos; Duarte, Madalena (2009), "A despenalização do aborto em Portugal. Discursos, dinâmicas e acção colectiva: os referendos de 1998 e 2007", *Oficina do CES*, 320. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/320.pdf>.

Alves, Sénio Manuel dos Reis (1995), *Crimes sexuais*. *Notas e Comentários aos artigos 163º a* 179º do Código Penal. Coimbra: Almedina.

Amado, João Leal (2009a), Contrato de trabalho. Coimbra: Coimbra Editora.

Amado, João Leal (2009b), "As faces do assédio", Questões Laborais, XVI (33), 117-119.

Amâncio, Lígia (1993), "Género – representações e identidades", *Sociologia – Problemas e Práticas*, 14, 127-140. Disponível em: https://repositorio.iscte.pt/bitstream/10071/909/1/8.pdf>.

Amâncio, Lígia (1994), *Masculino e feminino: A construção social da diferença*. Porto: Edições Afrontamento.

Amâncio, Lígia (2001), "Preface", in João Casqueira Cardoso (org.), Comparing law in Europe on the dignity of women and men. Four national case-studies on legal and extra-legal responses to the European Commission's initiatives on sexual harassment. Porto: Fundação Fernando Pessoa, 9-12.

Amâncio, Lígia (2003), "O género no discurso das ciências sociais", *Análise Social*, XXXVIII (168), 687-714. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218791078B9rDE5id4Po89MU8.pdf.

Amâncio, Lígia; Lima, Maria Luísa (1994), Assédio sexual no mercado de trabalho. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Amâncio, Lígia; Tavares, Manuela; Joaquim, Teresa; Almeida, Teresa Sousa de (orgs.) (2007), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote.

Amante, Ana (2014), *A prova no assédio moral*. Dissertação de Mestrado em ciências jurídico-forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Amaral, Maria Lúcia (2004), "Um povo de homens e de mulheres em país de Constituição débil", ex æquo, 10, 17-27.

Amorós, Célia (1997), *Tiempo de feminismo. Sobre feminismo, proyecto ilustrado y postmodernidad*. Madrid: Cátedra.

Andrade, Manuel Costa (1983), "O novo Código Penal", *Jornadas de Direito Criminal. O novo Código Penal Português e Legislação Complementar*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Andrade, Manuel da Costa; Dias, Jorge Figueiredo (2013), *Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.

António Oliveira Simões; Dina Monteiro (orgs.), Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora. Lisboa: Ministério da Justiça, 169-184.

Antunes, Maria João (2010), "Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores", *Julgar*, 12, 153-161.

Antunes, Maria João (2012), "Artigo 179º (Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções)", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 900-903.

Antunes, Maria João; Santos, Cláudia (2012), "Artigo 176º (Pornografia de menores)", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 878-886.

Antunes, Ricardo (2008), "Desenhando a nova morfologia do trabalho: As múltiplas formas de degradação do trabalho", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 83, 19-34.

APAV (2016), *Estatísticas APAV. Relatório anual 2015*. Disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2015.pdf.

APEM (2013), "Perspectivas Feministas em comportamento desviante. Dossier temático", ex æquo, 28. Disponível em: http://exaequo.apem-estudos.org/page/numeros-publicados?lingua=pt.

Araújo, Helena Costa (2007), "Direitos, cidadania das mulheres e educação: um caminho esperado?", in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 44-56.

Araújo, Manuel (2009), *Preditores Individuais e Organizacionais de Bullying no Local de Trabalho*. Tese de Doutoramento em Psicologia. Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

Disponível em:

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/11041/1/Tese.pdf.

Areosa, João (2014), "Os efeitos do trabalho na saúde mental: uma análise a partir da psicodinâmica do trabalho", *in* Hernâni Veloso Neto; João Areosa; Pedro Arezes (orgs.) (2014), *Manual sobre Riscos Psicossociais no Trabalho*. Porto: Civeri Publishing, 49-72.

Armstrong, Nigel (2005). *Translation, Linguistics, Culture. A French-English Handbook*. Clevedon: Multilingual Matters.

Aronowitz, Stanley; Cutler, Jonathan (orgs.) (1998), *Post-Work. The Wages of Cybernation*. New York: Routledge.

Aronowitz, Stanley; Esposito, Dawn; DiFazio, William; Yard, Margaret (1998), "The Post-Work Manifesto", in Stanley Aronowitz; Jonathan Cutler (orgs.), *Post-Work. The Wages of Cybernation*. New York: Routledge, 31-80.

Attwood, Feona (2007), "Sluts and Riot Grrrls: Female Identity and Sexual Agency", *Journal of Gender Studies*, 16 (3), 233-247. Disponível em: http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09589230701562921.

Baptista, Virgínia (1999), As Mulheres no Mercado de Trabalho em Portugal: Representações e Quotidianos (1890-1940). Lisboa: CIDM.

Baptista, Virgínia (2013), "A Legislação e as Mulheres trabalhadoras em Portugal – de finais do século XIX aos anos quarenta do século XX", XXXIII Encontro da Associação Portuguesa de

História Económica e Social. Braga: Universidade do Minho. Disponível em http://www3.eeg.uminho.pt/aphes33/Comunica%E7%F5es/Baptista.pdf.

Baptista, Virgínia (2016), *Protecção e Direitos das mulheres trabalhadoras em Portugal 1880-1943*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Barreiros, José António (1980), "As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história", *Análise Social*, XVI (63), 587-612. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223996619G0gSF4ke1Is54HX0.pdf.

Barreno, Maria Isabel (1985), O falso neutro. Lisboa: Rolim.

Barreno, Maria Isabel (2009), Vozes do Vento. Lisboa: Sextante Editora.

Barreno, Maria Isabel; Horta, Maria Teresa; Costa, Maria Velho da (1989), *Novas Cartas Portuguesas*. Lisboa: Dom Quixote. [1.ª edição publicada em 1972].

Barreto, António (org.) (1996), *A Situação social em Portugal; 1960-1995*). Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.

Barreto, José (2011), Misoginia e anti-feminismo em Fernando Pessoa. Lisboa: Babel.

Bartky, Sandra Lee (1988), "Foucault, Femininity, and the Modernization of Patriarchal Power", *in* Irene Diamond; Lee Quinby (orgs.), *Feminism & Foucault: Reflections on Resistance*. Boston: Northeastern University Press, 25-45. Disponível em: http://faculty.uml.edu/kluis/42.101/Bartky FoucaultFeminityandtheModernization.pdf>.

Bartky, Sandra Lee (1990), Femininity and Domination. Studies in the Phenomenology of Oppression. New York: Routledge.

Bartlett, Katharine (1990), "Feminist Legal Methods", *Harvard Law Review*, 103 (4), 829-888.

Disponível

em:

http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=faculty_scholarship.

Bastos, Susana Pereira (1997), Estado Novo e os Seus Vadios. Contribuição para o estudo das identidades marginais e a sua repressão. Lisboa: Dom Quixote.

Bauman, Zygmunt (2006), *Amor líquido. Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Lisboa: Relógio D'Água Editores.

Beauvoir, Simone (2008), *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Lisboa: Bertrand. [1.ª edição de 1949].

Bebiano, Adriana (2011), "As que falam e as que são faladas", in Teresa Cunha; Celina Santos; Tatiana Moura; Sofia Silva (orgs.), art.º $\$: Elas no Sul e no Norte. Santa Maria da Feira: Associação Justiça e Paz, 9-14.

Bebiano, Adriana (2014), "Gayatri Spivak: a teoria como prática de vida", in Unipop (org.), Pensamento crítico contemporâneo. Lisboa: Edições 70, 378-396.

Beccaria, Cesare (2014), Dos delitos e das penas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Beck, Ulrich (1992), The risk society: Towards a new modernity. London: Sage.

Beleza, Teresa Pizarro (1984), A mulher no direito penal. Lisboa: Comissão da Condição Feminina.

Beleza, Teresa Pizarro (1991), "Legítima defesa e género feminino: paradoxos da «Feminist Jurisprudence»?", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 31, 143-159. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf.

Beleza, Teresa Pizarro (1993), *Mulheres, direito e crime ou a perplexidade de Cassandra*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Beleza, Teresa Pizarro (1994), "O conceito legal de violação", Revista do Ministério Público, 59, 51-64.

Beleza, Teresa Pizarro (1995), "A regulação jurídica da sexualidade no Código Penal: da laicização dos «bons costumes» à ortodoxia da "liberdade", in Luís M. Vaz das Neves; António Oliveira Simões; Dina Monteiro (orgs.), Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora. Lisboa: Ministério da Justiça, 169-174.

Beleza, Teresa Pizarro (1996), "Sem sombra de pecado – Revisão do Código Penal". Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Beleza, Teresa Pizarro (1997), "Desigualdade e diferença no Direito Português", in José Tengarrinha; José Jorge Letria (orgs.), Actas dos 3^{ole} Cursos Internacionais de Verão de Cascais. Volume 1 – A mulher e a Sociedade. Cascais: Câmara Municipal de Cascais, 179-189.

Beleza, Teresa Pizarro (2000), "Género e Direito: da Igualdade ao 'Direito das Mulheres'", *Themis*, 1 (2), 35-66.

Beleza, Teresa Pizarro (2001), "A criação normativa das relações de género", Actas dos VII Cursos Internacionais de Verão de Cascais: A sexualidade na civilização ocidental. Cascais: Câmara Municipal de Cascais, 59-70.

Beleza, Teresa Pizarro (2004), "Anjos e monstros – A construção das relações de género no Direito Penal, ex aequo, 10, 29-40.

Beleza, Teresa Pizarro (2011a), "A 'violência de género' no direito internacional e europeu. Nova convenção do conselho da europa sobre violência contra as mulheres", comunicação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/Anexos/5145.pdf>.

Beleza, Teresa Pizarro (2011b), "A violência das coisas", Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/anexos/4199.pdf>.

Beleza, Teresa Pizarro (2012), "Igualdade de género, responsabilidades parentais e 'superior interesse da criança'", comunicação Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/anexos/5948.pdf>.

Beleza, Teresa Pizarro (2016), "'Consent – It's as Simple as Tea': notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação", in Maria da Conceição Cunha (org.), Combate à Violência de Género. Da convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 15-26.

Berenguer, Enrique Orts (1995), Delitos contra la liberdad sexual. Madrid: Tirant lo Blanch.

Berns, Sandra (1999), To Speak as a Judge. Difference, Voice and Power. Aldershot: Ashgate.

Biscaia, Pedro (2015), "O assédio sexual e moral no local de trabalho", comunicação apresentada no Seminário Internacional. Lisboa: ISCSP - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 03 de Junho de 2015. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/OA_Pedro_Biscaia.pdf>.

Blackstone, Amy; Uggen, Chtistopher; McLaughlin, Heather (2009), "Legal Consciousness and Responses to Sexual Harassment", *Law & Society Review*, 43 (3), 631-667. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2840650/>.

Bologne, Jean-Claude (1986), História do pudor. Lisboa: Teorema.

Botão, Maria Alice (1989), Assédio sexual no local de trabalho. Lisboa: CCF.

Botão, Maria Alice (1996), Assédio sexual no local de trabalho. Colecção Informar as Mulheres, 11. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Bourdieu, Pierre (1977), *Outline of a Theory of Practice*. Cambridge: Cambridge University Press.

Bourdieu, Pierre (1989), O poder simbólico. Lisboa: DIFEL.

Bowman, Cynthia Grant (1993), "Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women", *Harvard Law Review*, 106 (3), 517-580. Disponível em: http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1141&context=facpub>.

Braga, Paulo Drumond (2010), Filhas de Safo. Uma história da homossexualidade feminina em Portugal (séculos XIII-XX). Alfragide: Texto Editores, Lda..

Braidotti, Rosi (1994), *Nomadic Subjects: Embodying and Sexual Difference in Contemporary Feminist Theory*. New York: Columbia University Press.

Braidotti, Rosi (2001), "Becoming-Woman: Rethinking the Positivity of Difference", in Elisabeth Bronfen; Misha Kavka (orgs.), Feminist Consequences. Theory for the New Century.

New York: Columbia University Press, 381-413.

Braidotti, Rosi (2008), "Teorias dos estudos feministas: algumas experiências contemporâneas na Europa", in Ana Crespo; Ana Monteiro-Ferreira; Anabela Galhardo Couto; Isabel Cruz; Teresa Joaquim (orgs.), *Variações sobre sexo e género*. Lisboa: Livros Horizonte, 15-34.

Branco, Patrícia (2015), Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça. Porto: Vida Económica.

Brandão, Ana Maria (2008), "Breve contributo para uma história da luta pelos direitos de gays e lésbicas na sociedade portuguesa", comunicação apresentada na Universidade do Minho.

Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8673/1/Breve%20contributo.pdf.

Brasão, Inês (2012), *O Tempo das criadas. A condição servil em Portugal (1940-1970)*. Lisboa: Tinta da China.

Brasão, Inês (2017), Dons e disciplinas do corpo feminino — Os discursos sobre o corpo na história do Estado Novo. Lisboa: Le Monde Diplomatique e Deriva.

Brazão, Arnaldo (1925), *O Primeiro Congresso Feminista e de Educação. Relatório*. Lisboa: Spartacus.

Brockman, Joan (2001), Gender in the Legal Profession: Fitting or Breaking the Mould.

Toronto: UBC Press.

Brownmiller, Susan (1975), Against Our Will: Men, Women and Rape. New York: Simon & Schuster.

Bucholtz, Mary (org.) (2004), Language and Woman's Place. Robin Tolmach Lakoff. New York: Oxford University Press.

Bueno, Mariana (2011), *Feminismo e Direito Penal*. Dissertação de Mestrado em Direito Penal. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php.

Bumiller, Kristin (1991), "Fallen Angels: The Representation of Violence against Women in Legal Culture", in Martha Albertson Fineman; Nancy Sweet Thomadsen (orgs.), At the Boundaries of Law: Feminism and Legal Theory. New York: Routledge, 95-111.

Bumiller, Kristin (2008), *In an Abusive State: how neoliberalism appropriated the feminist movement against sexual violence*. Durham: Duke University Press.

Butler, Judith (1993), Bodies That Matter. On the Discursive Limits of "Sex". New York: Routledge.

Butler, Judith (1999), *Gender Trouble. Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge. [1.ª edição de 1990].

Butler, Judith (2004), Precarious Life. The Powers of Mourning and Violence. London: Verso.

Butler, Robert Neil (1969), "Age-ism: Another form of bigotry", *The Gerontologist*, 9:4, I (Winter, 1969) 243-246. Em parte disponível em http://gerontologist.oxfordjournals.org/content/9/4_Part_1/243.extract.

Cabrera, Ana (org.) (2013), Censura Nunca Mais! Censura ao Teatro e ao Cinema durante o Estado Novo. Lisboa: Alêtheia Editores.

Caeiro, Pedro; Figueiredo, José Miguel (2016), "Ainda dizem que as leis não andam: reflexões sobre o crime de importunação em Portugal e em Macau", in Tong Io Cheng; Hugo Duarte Fonseca (orgs.), Um Diálogo Consistente: Olhares Recentes Sobre Temas do Direito Português e de Macau, Vol. I. Macau: Associação de Estudos de Legislação e Jurisprudência de Macau, 160 a 207. Disponível em: https://apps.uc.pt/mypage/faculty/pcaeiro/en/publications.

Caetano, Marcelo (1938), O Sistema Corporativo. Lisboa: O Jornal do Comercio e das Colonias.

Calabresi, Guido (2004), "Perspective on Sexual Harassment Law, in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 47-50.

Cameron, Deborah (org.) (1998), *The Feminist Critique of Language: A Reader*. London: Routledge.

Canedo, Ana Luísa (2012), Assédio Discriminatório e Assédio Moral Simples: Um Contributo Para a Análise do Conceito de Assédio Moral no Código do Trabalho. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito da Universidade do Minho.

Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23731/1/Ana%20Lu%C3%ADsa%20 Matos%20Morais%20Caldas%20Canedo.pdf>.

Canotilho, José Gomes; Moreira, Vital (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista*. Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, José Gomes; Moreira, Vital (2014), *Constituição da República Portuguesa Anotada* – *Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carbado, Devon (2009), "Black Rights, Gay Rights, Civil Rights", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate, 223-244.

Cardoso, João Casqueira (org.) (2001), Comparing law in Europe on the dignity of women and men. Four national case-studies on legal and extra-legal responses to the European Commission's initiatives on sexual harassment. Porto: Fundação Fernando Pessoa.

Cardoso, José Luís; Rocha, Maria Manuela (2009), "O seguro social obrigatório em Portugal (1919-1928): acção e limites de um Estado previdente", *Análise Social*, 192, 439-470.

Carlen, Pat (1994), "Gender, Class, Racism, and Criminal Justice: Against global and gender-centric theories, for poststructuralist perspectives", *in* George S. Bridges; Martha Myers (orgs.), *Inequality, Crime, and Social Control*. Boulder: Westview Press, 134-144.

Carmo, Renato Miguel; Rodrigues, João (orgs.) (2009), *Onde pára o Estado? Políticas públicas em tempos de crise*. Lisboa: Edições Nelson de Matos.

Carvalho, Américo Taipa de (2012),"Capítulo IV: dos crimes contra a liberdade pessoal", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 550-594.

Carvalho, Célia (2011), "Ciberstalking": prevalência na população universitária da Universidade do Minho. Dissertação de Mestrado integrado em Psicologia. Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

Carvalho, Guilhermina Dias (2010), "Mobbing: Assédio moral em contexto de enfermagem", Revista Investigação em Enfermagem, 28-42. Disponível em: https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/5327/1/Mobbing%20Ass%C3%A9dio%20 Moral%202010.PDF>.

Carvalho, Mário (2010), *O combate ao stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de Intervenção policial*. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>.

Carvalho, Mário Paulo Lage de (2010), *O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto.

Carvalho, Messias (2006), "Assédio moral/Mobbing", *Revista TOC*, 77, 40-49. Disponível em: http://www.occ.pt/downloads/files/1155034857_40a49.pdf>.

Casaleiro, Paula (2013), "A regulação judicial das responsabilidades parentais: Direito e ciência em (inter)acção", *Oficina do CES*, 406. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/9154_Oficina_do_CES406.pdf.

Casaleiro, Paula (2014), "O poder do Direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart", ex æquo, 29, 39-53.

Casaleiro, Paula (2016), "Regulação judicial das responsabilidades parentais: uma análise a partir da Teoria do Poder de Foucault", *Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES*, 4 (1), 173-193.

Disponível em:

http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2707.

Case, May Anne (2009), "A Few Words in Favor of Cultivating an Incest Taboo in the Workplace", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory: Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate, 153-158.

Castilhos, Daniela Serra; Guimarães, Ana Paula (2015), "O crime de importunação sexual no Código Penal português", *Actas do Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia: cidadania, justiça e controlo social*. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1342/1/0%20crime%20de%20importu.na%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20Portugu%C3%AAs.pd f>.

CEJ (2013a), *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Disponível

em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>.

CEJ (2013b), *Direitos fundamentais e de personalidade do trabalhador*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Direitos_fundamentais.pdf. CEJ (2014a), *O assédio no trabalho*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/o_assedio_trabalho.pdf?id=9&username=guest.

CEJ (2014b), *A cessação do contrato de trabalho. Aspetos substantivos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/a_cessacao_do_contrato_de_trabalho _aspetos_substantivos_mar_2014.pdf>.

CEJ (2014c), Direitos fundamentais e de personalidade do trabalhador. 2.ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Direitos_fundamentais_e_de_personalidade_do_trabalhador_2ed_mar2014.pdf>.

CEJ (2015), *Interdição e inabilitação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao inabilitacao.pdf>.

Cerdeira, Maria da Conceição (2009), "A perspectiva de género nas relações laborais portuguesas", *Sociologia, Problemas e Práticas*, 60, 81-103. Disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/spp/n60/n60a06.pdf>.

CGTP-IN (2015), Guia de acção sindical. Da prevenção ao combate do assédio no trabalho. Lisboa: CGTP. Disponível em: http://www.cgtp.pt/informacao/propaganda/category/56-campanha-romper-com-o-assedio?download=885:guia-da-campanha>.

CIDM – Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (1996), *Assédio sexual no local de trabalho*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

CIG (2014), *Igualdade de Género em Portugal 2013*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

CIG (2015), Igualdade de género em Portugal – 2014. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

CITE (2003), Manual de Formação de Formadores/as em Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens. Lisboa: CITE. Disponível em http://www.cite.gov.pt/imgs/downlds/Manual_CITE.pdf>.

CITE (2013), Guia informativo para a prevenção e combate de situações de assédio no local de trabalho: um instrumento de apoio à autorregulação. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/guia_informativo.pdf>.

CITE; ACT (2012), Instrumentos de apoio à ação inspetiva no combate à discriminação de género no trabalho. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Instrumentos_apoio_a%C3%A7ao_inspetiva_combate discrimina%C3%A7ao.pdf>.

Coelho, Salomé (2009), "Por um feminismo *queer*: Beatriz Preciado e a pornografia como pre-textos", *ex æquo*, 20, 29-40. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeg/n20/n20a04.pdf.

Collin, Françoise (1992), "Praxis de la différence : Notes sur le tragique du sujet", Les Cahiers du GRIF, 46 (1), 125-141. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/grif_0770-6081_1992_num_46_1_1865.

Collins, Patricia Hill (1990), Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. Boston: Unwin Hyman.

Conde, Francisco Muñoz (1990), *Derecho Penal. Parte Especial*. Valencia: Tirant lo Blanch. [1ª edição publicada em 1983].

Conselho da Europa (1999), A abordagem integrada da igualdade de género (mainstreaming): enquadramento conceptual, metodologia e apresentação de boas práticas. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Coquim, Ana Isabel (2015), *Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?*. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>.

Cordeiro, António Menezes (2011), "Divórcio e casamento na I República: questões fracturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?", comunicação apresentada na Academia das Ciências de Lisboa. Disponível em: https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf.

Cornell, Drucilla (1995), *The Imaginary Domain. Abortion, Pornography & Sexual Harassment*. New York: Routledge.

Correia, João Conde (2010), "O papel do Ministério Público no crime do abuso sexual de criança", Julgar, 12, 163-182.

Correia, João Conde (2010), "O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças", *Julgar*, 12, 163-182. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/163-182-O-papel-do-MP-no-crime-de-abuso-sexual.pdf.

Correia, Rosa (2013), *O Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas: A Principal Associação de Mulheres da Primeira Metade do Século XX (1914-1947)*. Dissertação de Mestrado em Estudos Sobre as Mulheres. Lisboa: Universidade Aberta. Disponível em: .

Costa, Ana Cristina Ribeiro (2010), "O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais", *Questões Laborais*, 35-36, 103-158.

Costa, Ana Cristina Ribeiro (2014), "O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais", in João Pena dos Reis; Albertina Aveiro Pereira; Viriato Reis; Diogo Ravara (orgs.), *O assédio no trabalho*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 19-74. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/o_assedio_trabalho.pdf?id=9&username=guest>.

Costa, Célia (2007), *O Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas (1914-1947)*. Dissertação de Mestrado em Estudos Sobre as Mulheres. Lisboa: Universidade Aberta.

Costa, Diogo Pinto da (2000), *Sobre a perícia médico-legal nos crimes sexuais*. Dissertação de Mestrado em Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Costa, Elisabete Dias (2014), Burnout em Profissionais das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense. Universidade Lusófona do Porto. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5467/Disserata%C3%A7%C3%A3o.p df?sequence=1>.

Costa, Jorge (2004), "O direito como instrumento para a igualdade de homens e mulheres – meios de tutela do Direito", ex æquo, 10, 61-78.

Costa, José Faria (1992), O perigo em Direito Penal. Coimbra: Coimbra Editora.

Costa, José Francisco de Faria (1992), *O perigo em Direito Penal. Contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra: Coimbra Editora.

Costa, Maria Velho da (1976), Cravo. Lisboa: Moraes. [2.ª ed., 1994, Dom Quixote].

Costa, Miguel João (2012), "Legislação antiga: Penal", Jornal Penal. A actualidade penal anotada. Disponível em: https://jornalpenal.wordpress.com/2012/02/29/legislacao-antiga-penal/.

Costa, Susana (2011), "Stalking": prevalência junto de profissionais de saúde mental. Dissertação de mestrado em Psicologia. Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

Cott, Nancy F. (1986), "Feminist Theory and Feminist Movements: The Past Before Us", in Juliet Mitchell; Ann Oakley (orgs.) What is Feminism? Oxford: Basil Blackwell, 49-62.

Cova, Anne (1999), "Feminismos e Maternidade entre as duas guerras em França. As ambiguidades e as divergências das feministas do passado", *in* Anne Cova; Maria Beatriz Nizza da Silva (orgs.), *As mulheres e o Estado*. Lisboa: Universidade Aberta, 33-62.

Cova, Anne (2007), "O 1º Congresso Feminista e de Educação numa perspectiva comparada", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 27-43.

Cova, Anne (2012), "História da Maternidade: em que ponto estamos?", *Cadernos de História*, 12-16, 163-185. Disponível em: http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/ICS_ACova_Historia_ARI.pdf.

Cova, Anne; Pinto, António Costa (1997), "O salazarismo e as mulheres. Uma abordagem corporativa", *Penélope*, 17, 71-94.

Crenshaw, Kimberlé (1989), "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics", University of Chicago Legal Forum, 1 (8), 139-167. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf.

Crenshaw, Kimberlé (1991), "Mapping the Margins: Interseccionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color", *Stanford Law Review*, 43 (6), 1241-1299. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1229039?seq=1#page_scan_tab_contents.

Crouch, Margaret (1998), "The «Social Etimology» of 'Sexual Harassment'", Journal of Social Philosophy, 29 (3), 19-40. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9833.1998.tb00118.x/pdf.

Cruz, Guilherme Braga da (1981), *Obras Esparsas. Volume II. Estudos de História de Direito.*Direito Moderno. 2ª Parte. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Cruz, Rita Braga da (2016), "O crime de perseguição e a Convenção de Istambul", in Maria da Conceição Ferreira da Cunha (org.), Combate à violência de género. Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora, 91-98.

Cuevas, Antonio González (2002), "Una aportácion desde U.G.T. respecto ala coso moral ene 1 trabajo", *Revista de Relacionales Laborales*, 7, 205-217.

Cunha, Isabel Ferin (2003), "A revolução da Gabriela: o ano de 1977 em Portugal", *cadernos pagu*, 21: 39-73. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15540/1/A%20revolu%C3%A7%C3%A3o%2 Oda%20Gabriela%20o%20ano%20de%201977%20em%20Portugal.pdf>.

Cunha, Maria da Conceição (2011), "Conceito de violência no crime de violação – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/04/2011", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 3, 441-479.

Cunha, Maria da Conceição (org.) (2016), Combate à violência de género. Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora.

Davis, Adrienne (2004), "Slavery and the Roots of Sexual Harassment", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 457-478.

Davis, Angela (1983), Women, Race and Class. New York: Random House USA Inc..

Dejours, Christophe (1990), "Trabajo y desgaste mental. Una contribución a la psicopatología del trabajo", *Trabajo y sociedad*. Buenos Aires: Editorial credial-humanitas. [edição traduzida para o espanhol].

DGEEP (2006), *Flexibilidade e segurança no mercado de trabalho português*. Lisboa: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento.

Dias, Cátia Solange (2012), *Uma pergunta ao sistema penal: e os direitos das crianças vítimas de crimes sexuais?* Dissertação de Mestrado em Direito. Porto: Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/11413/1/Tese%20Completa%20Final.pdf.

Dias, Isabel (2007), "Uma abordagem feminista aos maus tratos às mulheres", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim, Teresa Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 395-407.

Dias, Isabel (2008), "Violência contra as mulheres no trabalho. O caso do assédio sexual", *Sociologia, Problemas e Práticas*, 57, 11-23. Disponível em: https://repositorio.iscteiul.pt/bitstream/10071/1201/1/Soc57IDias.pdf.

Dias, João Paulo (2004), "O 'admirável' mundo dos magistrados", Manifesto, 7: 42-55.

Dias, Jorge de Figueiredo (1999), Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I.* Coimbra: Coimbra Editora. [2ª edição].

Dias, Jorge de Figueiredo (2012), *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial* – *Tomo I (artigos 131.º a 201.º*). Coimbra: Coimbra Editora. [2.ª edição].

Dias, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa (1984), *Criminologia*. Coimbra Editora.

Dias, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa (1996), *Direito Penal. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. Coimbra: Faculdade de Direito.

Dias, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa (1997), Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, Jorge de Figueiredo; Antunes, Maria João (2012), "Artigo 173º (Actos sexuais com adolescentes)", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 852-864.

Dias, Jorge Figueiredo (1999), Comentário conimbricense do Código Penal - Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, Jorge Figueiredo (2004), *Direito penal. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva (2000), "A propósito do crime de violação: ainda faz sentido a sua autonomização?", *Revista do Ministério Público*, 81, 57-90. Disponível em: «http://rmp.smmp.pt/ermp/81/files/basic-html/page25.html».

Dias, Marta João (2011), "A fundamentação do juízo probatório. Breves considerações", *Julgar*, 13, 175-199. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/175-199-Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-ju%C3%ADzo-probat%C3%B3rio.pdf.

Dias, Sofia; Queirós, Cristina (2011), "Stress, burnout e engagement em profissionais da saúde", poster apresentado no 9.º Encontro de Saúde Ocupacional em Hospitais e outros estabelecimentos de saúde. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57013/2/88495.pdf>.

Dodson, Betty (2016), "Porn wars: las guerras del porno", in Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (orgs.), Porno Feminista. Las políticas de producir placer. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 28-43.

Domingues, José (2008), As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval [1211-1512].

Sintra: Zéfiro. Disponível em: https://www.academia.edu/3123263/As_Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas_-_Tr%C3%AAs_S%C3%A9culos_de_Direito_Medieval_1211-1512_?auto=download>.

Dray, Guilherme Machado (2002), "Teletrabalho, sociedade da informação e direito", *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho. Volume III*. Coimbra: Almedina, 261-286.

Dray, Guilherme Machado (2005), "Anotação ao artigo 18.º", in Romano Martinez; Luís Miguel Monteiro; Joana Vasconcelos; Pedro Madeira de Brito; Guilherme Dray; Luís Gonçalves da Silva, *Código do Trabalho Anotado*. Coimbra: Almedina. [4.ª edição].

Dray, Guilherme Machado (2011), "Igualdade e Não Discriminação", *in* Paulo Morgado de Carvalho (org.), *Código do trabalho, a revisão de 2009*. Coimbra: Coimbra editora, 124-138.

Duarte, Jorge Dias (1999), "Homossexualidade com menores – Art. 175.º do código Penal", Revista do Ministério Público, 20, 73-113. Duarte, Madalena (2011), "Violência Doméstica e sua Criminalização Em Portugal: Obstáculos à Aplicação da Lei", *Sistema Penal & Violência*, 3 (2), 1-12. Disponível em: http://docplayer.com.br/22479841-Sistema-penal-violencia.html.

Duarte, Madalena (2012), "O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica", ex æquo, 25, 59-74.

Duarte, Madalena (2013), Para um direito sem margens: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres. Tese de Doutoramento em Sociologia. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Duarte, Madalena (org.) (2015), As mulheres nas profissões jurídicas: experiências e representações, e-cadernos, 24. Disponível em: https://eces.revues.org/1949.

Duarte, Madalena; Machado, Helena (2015), "Introdução. Violências de género e direito(s): diálogos feministas", *ex æquo*, 31, 9-11. Disponível em: https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.01>.

Duarte, Madalena; Oliveira, Ana (2012), "Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes", *Sociologia*, XXIII, 223-237.

Duarte, Madalena; Oliveira, Ana; Fernando, Paula (2016), "Gender and Judging in Portugal: Opinions and Perceptions", *Oñati Socio-legal Series*, 6 (3), 477-495. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2831939.

Duarte, Madalena; Oliveira, Ana; Fernando, Paula; Gomes, Conceição (2015), "As mulheres nas magistraturas: Uma análise das representações sociais", *e-cadernos ces*, 24, 119-143. Disponível em: https://eces.revues.org/1993>.

Duarte, Vânia (2011), *Memória silenciada. O percurso feminista de Maria de Lourdes Pintasilgo*. Dissertação de Mestrado em Estudos Feministas. Coimbra: Faculdade Letras da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20413/1/Tese%20V%C3%A2nia%20Duarte.

Duarte, Vânia (2016), "Natália Correia e o feminino reencontrado", in Debora Ricci; Annabela Rita; Ana Luísa Vilela; Isa Severino; Fabio Mario da Silva (orgs.), Feminino plural: literatura, língua e linguagem nos contextos italiano e lusófono. Lisboa: Centro de Literaturas e Culturas

Lusófonas e Europeias, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 217-225. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20161117-debora ricci fabio mario da silva feminino plura.pdf>.

Duarte, Vera Mónica (2013), *Discursos e percursos na delinquência juvenil feminina*. Famalicão: Edições Húmus.

Dworkin, Andrea (1989), Pornography: Men Possessing Women. New York: Plume.

Eduardo, Joaquim (2004), *Adelaide Cabete (1867-1935): Biografia de uma Professora Feminista*. Dissertação de mestrado em Estudos sobre as Mulheres. Lisboa: Universidade Aberta.

Eduardo, Joaquim (2007), "Adelaide Cabete – Uma professora feminista", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois*. Lisboa: Dom Quixote, 157-169.

Epstein, Cynthia Fuchs (1993), Women in Law. Chicago: University of Illinois Press. [2.ª edição].

Estanque, Elísio (2000), Entre a fábrica e a comunidade. Subjectividades e práticas de classe no operariado do calçado. Porto: Edições Afrontamento.

Esteves, Diana (2011), *Mobbing: Algumas considerações sobre a sua duração*. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8303/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%2 OMestrado.pdf>.

Esteves, João (2004), "Carolina Beatriz Ângelo", Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, 11.

Esteves, João (2007), "Os anos 20: a afirmação de uma nova geração de feministas", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois*. Lisboa: Dom Quixote, 74-89.

Esteves, João (2008), Mulheres e Republicanismo. Lisboa: CIG.

EU-OSHA (2010), *Workplace violence and harassment: A European picture*. Luxembourg, Publications Office of the European Union. Disponível em: https://osha.europa.eu/en/tools-and-publications/publications/reports/violence-harassment-TERO09010ENC>.

Eurofound – European Agency for Safety and Health at Work (2007), "Violence, harassment and discrimination in the workplace", *European Working Conditions Survey – 2005*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions. Disponível em: http://www.eurofound.europa.eu/sites/default/files/ef_files/docs/ewco/4EWCS/ef0698/c hapter4.pdf>.

Eurofound – European Agency for Safety and Health at Work (2012), *Fifth European Working Conditions Survey*. Luxembourg, Publications Office of the European Union. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Oliveira/Downloads/TJ3012411ENC 002.pdf>.

Eurofound – European Agency for Safety and Health at Work (2015), *Violence and harassmet in European workplaces: causes, impacts and policies*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions. Disponível em: http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Violence harassment.pdf>.

Evans, Mary (2003), Love. An unromantic discussion. Malden, MA: Blackwell.

Ewald, François (2014), "Juridiction et véridiction", *grief*, 1, 229-233. Disponível em: http://blogs.law.columbia.edu/foucault1313/files/2016/02/Grief-2014-N%C2%B01.pdf.

Ewick, Patricia; Silbey, Susan (1995), "Subversive Stories and Hegemonic Tales: toward a Sociology of Narrative", *Law & Society Review*, 29 (2), 197-226. Disponível em: http://web.mit.edu/ssilbey/www/pdf/subversive.pdf>.

Ewick, Patricia; Silbey, Susan (1998), *The Common Place of Law. Stories from everyday life*. Chicago: The University of Chicago Press.

Fairclough, Norman (1995), Critical Discourse Analysis. Boston: Addison Wesley.

Fairclough, Norman (2014). *Language and Power*. London: Longman. [1ª edição publicada em 1989].

Faria, Maria Paula (2016), "A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina", in Maria da Conceição Ferreira da Cunha (org.), Combate à violência de género. Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora, 99-128.

Farley, Lin (1978), Sexual Shakedown: The Sexual Harassment of Women on the Job. New York: McGraw-Hill.

Felstiner, William L.F.; Abel, Richard L.; Sarat, Austin (1980-81), "The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming...", Law & Society Review, 15 (3/4), 631-654.

Disponível em:

http://bem.law.ui.ac.id/fhuiguide/uploads/materi/felstiner(1980).pdf.

Ferguson, Ann (1977), "Androgyny as an ideal for Human Development", *in* Mary Vetterling-Braggin; Frederick A. Elliston; Jane English (orgs.), *Feminism and Philosophy*. Totowa: Littlefield, Adams. Disponível em: http://www.angelfire.com/or3/tss/andro.html.

Féria, Maria Teresa (2004), "Intervenção de cidadania – Contributo para a mudança no Direito", ex æquo, 10, 79-82.

Fernandes, António Monteiro (2006), Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina. [13.ª edição].

Fernandes, Hélène (2011), *O Direito Penal do Inimigo: Reconfiguração do Estado de Direito?*.

Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=35229.

Fernandes, Maria Malta (2008), *Os limites à subordinação do trabalhador – Em especial ao dever de obediência*. Lisboa: Quid Iuris.

Ferree, Myra Marx; Hess, Beth B. (2000), *Controversy and Coalition. The New Feminist Movement Across Four Decades of Change*. New York: Routledge.

Ferreira, António Casimiro (2001), "Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais", in Boaventura de Sousa Santos (org.), Globalização: Fatalidade ou Utopia?. Porto: Afrontamento, 255-293.

Ferreira, António Casimiro (2005), Acesso ao direito e mobilização dos tribunais do trabalho: o caso das discriminações entre mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Ferreira, António Casimiro (2006), *Impacto da Negociação Colectiva na Regulamentação do Mercado de Trabalho*. Lisboa: DGEEP-MTSS.

Ferreira, António Casimiro (2011), "A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 95, 119-136. Disponível em: https://rccs.revues.org/4417.

Ferreira, António Casimiro (2012), Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica.

Ferreira, António Casimiro (2014), Política e Sociedade. Teoria social em tempo de austeridade. Porto: Vida Económica.

Ferreira, António Casimiro; Dias, João Paulo; Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Fernando, Paula; Campos, Alfredo (2013), *Contextos e Desafios da Transformação das Magistraturas: contributos dos estudos sociojurídicos*. Porto: Vida Económica.

Ferreira, Célia; Matos, Marlene (2013), "Violência doméstica e stalking pós-rutura: Dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima", *Psicologia*, XXVII (2), 79-104.

Ferreira, Joana Patrícia Martins (2013), *Stalking como forma de violência nas relações de namoro*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense e Criminal. Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

Ferreira, José; Barros, Patrícia (2014), "Burnout e suporte social em técnicos de apoio a vítimas de crime", *Psicologia*. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0779.pdf>.

Ferreira, Maria de Fátima (1993), *O casamento civil e o divórcio 1865-1910. Debates e representações.* Dissertação de mestrado em História das populações. Universidade do Minho.

Disponível em:

<file:///C:/Users/Ana%20Oliveira/Downloads/tese%20mestrado.pdf>.

Ferreira, Maria Luísa Ribeiro; Henriques, Fernanda (orgs.) (1999), *Representações sobre o feminino, ex aequo*, 1, 13-16. Oeiras: Celta Editora.

Ferreira, Raquel Cabral (2013), Despedimento por inadaptação e por inaptidão. Algumas considerações à luz da reforma legislativa operada pela lei 23/2012 de 25 de Junho. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Escola de Direito do Porto. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13388/1/TESE%20VERS%C3%83O%20COMP LETA.pdf>.

Ferreira, Virgínia (1988), "O feminismo na pós-modernidade", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 24, 93-106. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=346>.

Ferreira, Virgínia (1993), "Padrões de segregação das mulheres no emprego – uma análise do caso português no quadro europeu", in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Portugal: um Retrato Singular*. Porto: Afrontamento, 233-257.

Ferreira, Virgínia (1994), "Women's Employment in the European Semiperipheral Countries, Analysis of the Portuguese Case", *Women's Studies International Forum*, 27 (2/3), 141-155.

Ferreira, Virgínia (1999), "As acções positivas e a segregação do emprego em Portugal", in Anne Cova; Maria Beartiz Nizza da Silva (orgs.), *As mulheres e o Estado*. Lisboa: Universidade Aberta, 167-176.

Ferreira, Virgínia (2000), "A globalização das políticas de igualdade entre os sexos: do reformismo social ao reformismo estatal", *ex æquo*, 2, 15 – 41.

Ferreira, Virgínia (2001), "Estudos sobre as mulheres em Portugal – a construção de um novo campo científico", *ex æquo*, 5, 9-25.

Ferreira, Virgínia (2002), "«All women are working women». Padrões de evolução da segregação sexual do emprego nos anos 90", in José Reis; Maria Ionnis Baganha (orgs.), A economia em curso. Contextos e mobilidades. Porto: Edições Afrontamento, 111-151.

Ferreira, Virgínia (2003), Relações sociais de sexo e segregação do emprego: Uma análise da Feminização dos Escritórios em Portugal. Tese de Doutoramento em Sociologia. Faculdade Economia da Universidade de Coimbra.

Ferreira, Virgínia (org.) (2010), A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal. Políticas e Circunstâncias. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Ferreira, Virgínia; Monteiro, Rosa (2013), *Trabalho, Igualdade e Diálogo Social: estratégias e desafios de um percurso*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Disponível

em:

http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Trab_Iguald_DSocial_Estudos9.pdf.

Ferreira, Virgínia; Monteiro, Rosa (2015), "Austeridade, emprego e regime de bem-estar social em Portugal: em processo de refamilização?", ex æquo, 32, 49-67.

Ferreira, Virgínia; Tavares, Teresa; Lourenço, Clara (orgs.) (2001), *A construção dos estudos sobre as mulheres em Portugal I, ex æquo*. Oeiras: Celta Editora.

Ferreira, Virgínia; Tavares, Teresa; Lourenço, Clara (orgs.) (2002), *A construção dos estudos sobre as mulheres em Portugal II, ex æquo*. Oeiras: Celta Editora.

Fineman, Martha Albertson (2008), "The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition", *Yale Journal of Law & Feminism*, 20 (1), 1-23. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1277&context=yjlf.

Fineman, Martha Albertson (2009), "Introduction: Feminist and Queer Legal Theory", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate, 1-6.

Fineman, Martha Albertson (2010), "The Vulnerable Subject and the responsive State", *Emory Law Journal*, 60, 251-275. Disponível em: http://law.emory.edu/elj/_documents/volumes/60/2/symposium/fineman.pdf>.

Fineman, Martha Albertson; Jackson, Jack; Romero, Adam (orgs.) (2009), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate.

Fineman, Martha Albertson; Thomadsen, Nancy Sweet (orgs.) (1991), At the Boundaries of Law. Feminism and Legal Theory. New York: Routledge.

Finkelhor, David; Yllö, Kersti (1985), *License to Rape: Sexual Abuse of Wives*. New York: Free Press;

Fitzgerald, Louise (2004), "Who Says? Legal and Psychological Construction of Women's Resistance to Sexual Harassment", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 94-110.

Fontes, Fernando (2016), "Violência e crimes de ódio contra as pessoas com deficiência em Portugal", in Bruno Sena Martins e Fernando Fontes (orgs.), *Deficiência e emancipação social - Para uma crise da normalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 161 – 182.

Fortuna, Carlos (2001), "Prefácio à edição portuguesa", in Richard Sennett (2001), A corrosão do carácter. As consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Lisboa: Terramar, 15-22.

Foucault, Michel (1978), The history of sexuality. New York: Pantheon Books.

Foucault, Michel (1994), História da sexualidade I: a vontade de saber. Lisboa: Relógio d'Água.

Foucault, Michel (2000), "Truth and power", in Paul Rabinow (org.), Essential Works of Foucault 1954–1984. New York: The New Press, 111-133.

Foucault, Michel (2002), *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora. [1.ª versão do texto de 1974].

Foucault, Michel (2004), La naissance de la biopolitique. Cours au collège de France (1978-1979). Paris: Seuil.

Foucault, Michel (2005), *A arqueologia do saber*. Coimbra: Almedina. [Edição original de 1969. Tradução de Miguel Serras Pereira].

Foucault, Michel (2009), Sécurité, territoire, population. Paris: Gallimard/Seuil.

Foucault, Michel (2014), Wrong-doing, Truth-telling. The Function of Avowal in Justice. [Editado por Fabienne Brion; Bernard E. Harcourt. Traduzido por Stephen W. Sawyer]. Chicago: The University of Chicago Press.

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights (2014), *Violence against women:* an EU-wide survey. Main results. Luxembourg: Publications Office of the European Union. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf.

Franke, Katherine M. (1997), "What's Wrong with Sexual Harassment?", *Stanford Law Review*, 49 (4): 691-772. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1229336?origin=crossref&seq=1#page_scan_tab_contents.

Franke, Katherine (2009), "Theorizing yes: an essay on feminism, law and desire", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate encounters, uncomfortable conversations. Farnham: Ashgate, 29-44.

Fraser, Nancy (2002), "A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63: 7-20. Disponível em: https://rccs.revues.org/1250?lang=en.

Fraser, Nancy (2009), "Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado", *Lua Nova*, 77: 11-39. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf.

Freire, Isabel (2010), Amor e sexo no tempo de Salazar. Lisboa: A Esfera dos Livros.

Freire, Jaime (2014), "O desespero em Direito Penal (tentativa de pré-compreensão de um conceito letal)", *Julgar*. Disponível em: http://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/>.

Freire, João (2002), Sociologia do Trabalho: uma introdução. Porto: Edições Afrontamento.

Freudenberger, Herbert J. (1974), "Staff Burnout", Journal of Social Issues, 30, 159-165. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/j.1540-4560.1974.tb00706.x.

Friedan, Betty (1963), The Feminine Mystique. New York: W.W. Norton and Co..

Frug, Mary Joe (1992), Postmodern Legal Feminism. New York: Routledge.

Galinha, Iolanda (2008), *Bem-Estar Subjectivo: Factores cognitivos, afectivos e contextuais*.
Coimbra: Quarteto Editora.

Gallop, Jane (1997), Feminist Accused of Sexual Harassment. Durham: Duke University Press.

GAMI (2012), *Direitos e deveres no trabalho doméstico*. Lisboa: Grupo de Apoio às Mulheres Imigrantes.

Disponível

em:

http://www.umarfeminismos.org/images/stories/umar/Direitos%20e%20Deveres.pdf.

Garza, Cristina Rivera (2010), *La Castañeda. Narrativas dolientes desde el Manicomio General.* México, 1910-1930. México: Tusquets Editores.

George, João Pedro (2011), Luiz Pacheco. Maldição e consagração no meio literário português. Tese de Doutoramento em Sociologia da Literatura. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/5928/1/Doutoramento%20final%20Jo%C3%A3o%20Pedro%20George.pdf>.

George, João Pedro (2011), Puta que os pariu! A biografia de Luiz Pacheco. Lisboa: Tinta da China.

Giddens, Anthony (1992), *The Transformation of Intimacy. Sexuality, Love, and Eroticism in Modern Societies*. Darby: Diane Publishing Company.

Gil, Susana (2015), As perspetivas civis do contrato de trabalho - o teletrabalho subordinado: seu estudo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol. Tese de doutoramento em Direito Privado da Universidade da Corunha. Disponível em: https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/12840/1/TESE_DOUTORAMENTO_SUSAN A FSG.pdf>.

Goffman, Erving (1963), Behavior in Public Places. Glencoe: Free Press.

Gomes, Conceição (2011), *Os atrasos da Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Ribeiro, Tiago; Oliveira, Ana; Duarte, Madalena (2016), *Violência doméstica. Estudo avaliativo das decisões judiciais*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Gomes, Diana (2010), *A responsabilidade civil do empregador perante o trabalhador moralmente assediado*. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Universidade Católica Portuguesa.

Disponível em:

http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4141/4/A%20Responsabilidade%20Civil%20 do%20Empregador%20perante%20o%20Trabalhador%20em%20casos%20de%20Ass%C3%A 9dio%20Moral.pdf>.

Gomes, Júlio (2007), "Algumas observações sobre o mobbing nas relações de trabalho subordinado", *Estudos Jurídicos em Homenagem ai Professor Doutor António Motta Veiga*. Coimbra: Almedina, 165-184.

Gomes, Júlio (2007), *Direito do Trabalho – Volume I. Relações Individuais de Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gomes, Júlio (2011), "Algumas reflexões sobre a evolução recente do conceito jurídico do assédio moral (laboral)", *Prontuário de Direito do Trabalho*, 90, 71-91.

Gonçalves, Sónia (2013), *Stress e bem-estar no trabalho*. Cadernos Avulsos 07, Sociedade Portuguesa de Medicina no Trabalho. Disponível em: http://www.spmtrabalho.com/downloads/ca07.pdf>.

Gonçalves, Susana Lourenço (2013), *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas. Escola de Direito da Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24036/1/Susana%20Louren%C3%A7o%20Gon%C3%A7alves.pdf>.

Gorjão, Vanda (2007), "Oposição feminina (?), oposição feminista (?) ao Estado Novo", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois*. Lisboa: Dom Quixote, 108-123.

Gouveia, Carina (2010), *Ansiedade e depressão nos professores*. Universidade de Lisboa: Faculdade de Psicologia. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2742/3/ulfp037556_tm_tese.pdf.

Graça, Luís (1999a), Enquadramento histórico da produção legislativa no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SH&ST). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.

Graça, Luís (1999b), História da Saúde no Trabalho: 1.3. Proto-História do Direito do Trabalho: 1867-1910. Disponível em: http://www.ensp.unl.pt/luis.graca/textos14.html.

Gramary, Adrian (2009), "A Crónica de um Erro Médico", *Saúde Mental*, XI (3), 40-42. Disponível em: http://www.saude-mental.net/pdf/vol11_rev3_leituras.pdf.

Granja, Rafaela (2015), "De mulheres, criminalidades e sistema de justiça: Rumos e problemas", in Manuela Ivone Cunha (org.), Do crime e do castigo: Temas e debates contemporâneos. Lisboa: Mundos Sociais, 113-128

Granja, Rafaela; Cunha, Manuela; Machado, Helena (2013), "Formas alternativas do exercício da parentalidade: paternidade e maternidade em contexto prisional", ex æquo, 28, 73-86.

Granjeia, Helena (2013), *Stalking entre jovens: da sedução ao assédio persistente*. Tese de doutoramento em Psicologia. Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

Granjeia, Helena; Matos, Marlene (2011), "Da invisibilidade ao reconhecimento do *stalking*", in Ana Isabel Sani (org.), *Temas de Vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*. Coimbra: Almedina, 61-84.

Greenberg, David F. (1988). *The construction of homosexuality*. Chicago: University of Chicago Press.

Greenberg, Judith G. (1992), "Introduction to Postmodern Legal Feminism", in Mary Joe Frug, *Postmodern Legal Feminism*. New York: Routledge, ix-xxxy.

Grünell, Marianne; Kas, Erna (1995), "State of the Art: Women's Studies in Portugal", *The European Journal of Women's Studies*, 2, 535-545. Disponível em: http://ejw.sagepub.com/content/2/4/535.full.pdf>.

Guerreiro, Maria das Dores; Pereira, Inês (2006), *A responsabilidade social das empresas, igualdade e conciliação trabalho-família. Experiências do Prémio Igualdade é Qualidade.* Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Disponível em: http://www.cite.gov.pt/imgs/downlds/Responsabilidade%20Social%20das%20Empresas.pd f>.

Guimarães, Elina (1937), "O Trabalho Feminino. Indústria Portuguesa", *Revista da Associação Industrial Portuguesa*, 108.

Guimarães, Elina (1969), "Evolução da situação jurídica da mulher portuguesa", *A mulher na Sociedade Contemporânea*. Lisboa: Prelo Editora, 9-28.

Guimarães, Elina (1986), "A mulher portuguesa na legislação civil", *Análise Social*, XXII (92-93), 3-4, 557-577. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf.

Gunnarsson, Lena (2011), "A Defence of the Category 'Women'", Feminist Theory, 12 (1), 23-37. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1464700110390604.

Hall, Stuart (1990), "The emergence of cultural studies and the crisis of humanities", *October*, 53, 11-23. Disponível em: http://faculty.georgetown.edu/irvinem/theory/Hall-CS-and-the-Crisis-of-the-Hum-Oct-1990.pdf>.

Haraway, Donna (1988), "Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective", *Feminist Studies*, 14 (3), 575-599. Disponível em: http://www.staff.amu.edu.pl/~ewa/Haraway,%20Situated%20Knowledges.pdf>.

Haraway, Donna (1991), Simians, Cyborgs and Women: The Reinvention of Nature. London: Free Association Books.

Haraway, Donna (2003), "Manifesto Ciborgue", in Ana Gabriela Macedo (org.), Género, identidade e desejo: Antologia crítica do feminismo contemporâneo. Lisboa: Cotovia, 221-250.

Harding, Sandra (1986), *The Science Question in Feminism*. Milton Keynes: Open University Press.

Harding, Sandra (1991), Whose Science? Whose Knowledge?. Milton Keynes: Open University Press.

Harris, Angela P. (1990), "Race and Essentialism in Feminist Legal Theory", *Stanford Law Review*, 42 (3): 581-616. Disponível em: https://works.bepress.com/angela harris/6/.

Harris, Angela P. (1994), "Foreword: The Jurisprudence of Reconstruction", *California Law Review*, 82 (4), 741-785. Disponível em: https://works.bepress.com/angela_harris/4/.

Hébert, Camille (2014), "Divorcing Sexual Harassment from Sex: Lessons from the French", Duke Journal of Gender Law & Policy, 21, 1-44. Disponível em: http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1245&context=diglp.

Henriques, Fernanda (2004), "Género e desejo. Da biologia à cultura", *Cadernos de Bioética*, XII (35), 33-49.

Hernández, Tanya Katerí (2004), "The Racism of Sexual Harassment", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 479-495.

Hespanha, António Manuel (2014), O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje. Coimbra: Almedina.

Hill, Linda Kelly (2005), "The Feminist Misspeak of Sexual Harassment", *Florida Law Review*, 57 (2), 133-186. Disponível em: http://www.floridalawreview.com/wp-content/uploads/2010/01/Kelly-Hill-BOOK.pdf.

Hirigoyen, Marie-France (1999), *Assédio, Coacção e Violência no Quotidiano*. Lisboa: Pergaminho.

Hirigoyen, Marie-France (2002), *O assédio no trabalho. Como distinguir a verdade*. Lisboa: Pergaminho.

Homem, António Agostinho (2001), "A Música e o Direito", in Jorge de Figueiredo Dias; Ireneu Cabral Barreto; Teresa Pizarro Beleza; Eduardo Paz Ferreira (orgs.), *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Volume II*. Coimbra: Coimbra Editora, 221-226.

Honneth, Axel (2005), "Reification: A Recognition-Theoretical View", *Tanner Lectures on Human Values*. Disponível em: http://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-to-z/h/Honneth 2006.pdf>.

hooks, bell (1981). *Ain't I a Woman?: Black Women and Feminism*. London: Pluto Press. Disponível em: https://hamtramckfreeschool.files.wordpress.com/2014/03/hooks-bell-aint-i-a-woman-black-woman-and-feminism.pdf.

hooks, bell (1984). Feminist Theory: from Margin to Center. Boston: South End Press.

Houellebecq, Michel (2013), As partículas elementares. Lisboa: Relógio D'Água.

Huffer, Lynne (2009), "Queer Victory, Feminist Defeat? Sodomy and Rape In *Lawrence v. Texas*", in Martha Albertson Fineman; Jack Jackson; Adam Romero (orgs.), *Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations*. Farnham: Ashgate, 411-431.

Hunter, Rosemary; Cowan, Sharon (orgs.) (2007), *Choice and Consent: Feminist Engagement with Law and Subjectivity*. Oxford: Routledge.

Hyman, Richard (2002), "Europeização ou erosão das relações laborais?", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 62, 7-32. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/62/RCCS62-001-032-Richard%20Hyman.pdf.

Irigaray, Luce (1985), This Sex Which Is not One. Ithaca: Cornell University Press.

Jaggar, Alison (1995), "Caring as a Feminist Practice of Moral Reason", in Virginia Held (org.), Justice and Care: Essential Readings in Feminist Ethics. Boulder: Westview Press, 179-202.

Jagose, Annamarie (2009), "Feminism's Queer Theory", Feminism & Psychology, 19 (2), 157-174.

Jakobs, Günther (1997), Derecho penal. Parte general: Fundamentos y teoría de la imputación. Madrid: Marcial Pons.

Jakobs, Günther (2009), "Terroristas como pessoas no direito?", *Novos Estudos*, 83, 27-36. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/nec/n83/03.pdf>.

Joaquim, Teresa (2001), "Os estudos sobre as mulheres em filosofia", ex æquo, 69-106.

Joaquim, Teresa (2004), "ex æquo: Contributo decisivo para um campo de estudos em Portugal", *Estudos Feministas*, 12 (3), 88-93.

Joaquim, Teresa (2007), "Feminismos, Estudos sobre as Mulheres ou «para onde vai este barco?», in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote.

Kahr, Brett (2010), Exibicionismo. Coimbra: Almedina.

Kapur, Ratna (2006), "Revisioning the Role of Law in Women's Human Rights Struggles", in Saladin Meckled-García; Basak Çah (orgs.), The Legalization of Human Rights. Multidisciplinary Rights and Human Rights Law. New York: Routledge, 101-116.

Katz, Jonathan Ned (1995), The Invention of Heterosexuality. New York: Dutton.

Keating, Clara (2005), "Sexismo na linguagem", in Ana Gabriela Macedo; Ana Luísa Amaral (orgs.), *Dicionário de termos feministas*. Porto: Afrontamento, 176-179.

Knibiehler, Yvonne (1997), La révolution maternelle: femmes, maternité, citoyenneté depuis 1945. Paris: Perrin.

Kornetis, Kostis (2015), "Let's Get Laid Because It's the End of the World!': Sexuality, Gender and the Spanish Left in Late Francoism and the Transición", European Review of History, 22 (1), 176-198. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/13507486.2014.983433.

Kovács, Ilona; Casaca, Sara Falcão (2007), "Flexibilidade y desigualdade en el trabajo: tendências y alternativas europeas", *Sociologia del Trabajo*, 61, 99-124.

Lacey, Nicola (1998), Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal and Social Theory.

Oxford: Hart Publishing.

Lahey, Kathleen A. (1991), "Reasonable women and the Law", in Martha Albertson Fineman, Nancy Sweet Thomadsen (orgs.), At the Boundaries of Law. Feminism and Legal Theory. New York: Routledge, 3-21.

Lakoff, Robin (1973), "Language and Woman's Place", Language in Society, 2(1), 45-80. Disponível em: http://web.stanford.edu/class/linguist156/Lakoff_1973.pdf.

Lakoff, Robin (1975), Language and Woman's Place. Virginia: Harper & Row.

Lamas, Maria (1948), As mulheres do meu país. Lisboa: Actuális.

Larson, Jane (2004), "Sexual Labor", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law.* New Haven: Yale University Press, 129-137.

Lauretis, Teresa de (1987), Technologies of Gender. New York: Routledge.

Lauretis, Teresa de (1991), "Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities. An Introduction", differences: A Journal of Feminist Cultural Studies, 3 (2), iii-xviii. Disponível em: https://www.scribd.com/doc/196261426/De-Lauretis-Teresa-Queer-Theory-Lesbian-and-Gay-Sexualities-Introduction.

Lauretis, Teresa de (1994), *The Practice of Love. Lesbian Sexuality and Perverse Desire*. Bloomington: Indiana University Press.

Lázaro, João; Marques, Frederico Moyano (2006), "Justiça restaurativa e mediação", *Sub judice*, 37, 65-83.

Lee, Lorelei (2016), "Puta enfermera anal tragaleche: Manifiesto de un estrella porno feminista", in Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (orgs.), *Porno Feminista. Las políticas de producir placer*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 308-331.

Légeron, Patrick (2004), "Le stress au travail: de la performance à la souffrance", *Droit Social*, 12, 1086-1089. Disponível em: http://docplayer.fr/10164511-Le-stress-au-travail-de-la-performance-a-la-souffrance.html.

Leite Jr., Jorge (2011), "A pornografia contemporânea e a estética do grotesco", (In)visível edição zero, 11-22. Disponível em: https://www.academia.edu/10169322/A_PORNOGRAFIA_CONTEMPOR%C3%82NEA_e_a_e st%C3%A9tica_do_grotesco>.

Leite, Inês Ferreira (2011), "A tutela penal da liberdade sexual", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 21 (1), 29-94.

Leite, Inês Ferreira (2015), "A autonomização do direito sancionatório administrativo, em especial, o direito contra-ordenacional", Regime geral das contraordenações e as contraordenações administrativas e fiscais. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 27-59.

Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/Regime_geral_contraordenacoes_administrativas_fiscais.pdf.

Leite, Jorge (2004), Direito do trabalho. Vol. II. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Leite, Jorge; Rouxinol, Milena da Silva (2013), "Enquadramento Jurídico-Institucional", in Virgínia Ferreira; Rosa Monteiro (orgs.), *Trabalho, igualdade e diálogo social. Estratégias e desafios de um percurso*, 61-102. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Disponível

em:

http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Trab_Iguald_DSocial_Estudos9.pdf.

Lennon, Kathleen (1995), "Gender and Knowledge", Journal of Gender Studies, 4 (2), 133-143.

Disponível em: http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09589236.1995.9960600>.

Levin, Jack; Levin, William (1982), *The functions of discrimination and prejudice*. New York: Harper & Row Publishers. [2.ª edição].

Leymann, Heinz (1990), "Mobbing and Psychological. Terror at Workplaces", Violence and Victims, 5 (2), 119-126. Disponível em: http://www.mobbingportal.com/LeymannV&V1990(3).pdf.

Leymann, Heinz (1996), "The content and development of mobbing at work", *European Journal of Work and Organizational Psychology*, 5 (2), 165-184. Disponível em: http://www.zku.amu.edu.pl/kuba/angelski/mobbing1.pdf>.

Liberato, Isabel (2002), *Sexo, Ciência, Poder e Exclusão Social. A tolerância da prostituição em Portugal (1841-1926)*. Lisboa: Livros do Brasil.

Lima, Maria Helena (2014), *O poder disciplinar do empregador. Em especial o seu exercício com vista ao despedimento do trabalhador*. Provas públicas em Direito. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Disponível em: http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/6041/1/PTE_LimaHelena_2014.pdf>.

Lima, Teresa Maneca (2016), *O que a Lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal*. Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Lisboa, Manuel; Barroso, Zélia; Patrício, Joana; Leandro, Alexandra (2009), *Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Disponível em: http://onvg.fcsh.unl.pt/images/stories/PDFs/livros/violencia%20e%20genero.pdf>.

Lisboa, Manuel; Carmo, Isabel; Vicente, Luísa; Nóvoa, António (2003), *Custos sociais e económicos da violência contra as mulheres*. *Síntese dos resultados do inquérito nacional de 2002*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Lisboa, Manuel; Dias, Ana Lúcia; Roque, Ana; Barroso, Zélia; Favita, Andreia; Cerejo, Dalila; Patrício, Joana (2010), *Igualdade de género e tomada de decisão. Violência contra as mulheres, doméstica e de género*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-still TD e VD Corrigido.pdf>.

Lisboa, Manuel; Miguens, Fátima; Cerejo, Sara Dalila; Favita, Andreia (2009), *Inquérito Violência de Género. Região Autónoma dos Açores. Relatório Final. Volume I.* Região Autónoma dos Açores, SociNova/CesNova, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa.

Lopes, José Mouraz (1995), Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal após a revisão de 1995. Coimbra: Coimbra Editora.

Lopes, José Mouraz (2002), Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal. De acordo com a alteração do código penal operada pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto. Coimbra: Coimbra Editora.

Lopes, José Mouraz (2008), Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal. 4º Edição revista e modificada de acordo com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Coimbra: Coimbra Editora.

Lopes, José Mouraz (2011), *A fundamentação da sentença no sistema penal Português: legitimar, diferenciar, simplificar.* Coimbra: Almedina.

Lopes, José Mouraz; Milheiro, Tiago (2015), Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual. Coimbra: Coimbra Editora.

Lopes, Sónia Kietzmann (2014), "O assédio moral no trabalho", *O assédio no trabalho*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 151-167.

Lorde, Audre (1984), Sister Outsider: Essays and Speeches. Trumansburg, N.Y.: Crossing Press.

Lousada, Isabel (2010), *Adelaide Cabete (1867-1935)*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/5089/1/Adelaide%20Cabete Miolo.pdf>.

Love, Sinnamon (2016), "Una cuestión de feminism", in Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (orgs.), *Porno Feminista. Las políticas de producir placer*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 144-157.

Lovenduski, Joni (2005), "Introduction: State feminism and the political representation of women", in Joni Lovenduski (org.), State Feminism and Political Representation. Cambridge: Cambridge University Press.

Lovenduski, Joni (2008), "State Feminism and Women's Movements", West European Politics, 31(1-2), 169-194. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/01402380701834978.

Lukacs, Georg (1967), "Reification and the Consciousness of the Proletariat", History & Class Consciousness.

Disponível em:

https://www.marxists.org/archive/lukacs/works/history/hcc05.htm.

Lust, Erika (2011), X: A Woman's Guide to Good Porn. Maryland: Femme Fatale.

Luz, Nuno (2012), *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português*. *Introdução ao problema*. *Análise e proposta de lei criminalizadora*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>.

Lyotard, Jean-François (1984), *The Postmodern Condition: A Report on Knowledge*.

Manchester: Manchester University Press. Disponível em: https://www.abdn.ac.uk/idav/documents/Lyotard_-_Postmodern_Condition.pdf.

Macedo, Ana Gabriela (2007), "Donna Haraway, o ciberfeminismo e as novas cartografias do feminino, in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 255-261.

Machado, Carla (2014), "Intervenção psicológica com vítimas de crimes: Dilemas teóricos, técnicos e emocionais", *International Journal of Clinical and Health Psychology*, 4 (2), 399-411. Disponível em: http://www.aepc.es/ijchp/articulos pdf/ijchp-115.pdf>.

Machado, Helena (2007), *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Porto: Afrontamento.

Machado, Helena (2008), Manual de sociologia do crime. Porto: Afrontamento.

MacKinnon, Catharine (1979), Sexual Harassment of Working Women. A Case of Sex Discrimination. New Haven: Yale University Press.

MacKinnon, Catharine (1982), "Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory", *Signs*, 7 (3), 515-544. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/3173853.

MacKinnon, Catharine (1983), "Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence", Signs, 8 (4), 635-658. Disponível em: http://www.mit.edu/~shaslang/pprg/MacKinnonFMMS2.pdf.

MacKinnon, Catharine (1987), Feminism Unmodified. Discourses on Life and Law. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

MacKinnon, Catharine (1989a), *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press.

MacKinnon, Catharine (1989b), "Sexuality, Pornography, and Method: Pleasure under Patriarchy", *Ethics*, 99 (2), 314-346. Disponível em: http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/293068>.

MacKinnon, Catharine (1990), "Legal perspectives on sexual difference", *in* Deborah L. Rhode (org.), *Theoretical perspectives on sexual difference*. New Haven e Londres: Yale University Press, 213-225.

MacKinnon, Catharine (2000), "Points against Postmodernism", *Chicago-Kent Law Review*, 75, 687-712. Disponível em: http://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol75/iss3/5.

Madriz, Esther (1997), Nothing Bad Happens to Good Girls. Fear of Crime in Women's Lives.

California: University of California Press.

Maeso, Silvia Rodríguez (2010), "Introdução", *e-cadernos ces*, 07, 5-7. Disponível em: http://eces.revues.org/377.

Maeso, Silvia Rodríguez; Araújo, Marta (2013a), "A quadratura do círculo: (anti)racismo, imigração e a(s) política(s) da integração em Portugal nos anos 2000", *Oficina do CES*, 407. Disponível

http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Maeso%20%26%20Ara%FAjo%202013 %200ficina_do_CES_407.pdf>.

Maeso, Silvia Rodríguez; Araújo, Marta (2013b), *Compreender as lógicas do racismo na Europa Contemporânea*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_TOLERACE%20Booklet%20PT%20Julho%202013.pdf.

Magalhães, Maria José (2001), "Dez anos da APEM: percorrer as vozes, significar os percursos", ex æquo, 5, 27-68.

Magalhães, Maria José (2002), "Em torno do conceito de agência feminista", ex æquo, 7, 189-198.

Magalhães, Maria José (2011), "Assédio sexual: um problema de direitos humanos das mulheres", in Ana Isabel Sani, *Temas de vitimologia: realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*. Coimbra: Almedina, 101-113.

Maines, Rachel P. (1999), *The Technology of Orgasm: Hysteria, the Vibrator, and Women's Sexual Satisfaction*. Baltimore, Maryland: The Johns Hopkins University Press.

Manita, Celina; Machado, Carla (2012), "A Psicologia Forense em Portugal – novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça", *Análise Psicológica*, XXX (1-2), 15-32. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v30n1-2/v30n1-2a04.pdf.

Marçal, Diogo (2014), *Pseudociência*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Marchesini, Sephora (2015), "O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação", *Configurações*, 16, 55-74. Disponível em: http://configuracoes.revues.org/2847.

Marques, Patrícia (2014), *O Assédio Moral na Enfermagem: contributos para a gestão organizacional*. Dissertação de Mestrado em Gestão das Organizações, Ramo de Unidades de Saúde. Instituto Politécnico de Viana do Castelo. Disponível em: http://repositorio.ipvc.pt/bitstream/123456789/1232/1/Patr%C3%ADcia_Marques.pdf>.

Marques, Tiago Pires (2014), "Michel Foucault, os poderes e o resíduo da história", *Análise Social*, 212 (XLIX), 747-751. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_212_f02c.pdf.

Marshall, Anna-Maria (2005), "Idle Rights: Employees' Rights Consciousness and the Construction of Sexual Harassment Policies", *Law & Society Review*, 39 (1), 83-123. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.0023-9216.2005.00078.x/full.

Marshall, Jill (2006), "Feminist Jurisprudence: Keeping the Subject Alive", *Feminist Legal Studies*, 14, 27–51. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-006-9013-2.

Martinez, Pedro Romano (2006), Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina. [3.ª edição].

Martinez, Pedro Romano; Monteiro, Luís Miguel; Vasconcelos, Joana; Brito, Pedro Madeira de; Dray, Guilherme; Silva, Luís Gonçalves da (2003), *Código do Trabalho Anotado*. Coimbra: Almedina.

Martins, Carla (2015), Mulheres, Liderança, Política e Media. Lisboa: Alêtheia Editores.

Martins, José Oliveira (2016), "A codificação penal portuguesa no século XIX", *Julgar*, 1-40. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/03/20160307-ARTIGO-JULGAR-A-codifica%C3%A7%C3%A3o-penal-portuguesa-no-s%C3%A9culo-XIX-Joaquim-O-Martins.pdf.

Martins, José Soares; Cruz, Marla; Gomes, Patrícia (2011), "Mobbing – Assédio moral no ambiente de trabalho", in Ana Isabel Sani (org.), Temas de Vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais. Coimbra: Almedina, 151-177.

Matos, Marlene (coord.); Helena Grangeia; Célia Ferreira; Vanessa Azevedo (2011a), Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de Investigação. Braga: Escola de Psicologia, Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos,%20M,%20Grangeia,%

20H,%20Ferreira,%20C%20%26%20Azevedo,%20V.%20(2011).%20Inqu%C3%A9rito%20de% 20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%2 0Stalking%20em%20Portugal.pdf>.

Matos, Marlene; Granjeia, Helena; Ferreira, Célia; Azevedo (2011b), *Stalking. Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Disponível em: http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLIC ACOES/STALKING.PDF>.

Matos, Patrícia Alves de (2016), "A economia moral do regime austeritário: burocracia, senso comum e a regulação do desemprego em Portugal". Comunicação em Seminário de Antropologia. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 25 de Novembro de 2016.

McBride, Dorothy M.; Mazur, Amy (orgs.) (1995), *Comparative State Feminism*. Thousand Oaks, CA: Sage.

McBride, Dorothy M.; Mazur, Amy G. (2008), "Women's movements, feminism, and feminist movements", in Gary Goertz; Amy G. Mazur (orgs.), *Politics, Gender, and Concepts: Theory and methodology*. Cambridge: Cambridge University Press, 219-243.

McClain, Linda (1995), "Inviolability and Privacy: The Castle, the Sanctuary, and the Body", *Yale Journal of Law & the Humanities*, 7 (1), 195-241. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/yjlh/vol7/iss1/9.

McCluskey, Martha (2009), "How Queer Theory Makes Neoliberalism Sexy", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate, 115-134.

Mendes, Carlos (2009), "Em defesa da descriminalização da importunação sexual", Notícias de Alverca. Disponível em https://noticiasalverca.wordpress.com/2009/04/02/em-defesa-da-descriminalizacao-da-importunacao-sexual/.

Mendonça, Luís Correia de (1982-83), "As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição", *Análise Social*, xviii (72-73-74), 829-867. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223400454E2rSU3ia8Fq53XH9.pdf.

Miguel, Vanessa; Vara, Natália; Queirós, Cristina (2014), "Satisfação com o Trabalho como Preditor do Burnout em Bombeiros Assalariados", *International Journal on Working Conditions*, 8, 98-113. Disponível em: http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.8_Miguel,Vara,Queiros_98.113.pdf>.

Mill, John Stuart (2006), *A sujeição das mulheres*. Tradução: Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina. [1.ª edição publicada em 1869].

Millett, Kate (2000), *Sexual Politics*. Chicago: University of Illinois Press. [1.ª edição de 1979]. Disponível em: https://webruhan.files.wordpress.com/2014/08/millet-sexual-politics.pdf.

Minerbo, Marion (2007), "Reality game: violência contemporânea e desnaturação da linguagem", Ide, 30 (44), 103-107. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ide/v30n44/v30n44a16.pdf.

Miranda, Susana Cristina Cerqueira (2011), *Stress Ocupacional, Burnout e Suporte Social nos Profissionais de Saúde Mental*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8796/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Susana%20Miranda.pdf.

Mohanty, Chandra (1984), "Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses", boundary 2, On Humanism and the University I: The Discourse of Humanism, 12 (3)/13 (1), 333-358. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/chandra-talpade-mohanty-under-western-eyes.pdf>.

Moi, Toril (1999), What Is a Woman? And Other Essays. Oxford: Oxford University Press.

Mol, Annemarie (2008), "Política ontológica: algumas ideias e várias perguntas" in João Arriscado Nunes; Ricardo Roque (orgs.), *Objectos impuros: Experiências em Estudos sobre a Ciência*. Porto: Afrontamento, 63-78.

Mónica, Maria Filomena (1982), A formação da classe operária portuguesa. Antologia da imprensa operária 1850-1934). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Mónica, Maria Filomena (1986), Artesãos e Operários: Indústria, Capitalismo e Classe Operária em Portugal (1870-1934). Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.

Monteiro, Fernando Conde (2013), "A aplicação das normas no âmbito jurídico-penal: reflexões epistemológicas", in Manuel da Costa Andrade (org.), *Direitos de personalidade e sua tutela*. Lisboa: Rei dos Livros.

Monteiro, Natividade (2004), *Maria Veleda (1871-1955) – Uma professora feminista, republicana e livre-pensadora. Caminhos trilhados pelo direito de cidadania*. Lisboa: Universidade Aberta.

Monteiro, Natividade (2007), "Maria Veleda – Uma professora feminista, republicana e livre-pensadora", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 170-184.

Monteiro, Rosa (2010a), A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Monteiro, Rosa (2010b), "Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo", in Virgínia Ferreira (org.), A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal. Políticas e Circunstâncias. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 31-56.

Monteiro, Rosa (2011), Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, estratégias, políticas e metamorfoses. Tese de doutoramento em Sociologia. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/16758/3/Tese.pdf>.

Monteiro, Rosa (2012), "A descriminalização do aborto em Portugal: Estado, movimentos de mulheres e partidos políticos", *Análise Social*, 204 (3), 586-605. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_204_d01.pdf.

Monteiro, Rosa (2013), "Feminismo de Estado Emergente na Transição Democrática em Portugal na Década de 1970", *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, 56 (4), 841-866. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v56n4/v56n4a04.pdf.

Monteiro, Rosa; Ferreira, Virgínia (2012), "Metamorfoses das relações entre o Estado e os movimentos de mulheres em Portugal: entre a institucionalização e a autonomia", ex æquo, 13-27.

Monteiro, Rosa; Portugal, Sílvia (2013), "As políticas de conciliação nos planos nacionais para a igualdade: uma análise dos quadros interpretativos", ex æquo, 27, 97-111.

Mossman, Mary Jane (2006), *The First Women Lawyers. A Comparative Study of Gender, Law and the Legal Professions*. Oxford: Hart Publishing.

Mota, Débora (2010), *Stalking: Prevalência na população homossexual*. Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

Mota, Rita Sousa (2015), *Introdução às teorias feministas do Direito*. Porto: Afrontamento.

Mozzicafreddo, Juan (1992), "O Estado-Providência em Portugal: estratégias contraditórias", *Sociologia – Problemas e Práticas*, 12, 57-89. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1078/1/4.pdf>.

Mozzicafreddo, Juan (1997), Estado Providência e Cidadania em Portugal. Oeiras: Celta.

Múrias, Cláudia; Ferreira, Virgínia; Monteiro, Rosa; Saleiro; Sandra; Lopes, Mónica (2016), *Violência no Trabalho. Guia para a Integração a Nível Local da Perspetiva de Género*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Disponível em: http://lge.ces.uc.pt/files/LGE_violencia_trabalho.pdf>.

Múrias, Cláudia; Sales, Joana; Morais, Tatiana (2015), *Assédio Sexual é Violência. Direito ao Trabalho com Dignidade!* Lisboa: UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta.

Disponível

em:

http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Assedio sexual violencia.pdf>.

Natscheradetz, Karl Prehaz (1985), O Direito Penal sexual: conteúdos e limites. Coimbra: Almedina.

Nelson Lourenço, Manuel Lisboa e Elza Pais (1997), *Violência contra mulheres*. Cadernos da Condição Feminina, 48. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Disponível

em:

http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/flexpaper.aspx?skey=CDB781C63EB344EAAAE A6D9208D065C7&doc=7256&img=139292&save=true>.

Neto, Hernâni Veloso; Areosa, João; Arezes, Pedro (orgs.) (2014), *Manual sobre Riscos Psicossociais no Trabalho*. Porto: Civeri Publishing.

Neto, Luísa (2009), "O direito e a igualdade de género", *Julgar*, 8, 116-177. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-Lu%C3%ADsa-Neto-Direito-e-igualdade-de-g%C3%A9nero.pdf.

Nielsen, Laura (2000), "Situating Legal Consciousness: Experiences and Attitudes of Ordinary Citizens about Law and Street Harassment", *Law & Society Review*, 34 (4), 1055-1090. Disponível em: http://www.americanbarfoundation.org/publications/181.

Nielsen, Laura (2004), *License to Harass. Law, Hierarchy, and Offensive Public Speech*. Princeton: Princeton University Press.

Nobre, Diogo Leote (2008), "A relevância dos comportamentos extra-laborais em sede de justa causa de despedimento", *Revista da Ordem dos Advogados*, 68 (2/3), 923-960. Disponível em: http://portal.oa.pt/upl/%7B0ed743d5-05f2-4e82-a849-193f24d0f516%7D.pdf.

Nogueira, Conceição (2001), "Construcionismo social, discurso e género", *Psicologia*, XV (1), 43-65. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4039/4/construcionismo%20social, %20discurso%20e%20g%C3%A9nero-%20psicologia.pdf>.

Nunes, João Arriscado (2001), "Teoria crítica, cultura e ciência: O(s) espaço(s) e o(s) conhecimento(s) da globalização", in Boaventura de Sousa Santos (org.), Globaliação: Fatalidade ou Utopia?. Porto: Edições Afrontamento, 299-338.

Nunes, João Arriscado (2008), "O resgate da epistemologia", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, 45-70. Disponível em: http://rccs.revues.org/693.

Nussbaum, Martha C. (1998), "Whether from Reason or Prejudice: Taking Money for Bodily Services", *The Journal of Legal Studies*, 27 (2), 693-724. Disponível em: http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/468040.

Ó, Jorge Ramos do (2014), "A arte de governo em Michel Foucault", in Unipop (org.), Pensamento Crítico Contemporâneo. Lisboa: Edições 70, 198-226.

O'Rourke, Michael (2006), "Que há de tão queer na teoria queer por-vir?", Revista Crítica de Ciências Sociais, 76, 127-140. Disponível em: < http://rccs.revues.org/870>.

Oksala, Johanna (2011), "The neoliberal subject of feminism", *Journal of the British Society for Phenomenology*, 42 (1), 104-120. Disponível em: http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00071773.2011.11006733>.

Oliveira, Alexandra (2004), *As vendedoras de ilusões. Estudo sobre a prostituição, alterne e striptease*. Lisboa: Editorial Notícias.

Oliveira, Alexandra (2011), Andar na vida. Prostituição de rua e reacção social. Coimbra: Almedina.

Oliveira, Alexandra (2013); "Prostituição feminina, feminismos e diversidade de trajectórias", ex æquo, 28, 17-30.

Oliveira, Alexandra; Manita, Celina (2002), *Estudo de caracterização da prostituição de rua no Porto e Matosinhos*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Oliveira, Ana (2009), Recensão de Martha Albertson Fineman, Jack E. Jackson, Adam P. Romero (orgs.), *Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations, Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, 201-203. Disponível em: http://rccs.revues.org/1622.

Oliveira, Carlos Barbosa de (2012), "Evolução das condições sociais de trabalho", *Dirigir*, 15-21. Disponível em: http://docentes.ismt.pt/~cristina/IG3C1/Textos/Texto_III_-_Revista_Dirigir.pdf.

Oliveira, Guilherme (2004), "Dois numa só carne", ex æquo, 10, 41-50.

Oliveira, João Manuel de (2010), "Os feminismos habitam espaços hifenizados — A localização e interseccionalidade dos saberes feministas", ex æquo, 22, 25-39.

Oliveira, João Manuel de (2014), "A necropolítica e as sombras na teoria feminista", *ex* æquo, 29, 69-82.

Oliveira, João; Batel, Susana; Amâncio, Lígia (2010), "Uma igualdade contraditória? Género, trabalho e educação das 'elites discriminadas'", in Virgínia Ferreira (org.), A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal. Políticas e Circunstâncias. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 247-260.

Oliveira, Márcia (2015), Arte e Feminismo em Portugal no contexto pós-revolução. V. N. Famalicão: Húmus.

Oliveira, Maria Francelina (2012), Assédio Sexual nas Organizações e aplicação prática da Legislação: análise de Casos Reais. Dissertação de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos.

Disponível em:

http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/4052/trabalho.final.Impress%C3%A3o-2..pdf?sequence=1.

Oliveira, Mónica (2008), Burnout e emoções: estudo exploratório em médicos de um hospital do Porto. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Saúde. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/25366/2/88554.pdf>.

Osório, Ana de Castro (1905), *Ás mulheres portuguesas*. Lisboa: Livraria Editora Viúva Tavares Cardoso. Disponível em: http://purl.pt/13902/3/#/1>.

Outshoorn, Joyce; Kantola, Johanna (orgs.) (2007), *Changing State Feminism*. Basingstoke, UK: Palgrave Macmillan.

Oyéwùmi, Oyèrónké (org.) (2005), *African Gender Studi. A reader*. New York: Palgrave Macmillan.

Pacheco, Mago Graciano de Rocha (2007), O assédio moral no trabalho. O elo mais fraco. Coimbra: Almedina.

Pacheco, Maria Beatriz (2012), O crime de atos sexuais com adolescentes. Reflexões críticas em torno do conceito de abuso da inexperiência da vítima. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Paglia, Camille (1997), *Vampes & Vadias. Novos ensaios*. Tradução de Renato Aguiar. Lisboa: Relógio D'Água. [1ª publicação pela Vintage em 1994].

Pais, Elza (2010), Homicídio conjugal em Portugal: rupturas violentas da conjugalidade. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Pais, José Machado (1986), Artes de amar da burguesia: a imagem da mulher e os rituais de galantaria nos meios burgueses do século XIX em Portugal. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Pais, José Machado (2007), Artes de amar da burguesia. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Pais, José Machado (2010), "'Mães de Bragança' e feitiços: enredos luso-brasileiros em torno da sexualidade", *Revista de Ciências Sociais*, 41 (2), 9-23. Disponível em: http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/ICS_JMPais_Maes_ARI.pdf.

Palazzani, Laura (2012), Gender in Philosophy and Law. New York: Springer.

Palma, Maria Fernanda (2014), "Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal", *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_22910.pdf>.

Papadaki, Evangelia (2015), "Feminist Perspectives on Objectification", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/win2015/entries/feminism-objectification/>.

Papadogiannis, Nikolaos; Gehrig, Sebastian (2015), "'The Personal is Political': Sexuality, Gender and the Left in Europe during the 1970s", *European Review of History*, 22 (1), 1-15. Disponível

http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13507486.2014.983425?needAccess=true.

Parreira, Isabel Ribeiro (2001), "O assédio sexual no trabalho", in António Moreira (org.), IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina, 159-265.

Parreira, Isabel Ribeiro (2003), "O assédio moral no trabalho", in António Moreira (org.), V Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Almedina, Coimbra.

Parreira, Isabel Ribeiro (2003), "O assédio moral no trabalho", in António Moreira (org.), V Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Almedina: Coimbra.

Parreira, Isabel Ribeiro (2006), "Concretização do conceito de justa causa de despedimento no sector bancário: análise da jurisprudência publicada", *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1-2, 35-133.

Pateman, Carole (1993), *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Marta Avancini. [Edição original publicada em 1988].

Pateman, Carole (2003), "O contrato sexual: o fim da história?", ex æquo, 8, 31-43.

Pateman, Carole (2004), "Democratizing Citizenship: Some Advantages of a Basic Income", *Politics* & *Society*, 32, 89-105. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0032329203261100.

Patrício, Joana (2009), "Violência sexual contra as mulheres", in Manuel Lisboa; Zélia Barroso; Joana Patrício; Alexandra Leandro, *Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 79-114. Disponível em: http://onvg.fcsh.unl.pt/images/stories/PDFs/livros/violencia%20e%20genero.pdf.

Patto, Pedro Maria Godinho Vaz (2010), "Pornografia infantil virtual", Julgar, 12, 183-194.

Peça, Marta (2010), Os movimentos de mulheres em Portugal. Uma análise da noticiabilidade na imprensa portuguesa. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12644/1/Marta%20Peca%20-%20Os%20movimentos%20de%20mulheres%20em%20Portugal..pdf.

Pedroso, João (2011), Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Tese de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf>.

Pedroso, João; Casaleiro, Paula; Branco, Patrícia (orgs.) (2016), *Justiça juvenil: a lei, os tribunais e a (in)visibilidade do crime no feminino*. Porto: Vida Económica.

Peixoto, Emídio (2000), "O assédio sexual – Uma realidade necessitada de tipificação ou devidamente salvaguardada pela legislação portuguesa?", Revista do Ministério Público, 82, 113-135.

Peniche, Andrea (2007), *Elas Somos Nós. O direito ao aborto como reivindicação democrática e cidadã*. Porto: Edições Afrontamento.

Pereira, André (2016), "O bem jurídico protegido no crime de importunação sexual — "piropos — a reforma da Lei n.º 83/2015, de 05/08 — ou da dessubjetivação do destinatário da declaração!", Política, Sociedade, Direito. Disponível em http://andreper.blogspot.pt/2016/01/o-bem-juridico-protegido-no-crime-de.html.

Pereira, António Garcia (2002), A viragem do século. Ocaso ou renascimento do Direito do Trabalho. Tese de doutoramento em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Pereira, António Garcia (2004), "A praga do assédio no trabalho: uma questão de cidadania", Revista de Administração Local, 201, 315-322.

Pereira, António Garcia (2016), "As transformações recentes do Direito do Trabalho. Portugal — uma doutrina e uma jurisprudência laborais ainda mais erosivas do que a lei", in Francisco Liberal Fernandes; Maria Regina Redinha (orgs.), *Transformações recentes do Direito do Trabalho ibérico*. Porto: Universidade do Porto, 181-194. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84443/2/138226.pdf>.

Pereira, Maria do Mar; Santos, Ana Cristina (2014), "Introdução. Epistemologias e metodologias feministas em Portugal: Contributos para velhos e novos debates", ex æquo, 29, 9-22.

Pereira, Rita Garcia (2009), *Mobbing ou assédio moral no trabalho. Contributo para a sua conceptualização*. Coimbra: Coimbra Editora.

Pereira, Rita Garcia (2015), "Subtilezas do assédio moral", *Mulheres: desafios do século XXI. Boletim da Ordem dos Advogados*, 124, 43-46. Disponível em: https://issuu.com/ordemadvogados/docs/ordem_124_baixa.

Perista, Heloísa (2007), "A partilha do privado", in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa Sousa de Almeida (orgs.), O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois. Lisboa: Dom Quixote, 365-374.

Pimentel, Irene (1999), "As mulheres no Estado Novo e as Organizações Femininas Estatais", in Anne Cova; Maria Beatriz Nizza da Silva (orgs.), As mulheres e o Estado. Lisboa: Universidade Aberta, 63-90.

Pimentel, Irene (2007), "O Estado Novo, as mulheres e o feminismo", in Lígia Amâncio, Manuela Tavares, Teresa Joaquim e Teresa Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois*. Lisboa: Dom Quixote, 90-107.

Pimentel, Irene (2000), *História das Organizações Femininas no Estado Novo*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores.

Pinto, Alexandra Marques (2000), *Burnout profissional em professores portugueses – representações sociais, incidência e preditores*. Tese de doutoramento em Psicologia.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11328/3/ulfp013100 td.pdf>.

Pinto, Pedro Freitas (2011), "O assédio moral na jurisprudência nacional", in Catarina Carvalho; Júlio Gomes (orgs.), *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho?*Actas do Congresso de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 441-460.

Pinto, Teresa (2013), "Editorial", ex æquo, 28, 5-6.

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (2016), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). O estado da arte em Portugal. Lisboa: Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. Disponível em. http://plataformamulheres.org.pt/wp-

content/ficheiros/2016/05/Brochura_CEDAW_Abril_2016_VFinal.pdf>.

Portugal, Sílvia (1995), "As mãos que embalam o berço. Um estudo sobre redes informais de apoio à maternidade", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 42, 155-178. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10895/1/As%20m%C3%A3os%20que%20embalam%20o%20ber%C3%A7o.pdf.

Portugal, Sílvia (2000), "Globalização e violência doméstica", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 57, 231-258. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10896>.

Portugal, Sílvia (2008), "As mulheres e a produção de bem-estar em Portugal", *Oficina do CES*, 319. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/319.pdf.

Poulantzas, Nicos (1976), The Crisis of the Dictatorships: Portugal, Greece, Spain. Atlantic Highlands: Humanities Press.

Preciado, Beatriz (2004), "Multitudes Queer", *Revista Multitudes*, 12. Disponível em: http://www.multitudes.net/Multitudes-queer/.

Preciado, Beatriz (2008), Testo Yonki. Madrid: Espasa Calpe.

Preciado, Beatriz (2010), *Pornotopía. Arquitectura y sexualidad en «Playboy» durante la guerra fría*. Barcelona: Editorial Anagrama.

Preciado, Paul B. (2015), *Manifesto contrassexual*. Tradução de Pedro Feijó. Lisboa: Unipop. [Edição original publicada em 2002].

Proença, João (2011), "OIT — 90 Anos de Luta pela Igualdade no Trabalho", in António Oliveira das Neves (coord.), Cadernos Sociedade e Trabalho. A OIT e a igualdade de género no mundo do trabalho, 16, 43-50. Lisboa: Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Disponível em:

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cst xvi.pdf>.

Puar, Jasbir (2007), *Terrorist Assemblages: Homonationalism in Queer Times*. Durham: Duke University Press.

Puyol, Ángel (2015), Rawls. O filósofo da justiça. Lisboa: Atlântico Press.

Queiroz, Clara (2014), "Uma mulher singular. Mary Shelley (1797-1851)", ex æquo, 30, 55-68.

Quintas, Paula; Quintas, Hélder (2010), Código do Trabalho – Anotado e Comentado. Coimbra: Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2000), *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2003), Estudos de Direito do Trabalho. Volume I. Coimbra: Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2008), *Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*. Coimbra: Almedina. [2.ª edição].

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2010), *Direito do Trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*. Coimbra: Almedina. [3.ª edição].

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2014), "Tutela da personalidade e equilíbrio entre interesses dos trabalhadores e dos empregadores no contrato de trabalho. Breves notas", Actas do Colóquio do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/V_Coloquio/int2014/prof_maria_rosa rio ramalho.pdf>.

Ramalho, Maria Irene (1993), "A poesia e o sistema mundial", in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Portugal: um retrato singular*. Porto: Afrontamento, 91-128.

Ramalho, Maria Irene (2001), "A sogra de Rute ou intersexualidades", *in* Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globaliação: Fatalidade ou Utopia?*. Porto: Edições Afrontamento, 525-555.

Ramalho, Maria Irene (2001), "Os estudos sobre as mulheres e o saber. Onde se conclui que o poético é feminista", *ex æquo*, 5, 107-122.

Ramalho, Maria Irene (2004), "Tolerância – não!", Revista de História das Ideias, 25, 13-26.

Ramalho, Maria Irene (2013), "Difference and Hierarchy Revisited by Feminism", *Anglo Saxonica*, III (6), 23-45. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23795/1/ASaxoIII-

N6_2_Difference%20and%20Hierarchy%20Revisited.pdf>.

Ramalho, Maria Irene (2014), "O feminismo como filosofia: introdução ao pensamento de Rosi Braidotti", *in* UNIPOP (org.), *Pensamento Crítico Contemporâneo*. Lisboa: Edições 70, 124-143.

Ramanho, Ana; Leite, Sofia Nogueira (2011), "Os limites ao exercício dos direitos de personalidade do trabalhador pelo poder disciplinar do empregador". Disponível em: https://www.academia.edu/5352610/Os_limites_ao_exerc%C3%ADcio_dos_direitos_de_p ersonalidade do trabalhador pelo poder disciplinar do empregador>.

Ramos, João Palma (2010), "Crime de infracção de regras de segurança do art. 277º, nº 1, al. b), 2º parte do Código Penal – Elementos típicos – Autoria – Estrutura empresarial – Dolo e negligência – Conceitos de Meios", *Revista do Ministério Público*, 124, 227-253.

Raposo, Vera Lúcia (2003), "Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual", *in* Jorge de Figueiredo Dias (org.) *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 931-962.

Rawls, John (2000), *Uma teoria da Justiça*. Tradução Almiro Piseta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes. [1.ª edição publicada em 1971].

Redinha, Maria Regina (2001), "Igualdade de tratamento no trabalho e no emprego: nótula", *Estudos em comemoração dos 5 anos da FDUP*. Coimbra: Coimbra Editora, 931-937. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23928/2/49876.1.pdf>.

Redinha, Maria Regina (2003), "Assédio moral ou mobbing no trabalho", Estudos em Homenagem ao Professor Raul Ventura. Coimbra: Coimbra Editora, 833-847. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=12067.

Redinha, Maria Regina (2007), "Teletrabalho: anotação aos artigos 233º a 243º do Código do Trabalho de 2003". Disponível em: <a href="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=39958&pi_pub_r1_id="https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_

Redinha, Maria Regina (2010), "Assédio – uma noção binária?", *Prontuário de Direito do Trabalho*, 85. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 149-155.

Redinha, Maria Regina (2016), "Contratação laboral: do pretérito simples ao futuro composto?", in Francisco Liberal Fernandes; Maria Regina Redinha (orgs.), *Transformações recentes do Direito do Trabalho ibérico*. Porto: Universidade do Porto, 211-216. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84443/2/138226.pdf>.

Redinha, Maria Regina; Guimarães, Maria Raquel (2003), "O uso do correio electrónico no local de trabalho – algumas reflexões", *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Coimbra: Coimbra Editora, 646-671.

Rêgo, Maria do Céu da Cunha (2000), "A implementação do princípio de igualdade entre mulheres e homens em Portugal e o papel da negociação colectiva", in Teresa Martinho Toldy; João Casqueira Cardoso (orgs.), *A Igualdade entre Mulheres e Homens na Europa às Portas do Séc. XXI*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 77-103.

Rêgo, Maria do Céu da Cunha (2001), "Preâmbulo. Estudos sobre a igualdade entre mulheres e homens", ex æquo, 5, 5-6.

Rêgo, Maria do Céu da Cunha (2010), "A construção da igualdade de homens e mulheres no trabalho e no emprego na lei portuguesa", in Virgínia Ferreira (org.), A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal. Políticas e Circunstâncias. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 57-98.

Rêgo, Maria do Céu da Cunha (2012), "Políticas de igualdade de género na União Europeia e em Portugal: Influências e incoerências", ex æquo, 25, 29-44.

Reis, José; Rodrigues, João (orgs.) (2011), Portugal e a Europa em crise. Lisboa: Actual.

Render, Meredith (2006), "Misogyny, Androgyny, and Sexual Harassment: Sex Discrimination in a Gender-deconstructed World", *Harvard Journal of Law & Gender*, 29, 99-150. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlg/vol291/render.pdf>.

Rhode, Deborah (2010), *The Beauty Bias. The Injustice of Appearance in Life and Law*. New York: Oxford University Press.

Ribeiro, António Sousa; Ramalho, Maria Irene (1999), "Dos estudos literários aos estudos culturais", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 52/53, 61-83. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/11569/1/Dos%20estudos%20liter%C3 %A1rios%20aos%20estudos%20culturais.pdf>.

Ribeiro, Artur Guimarães (2013), "Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima", *Stalking: abordagem penal e Multidisciplinar*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 63-102. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>.

Ribeiro, Tiago (2006), *O marcelismo e a constituição da SEDES*. Tese de Licenciatura em Sociologia. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

Ribeiro, Tiago (2013), "A importância das vítimas e a reparação da violência doméstica", *Barómetro Social*. Disponível em: http://www.barometro.com.pt/2013/12/12/a-importancia-das-vitimas-e-a-reparacao-da-violencia-domestica/.

Ribeiro, Tiago (2014), Ensaio sociológico sobre o direito, o sexo e a desigualdade numa era que ainda é. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

Ribeiro, Tiago (2016), "Sujeito ao direito: em torno da confissão e da perícia", in José Neves (org.), Quem faz a história: Ensaios sobre o Portugal contemporâneo. Lisboa: Tinta-da-China, 133-146.

Ribeiro, Tiago (2017), "Governo por indicadores como indicador de governo: pressupostos e enviesamentos na captação do social", in Sara Moreno Pires; Alexandra Aragão; Teresa Fidélis; Ireneu Mendes (org.), Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Instrumentos Estratégicos e Inovadores para Municípios Sustentáveis. O caso de Estarreja. Aveiro: Instituto Jurídico e Universidade de Aveiro, 396-410.

Ribeiro, Tiago (no prelo), "Notas sobre a regulação jurídica e política do sexo", *Imprópria*. Lisboa: Edições Unipop.

Rich, Adrienne (1976), Of Woman Born: Motherhood as Experience and Institution. New York: Norton.

Rich, Adrienne (1980), "Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence", *Signs*, 5 (4), 631-660. Disponível em: http://www.istor.org/stable/pdf/3173834.pdf>.

Rich, Adrienne (1986), "Notes towards a Politics of Location", *Blood, Bread and Poetry: Selected Prose 1979–1985*. London: Virago, 210-231. [1.ª versão de 1984]. Disponível em: http://people.unica.it/fiorenzoiuliano/files/2014/10/Adrienne-Rich-Notes-Toward-a-Politics-of-Location.pdf.

Riley, Denise (2004), "'Am I That Name?' Feminism and the Category of 'Women' in History", in Stephen Heath; Colin MacCabe; Denise Riley (orgs.), *The Language, Discourse, Society Reader*. London: Palgrave Macmillan, 138-156. [1.ª versão do texto publicada em 1988].

Ritzer, George (2015), The Macdonalization of society. London: Sage.

Robertson, Roland (1995), "Glocalization: time-space and homogeneity-heterogeneity", in Mike Featherstone; Scott Lash; Roland Robertson (org.), *Global Modernities*. London: Sage, 25-44.

Rodrigues, Anabela Miranda (1999), *Comentário conimbricense do Código Penal - Tomo II*.

Coimbra: Coimbra Editora.

Rodrigues, Anabela Miranda; Fidalgo, Sónia (2012a), "Artigo 170º (Importunação sexual)", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), *Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I.* Coimbra: Coimbra Editora, 816-836.

Rodrigues, Anabela Miranda; Fidalgo, Sónia (2012b), "Artigo 169º (Lenocínio)", in Jorge de Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 796-815.

Rodrigues, Cunha (1999), Lugares do direito. Coimbra: Coimbra Editora.

Rodrigues, João; Santos, Ana Cordeiro; Teles, Nuno Teles (2016), "Semi-peripheral financialisation: the case of Portugal", *Review of International Political Economy*, 23 (3), 480-510. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/09692290.2016.1143381>.

Rodrigues, João; Teles, Nuno (orgs.) (2015), De Pé Ó Vítimas da Dívida. Porto: Deriva.

Rodrigues, Julieta de Almeida (1983), "Continuidade e mudança nos papéis das mulheres urbanas portuguesas: emergência de novas estruturas familiares", *Análise Social*, XIX (77-78-79), 909-938.

Rosas, Fernando (1986), O Estado Novo nos anos 30: elementos para o estudo da natureza económica e social do Salazarismo (1928-1938). Lisboa: Estampa.

Rosas, Fernando (2001), "O salazarismo e o homem novo: ensaio sobre o Estado Novo e a questão do totalitarismo", *Análise Social*, XXXV (157), 1031-1054.

Rosas, Fernando (2010), Lisboa Revolucionária, 1908-1975. Lisboa: Tinta da China.

Rosas, Fernando; Brito, J.M. Brandão de (coord.) (1996), *Dicionário de História do Estado Novo*. Lisboa: Círculo de Leitores.

Roseneil, Sasha; Crowhurst, Isabel; Santos, Ana Cristina; Stoilova, Mariya (orgs.) (2015), Reproducing Citizens: family, state and civil society. London: Routledge.

Royalle, Candida (2016), "«Qué hace una chica como tú...»", in Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (orgs.), Porno Feminista. Las políticas de producir placer. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 84-104.

Rubenstein, Michael (1987), *The Dignity of Women at Work: A Report on the Problem of Sexual Harassment in the Member States of the European Communities*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities.

Rubenstein, Michael; Vries, Ineke (1994), Como combater o assédio sexual no trabalho. Guia de aplicação do código da Comissão Europeia. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities.

Rubin, Gayle (1999), "Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality", in Richard Guy Parker; Peter Aggleton (orgs.), Culture, Society and Sexuality: A Reader, 143-178. Londres: University College London. [Publicado pela 1ª vez em 1984, in Carol Vance (org.), Pleasure and Danger: Exploring Female Sexuality, 267-321. Boston: Routledge & Kegan Paul]. Disponível em: http://sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf.

Rubin, Gayle; Butler, Judith (2003), "Tráfico sexual – entrevista", *Cadernos Pagu*, 21: 157-209. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n21/n21a08.pdf.

Russell, Diana (1990), Rape in marriage. Bloomington, Indiana: Indiana University Press.

Ryan, Dylan (2016), "Joder com el feminism", *in* Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (orgs.), *Porno Feminista. Las políticas de producir placer*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 182-195.

Ryberg, Ingrid (2016), "«Cada vez que follamos, ganamos»: la esfera pública del porno queer, feminista y lésbico como un espacio (seguro) para el empoderamiento sexual", in Tristan Taormino; Celine Parreñas Simizu; Constance Penley; Mireille Miller-Young (2016), *Porno Feminista. Las políticas de producir placer*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 214-233.

Sá, Luís Octávio (2011), *O assédio moral e o burnout na saúde mental dos enfermeiros*. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/7223.

Saavedra, Luísa (org.) (2013), "Perspectivas feministas em comportamento desviante", *ex æquo*, número temático, 28. Disponível em: .">http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0874-556020130002&lng=es&nrm=isso>.

Saguy, Abigail (2003), What is Sexual Harassment? From Capitol Hill to the Sorbonne. Berkeley: University of California Press.

Sanches, Sandra (2015), "Do assédio moral", Revista Científica Semana Acadêmica, 70. Disponível em http://semanaacademica.org.br/artigo/do-assedio-moral.

Sandre-Pereira, Gilza (2003), "Amamentação e sexualidade", *Revista Estudos Feministas*, 11(2), 467-491. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2003000200007.

Sanger, Carol (2004), "Consensual Sex and the Limits of Harassment Law", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 77-93.

Santos, Ana Cristina (2006), "Entre a academia e o activismo: Sociologia, estudos *queer* e movimento LGBT em Portugal", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 76, 91-108. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/76/RCCS76-091-108-Ana%20C.Santos.pdf.

Santos, Ana Cristina (2012), "'Entre duas mulheres isso não acontece' — Um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 98, 3-24.

Santos, Ana Cristina (2013a), Social Movements and Sexual Citizenship in Southern Europe. Basingstoke: Palgrave-Macmillan.

Santos, Ana Cristina (2013b), "Are We There Yet? Queer sexual Encounters, Legal Recognition and Homonormativity", *Journal of Gender Studies*, 22 (1), 54-64. Disponível em: http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09589236.2012.745682?needAccess=true.

Santos, Ana Cristina; Duarte, Madalena; Barradas, Carlos; Alves, Magda (orgs.) (2009), Representações sobre o aborto. Acção colectiva e (i)legalidade num contexto em mudança, número temático e-cadernos, 4. Disponível em: https://eces.revues.org/188?lang=en.

Santos, Ana Lúcia (2012), *Um sexo que são vários. A (im)possibilidade do intersexo enquanto categoria humana*. Dissertação de Mestrado em Estudos Feministas. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20210/1/Tese_um_sexo_que_s%C3%A3o_v%C3%A1rios.pdf.

Santos, Ana Lúcia (2013), "Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 102, 3-20. Disponível em: http://rccs.revues.org/5421.

Santos, Beleza dos (1924-1925), "O crime de violação", RLJ - Revista de Legislação e de Jurisprudência, 57.

Santos, Boaventura de Sousa (1985), "Estado e sociedade na semiperiferia do sistema mundial: o caso português", *Análise Social*, XXI (87-88-89), 869-901. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10834/1/Estado%20e%20Sociedade%20na%20Semiperiferia%20do%20Sistema%20Mundial.pdf.

Santos, Boaventura de Sousa (1988), "Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do direito", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 24, 139-172. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=348.

Santos, Boaventura de Sousa (1989), "Os direitos humanos na pós-modernidade", *Oficina do CES*, 10. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/10.pdf.

Santos, Boaventura de Sousa (1991), "A transição paradigmática: da regulação à emancipação, *Oficina do CES*, 25. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/25.pdf>.

Santos, Boaventura de Sousa (1994), *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (1995), "Sociedade-Providência ou Autoritarismo Social?", Revista Crítica de Ciências Sociais, 42, i-vii. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociedade_Providencia_ou_Autoritarismo_Social_RCCS42.PDF.

Santos, Boaventura de Sousa (1997), "Por uma concepção multicultural de direitos humanos", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 48, 11-32. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

Santos, Boaventura de Sousa (2000), A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. [Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, Volume I]. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2001), "Os processos de globalização", in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização. Fatalidade ou Utopia?*. Porto: Afrontamento, 31-106.

Santos, Boaventura de Sousa (2002), "Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 237-280. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_das_ausencias_RCCS63.P DF>.

Santos, Boaventura de Sousa (2003a), "O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico", in Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (orgs.), *Conflito e Transformação Social: uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2003b), "Poderá o direito ser emancipatório?", *Revista Critica de Ciências Sociais*, 65, 3-76. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10811>.

Santos, Boaventura de Sousa (2004), "A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas", *Manifesto*, 7, 76-87.

Santos, Boaventura de Sousa (2008), "Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e outro", *Travessias*, 6/7, 15-36.

Santos, Boaventura de Sousa; Duarte, Madalena; Gomes, Conceição; Oliveira, Ana; Ribeiro, Tiago (2014), *The fight against trafficking in human beings in EU: promoting legal cooperation and victims' protection*. Relatório de projecto de investigação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Santos, Boaventura de Sousa; Duarte, Madalena; Oliveira, Ana; Santos, Cecília MacDowell; Dias, João Paulo (2012), *Trajectórias de Esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica*. Relatório de projecto de investigação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Baganha, Maria I. (2008), *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Santos, Boaventura de Sousa; Marques, Maria Manuel Leitão; Pedroso, João; Ferreira, Pedro Lopes (1996), *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O caso português*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Nunes, João Arriscado (2004), "Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade", in Boaventura de Sousa Santos (org.), Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Edições Afrontamento.

Disponível em:

http://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf.

Santos, Boaventura de Sousa; Santos, Ana Cristina; Duarte, Madalena; Carlos, Barradas; Magda, Alves (2010), *Cometi um Crime? Representações sobre a (i)legalidade do aborto*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Santos, Cecília MacDowell (orgs.) (2010), *Desafios aos direitos humanos e à justiça global*, número temático *e-cadernos*, 9. Disponível em: https://eces.revues.org/522.

Santos, Cecilia MacDowell (2005), *Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil.* New York: Palgrave MacMillan.

Santos, Cecilia MacDowell (2010), "Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de demandas feministas pelo Estado", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, 153-170. Disponível em: https://rccs.revues.org/3759.

Santos, Cecilia MacDowell (org.) (2012), *A mobilização transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina.

Santos, Cecilia MacDowell (2015), "Curto-Circuito, Falta de Linha ou Na Linha? Redes de Enfrentamento à Violência contra Mulheres em São Paulo", *Revista Estudos Feministas*, 23 (2), 577-600.

Santos, Cecília MacDowell; Duarte, Madalena (2012), "Fazer ondas nos mares da justiça: dos direitos das mulheres aos direitos humanos das ONG", in Cecília MacDowell Santos (org.), A Mobilização Transnacional do Direito. Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Coimbra: Almedina.

Santos, Manuel José Carrilho de Simas (1996), "Anotação ao artigo 164º", in Manuel Simas Santos; Manuel Leal-Henriques (orgs.), *Código Penal Anotado, II volume*. Lisboa: Rei dos Livros.

Santos, Maria José (2002), "Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852. Cento e cinquenta anos da sua publicação", *Revista da Faculdade de Letras: História*, III (3), 97-102. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/10901/2/2281000063181.pdf.

Santos, Sandra (2011), A Lei e a Discriminação no Processo de Recrutamento e Selecção. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em: .

Sartóris, Ana (2012), "O celibato das enfermeiras dos hospitais civis", *A Comuna*. Disponível em: http://www.acomuna.net/index.php/contra-corrente/3908-o-celibato-das-

enfermeiras-dos-hospitais-civis-uma-breve-abordagem-das-implicacoes-da-condicao-de-mulher-no-estado-novo-no-exercicio-da-profissao-de-enfermagem>.

Scales, Ann (1981), "Towards a Feminist Jurisprudence", *Indiana Law Journal*, 56 (3), 375-444.

Disponível em:

http://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3542&context=ilj.

Scavone, Lucila (2004), *Dar a vida e cuidar da vida. Feminismo e Ciências Sociais*. São Paulo: Editora UNESP.

Schaum, Melita; Parris, Karren (1995), *Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America*. New York: Pocket Books.

Schultz, Ulrike; Shaw, Gisela (orgs.) (2003), Women in the World's Legal Profession. Oxford: Hart Publishing.

Schultz, Ulrike; Shaw, Gisela (orgs.) (2013), Gender and Judging. Oxford: Hart Publishing.

Schultz, Vicki (2003), "The Sanitized Workplace", *The Yale Law Journal*, 112, 2061-2193.

Disponível

http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5998&context=fss_papers

>.

Schultz, Vicki (2009), "The Sanitized Workplace Revisited", in Martha Albertson Fineman; Jack E. Jackson; Adam P. Romero (orgs.), Feminist and Queer Legal Theory. Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations. Farnham: Ashgate, 65-90.

Scott, James (1990), *Domination and the Art of Resistance: Hidden Transcripts*. New Haven: Yale University Press.

Scott, Joan Wallach (1986), "Gender: A Useful Category of Historical Analysis", *The American Historical Review*, 91 (5), 1053-1075. Disponível em: http://xroads.virginia.edu/~DRBR2/jscott.pdf.

Scott, Joan Wallach (1988), *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press.

Sedgwick, Eve (1990), Epistemology of the Closet. Berkeley: University of California Press.

Segal, Lynne (1992), "Introduction", in Lynne Segal; Mary McIntosh (org.), Sex Exposed: Sexuality and the Pornography Debate. London: Virago, 1-11.

Sena, Jorge de (2003), Sinais de Fogo. Lisboa: Público.

Sennett, Richard (2001), A corrosão do carácter. As consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Lisboa: Terramar.

Serqueira, Alexandra Marques (2006), "Do assédio no local de trabalho: um caso de *flirt* legislativo. Exercício de aproximação ao enquadramento jurídico do fenómeno", *Questões Laborais*, 28, 241-258.

Serra, Adriano Vaz (2005), "Comportamentos de Mobbing no local de trabalho", *Psiquiatria Clínica*, 26 (3), 171-188.

Serra, Adriano Vaz; Ramalheira, Carlos; Moura-Ramos, Mariana; Homem, Tatiana Carvalho (2005), "A escala portuguesa de mobbing", *Psiquiatria Clínica*, 26 (3), 189-211.

Seruya, Teresa (2005), *Estudos de tradução em Portugal III*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Siann, Gerda (1998), "'Come out and fight like a woman': Gender differences in violent behaviour", in Christin R. Baker; Elizabeth A. Kirk; Monica Sah (orgs.), Gender perceptions and the Law. Aldershot: Ashgate, 49-66.

Siegel, Reva (1996), "«The Rule of Love»: Wife Beating as Prerogative and Privacy", *Faculty Scholarship Series*, 1092, 2117-2207. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1092/.

Siegel, Reva (2004), "Introduction: A Short History of Sexual Harassment", in Catharine MacKinnon; Reva B. Siegel (orgs.), *Directions in Sexual Harassment Law*. New Haven: Yale University Press, 1-39.

Silva, Cidália Santos da (2012), *Análise da figura do assédio moral: doença de trabalho ou acidente de trabalho?*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito da Universidade do Minho. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23732/1/Cid%C3%A1lia%20Santos %20da%20Silva.pdf>.

Silva, Filipe Carreira da (2016), *Sociology in Portugal. A short history*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.

Silva, Germano Marques (1994), Curso de Processo Penal. Vol III. Lisboa: Verbo.

Silva, Germano Marques (2011), Curso de Processo Penal, II. Lisboa: Verbo.

Silva, Maria Regina Tavares da (1983), "Feminismo em Portugal na voz de mulheres escritoras do início do século XX", *Análise Social*, XIX (77-78-79), 875-907. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223465449P2eYY6he7Ah47BN7.pdf.

Silva, Maria Regina Tavares da (2005), "Carolina Beatriz Ângelo", *Mulheres Portuguesas:* Vidas e obras celebradas – Vidas e obras ignoradas. Lisboa: CIDM, 95-100.

Silva, Mariana (2015), *Stalking. A previsão legal de um novo tipo de crime*. Dissertação de Mestrado em Direito. Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf.

Silva, Regina Tavares da (1999), "Estudos sobre as mulheres em Portugal, um olhar sobre o passado", ex æquo, 1, 17-28.

Simões, Rita Joana Basílio de (2011), *Crime, castigo e género nas sociedades mediatizadas: Políticas de (in)justiça no discurso dos media*. Tese de Doutoramento em Ciências da Comunicação. Faculdade de Letras da universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/17894/3/Crime%20castigo%20e%20g%C3%A9nero%20nas%20sociedades%20mediatizadasRBS.pdf.

Simpson, Sally (1989), "Feminist theory, Crime, and Justice", *Criminology*, 27 (4), 605-631. Disponível em: https://student.cc.uoc.gr/uploadFiles/181-%CE%9A%CE%9C%CE%9A397/Simpson%20Feminist%20Theory%20crime%20and%20justice.pdf.

Smart, Carol (1976), Women, Crime and Criminology. London: Routledge.

Smart, Carol (1989), Feminism and the Power of Law. London: Routledge.

Smart, Carol (1992), "The women of legal discourse", Social and Legal Studies, 1(1), 29-44.

Smart, Carol (1995), Law, Crime and Sexuality: Essays in Feminism. London: Sage.

Snyder, Sharon L.; Brueggemann, Brenda Jo; Garland-Thomson, Rosemarie (orgs.) (2002), *Disability Studies: Enabling the Humanities*. New York: Modern Language Association.

Soeiro, José (2014), "Da *Geração à Rasca* ao *Que se Lixe a Troika*. Portugal no novo ciclo internacional de protesto", *Sociologia*, 28, 55-79. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/soc/v28/v28a04.pdf>.

Soeiro, José (2015), *A Formação do Precariado. Transformações no trabalho e mobilizações de precários em Portugal*. Tese de Doutoramento em Sociologia, Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Sónia Kietzmann Lopes (2014), "Procedimento disciplinar e ilicitude e irregularidade do despedimento disciplinar", in Viriato Reis; Diogo Ravara (orgs.), A cessação do contrato de trabalho. Aspectos procedimentais e processuais. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 15-41.

Disponível em:

edicao.pdf.

Sontag, Susan (1983), "The Pornographic Imagination", *in* Susan Sontag, *A Susan Sontag Reader*. New York: Vintage Books, 205-233. Disponível em: http://www.remittancegirl.org/wp-content/uploads/2015/07/124506505-The-Pornographic-Imagination-by-Susan-Sontag.pdf.

Sottomayor, Maria Clara (2003), "O poder paternal como cuidado parental e os direitos das crianças", in Maria Clara Sottomayor (org.), *Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos juízes sociais*. Coimbra: Almedina, 9-63.

Sottomayor, Maria Clara (2011), "O conceito legal da violação: um contributo para a doutrina penalista - A propósito do acórdão do tribunal da relação do Porto, 13 de Abril de 2011", *Revista do Ministério Público*, 128, 273-318.

Sottomayor, Maria Clara (2015), "A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género", ex æquo, 31, 105-121.

Sottomayor, Maria Clara (2016), "Assédio sexual nas ruas e no trabalho: uma questão de direitos humanos", in Maria da Conceição Ferreira da Cunha (org.), Combate à violência de

género. Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora, 69-90.

Sousa, Daniela Franco (2005), "Notícias sobre violência sexual com crianças: o caso do Público e do Diário de Notícias", comunicação apresentada na Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-daniela-noticias-violencia-sexual-criancas.pdf>.

Sousa, Rita Mota (2015), *Introdução às teorias feministas do Direito*. Porto: Edições Afrontamento.

Sousa, Susete (2013), As redes sociais e os blogues no contrato de trabalho. Sobre a eventual relevância disciplinar dos comportamentos extralaborais. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em:

http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17634/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Susete%20Machado%20de%20Sousa.pdf.

Sousa, Tiago (2015), Despedimento por extinção do posto de trabalho. Considerações sobre a evolução do nº 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho à luz do artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa. Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho. Porto: Universidade Católica. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18678/1/disserta%C3%A7%C3%A3o_vers%C3%A3ofinal.pdf.

Spivak, Gayatri (1993a), "Can the Subaltern Speak?", in Patricia Williams; Laura Christman (orgs.), Colonial Discourse and Post-colonial Theory: a Reader. Hertfordshire: Harvester Wheatsheaf, 66-111. [1.ª versão do texto de 1988].

Spivak, Gayatri (1993b), Outside in the Teaching Machine. New York: Routledge.

Sterba, James P. (1996), "Feminist Justice and Sexual Harassment", *Journal of Social Philosophy*, 27 (1): 103-122. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9833.1996.tb00229.x/pdf.

Stolke, Verena (2006), "O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX", *Estudos Feministas*, 14(1), 15-42. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n1/a03v14n1.pdf>.

Sunder, Madhavi (org.) (2007), *Gender and Feminist Theory in Law and Society*. Hampshire: Ashgate.

Supiot, Alain (2005), "O direito do trabalho ao desbarato no «mercado das normas», Questões Laborais, 26 (XII). Coimbra: Coimbra Editora, 121-144.

Supiot, Alain (2010), L'Espirit de Philadelphie: La Justice sociale face au marché total. Paris: Seuil.

Talbot, Mary (2010), Language and Gender. Malden: Polity Press.

Taormino, Tristan; Simizu, Celine Parreñas; Penley, Constance; Miller-Young, Mireille (orgs.) (2016), *Porno Feminista. Las políticas de producir placer*. Tradução de Begoña Martínez. Santa Cruz de Tenerife: Melusina. [edição original, *The Feminist Porn Book*, de 2013].

Tavares, Manuela (2000), *Movimentos de Mulheres em Portugal — Décadas de 70 e 80*. Lisboa: Livros Horizonte.

Tavares, Manuela (2006), "Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista". Lisboa: UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta. Disponível em: http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>.

Tavares, Manuela (2008), *Feminismos em Portugal (1947-2007)*. Tese de Doutoramento em Estudos sobre as Mulheres. Universidade Aberta. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1346/1/Tese%20de%20doutoramento%20Manuela%20TavaresVF.pdf.

Tavares, Manuela (2011), *Feminismos. Percursos e Desafios (1847-2007)*. Alfragide: Texto Editores.

Tavares, Raquel (2012), *Direitos humanos de onde vêm, o que são e para que servem?*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Taylor, Thomas (1994), *Vindication of the rights of brutes (1792)*. Londres: Holmes Publishing Group LLC.

Taylor, Yvette; Hines, Sally; Casey, Mark (2011), *Theorizing Intersectionality and Sexuality*. London: Palgrave Macmillan.

Thornton, Margaret (1998), "The Development of Feminist Jurisprudence", *Legal Education Review*, 9 (2). Disponível em: http://www.ler.edu.au/Vol%209 2/Thornton.pdf>.

Timmerman, Greetje; Bajema, Cristien (1999), "Sexual Harassment in Northwest Europe: A Cross-Cultural Comparison", *European Journal of Women's Studies*, 6 (4), 419-439. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/135050689900600402.

Toma, Maristela (2005), "História, legislação e degredo em Portugal", *Revista Justiça e História*.

Disponível

em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-

5834/v5n10/doc/2_Maristela_Toma.pdf>.

Tomás, Sérgio Tenreiro (2012), "A igualdade em razão do sexo na cessação do contrato de trabalho: o parecer prévio ao despedimento", *Revista do Instituto Politécnico de Castelo Branco*, 3, 4-7. Disponível em: https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/1503/1/stomas.pdf>.

Tomé, Cindy (2015), *Identificação de situações de assédio moral em contexto laboral: Estudo exploratório.* Dissertação de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos. Instituto Superior de Línguas e Administração. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6137/disserta%C3%A7%C3%A3o%2 Ode%20mestrado%203%C2%BA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>.

Tomei, Manuela (2011), "Da Sombra para a Luz: O Trabalho Doméstico e a OIT", in António Oliveira das Neves (coord.), Cadernos Sociedade e Trabalho. A OIT e a igualdade de género no mundo do trabalho, 16, 59-76. Lisboa: Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Disponível em:

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cst_xvi.pdf.

Topa, Francisco (2015), "A sádica nostalgia das fogueiras do Santo Ofício: o processo judicial contra a Antologia de poesia portuguesa erótica e satírica", *Historiae, Rio Grande*, 6 (1), 122-141.

Disponível em: http://web.letras.up.pt/ftopa/Artigos%20em%20revistas/55.%20A%20s%C3%A1dica%20nostalgia%20das%20fogueiras-Nat%C3%A1lia%20Correia.pdf.

Torres, Anália (2001), Sociologia do casamento. A família e a questão feminina. Oeiras: Celta Editora.

Torres, Anália; Costa Dália; Sant'Ana, Helena; Coelho, Bernardo; Sousa, Isabel (2016), *Assédio sexual e moral no local de trabalho. Policy Brief*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Assedio Sexual Moral.pdf>.

Trebilcot, Joyce (1977), "Two forms of Androgynism", in Mary Vetterling-Braggin; Frederick A. Elliston; Jane English (orgs.), Feminism and Philosophy. Totowa: Littlefield, Adams, 70-78.

Trigo, Telma Ramos; Teng, Chei Tung; Hallak, Jaime Eduardo Cecílio (2007), "Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos", *Revista Psiquiatria Clínica*, 34 (5). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0101-60832007000500004.

Trujillo, Gracia (2014), "De la necesidad y urgencia de seguir queerizando y trans-formando el feminism. Unas notas para el debate desde el contexto español", *ex æquo*, 29, 55-68.

Uggen, Christopher; Blackstone, Amy (2004), "Sexual Harassment as a Gendered Expression of Power", *American Sociological Review*, 69, 64-92. Disponível em: http://users.soc.umn.edu/~uggen/Uggen_Blackstone_ASR_04.pdf>.

UGT (2015), Assédio no local de trabalho. Guia informativo. Lisboa: UGT. Disponível em: https://www.ugt.pt/publicfiles/lcsslwszo5qmlzwpa6vybabpuknsfe9pv9nnnsbl.pdf.

UMAR (2011), Resultados do questionário sobre assédio sexual. Rota dos feminismos. Lisboa:

UMAR.

Disponível

em:

http://assediosexual.umarfeminismos.org/images/documentos/Resultados_do_questionri
o_Assdio_Sexual.pdf>.

UN (2006), *In-depth study of all forms of violence against women. Report of the Secretary-General.* New York: United Nations General Assembly. Disponível em: http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/violenceagainstwomenstudydoc.pdf>.

Van Parijs, Philippe (2000), "Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?", *Estudos Avançados*, 14 (40), 179-210. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a17.pdf.

Vaquinhas, Irene (2011), "Senhoras e Mulheres" na sociedade portuguesa do século XIX. Lisboa: Edições Colibri.

Varela, João Antunes (2000), *Das obrigações em geral. Vol. I.* Coimbra: Almedina. [10ª edição].

Varela, Maria Helena (2015), *Assédio moral no futebol profissional*. Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: http://www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt:10000/EDGD/DD/Ass%C3%A9dio%20Moral%20no%20Futebol%20Profissional.pdf.

Varela, Raquel (org.) (2012), Quem paga o Estado Social em Portugal. Lisboa: Bertrand.

Vaz, Júlio Machado (2001), "A sexualidade na civilização ocidental", *Actas dos VII Cursos Internacionais de Verão de Cascais*. Cascais: Câmara Municipal de Cascais.

Vaz, Maria Máxima (2012), *Reformas Sociais da 1ª República*. Tese de Doutoramento em História Contemporânea. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/10601/1/mariavaz.pdf>.

Ventura, Isabel (2015), "Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?", ex aequo, 31, 75-90.

Ventura, Isabel (2016), "A violação na jurisprudência e na doutrina", in Maria da Conceição Ferreira da Cunha (org.), Combate à violência de género. Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora, 39-68.

Verdasca, Ana Teresa (2011), Assédio moral no trabalho: uma aplicação ao sector bancário português. Tese de Doutoramento em Sociologia Económica e das Organizações. Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em: http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2220/1/TESE%20FINAL_ANA%20VERDAS CA FORMATADA 28%20Junho.pdf>.

Verdasca, Ana Teresa; Pereira, António Garcia (2011), "Assédio moral no local de trabalho: o caso do sector bancário português", *SOCIUS Working papers*, 9. Disponível em: http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/WP 9 2011.pdf>.

Vicente, Ana (2007), "O pensamento feminista na primeira metade do século XX e os obstáculos à sua afirmação", in Lígia Amâncio; Manuela Tavares; Teresa Joaquim; Teresa

Sousa de Almeida (orgs.), *O longo caminho das mulheres. Feminismos 80 anos depois.* Lisboa: Dom Quixote, 59-73.

Vicente, Dário Moura (2008), *Direito Comparado. Volume I, Introdução e Parte Geral.*Coimbra: Almedina.

Vilaça, Helena (1999), "Alguns traços acerca da realidade numérica das minorias religiosas em Portugal", *Lusotopie*, 277-289. Disponível em: http://www.lusotopie.sciencespobordeaux.fr/vila%C3%A7a.pdf>.

Villegas, Mauricio García (1993), *La eficacia simbólica del derecho*. Bogotá: Ediciones Uniandes.

Vinagre, Nuno (2011), Da reforma dogmática do concurso de crimes. O repensar à luz do complexo sistema dialéctico entre o crime de coacção sexual e o crime de violação. Coimbra: Coimbra Editora.

Walker, Leonore (2009), *The Battered Woman Syndrome*. New York: Springer. Disponível em: http://lghttp.48653.nexcesscdn.net/80223CF/springer-static/media/samplechapters/9780826170989/9780826170989_chapter.pdf.

Wall, Karin (org.) (2005), *Famílias em Portugal. Percursos, interacções, redes sociais*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Wall, Karin; Aboim, Sofia; Cunha, Vanessa (2010), *A vida familiar no masculino: Negociando velhas e novas masculinidades*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Disponível

em:

http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/A vida masculino.pdf>.

Wall, Karin; Aboim, Sofia; Cunha, Vanessa Cunha (2010), *A Vida Familiar no Masculino:*Negociando Velhas e Novas Masculinidades. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho

e no Emprego. Disponível em:

http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/A_vida_masculino.pdf>.

Warren, Mary Ann (1982), "Is androgyny the answer to sexual stereotyping?", in Mary Vetterling-Braggin (org.), "Femininity", "Masculinity", and "Androgyny". A modern philosophical discussion. Totowa: Littlefield, Adams, 45-69. Disponível em: https://www.kuwi.europa-

uni.de/de/lehrstuhl/lw/depolitbez/Lehrveranstaltungen/seminarmaterial_2010/WARREN.pd f>.

Weeks, Jeffrey (1981), Sex, Politics and Society: The Regulation of Sexuality since 1800. New York: Longman.

Weeks, Jeffrey (1995), Sexuality. London: Routledge.

Weeks, Kathi (2011), *The Problem with Work. Feminism, Marxism, Antiwork Politics and Postwork Imaginaries*. Durham: Duke University Press.

West, Robin (1987), "The Difference in Women's Hedonic Lives: A Phenomenological Critique of Feminist Legal Theory", *Wisconsin Women's Law Journal*, 3, 81-85. Disponível em: "http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wiswo3&div=8&id=&page=>"http://heinonline.org/HOL/LandingPage="http://heinonline.org/HOL/LandingPage="http://heinonline.org/HOL/LandingPage="http://heinonline.org/HOL/LandingPage="http://heinonline.org/HOL/LandingPage="http://

Willis, Ellen (1998), "The Writer's Voice: Intellectual Work in the Culture of Austerity", in Stanley Aronowitz; Jonathan Cutler (orgs.), *Post-Work. The Wages of Cybernation*. New York: Routledge, 257-274.

Willis, Ellen (2012a), *Beginning to See the Light. Sex, Hope, and Rock-and-Roll*. Minneapolis: University of Minnesota Press. [1.ª edição de 1981].

Willis, Ellen (2012b), *No More Nice Girls. Countercultural Essays*. Minneapolis: University of Minnesota Press. [1.ª edição de 1992].

Woolf, Virgina (2005), "Three Guineas", in Virginia Woolf, Selected works of Virginia Woolf. London: Wordsworth Editions.

Xavier, Bernardo Lobo; Carvalho, António Nunes (1997), "Princípio da igualdade: a trabalho igual, salário igual", Revista de direito e de estudos sociais, 4, 401-450.

Yalom, Marilyn (1997), A história do seio. Lisboa: Teorema.

Yllö, Kersti; Torres, M. Gabriela (orgs.) (2016), *Marital Rape: Consent, Marriage, and Social Change in Global Context*. New York: Oxford University Press.

Young, Cathy; Weiss, Michael (1996), "Feminist jurisprudence: Equal rights or neopaternalism?", *Policy Analysis*, 256. Disponível em: https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa256.pdf>.

Young, Iris Marion (1994), "Gender as Seriality: Thinking about Women as a Social Collective", *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, 19 (3), 713-738. Disponível em http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/494918>.

Young, Iris Marion (2003), "O género como serialidade: pensar as mulheres como um colectivo social", ex æquo, 8, 113-139.

Young, Iris Marion (2005), *On female body experience. "Throwing like a girl" and Other Essays*. Oxford: Oxford University Press. Disponível em: .

Zakin, Emily (2011), "Psychoanalytic Feminism", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/sum2011/entries/feminism-psychoanalysis/.

ANEXO 1 – Lista dos processos judiciais da comarca de Coimbra consultados

Νº	Código	Número de	Secção	Objecto da acção	Data de consulta
	do	processo			
	Processo				
1	Α	1162/11.7TTCBR	Instância Central – 1ª	Direito de personalidade	23-11-2015
			Secção do Trabalho		
2		F3F3/4F 3T0CDD A	de Coimbra	A / I'	22.44.2045
2	В	5353/15.3T8CBR-A	Instância Central – 1ª	Assédio moral	23-11-2015
			Secção do Trabalho		
3	С	460/06 OTTCDD	de Coimbra Arquivo do Tribunal	Trobalha igual, calária	24-11-2015
3	C	469/06.0TTCBR	do Trabalho de	Trabalho igual, salário igual	24-11-2015
			Coimbra	iguai	
4	D	638/06.2TTCBR	Arquivo do Tribunal	Sanção disciplinar;	24-11-2015
		030/00.211651	do Trabalho de	discriminação	24 11 2015
			Coimbra	aiseimmagae	
5	Е	8848/15.5T8CBR	Instância Central – 1ª	Assédio sexual	16-12-2015
		,	Secção do Trabalho		
			de Coimbra		
6	F	813/12.0TTCBR	Arquivo do Tribunal	Impugnação de	16-12-2015
			do Trabalho Coimbra	despedimento ilícito	
7	G	1172/06.6TTCBR	Arquivo do Tribunal	Mobbing	16-12-2015
			do Trabalho Coimbra		
8	Н	196/06.8TTCBR	Arquivo do Tribunal	Acidente de trabalho –	16-12-2015
			do Trabalho Coimbra	suicídio	
9	I	555/14.2TTCBR	Instância Central – 1ª	Mobbing	14-01- 2016
			Secção do Trabalho		
10		6600/44470000	de Coimbra		44.04.004.6
10	J	6638/14.1T8CBR	Instância Central – 1ª	Assédio sexual	14-01- 2016
			Secção do Trabalho de Coimbra		
11	K	1152/15.0T8CBR	Instância Central – 1ª	Reconhecimento do	23-02-2016
11	K	1132/13.018CBK	Secção do Trabalho	despedimento com justa	23-02-2010
			de Coimbra	causa	
12	L	1575/10.1TTCBR-A	Instância Central – 1ª	Assédio moral	23-02-2016
			Secção do Trabalho		
			de Coimbra		
13	М	91/14.7PBFIG	Instância Central –	Ofensas à integridade;	29-03-2016
			Secção Criminal – J1 e	violência doméstica	
			J2		
14	N	232/13.1TACBR	Instância Central –	Importunação sexual de	29-03-2016
			Secção Criminal – J1 e	menores; abuso sexual	
			J2	de menores; recurso à	
		,		prostituição de menores	
15	0	187/14.5JACBR	Instância Central –	Homicídio na forma	29-03-2016
			Secção Criminal – J1 e	tentada; coacção	
1.0	D	1505/14 ODCCDD	J2	Dauha	20.02.2016
16	Р	1585/14.0PCCBR	Instância Central –	Roubo	29-03-2016
			Secção Criminal – J1 e J2		
17	Q	445/14.9JACBR	Instância Central –	Violação	29-03-2016
1,	٦	773/ 17.33ACDK	Secção Criminal – J1 e	Violação	25 05 2010
	l .	l	1 accèrs ci il illiai 11 6	1	I

			12		
18	R	613/13.0JACBR	J2 Instância Central – Secção Criminal – J1 e J2	Actos sexuais com adolescentes; violação agravada	30-03-2016
19	S	37/14.2GAOHP	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	30-03-2016
20	T	437/12.2PBCBR	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Violação; violência doméstica	30-03-2016
21	U	1032/06.0PBFIG	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Violação	30-03-2016
22	V	76/12.8GCFIG	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Condução sem habilitação; resistência e coacção sobre funcionário; injúria agravada; desobediência	31-03-2016
23	W	01/05.2GALSA	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Lenocínio	31-03-2016
24	X	77/09.3JACBR	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Furto; ofensas à integridade física	31-03-2016
25	Υ	77/14.1GBAGN	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Ameaça; violência doméstica	31-03-2016
26	Z	29/05.2MAFIG	Instância Central — Secção Criminal — J1 e J2	Homicídio qualificado; denúncia caluniosa	31-03-2016
27	AA	127/11.3TASRE	Instância Local — Secção Criminal — J2	Ameaça	01-04-2016
28	AB	1527/13.0TACBR	Instância Local — Secção Criminal — J2	Coacção agravada	01-04-2016
29	AC	125/14.5GCCBR	Instância Local — Secção Criminal — J2	Importunação sexual	01-04-2016
30	AD	175/13.9GDCBR	Instância Local – Secção Criminal – J2	Gravação e fotografias ilícitas; Injúria agravada	01-04-2016
31	AE	981/14.7PCCBR	Instância Local — Secção Criminal — J2	Violação de domicílio ou perturbação de vida privada	04-04-2016
32	AF	69/13.8GASRE	Instância Local — Secção Criminal — J2	Ofensa à Integridade física simples	04-04-2016
33	AG	756/14.3T9CBR	Instância Local – Secção Criminal – J2	Injúria agravada	04-04-2016
34	АН	154/14.0PECBR	Instância Local – Secção Criminal – J2	Ofensa à integridade física qualificada	04-04-2016
35	Al	53/12.9TALSA	Instância Central — Secção Criminal — J3 e J4	Actos sexuais com adolescentes	04-04-2016
36	AJ	233/15.5PBFIG	Instância Central — Secção Criminal — J3 e J4	Ofensas e fogo posto; violação de domicílio ou perturbação da vida privada	04-04-2016
37	AK	71/14.2GBLSA	Instância Central – Secção Criminal – J3 e	Roubo; coacção sexual	04-04-2016

			J4		
38	AL	151/14.4GATBV	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Injúria agravada (VD)	05-04-2016
39	AM	175/08.0GBCNT	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Violação de domicílio	05-04-2016
40	AN	190/10.4GBLSA	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Furto e introdução em lugar vedado ao público	05-04-2016
41	AO	508/11.2JACBR	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Ofensa à integridade física; homicídio na forma tentada	05-04-2016
42	AP	687/14.7PBCBR	Instância Local — Secção Criminal — J3	Importunação sexual	06-04-2016
43	AQ	1142/13.8TACBR	Instância Local – Secção Criminal – J3	Ofensas integridade física qualificada	06-04-2016
44	AR	94/13.9PBCBR	Instância Local – Secção Criminal – J3	Outros crimes contra liberdade; autodeterminação sexual	06-04-2016
45	AS	324/14.0GDCBR	Instância Local – Secção Criminal – J3	Dano simples	06-04-2016
46	AT	142/13.2GAMMV	Instância Local – Secção Criminal – J3	Ofensas à integridade física simples	06-04-2016
47	AU	283/15.1PCCBR	Instância Local – Secção Criminal – J2	Importunação sexual	06-02-2016
48	AV	275/14.8GASRE	Instância Local — Secção Criminal — J2	Ofensas à integridade física simples; violação de domicílio	06-04-2016
49	AW	598/11.8TARGR	Instância Local — Secção Criminal — J2	Difamação agravada	06-04-2016
50	AX	33/14.0TACBR	Instância Local — Secção Criminal — J1	Ameaça	07-04-2016
51	AY	111/13.2GDCNT	Instância Local — Secção Criminal — J1	Ofensa à integridade física qualificada	07-04-2016
52	AZ	45/14.3PBCBR	Instância Local – Secção Criminal – J1	Violação domicílio ou perturbação de vida privada	07-04-2016
53	ВА	1347/14.4PBCBR	Instância Local — Secção Criminal — J1	Ameaça	07-04-2016
54	BB	227/14.8TACBR	Instância Local – Secção Criminal – J1	Dano qualificado; Impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto	07-04-2016
55	ВС	115/14.8GGCBR	Instância Local — Secção Criminal — J1	Ameaça (Coacção psicológica)	07-04-2016
56	BD	51/15.0PCCBR	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Roubo na forma tentada	07-04-2016
57	BE	30/14.5JACBR	Instância Central – Secção Criminal – J3 e J4	Devassa da vida privada; Acesso ilegítimo;	07-04-2016
58	BF	2464/11.8TACBR	Instância Local – Secção Criminal – J3	Ofensa à integridade física simples	08-04-2016
59	BG	535/13.5TACBR	Instância Local –	Importunação sexual	08-04-2016

			Secção Criminal – J3		
60	BH	1000/14.9PCCBR	Instância Local –	Ameaça	11-04-2016
		2000, 21101 00211	Secção Criminal – J3	, iiii caya	110.1010
61	BI	404/09.3TARGR	Instância Local –	Injúria agravada; ofensa	11-04-2016
-		,	Secção Criminal – J3	à integridade física	
62	BJ	34/13.5GBCNT	Instância Central –	Ofensa integridade física	13-04-2016
		·	Secção Criminal – J1 e	qualificada	
			J2		
63	ВК	598/13.3JACBR	Instância Central –	Violação agravada	13-04-2016
			Secção Criminal – J1 e		
			J2		
64	BL	516/14.1TACBR	Instância Local –	Injúria	13-04-2016
			Secção Criminal – J1		
65	BM	1692/15.1T9CBR	Instância Local –	Ofensa à integridade	13-04-2016
			Secção Criminal – J2	física simples	
66	BN	10/13.8TAAGN	Instância Central –	Abuso sexual de pessoa	13-04-2016
			Secção Criminal – J3 e	incapaz de resistência;	
			J4	abuso sexual de criança	
67	ВО	460/14.2JACBR	Instância Central –	Violação	14-04-2016
			Secção Criminal – J3 e		
<u></u>	DD	C1 /11 7 CA DAU	J4 Instância Central –	Introduce a see luces	14.04.2016
68	BP	61/11.7GAPNL	Secção Criminal – J3 e	Introdução em lugar vedado ao público; furto	14-04-2016
			J4	qualificado	
69	BQ	53/14.4TAOHP	Instância Central –	Abuso sexual de pessoa	14-04-2016
05	bQ	33/14.41/20111	Secção Criminal – J3 e	incapaz de resistência	14 04 2010
			J4		
70	BR	544/13.4JACBR	Instância Central –	Violação	14-04-2016
			Secção Criminal – J3 e	,	
			J4		
71	BS	65/14.8GAPCV	Instância Central –	Ameaça agravada;	14-04-2016
			Secção Criminal – J3 e	homicídio na forma	
			J4	tentada	
72	BT	469/02.9TBCBR	Instância Central –	Escravidão; tráfico de	14-04-2016
			Secção Criminal – J3 e	pessoas; auxílio à	
			J4	imigração ilegal	
73	BU	339/09.0JACBR	Instância Central –	Lenocínio; tráfico de	14-04-2016
			Secção Criminal – J3 e	pessoas	
	D) /	06/42 27:005	J4	1	22.04.2015
74	BV	96/12.2TASRE	Instância Central –	Injúria	22-04-2016
			Secção Criminal – J1 e		
75	D\A/	E70/11 10051C	J2 Instância Central –	Injúria agravada:	22.04.2016
75	BW	579/11.1PBFIG	Secção Criminal – J1 e	Injúria agravada; resistência e coacção	22-04-2016
			J2	sobre funcionário	
<u> </u>			JZ	SONIE IUIICIOIIAIIU	<u> </u>

Anexo 2 – Lista da jurisprudência consultada

Jurisprudência Laboral

Nº Total	Nº	Código da Jurisprudência	Número do Processo	Tribunal de recurso	Data do acórdão	Objecto da acção
1	1	TRlab_1	222/11.9T4AVR.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	23/11/2011	Assédio moral
2	2	TRlab_2 / STJLab_8	429/09.9TTLSB.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	14/09/2011	Assédio moral ou mobbing
3	3	TRlab_3	1827/11.3TTPRT.P1	Tribunal da Relação do Porto	04/02/2013	Assédio moral não discriminatório (mobbing)
4	4	TRLab_4	0716615	Tribunal da Relação do Porto	10/03/2008	Assédio moral
5	5	TRLab_5	747/04.3TTVFR.P1	Tribunal da Relação do Porto	02/11/2009	Indemnização
6	6	TRLab_6	725/14.3TTCBR.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	21/05/2015	Reconheciment o de contrato de trabalho
7	7	TRLab_7	540/09.6TTMTS.P1	Tribunal da Relação do Porto	26/09/2011	Assédio moral
8	8	TRLab_8	236/11.9TTCTB.C2	Tribunal da Relação de Coimbra	07/03/2013	Assédio moral
9	9	TRLab_9	410/13.3TTVFR.P1	Tribunal da Relação do Porto	08/07/2015	Assédio laboral
10	10	TRLab_10	1565/14.5T8LRA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	14/01/2016	Mobbing ou assédio moral
11	11	TRLab_11	123/09.0TTVNG.P2	Tribunal da Relação do Porto	26/04/2010	Maternidade; Paternidade; Trabalho a tempo parcial

12	12	TRLab_12	125/08.4TTMAI.P1	Tribunal da Relação do Porto	18/01/2010	Alteração do local de trabalho
13	13	TRLab_13 / Processo G	1172/06.6TTCBR- B.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	17/07/2008	Suspensão do despedimento; reintegração de trabalhador
14	14	TRLab_14	201/11.6TTFUN.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	25/09/2013	Mobbing
15	15	TRLab_15	13665/14.T8LSB.L1- 4	Tribunal da Relação de Lisboa	14/09/2016	Tratamento discriminatório
16	16	TRLab_16	5/16.0T8BRR.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	15/09/2016	Dever de ocupação efectiva
17	17	TRLab_17	321/14.5TTLSB.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	20/04/2016	Assédio moral
18	18	TRLab_18	13/14.5TTBRR.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	02/03/2016	Renunciabilidad e de direitos
19	19	TRLab_19	348/12.1TTMR.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	01/09/2015	Despedimento colectivo
20	20	TRLab_20	420/06.7TTLSB.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	29/01/2014	Direito à integridade física e moral
21	21	TRLab_21	4889/11.0TTLSB.L1- 4	Tribunal da Relação de Lisboa	05/11/2013	Mobbing
22	22	TRLab_22	381/12.3TTLSB.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	17/20/2012	Despedimento colectivo
23	23	TRLab_23	190/11.7TTFUN.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	30/05/2012	Impugnação da regularidade e licitude do despedimento; Procedimento disciplinar
24	24	TRLab_24	2755/10.5TTLSB.L1- 4	Tribunal da Relação de Lisboa	21/03/2012	Assédio moral
25	25	TRLab_25	1015/10.6TTALM.L1 -4	Tribunal da Relação de Lisboa	21/03/2012	Crédito laboral; danos não patrimoniais

26	26	TRLab_26	830/06.0TTVFX.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	15/02/2012	Mobbing; Inadaptação; despedimento
27	27	TRLab_27	4887/07.8TTLSB.L1- 4	Tribunal da Relação de Lisboa	30/06/2011	ilícito Coacção moral
28	28	TRLab_28	71/09.4TTVFX.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	13/04/2011	Mobbing
29	29	TRLab_29	105/08.8TTSNT.L1-4	Tribunal da Relação de Lisboa	02/02/2011	Ocupação efectiva; Resolução do contrato
30	30	TRLab_30	7518/2008-1	Tribunal da Relação de Lisboa	10/02/2009	Exclusão de um sócio; exoneração
31	31	TRLAb_31	8829/2007-4	Tribunal da Relação de Lisboa	27/02/2008	Resolução de contrato; assédio
32	32	TRLab_32	1254/2007-4	Tribunal da Relação de Lisboa	09/05/2007	Direitos do trabalhador; Coacção psicológica; ocupação efectiva
33	33	TRLab_33	6911/2006-4	Tribunal da Relação de Lisboa	24/01/2007	Suspensão do despedimento; reintegração de trabalhador
34	34	TRLab_34	0001854	Tribunal da Relação de Lisboa	08/01/1997	Justa causa de despedimento
35	35	TRLab_35 / Processo I	555/14.2TTCBR.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	25/06/2015	Contra- ordenação laboral; Erro na apreciação de prova
36	36	TRLab_36	889/11.8TTLRA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	17/01/2013	Resolução do contrato de trabalho
37	37	TRLab_37	2537/15.8T8VNG.P1	Tribunal da Relação do Porto	07/11/2016	Resolução do contrato de trabalho
38	38	TRLab_38	2220/15.4T8VLG.P1	Tribunal da Relação do Porto	12/09/2016	Nomeação de patrono

39	39	TRLab_39	24856/15.3T8PRT.P 1	Tribunal da Relação do Porto	02/05/2016	Acção de impugnação de despedimento; Despedimento colectivo
40	40	TRLab_40	393/14.2TTMTS- A.P1	Tribunal da Relação do Porto	07/04/2016	Procedimento cautelar
41	41	TRLab_41	574/13.6TTMAI.P1	Tribunal da Relação do Porto	14/03/2016	Assédio laboral
42	42	TRLab_42	1861/14.1T8MTS.P1	Tribunal da Relação do Porto	01/02/2016	Resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador
43	43	TRLab_43	993/13.8TTMTS.P1	Tribunal da Relação do Porto	21/09/2015	Conduta extra profissional; Sanção disciplinar
44	44	TRLab_44	885/13.0TTPRT.P1	Tribunal da Relação do Porto	01/06/2015	Assédio; Responsabilidad e do trabalhador em caso de resolução ilícita
45	45	TRLab_45	15/10.0TTPRT.P1	Tribunal da Relação do Porto	01/06/2015	Assédio
46	46	TRLab_46	336/13.0TTSTS.P1	Tribunal da Relação do Porto	27/04/2015	Justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador
47	47	TRLab_47	712/12.6TTPRT.P1	Tribunal da Relação do Porto	23/02/2015	Resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador
48	48	TRLab_48	186/14.7T4AVR.P1	Tribunal da Relação do Porto	17/12/2014	Subordinação jurídica
49	49	TRLab_49	623/09.2TTSTS-B.P1	Tribunal da Relação do Porto	30/06/2014	Restituição; Funções
50	50	TRLab_50	712/12.6TTPRT.P1	Tribunal da Relação do Porto	19/05/2014	Mobbing laboral
51	51	TRLab_51	632/12.4TTOAZ.P1	Tribunal da Relação do Porto	28/04/2015	Despedimento colectivo

52	52	TRLab_52	661/06.7TTMTS- B.P1	Tribunal da Relação do Porto	24/02/2014	Mobbing laboral
53	53	TRLab_53	73/12.3TTVNF.P1	Tribunal da Relação do Porto	22/04/2013	Vigilância à distância; GPS
54	54	TRLab_54	203/11.2TTBCL.P1	Tribunal da Relação do Porto	25/02/2013	Baixa por doença
55	55	TRLab_55	285/11.7TTMTS.P1	Tribunal da Relação do Porto	02/12/2012	Mobbing laboral
56	56	TRLab_56	346/11.2TTVRL.P2	Tribunal da Relação do Porto	08/10/2012	Violação das condições de higiene e salubridade; Dever de lealdade
57	57	TRLab_57 / STJLab_5	248/10.0TTBRG.P1	Tribunal da Relação do Porto	08/04/2013	Assédio; Mobbing laboral; Direito à igualdade no trabalho
58	58	TRLab_58	0854752	Tribunal da Relação do Porto	24/11/2008	Responsabilidad e extra contratual
59	59	TRLab_59	0847390	Tribunal da Relação do Porto	09/03/2009	Ocupação efectiva
60	60	TRLab_60	0843819	Tribunal da Relação do Porto	02/02/2009	Assédio moral
61	61	TRLab_61	0843933	Tribunal da Relação do Porto	17/12/2008	Ocupação efectiva
62	62	TRLab_62	0812216	Tribunal da Relação do Porto	07/07/2008	Assédio laboral
63	63	TRLab_63	98/12.9TTGMR.G1	Tribunal da Relação de Guimarães	18/02/2016	Assédio moral
64	64	TRLab_64 / STJLab_10	220/13.8TTBCL.G1	Tribunal da Relação de Guimarães	24/09/2015	Mobbing; assédio moral

65	65	TRLab_65	79/13.5TTVCT.G1	Tribunal da Relação de Guimarães	14/05/2015	Assédio moral; ocupação efectiva
66	66	TRLab_66	770/13.6TTBRG.G1	Tribunal da Relação de Guimarães	30/04/2015	Ocupação efectiva; Deveres da entidade patronal
67	67	TRLab_67	222/15.0T8BGC-G1	Tribunal da Relação de Guimarães	02/06/2016	Mobbing; Sanção abusiva
68	68	TRLab_68	592/11.9TTFAR.E1	Tribunal da Relação de Évora	07/01/2016	Reintegração de trabalhador; Posto de trabalho; Abandono de trabalho
69	69	TRLab_69	326/12.0TTEVR.E1	Tribunal da Relação de Évora	16/01/2014	Ocupação efectiva
70	70	TRLab_70	889/11.8TTLRA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	17/01/2013	Resolução de contrato de trabalho
71	71	TRLab_71	359/13.0TTFIG-A.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	06/02/2015	Meios de vigilância à distância
72	1	STJLab_1 / TRLab_65	79/13.5TTVCT.G1.S1	Supremo Tribunal de Justiça	21/04/2016	Dever de ocupação efectiva
73	2	STJLab_2 / TRLab_47 e TRLab_50	712/12.6TTPRT.P1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	13/12/2014	Assédio moral
74	3	STJLab_3 / TRLab_20	420/06.7TTLSB.L1-4	Supremo Tribunal de Justiça	01/10/2014	Assédio moral; Discriminação
75	4	STJLab_4	590/12.5TTLRA.C1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	12/03/2014	Assédio moral
76	5	STJLab_5 / TRLab_57	248/10.0TTBRG.P1	Supremo Tribunal de Justiça	18/12/2013	Discriminação; Assédio moral
77	6	STJLab_6	298/07.3TTPRT.P3.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	29/10/2013	Assédio moral; princípio da igualdade
78	7	STJLab_7	1361/09.1TTPRT.P1. S1	Supremo Tribunal de Justiça	05/03/2013	Assédio moral
79	8	STJLab_8 / TRLab_2	429/09.9TTLSB.L1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	29/03/2012	Assédio moral; mobbing
80	9	STJLab_9	2412/06.7TTLSB.L1. S1	Supremo Tribunal de	23/11/2011	Assédio moral; mobbing no

				Justiça		trabalho; Direito à
						integridade física e moral
81	10	STJLab_10 /TRLab_64	220/13.8TTBCL.G1	Supremo Tribunal de Justiça	07/07/2016	Constitucionalid ade
82	11	STJLab_11	299/14.5T8VLG.P1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	21/04/2016	Assédio moral
83	12	STJLab_12	579/11.1TTCSC.L1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	28/01/2016	Danos não patrimoniais
84	13	STJLab_13	1930/05.9TTPRT.P1. S1	Supremo Tribunal de Justiça	29/10/2014	Resolução pelo trabalhador
85	14	STJLab_14	47/08.9TTLSB.L1.S1	Supremo Tribunal de Justiça	12/03/2014	Dever de obediência
86	15	STJLab_15	3982/06.5TTLSB.L1. S1	Supremo Tribunal de Justiça	16/05/2012	Mobbing no trabalho
87	16	STJLab_16	1466/03.2TTPRT.S1	Supremo Tribunal de Justiça	13/01/2010	Mobbing; acidente de trabalho
88	17	STJLab_17	03S2944	Supremo Tribunal de Justiça	24/04/2003	Justa causa de despedimento
89	18	STJLab_18	217/10.0TTMAI.P1.S 1	Supremo Tribunal de Justiça	12/11/2015	Assédio moral; dever de ocupação efectiva
90	19	STJLab_19	2056/12.4TTLSB.L1, S1	Supremo Tribunal de Justiça	26/05/2015	Assédio
91	20	STJLab_20	1030/06.4TTPRT.S1	Supremo Tribunal de Justiça	21/04/2010	Mobbing no trabalho; Discriminação
92	21	STJLab_21	6628/04.2TVLSB.L1. S1	Supremo Tribunal de Justiça	10/10/2012	Responsabilidad e extra contratual; Stress; Protecção da saúde
93	22	STJLab_22	003709	Supremo Tribunal de Justiça	07/07/1992	Despedimento com justa causa
94	23	STJLab_23	58/12.0YFLSB	Supremo Tribunal de Justiça	18/10/2012	Violação do dever de decoro
95	1	TCLab_1	274/15 (Acórdão n. 293/2015)	Tribunal constitucional	20/05/2015	Mobbing; assédio moral
96	1	STALab_1	030285	Supremo Tribunal Administrativo	14/01/1992	Processo disciplinar; homossexualida de

97	1	TCALab_1	00093/06.7BEVIS	Tribunal Central Administrativo Norte	09/12/2011	Processo disciplinar
98	2	TCALab_2	00710/12.0BEAVR	Tribunal Central Administrativo Norte	22/02/2013	Processo disciplinar
99	3	TCALab_3	02298/07.4BEPRT	Tribunal Central Administrativo Norte	19/06/2015	Dever de indemnizar
100	4	TCALab_4	02013/13.3BEBRG	Tribunal Central Administrativo Norte	19/06/2015	Princípio da igualdade
101	5	TCALab_5	02713/99	Tribunal Central Administrativo Sul	20/04/2006	Direito sancionatório
102	6	TCALab_6	06573/10	Tribunal Central Administrativo Sul	23/09/2010	Processo disciplinar com vista ao despedimento
103	7	TCALab_7	03923/08	Tribunal Central Administrativo Sul	26/06/2008	Dispensa para assistência a filhos menores

Jurisprudência Criminal

Nº Total	Nº	Código da Jurisprudência	Número do Processo	Tribunal de recurso	Data do acórdão	Tipo legal
1	72	TRCr_1	0274983	Tribunal da Relação de Lisboa	04/03/1992	Sequestro
2	73	TRCr_2	661/2005-3	Tribunal da Relação de Lisboa	02/02/2005	Difamação com publicidade
3	74	TRCr_3	1316/12.9PF LRS.L2-5	Tribunal da Relação de Lisboa	18/10/2016	Violência doméstica; ofensa à integridade física; ameaça; coacção; coacção sexual; violação; importunação sexual
4	75	TRCr_4	154/14.9T9L RA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	26/10/2016	Difamação
5	76	TRCr_5	476/09.0PBB GC.P1	Tribunal da Relação do Porto	13/04/2011	Violação
6	77	TRCr_6	1573/14.6TA PTM.L1-5	Tribunal da Relação de Lisboa	26/04/2016	Difamação; injúrias
7	78	TRCr_7	17/11.0GBA GD.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	26/02/2014	Importunação sexual
8	79	TRCr_8	37/11.4GDA RL.E1	Tribunal da Relação de Évora	15/05/2012	Importunação sexual
9	80	TRCr_9	59/11.5GDP TG.E1	Tribunal da Relação de Évora	07/01/2014	Importunação sexual; exibicionismo

40	04	TDC 40	500/0C 014B	- 1 1 1	06/05/2000	E diri
10	81	TRCr_10	598/06.0JAP RT.P1	Tribunal da Relação do Porto	06/05/2009	Exibicionismo
11	82	TRCr_11	329/09.2PB VRL.P1	Tribunal da Relação do Porto	09/03/2011	Exibicionismo
12	83	TRCr_12	765/08.1PRP RT.P2	Tribunal da Relação do Porto	07/11/2012	Perturbação da paz e do sossego
13	84	TRCr_13	58/08.4GCST B-E1	Tribunal da Relação de Évora	04/04/2013	Violação das regras de segurança
14	85	TRCr_14	60/13.4PCLR A.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	21/01/2015	Violência doméstica; perturbação da vida privada
15	86	TRCr_15	541/04.0GB PBL.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	23/09/2009	Ameaça;
16	87	TRCr_16	525/06.4GCL RA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	21/01/2009	Ofensa à integridade física
17	88	TRCr_17	24/05.1TAC VL.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	06/06/2007	Injúria; difamação
18	89	TRCr_18	520/08.9GA ACB.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	30/06/2010	Ofensa à integridade física; ameaça;
19	90	TRCr_19	221/10.8PAT NV.S1.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	25/01/2012	Coacção sexual
20	91	TRCr_20	39/09.0TAFC R.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	14/09/2011	Importunação sexual; exibicionismo; abuso sexual de crianças
21	92	TRCr_21	329/13.8GE ACB-A.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	20/01/2016	Injúria
22	93	TRCr_22	386/07.6GC VIS.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	11/11/2009	Violação; coacção sexual
23	94	TRCr_23	407/03.1TA GRD.C2	Tribunal da Relação de Coimbra	28/10/2008	Coacção sexual; abuso sexual de pessoa
24	95	TRCr_24	286/10.2JAC BR.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	27/06/2012	Coacção sexual
25	96	TRCr_25	9/14.7GCTN D.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	03/02/2016	Ameaça; coacção sexual
26	97	TRCr_26	164/11.8GA PNC.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	03/02/2016	Ameaça
27	98	TRCr_27	441/11.8JAL RA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	24/04/2013	Abuso sexual de menor dependente
28	99	TRCr_28	33/12.4TAG VA.C1	Tribunal da Relação de Coimbra	19/06/2013	Injúria

29	100	TRCr_29	187/11.7GBL	Tribunal da	10/07/2013	Ameaça
29	100	TRC1_29	SA.C1	Relação de	10/07/2013	Ameaça
			3A.CI	Coimbra		
30	101	TRCr_30	718/11.2PBF	Tribunal da	18/06/2014	Perturbação da
30	101	11.01_30	IG.C1	Relação de	10/00/2014	vida privada
			10.02	Coimbra		Trad private
31	102	TRCr_31	202/11.4TAL	Tribunal da	11/03/2015	Difamação
01	102		NH.C1	Relação de	11,00,1010	2
				Coimbra		
32	103	TRCr_32	53/13.1GESR	Tribunal da	13/01/2016	Coacção sexual;
		_	T.C1	Relação de		Coacção
				Coimbra		-
33	104	TRCr_33	1159/11.7JA	Tribunal da	13/03/2013	Coacção sexual
			PRT.P1	Relação do Porto		
34	105	TRCr_34	1766/08-2	Tribunal da	02/02/2009	Coacção sexual
				Relação de		
				Guimarães		
35	106	TRCr_35	741/06.9TA	Tribunal da	18/03/2010	Perturbação da
			ABF.E1	Relação de Évora		vida privada;
						injúrias; stalking
36	107	TRCr_36	2864/05-1	Tribunal da	14/11/2006	Coacção sexual
				Relação de Évora		
37	108	TRCr_37	721/14.0TAS	Tribunal da	27/09/2016	Difamação; injúria
			TR.E1	Relação de Évora		
38	109	TRCr_38	315/13.8GC	Tribunal da	28/09/2016	Importunação
			TND.C1	Relação de		sexual grave
20	110	TDC 20	204/40.0746	Coimbra	05/06/2012	A1 1 1
39	110	TRCr_39	204/10.8TAS	Tribunal da	05/06/2013	Abuso sexual de
			EI.C1	Relação de Coimbra		crianças
40	111	TRCr_40	108/09.7JAA	Tribunal da	14/07/2010	Entre muitos
40	111	11KCI_40	VR.C1	Relação de	14/07/2010	outros, coacção
			VIV.CI	Coimbra		sexual;
				Commora		importunação
						sexual
41	112	TRCr_41	15881/12.7T	Tribunal da	16/12/2015	Difamação
		_	DPRT.C1	Relação de	' '	,
				Coimbra		
42	113	TRCr_42	374/08.8JAC	Tribunal da	02/04/2014	Abuso sexual de
			BR.C1	Relação de		crianças;
				Coimbra		pornografia de
						menores
43	114	TRCr_43	113/10.0TA	Tribunal da	09/01/2013	Violência
			VVC.E1	Relação de Évora		doméstica
44	115	TRCr_44	956/10.5PJP	Tribunal da	08/10/2014	Violência
			RT.P1	Relação do Porto		doméstica
45	116	TRCr_45	43/12.1GCO	Tribunal da	06/05/2015	Ofensa à
4.5	1	TD 0 15	VR-A.P1	Relação do Porto	07/01/27:-	integridade física
46	117	TRCr_46	1608/12.7TX	Tribunal da	27/01/2016	Crimes sexuais
			LSB-I.L1-3	Relação de Lisboa		(liberdade
47	440	TDC: 47	20/44.014.00	Tullerment	20/04/2016	condicional)
47	118	TRCr_47	39/14.9JACB	Tribunal da	20/04/2016	Coacção sexual;
			R	Relação de		violação agravada
48	119	TDCr 40	76/14 214 CD	Coimbra Tribunal da	16/12/2015	Coaccão covers!:
4ð	119	TRCr_48	76/14.3JACB R	Relação de	16/12/2015	Coacção sexual; violação agravada
			I.	neiação de	L	violação agravada

				Coimbra		
49	24	STJCr_1	05P2442	Supremo Tribunal de Justiça	12/07/2005	Abuso sexual de crianças
50	25	STJCr_2	723/08.6PB MAI.P1- A.S1; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2013	Supremo Tribunal de Justiça	20/02/2013	Ameaça
51	26	STJCr_3	11/14.9GCR MZ.E	Supremo Tribunal de Justiça	09/09/2015	Abuso sexual de crianças; coacção sexual
52	27	STJCr_4	91/14.7YFLS B.S1	Supremo Tribunal de Justiça	29/01/2015	Importunação sexual; violação; coacção
53	28	STJCr_5	476/09.0PBB GC.P1.S1	Supremo Tribunal de Justiça	15/02/2012	Violação
54	2	TCCr_1	716/12; Acórdão n.º 105/2013	Tribunal Constitucional	20/02/2013	Importunação sexual
55	3	TCCr_2	401/16; Acórdão n.º 641/2016	Tribunal Constitucional	21/11/2016	Lenocínio
56	1	PGRCr_1	PGRP000007 85	Procuradoria Geral da República (Conselho Consultivo)	08/03/2002	Pornografia; atentado ao pudor
57	2	PGRCr_2	PGRP000053 25	Procuradoria Geral da República (Conselho Consultivo)	29/07/1975	Publicação pornográfica

Total Jurisprudência

	Tribunal da Relação	Supremo Tribunal de Justiça	Tribunal Constitucional	Supremo Tribunal Administrativo	Tribunal Central Administrativo	Procuradoria- -Geral da República	Total
	(TR)	(STJ)	(TC)	(STA)	(TCA)	(PGR)	
Laboral (Lab)	71	23	1	1	7	0	103
Criminal (Cr)	48	5	2	0	0	2	57
Total	119	28	3	1	7	2	160

ANEXO 3 – Lista de Pareceres da CITE consultados

N.º	Código do parecer	Descritor do parecer
1	1/CITE/1981	Não discriminação entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na retribuição – Convenção Colectiva de Trabalho
2	3/CITE/1983	Acesso de mulheres à linha técnica de exploração de telecomunicações
3	1/CITE/1985	Discriminação em função do sexo – Convenção Colectiva de Trabalho
4	1/CITE/1986	Discriminação em função do sexo – Acesso ao emprego – Convenção Colectiva de Trabalho
5	2/CITE/1988	Discriminação em função do sexo – Acesso ao emprego
6	1/CITE/1989	Discriminação em função do sexo – Princípio da igualdade
7	1/CITE/1991	Discriminação em função do sexo no acesso ao emprego
8	10/CITE/1991	Discriminação em função do sexo – Anúncios de emprego e outras formas de publicidade
9	4/CITE/1994	Assédio sexual no local de trabalho
10	2/CITE/1995	Anúncios de forma discriminatória – Contra- ordenações Laborais
11	3/CITE/1995	Pedido de parecer sobre alteração da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril – Lei da protecção da maternidade e da paternidade
12	3/CITE/1996	Regime jurídico da protecção da maternidade e da paternidade – Trabalho em tempo parcial
13	5/CITE/1997	Discriminação em função do sexo – Acesso a instalações sanitárias
14	14/CITE/1998	Violação da Constituição e das leis que protegem a maternidade e a paternidade e que garantem a igualdade no trabalho e no emprego
15	34/CITE/2000	Projecto de Lei n.º 262/VIII, que institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres
16	11/CITE/2002	Eventual discriminação com base no sexo em virtude de dois contingentes, um feminino e outro masculino, na sequência de concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de vagas
17	12/CITE/2002	Eventual discriminação com base no sexo em virtude de dois contingentes, um feminino e outro masculino, na sequência de concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de vagas

10	22 /CITE /2002	
18	23/CITE/2002	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
19	42/CITE/2002	Licença por maternidade
20	49/CITE/2003	Assédio sexual no local de trabalho
21	15/CITE/2004	Eventual discriminação com base no sexo
22	2/CITE/2005	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
23	7/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
24	14/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
25	29/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
26	41/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
27	54/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
28	57/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
29	61/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
30	68/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
31	71/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
32	77/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
33	86/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
34	93/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
35	97/CITE/2007	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
36	100/CITE/2007	Queixa sobre violação de direitos de trabalhadora
37	101/CITE/2007	Concurso para admissão de guardas prisionais masculinos
		Igualdade e não discriminação em função do sexo
38	51/CITE/2008	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
39	61/CITE/2008	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
40	82/CITE/2008	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
41	95/CITE/2008	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora

hadora hadora hadora hadora ra trabalho ra trabalho
lhadora lhadora ra trabalho ra trabalho lhadora
lhadora ra trabalho ra trabalho lhadora
ra trabalho ra trabalho lhadora
ra trabalho lhadora
lhadora
hadora
por
por
lhadora
lhadora
lhadora
ra trabalho
ar a
nais do sexo
hadora
lhadora
le
ra trabalho
lhadora

63	56/CITE/2010	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
64	76/CITE/2010	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
65	77/CITE/2010	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
66	93/CITE/2010	Protecção na Parentalidade
67	114/CITE/2010	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
68	118/CITE/2010	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
69	18/CITE/2011	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
70	37/CITE/2011	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
71	47/CITE/2011	Igualdade e não discriminação em função do sexo – Assédio de trabalhadora lactante
72	75/CITE/2011	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
73	94/CITE/2011	Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental
74	166/CITE/2011	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
75	227/CITE/2011	Protecção da parentalidade — Direito a retomar a actividade contratada
76	228/CITE/2011	Protecção da parentalidade e segurança e saúde no trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes
77	17/CITE/2012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
78	19/CITE/2012	Igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal
79	53/CITE/2012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
80	111/CITE/2012	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhador com responsabilidades familiares
81	114/CITE/2012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
82	116/CITE/2012	Parecer no âmbito da cessação, por caducidade, do contrato de trabalho de trabalhadora grávida
83	166/CITE/2012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida

84	186/CITE/2012	Daracer prévio ao despedimento de trabalhadora
ō4	186/CITE/2012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
85	Resposta à reclamação do parecer 186/CITE/21012	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida,
86	10/CITE/2013	Igualdade e não discriminação em função do sexo – Assédio de trabalhadora lactante
87	37/CITE/2013	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
88	146/CITE/2013	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
89	204/CITE/2013	Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho – Não renovação de contrato a termo resolutivo de trabalhadora grávida
90	36/CITE/2014	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
91	181/CITE/2014	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
92	339/CITE/2014	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível
93	352/CITE/2014	Discriminação entre homens e mulheres – Disparidades salariais
94	23/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
95	30/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
96	272/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
97	368/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
98	404/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
99	492/CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
100	507/CITE/2015	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares
101	511/CITE/2015	Discriminação na avaliação de desempenho
102	515/CITE/2015	Discriminação na avaliação de desempenho
103	Resposta à reclamação do parecer 515/CITE/2015	Discriminação na avaliação de desempenho
104	584//CITE/2015	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
105	585/CITE/2015	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares

106	64/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
107	69/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, incluído em processo de despedimento colectivo
108	72/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera
109	75/CITE/20167	Parecer no âmbito da cessação dos contratos de trabalho de duas trabalhadoras grávidas, em consequência do encerramento total e definitivo da empresa
110	87/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
111	101/CITE/2016	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares
112	123/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras puérperas
113	148/CITE/2016	Discriminação por motivo de maternidade
114	149/CITE/2016	Discriminação por motivo de maternidade
115	155/CITE/2016	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares
116	170/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida
117	173/CITE/2016	Direito do pai trabalhador com filho/a ou filhos/as de mãe desconhecida à totalidade da licença parental inicial e respetivo subsídio
118	197/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
119	206/CITE/2016	Parecer prévio à recusa de autorização para trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares
120	232/CITE/2016	Violação do número 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
121	261/CITE/2016	Dispensa para amamentação – Prática discriminatória relativa à determinação dos períodos de dispensa para amamentação
122	274/CITE/2016	Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante
	-	

ANEXO 4 – Notas da audiência de julgamento do Processo E

Processo n.º 8848/15.5T8CBR

Acção de Processo Comum

Secção do Trabalho da Comarca de Coimbra

14 de Janeiro de 2016

Entre a juíza e as duas mandatárias (da trabalhadora e da entidade empregadora) começa por se discutir as possibilidades de resolução do caso, o foro penal, a fragilidade e dificuldade da produção de provas, a possível veracidade e credibilidade do caso, quando a mandatária da entidade empregadora interroga:

Mandatária da entidade empregadora – A sôtora viu o meu cliente?

[...]

Juíza – Isto para dizer que o senhor pode ter todo o aspecto... A senhora também não tem o aspecto de estar a inventar...

Mandatária da entidade empregadora – A trabalhadora já teve outro processo desta natureza...

Mandatária da trabalhadora – Ó sôtora, então prove, se faz favor. Peço desculpa, a sôtora que junte aos autos, que ainda não fez. Está a falar... Não diga coisas de que não tem prova.

Negociando a possibilidade de um acordo entre as partes com a transacção de um valor, argumenta a mandatária da trabalhadora:

Mandatária da trabalhadora – Falei com ela [trabalhadora] e também lhe fiz ver que, efectivamente, para haver um acordo tem de haver cedências. A senhora não queria fazer cedências, porque entende que não é importante o dinheiro, porque ficou muito maltratada neste processo e que deve andar com isto para a frente. Portanto, se é esse o princípio, eu disse à colega [mandatária da entidade empregadora] que, em princípio, não temos base para entendimento [...]. A não ser que, eventualmente, queira chamar a senhora, se a sôtora entender, para falar com ela e ver a disposição dela. O que me pareceu é que, de facto, daquilo que ela me transmitiu é que não queria fazer nenhum acordo, porque efectivamente, estas são situações graves, mexeram com a vida dela, inclusive com a relação com o companheiro, e tudo mais, tudo isto a transtornou muito. E que não estaria disponível, mas daquilo que falei agora, fazendo-a ver

claramente como é o processo, teríamos de fazer algumas cedências, porque se não, então não há acordo. O que pedimos é o que aqui está, como é óbvio. Ela hoje já não me parece tão certa sobre o que me tinha dito. (mandatária da trabalhadora)

Será de forma a fazer ver à trabalhadora que é do seu interesse fazer um acordo que a trabalhadora é chamada à sala de audiência.

Juíza – Estive aqui a falar com as senhoras doutoras, estive a explicar a situação, visto que há, de parte a parte, riscos: riscos, tanto para a senhora, como para a entidade patronal, de ver a acção proceder ou improceder. Nessa medida, porque, no fundo, nós sabemos o que é que estas situações são... [...] Neste tipo de motivos que leva à resolução de um contrato, normalmente estas coisas não têm testemunhas, não têm... há outras semelhantes sem serem do foro sexual, isso é tudo muito complicado. Isto para dizer o quê? Que vai ser a sua palavra contra a palavra do representante legal. Cada um tem a sua versão. E vai-me caber a mim ajuizar. [...] Portanto, não é tanto pelo que a senhora pode levar daqui, em termos de indemnização, como o facto de se sentir maltratada por este processo na relação laboral e querer vingar os seus direitos, não sei se é esse o caso. Neste momento, há uma possibilidade, e é esse o meu papel, em qualquer julgamento eu tento o acordo, neste momento, se houvesse o acordo, ninguém ia tratar... Havendo esses riscos de que eu lhe falei, não íamos tratar do assédio, saber se houve ou não... Isso não se fazia. Não se discutia isso, o que se fazia era arredondar os direitos, os créditos laborais a que a senhora tem direito, somar tudo, e depois no fim, para efeitos de compensação, arredondávamos isto para ver se conseguíamos ir ao encontro da sua posição e da posição que é da entidade patronal. Eles não querem reconhecer isso. [...] Eles não reconhecem os factos, mas também a senhora pode não conseguir convencer o tribunal, há sempre esse risco, não é? Ou seja, a senhora pode sair daqui ainda mais mal..., infelizmente, ou não, pode ser daqui ainda com mais... mais maltratada, entre aspas, do que chegou. Há sempre esse risco, não é? [...] Portanto, com esses riscos, se a senhora entender que sim, sem querer forçar, a senhora pensa, fala com a senhora doutora se quiser, as senhoras doutoras fazem contas e decidem o que acham que é justo e devido, no fim se houver necessidade faz-se um arredondamento, ou não, logo vê-se, o pedido não é grande. É o que a senhora diz, à partida, a senhora diz que não é pelo dinheiro, eu compreendo essa situação, mas há sempre o risco. [...] Se quiser, se dependendo desta compensação, vamos chamar assim, a senhora desistir, não é desistir, fazemos uma transacção com acordo, tudo bem. Se entender que prefere correr o risco e tentar provar a sua versão... (juíza)

Responde e insiste a trabalhadora, chorosa em toda esta audiência, e constantemente interrompida, que não é pelo dinheiro que está no tribunal:

Trabalhadora – Mas, ele fez coisas que... são inadmissíveis. Ele fez coisas... tentou agarrar-me, muitas vezes. [...] Se eu deixar para lá isso, eu podia deixar, não é por causa de mim, mas o que ele fez, ele tem de pagar pelo que fez comigo. Ele não me conhece de lado nenhum, ele me tratava da maneira que ele me tratou, ele

me tratava como se eu fosse um lixo. E ele disse para mim que ele conhecia as brasileiras, sabia como elas são, e trabalhava muito com elas, ele sabia. E as brasileiras eram todas iguais... (trabalhadora)

Continuam a juíza e a mandatária da trabalhadora a insistir que a trabalhadora poderá não conseguir provar o que diz e, assim, perder a acção; e uma vez que não pede a reintegração, "o que a senhora pede é aquilo que poderia conseguir por transacção sem ter de se sujeitar a estas coisas de pormenores, aos vexames de estar aqui a contar... [...] É uma forma de compensação de..." (juíza). Também a mandatária da entidade empregadora insistirá na ideia de que assim "evita ouvir e ter de falar de pormenores, sobre tudo, não é?". Prosseguem as partes para acordo, passando as duas mandatárias a discutir os valores:

Mandatária da trabalhadora – Eu posso falar com ela, mas ela tem de ser indemnizada por alguma coisa... por todos os danos que esta senhora teve.

Mandatária da entidade empregadora – Ó sôtora, isso é assumir.

Mandatária da trabalhadora – Não é assumir, colega, porque é assim: não vamos discutir nada. Isto trata-se de um acordo, para pôr termo ao processo.

Mandatária da entidade empregadora – Por amor de deus, é humilhante para eles. São pessoas que não estão habituadas a isto. [...] Eles não aceitam pagar indemnizações por danos não patrimoniais. [...] Para ela, a questão não é dinheiro, não é? Tanto lhe faz dizer um montante qualquer.

Mandatária da trabalhadora — Não é dinheiro, mas é que o dinheiro serve como forma de punir a outra parte. Mas, nós não estamos a discutir isso. Se não acaba tudo. Ela quer que ele sinta e que, efectivamente, não volte a fazer isto. A ideia também é essa. Não é só... E isto, só com um esforço para convencer a minha cliente, porque a intenção dela não era essa, percebe? Não era de todo. A questão do dinheiro... Tal como ela baixou drasticamente nesta parte, porque de facto não é... O que lhe importa é que seja penalizante para a outra parte. Portanto, fale com o seu cliente, veja se ele cede. Eu também queria ver se ela cedia em mais alguma coisa, mas não posso fazer mais.

Mandatária da entidade empregadora – Ó sôtora [...] Mas, aqui seria assumi-lo e eles não querem assumir. [...] Sôtora, eu proponho 250 euros.

Mandatária da trabalhadora – Eu vou falar com a minha cliente para não dizer que... mas...

A mandatária da trabalhadora sai para conversar com esta e regressa com um papel com um número escrito:

Mandatária da entidade empregadora – É só dinheiro, é sempre. Resume-se sempre a dinheiro.

Mandatária da trabalhadora – Nestes processos.

Mandatária da entidade empregadora – Mas, não era!

É a vez da mandatária da entidade empregadora sair da sala de audiência para conversar com os clientes. Regressa dizendo: "Eles aceitam. Não sei como, mas eles aceitam. Mas, em 12 meses". Acordados os termos das 12 prestações, e necessitando da aprovação pela trabalhadora, argumenta a juíza dirigindo-se à trabalhadora:

Juíza — O que a lei prevê é o direito à resolução do contrato por justa causa e esse direito à resolução confere-lhe uma indemnização. O que a lei também permite é uma indemnização que acresce a esta desde que se consiga provar que houve outros danos além destes, ditos de relevo de serem indemnizáveis. Ora se nós atentarmos, de facto, que a senhora pode levar só de indemnização de uma das versões [por antiguidade], os 3 meses, logo à cabeça, se considerarmos que é a unidade do contrato ou outra, a senhora aqui já está perfeitamente bem ressarcida. O resto, esqueça que era assédio que a traz cá, não é assédio, é outra coisa qualquer; o resto é o trabalho suplementar, trabalho extraordinário, falta do descanso compensatório, tudo o resto, que é bastante dinheiro Dona [nome da trabalhadora]. É, em situações normais, de prova muito difícil. Muito difícil.

Seria, portanto abdicando de uma indemnização por danos não patrimoniais referentes ao assédio sexual, somando aos créditos laborais a indemnização por antiguidade que o valor final se computaria em 4.685€. Ainda argumentaria a mandatária da entidade empregadora:

Mandatária da entidade empregadora — Esta senhora só lá esteve a trabalhar 3 meses, mas esta empresa já tem mais de 20 anos. É um restaurante conhecido, é um restaurante de qualidade. São pessoas que têm bom nome na praça, conhecem muita gente, são pessoas sérias. Têm uma vida de trabalho. Portanto, pese embora aqueles 3 meses, e a senhora esteve lá um período de tempo curto, já é prejuízo mais do que suficiente para a empresa e vão fazer aquilo que a senhora juiz recomendou que é terem mais cuidado com quem contratam.

[...]

Juíza – Eu continuo a dizer, eu acho que as pessoas não vêm a tribunal de leve ânimo.

Mandatária da entidade empregadora – A questão não era dinheiro, e não era isso, mas... até é determinante a forma de pagamento e o número de cheques?

Juíza — A questão não é dinheiro, mas é a maneira como se faz o acordo. Portanto, aqui é o dinheiro que está em causa, não é a reintegração, portanto é mesmo de dinheiro que estamos a falar. Não há outro pedido. Não está em posição. É melhor ficar assim. [...] Por três meses de trabalho receber indemnizações destas, está correcto, seja qual for o motivo. [dirigindo-se à trabalhadora] Lembre-se disso. Acredite que sim.

A trabalhadora regressa à sala da audiência, é-lhe explicado o modo como se processará a transferência e outras questões burocráticas. Posteriormente, os sócios-gerentes do

restaurante onde esta trabalhava são também chamados. Dirigindo-se a estes, afirma a juíza:

Juíza – Continuo a dizer que acho que não é de ânimo leve que as pessoas vêm a tribunal pedir... exporem-se a esta situação. Eu não o faria, se fosse trabalhadora, não sei. Isto foi um parêntesis, o que eu sugeri à senhora doutora é que se, de facto, o problema é dos trabalhadores, então, é melhor contratarem uma empresa idónea que consiga avaliar o perfil das pessoas... Estou a sugerir isso, porque, por coincidência, num curto espaço de tempo, tiveram dois processos. [...] Não há coincidências possíveis entre os dois processos, mas, por acaso, os senhores voltam a estar aqui, comigo. Eu não sei de que lado está a razão, nem é isso que me cabe aqui apreciar, sei das razões que se extremaram, a partir de certa altura, e foi dito que a senhora até tentou um aumento salarial, houve vários patamares até... Esta é a versão apresentada, até que depois resolveu por justa causa. Pronto. Sem apreciar se é justa causa, ou não, há uma resolução. Fizemos umas contas, por alto, aquilo que será pago a esta senhora é mais do que justo, aquilo que ela virá a receber.

Por fim, concluirá a juíza, dirigindo-se à trabalhadora:

Juíza – Não se discutiu o mérito, mas a senhora tem uma certeza: este dinheiro, esta quantia é elevada, tem o valor de uma compensação que vai além daquilo que a senhora conseguiria se fosse uma rescisão normal ou com aviso prévio, ou outra coisa qualquer; conseguiu outros valores sem passar pela dificuldade de estar aqui a provar qualquer coisa que se transgrediu. O tribunal não está aqui a descurar, não estamos a negligenciar essa parte, nós pura e simplesmente não apreciamos, deixamos de parte isso, poupando a senhora e poupando estes senhores. Que seria uma prova difícil e complicada. [...] Se fossemos apreciar esses factos, não era tanto pela dignidade da pessoa que foi ofendida, não é essa a componente que está aqui em causa, é mais por aquilo que é sustentável ao princípio laboral. Moralmente é sempre complicado, porque compreendemos a sua posição e estávamos aqui para atender a isso, mas era mais para aferir daquilo que, todavia, é uma situação laboral insustentável. Não era para compensar a dor, como o absentismo na jurisdição civil, ou na jurisdição penal, em que as pessoas vão presas ou..., está a ver? É diferente. A nossa apreciação é mais... Não quer dizer que ela seja mais leve, ou mais moral, iríamos ao pormenor; e com esses pormenores, poderia conseguir ou não. Poupou-se a essa situação, agora é esquecer. E pronto. E lembrar-se que sai daqui com uma indemnização justa.

ANEXO 5 – Algumas notas da audiência de julgamento do Processo AU

Processo n.º 283/15.1PCCBR

Importunação sexual

Comarca de Coimbra, Secções Criminais, Instância Local, J2

24 de Maio de 2016

Notas pré-julgamento: Arguido transporta uma mala grande, dizendo que logo de seguida seria internado no Sobral Cid por causa do álcool.

Dando o início à audiência e depois de identificar o arguido, o juiz lê-lhe o despacho da acusação.

Juiz – Diz aqui [na acusação que lê na íntegra] que, no dia 9 de Março de 2015, cerca das 15:38, a senhora [nome da ofendida], nascida em 1998, na estação da Rede Ferroviária Nacional – REFER Alfarelos/Granja do Ulmeiro, entrou no comboio proveniente da Figueira da Foz com destino a Coimbra. A ofendida sentou-se num banco de uma carruagem que tinha poucos passageiros. Ao seu lado, e no banco do outro lado do corredor, sentou-se o arguido que entrara ao mesmo tempo que o revisor. Após o comboio ter iniciado a sua marcha, o revisor viu o bilhete da ofendida e prosseguiu o seu trabalho, abandonando a carruagem. De seguida, o arguido começou a dirigir piropos à ofendida, a mandar-lhe beijos com a boca, com a qual produzia sons para chamar a atenção da mesma, e a fazer gestos com as mãos, passando-as nas calças por cima dos órgãos genitais. Face ao comportamento do arguido, e porque já se encontravam apenas os dois na carruagem, a ofendida tentou ignorá-lo. Porém, o arguido levantou-se e sentou-se no banco à frente da ofendida, tendo começado a fazerlhe perguntas, nomeadamente se estudava na faculdade e em qual, onde residia, dizendo-lhe, ainda, que a conhecia de vista. Como a ofendida não lhe respondeu, o arguido avançou na direcção daquela e começou a tocar com as suas pernas e mãos nas pernas da ofendida, altura em que esta receosa do que pudesse acontecer, através do seu telemóvel, enviou mensagens aos seus pais, a relatar o que estava a acontecer. O arguido insistiu com a ofendida, continuando a fazerlhe perguntas, e acabou por mostrar o seu cartão de funcionário da REFER, onde trabalhava como operador de infra-estruturas. Face à insistência do arguido, a ofendida disse-lhe que era menor, pediu-lhe para não lhe tocar nas pernas e a deixar em paz. Estas palavras da ofendida não demoveram o arguido que continuou a tocar-lhe nas pernas, avançando cada vez mais no banco na direcção da ofendida. Sentindo-se cada vez mais embaraçada, a ofendida disse ao arguido que o seu pai era polícia, na PSP de Coimbra, o que inibiu o arguido momentaneamente. Porém, quando o comboio estava a chegar a Coimbra, o arguido voltou a tocar nas pernas da ofendida e beijou-a na face. Entretanto, o arguido, percebendo que havia pessoas a aguardá-la na estação de Coimbra-B, mal o comboio parou, saiu, dirigindo-se para um local que não foi possível apurar. Ao agir pelo modo descrito, o arguido quis, e conseguiu, satisfazer os seus instintos libidinosos, impondo à ofendida actos e gestos de natureza sexual e constrangendo-a a sofrer contactos físicos de natureza sexual, desta forma, retirando à ofendida a sua liberdade pessoal sexual. O arguido quis importunar e constranger a ofendida a visualizar, ouvir e sofrer actos de natureza sexual, contra a vontade desta, postergando o direito de escolha desta última à escolha dos actos sexuais que lhe são dirigidos. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente com o propósito, concretizado, de molestar e incomodar a ofendida, querendo limitar a sua liberdade sexual. Apesar de saber que a sua conduta era proibida e punida por lei, o arguido não se absteve de a levar a cabo. Ao constranger a ofendida a sofrer actos sexuais é-lhe imputada a prática de um crime de importunação sexual, previsto pelo artigo 170.º do Código Penal. Sobre estes factos, quer prestar declarações? Não quer?

Prossegue, assim, o arguido, interpelado pelo juiz:

Arguido – Sr. Dr. Juiz, nesse dia, eu estava de licença, sou funcionário da REFER, fui assinar uns papéis à minha sede e como tenho lá uns amigos meus, fomos beber uns copos. Vinha alcoolizado e eu não me recordo de fazer actos à moça. Não me recordo de nada. Eu não a conheço, ela pode passar por mim centenas de vezes que eu não sei quem é. Não a conheço. Vinha alcoolizado, mas eu não fiz isso por mal.

Juiz – Mas, admite que possa ter feito, não é?

Arguido - Foi o álcool. Foi o álcool.

Juiz – O senhor não se lembra de nada disto, mas admite que o possa ter feito, é? Pela sua maneira de ser, pela sua maneira de estar, admite que possa ter feito isto? Admite isto como possível?

Arguido – Sim, admito. Admito, pois eu estava embriagado. Ó Dr., que deus me perdoe, mas eu nunca fiz mal nenhum a ninguém. Até hoje.

Passam a discutir pormenores do evento: se o arguido se recorda de ter entrado no comboio; de importunar a ofendida; as características do comboio, das carruagens e da configuração dos bancos; dos motivos que o levavam a Coimbra, das horas, etc. Seguidamente, o juiz inquire o arguido sobre aspectos da sua vida: estado civil [solteiro]; se vivia com alguém [actualmente vivia sozinho, mas até há pouco tempo vivia com a mãe de 88 anos]; se a casa era própria ou arrendada [era da mãe]; se tinha filhos [não]; o valor do salário [755€].

A advogada do arguido passaria a questioná-lo sobre os seus problemas de alcoolismo; sobre as razões para levar a mala para a sala de audiência; sobre os tratamentos do álcool; e, por fim, pergunta-lhe:

Advogada do arguido – O senhor respondeu ao Juiz que aceitava o facto de essa situação ter acontecido e a minha pergunta é se o senhor se arrepende daquilo que fez?

Arguido – Exactamente. Estou completamente arrependido.

Advogada do arguido – O senhor queria vexar a menina?

Arguido – Não, não, não. Não.

A ofendida é chamada à sala de audiência. O juiz pede-lhe para se identificar e se jura dizer a verdade [a ofendida jura], alertando para a responsabilidade criminal em que pode incorrer se faltar à verdade. Passaria a magistrada do Ministério Público a interrogá-la sobre o evento: as horas, a data, as circunstâncias.

Ofendida — Ele sentou-se à minha frente, começou a dirigir-se a mim, a fazer perguntas, a perguntar que idade é que eu tinha, se eu andava na universidade, onde é que eu vivia, quem eram os meus pais, fez-me alguns elogios, disse que lhe lembrava a mulher dele e eu repeti várias vezes que era menor de idade, que o meu pai era polícia — o meu pai não é polícia —, até que o senhor me mostrou um cartão que eu reconheci: era um cartão de funcionário da REFER. Disse que ia chamar os meus pais, porque o senhor disse que ia comigo quando chegasse a Coimbra, que podia levar-me onde eu quisesse. Eu expliquei que me estava a sentir incomodada, até que ele começou a meter-me as mãos nas pernas, começou a aproximar-se, eu disse mesmo para ele me largar, que não queria ser incomodada. Pronto, foi isso que eu disse. Depois disse-lhe que ia ligar aos meus pais.

Magistrada do Ministério Público – Portanto, para além de estar a ser aborrecido, ele tocou-lhe nas pernas, é isso? Mais alguma coisa fora do normal?

Ofendida – Ele estava a tocar nos órgãos genitais.

Magistrada do Ministério Público – Eu preciso é que me diga isso. O que é que ele... Se ele estava a tirar alguma satisfação com a sua presença, está a entender? Mandou-lhe beijos é isso? E mexeu nos órgãos genitais? É isso?

Ofendida – Sim.

As restantes perguntas procuravam compreender as circunstâncias do evento: se iam mais passageiros na carruagem; se viu o revisor; se o arguido ia bêbado; por que fez as chamadas aos pais e como foi quando chegou a Coimbra [tinha os pais e agentes da PSP à espera].

Passaria o juiz a fazer perguntas sobre os toques do arguido, se foi com as mãos ou também com outras partes do corpo, se a beijou, onde e como.

Os revisores do comboio seriam chamados à sala da audiência para prestar depoimentos sobre os eventos daquele dia, não acrescentando nenhuma informação ao processo, pois a nada tinham assistido.

As testemunhas saem da sala e é dada a palavra ao arguido:

Arguido – Os colegas não me pedem identificação porque já me conhecem e já há uma porrada de anos. Ando muitas vezes de comboio e nem pago nada. Eu tinha o telemóvel no outro blusão e era para ser internado hoje no Sobral Cid, às 9 da manhã, e telefonaram-me, mas eu não tinha o telemóvel ligado. Telefonei para lá, trouxe um saco com roupa preparada para ser internado. Mas, como não atendi, meteram lá outro. E eu pedi ao médico para ser assistido de urgência mesmo para limpar o álcool, porque ando completamente stressado por causa disto. E sinto-me sozinho.

O juiz daria por terminada a produção de prova, seguindo-se as alegações da magistrada do Ministério Público. O arguido seria, entretanto, mandado retirar da sala por interromper (depois de advertido duas vezes para não o fazer) o percurso dos trabalhos da audiência de julgamento.

Magistrada do Ministério Público – O Ministério Público reconhece que o arguido está devastado... O Ministério Público pede uma pena a aplicar ao arguido para que ele não se esqueça, porque na verdade ele reconheceu os factos. Espero que, efectivamente, esteja arrependido, porque beba ou não beba copos tem um problema de alcoolismo que tem de resolver. O problema de ser sozinho, já vimos que tem colegas, que tem emprego, isto do ser sozinho, todos nós somos sozinhos. [...] De facto, houve uma pessoa que importunou uma jovem. Há que condenar este tipo de comportamentos para que todos sejamos livres. Sim, poderia estar alcoolizado, mas felizmente estamos num país onde há meios para as pessoas se tratarem. Peço a condenação.

É a vez da advogada do arguido se pronunciar:

Advogada do arguido — É visível o estado de descompensação do arguido. Esta perturbação, este estado de alguma fragilidade emocional e intelectual, potenciado pelo álcool, não imagino o que será. Ele já pediu, há algum tempo, o internamento no Sobral Cid. Mas, não podemos descontextualizar, a verdade é que ele admitiu que estava alcoolizado, e foi precisamente isso que potenciou aquela abordagem menos própria, deselegante, quiçá de baixa moral. Eu tenho uma filha e também não gostava nada desse comportamento. Agora, tem de ser enquadrado, temos de olhar para o ser humano que ali temos, temos de olhar para toda a situação. É uma pessoa que viaja diariamente nos comboios. Com base em toda esta prova, tomará a decisão mais justa, sendo certo que se pede uma pena mais baixa ou até quiçá uma medida alternativa para que possa ser internado e futuramente estar em sociedade.

O juiz dá por encerrada a audiência, anunciando a data da leitura de sentença.

Leitura de sentença: 14 de Junho de 2016

O juiz passa imediatamente a ler a sentença:

Factos não provados: O arguido quando o comboio estava a chegar a Coimbra fugiu.

Os restantes factos da acusação foram considerados como provados com a particularidade de ter tentado beijar a ofendida. Acresce a isto, os comportamentos do arguido que admitiu a possibilidade dos acontecimentos e pediu desculpas. Na motivação da decisão de direito foram considerados o depoimento das testemunhas (ofendida) e dos revisores.

Conjugados os critérios – princípios da prevenção geral e da prevenção especial; ausência de antecedentes criminais; o arguido estar socialmente inserido; a moderada gravidade do ilícito – o arguido é condenado por um crime de importunação sexual a 75 dias de multa à razão diária de 8€ por dia, o que perfaz um total de 600€. Custas a cargo do arguido, no valor de 3 UC.

O Juiz dirige-se, então, ao arguido:

Juiz – O que está em causa nestas situações... não está aqui em causa nenhuma questão moral ou valores morais, ou esse tipo de perspectiva que possa ser embutida nos sentimentos judaico-cristãos, sentimentos de pecado. Não é isso que está em causa. O que está em causa, única e exclusivamente, é a vontade da pessoa em querer ou não querer praticar determinados actos. É isto que está em questão. Não é não! Ninguém é obrigado a sofrer actos que não quer por parte de outros, é isso que está aqui em questão. Espera o tribunal que esta pena sirva para o responsabilizar pelo que está em causa e que não volte a responder perante este tribunal por este ou qualquer outro tipo de crime.

Daria, seguidamente, por encerrada a audiência.